

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO ( JOAQUIM MURTINHO )

RELATORIO I DO ANO DE 1900 I APRESENTADO AO  
PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO  
BRAZIL ... EM 1901.

INCLUI ANEXO.

# **RELATORIO**

DO

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA**

---

**1901**

MINISTERIO DA FAZENDA

25.52.2

RELATORIO

A PRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

*Joaquim Murtinho*

NO ANNO DE 1901

13º DA REPÚBLICA



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1901

# INDICE

DOS

## ARTIGOS E TABELLAS QUE SE CONTEEM NESTE RELATORIO

### ARTIGOS

	Pág.
INTRODUCCÃO. . . . .	III
APRECIAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1898, 1899 E 1900. . . . .	1
DIVIDA ACTIVA EXTERNA E INTERNA . . . . .	7
DIVIDA PASSIVA :	
Externa fundada . . . . .	7
Interna fundada. . . . .	8
Interna fluctuante . . . . .	8
LETROS DO THESOURO . . . . .	9
BENS DE DEFUNCTOS E AUSENTES . . . . .	9
DEPOSITOS DO MONTE DE SOCORRO DA CAPITAL FEDERAL . . . . .	9
DEPOSITOS PUBLICOS . . . . .	9
EMPRESTIMO DO COFRE DE ORPHÃOS. . . . .	9
DEPOSITOS DE CAIXAS ECONOMICAS . . . . .	9
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS. . . . .	9
CREDITOS ABERTOS NO EXERCICIO DE 1900. . . . .	10
SITUAÇÃO DAS ALFANDEGAS E DELEGACIAS FISCAES . . . . .	18
ALFANDEGAS DE MACAHE' E DE PENEDO . . . . .	22
NOVOS POSTOS FISCAES . . . . .	23
POSTO FISCAL DO RIO IÇÁ . . . . .	24
TARIFA DAS ALFANDEGAS . . . . .	24
COMMISSAO DE TARIFAS . . . . .	32
FACTURAS CONSULARES . . . . .	35
LEI N. 640 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899 . . . . .	46
IMPOSTO DE CONSUMO. . . . .	51
IMPOSTO DO SELLO. . . . .	53
THESOURO NACIONAL . . . . .	55

	Pág.
DIRECTORIA DE CONTABILIDADE . . . . .	50
DIRECTORIA DO CONTENCIOSO . . . . .	59
DIRECTORIA DO EXPEDIENTE . . . . .	66
DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS . . . . .	68
PROPRIOS NACIONAES . . . . .	69
RECEBEDORIA . . . . .	75
CASA DA MOEDA . . . . .	85
CAIXA DA AMORTIZAÇÃO . . . . .	87
IMPRENSA NACIONAL . . . . .	90
LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES . . . . .	91
CAMARA SYNDICAL . . . . .	91
LOTERIAS . . . . .	95
DELEGACIAS :	
Amazonas . . . . .	98
Piauhy . . . . .	98
Rio Grande do Norte . . . . .	99
Ceará . . . . .	100
Parahyba . . . . .	101
Sergipe . . . . .	102
Bahia . . . . .	102
Espirito Santo . . . . .	103
Paraná . . . . .	104
Santa Catharina . . . . .	105
Minas Geraes . . . . .	105
CAIXAS ECONOMICAS :	
Capital Federal . . . . .	108
Amazonas . . . . .	111
Maranhão . . . . .	111
Piauhy . . . . .	112
Ceará . . . . .	112
Rio Grande do Norte . . . . .	113
Parahyba . . . . .	113
Pernambuco . . . . .	114
Bahia . . . . .	115
Sergipe . . . . .	116
Espirito Santo . . . . .	116
S. Paulo . . . . .	117
Paraná . . . . .	117
Santa Catharina . . . . .	118
Rio Grande do Sul . . . . .	119
Minas Geraes . . . . .	119
Goyaz . . . . .	120
Mato Grosso . . . . .	121
ALFANDEGAS :	
Manaos . . . . .	122
Maranhão . . . . .	123
Parahyba . . . . .	125

	Pag <sup>a.</sup>
Ceará . . . . .	126
Rio Grande do Norte . . . . .	127
Parahyba . . . . .	129
Pernambuco . . . . .	130
Maceió. . . . .	131
Penedo. . . . .	133
Aracajú . . . . .	134
Bahia . . . . .	135
Victoria . . . . .	137
Macahé . . . . .	138
Santos . . . . .	139
Paranaguá . . . . .	140
Rio Grande . . . . .	142
Uruguayana . . . . .	144
Corumbá . . . . .	145
<b>PORTE DE SANTOS</b> . . . . .	<b>147</b>
<b>CONCLUSÃO</b> . . . . .	<b>154</b>

## TABELLAS

- N. 1 — Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios, comprehendidos os depósitos e o producto do fundo de emancipação.
- N. 2 — Tabella demonstrativa da despesa dos 20 exercicios comprehendidos os depósitos.
- N. 3 — Tabella da dívida activa externa.
- N. 4 — Tabella das quantias despendidas pelo Governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações estadoaes ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
- N. 5 — Estado da dívida externa fundada em 31 de dezembro de 1900.
- N. 6 — Tabella das amortisações até dezembro de 1900 por conta dos empréstimos contrahidos em Londres.
- N. 7 — Tabella das remessas para Londres desde abril de 1900 até março de 1901.
- N. 8 — Estado da dívida interna fundada.
- N. 9 — Estado da dívida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 10 — Dívida inscripta no Grande Livro.
- N. 11 — Dívida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro.
- N. 12 — Emissão de apólices desde 1 de abril de 1900 a 31 de março de 1901.
- N. 13 — Emissão de apólices da dívida interna fundada desde a sua criação, em 1827.
- N. 14 — Tabella das letras do Thesouro emitidas e amortizadas de abril de 1900 a março de 1901.
- N. 15 — Demonstração do empréstimo do Cofre de Orphãos, extraído dos balanços do Thesouro, Delegacias Fiscaes e Alfandegas.

- N. 16 — Estado da conta dos bens de desfuntos e ausentes, segundo as tabellas enviadas ao Thesouro.
- N. 17 — Demonstração dos depositos das Caixas Economicas, extraídos dos balanços do Thesouro, Delegacias Fiscaes e Alfandegas.
- N. 18 — Depositos do Monte de Soccorro da Capital Federal.
- N. 19 — Estado do cofre dos depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao Thesouro.
- N. 20 — Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Soccorro da Capital Federal.
- N. 21 — Importancias em apolices de 4% ouro, reconvertidas nos termos do decreto n. 2907, de 11 de junho de 1898 até 30 de maio de 1901.
- N. 22 — Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas, de janeiro a dezembro de 1900.
- N. 23 — Mappa do movimento da importação directa e renda de importação para consumo, durante o anno de 1900, comparado com o de igual periodo de 1899.
- N. 24 — Demonstração das rendas de armazenagem, capatacias e taxa de estatística, arrecadadas pelas Alfandegas durante o periodo de janeiro a dezembro de 1900, comparadas com as de igual periodo nos exercícios de 1898 e 1899.
- N. 25 — Demonstração do valor oficial da importação effectuada pelas Alfandegas, com indicação dos paizes de procedencia, durante o anno de 1900.
- N. 26 — Demonstração das Rendas arrecadadas pelas Alfandegas durante o trimestre de janeiro a março de 1901, comparadas com as de igual periodo do anno de 1900, conforme os dados existentes.
- N. 27 — Demonstração da renda « Interior » arrecadada pelas diversas estações fiscaes da União durante o periodo de janeiro a dezembro de 1901.
- N. 28 — Demonstração da renda dos impostos de consumo arrecadada em toda a União durante o periodo de janeiro a dezembro de 1900.
- N. 29 — Demonstração da renda dos impostos de selo de vencimentos e subsídios arrecadada em toda União durante o periodo de janeiro a dezembro de 1900, conforme os dados existentes.
- N. 30 — Quadro estatístico da renda de pennas d'agua para o exercício de 1901, excluidas as dos estabelecimentos cujo suprimento é regulado pelo hydrometro.
- N. 31 — Quadro estatístico dos estabelecimentos industriais taxados com relação aos meios de produção, conforme o regulamento de 11 de janeiro de 1898 e decreto n. 2792, no exercício de 1901.
- N. 32 — Quadro estatístico das sociedades anonymas que distribuiram dividendo no anno de 1900, com suas importancias e respectivo imposto (2 1/2 %) arrecadado de conformidade com a lei n. 440, de 1899.
- N. 33 — Mappa da exportação do Estado de Santa Catharina pertencente ao exercício de 1900.
- N. 34 — Exportação do Estado do Paraná durante os meses de janeiro a dezembro de 1900.
- N. 35 — Exportação do Estado do Maranhão durante os meses de janeiro a setembro de 1900 (oncrada e livre).

- N. 36 — Quadro demonstrativo dos productos exportados pelo Estado de Mato-Grosso no anno de 1900 com especificação da quantidade, destino e valor official de cada artigo.
- N. 37 — Exportação — Quadro demonstrativo da qualidade, unidade e quantidade, valor official e direitos dos generos exportados pelo Estado do Ceará, no periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1900.
- N. 38 — Demonstração da qualidade, unidade, quantidade, valor official e impostos dos generos de produção do Estado do Amazonas, exportados pelo porto de Manáos no exercicio e anno de 1900.
- N. 39 — Exportação do Estado do Piauhy do 1º ao 4º trimestre do anno de 1900.
- N. 40 — Mappa estatístico da exportação do Estado de Sergipe, do anno de 1900, exercicio de 1900.
- N. 41 — Quadro demonstrativo da arrecadação dos direitos de exportação do Estado de S. Paulo no exercicio de 1900.
- N. 42 — Relação dos productos exportados pelo Estado do Rio de Janeiro durante o exercicio de 1900.
- N. 43 — Mappa demonstrativo dos generos exportados pelo porto do Pará no anno de 1900.
- N. 44 — Tabella demonstrativa das operações da receita e despeza de depósitos realizadas na Republica dos Estados Unidos do Brazil no exercicio de 1899.

## ANNEZO

## VOLUME ÚNICO

Legislação de Fazenda.

---

# INTRODUCÇÃO

# MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

*Sr. Presidente da Republica.*



POLITICA financeira do imperio, seguida infelizmente pela Republica, foi a dos *deficits* orçamentarios cobertos, ora por emprestimos, ora por emissões de papel moeda.

A multiplicação dos emprestimos por sua vez foi augmentando a somma destinada ao serviço de juros e amortisação desses compromissos, pesando assim de modo cada vez mais intenso no orçamento da despeza.

A multiplicação das emissões de papel-moeda, de outro lado, foi abatendo a taxa cambial, e, desvalorisando a nossa moeda, reduziu por conseguinte o valor real da receita.

Os dois agentes de que se serviam para debellar os *deficits* na occasião trabalharam assim harmonicamente para augmentar os *deficits* futuros, um fazendo crescer as despezas, outro diminuindo o valor real da receita.

Os emprestimos, cujos productos se destinaram a obras secundas e remuneradoras, e que podiam até certo ponto attenuar os effeitos desastrados dos outros, foram tão raros, que a sua accão nesse sentido pôde ser considerada quasi nulla.

Podemos, pois, dizer que a situação em que se achou o paiz em 1898 foi obra daquelleos dois agentes, que, produzindo na occasião apparencias de riqueza e de credito, foram cavando a pouco e pouco a ruina do Thesouro.

Em 1898 a decadencia financeira havia atingido ao seu limite maximo; nenhum meio se encontrava mais para cobrir o enorme *deficit*; nem credito para novos emprestimos, nem possibilidade de emitir mais papel moeda, sem aggravar a situação provocando maior queda no cambio.

Todos os esforços do governo foram inuteis diante de uma situação em que só a diferença de cambio se elevava a 186.000:000\$, absorvendo quasi  $\frac{2}{3}$  da receita orçamentaria.

A taxa cambial havia descido a  $5\frac{5}{8}$ , os titulos externos de 1889 cotavam-se a  $42\frac{1}{2}$ , os descontos quasi que foram suspensos, as fallencias multiplicavam-se, e o commercio, comprehendendo a inutilidade de novos sacrificios, pediu aos Poderes Publicos que não adiassem por mais tempo a unica solução, que não podia ser outra senão a suspensão dos pagamentos dos juros e amortização da dívida nacional.

Todos comprehendiam que as dificuldades nasciam da depressão da taxa cambial, e por isso a idéa dominante era que a valorisação do meio circulante constituía o problema capital a resolver-se.

Na solução prática, porém, desse problema as opiniões variavam; para aquelle que não viam outro agente de baixa sino a especulação, bastavam boas leis de repressão; para outros que só viam o desequilibrio da balança internacional, a solução do problema estaria no aumento da produção; para outros finalmente a desvalorisação da moeda tinha por causa as grandes emissões de papel e só o seu resgate resolveria o problema.

Sem negar que a especulação pudesse contribuir para accentuar mais a baixa do cambio, os espiritos mais cultos comprehenderam que ella era antes a consequencia do que a causa da desvalorisação da moeda, e que, por conseguinte, as leis de repressão nada conseguiriam de positivo.

Sem negar tambem que o aumento de produção nacional pudesse contribuir para valorizar o meio circulante, não era difícil com-

prehender que esse aumento não se poderia realizar senão em tempo relativamente longo, e que em paizes novos como o nosso a producção não se desenvolve sem o auxilio de capital e braços estrangeiros, que certamente não procurariam collocação em paiz cuja moeda variava de momento a momento.

A idéa do resgate do papel moeda tornou-se assim a *idéa vencedora*.

Esse programma de valorisar a circulação por meio do resgate do papel de curso forçado vem de longe em nossa historia financeira, e pode-se mesmo dizer que, si alguma idéa atravessou o periodo monarchico, tendo sempre incarnação em homens eminentes de todos os partidos, foi certamente a do resgate como meio de valorisar o papel moeda.

Em 1836 dizia Castro Silva, ministro da Fazenda: « Os meios que a lei offerece para amortisação do papel moeda parecem mesquinhos, além de incertos.— Com regular amortisação do papel, acreditado elle, e por isso mesmo attrahidos os metaes preciosos á circulação, melhoraria tanto quanto pode desejar-se o nosso meio circulante »; e Holland Cavalcanti acrescentava « o papel não é um objecto cuja quantidade se não possa ampliar ou restringir, si abundar na circulação ha de perder de valor ».

Souza Franco, sustentando o projecto de lei autorizando a retirada de parte do papel moeda da circulação com o fim de valorisal-o, assim se exprime: « Examinemos de passagem o estado monetario actual do Imperio e veremos a existencia de um meio circulante inconveniente para as transacções dos particulares entre si e do governo.

« Por circumstancias diversas o papel circulante sobe e desce de valor repentina e imprevistamente e ninguem se pode livrar das perdas. O que eu temo é a instabilidade do cambio, pondo em torturas alternativamente devedores e credores e esta instabilidade está na natureza do nosso papel circulante.

« Acontece tambem que o governo conserva sempre uma dictadura terrível no direito de emissão de notas e sem aumentar os valores existentes arranca á força a todos os possuidores de notas a parte do valor em que elles ficam depreciadas com a nova emissão, a

ponto de fintar os empregados publicos, cujos vencimentos diminuem na razão das emissões ».

Torres Homem não é menos expressivo dizendo: « A existencia de papel inconvertivel como meio circulante de um paiz só pode ser tolerada em circumstancias anormaes e enquanto perdurem as causas de sua existencia, que devem ser logo superadas, pela volta ao regimen de circulação metallica como remedio radical ás grandes fluctuações dos valores, sem o que a industria ou a propriedade não podem progredir, pois que lhes falta a estabilidade do valor no instrumento de circulação dos seus productos.— Não é só o commercio que soffre as consequencias do papel-moeda ; todas as classes de população estão sujeitas á sua perniciosa influencia ».

Dias de Carvalho não pensava de outro modo; dizendo: « Convenido de que não deve cessar o resgate de papel-moeda do governo, embora com algum sacrificio para o Estado, observo que esse sacrificio é compensado em parte, porque concorre para dar fixidez ao cambio, conservando-o pelo menos ao nível do valor legal. Si actualmente gozamos da vantagem de um cambio, não só igual mas superior ao par, cumpre não perder de vista a necessidade de empregar todos os meios para que elle se conserve naquella escala. »

Itaborahy, sustentando os mesmos sãos principios, escrevia em seu relatorio em 1870: « Assim como as urgencias da guerra nos collocaram na dura necessidade de recorrer ao papel-moeda, assim tambem o restabelecimento da paz nos impõe o rigoroso dever de resgatal-o. — Ninguem desconhece os máos effeitos das extensas e rápidas alterações do padrão dos valores».

Zacharias não tinha outra opinião, quando dizia: « A nossa desgraça é ter papel-moeda, afugenta o ouro da circulação, e impede que o Brazil tenha um grande banco de emissão.— Enquanto não se retirar da circulação toda a massa ou grande parte da massa de papel-moeda, não podemos ter bancos de emissão ».

O visconde de Ouro Preto não é menos cathegorico em suas affirmações a respeito do resgate, quando diz: « Assim ter-se-ha proximamente de reduzir a somma de papel-moeda em circulação, a qual

é, todavia, bastante consideravel para chamar a attenção dos poderes do Estado.

E' indispensavel cogitar dos meios não só de amortizal-o promptamente, sinão de substitui-lo pela moeda de ouro.

Esta substituição operar-se-ha, parece-me, como resultado immedioato da amortisação, desde que ella se faça com regularidade e em maior escala, porque, como pondera illustre publicista, um dos infaliveis e damnosos effeitos do papel moeda é expellir dos paizes em que elle existe a moeda metallica.»

Em 1882 Martinho Campos proclamou a necessidade do resgate nestas palavras cheias de verdade:

«Todas as medidas no intento de melhorar ou firmar o cambio, serão expedientes inefficazes, emquanto a massa do papel moeda for o que é hoje.

E' indispensavel começarmos a retirada do papel moeda. — Feito lenta e gradualmente, maior serviço não podem os poderes publicos prestar á populaçāo, ao commercio, á industria, á riqueza e ao desenvolvimento do Brazil.— O estado actual da nossa moeda é um dos maiores embaraços ao nosso progresso e uma das causas que afugentam de nós o capital estrangeiro, de que tanto precisamos.

Lafayette, referindo-se á lei sobre resgate de papel-moeda, assim se exprime: « Não podemos ter desde já circulação metallica ; mas estā nos limites de nossas possibilidades obter uma circulação fiduciaria com a desejavel regularidade.— Basta usar do processo da lei de 11 de setembro de 1846 ».

João Alfredo asseverava que « as grandes emissões depois de activarem as transações pesavam sobre o cambio e o deprimiam ».

Terminarei, Sr. Presidente, esta recapitulação das opiniões dos homens mais notaveis em finanças no tempo do imperio sobre os inconvenientes do papel-moeda e as grandes vantagens do seu resgate com estas palavras de Francisco Bilisario: « A depreciação a que tem chegado o nosso meio circulante, produzindo consequencias desastrosas para todas as classes da sociedade, impõe-nos o dever de não dilatar por mais tempo a adopção de medidas que tendam a corrigir este estado, e preparem o paiz para reconquistar o

## VIII

metal que perdeu com as emissões de papel-moeda. Aceito o principio como recurso temporario pelos paizes necessitados, com facilidade se constitue em permanencia e a custo se conseguic depois expellir-o do organismo economico.

« Não é isto motivo para cruzarmos os braços ante as dificuldades que se apresentem, mas para duplicar esforços com o fim de superal-as.

« O valor do papel-moeda depende da sua quantidade ; qual deva ser esta é o que não podemos determinar *à priori*.

« Mas não é na somma numerica das notas que se pode achar o criterio para conhecer a deficiencia ou o excesso do meio circulante ; o criterio unico está no preço do ouro mercadoria e no estado do cambio. Ha quem acredite que a depreciação se corrige naturalmente com o desenvolvimento progressivo do paiz, quando são postos limites à somma do meio circulante e os governos tomam o compromisso de não ultrapassal-os.

« A experienca diz-nos, porém, o contrario ; a elevação dos preços e o estímulo das operações baseadas sobre o credito tendem a absorver todo o meio circulante existente, tornando-se elle insuficiente logo que novas exigencias sobrevém no mercado, ou para mobilisar capitais, ou para acudir ao movimento de industrias que surjam de novo, consequencias do desenvolvimento natural do paiz. Então a pressão aumenta de dia a dia e os governos solicitados pela opinião dominante não se contêm ante as restrições que se tinham imposto e violam as promessas que haviam feito.

« *Não devemos, pois, ficar à espera do desenvolvimento do paiz para corrigir a depreciação actual*, que falsea a medida dos valores, que entorpecé o crescimento das industrias, e tornou-se onerosa para todas as classes.

« E' indispensavel a necessidade de atacarmos de frente o mal, e si não é possivel de momento extirpal-o totalmente, fiquem ao menos lançadas as bases de um processo, que nos conduza em tempo mais ou menos proximo á desejada circulação metallica, com papel bancario conversivel em ouro.

« Sendo a depreciação consequencia do excesso de papel moeda, ir reduzindo a sua quantidade será augmentar-lhe o valor.

*Nisto consiste a primeira condição para chegarmos à circulação metallica.*

« *E para que permaneça o ouro no paiz, indispensavel se torna a retirada da porção de papel que impede a sua entrada e sua conservação, segundo as leis naturaes do commercio.*

« *Levantasse o Governo fúra do paiz abultado emprestimo e importasse-o todo em ouro, o metal regressaria logo para o exterior, porque, enquanto as notas não tiverem valor igual ao do ouro, este não circulará no paiz juntamente com aquellas.*

« Parece-me convir que não exceda de 5.000:000\$ a somma a retirar annualmente. Operando deste modo com regularidade, o valor do papel irá melhorando, quaesquer que sejam as oscillações do mercado, e ajudado da confiança que imporá o Governo, quando leal e seriamente se propõe a cumprir a lei, não estará longe a epocha em que o nosso meio circulante se approximará do par sem grande abalo para os interesses da sociedade».

No inicio do governo republicano, o prurido das reformas e o delírio de grandezas que o meio revolucionario imprimiu em todos os espiritos, mesmo os mais elevados e os mais cultos, deram lugar a largas emissões, que, si foram applaudidas pelo maior numero, encontraram, entretanto, na imprensa e até mesmo no seio do governo provisório resistencias que eram a demonstração clara e evidente de que o partido adverso ao abuso do papel-moeda não havia desapparecido do nosso meio politico. Depois que aquellas emissões foram produzindo seus efeitos desastrados, as resistencias multiplicaram-se, aquelle partido foi conquistando cada vez maior numero de espiritos, e, no Congresso, Gomes de Castro, Bulhões, Oiticica, Ramiro Barcellos, Serzedello e outros; na administração, Rodrigues Alves, Bernardino de Campos e Cassiano do Nascimento sustentaram a necessidade de redução da circulação monetaria. Os recursos destinados a essa operação foram, porém, sempre mesquinhos, até que em 1896, dando parecer como relator da commissão de obras publicas no Senado sobre uma proposta de arrendamento das nossas estradas de ferro, insisti pela aceitação da idéa e pela applicação do producto daquella operação ao resgate do papel-moeda.

No anno seguinte, por solicitação do governo do Dr. Manoel Victorino, o Congresso votava uma lei applicando ao resgate do papel-moeda, entre outros recursos, os provenientes de um emprestimo de 50.000:000\$ ouro e do arrendamento das estradas de ferro da União.

De volta ao poder, o Dr. Prudente de Moraes não conseguiu realizar o emprestimo, não encontrando collocação para as apolices de 1889 pertencentes ao Thesouro, e foi forçado a repellir a unica proposta para o arrendamento da Central, proposta que nem mereceu ser tomada em consideração.

Ficou assim adiada mais uma vez a realização do resgate por falta de recursos; entretanto, é de justiça affirmar que o governo do Dr. Prudente de Moraes não repudiou aquelle programma, pois que na parte que foi possível executar da lei de 1897 sobre resgate elle a executou, arrendando as pequenas estradas de ferro, para as quaes se apresentaram propostas razoaveis.

Foi nessa occasião que, escrevendo eu como ministro da Industria o meu relatorio, sustentei entre outras idéas a do arrendamento das estradas de ferro e do resgate do papel-moeda.

Em carta então a mim dirigida, affirmastes vosso enthusiasmo pelas idéas alli emittidas e declarastes francamente que ellas deviam constituir o programma do futuro governo.

Cito estes factos, Sr. Presidente, tão sómente para demonstrar que em 1893, si o governo de então não havia repudiado o programma do resgate, o governo que ia assumir a direcção do paiz aceitava e defendia sem reservas esse programma.

Tal era a situação debaixo deste ponto de vista em 1893: um programma de valorisação do nosso meio circulante pelo resgate de papel-moeda, sustentado com calor e convicção pelos estadistas mais notaveis em finanças durante o imperio; programma que mesmo na época das grandes emissões do governo provvisorio encontrou defensores no seio desse governo e na imprensa daquelle tempo, programma que encontrou defensores na administração e no congresso, que o traduziu em lei, programma que tinha o apoio do governo que terminava o seu periodo e o do que ia iniciar a sua administração no fim desse anno.

E esse programma, de cuja realização dependia a solução de todas as dificuldades do momento, oriundas da desvalorização da nossa moeda, parecia condenado a ser posto á margem pelo governo, que tinha lutado em vão em busca de recursos para executá-lo.

Foi então que os nossos credores externos, certos de que os seus interesses se achavam intimamente ligados á restauração das nossas finanças e, por conseguinte, á valorização do nosso meio circulante, e convencidos também de que o resgate do papel era o meio mais próprio para atingir aquele *desideratum*, ofereceram ao governo um empréstimo até 10 milhões esterlinos, comtanto que resgatassemos papel-moeda correspondente áquella importância no cambio de 18.

Tratando-se de uma proposta que vinha offerecer recursos para a realização do unico programma capaz de resolver os graves problemas da restauração financeira e económica do paiz, não poderia o governo hesitar na sua aceitação. Toda a discussão versou sobre as garantias que os nossos credores exigiam; que eram dolorosas para nós brasileiros, mas que não podíamos estranhá-las, desde que tinhamos levado o paiz á triste situação de descredito em que elle se achava naquelle momento.

Procurou-se então com todo o esforço, todo o patriotismo, toda a tenacidade que o caso exigia, reduzir as exigencias de garantia que nos pediam.

Feito o que, firmou-se o accordo de 15 de junho, que começou a vigorar a 1 de julho de 1898 e que terminou em 1 de julho de 1901.

O accordo de 15 de junho não foi, pois, como dizem alguns por ignorância ou má fé, um contracto imposto pelos nossos credores para nos habilitar tão sómente ao pagamento dos nossos compromissos externos.

Seria uma imbecilidade da parte delles dispensar o pagamento das nossas dívidas durante tres annos, unicamente para accumularmos os recursos necessarios para o pagamento durante algum tempo e voltarmos mais tarde de novo ao regimen de suspensão.

O que queriam os nossos credores era exactamente o que queriam todos os brasileiros: era a restauração financeira e económica do Brasil,

tornando possível não só a satisfação dos nossos compromissos externos, mas ainda o desenvolvimento e o progresso da Republica.

E' este o prisma pelo qual deve ser encarado aquelle accordo e não o de um contracto, que só aproveita aos estrangeiros, como elle é apresentado ao publico por aquelles que, levados por paixões partidarias, procuram chamar sobre elle a antipathia e o odio do espirito nacional.

---

O governo actual, assumindo a administração do paiz, formulou o seu programma, tomando por base as idéas do malogrado programma de 1897.

A valorisação da nossa moeda foi o eixo, em torno do qual deviam gyrar todas as medidas, e a fonte donde sahiriam todos os beneficios de que o paiz necessitava.

Essa valorisação seria obtida, como em 1897, pelo resgate do papel-moeda e pelo estabelecimento de um fundo de garantia em ouro.

O resgate seria feito com os recursos seguintes:

1.º Um emprestimo, que foi o do *funding-loan*, ao passo que em 1897 era realizado pela venda das apolices de 1889 pertencentes ao Thesouro;

2.º Pelo producto do arrendamento das estradas de ferro, como em 1897;

3.º Pelas prestações com que os bancos entrassem para pagamento de suas dívidas ao Thesouro, exactamente como em 1897; e finalmente com os saldos orçamentarios, ainda como em 1897.

O fundo de garantia seria constituído com o producto em ouro dos impostos aduaneiros e com os saldos tambem em ouro, tudo ainda como em 1897.

A estas medidas o governo actual accrescentou: cobrança em ouro de uma parte dos direitos aduaneiros para cobrir nossas despezas na mesma especie no exterior e no interior; resgate da dívida externa e interna em ouro; criação de uma caixa de resgate da dívida interna papel; desenvolvimento dos impostos de consumo; melhoramento da arrecadação das rendas aduaneiras pelas facturas

consulares, e, pelo convenio com os Estados, das rendas internas com a criação de collectorias federaes ; desenvolvimento do imposto do sello por medidas mais garantidoras dos direitos da União ; a mais severa economia publica pela suppressão de serviços inuteis ou pouco urgentes ; transformação de fontes de *deficit* em fontes de renda com o arrendamento das estradas de ferro ; liquidação de compromissos avultados oriundos de guerras civis e de concessões feitas pelo primeiro governo da Republica ; incorporação ao patrimônio nacional, sem novos onus, antes com vantagens, das estradas de ferro estrangeiras que gosam de garantia de juros ; e finalmente a criação da Estatística Commercial que, fornecendo aos Poderes Publicos os dados necessarios, habilita-os a formular e executar os seus planos financeiros e económicos, julgando com segurança os efeitos colhidos pela nação.

Como se vê, Sr. Presidente, o programma do governo é vasto e complexo, e não se limita, como dizem alguns, à execução do contrato de 15 de junho, pois que o *funding-loan* representa tão sómente parte dos recursos para o resgate do papel moeda, que por sua vez é apenas um dos pontos do programma governamental.

Como o governo executou o seu programma, toda a nação o sabe : resgatou 100.000.000\$ de papel moeda, dotou o fundo de garantia com um milhão e meio esterlino, e elevou a taxa cambial a  $10\frac{1}{2}$ , diminuindo o preço da libra esterlina de 18\$ e elevando o valor da circulação nacional, de 19 que era, a 30 milhões esterlinos, que representa hoje. Elevou a cotação dos nossos títulos externos, organizou gradualmente e sem abalos a cobrança em ouro de parte dos direitos de importação e, com os recursos dahi provenientes, dotou o fundo de garantia com um milhão e meio, acumulou em nossa agencia em Londres recursos, que se elevaram a mais de dois milhões esterlinos no momento da volta dos pagamentos em especie dos nossos compromissos externos, e, o que é mais importante, com a organização daquelle serviço de arrecadação do ouro, garantiu a perpetuidade dos pagamentos da dívida no exterior.

Resgatou títulos de 1883, 1888 e 1879 no valor de £ 700.000 e títulos internos de 1889 e 1868 ouro no valor de mais de dois

milhões e meio esterlinos e apolices internas papel no valor de 6.200:000\$00.

Desenvolveu os impostos de consumo, aperfeiçoando a sua arrecadação, e elevando-a de 14.500:000\$, que era em 1898, a mais de 36.000:000\$, em 1900.

Melhorou a arrecadação das rendas aduaneiras, entre outras medidas, pelas facturas consulares, a tal ponto, que não tem havido decrescimento, como se asseverava, quando vigorassem os 25 % em ouro.

Desenvolveu o imposto do sello com uma arrecadação mais perfeita e com uma lei mais garantidora dos direitos da União, elevando a renda d'esse imposto de 9.000:000\$, que era, a 15.000:000\$.

Arrendou estradas de ferro, substituindo os *deficits* por saldos nesse serviço.

Liquidou e está liquidando compromissos no valor de muitos milhares de contos de réis, provenientes da guerra civil e de contractos onerosos do primeiro governo da Republica.

Pagou as prestações que ainda eram devidas pela construcçao de navios de guerra, e um milhão esterlino, resto da dívida de dois milhões contrahida pelo governo passado.

Resgatou letras do Thesouro, que encontrou no valor de 20.000:000\$, não existindo nenhuma hoje em circulação; pagou a dívida do Thesouro para com o Banco da Republica, no valor de 11.000:000\$, e reduziu as despezas a tal ponto, que conseguiu não só equilibrar os orçamentos, mas apresentar saldos notaveis.

Eis ahi factos e numeros que ninguem contesta e que ninguem pode contestar.

Mas desses mesmos factos e desses mesmos numeros tem-se procurado tirar accusações graves contra o governo, já quanto ao modo pelo qual executou o seu programma, já quanto aos resultados colhidos, já quanto ás consequencias que resultaram dc seus actos, já finalmente quanto á insufficiencia do mesmo programma em relação ás necessidades do paiz.

O goyerno, dizem os nossos adversarios, deveria introduzir no paiz capitaes estrangeiros com a venda dos titulos em ouro de 1889, que

pertenciam ao Thesouro, com o arrendamento da Central, com a venda da Sorocabana, do Lloyd e da Melhoramentos; e, comprando com esta somma o papel a resgatar, nenhum desfalque produziria no fundo de movimento e nos captaes em gyro necessarios ao trabalho, á produçao e á riqueza nacional.

Ao contrario disso, allegam elles, o governo arrancou aquelles recursos pelo imposto para queimal-os, destruindo valores, annullando economias, esgotando uma grande reserva de capital e credito, que vieram fazer falta, nas mãos do commercio, da lavoura e da industria, queimando notas sem deixar na circulaçao um valor que compensasse a sua falta.

E' triste, Sr. Presidente, reconhecer que entre nós ha homens publicos que pensam ainda que o governo tenha outra fonte de recursos a não ser a do imposto, ignorando que um emprestimo é simplesmente um adiantamento de impostos, que têm de ser cobrados para pagamento de seus juros e de sua amortisaçao; que os recursos provenientes do arrêndamento de uma estrada de ferro nacional são simplesmente os juros de captaes oriundos de impostos que foram cobrados para a sua construcçao; e que, finalmente, os recursos fornecidos pelo pagamento das dívidas dos institutos bancarios são valores emprestados aos bancos pelo governo, que os teve ainda por meio de impostos.

Façamos, porém, abstracçao desta heresia financeira, e admittamos que o governo pudesse procurar aquellas fontes de renda e que por esta forma evitasse o recurso do imposto.

A primeira questão a considerar é a da realisaçao das operaçoes que deveriam fornecer aquelles recursos.

A venda dos titulos ouro de 1889 foi tentada em vão pelo governo passado; e nem poderia elle deixar de fazel-o, quando foi obrigado a lançar mão de todos os recursos a seu alcance, até da venda de navios da nossa esquadra.

A venda desses titulos não é mais que um emprestimo, e si o governo passado não conseguiu sinão um adiantamento de dois milhões por dois annos e com garantia das rendas das alfandegas, sinão o emprestimo do *funding* com 5 % de juros e com identicas garan-

tias e com applicação determinada; seria ingenuidade da nossa parte pensarmos em achar collocação para os titulos de 1889 de 4% o sem garantia especial.

A Central esteve exposta em arrendamento durante muitos mezes, e a unica proposta que appareceu foi tão ridicula, que nem mereceu ser tomada em consideração.

Dos recursos fornecidos pelos bancos — a Sorocabana foi offerecida na Europa, por dezenas d'intermediarios, e nenhuma proposta séria e firme appareceu ; o Lloyd foi vendido em leilão por 9.000:000\$ e isso mesmo porque foi arrematado por conta dos credores com o fim de reorganisar a companhia ; a Melhoramentos até hoje não obteve uma offerta sustentada por banqueiros estrangeiros.

Admittamos, porém, que todas aquellas operaçōes pudessem ser realisadas e que se conseguisse pela quota inicial do arrendamento da Central cinco milhões, pela Sorocabana tres e meio milhões, pelo Lloyd um e meio milhão, pela Melhoramentos £ 700.000 ; si se attender que o governo e o banco não eram os donos dessas tres ultimas companhias, mas possuiam apenas parte de suas accões e *debentures*, seremos muito optimistas supondo que se pudessem apurar para o governo oito a nove milhões esterlinos.

Essa quantia, o governo preferiu obtel-a pelo emprestimo do *funding-loan*, augmentando os nossos encargos em ouro de £ 8.700.000.

Mas, como do outro lado resgatámos titulos em ouro no valor de £ 4.400.000 e accumulámos em nossa agencia £ 2.300.000, podemos dizer que os novos encargos não vão além de dois milhões esterlinos.

Assim, para conseguir os resultados obtidos : resgate de 100.000:000\$ de papel-moeda, fundo de garantia de um e meio milhão esterlinos e consequente valorisação do meio circulante, e outros resultados acima apontados, havia dois caminhos a seguir em busca dos recursos necessarios: o primeiro, aconselhado pelos adversarios do Governo — arrendamento da Central, venda a capitalistas estrangeiros da Sorocabana, do Lloyd e da Melhoramentos : outro — o aumento dos nossos compromissos em ouro de dois milhões esterlinos.

O governo escolheu o segundo ; a nação que nos julgue.

Mas allegesse ainda : o producto do emprestimo do *funding-loan* ficou todo na Europa, ao passo que o producto da venda daquellas propriedades viria circular no paiz e substituir as notas encineradas, evitando assim a reducção da circulação e a escassez do numerario.

E' ver muito pouco, Sr. Presidente, não ver que nas nossas condições monetarias não poderia haver ouro circulando ao lado do papel desvalorizado, e ainda mais não ver que, na hypothese figurada da não realização do emprestimo do *funding-loan*, os milhões esterlinos resultantes da venda daquellas companhias teriam de voltar para Londres em pagamento dos nossos compromissos externos.

Mas, Sr. Presidente, mesmo neste ponto da questão, a critica não se contentou com esta serie de inconsequencias que acabei de analysar ; ella foi mais longe e sustentou que mesmo nada vendendo, mesmo aceitando o emprestimo do *funding* como fez o governo, poder-se-hia seguir no resgate do papel um processo que não acarretaria os grandes inconvenientes produzidos pelo processo empregado pelo governo, qual o de reduzir a circulação e provocar a escassez do numerario.

Os 115.000:000\$ queimados serviriam para comprar ouro ao cambio de 10, o que produziria £ 4.833.000.

A esta somma dever-se-hiam accrescentar mais quatro milhões provenientes dos 25 % das rendas aduaneiras, o que daria £ 8.833.000.

Outro valor poder-se-hia ainda accrescentar com annuencia dos Estados: o producto dos impostos de exportação cobrados em ouro ou £ 4.000.000.

Por esta forma, ficaria o governo com um fundo de 12 milhões esterlinos, sobre o qual emitiria notas-ouro.

O que estas notas produzissem ao troco pelo cambio do dia seria resgatado e queimado, dando-se a substituição do papel desvalorizado pelo bilhete ouro conversível.

Só a cegueira partidaria poderia crear plano tão pueril, como esse que acabo de expor.

Antes de tudo, não se explica como o governo poderia achar cambio de 10 para com os 115.000:000\$ comprar as £ 4.800.000, nem onde o importador iria encontrar aquella taxa para poder pagar os

25 % em ouro dos impostos aduaneiros, nem ainda onde os exportadores encontrariam a mesma taxa para pagar os direitos aos Estados.

A taxa de 10 só foi obtida depois de um grande resgate do papel-moeda, e ninguem conseguirá comprehendêr como ella poderia servir de base para uma operação de que ella foi a consequencia.

Admittindo, porém, a existencia daquella taxa cambial antes da operação do resgate, ninguem poderia explicar-nos como iríamos queimar o papel proveniente da venda das notas-ouro emitidas sobre o producto do imposto de exportação, quando esse papel pertencia aos Estados que nos tinham fornecido o ouro da exportação.

Ninguem tambem nos poderia dizer, depois de ter vendido as notas-ouro emitidas sobre o producto dos 25 % dos impostos aduaneiros e queimado o papel proveniente dessa venda, donde viriam recursos para pagar o milhão, resto da divida contrahida pelo governo passado, os juros do *sunling*, as nossas despezas na Europa dos ministerios do exterior e da marinha, e formar os fundos necessarios para efectuar os pagamentos em 1 de julho do corrente anno.

Admittamos, porém, que os Estados nos fizessem presente do valor dos seus impostos de exportação, que não tínhamos despesa alguma a fazer na Europa, e vejamos como a operação aconselhada ao governo poderia resgatar grande massa de papel sem subtrahir valores á massa geral da circulação, do commercio, da lavoura e da industria, collocando no logar do papel desvalorizado e retirado notas-ouro conserváveis.

As £ 4.800.000 compradas pelo governo com o dinheiro que devia ser incinerado, os quatro milhões pagos pelos importadores e os quatro milhões fornecidos pelos exportadores seriam todos extraídos do nosso proprio mercado e, voltando ao mesmo mercado sob a forma de notas-ouro, viriam apenas preencher o vazio que ahi tinham deixado, sem aumentar de um real a circulação.

O resultado, quanto ao mercado, seria o mesmo que actualmente : diminuição na circulação da quantidade do papel incinerado.

A diferença entre os dois processos está, porém, neste ponto : o governo, obtido o dinheiro necessário, queima-o directamente, os nossos adversários o empregariam antes da queima : fal-o-hiam servir

a uma grande especulação cambial, extrahindo e fazendo voltar ao mercado 12 milhões esterlinos.

Imaginem-se os prejuizos colossais a que se arriscaria o governo realisando operação tão perigosa; imagine-se a baixa provocada pelos especuladores quando o governo quizesse comprar e a alta quando quizesse vender; imagine-se o jogo desenfreado que dahi resultaria, e ficar-se-ha sem saber o que mais admirar, si a pretenção infantil com que se procura aumentar a circulação por esse processo, retirando e repondo a mesma somma no mercado, ou a loucura com que se pretende atirar o Thesouro em operações desta ordem.

---

Si passarmos agora à critica vehemente que se fez dos resultados colhidos pelo governo com a execução do seu programma, veremos que ella tem o mesmo valor que essa que acabamos de analysar.

Tratando da alta obtida nos titulos externos, assevera-se que essa alta nenhuma vantagem nos trouxe, porque não temos nenhum a vender e teríamos que pagal-os muito mais caro, si os quizessemos comprar; de sorte que o Thesouro, em vez de diminuir as suas responsabilidades, aumentou-as em tantos pontos de alta a mais quantos assegurou a cada titulo.

Antes de tudo, o Thesouro não aumentou suas responsabilidades, porque a valorisação da nossa moeda tendo acompanhado a alta dos titulos, a quantidade em réis não sofre alteração sensivel no resgate desses titulos.

Do outro lado, porém, a cotação dos nossos titulos é a expressão do credito do paiz no exterior, e a alta dos titulos indicando elevação do credito, assegura maior possibilidade de emprestimos quer ao governo, quer a empresas particulares.

E como a entrada de capitais estrangeiros é nos paizes novos condição essencial para o seu desenvolvimento, a alta dos nossos titulos e elevação do nosso credito representam o primeiro passo para a reorganisação económica do paiz.

E esta operação, que, si não é lucrativa para o Governo, é de grandes vantagens para o paiz, é censurada por aquelles que claimam con-

stantemente que só se conseguiu enriquecer o Thesouro á custa do empobrecimento da nação.

A valorisação da nossa moeda tem sido também negada, porque não comprehendem como, destruindo-se parte do elemento circulante, se possa obter aquelle resultado, e alguns chegam até a afirmar que queimamos alguns milhões esterlinos.

Que a nossa moeda esteja valorizada, é um facto verificado pelos milhares de individuos que todos os dias vão ao mercado comprar ouro; que esse facto não possa ser comprehendido, isso é uma questão de um pouco de estudo e reflexão sobre o caso.

A circulação metalica é essencialmente diferente da constituida por papel-moeda ; na primeira, a materia circulante representa riqueza real accumulada e a eliminação de parte dessa materia determina um empobrecimento na circulação ; na de papel-moeda, porém, o elemento circulante é uma simples promessa de pagamento um simples titulo de dívida, e a destruição de parte desses elementos, diminuindo os encargos do devedor, aumenta o seu credito e o valor dos titulos que ficam em circulação.

Outros, aceitando o facto da valorisação da nossa moeda, allegam ser ella inconveniente, por ter augmentado os onus de que hoje somos o responsável pela conversão de notas em ouro, sem reflectir que os recursos do Thesouro, sendo recebidos em papel valorizado, menor somma desse papel será preciso para obter a mesma quantidade de ouro para a conversão.

E os que criticam ter enriquecido a circulação nacional sem vantagens lucrativas para o governo, são os mesmos que clamam sem cessar que procuramos enriquecer o Thesouro á custa do empobrecimento do paiz.

Affirma-se, Sr. Presidente, que a situação do Thesouro não melhorou, porque augmentámos de £ 8.600.000 a nossa dívida em ouro e, si não tinhamos recursos para pagar o serviço de uma dívida menor, não poderemos talos para uma dívida maior.

Antes de tudo, essa proposição é falsa; o augmento da nossa dívida em ouro não atinge áquelle somma, como acima já demonstrei; mas, admittindo mesmo que assim seja, os nossos encargos

annuaes diminuiram consideravelmente com a valorisação da nossa moeda.

Assim, em 1898, para pagarmos os juros da nossa dívida externa no valor de £ 1.549.249, precisavamos com o cambio a 6 de 61.969:960\$; em 1901, para pagar os juros da dívida no valor de £ 1.903:346, mesmo com o cambio de 10, só precisamos de 45.680:304\$, o que dá uma diferença a nosso favor de 16.289:656\$000.

Si considerarmos agora as despezas com a garantia de juros, no valor de £ 1.109.712, veremos que ella era feita em 1898, estando o cambio a 6, com 44.388.480\$, e em 1901, mesmo si o cambio não passar de 10, com 26.633.080\$, o que dá uma diferença a nosso favor de 17.755:392\$000.

Si reunirmos as duas parcellas, veremos que a economia realisada no serviço da dívida externa e das garantias de juros eleva-se a mais de 34.000:000\$, mesmo que o cambio não vá acima de 10.

Assevera-se que o resgate foi feito com os recursos dos impostos em ouro e com os fornecidos pelo Banco da Republica em pagamento de sua dívida; essa asserção é falsa: nunca vendemos uma libra esterlina nem recebemos um real em papel moeda do Banco da Republica. Critica-se o resgate das apolices internas ouro de 1869 e 1889, allegando-se que com a subida do cambio os juros a pagar pelas apolices papel dadas em substituição já dão ou breve darão prejuizo ao governo.

Antes de tudo, o governo não fez essa operação para tirar lucros directos, mas para promover a alta do cambio; do outro lado, a operação para o governo não consistiu em uma conversão, mas em um resgate.

O governo não emitiu titulos papel para trocar por titulos ouro, caso em que elle ficaria com encargos novos de juros papel em substituição de juros ouro; resgatou os titulos daquelles empréstimos, parte directamente, comprando-os, e outra parte por encontro de contas com o Banco da Republica, ao qual elles pertenciam.

Até a existencia dos saldos orçamentarios foi objecto de censuras ao governo.

Na opinião dos criticos o imposto só deve ir até o limite das necessidades do paiz; os saldos provocam applicações irreflectidas e inconvenientes dos dinheiros publicos.

Essas observações, embora sensatas, não têm applicação alguma aos nossos saldos orçamentarios.

Uma das necessidades mais urgentes da Republica é a valorisação da sua moeda; o imposto lançado para esse fim não vai, pois, além dos limites das necessidades do paiz; nem, por conseguinte, os saldos que se applicam a essas necessidades urgentes são saldos que provoquem applicações irreflectidas e inconvenientes dos dinheiros publicos.

Outro ponto, Sr. Presidente, sobre o qual não posso passar em silencio, é o da operação em parte já realizada sobre a encampação e arrendamento das estradas de ferro que gozam de garantia de juros.

De todos os systemas adoptados para auxiliar a construcção de estradas de ferro, nenhum é mais desastrado que o da garantia de juros por parte do Estado sobre o capital empregado na construcção.

A escolha do traçado, attendendo á producção presente e futura, á economia na construcção, á administração competente e zelosa, são elementos indispensaveis para garantir os lucros dos capitais gastos, quando a empreza só tem que contar com os seus proprios recursos.

Quando, porém, os juros já se acham previamente garantidos, então a situação altera-se radicalmente; procuram-se nas construcções os traçados mais longos e dispendiosos para poder empregar todo o capital garantido, e ninguem se preoccupa nem com os productos a transportar nem com a administração economica, porque os calculos estão feitos para assegurar os juros e a amortisação do capital empregado com os recursos dos juros garantidos pelo governo.

O emprego do capital deixa de ser industrial para tornar-se um verdadeiro emprestimo.

Foi infelizmente o sistema adoptado pela monarchia e seguido pelos governos da Republica, sistema que deu em resultado pagarmos juros integraes a estradas que funcionam ha mais de 40 annos.

Dahi resultou para o governo do Brasil o encargo annual enorme de mais de um milhão de libras esterlinas só para as garantias em ouro,

somma que está muito longe de corresponder aos benefícios que estas estradas têm produzido no desenvolvimento e progresso do paiz.

Foi por esse motivo que já no tempo da monarchia nasceu a idéa da encampação de duas dessas estradas de ferro que tinham prazo mais longo de garantias de juros.

Essa idéa, que não teve sínio ensaio de realização naquella época, foi aceita pelo governo actual e estendida pelo Congresso Nacional a todas as outras estradas de ferro que gozam do mesmo favor.

Para realizar esta operação tão delicada, ninguém me pareceu mais apto que o Dr. José Carlos Rodrigues, pelo seu patriotismo, pela sua communhão de idéas financeiras com o governo, reveladas em muitos dos seus importantes trabalhos, pela sua honestidade, pelo estudo profundo daquelle assumpto e pelo conhecimento pratico do meio em que ia agir.

Foi por isso que tive a honra de vos propor aquelle nome, que foi logo aceito, partindo immediatamente aquelle cavalheiro para Londres, onde iniciou as negociações.

Duas das estradas já se acham encampadas, a Recife e S. Francisco e a Bahia e S. Francisco com o Ramal do Timbó; as negociações para a encampação de outras já se acham adiantadas.

As condições em que foram realizadas as operações sobre aquellas duas estradas foram criticadas de um modo tão vehemente e até tão injurioso, que bem se percebe que a paixão política e outras de ordem diversa não deixaram aos críticos a calma e a reflexão necessarias nos estudos de questões desta ordem.

Antes de tudo, é preciso dizer que a responsabilidade das operações cabe toda ao governo, não só porque a escolha do agente foi feita com toda a liberdade, como principalmente porque nenhuma operação foi realizada sem consulta prévia por meio de telegrammas sobre os detalhes os mais insignificantes da transacção.

Desejo, Sr. Presidente, que fique bem patente a parte que tive nessas operações e a responsabilidade que por isso me cabe; e faço esta declaração com tanto maior prazer quanto estou convencido que foram elas as operações financeiras mais felizes do nosso paiz.

Poderia desde já analysar a critica feita a essas operações; não o

aço, porém, deixando para apresentar-vos mais tarde, assim de ser enviada ao Congresso, uma exposição completa daquellas negociações e das vantagens dellas resultantes.

A operação financeira planejada, e que o governo está executando, não consiste tão sómente na encampação das estradas de ferro, que têm garantias de juros; ella tem como base o estabelecimento em Londres de uma caixa de resgate dos titulos emitidos para aquella encampação.

Essa caixa é constituida não, só pelos juros que pagamos hoje pelas garantias, como ainda pelo producto do arrendamento das estradas encampadas.

O producto dessas quotas é empregado no serviço dos juros e amortisação dos titulos emitidos para a encampação.

Quando a operação estiver completa, poderemos então comparar o quanto gastaremos neste serviço com o quanto gastariamos com o da garantia de juros pagos actualmente ás estradas.

Só então se poderão ver claramente os lucros resultantes da operação, além da vantagem da posse das estradas por parte da União.

As vantagens trazidas nesta operação por cada uma das estradas são de duas ordens diversas: primeira, a diferença entre os juros da garantia e os juros dos titulos emitidos para a encampação; segunda, o producto do arrendamento da mesma estrada.

Estes dois factores variam na razão inversa um do outro, e isto é facil de comprehender-se.

A estrada boa exige maior somma para encampação, mas poderá ser arrendada em boas condições, o que quer dizer que o primeiro factor será pequeno e o segundo grande.

Ao contrario, a estrada má poderá ser encampada por pequena somma, o seu arrendamento, porém, não poderá tambem dar grande resultado; o primeiro factor será, pois, grande e o segundo pequeno.

A estrada do Recife é um exemplo do primeiro typo e a da Bahia do segundo.

E', entre outras razões, por não terem considerado esta accção combinada dos dois factores e limitarem sua analyse sobre cada-

um delles isoladamente, que criticaram de modo tão violento e tão acre uma operação quo, sem despeza alguma nossa, antes com vantagem pecuniaria para o Thesouro, vem incorporar ao patrimonio nacional um certo numero de estradas de ferro.

Não se tratando de operação que corra pela minha pasta, direi sobre o arrendamento das estradas encampadas o sufficiente para affirmar a minha responsabilidade sobre este ponto, porque tanto V. Ex. como o meu collega da viação me deram a honra de pedir a minha opinião a respeito.

Em questão de arrendamento de estradas de ferro ou de outros bens sem valor estrategico, não podemos dar preferencia aos nacionaes sinão em igualdade de condições.

Tratando-se de uma rēde importante, não podiamos deixar de lado a idonciade do concorrente, e as duas companhias inglezas, continuando proprietarias das respectivas estradas que hoje lhes pertencem, offereciam evidentemente maiores garantias ao arrendamento das outras, que os nacionaes que se apresentaram sem garantias que pudessem corresponder áquellas.

Entre as duas inglezas, si admittirmos mesmo os calculos em que se dá uma pequena diferença em favor da Alagôas, teremos que attender a que o arrendamento feito a esta traria como consequencia ou a annullação dessas vantagens com as grandes despezas necessarias para a encampação da Great-Western ou a separação da rēde em dois fragmentos, o que seria destruir uma das grandes vantagens do plano do governo, qual o da formação de uma grande linha ligando quatro estados da União.

A questão das tarifas foi a magna questão nos arrendamentos das linhas de que acabamos de fallar.

Apezar de ter ficado bem estabelecido que as tarifas seriam feitas de acordo com o governo, fomos accusados de querermos destruir a laboura dos estados servidos por aquellas linhas.

Neste assumpto, convém, antes de tudo, fixar bem o ponto de vista em que cada um se coloca para que se possa discutir a materia.

Ha quem pense que uma estrada de ferro tem o dever de baixar as suas tarifas, diminuir as suas rendas, até mesmo arruinar-se,

com tanto que se salve a lavoura ou a industria cujos productos lhe são dados a transportar.

Outros, porém, pensam que ambas contribuindo igualmente para o desenvolvimento da riqueza do paiz, ambas têm os mesmos direitos diante do Estado, e que seria uma iniquidade proteger os capitais da lavoura e das industrias sacrificando os capitais das estradas de ferro.

Esta, Sr. Presidente, é a verdadeira escola, pois quando uma producção não dá para despezas de transporte, essa producção não tem condições de vida, e si os poderes publicos intervêm arruinando as emprezas de transporte, elles vão, sem reflectir de certo, arruinar tambem os agentes de producção.

Agentes de transporte e agentes de producção não podem ser elementos antagonicos, e quando um delles auxiliado pelo Estado procura arruinar o outro, está arruinando a si proprio.

A esta escola está filiado o governo, que pediu a autorisação para o arrendamento, e o Congresso que a concedeu, pois seria um contrasenso autorisar um arrendamento e executal-o com o firme proposito de arruinar o arrendatario.

Longe de mim, Sr. Presidente, a idéa de que em circumstancias excepcionaes, como numa epoca de baixa dos preços de certos productos, uma estrada de ferro não tenha o dever e o interesse remoto de auxiliar a industria de producção, baixando suas tarifas ; mas tambem penso que a reciproca deve ser verdadeira, e em uma crise nas estradas de ferro, devida á alta do carvão ou de outro material ou serviço, a industria productiva, achando-se em boas condições, tem o dever e o interesse de auxiliar a estrada, aceitando uma elevação de tarifas.

E' este o ponto de vista em que o governo, autorizado pelo Congresso, se collocou ; e neste ponto de vista, o acto do governo é inatacavel.

Para terminar as considerações que tenho a fazer sobre os resultados colhidos pela politica financeira do governo, peço-vos licença para dizer algumas palavras sobre as bruscas oscillações que se deram ultimamente no nosso mercado cambial.

Tendo a nossa exportação attingido a cifra de 17 milhões esterlinos no 1º semestre, não é desarrasoado calcular em 35 milhões o valor da exportação durante o corrente exercicio.

Existindo em circulação 689.000:000\$ de papel moeda, a relação entre esses dois elementos nos dá uma taxa cambial de 12, que deve ser considerada a nossa taxa normal, e que de certo existiria, si a offerta e a procura entre o ouro e o papel se realizasse regularmente, e si não fosse perturbada pelo jogo desenfreado dos especuladores.

Si os bancos realisassem os negocios, procurando harmonisar seus interesses com os do paiz que lhes fez concessões tão generosas que podem ser até classificadas de imprudentes, elles encontrariam lucros vantajosos, distribuindo por todo o anno as letras, que aparecem na occasião das safras, transformando assim em movimento continuo o movimento intermitente da circulação das letras de cambio, regularrisando a offerta e a procura, dando, finalmente, uma certa estabilidade á taxa cambial.

Infelizmente isso não se dá ; facilitando a especulação para a alta, elles elevam o cambio acima da taxa normal, provocando mais tarde reação violenta para baixa.

Vendem a descoberto em epoca de safras e são forçados depois a cobrir-se em epoca de escassez de letras, invertendo a função que deviam desempenhar, tornando a circulação das letras ainda mais intermitente, produzindo grandes oscillações na taxa cambial.

Quando em virtude desse facto houve ultimamente uma queda notável, do cambio, não faltou quem clamasse que todo o trabalho do governo tinha sido destruido, que tinhamos encinerado sem vantagem alguma 100.000:000\$ de papel moeda, e que tudo indicava que a volta da taxa cambial a 6 viria demonstrar á evidencia a nullidade de todo o plano financeiro do governo.

Passado o periodo do panico, a alta foi-se manifestando a pouco e pouco, e a taxa cambial firmou-se em  $10\frac{1}{2}$  com tendencia para alta.

Não preciso dizer-vos, Sr. Presidente, que tudo quanto se afirmou sobre a intervenção do governo nesse movimento de alta não passou como em tantos outros casos, de pura fantasia ; posso repetir-vos hoje o que tenho dito nos annos anteriores : o governo não vendeu nem autorisou ninguem a vender, por sua conta, uma libra esterlina.

Nestas condições, os factos que tivemos occasião de observar no mercado do cambio, longe de indicar o erro, foram ao contrario a demonstração a mais completa e a mais brilhante do acerto da nossa politica financeira.

Tivemos occasião de assistir a uma experiencia notável da resistencia que o governo conseguiu dar ao nosso mercado monetario.

Todas as causas se combinaram para provocar a baixa : falta de letras pela ausencia de safra no momento da experiencia ; procura intensa de cobertura por parte dos bancos e dos especuladores, que haviam jogado na alta ; accão directa dos especuladores da baixa ; agitação politica intensa e continua ; e todas estas grandes forças não conseguiram trazer o cambio a 9, seguindo-se logo uma reacção do proprio mercado, que com seus proprios recursos, sem auxilio nem intervenção estranha, conseguiu elevar-se logo a  $10 \frac{1}{2}$ .

Em 1898 essas mesmas causas trouxeram o cambio a  $5 \frac{5}{8}$ , em que se teria fixado, si não apparecesse a intervenção do acordo de 15 de junho.

Não existindo no momento actual nenhum outro elemento auxiliando a alta cambial, ao contrario, manifestando-se causas diversas agindo em sentido opposto, ninguem poderá negar que a diminuição de 20\$ no valor da libra esterlina, que está quasi reduzida á metade do seu valor em 1898, e representa uma duplação no valor da 'nossa moeda, é devida exclusivamente ao resgate de 100.000:000\$ de papel-moeda.

A crise aguda que se manifestou ultimamente no nosso mercado monetario veiu, pois, mais um vez trazer a demonstração do acerto da politica financeira e dos resultados secundos que ella trouxe ao paiz ; e, si é verdade que ella acarretou alguns sofrimentos, não é menos verdade que esses sofrimentos, como muitos outros, têm vantagens inestimaveis.

A baixa brusca do cambio inflingiu a justa punição aos viciosos do jogo, e si a lição cruel, porém justa, não consegue exterminar o vicio, modera-lhe, entretanto, a intensidade, o que, estou certo, nenhum regulamento conseguiria fazer entre nós.

A propria nação tira um grande ensinamento daquelle facto,

pois que ella tem occasião de observar que, si o resgate já effectuado conseguiu melhorar de modo notavel o cambio, não conseguiu ainda, entretanto, dar-lhe a fixidez desejada em sua taxa normal.

Si o cambio se manifestasse na taxa normal de 12 com fixidez, ninguem pensaria mais nos defeitos da nossa circulação monetaria, e de certo não faltaria quem dentro de pouco tempo aconselhasse novas emissões de papel moeda.

O sofrimento vem avisar de que precisamos continuar na politica do resgate e da valorisação do nosso meio circulante, até chegarmos ao fim desejado: a circulação metalica ou de bilhetes conversiveis, unica que nos porá ao abrigo das oscillações violentas do valor da moeda e das explorações sem escrupulo dos especuladores de cambio.

Sí ha criticos que negam systematicamente que se tenham colhido resultados beneficos da execução do programma do governo, outros mais benevolentes admitem que nossas condições financeiras tenham realmente melhorado, mas que tudo foi obtido á custa de impostos tão pesados que esmagaram o commercio, encarecendo todos os objectos de consumo e tornando a carestia da vida quasi insupportavel.

Vejamos o valor dessa declamação, confrontando-a com os factos e os algarismos.

Como se observa no seguinte quadro

Diferenças de cambio calculadas sobre uma importação de £ 17,000,000

Epochas	Sobre a quantia de	Valor ao cambio par 17×8888.8888.8888	Cambio m é d i o	Valor da £ a pagar	Valor a pagar em reis	Diferenças a pagar
Antes do Funding em 1898.	£ 17.000.000	151.111:111\$111	6 D.	40\$000.000 680.000:000\$000	525.888:888889	
1899 . . . .	17.000.000	151.111:111\$111	7 7/16	32.268.907 548.571:419\$000	397.460:307.889	
1900 . . . .	17.000.000	151.111:111\$111	9 11/32	23.385.618 436.653:506\$000	285.511:394.889	
Em setembro de 1901 . . . .	17.000.000	151.111:111\$111	10 1/4	22.857.132 383.571:414\$000	237.150:302.889	

O commercio, para obter os generos importados durante o anno, no valor de 17 milhões esterlinos, pagava em 1898 á taxa de 6, 680.000:000\$; em 1899, á taxa de  $7\frac{7}{16}$ , 548.571:419\$; em 1900, á taxa de  $9\frac{11}{33}$ , 436.665:506\$; e em setembro de 1901, 388.571:414\$000.

Os lucros do commercio importador foram, pois, crescendo de anno para anno; e, si confrontarmos os dois annos extremos 1898 e 1901, veremos que a diferença entre o que elle pagou em 1898, isto é: — 680.000:000\$ e o que despendeu em 1901, — 388.571:414\$ —, é de — 291.428:586\$000.

O commercio importador, com as medidas financeiras do governo, economisou, pois, perto de 300.000:000\$ nas sommas que teve a pagar, pelos generos importados no valor de 17 milhões esterlinos durante o anno, tendo sido essa economia na realidade muito maior, porque em alguns meses a taxa cambial esteve muito acima de  $10\frac{1}{2}$ .

Allega-se, entretanto, Sr. Presidente, que esse lucro de 300.000:000\$ foi completamente neutralizado pelos augmentos dos impostos consequentes e cobrança de 25% em ouro dos direitos de importação.

Outra declamação que os factos pulverisam.

Eis aqui um quadro

**QUADRO COMPARATIVO DE SETEMBRO DE 1901**

---

**CAMBIO 10 1/2 DINHEIROS**

QUADRO comparativo de setembro de 1901 — Cambio 10 1/2 dinheiros

Valor do ouro 2,5714285

MERCADORIAS	£ 1.000 equivalentes em papel aos cam- bios de:			Razões da Tarifa	VALOR OFICIAL DE £ 1.000 AO CAMBIO DE 12 D. DA TARIFA 20:000\$000		Direitos segundo a lei vigente da receita		Direitos faltos a re- dução do ouro a papel ao cambio de 10 1/2 dinhei- ros.	Custo da merce- doria para imposto papel 16.	Custo da merce- doria com o imposto actual.	Diferença a favor do comércio ac- tuante.
	6 dinheiros	10 1/2 di- nheiros	1 £		Ouro 25 %	Papel 75 %						
	40:000	22:857\$142	22:857-142		Ouro	Papel						
Pedras preciosas . . . . .	40:000\$000	22:857\$142	2 %	400\$000	100\$000	300\$000	557\$143	40:400\$000	23:414\$285	42.04 %		
Ouro e prata em medalhas e collecções . . . . .	40:000\$000	22:857\$142	5 %	1:000\$000	250\$000	750\$000	1:392\$357	41:000\$000	24:249\$999	40.85 %		
Cercaes . . . . .	40:000\$000	22:857\$142	10 %	2:000\$000	500\$000	1:500\$000	2:785\$714	42:000\$000	25:642\$856	38.94 %		
Instrumentos scientificos . . . . .	40:000\$000	22:857\$142	15 %	3:000\$000	750\$000	2:250\$000	4:178\$571	43:000\$000	27:035\$713	37.13 %		
Legumes secos e outros productos. . . . .	40:000\$000	22:857\$142	20 %	4:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	5:571\$428	44:000\$000	28:428\$570	35.39 %		
Machinas, utensis e drogas . . . . .	40:000\$000	22:857\$142	25 %	5:000\$000	1:250\$000	3:750\$000	6:964\$386	45:000\$000	29:821\$428	33.73 %		
Fio de algodão, drogas. . . . .	40:000\$000	22:857\$142	30 %	6:000\$000	1:500\$000	4:500\$000	8:357\$143	46:000\$000	31:214\$285	32.14 %		
Massas alimenticias e outras mercadorias . . . . .	40:000\$000	22:857\$142	40 %	8:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	11:142\$357	48:000\$000	33:999\$999	29.17 %		
Moveis, tecidos, couros, pelles, papel e outros. . . . .	40:000\$000	22:857\$142	50 %	10:000\$000	2:500\$000	7:500\$000	13:928\$571	50:000\$000	36:785\$713	26.43 %		
Tecidos de algodão, lã, linho, seda, moveis e objectos de luxo. . . . .	40:000\$000	22:857\$142	60 %	12:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	16:714\$285	52:000\$000	39:571\$427	23.90 %		
Alguns tecidos de algodão. . . . .	40:000\$000	22:857\$142	80 %	16:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	22:285\$714	56:000\$000	45:142\$856	19.39 %		

NOTA. Os direitos são calculados sob a base cambio adoptada nas ultimas tarifas, isto é, de 12 pence (dinheiros) por um mil réis.  
As razões mais communs nas mesmas tarifas são de 30, 50 e 60 %, podendo-se dizer que 2/3 da importação estão sujeitos às duas ultimas razões, ficando desse modo um terço para as demais.  
Pouco mais ou menos, o Comércio Importador tem a seu favor uma diferença de 19 a 42 % comparado o custo das mercadorias ao cambio actual, não grado o pagamento de 25 % ouro e o das mercadorias com o cambio de 6 dinheiros com todo o pagamento em papel.  
O presente quadro comparativo foi estabelecido para o mês de setembro de 1901, quando o cambio estava a 10 1/2 dinheiros.

em que se figura uma importação de £ 1.000 em diversas mercadorias classificadas de acordo com a tarifa em vigor; importação realizada ao cambio de 6, com todos os direitos em papel, comparada com a mesma ao cambio de  $10 \frac{1}{2}$ , com 25 % ouro e 75 % papel.

A ultima tabella mostra as diferenças a favor do commercio apezar dos direitos em ouro, diferença que vai desde 19,30 até 42,04 %, conforme a natureza do genero importado.

Accrescenta-se ainda finalmente neste assumpto que, si é verdade que o commercio tem lucrado, o povo continua a soffrer o peso intoleravel dos impostos, pois que os preços dos generos de consumo têm-se elevado de modo extraordinario.

Os factos e os algarismos vão, Sr. Presidente, ainda mostrar quanto essa asserção é puramente declamatoria.

Aqui tendes uma tabella de preços dos generos mais importantes.

# I

## Materias primas

			1899	1901
A a	— Aguas mineraes :			
	Apollinaris.....	Cx. de 48 garr.	48\$000	48\$000
	Seltz.....	» 24 »	22\$000	22\$000
	Vichy.....	» 48 »	58\$000	50\$000 —14 %
	Lambary.....	» 48 »	32\$000	32\$000
b	1 Carvão de pedra	Tonelada	65\$000	40\$000 45\$000 —35 »
	3 Sal bruto nacional.....		40 litros 3\$800	4\$000 2\$800 2\$900 —27 »
	» » »		1 litro	\$240 \$160 \$200 —25 »
B a	1 Arroz inglez...		80 litros 21\$000	22\$000 17\$000 19\$500 —15 »
	» »		1 litro	\$400 \$320 \$400 —10 »
	» Iguape..		80 litros 22\$000	28\$000 16\$000 28\$000 —12 »
	» »		1 litro	\$500 \$560 \$500 — 6 »
	2 Feijão preto nacional.....		80 litros 12\$000	13\$000 18\$000 19\$000 +48 »
	» » »		1 litro	\$260 \$280 \$340 \$320 +22 »
	Feijão de cores nacional.....		80 litros 15\$000	16\$000 12\$000 20\$000 + 3 »
	Feijão de cores estrangeiro...		80 litros 24\$000	25\$000 20\$000 22\$000 —14 »
	» » »		1 litro	\$400 \$500 \$500 \$400

			1899		1901	
3	Milho nacional.	80 litros	7\$500	8\$500	9\$000	9\$500 +16 %
	»	1 litro	\$140	\$160	\$160	\$180 +13 »
	» do Rio da					
	Prata.....	80 litros	7\$000	7\$500	8\$500	10\$000 +28 »
b	1 Algodão.....	1 @	12\$600	13\$500	8\$800	11\$000 -24 »
	» superior	1 »	13\$000	13\$400	9\$800	11\$500 -19 »
d	— Alcatrão.....	Barrica	70\$000	75\$000	50\$000	60\$000 -24 »
e	— Canella em rama	1 kilog.	3\$300	3\$400	2\$800	2\$000 -27 »
	» » pó... Latas	500 grs.		1\$100	1\$200	1\$100 + 4 »
	Cravo girofe....	1 kilog.		2\$600		1\$600 -39 »
	Herva - doce de					
	Lisboa.....	1 »		2\$400		1\$400 -42 »
	Pimenta da India	1 »		2\$400		2\$000 -17 »
f	1 Fumo em folha,					
	Bahia, 1 <sup>a</sup> ....	1 »		2\$500	3\$500	4\$000 +50 »
	Fumo em folha,					
	Bahia, 2 <sup>a</sup> ....	1 »		2\$000	2\$500	3\$000 +37 »
2	Fumo em rolo :					
	Carangola.....	@	18\$000	20\$000	11\$000	12\$000 -40 »
	Rio Novo.....	»	10\$000	40\$000	16\$000	18\$000 -60 »
	Sul de Minas...	»	29\$000	27\$000	12\$000	13\$000 -55 »
g	1 Alfafa.....	1 kilog.	\$150	\$190	\$160	\$180
	2 Farelo.....	45 »	3\$000	3\$400	3\$000	3\$500 + 1 »

## II

## Productos preparados para applicação ás artes e industrias

			1899		1901	
A a	1 Aço em barras:					
	Fundido.....	1 kilogr.		\$800		\$600 -25 %
	Oitavado.....	1 »		\$880		\$600 -32 »
	Batido.....	1 »		1\$200		1\$000 -17 »
2	Chumbo em					
	barra.....	1 »		\$600	\$640	\$600 + 8 »
3	Cobre em folha.	1 »	3\$500	3\$400	2\$400	3\$000 -22 »
4	Estanho em					
	barra.....					
	Nacional patente	1 kilog.	5\$400	5\$500		4\$000 -27 »
6	Ferro em bar-					
	ras e vergalhões:					
	Suecia.....	1 »		\$500		\$320 -36 »
	Krupp.....	1 »		\$660		\$540 -18 »
	Lowmoor.....	1 »		1\$000		\$800 -20 »
				1\$200		1\$000 -17 »

			1899	1901
6	Ferro em chapas:			
	Preto Best Best.	•	1 » \$600	\$500 -17 %
	» Krupp....	•	1 » 1\$100	\$800 -27 »
	» Lowmoor.	•	1 » 1\$300	1\$000 -21 »
	Galvanisado....	•	1 » \$300	\$600 -25 »
6	Ferro em ver-			
	guinhas.....	•	1 feixe 18\$000 -20\$000	15\$ -18\$000 -13 »
	» » »	•	1 kilog. \$600 - \$310	\$480 - \$300 -13 »
7	Folha de Flandres:			
	Coke.....		caixa 30\$000 -32\$000	28\$ -30\$000 - 6 »
	Charcoal.....		» 36\$000 - 39\$000	35\$000 - 7 »
	++ .....		» 48\$ 44\$ 40\$000	45\$000 + 2 »
8	Zinco em lami-			
	nas.....	•	1 Kilo. 1\$500 1\$600 1\$000 1\$100 -32 »	
	Em telhas....	•	1 pé \$600 \$360 \$400 -37 »	
9	Cobre velho....	•	1 Kilog. \$800 1\$000	+25 »
b	1 Cemento Pyra-			
	mide.....	•	Barrica 20\$000 21\$000 20\$000	- 3 »
	Boulogne .....	•	» 21\$500 22\$000 18\$500 19\$500 -13 »	
	Tres Jacarés...	•	» 1\$8000 14\$500 15\$000 -18 »	
	Aguia e Leão..	•	» 15\$000 16\$000 11\$500 13\$000 -21 »	
B a	2 Alpista,.....	•	1 Kilog. \$600	\$520 -13 »
	Cevada.....	•	1 » \$640 \$580 \$300 - 8 »	
c	1 Agua-raz.....	•	1 » \$700	\$400 -43 »
	3 Breu .....	280	Lbs. 25\$000 30\$000 28\$000 22\$000 -22 »	
		•	1 Kilog. \$600	\$300 -50 »
d	1 Pinho Suecia,			
	vermelho....		dz. 90\$000	Falta
	» » »	•	» 94\$000 95\$000	80\$000 -16 »
B d	1 Pinho Suecia,			
	branco.....		» 88\$000	Falta
	» » »	•	» 92\$000 94\$000	80\$000 -14 »
	Pinhoamericano			
	resina .....		» 86\$000 80\$000 84\$000 81\$000 - 1 »	
	» » »	•	» 90\$000 84\$000 88\$000 84\$000 - 1 »	
	Pinho americano			
	pés.....	•	1 pç \$235 \$240 \$240 \$250 + 3 »	
	» » »	•	1 » \$260 \$260 \$280 \$280 + 4 »	
3	Rotim para em-			
	palhador....		1 Kilog. 19\$000 20\$000 14\$000 16\$000 -23 »	
B e	1 Colla de Ham-			
	burgos.....	•	1 » 4\$500 3\$200 3\$800 -22 »	
	» » Santa			
	Catharina....	•	1 » 2\$100 1\$800	-25 »

			1899	1901
Colla da Bahia 1 <sup>a</sup>	1 Kilog.		4\$000	3\$500 3\$800 — 9 %
» » Bahia 2 <sup>a</sup>	1 »		3\$500	3\$000 2\$600 — 20 »
3 Sebo Rio da Pra-				
ta ou R. G...	1 »	\$800	\$900	\$630 \$800 — 20 »
4 Sola nacional...	meio	93\$000	24\$000	8\$000 15\$000 — 30 »

## III

**Artigos manufaturados para consumo**

			1899	1901
A — 1 Chumbo de mu-				
nição nacional	1 ③	12\$000	12\$500 9\$000	9\$500 — 24 »
2 Canivetes de				
Rodgers sorti-				
dos.....	dz.	19\$500		16\$000 — 18 »
Facas com bai-				
nha.....	»	21\$000		18\$000 — 14 »
Facas para cozi-				
nha 5" a 8" ..	»	19\$500		16\$500 — 13 »
Facões para mat-				
to, bons....	»	62\$000		46\$000 — 26 »
Facões para mat-				
to, ordinarios.	»	30\$000		20\$000 — 13 »
Fouces roçadoras				
nacionaes....	1	2\$600		2\$200 — 16 »
Fouces para ca-				
pim .....	dz.	4\$000		8\$000 — 11 »
Machados ingle-				
zes.....	»	82\$000		68\$000 — 17 »
Serrotos ameri-				
canaos, cravos				
altos :				
20 poll.	um	4\$200		3\$500 — 17 »
22 » .	»	4\$000		3\$800 — 17 »
24 » .	»	5\$200		4\$400 — 15 »
Talheres de Rod-				
gers n. 4....	dz.	28\$000		24\$000 — 14 »
Tesouras alle-				
mãs sortidas..	»	21\$000		18\$000 — 14 »
5 Kerozene.....	caixa	9\$500	10\$600	8\$000 12\$000 — 1 »
»	1 litro	\$400	\$500	\$400 \$500 — 6 »
9 Cano de chum-				
bo, nacional..	1 kilog.	\$900		\$700 — 22 »
» » »	»	1\$000		\$800 — 20 »
» para gaz.	1 metro	1\$000	\$100	\$800 — 17 »

		1899	1901
Cano de cobre,			
para calha...	1 kilog.	3\$8 10	2\$600 —32 %
II Agulhas portuguezas....	mil	2\$100	1\$100 —30 »
Arame para amarrar cerca.....	kilog.	1\$200	1\$000 —17 »
Baldes de ferro.	duzia	31\$000	27\$000 —20 »
Chapas para fogão.....	kilog.	\$410	\$340 —23 »
Cravos « Paulistas», alemaes n. 8.....	barril	14\$5 0	12\$300 —12 »
Dobradiças reforçadas 3'..	duzia	2\$900	5\$800 — 2 »
» 4'..	»	8\$800	8\$500 — 4 »
Enxadas « Brilhante» 3 1/2.	uma	3\$200	3\$400 + 6 »
» « Brilhante» 3....	»	2\$300	3\$200 + 10 »
Fechaduras de brcoia.....	»	1\$900	1\$600 —16 »
» do Porto, para caixa.....	duzia	10\$000	7\$000 —30 »
Grampos para cabello .....	masso de 10	\$400	\$280 —30 »
Ferros de engomimar, nacionaes.....	um	4\$600	3\$400 —26 »
Ferraduras para besta, n. 3...	duzia	3\$500	3\$300 + 8 »
Ditas para cavalo, n. 4...	»	3\$900	4\$200 + 8 »
A — II Limas murças. superiores,			
4 1/2" .....	»	9\$000	6\$800 —24 »
» 9" .....	»	30\$000	18\$000 —40 »
» 12" ....	»	32\$000	28\$000 —13 »
Panellas de ferro.....	kilog.	\$700	\$560 —20 »
Parafusos para cama .....	cem	20\$000	18\$000 —10 »
Peneiras para café.....	duzia	4\$800	3\$800 —21 »
Pontas de Paris,			

			1899	1901
	surtidas, na-			
	cionaes .....	* kilog.	\$190	\$550 — 20 %
12	Baldes de zinco	* duzia	36\$000	29\$000 — 19 »
	Pratos de folha	* »	2\$100	1\$800 — 14 »
	Torneiras de la-			
	tão .....	* uma	5\$500	5\$500 —
13	Tijolos de arear	caixa com 25	7\$500	6\$000 — 20 »
	Pratos de gra-			
	nito, brancos.	* duzia	5\$500	4\$500 a 4\$800 — 15 »
	Chicaras de lou-			
	ça, brancas..	* »	8\$000	4\$600 a 4\$800 — 41 »
	» cōres....	* »	12\$000	9\$000 a 9\$500 — 23 »
	Canequinhas de			
	louça, brancas	* »	6\$000	3\$600 a 3\$800 — 38 »
	» cōres..	* »	9\$000	6\$500 — 28 »
	Chicaras de por-			
	cellana bran-			
	cas .....	* »	18\$000	14\$000 — 22 »
	Canequinhas....	* »	12\$000	9\$000 — 25 »
	Pratos.....	* »	1\$500	11\$ a 12\$000 — 18 »
14	Copos franceses			
	· de pé, vidro..	* »	12\$000	8\$000 — 33 »
	» » de			
	crystal.....	* »	18\$000	14\$000 — 22 »
	» » sem			
	pé, crystal...	* »	15\$000	10\$ a 11\$000 — 30 »
15	Arame farpado.	* rolos 200 <sup>cm</sup>	17\$800	14\$500 — 19 »
	Bacias estanhadas			
	reforçadas :			
	N. 2, 22 poll.	uma	5\$500	4\$500 — 18 »
	» 20 »	»	4\$500	3\$800 — 16 »
	Canequinhas es-			
	maltadas ....	duzia	7\$900	7\$200 — 9 »
	Cassarolis idem.	kilog.	2\$	1\$700 — 13 »
	Pratos de ferro			
	esmaltado....	22 <sup>cm</sup> duzia	8\$400	7\$ 7\$000 — 13 »
	» » »	20 »	7\$800	7\$200 — 8 »
B — I	Aguardente de			
	canna.....	pipa	260\$	310\$ 100\$ — 69 »
	» » »	* litro	\$600	\$600 \$760 + 13 »
2	Oleo de linhaça.	kilog.	1\$200	\$950 \$930 1\$050 — 7 »
	» » »	»	1\$240	1\$ 1\$100 1\$150 —
	Oleo de mamo-			
	eo, nacional..	>	1\$200	1\$200 —
	» » »			
	refinado.....	2 onças duzia	3\$200	3\$500 3\$ — 10 »

			1909	1911
3 Champanha Clic-				
quot.....	duzia	100\$	180\$ — 5 %	
Champanha				
Douro.....	»	140\$	130\$ — 7 »	
Cognac Hen-				
nessy.....	»	110\$	90\$ — 18 »	
» Jonzac..	»	110\$	85\$ — 23 »	
5 Cerveja preta				
Guinness....	»	25\$ Falta		—
» » »	*	28\$ 25\$	26\$ — 9 »	
7 Licores finos...	»	110\$ 120\$ 100\$	115\$ — 7 »	
» »	litro 14\$	16\$ 10\$	13\$ — 24 »	
8 Cadeiras aus-				
triacas.....	duzia	160\$000 140\$000 100\$000	100\$000 — 6 »	
9 Papel de embru-				
lho estran-				
geiro .....	400 folhas	22\$000	25\$000 +14 »	
Papel de embru-				
lho nacional 1 <sup>a</sup>	resma	12\$000	11\$000 — 9 »	
Papel de embru-				
lho nacional 2 <sup>a</sup>	»	9\$000	9\$000	
11 Camisas de meia				
nacionaes....	duzia	11\$500	10\$000 — 10 »	
13 Algodões crus				
nacionaes V..	metros	\$290 \$700 \$245	540 — 21 »	
» » » A	»	\$300	250 — 17 »	
» » » BB	»	\$370	330 — 11 »	
» » » HH	»	\$550	480 — 14 »	
Escossia de xa-				
drez.....	»	\$500 \$520	\$450 — 12 »	
Cretonne WHD				
» T ...	»	2\$500 2\$600 2\$100 2\$300	2\$300 — 14 »	
14 Morim inglez C				
dentro de um				
triangulo ....	peça	14\$000	13\$000 — 7 »	
20 metros				
B — 14 Morim inglez :				
para forro				
0\$,870.....	por peça	6\$800 a 7\$000	6\$600 6\$400 — 13 »	
» camisas				
1\$,720.....	por peça	13\$000	12\$500 12\$000 — 6 »	
» » 2 <sup>a</sup>	» »	15\$ a 15\$500	14\$500 14\$000 — 7 »	
cambraia 1 <sup>a</sup> ,100	» »	12\$500	12\$000 11\$500 — 6 »	
— 15 Riscados de al-				
godão V.....	por metro.	\$530 a \$800	\$440 \$640 — 19 »	
B 3 <sup>a</sup>	» »	\$560	\$400 — 29 »	

			1899	1901
B	2 <sup>a</sup>	por metro.	\$680	\$500—26 %
B	1 <sup>a</sup>	» »	\$820	\$680—17 »
C	» »		\$680	\$520—24 »
— 16	Chitas nacionaes « Bangú »			
	metro.....		\$600	\$610+ 2 »
	Inglezas:		—	—
	estreitas 36 grs. metro.....		\$420	\$380—10 »
	claras 60 » » .....		\$740	\$680— 8 »
	» 80 » » .....		\$900	\$820— 9 »
	côres 65 » » .....		\$550	\$580
	» 76 » » .....		\$820	\$720—10 »
	» 81 » » .....		\$850	\$760—10 »
	Foulardine clara 45 grs. metro		\$320	\$740—10 »
	Cretonne preto AI, metro.....		\$660	\$620— 6 »
	Metim de cor » .....		\$480	\$440—10 »
	Setinetas de cor T » .....		\$800	\$760—10 »
	Sergine de cor BCC » .....		1\$350	1\$000—26 »
— 18	Canhamaço » .....	\$450 a	\$460	\$460— 3 »
— 20	Vinagre de Lisboa, pipa.....	230\$ a 250\$	200\$000 220\$000	250\$—10 »
	» » » fino gar- rafa.....	\$500 a	\$600	\$500—10 »
	Vinhos virgens communs, pipa	250\$ a	300\$000 250\$	350\$000— 2 »
	» hespanhôes, tintos, »	260\$ a	280\$000 240\$	260\$000— 7 »
	» » brancos »	360\$ a	440\$000 300\$	320\$000—22 »
	» do Porto « Meneres »			
	W, caixa.....		32\$000	32\$000— 8 »
	Vinhos Collares, VJG caixa.		28\$000	20\$000—29 »
	» Clarete » ... »		22\$000	20\$000—10 »
— 23	Borracha em cano 4/8 m.		2\$500	2\$200—12 »
	Tecido elastico			
	para calçado..... peça	30\$000 32\$000	26\$000 28\$000	28\$000—13 »
	Impermeaveis MX (32 Sh)..... um		100\$000	85\$000—15 »
— 28	Cartas de jogar ordi- narias..... dz.		4\$800	13\$500—181 »
C — 5	Alpaca RBC..... m.		5\$700	5\$300— 7 »
6	Setim FP..... »		3\$000	2\$800— 7 »
	Surahs..... »		2\$800	2\$400— 15 »
7	Pellegos grandes.... um		80\$000	60\$000— 25 »
	» menores.... »		50\$000	35\$000— 30 »

## IV

**Generos mixtos****GENEROS ALIMENTICIOS**

			1899	1901
— a 2	Assucar Pernambuco: Mascavo.	Kilog.	\$160	\$160 \$220 — 59 %
	Mascavinho...	»	\$520	\$240 \$260 — 52 »
	Branco.....	»	\$680	\$330 \$310 — 53 »
	Crystaes.....	»	\$720	\$320 \$265 — 59 »
	refinado 2 <sup>a</sup> ..	»	\$820	\$400 — 51 »
	refinado 3 <sup>a</sup> ..	»	\$720	\$360 — 50 »
	Boterabba (Hamburgo).	»	2\$600	2\$100 — 8 »
— — 3	Azeite de oliveira :			
	Lisboa regular	latas 16 <sup>l</sup> litro	2\$000	1\$300 1\$500 — 28 »
	» superior	» 1 <sup>l</sup> »	3\$500	3\$000 2\$300 — 17 »
	Francez.....	» 5 <sup>l</sup> »	4\$000	3\$800 3\$600 — 8 »
	Plaignol.....	garrafa	5\$200	4\$500 5\$000 — 7 »
— — 4	Bacalhau superior.....	tina	54\$000	40\$000 45\$000 — 19 »
	» do Porto.	»	66\$000	78\$100 60\$000 57\$000 — 19 »
	» » »	Kg.	1\$500	1\$400 1\$500 — 3 »
5	Banha americana em barris.....	»	1\$540	1\$420 1\$610 1\$390 + 19 »
	» » »	»	2\$000	1\$750 2\$000 — 6 »
	Banha nacional em latas. ..	»	1\$700	1\$600 1\$600 — 3 »
a 6	Batatas de Lisboa.....	meia caixa	7\$000	8\$200 6\$000 7\$000 — 14 »
		kilog.	\$320	\$360 \$300 — 12 »
7	Biscoutos em latas ingleses.	lata	4\$200	3\$800 — 10 »
	Nacionnaes....	»	1\$200	\$800 1\$000 — 25 »
— a 7	Massas brancas	caixa ± 7 kgs.	6\$000	4\$000 — 33 »
	» amarellas.....	»	8\$000	4\$800 — 40 »
	» amarellas nacionaes.	»	7\$500	6\$000 7\$000 — 13 »
8	Chá verde bom	kilog.	10\$000	6\$000 11\$000 — 15 »
	» » »	»	14\$000	7\$000 12\$000 — 32 »
	» preto »	»	9\$000	6\$100 — 6 »
	» » »	»	12\$000	7\$000 14\$000 — 21 »

			1890	1901
10	Azeitonas do Lis.			
	bôis.....	Lata	\$600	\$600
	»	»	\$900	\$700 \$800 -17 %
	Petits pois Louit			
	frères.....	»	2\$400	2\$200
	» ordi-			- 9 »
	narios.....	»	1\$600	1\$200 1\$500 -16 »
	Massa de toma-			
	tes.....	kilog.	1\$100	1\$000
	» » »	»	1\$400	1\$100
	Frutas secas :			
	Ameixas fran-			
	cezas.....	»	2\$800	2\$000
	Tamaras.....	»	4\$000	3\$600
	California.....	»	4\$000	3\$000 4\$000 - 5 »
12	Marmelada The-			
	resopolis.....	»	1\$300	1\$100
	Goiabada d e			
	Campos super.			
13	Farinha de trigo	Lata	1\$000	1\$200
	(aos padeiros):			
	Americana.....	barrica	38\$000	36\$000 26\$000 30\$000 -24 »
	Rio da Prata 1 <sup>a</sup>	2 Sc.	32\$000	30\$000 25\$000 29\$000 -13 »
	Nacional 1 <sup>a</sup>	2 Sc.	36\$000	34\$000 26\$000 29\$000 -21 »
14	Farinha de aveia			
	Maizena.....	lata	4\$000	3\$500
	Araruta.....	caixa	28\$000	21\$000 22\$000 -24 »
	Tapioca.....	kilg.	1\$200	\$900
	»	»	1\$900	\$700
	Farinha de man-	»	1\$200	\$700 \$800 -37 »
	dicca :			
	Porto Alegre,			
	commum.....	80 litros	10\$500	11\$000 3\$000 4\$000 - 07 »
	» » »	* litro	\$300	\$280 \$200 - 31 »
	» » fina...	80 litros	12\$500	15\$000 6\$000 8\$500 - 47 »
	» » »	* litro	\$400	\$380 \$300 - 23 »
	Suruhý, fina..	80 litros	20\$000	24\$000 14\$000 16\$000 - 32 »
	» »	* litro	\$500	\$440 \$360 - 23 »
16	Leite condensado.....			
		caixa	50\$000	41\$000
17	Manteiga dinamarqueza....			
	» D-	* kilogrs.	7\$600	5\$000
	magny.....	»	6\$680	6\$760 5\$400 5\$350 - 16 »
	» » »	»	6\$800	5\$500 6\$000 - 16 »
	» nacional	* 500 grs.	3\$000	3\$300 2\$500 2\$200 - 25 »

			1899	1901		
19	Presuntos Morton:	lb.	3\$000	2\$100	-20	%
20	Queijos: flamengos.....	um	10\$500	8\$000	-24	"
	» parmesão.....	kilogr.	5\$600	6\$000	5\$000	-13
	» prato....	"		6\$000	5\$300	-2
	» Chester..	"		6\$500	6\$000	5\$600
21	Toucinho Minas	"	1\$300	1\$100	1\$000	-21
	» "		1\$800	1\$700	1\$400	-14
	» inglez (bacon).....	"		4\$500	3\$600	-16
22	Xarque superior R. P....	"	\$920	1\$020	\$800	-24
	» » "		1\$260	1\$000	\$760	-22
23	Matte picado...	"		\$700	\$500	-20
	» em pó ou em folha.....	"		\$300	\$600	-
b	5 Lixa.....	mão	3\$200	3\$300	2\$200	-29
c	3 Oleo para machinas.....	litro		\$900	\$700	-22
	Cleo para cylindro.....	"		1\$280	920	\$940
20	Meias allemãs AV.....	duzia	18\$000	19\$000	16\$000	-9
	Meias allemãs B	"		16\$000	14\$000	14\$500
						-11

## VARIOS ARTIGOS

			1899	1901		
» c	1 Sellins inglezes, superiores .....	um	200\$	180\$	-10	%
	» » regulares.	"	150\$	130\$	140\$	-10
	» nacionaes superiores	"	120\$	100\$	110\$	-13
	» » regulares.	"	80\$	70\$	75\$	-10
	Estribos de molla.....	par	12\$		10\$	-17
	Freios de aço, regulares .....		12\$		10\$	-17
	Cordel de linho para barrigueira .....	kilog.	6\$200	4\$800	-22	"
4	Botões de madreperola n. 1.....		11\$	9\$800	-11	"
6	Botins Maxwell.....	par	24\$	14\$	22\$	-8
	Borzeguins Maxwell..	"	27\$	20\$	25\$	14\$
	» » Nasti.....	"	36\$	30\$	36\$	30\$
8	Chapéos «Cartola» ingleses.....	um	60\$	70\$	50\$	-15

			1899		1901		
	Chapéos «Cartola» nacionaes....	um	40\$	45\$	30\$	35\$	-24 %
	» «Côco» estrangeiros ....	»	35\$	40\$	28\$	35\$	-16 »
	» «Côco» nacionaes.....	»		25\$		20\$	-20 »
	Fumos para chapéos, sortidos.....	dz.	7\$300		6\$800		-13 »
10	Corda de linho.....	kilog.	1\$100		1\$300		-7 »
	Fio porrete (fabrica, a dinheiro).....	»	3\$		2\$300		-23 »
	» » .....	»	3\$000		2\$800		-28 »
	Barbante nacional (fabrica).....	»	2\$600		2\$300		-12 »
	» » .....	»	3\$200		2\$800		-13 »
13	Brochas de pita.....	uma	1\$200		\$800		-33 »
14	Polvora ingleza.....	brl. 7 kgs.	48\$		22\$500		-53 »
	Espoletas .....	mil.	3\$		2\$400		-20 »
15	Phosphoros.....	lata	60\$	68\$	49\$	50\$	-26 »
	Isqueiros.....	dz.	5\$200		4\$500		-13 »
	Isca de algodão.....	peça ± 2 <sup>m</sup>	\$440		\$280		-36 »
	Cachimbos de raiz, surtidos.....	dz.	4\$800		3\$200		-33 »
16	Graxa para calçado, Jacquand n. 2.....	»	1\$900		1\$600	1\$700	-13 »
21	Pennas Mallat.....	100	3\$200		3\$200		-10 »
	Lousassurtidas ns. 2 a 6	dz.	4\$800		4\$		-17 »
21 <sup>x</sup>	Polvilho estrangeiro, ordinario .	kilog.	\$900		\$900		-
	» » em caixinhas.....	caixa	28\$		20\$		-29 »
	» » em caixinhas.....	caixinha	\$800		\$600		-25 »
26	Velas Clichy.....	pacote	2\$300		1\$900	2\$	-15 »
	Velas composição, nacionaes.....	caixa	21\$	19\$800	- 5		»
	Velas de cera, I <sup>a</sup> .....	kilog.	7\$	6\$500	- 11		»
	Lamparinas em bojetas ☺ .....	dz.	2\$800		2\$200		-22 »

d

## PRODUCTOS CHIMICOS

1	Acido sulfurico.....	garrafão	9\$000	6\$000	7\$500	-25	»
2	» muriatico.....	»	12\$000	7\$500	8\$	-35	»
3	Alvaiade de zinco.....	kilog.	1\$200	\$940	1\$	-19	»
5	Salitre.....	brl. 40 kgs.	48\$000	36\$		-25	»

		1899	1900		
9 Zarcão.....	brl.	35\$000	30\$	32\$	-11 %
10 Sal amargo.....	kilog.	\$440	\$220	\$40	-48 »
» ammoniaco.....	»	3\$500		3\$	-14 »
Trincal .....	»	2\$400	1\$600	1\$800	-20 »
Creolina, em latas de 1 kilog. .....	uma	4\$800	2\$200	2\$400	-52 »

Em uma das columnas estão os preços em 1899, na outra os preços dos mesmos objectos em 1901 e na 3<sup>a</sup> a diferença para mais ou para menos.

Basta lançar os olhos sobre a ultima columna para ver que são raros os objectos cujos preços se elevaram, e entre esses se destacam o feijão e o milho nacionais, sobre os quaes não pesam impostos federaes, e aos quaes se protegeu com tarifas especiaes.

A grande maioria dos objectos tem hoje os seus preços diminuidos; e a explicação da grande carestia da vida, pela enorme elevação de preços, não passa de um recurso de oposição.

E' neste terreno dos factos e dos numeros que esta questão deve ser debatida; é neste terreno que os nossos adversarios devem vir demonstrar as suas asserções; aqui as demonstrações não se fazem com declamações mais ou menos sonoras, mas com o rigor dos numeros e a eloquencia dos factos.

O governo aumentou sem duvida os impostos, mas não empregou o producto desses impostos em despezas improductivas eternisando assim a pressão desses impostos sobre o contribuinte.

Ao contrario, empregando esses recursos na valorisação da moeda, diminuiu por tal forma os encargos do commercio no pagamento das mercadorias, que não só neutralisou os efeitos da pressão dos impostos, mas ainda deu saldos em beneficio do commercio, permitindo assim uma diminuição dos preços das mercadorias, tornando a vida mais facil e mais barata.

E' isto o que nos dizem os algarismos e os factos que acima expuzemos.

---

Si é verdade que, si pelo lado que acabamos de considerar, o commercio tem tido reaes vantagens, não podemos nem devemos desco-

nhecor que a difficultade dos descontos tem trazido grandes embaraços ás operações commerciaes.

Essas difficultades têm duas causas principaes: a diminuição notável do credito e a ruina de muitos estabelecimentos bancarios, causas que têm suas origens nas grandes emissões de papel moeda.

A facilidade de obter dinheiro, creada por essas emissões, levaram o commercio ao uso excessivo e até mesmo ao abuso do credito, de tal forma que a base das operações commerciaes deixou de ser o capital auxiliado pelo credito para transformar-se em credito auxiliado por pequeno capital.

Esse abuso do credito gerou, como quasi sempre, difficultades na satisfação dos compromissos commerciaes, e, a impontualidade a principio, e mais tarde a impossibilidade de pagamentos desenvolveu em grande escala a desconfiança, que abalou profundamente o credito commercial.

Accrescente-se a este o facto de que muitas casas commerciaes, levadas pelas ambições de lucros grandes e rapidos do jogo da bolsa, envolveram-se em especulações de cambio e de titulos de companhias e foram arrastadas nos desmoronamentos, que ninguem pôde evitar.

Medite-se sobre estes dois factos importantes e ter-se-ha sem esforço a explicação das difficultades dos descontos na falta de confiança, que se apoderou de todos os espiritos; e não haverá necessidade de recorrer para essa explicação á falta de numerario e á escassez de meio circulante produzida pela encineração do papel-moeda.

Tal escassez não existe, desde que a retirada de uma certa porção de papel foi acompanhada da valorisação do que ficou circulando.

O movimento commercial não se faz com a massa do papel, mas com o seu valor, e é por isso que o commercio importador, que precisava, quando a nossa circulação era grande e desvalorizada, da quantia de 680.000:000\$ para o seu movimento annual, hoje, que a circulação está reduzida e valorizada, precisa de quasi 300.000:000\$ menos, como se vê claramente na tabella que acima vos mostrei.

Os bancos têm em suas carteiras sommas consideraveis; em epochas normaes,  $\frac{2}{3}$  pelos menos dessas sommas poderiam sahir em descontos sem inconveniente e perigo; em epoca de desconfiança, esses  $\frac{2}{3}$  pre-

cisam ficar protegendo a carteira bancaria contra os perigos das corridas.

O unico remedio para estes males é o restabelecimento da confiança e do credito; e só o proprio commercio, abandonando as fantasias de outras epochas e assentando as suas operaçoes em bases mais reaes e mais solidas, poderá dentro de algum tempo restabelecer a confiança abalada, não pela sua dishonestade, mas pela loucura que affectou todas as classes sociaes na epoca das emissões.

A ruina dos bancos já foi tambem attribuida ao governo que, provocando a crise do Banco da Republica, teria arrastado a todos os outros que com elle entretinham relações.

A accção do governo, por occasião da crise do Banco da Republica, já foi convenientemente explicada; entretanto, Sr. Presidente, peço-vos permissão para fazer mais algumas considerações a respeito.

O banco, proveniente de fusão dos bancos do Brazil e dos Estados Unidos do Brazil, como todos os outros que se envolveram nas especulações da Bolsa, eram antes bazares do que bancos; nelles se encontravam de tudo menos dinheiro para descontos.

Mais do que com operaçoes commerciaes secundas e lucrativas, as suas directorias precisavam ocupar-se com a direcção das innumerias companhias e empresas que enchiam as suas carteiras e que, sem condições de existencia, se arrastavam vivendo como parasitas dos proprios bancos.

Dahi esse estado de crise chronicá, em que sempre viveu o Banco da Republica, crise que só era adiada com os recursos fornecidos pelo Thesouro Nacional.

Eis aqui, Sr. Presidente, dois quadros, que mostram á evidencia a minha asserção.

**QUADRO demonstrativo das emissões das notas do governo para auxílio aos bancos a partir de 1890**

DATAS		IMPORTANCIAS	OBSERVAÇÕES
1890.	Janeiro . . . . .	500:000\$000	Entregue ao Banco do Brazil.
1892.	Março . . . . .	8.900:000\$000	» » » da Republica.
»	Abril. . . . . , . .	1.156:000\$000	Idem.
»	Junho . . . . .	14.900:000\$000	Idem.
»	Setembro . . . . .	8.000:000\$000	Idem.
»	Outubro . . . . .	17.000:000\$000	Idem.
1893.	Julho. . . . .	8.000:000\$000	Idem.
»	Agosto . . . , . . . .	2.000:000\$000	Idem.
»	Setembro . . . . .	15.000:000\$000	Idem.
»	Outubro . . . . .	7.552:900\$000	Idem.
»	Novembro . . . . .	17.447:100\$000	Idem.
»	Dezembro . . . . .	20.000:000\$000	Idem.
1894.	Janeiro . . . . .	5.000:000\$000	Idem.
1896.	Outubro . . . . .	20.000:000\$000	Idem.
1898.	Março . . . . .	25.000:000\$000	Idem.
»	Abril. . . . .	5.000:000\$000	Idem.
»	Junho . . . . .	5.000:000\$000	Idem.
		180.456:000\$000	

**QUADRO demonstrativo dos bonus substituídos por notas do governo, de conformidade com o decreto n. 2405 de 16 de dezembro de 1896**

DATA	TOTAL DE BONUS	RÉIS
De 26 de dezembro de 1896 a 19 de fevereiro de 1900 .	103.777	79.999:200\$000

Por elles se vê que, deduzindo 500.000\$ dudos ao antigo Banco do Brasil e calculando-se os bonus em papel-moeda a que elles foram reduzidos, o governo forneceu de 1892 a 1898, isto é: em sete annos, a somma colossal de 259.955:200\$, somma mais que sufficiente para fundar tres grandes bancos: um Banco de credito real para auxiliar a lavoura e industria e dois para auxiliar o commercio, um de descontos e outro de cambio, ao todo tres bancos com o capital de 80.000:000\$ cada um.

Diante desta triste e dolorosa experientia de auxilios durante oito annos, que deveria fazer o governo, quando o banco da Republica, em fins do anno passado, declarava que, além das £ 900.000 que o governo lhe havia emprestado, precisava de 50.000:000\$ para não suspender os seus pagamentos?

Continuar a mesma politica seguida até então; emitir para emprestar?

Seria diante da experientia dos oito annos mais que um erro, seria um crime; o governo recusou.

Allega-se contra essa recusa que o governo era o responsavel da crise do banco, pois que essa crise era determinada pela escassez de numerario consequente á encineraçao do papel moeda, e que, além disso, a emissão nada prejudicaria, pois que ella seria temporaria, devendo ser resgatada dentro de pouco tempo.

A historia desse banco, contada nos dois quadros acima traçados, protesta contra essas asserções.

Como delles se vê, as crises do Banco da Republica começaram a aparecer logo depois das emissões, e ainda no ultimo periodo presidencial de 94 a 93, quando a circulação tinha attingido a sua maior elevação, elle precisou e obteve do governo 55.000:000\$000.

Quanto á promessa da resgate da emissão, em prazo curto, eu apenas direi que dos 260.000:000\$ emitidos para os emprestimos dos bancos nem 20.000:000\$ foram resgatados até hoje.

Mas, Sr. Presidente, si recusámos seguir a mesma politica seguida até então em relação áquelle estabelecimento de credito, não tínhamos o dircito de abandonar a sorte dos seus credores e dos seus accionistas.

Dois motivos, um de ordem moral, outro social, nos obrigaram a uma intervenção.

Debaixo do ponto de vista moral, não podemos esquecer que o governo foi o maior responsável de todas as loucuras da bolsa e de toda a perturbação econômica e financeira ligada à desvalorização da nossa moeda.

Foi ele quem autorizou as emissões bancárias geradoras de todas aquelas loucuras, cujos prejuízos colossais foram condensar-se na carteira do Banco da República.

Ainda mais: ele acrescentou às emissões bancárias outras no valor de 83.000.000\$, como se pode ver do quadro seguinte

QUADRO demonstrativo das emissões das notas do governo, entregues ao Tesouro Federal

	DATAS	IMPORTÂNCIAS
1893 . . .	Dezembro . . . . .	6.000:000\$000
1894 . . .	Janeiro . . . . .	12.000:000\$000
" . . .	Fevereiro . . . . .	10.000:000\$000
" . . .	Março . . . . .	9.000:000\$000
" . . .	AbriL . . . . .	3.000:000\$000
" . . .	Maio. . . . .	10.000:000\$000
" . . .	Junho . . . . .	15.000:000\$000
" . . .	Julho . . . . .	14.000:000\$000
" . . .	Agosto . . . . .	4.000:000\$000
		<u>83.000:000\$000</u>

emissões feitas para as necessidades do Tesouro.

Mas, Sr. Presidente, a responsabilidade principal do Governo Republicano nesta questão não é tão grave no facto das emissões como na destruição dos lastros em ouro que serviam de garantia a essas emissões.

Tivesse sido conservado intacto esse lastro, e, apesar da grande massa de papel emitido, a desvalorização da nossa moeda nunca teria chegado ao ponto a que attingiu em 1898.

O seguinte quadro

*Destino que teve o ouro depositado pelos Bancos para lastro de suas emissões*

ANNO	MEZ	DATA	DESTINO	TOTAL EM RÉIS	OBSEVAÇÕES
1890	Outubro . . .		Passados para a Caixa Geral para compra de apolices do Empréstimo de 1893 . . .	39.857.000\$000	
"	Dezembro . . .				Para compra de apolices do Empréstimo de 1889.
1891	Agosto . . . 20		Passados para a Caixa Geral	8.890.000\$000	Empréstimo ao Banco da República.
"	" . . . 31		Idem. . . . .	4.445.000\$000	Empréstimo ao Banco de Crédito Popular.
"	Outubro . . . 15		Idem. . . . .	8.890.000\$000	Remessa para Londres.
"	" . . . 24		Idem. . . . .	7.112.000\$000	Empréstimo ao Banco de Crédito Popular.
"	Novemb o . . . 21		Idem. . . . .	4.445.000\$000	Remessa para Londres.
1892	Abril . . . 26		Entregues ao Banco Emissor da Bahia. . . . .	2.000.000\$000	O Banco Emissor da Bahia converteu a emissão sobre base ouro para base de apolices.
"	Junho . . . 10		Entregues ao Banco da Bahia	2.000.000\$000	O Banco da Bahia resgatou a sua emissão.
1893	Fevereiro . . . 21		Passados para a Caixa Geral	1.778.000\$000	£ 100.000 ao London and Brasilian Bank para vender e £ 100.000 ao Banco da República para resgate do Papel Moeda.
"	Abril . . . 3		Idem. . . . .	824.605\$000	Ao Banco da República para pagamento dos juros de apolices da Dívida Pública.
"	Maio . . . 31		Idem. . . . .	2.667.000\$000	Remessa para Londres.
"	Junho . . . 27		Idem. . . . .	1.149.165\$000	A Caixa de Amortização para pagamento de juros de apolices.
"	Julho . . . 10		Idem. . . . .	880.000\$000	Ao Banco da República para pagar em cambiais.
"	Setembro . . . 26		Idem. . . . .	1.734.268\$000	A Caixa de Amortização para pagamento de juros de apolices.
"	Novembro . . . 21		Idem. . . . .	1.637.200\$314	Ao Banco Intermediário para vender
"	Dezembro . . . 6		Idem. . . . .	1.433.223\$716	Idem idem idem.
"	" . . . 16		Idem. . . . .	1.148.300\$000	A Caixa de Amortização para pagamento de juros de apolices.
1894	Fevereiro . . . 22		Idem (saldo). . . . .	6.950.748\$362	Saldo para a Caixa Geral, em virtude da Portaria do Sr. Ministro da Fazenda e posteriormente aplicado ao pagamento de juros das apolices, ouro, aqui e nos Estados.
				97.850.528\$392	

mostra como desapareceu esse grande lastro, no valor de mais de 27.000:000\$, ouro, ou 11 milhões esterlinos.

Mais de 39.000:000\$ foram empregados na compra de apolices de 1889, operação infeliz, pois ao cambio elevado de então os seus juros pouco pesavam sobre o Thesouro.

A maior parte daquella somma, isto é : mais de 57.000:000\$ ouro ou  $6 \frac{1}{2}$  milhões esterlinos, ou serviram para satisfazer as necessidades ordinarias da administração ou foram esbanjados em empréstimos a instituições bancarias.

Estas responsabilidades, tão graves por parte do Governo, não podiam deixar de constituir razão poderosa para não cruzarmos os braços diante da ruina que ameaçava o Banco da Republica.

Não tínhamos recursos para attender á situação de outros bancos em condições mais ou menos semelhantes, e por isso concentrámos toda|nossa acção naquelle que representava maior somma de interesses prejudicados pelas loucuras da bolsa.

Do outro lado, a ligação que existiu durante muito tempo entre o governo e o banco imprimiu no espirito publico a convicção de que o governo era responsável pelos depósitos e que o estabelecimento não poderia fallir.

O curto espaço de tempo, decorrido entre a época em que o governo se desligou daquele estabelecimento e o da sua crise, não foi suficiente para destruir aquella convicção e a confiança della resultante.

Foi por isso que, por motivos de ordem puramente social, o governo resolveu vir em auxilio do Banco, não seguindo os moldes adoptados até então e que resultados tão negativos haviam produzido, mas seguindo um novo caminho e com processos mais de acordo com a politica financeira do governo, sinão em seus principios, ao menos na situação por ella creada.

Reconhecendo que era inutil tentar reanimar um organismo minado por um vicio de origem, antes de extirpar esse vicio, reconhecendo que os resíduos do jogo da bolsa que enchião a carteira eram o parasita que destruia todos os auxílios que haviam sido prestados ao Banco, o governo resolveu, com o consentimento dos

credores e accionistas, liquidar esses residuos de velhos negocios e iniciar novas operaçoes em auxilio do commercio.

Chamando a si a direcção do estabelecimento, organisou-o de acordo com aquella idéa, com duas carteiras, a antiga em liquidação e a nova em operaçoes de deposito e desconto.

Garantiu aos credores os seus creditos, dando-lhes apolices de 3 % resgataveis em cinco annos, o que lhes produziu immediatamente 60 e tantos por cento, importancia que nem mesmo no fim de alguns annos poderiam conseguir em liquidação judicial.

Depositou na carteira nova £ 700.000 para operaçoes de cambio, e não emprestou mais de 2.000:000\$ papel, porque a confiança publica forneceu em depositos a somma de que o estabelecimento tem necessitado para as suas operaçoes.

Ficou assim constituido o esboço de um banco que, com direcção honesta e zelosa e com a confiança da praça, pôde dentro de pouco tempo prestar ainda maiores serviços que os que está prestando ao commercio, salvando boa parte do capital dos accionistas e dos credores.

Os outros bancos desta e de outras praças, que passaram por crises identicas nestes ultimos tempos, têm seguido com proveito o exemplo do Banco da Republica, expurgando suas carteiras de papeis de valor duvidoso e assentando sua organisação em bases reaes e positivas.

Foi uma adaptação ao novo meio que tiveram de fazer essas instituições, que tinham vivido em epochas de emissões e de phantasias.

O commercio só tem a lucrar com este novo regimen, em que entraram os estabelecimentos de credito.

---

O programma do Governo é considerado incompleto por não attender á situação economica do paiz.

Aqui é preciso considerar duas questões importantes: a crise actual do café e de outros productos de exportação, e o desenvolvimento agricola e industrial do paiz, augmentando suas riquezas e seu progresso economico.

Quanto á primeira parte, cada vez mais me convenço da verdade dos conceitos por mim emitidos nos annos anteriores.

A crise do café e de alguns outros productos de exportação é devida, já hoje ninguem o nega, á superprodução; e o seu unico remedio está no desenvolvimento do consumo, de que o preço baixo é um dos maiores factores, e na reducção da produção.

O desenvolvimento do consumo, a ter de ser auxiliado pelo estado, deve sel-o pelos governos locaes, que podem ter á sua disposição uma certa quantidade do producto, recebendo-o directamente sob a forma de imposto moderado.

Quanto ao agente da operação, elle só poderá ser quem tenha recursos para a propaganda e interesses directos ligados a ella.

Penso que se deveria contractar essa operação com um dos exportadores actuaes, que dispuzesse de capitais necessarios á grande obra.

Fornecendo cada Estado uma certa somma do producto, o agente entraria com uma certa somma de capital, e ter-se-hia assim tudo quanto era preciso para desenvolver a propaganda, por exemplo, na Russia.

Harmonisando por esta forma o interesse do exportador com o dos lavradores, teremos transformado o inimigo de hoje em colaborador nosso no trabalho do alargamento do consumo e consequente valorisação do producto.

E' este o caminho que me parece mais seguro a seguir na solução deste problema.

O processo do augmento de consumo é, porém, lento em sua natureza, e todo o trabalho nesse sentido, embora iniciado desde já, não poderia aproveitar á crise actual.

E' por isso que a reducção se tem de dar infallivelmente pela selecção que eliminará os mais fracos, deixando subsistir os mais fortes.

Já fui classificado de barbaro por sustentar semelhante doutrina, como si eu fosse o creador dessa lei da natureza e como se eu pudesse impedir a sua applicação.

Já se procurou sustentar entre nós que essa lei não tem applicação nas sociedades humanas, e isso nesta epoca em que as suas manifestações se tornam cada vez mais intensas e mais visiveis.

E apesar de toda a sua dureza, ella é a lei por excellencia do progresso, e no dia em que em uma sociedade ella não imperasse

no commercio, nas industrias, na agricultura e em outras actividades humanas, todas as classes sociaes ficariam constituidas por individuos inferiores e a sociedade entraria em degenerescencia.

Podemos sem duvida e devemos attenuar os soffrimentos ligados aos seus effeitos ; mas seria loucura contrariar ou procurar impedir a sua accão.

Tal é a unica solução das difficuldades de momento, pois que a crise não é de falta de producção, ligada á falta de capitaes, falta de braços, accidentes naturaes, sêcca, geada, epidemia nos cafezaes, casos em que o auxilio seria mais que legitimo e certamente efficaz.

Longe de tudo isto, a crise é de excesso de producção, que indica apenas excesso de forças mal applicadas ; e nem o governo nem ninguem poderia mudar a direcção dessas forças, dando-lhes uma applicação mais conveniente do que a selecção natural.

Ha sem duvida difficuldades em muitos lavradores, como ha em todas as outras classes ; mas não se pôde dizer que o paiz está empobrecido, como se grita, pois que a sua exportação neste anno, de 35 milhões esterlinos, não é inferior á dos annos anteriores.

Seja, porém, como fôr, temos necessidade de augmentar a producção do paiz, desenvolver suas industrias e todas as outras fontes de riqueza, promovendo assim o seu progresso.

Para isso, torna-se necessário um conjunto de medidas que apenas esboçarei, por não me caber mais a tarefa de desenvolvê-las e pol-as em pratica.

Tratando-se de um paiz novo como o nosso, a primeira necessidade a satisfazer é a entrada de capitaes e braços estrangeiros ; e a condição indispensavel para realisar esse *desideratum* é a valorisação e a fixidez do valor de nossa moeda, obra iniciada pelo governo actual e que deverá ser continuada pelos governos futuros.

A outra necessidade urgente é o desenvolvimento das nossas vias ferreas.

A Estrada de Ferro Central, tendo uma renda bruta de 32.000:000\$, pôde com administração particular dar uma renda liquida de 5.000:000\$ a 6.000:000\$ annuaes.

Entregue-se essa estrada por arrendamento a um grupo de en-

genheiros nacionaes, e com esses 5.000:000\$ ou 6.000:000\$ poderemos continuar, não só o prolongamento da mesma Central, como auxiliar a construcçao de outras estradas de ferro nos Estados.

A quantia de 5.000:000\$ ou 6.000:000\$, com um bom cambio, é já um elemento poderoso para esse emprehendimento de que depende o futuro do Brazil.

Necessidade não menos urgente é a construcçao de alguns portos e principalmente o do Rio de Janeiro.

Si as companhias que têm concessões em relação a este ultimo não conseguirem levantar os capitaes, eu opinaria pela construcçao realizada por meio de uma emissão de titulos, cujo serviço de juros e amortisaçao seria com facilidade feito com os lucros do serviço do mesmo porto.

Sei que ha quem se proponha a realizar obra tão importante nas condições que scabo de expor.

Nestas construcções de estradas de ferro e do porto do Rio de Janeiro, encontrar-se-hia trabalho para os centenares de homens, que empregavam sua actividade nas emprezas organisadas no tempo das emissões e que se liquidaram.

Nada direi sobre os meios de fixar e desenvolver inumeras culturas, que em nosso paiz podem dar resultados extraordinarios, por ser isso mais da competencia do meu collega da Industria.

Peço, porém, licença para chamar a attenção para a exploração das nossas minas.

Embora os capitaes para esses emprehendimentos possam ser fornecidos em parte pelos estrangeiros, penso que a exploração deve ser feita por companhias nacionaes.

A exploração das minas é muito diversa da de estradas de ferro, de portos e outras, que, além dos lucros directos, acarreta vantagens indirectas de inestimavel valor.

Si uma estrada de ferro ou um porto é explorado por uma companhia estrangeira, os lucros directos dessas empresas irão para fóra do paiz, mas gozaremos de todas as vantagens indirectas, desenvolvimento do commercio, das industrias, da agricultura e de outros elementos de civilisaçao.

O caso muda com a exploração de minas, que não deixa vantagem alguma indirecta, a não serem mesquinhos impostos de exportação para os Estados, e cujos productos directos vão todos para o exterior, quando a exploração é feita por companhias estrangeiras.

E' o que se está dando entre nós: as nossas riquezas, o ouro do nosso sólo está sendo drenado para fora do paiz sem vantagem alguma positiva para nós, que, entretanto, ainda auxiliamos essas companhias com isenção de impostos nas alfandegas.

Por ultimo, Sr. Presidente, convém promover o desenvolvimento de bancos, que auxiliem efficazmente a lavoura, as industrias e o commercio.

Isto se conseguirá com uma legislação que attenda a estes dois pontos capitales: a assimillação do credito agricola e industrial ao credito commercial e a garantia absoluta tanto quanto possível do credor.

Os capitales serão encaminhados para esses estabelecimentos pela acção do proprio governo, resgatando a sua dívida interna.

Os 500.000:000\$, que constituem essa dívida e que foram sugados pelo governo á sociedade, a ella voltarão e fatalmente irão procurar collocação nas industrias, na lavoura e no commercio, directamente ou por intermedio dos bancos.

Por isso, torna-se necessário dar desenvolvimento á caixa de resgate da dívida interna, que pretendo deixar organisada.

Penso mesmo, Sr. Presidente, que quando tivermos uma situação bastante firme, que nos garanta a permanencia de um bom cambio, não deveremos hesitar em contrahir um emprestimo externo, que venha auxiliar o resgate da dívida interna, pois nos paizes novos a dívida interna é um grande obstaculo ao desenvolvimento, ao progresso e á prosperidade nacional.

São medidas que, sem grandes compromissos para o Thesouro, poderão ser postas em pratica com o fim de melhorar a situação economica.

São medidas que não podem ser suspensas depois de iniciadas, sem grandes inconvenientes; por isso caberá ao futuro governo a missão de leval-as a effeito.

Taes são, Sr. Presidente, as considerações geraes que tenho a fazer, antes de tratar detalhadamente de cada uma das secções em que se subdivide o ramo de administração que me confiastes.

Julgo ter percorrido o caminho que me tracei desde o inicio da administração: o caminho duro e aspero dos principios.

Julgo tel-o percorrido, calmo sem indifferença, firme sem obstinação e sem orgulho, mantendo sempre com os adversarios a tolerancia sympathica, como é dever do homem publico, que trabalha pela liberdade.

Os resultados colhidos, só o futuro poderá medir-lhes o valor.

Na epoca da accão, as paixões e os interesses dividem os homens em amigos e adversarios; e tão suspeito é o juizo de uns como o juizo dos outros.

Tenho, porém, a consciencia de ter dado á Republica tudo o que o meu espirito poude produzir.

Agradeço a V. Ex. a extrema bondade com que julgou o meu esforço e o meu trabalho.

---

# RELATORIO

---

## APRECIAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1898, 1899 E 1900

### EXERCICIO DE 1898

Em meu ultimo relatorio, tratando d'este exercicio, apresentei como somma de sua receita a quantia total de 1.107.039:245\$018. Era essa, com efeito, a importancia demonstrada pelo balanco provisorio então organizado com elementos ainda incompletos, porque algumas das delegacias fiscaes nos Estados não haviam podido fornecer ao Thesouro todos os dados imprescindiveis a esse trabalho, attenta a exiguidade do seu pessoal.

Tendo, porém, sido posteriormente remetidos á Directoria de Contabilidade os balancos definitivos de quasi todas aquellas reparticoes, com excepção apenas das do Pará e Amazonas, chegou-se á verificação de que a mencionada somma da receita subiu a 1.125.740:281\$920, ou seja — a mais — 18.701:036\$902, nella computadas a renda ordinaria, a extraordinaria, as operaçoes de credito e a sobra do anterior exercicio, no valor de 301.341:554\$253.

A cifra da correspondente despesa, que no alludido relatorio era accusada na importancia de 894.146:786\$460, subiu a 919.085:393\$778, soffrendo, portanto, um accrescimo de 24.938:607\$318.

Isso não obstante, e como houve augmento tanto na receita como na despeza, o referido exercicio offereceu um saldo de 206.654:888\$142 em favor do de 1899, conforme vereis da demonstração adiante, cumprindo notar que a apresentação dos dous balanços definitivos ainda esperados, das Delegacias do Pará e do Amazonas, deverá influir para alterar o mesmo saldo.

Eis a demonstração d'elle nos devidos termos :

**RECEITA**

**ORDINARIA :**

Importação . . . . .	215.819:495\$877
Addicionaes . . . . .	201:607\$632
Sahida. . . . .	184:224\$475
Interior . . . . .	71.304:061\$607
Consumo . . . . .	12.517:588\$098
	<hr/>
<b>EXTRAORDINARIA . . . . .</b>	<b>23.730:676\$378</b>

**OPERAÇÕES DE CREDITO**

Emprestimo de 1895 . . . . .	4:266\$667
<i>Funding Loan.</i> . . . . .	17.601:877\$481
Bilhetes do Thesouro. . . . .	17.466:666\$666
Emissão de papel-moeda . . . . .	35.000:000\$000
»    » nickel. . . . .	1.262:000\$000
»    » bonus. . . . .	80.000:000\$000
»    » bancaria. . . . .	340.714:370\$000
Auxilios á lavoura . . . . .	25:000\$000
Recebido da Sociedade do Commercio da Bahia, por saldo do debito de 1.000:000\$000 . . . . .	685:961\$286
Pagamento, realizado pelo Banco da Republica, do emprestimo, na fórmula da lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893. . . . .	7.500:000\$000
Idem de juros . . . . .	380:931\$500
Saldo do exercicio de 1897. . . . .	301.341:554\$253
<b>Total da receita. . . . .</b>	<b>1.125.740:281\$920</b>
	<hr/>

**DESPESA**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores . . .	22.952:317\$230
»    das Relações Exteriores . . . . .	2.357:905\$698
»    da Marinha. . . . .	32.063:946\$583
»    » Guerra . . . . .	48.891:235\$220
»    » Industria, Viação e Obras Pú- blicas . . . . .	86.413:115\$755
»    » Fazenda. . . . .	405.888:831\$345
<hr/>	
Deposito       (deficit). . . . .	118.423:612\$161

OPERAÇÕES DE CREDITO

Resgate de apolicos . . . . .	99.069:400\$000
» » papel-moeda . . . . .	380:931\$500
» na forma da lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893 . . . . .	7.500:000\$000
Emprestimo ao Banco da Republica . . . . .	35.000:000\$000
Auxilios á laboura . . . . .	144:098\$285
	<hr/>
<b>Total da despesa . . . . .</b>	<b>919.085:393\$778</b>

Da confrontação da *receita*, no valor de . . . 1.125.740:281\$920 e da *despesa*, no de. . . . . 919.085:393\$778 resulta um saldo na importancia de . . . . . 206.654:888\$142 que passa para o exercicio de 1899.

---

EXERCICIO DE 1899

A synopse que no passado relatorio vos apresentei, com referencia ao exercicio de que trato, fôra mandada organizar tendo em vista não só os elementos incompletos de que dispunha a Directoria da Contabilidade do Thesouro, e que demonstravam resultado muito aquem da realidade na arrecadação da receita, mas tambem os dados estatisticos existentes na Directoria das Rendas Publicas, dados esses que melhor e mais fielmente patenteavam a importancia da mesma arrecadação.

Para organização do balanço provisorio, que ora vos offereço, foram empregados os mesmos elementos reunidos e combinados entre si, visto continuar a deficiencia de informações por parte de varias das mais importantes delegacias fiscaes e alfandegas, algumas das quaes ainda não enviaram ao Thesouro grande numero de balanços parciaes, indispensaveis, entretanto, para um trabalho completo e definitivo.

O resultado que a demonstração abaixo apresenta ha de, pois, necessariamente sofrer alteração quando, em face dos dados que terão de ser presentes a este Ministerio, se puder elaborar o balanço definitivo do exercicio em questão.

Passo a offerecer á vossa apreciação o balanço provisorio a que me tenho referido.

**Ell-O :**

**RECEITA**

**ORDINARIA :**

Importação . . . . .	164.111:803\$133
Entradas, saídas e estadia de navios. .	388:045\$350
Addicionaes . . . . .	168:126\$463
Interior. . . . .	82.830:706\$649
Consumo . . . . .	<u>22.651:719\$027</u>

Somma . . . . . 270.230:490\$913

**EXTRAORDINARIA . . . . .** 19.296:070\$509

Total já escripturado (tabella n. 1) . . . . . 289.526:561\$422

Parte ainda não escripturada e calculada proporcionalmente

aos balanços que faltam. . . . .

Depósito (liquido) conforme a tabella n. 2 . . . . .

28.532:261\$057

15.604:701\$041

**OPERAÇÕES DE CREDITO**

Emissão Funding Loan . . . . .	25.846:450\$813
» de moeda nickel . . . . .	840:000\$000
Pagamento proveniente de auxilios á lavoura. .	2.503:119\$523
Emprestimo externo de 1895 . . . . .	<u>10:666\$067</u>
Saldo do exercicio de 1898, sujeito a liquidação . . . . .	<u>206.654:888\$142</u>

**Total da receita . . . . .** 569.518:657\$665

**DESPESA**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores . . .	20.824:260\$412
» das Relações Exteriores . . . . .	1.408:859\$499
» da Marinha . . . . .	23.796:421\$998
» » Guerra. . . . .	41.204:906\$003
» » Industria, Viação e Obras Publicas.	76.912:370\$899
» » Fazenda . . . . .	<u>110.135:391\$038</u>

Somma, já escripturada, conforme  
a tabella n. 3 . . . . . 274.312:209\$749

Somma da despesa ainda não es-  
cripturada . . . . . 81.371:865\$203 355.684:074\$952

**OPERAÇÕES DE CREDITO**

Resgate do papel-moeda. . . . .	17.149:626\$000
<b>Total da despesa . . . . .</b>	<u>372.833:703\$952</u>

Da comparação entre o total da <i>receita</i> , na im- portância de. . . . .	569.518:657\$665
e o total da <i>despesa</i> , na de. . . . .	<u>372.833:703\$952</u>
resulta um saldo favorável, de . . . . .	<u>196.684:956\$713</u>

que passa a figurar na synopse do exercicio de 1900, e que ainda depende de liquidação definitiva.

## EXERCICIO DE 1900

A synopse que venho apresentar-vos com referencia a este outro exercicio foi tambem constituida pela mesma forma empregada na relativa ao de 1899. Aos elementos incompletos, de que dispunha a Directoria de Contabilidade, para sua elaboração, foi necessario juntar os que possue o Thesouro ainda dependentes de confronto com os balanços parciaes das delegacias e das alfandegas da União para que possam servir de base a um balanço mesmo provisorio.

A parte já apurada da receita e da despeza do exercicio de que trato figura na mencionada synopse com a indicação de — já escripturada —; a que tem de ser oportunamente comparada com os balanços parciaes, ainda não remetidos ao Thesouro, foi ahi lançada, conforme vereis, com a competente nota de — ainda não escripturada. Graças a esse sistema, adoptado no Thesouro desde que começou o atraso no aviamento dos trabalhos subsidiarios e na sua expedição por parte das alludidas repartições de Fazenda nos diversos Estados, consegue-se uma demonstração menos incompleta e mais de acordo com a verdade na arrecadação da receita e no dispendio dos dinheiros publicos.

Dada esta explicação, indispensavel á elucidação do assumpto, passo a fazer a transcripção da dita synopse, que, como vereis, está de acordo com as leis n. 640, de 14. e n. 652, de 23 de novembro de 1899, que mandaram adoptar o sistema de distribuição das rendas e despezas publicas em duas secções distintas, uma — ouro — e outra — papel.

Eis a synopse:

### RECEITA

ORDINARIA	OURO	PAPEL
Importação . . . . .	7.547:522\$004	67.544:138\$172
Entrada, sahida e estadia de navios . .	200:544\$295	12:275\$625
Addicionaes . . . . .	\$	96:449\$412
Interior. . . . .	745:036\$460	62.613:737\$065
Consumo . . . . .	\$	22.312:543\$218

	OURO	PAPEL
<b>EXTRAORDINARIA . . . . .</b>	<b>2.682:260\$471</b>	<b>19.895:019\$328</b>
Fundo de resgate . . . . .		1.601:862\$822
« « garantia . . . . .	3.881:322\$558	
Emissão do <i>Funding Loan</i> . . . . .	20.538:119\$592	
Somma já escripturada . . . . .	35.594:811\$380	174.016:025\$645
Somma ainda não escripturada e calculada proporcionalmente aos balanços que faltam. . . . .	16.839:676\$079	103.867:028\$636
Total das duas sommas. . . . .	52.434:487\$459	277.883:054\$281

**OPERAÇÕES DE CREDITO**

Emissão de moeda nickel . . . . .		286:000\$000
Auxilios á Lavoura ; recebidos do Banco Commercial e Hypothecario de Campos . . . . .		252:000\$000
Somma . . . . .		278.421:054\$281
Saldo de 1899, sujeito a liquidação . . . . .	1.958:157\$881	194.726.798\$832
<b>Total da Receita. . . . .</b>	<b>54.392:645\$340</b>	<b>473.147:853\$113</b>

**DESPESA**

Ministerio da Justica e Negocios Interiores. . . . .	16:385\$776	19.951:149\$547
» das Relações Exteriores . . . . .	792:125\$949	560:263\$091
» da Marinha . . . . .	56:534\$996	16.550:005\$887
» » Guerra. . . . .	1:381\$556	26.309:284\$399
» » Industria, Viação e Obras Publicas.	8.127:785\$389	56.830:562\$048
» » Fazenda. . . . .	19.787:026\$201	63.043:486\$671
Somma já escripturada. . . . .	28.781:239\$867	183.244:751\$643
Somma ainda não escripturada. . . . .	8.066:228\$972	85.632:248\$357
Depositos (liquido). . . . .	166:660\$745	13.064:377\$245
<b>Total da Despesa . . . . .</b>	<b>37.014:129\$584</b>	<b>281.941:377\$245</b>

Do confronto entre o total da <i>receita</i> , na importancia de. . . . .	54.392:645\$340	473.147:853\$113
e o total da <i>despesa</i> , na de. . . . .	37.014:129\$584	281.941:377\$245
resulta, como se vê, um saldo de. . . . .	17.378:515\$756	191.206:475\$868

que passa para o exercicio corrente.

Cumpre notar que o saldo acima demonstrado está sujeito a modificação para mais ou para menos, pois depende de liquidação definitiva, que só poderá ser effectuada em época opportuna, quando forem presentes ao Thesouro todos os balanços que se fazem indispensáveis para a mesma liquidação.

## DIVIDA ACTIVA

### EXTERNA

**Da Republica Oriental do Uruguay** — É de 23.501:165\$470 actualmente o total d'esta divida, conforme se vê da tabella sob n. 3, appensa ao presente relatorio.

Comparada com a do anno passado, accusa um accrescimo na importancia de 405:498\$527, proveniente do juro respectivo durante o anno decorrido.

**Da Republica do Paraguay** — Continúa a ser de 135:718\$980 a importancia total d'esta divida, representada por letras já vencidas e protestadas, nenhuma das quaes foi ainda resgatada.

### INTERNA

**Do Estado da Bahia** — Subiu a £ 1.408.983-1-8 a divida d'este Estado para com a União, proveniente da garantia de 2 % á sua estrada de ferro.

Essa importancia, calculada a diversos cambios, corresponde actualmente a 18.560:518\$614 em moeda papel, apresentando um aumgimento de £ 36.360, ou sejam: 484:800\$, correspondentes aos juros vencidos o anno passado e pagos pelo Thesouro Federal.

**Do Estado de Pernambuco** — Elevou-se a £ 700.212-16-10, ou seja a 9.589:921\$577, moeda papel, calculadas a diversos cambios. Houve, portanto, nesta divida um augmento de 308:898\$444. resultante dos pagamentos realizados em Londres, pela Delegacia do Thesouro, durante os dous semestres do anno proximo passado, e correspondente a £ 23.087-7-0.

## DIVIDA PASSIVA

### EXTERNA FUNDADA

Importa actualmente em £ 41.008.576-8-0 esta divida, conforme a demonstraçō constante da tabella annexa sob n. 5.

Sendo de £ 38.639.291-7-0, no passado exercicio subira a £ 41.508.876-8-0, pela emissão de titulos do *Funding Loan*, no valor

de £ 2.869.585-1-0, conforme o Acordo Financeiro; tendo sido realizada, porém, uma amortisação d'essa mesma dívida, na importância de £ 500.300, ficou ella reduzida à cifra que acima deixei consignada, isto é, a £ 41.008.576-8-0.

A amortisação a que alludo acha-se demonstrada na tabella annexa, sob n.º 6.

Pela tabella n.º 7 veréis que foram feitas para Londres, de abril de 1900 até março do corrente anno, remessas de dinheiro na importância total de £ 2.034.357-0-9, ou seja — 18.083:173\$667, ao cambio de 27.

#### INTERNA FUNDADA

O total circulante, em 31 de março do anno corrente, era da quantia de 483.520:600\$, isto é — a mesma que no anno de 1900, visto não se haver effectuado amortisação alguma.

**Emprestimo de 1868 (6 % ouro)** — Em 31 de março do corrente anno era de 6.710:000\$ o total circulante d'este emprestimo, tendo soffrido um abatimento de 417:500\$000.

**Emprestimo de 1879 (1 1/2 % ouro)** — O total circulante d'este emprestimo, que a 31 de março do anno proximo passado era de 25.549:500\$, graças a uma amortisação effectuada na importância de 1.486:500\$, já consignada em meu ultimo relatorio, continua a ser d'aquelle mesmo valor actualmente, conforme veréis da correspondente tabella sob n.º 8.

**Emprestimo de 1897 (5 % papel)** — Continua a ser de 60.000:000\$ o valor total das apolices representativas d'este emprestimo e em circulação *ex-ri* do decreto n.º 2.695 de 29 de novembro de 1897.

#### INTERNA FLUCTUANTE

**Diversas** — As tabellas sob ns.º 9, 10 e 11 demonstram que não houve alteração alguma nesta dívida, que continua a ser de 22:176\$975 quanto ao total da anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$; de 135:994\$460 o da inscripta no grande libro, e de 148:765\$260 o da inscripta nos livros auxiliares dos Estados ainda não lançada no grande libro.

## LETTRAS DO THESOURO

Conforme vereis na tabella sob n. 14, figuram ainda como em circulação algumas letras do Thesouro na importancia total de 17:500\$. Devo, porém, dizer-vos que taes titulos são julgados ha muito prescriptos, visto que jamais foram apresentados a resgate, e, portanto, como si não existissem.

**Bens de defuntos e ausentes** — O saldo d'esta conta, segundo se vê da tabella n. 16, é actualmente de 3.668:273\$197, tendo sofrido um decrescimo na importancia de 162:491\$577.

**Depositos do Monte de Socorro da Capital Federal** — Era de 143:633\$478 o Saldo d'esta conta em 31 de dezembro de 1900, conforme a tabella sob n. 18. Comparada com a do anno passado, que era de 149:328\$315, oferece uma reducção de 5:694\$837, proveniente do facto de serem as saídas de depositos superiores ás entradas dos mesmos.

**Depositos publicos** — O total d'estes depositos, que em 31 de março de 1900 era de 8.500:690\$142, desceu, em igual data do anno corrente, a 6.011:266\$126, soffrendo uma reducção de 2.489:424\$016.

**Emprestimo do cofre de orfãos** — O saldo d'esta conta, que em 1899 era de 13.365:625\$952, baixou a 12.577:942\$311 em 1900, conforme o demonstra a tabella sob n. 15. Sua reducção foi na importancia de 789:683\$641.

**Depositos de caixas economicas** — Era de 117.846:850\$079, em 31 de dezembro de 1900, o saldo d'estes depositos. Comparado com o que existia na mesma data, em 1899, e que era de 123.946:883\$120, oferece um decrescimo na importancia de 6.100:032\$041, devido á grande retirada que sofreu por occasião da crise bancaria, em setembro ultimo. (Vide tabella n. 17.)

**Depositos de diversas origens** — Era de 47.575:346\$885 o saldo d'esta conta em 31 de dezembro ultimo. Comparado com o do anno proximo findo, na importancia de 45.306:210\$042, verifica-se que se elevou elle a mais 2.269:139\$843.

RELAÇÃO DOS DECRETOS ABRINDO CREDITOS PARA  
O EXERCICIO DE 1900

	OURO	PAPEL
Decreto n. 3502, de 21 de novembro de 1899—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento de dívidas relacionadas por Ministerios, em exercícios findos . . . . .	—	250:588\$020
> > 3534, de 20 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento de despesas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina. Transferido . . . . .	—	1.341:897\$700
> > 3537, de 27 de dezembro de 1899—Abre ao Ministerio da Marinha um credito especial para indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz das vantagens pecuniarias de que foi privado por força do processo a que respondeu. . .	—	3:216\$935
> > 3589, do 9 do fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito especial para pagamento de premios de obras scientificas dos Drs. Candido Barata Ribeiro, João Vieira de Araujo e José Isidoro Martins Junior. . . . .	—	26:460\$000
> > 3627, de 28 de março de 1900—Abre ao Ministerio da Marinha um credito especial para pagamento da diferença de salarios devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal da Marinha desta Capital, no anno de 1890. . .	—	10:863\$000
> > 3637, de 2 de abril de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para ocorrer ao pagamento devido à «Ceará Harbour Corporation Limited», em virtude do seu contracto, £ 100.000 . . . .	SSS:SSSS\$SS9	
> > 3643, de 16 de abril de 1900—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para o pagamento devido a Silva Moreira & C. pela construção do cabique nacional Moreira, em virtude do art. 44 n. III da lei n. 652, de 23 de novembro do 1899 . . . . .	—	9:150\$000
> > 3651, de 30 de abril de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para pagamento da diferença de vencimentos dos conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil . . . . .	—	31:162\$007
> > 3672, de 4 de junho de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para indemnização do Banco União do S. Paulo e do engenheiro Francisco d'Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos de fundação de nucleos coloniaes . . . . .	—	650:000\$000
> > 3683, de 16 de junho de 1900—Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito suplementar para ocorrer às despesas feitas no sentido de impedir a propagação da peste bubônica, à verba—Socorros Publicos . . . . .	—	550:000\$000

		OURO	PAPEL
Decreto n. 3685, de 19 de junho de 1900—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para ocorrer ás despesas com o restabelecimento da Alfandega de Porto Alegre. . . . .	—		181:262\$505
> > 3705, de 20 de julho de 1900—Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para pagamento de diarias ao capitão reformado do exercito Carlos Ferreira do Assumpção. . . . .	—		3:350\$000
> > 3715, de 27 de julho de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para pagar ao major honorario do exercito João Bernardo de Oliveira Coimbra os vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigindo uma turma de alunos da aula de arithmetic da Escola Militar do Brazil, como professor. . . . .	—		1:000\$000
> > 3725, de 4 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho das despezas que fez na Europa, quando em commissão do Governo. . . . .	—		5:000\$000
> > 3735, de 11 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario para pagamento do premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosa, quando aluno da Faculdade de Direito do Recife. . . . .	—		1:200\$000
> > 3736, de 11 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario para pagamento dos vencimentos que competem ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. J. Ernani Carlos de Menezes. . . . .	—		880\$045
> > 3737, de 11 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar à verba 12 — Justiça do Distrito Federal. . . . .	—		3:25\$200
> > 3738, de 11 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario para pagamento ao iente de ingloz do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander. . . . .	—		6:05\$081
> > 3742, de 15 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do suprimento de agua e do iluminado a gás aos navios da armada e estabelecimentos de marinha. . . . .	—		36:100\$000
> > 3750, de 23 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial para ocorrer ás despesas com a verificação da nascente do rio Javary. . . . .	—		200:000\$000
> > 3754, de 21 de agosto de 1900—Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para pagamento a A. Teixeira Rodrigues do trabalhos realizados na fortaleza da Ilha em 1892. . . . .	—		711:910\$750
> > 3759, de 3 de setembro de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario para pagamento dos juros garantidos à «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil», relativos ao exercicio de 1899	—		86:200\$332

	OURO	PAPEL
Decreto n. 3780, de 3 de setembro de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para completar vencimentos dos engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Central do Brazil . . . . .	—	12:000\$600
» » 3785, de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito extraordinario para pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito Dinamericu Augusto do Rego Rangel. . . . .	—	17:173\$333
» » 3786, de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito supplementar para pagamento dos subsídios dos Senadores e Deputados . . . . .	—	618:750\$000
» » 3787, de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito de 78:700\$, sendo 32:700\$ à verba —Secretaria do Senado—e 46:000\$ à verba—Secretaria da Camara dos Deputados. . . . .	—	78:700\$000
» » 3773, de 21 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para o pagamento devido a Alceste Petterle pela construção da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Parana . . . . .	—	18:973\$280
» » 3788, de 5 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario para o pagamento de vencimentos de tres sieis de armazem da Alfandega do Pará . . . . .	—	17:703\$894
» » 3791, de 6 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito extraordinario para indemnizar a Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pedagogium, dos alugueis de casa que pagou. . . . .	—	32:252
» » 3793, de 8 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario para ser applicado às despesas da Comissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá . . . . .	—	35:556:448
» » 3795, de 10 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito supplementar à verba 14—Policia do Distrito Federal—, para diligencias policiais. . . . .	—	8:0:000\$000
» » 3796, de 11 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para pagamento da gratificação de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista d'Oliveira. . . . .	—	194\$575
» » 3802, de 15 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos com as companhias de navegação que transportaram imigrantes para o Brazil. . . . .	—	1.021:000\$000
» » 3813, de 18 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito supplementar, sendo 131:750\$ à verba—Subsídio	—	

	OORO	PAPEL
dos Senadores—e 477,000\$ à verba—Subsídio dos Deputados . . . . .	—	618:730\$000
Decreto n. 3813, de 18 de outubro de 1900 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, sendo 32:700\$ à verba — Secretaria do Senado—e 46:000\$ à verba—Secretaria da Camara dos Deputados . . . . .	—	78:700\$000
» 3816, de 19 de outubro de 1900 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um credito supplementar para pagamento do pessoal e material da commissão de limites . . . . .	—	80:000\$000
» 3817, de 21 de outubro de 1900 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario para ocorrer ás despezas de transporte de emigrantes cearenses . . . . .	—	100:000\$000
» 3818, de 21 de outubro de 1900 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario atim de ser applicado ás obras complementares do aqueduto do Quixadá e á construção de outros no Estado do Ceará.	—	430:000\$000
» 3820, de 5 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Guerra um credito extraordinario para pagamento ao capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros e outros professores do Colégio Militar desta Capital, de ordenados que deixaram de receber . . . . .	—	17:164\$517
» 3821, de 9 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Fazenda um credito especial para pagamento de despezas com os preparativos feitos pela Directoria do Jardim Botânico, para receber a visita do Sr. Presidente da Republica Argentina . . . . .	—	508\$800
» 3823, de 10 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar à verba—Socorros Publicos. . .	—	570:000\$700
» 3827, de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, sendo 32:700\$ à verba—Secretaria do Senado —e 46:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados . . . . .	—	78:700\$000
» 3828, de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, sendo 111:750\$ à verba—Subsídio dos Senadores—e 477,000\$ à verba—Subsídio dos Deputados . . . . .	—	618:750\$000
Leg. n. 747, de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores um credito especial para pagamento a título de recompensa nacional ao Dr. Eduardo Chapot Prevost. . . . .	—	40:000\$700
» 3833, de 19 de novembro de 1900 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario para ser applicado na construção de obras de utilidade publica no Estado do Ceará . . . . .	—	500:000\$000
» 3834, de 19 de novembro de 1900—Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario para ocorrer ás despezas	—	

	OUBRO	PAPEL
de agazalho e outras relativas nos retirantes, cearenos . . . . .	—	50:000\$000
Decreto n. 3842, do 4 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento do encarregado da guarda e conservação da fazenda dos «Dois Rios», José Joaquim Ray- mundo Sobrinho. . . . .	—	4:978\$064
> > 3844, do 5 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Marinha um credito especial para pagamento do ordenado devido no actual exercicio ao ex- Secretario do Arsenal da Bahia Odorico Car- neiro Ribeiro. . . . .	—	2:400\$000
> > 3846, de 6 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial para reforço do anteriormente aberto para substituição dos marcos arruinados na fron- teira do Perú. . . . .	—	300:000\$000
> > 3847, de 6 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial para liquidação definitiva das reclamações de diversas legações estrangeiras do imposto so- bre navios das respectivas nacionalidades, in- devidamente cobrado pelos Estados de Pernam- buco e Alagoas. . . . .	—	24:378\$054
> > 3848, de 7 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel da gratificação que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital	—	1:400\$000
> > 3849, de 7 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para o pagamento de vencimentos atrasados do pessoal encarre- gado da conservação da Fabrica de Ferro Ipanema . . . . .	—	41:557\$600
> > 3850, de 8 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito espe- cial para pagamento de vencimentos do escro- vente do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonsalves de Macedo . . . . .	—	834\$076
> > 3851, de 11 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um cre- dito especial para liquidação de contas de 1899, de diversas companhias estrangeiras de cabos telegraphicos em trânsito mutuo com a Repartição dos Telegraphos. . . . .	—	303:825\$121
> > 3852, de 11 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para paga- mento de despezas feitas com a roccação do Sr. Presidente da Republica Argentina . . .	—	12:345,\$10
> > 3853, de 12 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Marinha um credito especial para pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da diferença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da armada. . . . .	—	67:063\$133
> > 3855, de 13 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar à verba 11 — Etapas . . . . .	—	1.778:353\$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 3857, de 15 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para ser applicado à indemnisação dos herdeiros de Joseph Hancock . . . . .	—	240:000\$000
> > 3861, de 15 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, sendo 32:70 \$ à verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados. . . . .	—	78:700\$000
> > 3862, de 15 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, sendo : 137:025\$ à verba — Subsídio dos Senadores — e 461:100\$ à verba «Subsídio dos Deputados. . . . .	—	598:125\$000
> > 3866, de 21 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para o pagamento ao 1º tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida, de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital . . . . .	—	5:410\$720
> > 3872, de 22 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento de material fornecido à Casa da Moeda.	—	77:247\$050
> > 3873, de 22 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortização Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro . . . . .	—	4:222\$220
> > 3874, de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar à verba 20 — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo . . . . .	—	600:000\$000
> > 3875, de 22 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar à verba — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional. . . . .	—	3:550\$000
> > 3876, de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar à verba — Gymnasio Nacional — para ocorrer a despesas com exames preparatorios . . . . .	—	3:117\$194
> > 3880, de 27 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Marinha um credito especial para ocorrer ao pagamento da ultima prestação do encarregado Floriano, ao de outras encomendas ao das obras feitas no cruzador <i>Trajano</i> . . . . .	497:772\$000	350:000\$050
> > 3886, do 29 de dezembro de 1900—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial para as obras de conservação e segurança do predio onde funciona a Camara dos Deputados . . . . .	—	97:351\$000
> > 3887, de 29 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial para pagamento de despesas com o material da Secretaria da Camara dos Deputados . . . . .	—	14:000\$000
> > 3888, de 31 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial para ser entreguo como recompensa nacional	—	

	OCTRO	PAPEL
ao Dr. José Maria da Silva Paranhos pelos serviços prestados nas missões especiais de arbitramento de Washington e Berna . . . .	—	390:000\$000
<b>Decreto n. 3891, de 1 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario para pagamento ao escrivão do juiz seccional no Estado do Piauhy, Jesuino José Rodrigues de Carvalho e ao juiz de direito em disponibilidade Dr. Francisco José da Silva Porto . . . . .</b>	—	2:417\$338
» » 3892, de 2 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento de dívidas de exercícios findos . . . . .	28:547\$434	1.600:730\$376
» » 3896, de 12 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os créditos especiais de 220.555 e 11.792 francos para pagamento do saldo de contas atrasadas e indemnizações devidas à Administração do Telegrapho Oriental. . . . .	92:08\$527	—
» » 3897, de 12 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario para ocorrer às despesas de agasalho e socorros aos retirantes cearenses nos Estados da União . . . . .	—	100:000\$000
» » 3898, de 12 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito supplementar para pagamento das taxas de esgoto desta Capital. . . . .	—	2.912:675\$525
» » 3905, de 14 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para liquidação do direito creditório reconhecido a Karl Valais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., por accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1900. . . . .	—	603:618\$798
» » 3907, de 19 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito supplementar para regularização final das despezas de 1898 pagas pela Estrada de Ferro Central do Brazil . . . . .	—	287:89\$220
» » 3908, de 21 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para liquidação da indemnização devida ao Dr. João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 18 de dezembro de 1899 . . . . .	—	184\$427
» » 3909, de 21 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar à verba — Recebedoria da Capital Federal . . . . .	—	53:950\$000
» » 3911, de 26 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para o pagamento de restituições devidas a Severino Passos Nunes, proveniente de pedágios a que o mesmo tinha direito . . . . .	—	9:103\$000
» » 3923, de 16 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial para ocorrer às despezas com a construção da linha telegraphica de Cuiabá a Corumbá . . . . .	—	100:000\$000

	Ouro	Papel
Decreto n.º 3936, de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito supplementar à verba «Caixa do Amortização», para o pagamento da encomenda de notas, cambio 27 por 1\$. . . . .		
» » 3938, de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito especial para pagamento de ordenados devidos ao ex-conferente da Alfandega do Ceará, Francisco de Paula Albuquerque Maranhão . . . . .	125:200\$301	
» » 3939, de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito supplementar para pagamento de porcentagens a empregados de diversas Alfandegas . . . . .		12:500\$000
» » 3940, de 7 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas um crédito especial para pagar a Estevão Cunha a importância das terras de sua propriedade em que foram localizados imigrantes na ex-colônia Brusque, do Estado de Santa Catharina. . . . .		216:050\$200
» » 3951, de 12 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas um crédito especial para ocorrer ao pagamento de diárias de transporte aos engenheiros e conductores da Inspeção de Obras Públicas nesta Capital. . . . .		46:800\$000
» » 3955, de 12 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas um crédito especial para pagamento ao escrivário do Tesouro Dario Caetano da Silva, por trabalhos de tomada de contas, em Londres.		30:000\$000
» » 3956, de 13 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas um crédito especial para ocorrer às despesas de transporte de reticentes cearenses e outras.	1:613\$740	
» » 3961, de 18 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito especial para indemnização devida a Eduardo Martins & C., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899 . . . . .		260:030\$000
» » 3963, de 23 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores um novo crédito supplementar à verba «Socorros Públicos».		33:455\$773
» » 3970, de 26 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Guerra um crédito supplementar para o pagamento de transporte de tropas, cargas e bagagens, etc . . . . .		216:364\$315
» » 3972, de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito supplementar à verba «Mesas de Rendas», para pagamento de porcentagens . . . . .		154:000\$000
» » 3973, de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito especial para o pagamento devido a Pires Coelho & Irmão, conforme o accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro do corrente anno. . . . .		280:000\$000
» » 3974, de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministério da Fazenda um crédito especial para o pagamento devido a João de Aquino Fonseca & Fonseca		401:20\$000

	Ouro	Papel
Irmãos & C. em virtude de sentença do Juiz Federal, em Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal. . .	—	179.717\$180
Decreto n. 3975, do 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para o pagamento a Pires Coelho & Irmão e outros, conforme o accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de novembro do anno proximo passado. . . . .	—	485.179\$824
> > 3976, do 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para pagamento a Silva Guimarães & C. e outros, conforme o accordão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro do anno findo . . . . .	—	429.919\$160
> > 3977, do 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para o pagamento devido a Souza Filho & C. e outros, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal. . . . .	—	1.707.502\$320
> > 3980, de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para o pagamento devido a Theodoro Wille & C., em virtude de sentença do Juiz Federal desta seccão, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal. . . . .	—	1.023.553\$314
> > 3981, de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para o pagamento devido a D. Maria Constança de Gouveia Soares e outros, conforme sentenças do Poder Judiciario passadas em julgado. . . . .	—	22.842\$380
> > 3982, de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para o pagamento devido ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . .	—	3.723\$200
	1.638.415\$881	26.277.148\$036

## SITUAÇÃO DAS ALFANDEGAS E DELEGACIAS FISCAES

Não havendo o Congresso Nacional attendido, sinão em parte, ás reclamações que por vosso intermedio lhe foram dirigidas, no empenho de melhorar a situação das alfandegas e delegacias fiscaes, sou forçado a insistir ainda no pedido das providencias indispensaveis para dotal-as do pessoal e material de que carecem e de que eminentemente depende o seu regular funcionamento.

Quanto mais dilatada for a demora em acudil-as com essas providencias, tanto maior será o prejuizo para o serviço de fiscalisação e collecta das rendas publicas a seu cargo, serviço esse que já vai ca-

minho de quasi completa desorganisação, tão atrasado anda e tão cercado de obstaculos insuperaveis.

Em meu ultimo relatorio accentuei a urgencia de medidas tendentes a fazer cessar uma tal situação, e procurei restringir o mais possivel o pedido dos creditos necessarios á sua decretação, indicando apenas quaes os reclamos a que se devia mais promptamente attender.

A alfandega de Paranaguá foi contemplada com uma dotação de 150:000\$, para a construcção de seu novo edificio em Porto d'Agua, local do seu futuro estabelecimento; isso, porém, não basta para collocala em condições de regularmente funcionar: são precisas tambem outras medidas referentes á designação do seu pessoal, convenientemente augmentado, á acquisitione de novo material para o prompto desempenho de seus trabalhos, etc., medidas essas que cumpre sejam quanto antes autorisadas pelo Parlamento.

Quanto á alfandega no Rio Grande de Sul, nada lhe foi concedido, apesar de haver eu limitado á modesta quantia de 12:000\$ o pedido de credito que se lhe fazia necessário para compra de material urgente; e, todavia, essa alfandega precisa, não só d'esse pequeno credito, mas de uma verba de 118:920\$ para obras no seu edificio, reparação de linhas, suprimento de pessoal e apparelhos indispensaveis ao seu funcionamento.

Para a alfandega em Manáos, que, como sabeis, figura entre as primeiras, estando, como está, situada em um dos mais ricos, sinão o mais rico e futuroso dos Estados da União, solicitei a decretação de uma verba de 39:400\$, destinada tambem a urgentes concertos na sua barca de registro, que desde 1893 alli serve para deposito de inflamáveis, produzindo uma renda de 123:000\$ annuaes, e os recursos precisos para compra de outro edificio em que possa funcionar, visto que o em que ella está installada ameaça ruina; e, comtudo, nem essa pequena dotação lhe foi conferida pelo Congresso.

Em relação á alfandega do Espírito Santo, apenas lhe foi concedido um credito de 10:000\$, para construcção de um pavimento superior e outros ligeiros concertos no seu edificio; esse credito, porém, é insuficiente para completa satisfação de suas necessidades mais urgentes e cumpre de novo contemplal-a na lei orçamentaria com dotação mais

elevada, para que possa corresponder ás exigencias do serviço a seu cargo.

Quanto à alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe, e á do Maranhão, para cada uma das quacs fôra solicitado um credito de 60:000\$, nenhuma providencia foi tomada e continuam elas em situação cada vez mais afflictiva, sem os elementos indispensaveis ao regular desempenho de suas funcções.

Igual silencio foi conservado em relação ás alfandegas do Pará e da Capital Federal, e é certo que o Governo precisa de attender sem demora aos reclamos que estas duas importantes repartições arrecadoras constantemente lhe dirigem, quer em officios, durante o anno financeiro, quer principalmente em seus relatorios annuaes.

Tendo seguido para o Norte da republica o director das Rendas Públicas, a inspecionar as alfandegas e delegacias do Pará e do Amazonas, expediu-me esse alto funcionario do Thesouro extenso telegramma de Belém, instando pela readmissão urgente dos sieis dos armazens externos da primeira das duas alfandegas já mencionadas, medida essa, que affirmava ser imposta por imperiosa necessidade do serviço fiscal e do da arrecadação da receita federal.

No meu ultimo relatorio tratava eu d'essa medida, e, dando noticia de haverem sido construidos tres novos armazens na citada alfandega, accentuei tambem a imprescindivel necessidade da nomeação dos tres sieis correspondentes, nomeação que pedi.

Não havendo sido attendida essa minha solicitação pelo Congresso Nacional, fiquei por isso impossibilitado de autorisar a providencia que me era requisitada no referido telegramma.

Urge, entretanto, que o assumpto seja contemplado quanto antes pelo mesmo Congresso, visto que assim o exigem vtaes interesses da União e do commercio importador no predito Estado.

Como providencia immediata, para adopçao da indicada medida, faz-se mister a decretação de uma verba de 19:355\$962, destinada ao pagamento de vencimentos aos ditos tres sieis, durante o exercicio corrente, e tambem a competente autorisação para nomeal-los, ficando o numero de taes funcionários elevado a 12, na referida alfandega.

Concedida essa autorisação e decretada essa pequena verba, para o duplo fim já alludido, convirá que na futura proposta de orçamento, para o anno de 1902, se consigne o credito total correspondente á despesa com o novo numero de sieis alli então em exercicio.

Além do ponto a que acabo de alludir, rogo-vos soliciteis tambem a attenção do mesmo Congresso para os diversos outros pedidos que nos meus anteriores relatorios tive já a honra de apresentar-vos, quer em relação á alfandega de que trato, quer em referencia ás demais alfandegas e delegacias fiscaes da União, que muito carecem de promptos recursos orçamentarios.

No que concerne á alfandega do Rio de Janeiro, seria de grande conveniencia que o Governo fosse autorizado a fazer certas modificações na organisação do correspondente serviço e mesmo do seu pessoal, conforme judiciosamente o propõe o respectivo inspector em seu relatorio d'este anno.

D'essas modificações resultariam vantagens para seu funcionamento e bem assim para a fiscalisação e collecta das rendas.

O trabalho de reforma, a que me refiro, pensa o alludido inspector que poderá ser feito sem gravame para os cofres do Thesouro, e antes com uma economia de 20:22 \$, conforme o plano por elle apresentado e em referencia ao orçamento alli organizado pela secção competente.

Independente da autorisação, que solicito como providencia acertada para o duplo escopo já mencionado, cumpre ainda lembrar-vos a conveniencia de ser attendida a reclamação relativa á conclusão das obras do novo armazem, alli iniciadas, e interrompidas em 1898, com grave prejuizo para o Erario Nacional, pois que os materiaes já empregados e os que ainda têm de ser utilizados nessas mesmas obras apresentam não pequeno capital e se vão estragando pela ação das intempéries.

Para a reclamada conclusão de taes obras, bastará, segundo pensa o dito inspector, uma verba de 200:000\$, á qual poderá ser addicionada a quantia de 20:000\$, destinada aos reparos de que constantemente carecem o cais e molhes da referida alfandega, ora em um, ora em outro ponto.

Como vêdes, pela succinta exposição que ora de novo offereço ao vosso illustrado criterio, as nossas alfandegas lutam com difficuldades que devem ser quanto antes removidas.

Assim como as alfandegas, as delegacias fiscaes reclamam igual solicitude do Poder Legislativo.

A quadra angustiosa que temos ultimamente atravessado, e que levou os poderes publicos a pedir ao patriotismo dos contribuintes novos sacrificios pecuniarios, tende felizmente a dissipar-se em futuro muito proximo, graças aos communs esforços do Governo e da Nação na firme observancia do programma de severa economia que se haviam traçado no intuito de libertar-se dos graves compromissos contrahidos dentro e fóra do paiz, salvando assim o bom credito da Administração e da Republica.

E', pois, propicio o momento para cuidarmos da reorganisação das nossas mais importantes repartições de arrecadação, apparelhan-do-as convenientemente do pessoal e material de que tanto carecem para o cabal desempenho da sua elevada missão.

Do auxilio que lhes fôr prestado resultarão incalculaveis benefícios para o equilibrio orçamentario e bem assim para o nosso commercio importador.

E' indispensavel não mais procrastinar a solução de tão importante problema da administração financeira da Republica, e, para tal effeito, convém fazer supremo appello ao patriotismo do Congresso Nacional.

## ALFANDEGAS DE MACAHÉ E DE PENEDO

A extincção d'estas duas alfandegas e a sua substituição por mesas de rendas de 2<sup>a</sup> ordem, com as attribuições conferidas pelo art. 126 da nova *Consolidação das Leis Alfaneiras* podendo, mais tarde, si tanto convier, ser elevadas á categoria de primeiras, nos termos do art. 125 da mesma *Consolidação*, é providencia que cada vez mais se impõe como necessaria em bem dos interesses da administração e do Fisco Federal.

O Congresso Nacional deixou tambem de attender a este assumpto, apezar de encarecido em o meu ultimo relatorio, a pags. 20, 21 e 22.

Reportando-me ao que alli resumidamente expuz, e que julgo des-necessario aqui reproduzir, por ser de facil consulta, insto mais uma vez pela autorisação de que precisa o Governo para levar a effeito a dupla medida já solicitada.

Qualquer demora que haja por parte do Congresso em provêr a essa necessidade de caracter urgente acarretará o accrescimo dos prejuizos já causados ás rendas da União.

Solicito, pois, vossa prestigiosa interferencia no pedido da decretação do acto legislativo, que é reclamado nessa parte dos serviços a meu cargo.

### NOVOS POSTOS FISCAES

Relativamente ao territorio contestado, que foi objecto do laudo pronunciado pelo Governo Suisso em favor do Brasil, e a este adjudicado após longa e penosa pendencia de caracter diplomatico, ha que ponderar o seguinte :

Segundo informações, que por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores me foram fornecidas, sabe-se que ha commercio directo entre o Calçoene e as Antilhas Inglesas ; que o valor annual da importação de productos estrangeiros é alli de cerca de um milhão de francos, havendo tambem exportação de ouro na proporção de 1.000 kilogrammas e na importancia de tres milhões de francos, approximadamente, promettendo elevar-se a muito maior cifra, desde que tal commercio tome novo incremento com a conclusão dos trabalhos da via ferrea que está sendo construida naquellea opulenta região.

Attendendo ao que deixo resumidamente exposto, parece-me que se faz necessario estabelecer em «Daniel», ou no «Porto Firmiuo» uma alfandega, e outros postos fiscaes nas cabeceiras do Calçoene e do Cassiporé, na povoação denominada — S. José do Cassiporé — e na nossa fronteira do Oyapoc, em prol dos interesses da União.

Para essa medida de incontestavel relevancia invoco a vossa criteriosa attenção, lembrando-vos a conveniencia de pedir ao Congresso Nacional promptas providencias para pô-la em practica na devida oportunidade.

## POSTO FISCAL NO RIO ICÁ

A propósito da necessidade de se restabelecer a aduanilha ou um posto de fiscalisação nas margens do rio Içá, no local denominado « S. Francisco », sob a direcção de um empregado do Ministerio da Fazenda, com dous a tres auxiliares, dando-se-lhe duas boas embarcações, um patrão e seis remadores, casa de residencia, etc., tive já occasião de fallar-vos em meu relatorio do anno passado.

Conforme então vos informei, o serviço da fiscalisação naquella longinqua paragem, onde o contrabando se exerce em larga escala, é por enquanto desempenhado por um escripturario da delegacia do Thesouro em Manáos, que foi destacado em commissão para esse fim. E', entretanto, certo que esse empregado, por si só, não poderá corresponder ás exigencias de tal serviço, estando, como está, completamente desamparado da indispensavel protecção de um destacamento militar, que o possa garantir, e tambem privado dos auxilios indispensaveis.

Urge, pois, que providencias sejam dadas para a reinstalação dos dois postos, o fiscal e o militar, naquelle local, a exemplo do que se praticou em 1875, quando celebrada com a firma Reys & Hermanos a convenção que mais tarde (em outubro de 1892) foi renovada com o cidadão peruano Julio Benavides, para o serviço de navegação e transporte de mercadorias pelo rio Içá ou Putumayo, no alto Amazonas, decretando-se para tal efecto a verba precisa.

E' de crer que o Congresso Nacional aproveite a sua presente sessão para cuidar d'este assumpto, pois que a respeito d'elle, e provocado por uma reclamação do interessado na predita concessão Julio Benavides (José Maria Vellez), pediu a este Ministerio informações, que já lhe foram prestadas.

## TARIFAS DAS ALFANDEGAS

Estão reclamando novas modificações alguns dos artigos da nossa Tarifa alfandegaria, que, aliás, depois do ultimo trabalho de revisão a

que foi submettida, ficou expurgada de muitos dos defeitos nella reconhecidos pelas lições da experiença.

Os artigos a que alludo e que, no conceito do inspector da alfandega do Rio de Janeiro (membro relator da commissão revisora), merecem alteração, por contrarios aos interesses do Fisco e do commercio importador, são os seguintes:

Art. 99. A taxa do macarrão, aletria e semelhantes deve ser modificada para 400 réis, alterada a razão correspondente para 50 %;

Art. 130. As taxas dos licores são excessivas: si as qualidades superiores a supportam, o grosso da importação, isto é, as qualidades médias e as inferiores não podem entrar no mercado.

Parecem, pois, aceitaveis as alterações propostas pelo alludido inspector, e que são as seguintes:

Para os licores importados em cascos—1\$600 o kilogramma; e em quacsquer outros vasos — 1\$300;

Art. 131. A genebra, que outr' ora tinha largo consumo no paiz e deixava aos cofres publicos uma consideravel quota de direitos aduaneiros, é actualmente de rara importação, attentas as exageradas taxas a que está sujeita.

A proposta de modificação é: para a importada em cascos — a taxa de 600 réis por kilogramma, e em quacsquer outros vasos—a de 300 réis. Por este meio voltará o genero a ser importado como d'antes.

Art. 164. Diminuiu em cerca de 60% a importação de perfumarias, segundo os calculos a que procedeu o inspector da alfandega do Rio de Janeiro, depois dos elementos de informação que colheu de varias casas importadoras de tal genero, e isso devido á excessiva taxa que o sobre-carrega, augmentada ainda pela do imposto especial de consumo.

Essa taxa é de 4\$, pagando, além d'isso, tal mercadoria a peso bruto.

A reducção de 4\$ para 3\$ será sufficiente para evitar o retrahimento na sua importação, com incontestavel vantagem para o Thesouro.

O art. 186 estabelece para os pentes de osso, bufalo ou de chifre uma taxa quasi prohibitiva, taxa que foi oltida, segundo informa o já alludido funcionario, pelo representante de uma fabrica do Rio de Janeiro, unica beneficiada, e em detrimento das rendas publicas, pois que da mercadoria de que se trata não existe, que conste, outra qualquer

fabrica em toda a Republica. Não parece justo nem razoavel que, para favorecer exclusivamente a essa unica fabrica situada na Capital da União, se taxe exageradamente o similar estrangeiro, vedando-lhe quasi a entrada em nosso mercado consumidor.

Essa taxa deve ser modificada para 3\$600, conservando-se a mesma razão já estabelecida.

Arts. 280 e 288. A taxa das pastilhas comprimidas e das pilulas, bolos, granulos, etc., etc., é tambem excessiva e opposta aos interesses da Fazenda.

Foi no designio de proteger os productos da industria nacional que se inspirou a idéa de gravar com tão pesado tributo os similares estrangeiros. Parece, entretanto, que a taxa, de 30\$, para as pastilhas comprimidas, e a de 35\$ para as pilulas, granulos, etc., etc. garantirão sufficientemente os productos da referida industria.

Art. 474. Alguns dos tecidos classificados na parte primeira d'este artigo estão impossibilitados de entrar nos nossos mercados.

São elles os castores e tecidos semelhantes, muito usados nos climas frios e humidos, e que eram largamente consumidos nos Estados de Minas Geraes, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Para modificar essa disposição da Tarifa, sem prejudicar a industria nacional de tecelagem, o referido inspector propõe, e eu julgo aceitável o seu alvitre, o seguinte, a saber :

« Art. 474. Brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem e menino, lisos, entraçados, lavrados ou imitando lona, brancos, tintos ou estampados:

Pesando até 200 grammas por metro quadrado,

kilogramma . . . . .	2\$000
----------------------	--------

Pesando mais de 200 grammas por metro

quadrado, kilogramma . . . . .	1\$300
--------------------------------	--------

D'este modo, o producto nacional ficará garantido com a taxa de 2\$ e permittir-se-á a entrada do artefacto estrangeiro, que não tem similar no paiz, com a taxa de 1\$300, e isso com vantagem para o Fisco e para o mercado consumidor.

Nota 7.<sup>a</sup> da Tarifa. A esta nota cumprirá acrescentar o seguinte:

« Será considerado cartão em folha o papel de que se possam fabricar as obras de que trata a parte segunda do artigo.»

Com o acrescimo proposto fixar-se-á um criterio seguro, racional e justo, para a classificação do cartão em folha, e ficarão de uma vez para sempre elididas as inumeras questões que frequentemente se suscitam sobre um certo papelão destinado ao fabrico de caixinhas e de pratos para confeiteiros, que a alfandega do Rio de Janeiro, constantemente e sem motivo plausivel, insiste em classificar como cartão em folha.

E' indispensavel definir a especie.

Art. 612. A disposição d'este artigo da Tarifa tem originado decisões as mais desencontradas a respeito da classificação, não só nas alfandegas dos diversos Estados, mas tambem, e o que é mais lamentavel, na propria alfandega estabelecida nesta Capital, onde os varios funcionários incumbidos do trabalho da conferencia de mercadorias e tambem os que compõem a commissão de Tarifa se acham divididos em douos grupos, cada um dos quaes entende de modo diametralmente opposto ao outro a respeito da questão da classificação do papel assentinado, affirmando um dos ditos grupos que tal papel é *proprio para escrever*, e o outro que elle é *proprio para impressão*.

D'esse antagonismo de opiniões no seio da propria commissão de Tarifa, que funciona justamente na principal alfandega da União, de onde deve partir para as demais repartições congêneres, nos Estados, o elemento exigido pelo legislador para a necessaria uniformidade nas decisões ácerca de classificação de mercadorias, é exactamente que nasce o principio de confusão e desordem em tal ramo do serviço fiscal.

« As decisões, quer da commissão de Tarifa, quer das commissões arbitraes (diz o inspector d'essa alfandega em o seu relatorio já citado), são as mais contraditorias.

E' fóra de duvida que entre um e outro papel não ha sensiveis diferenças que possam determinar um criterio seguro de classificação.

Para uniformizar a mesma classificação, de modo a haver a justa igualdade do imposto para todos os contribuintes, eu já propuz o anno

passado á commissão de orçamento da Camara dos Srs. Deputados a modificação pela qual insisto agora perante V. Ex.,»

A modificação é a seguinte:

Papel para escrever, desenho ou impressão, de qualquer qualidade, branco ou de côres:

Liso e assetinado, kilogramma . . . . .	\$150
Pautado e em folhas pequenas, para cartas e offícios . . . . .	\$350

Com a modificação proposta desapparecerá o elemento perturbador que acabo de assignalar.

Art. 741. Na neste artigo da Tarifa um erro de classificação, que cumple seja corrigido: o erro consiste em contemplar-se sob a mesma taxa de 3\$ as fivelas de aço polidas, para calçado, cintos ou vestidos, cobertas ou não de pellica ou de couro, e as que se destinam a arreios e malas de viagem, que com aquellas se não podem confundir e as quaes sujeitas à alludida taxa, tendem a fugir do nosso mercado de importação. As queixas e reclamações das casas importadoras do genero em questão têm sido innumeras e frequentes perante a alfandega do Rio de Janeiro, e o inspector, embora lhes reconheça a procedencia, se tem visto, entretanto, na dura contingencia de indeferil-as, attenta a redacção clara e precisa do dispositivo da Tarifa, que só pôde deixar de ser cumprido quando revogado ou modificado pelo poder competente.

O mencionado dispositivo deveria ser substituido por outro, no qual, eliminadas na parte 2<sup>a</sup> do ora em vigor as palavras — ou outro qualquer uso — se lhe acrescente uma 3<sup>a</sup> parte, assim concebida:

« De ferro ou aço polido, para qualquer outro uso, kilogramma — 1\$200.»

Ficarão assim sanados o erro a que alludo e o vexame que d'elle tem provindo para os interessados.

A classe sob n. 33<sup>a</sup>, que trata dos instrumentos de musica, establece taxa por demais pesada para os pianos, instrumentos de corda e de metal, difficultando assim a sua aquisição pelos artistas nacionaes, que em grande numero vivem exclusivamente do cultivo d'esse importante ramo das bellas-artes, não podendo, em consequencia, dispensar esse

apparelho de trabalho, que para elles representa o mesmo que as ferramentas para os artífices.

Exceptuados os artigos :

936 — Caixas para musica ;

969 — Relogios, e

963 — Pianista automatico, que são instrumentos puramente mecanicos, todos os demais artigos da classe a que me refiro poderiam pagar direitos sob a razão de 40 %, conservados os respectivos valores officiaes.

« Não é só o artista nacional que lucraria com a modificação proposta (pondera o inspector da alfandega do Rio de Janeiro); o proprio Governo tambem auferiria com ella a vantagem de não pagar os preços exagerados, que hoje paga, pelos instrumentos destinados ás bandas e fanfarras militares do exercito e da armada, da brigada policial e dos nossos arsenaes.

Art. 1.033 — Na ante-penultima parte d'este artigo, onde se lê — tubos, fios, folhas e laminas —, convém dizer : — tubos, folhas e laminas — simples, ou revestidos, ou reforçados com tela metallica ou qualquer outra materia.

O accrescimo proposto é necessário para evitar os erros de classificação e os vexames que d'elles se originam, pelo excessivo pagamento de direitos aduaneiros.

Todas as modificações que acabo de mencionar devem ser autorizadas pelo poder competente, no intuito de melhorar a organisação da Tarifa até agora em vigor, aumentar o movimento da importação e, consequintemente, a renda que d'ahi auferem os cofres do Thesouro Federal.

## ISENÇÃO DE DIREITOS

A experincia tem demonstrado a indeclinavel necessidade de restringir-se quanto antes, e o mais possivel, a concessão de despacho livre a multiplas especies de mercadorias importadas do estrangeiro para o nosso mercado.

Não está este Ministerio habilitado para desde já apresentar-vos a importancia exacta da renda, que, em virtude da extrema liberalidade do Congresso Nacional nessa especie de concessão, deixou de ser arrecadada pelas nossas alfandegas, visto como, apesar de reiteradas ordens expedidas, nem todas elles puderam remetter-lhe os dados precisos para calcular essa mesma importancia. Pelo que se passa, porém, na alfandega do Rio de Janeiro, e que foi trazido ao conhecimento do Thesouro pelo respectivo inspector, em o seu relatorio deste anno, poderá avaliar qual o prejuizo que d'ahi advém para as rendas federaes.

Mencionando quanto produziu durante o ultimo triennio a verba — Expediente dos generos livres de direitos — assignala aquelle funcionario o seguinte:

Em 1898 . . . . .	1.029:098\$783
« 1899 . . . . .	853:548\$628
« 1900 . . . . .	796:760\$071
	<hr/>
Total . . . . .	2.679:407\$482
	<hr/>

o que dá, segundo calculo que fez, uma média de 900:000\$ para a receita provavel do corrente exercicio, e pondera que a ampliação dada pela ultima lei orçamentaria a diversos productos importados, vindo assim enfraquecer a receita de importação, poderá elevar essa média a 1.000:000\$ ou 1.500:000\$, conforme a quantidade de despachos e processos.

Nos tres exercicios acima citados o valor official das mercadorias isentas foi:

Em 1898, de . . . . .	10.290:987\$830
« 1899, « . . . . .	8.535:486\$280
« 1900, « . . . . .	7.961:126\$690
	<hr/>
Total . . . . .	26.797:600\$800

Ora, entre as mercadorias em questão, douis terços d'ellas, pelo

menos, deveriam pagar direitos na razão média de 30 % e o outro terço na de 50 %, de onde teremos:

$$30\% \text{ de } \frac{26.797:590\$800}{3} \times 2 = 5.367:520\$000$$

$$50\% \text{ de } \frac{26.797:590\$800}{3} = 446:460\$000$$

Devia-se, pois, arrecadar . . . . . 5.813:980\$000

Arrecadou-se, porém, effectivamente, de

expediente, a quantia de . . . . . 2.135:219\$929

de onde se vê que foi de . . . . . 3.135:219\$929

o prejuízo causado aos cofres da União.

E' bastante eloquente o calculo acima transcripto, para que se possa ainda hesitar em reprimir os impetos da liberalidade até agora empregada na outorga de semelhante favor a algumas das nossas industrias que, aliás, como é notorio, fazem o consumidor pagar a preço elevadissimo os seus productos.

E' preciso, pois, estancar essa fonte de verdadeiro desperdicio que tão manifestamente influe na depressão da balança orçamentaria da Republica; é preciso restringir-se o mais possível o favor de que se trata, facultando-o exclusivamente, e ainda assim com a devida parcimonia, aos que na industria fabril, extractiva ou agricola se mostrarem de facto dignos de merecer semelhante protecção por parte dos poderes publicos.

Outras fossem as condições economicas e financeiras da Nação, e eu me abalancaria mesmo a propôr a revisão de todos os actos e contractos relativos a concessões já conferidas e em pleno vigor, com o fim de, mediante acordo e a competente indemnisação, fazer cessar os efeitos deprimentes d'esse vasto escoadouro de preziosa parcela da principal fonte da receita publica: a renda de importação.

Em quanto, porém, a situação do paiz não permittir a adopção de tal alvitre, manda a prudencia que pelo menos procuremos reprimir os excessos de uma liberalidade evidentemente funesta aos interesses do Thesouro.

## COMMISSÃO DA TARIFA

O modo pelo qual foram mandadas organizar as commissões da Tarifa nas diversas alfandegas da União e principalmente na alfandega da Capital Federal tem apresentado graves inconvenientes para o serviço respectivo, influindo prejudicialmente não só no regular andamento do seu expediente, mas ainda, o que é mais digno de attenção, em todo o movimento normal dos volumes que dependem de prompto despacho.

Este ultimo efeito da perturbação existente no funcionamento d'essas importantes repartições reflecte-se inquestionavelmente de modo pernicioso na receita orçamentaria, que nellas tem a sua principal fonte de origem.

A pags. 50 e 51 d'este relatorio vereis demonstrado que o facto de ser a commissão da Tarifa da alfandega d'esta Capital composta de oito conferentes concorre para a paralysação dc todo o seu expediente.

Além d'esse grande inconveniente, accresce a ponderação de que são esses mesmos funcionários os que, incumbidos dos serviços das conferencias de saída, têm de resolver, quando reunidos em comissão, a respeito de questões por elles próprios provocadas, circunstancia esta que os deve inquinar de suspeição, tanto mais quando o regulamento lhes conferiu a faculdade julgadora, com voto deliberativo, nessas mesmas questões, em que são imediatamente interessados.

O inspector da alfandega, que preside a esta commissão, fica reduzido ao simples papel de homologador das decisões que os empregados, seus subordinados hyerarchicamente, hajam de proferir a respeito dos casos de classificação de mercadorias, não tendo o direito de usar do seu criterio de chefe, em quem a lei aliás presume superior competencia para o bom desempenho dos serviços que dirige.

A experientia tem evidenciado a urgente necessidade de se restituir esse ramo da administração alfandegaria aos seus primitivos moldes.

Entre as obrigações impostas aos inspectores das alfandegas, algumas existem que não podem absolutamente ser cumpridas, por maior que seja a vontade de observar a lei.

Mandam os arts. 40 e 41 do regulamento n. 3259, de 15 de dezembro de 1899, por exemplo:

a) que os inspectores tragam ao conhecimento do Thesouro, em relatorio mensal, todas as duvidas, contestações e decisões sobre classificação de mercadorias; e

b) que o inspector da alfandega do Rio de Janeiro, além de cumprir aquella prescrição, envie ás demais alfandegas, nos Estados, cópias authenticas das decisões aqui proferidas, acompanhadas das amostras archivadas.

Este ultimo dispositivo tem por sim fazer observar em todas as alfandegas da Republica o principio da uniformidade na classificação das mercadorias.

Succede, todavia, que nem de todas as alfandegas são regularmente enviados ao Thesouro os relatorios a que allude o regulamento, nem tampouco a alfandega do Rio de Janeiro tem podido executar com o devido rigor o que alli lhe foi determinado.

A razão d'essa falta foi trazida ao conhecimento d'este Ministerio durante o decurso do anno passado, e ultimamente de novo reproduzida pelo inspector da precipitada alfandega em seu relatorio.

« Na alfandega d'esta Capital (diz elle nesse documento), onde ha uma média mensal de 60 questões, com 100 ou 150 amostras, grande parte das quaes, por seu peso ou volume, nem só não pôde ser archivada, como tambem não pôde ser levada á presença da instancia superior, essa disposição, por melhor que seja a vontade do inspector, não pôde ser cumprida.

Neste ponto, tenho-me limitado a levar ao conhecimento do Thesouro as questões em que na commissão arbitral a minha decisão tem sido favoravel á parte e aquellas em que, proferidas as decisões pela commissão da Tarifa, tenho entendido haver erro de classificação.

Quanto á obrigação de remetter a todas as alfandegas as cópias authenticas e amostras, de que falla o regulamento, não a pôde esta inspectoria cumprir, já porque não dispõe de pessoal para fazer essas cópias, e já porque, na maxima parte, as amostras não poderão acompanhar as cópias, visto que seria para isso preciso de cada mercadoria tomar ao negociante tantas amostras quantas são as alfandegas. »

Como não estava na minha alçada revogar as disposições de que se trata, embora tivesse reconhecido a sua inexequibilidade, ordenei que se procurasse dar-lhes execução do melhor modo possível, aguardando-se a oportunidade de sua derrogação pelo Poder Legislativo.

Parece-me que é chegada essa oportunidade e que o Congresso a aproveitará para regular convenientemente o assumpto em questão.

Vem aqui a pello recordar que a obrigação, que também assiste ao inspector da alfandega, de presidir ás sessões da commissão arbitral, onde lhe compete por lei o voto de qualidade, no caso de empate nas votações, lhe oferece novo embaraço para o desempenho de suas funcções de chefe aduaneiro, concorrendo igualmente para atrasar o expediente que lhe incumbe despachar. Além do inconveniente apontado, ha ainda outro muito mais digno de reparo, e este vem a ser o da anomalia que resulta do facto de poder a dita commissão arbitral, que se compõe de funcionários da alfandega e de representantes do commercio, pelo voto de um dos seus membros, constituir maioria e annullar, em consequencia, por meio de numero inferior, a decisão proferida ás vezes unanimemente pela commissão da Tarifa, sendo esta, entretanto, composta de oito membros e do mesmo inspector.

Para obviar a taes inconvenientes, propõe o inspector da alfandega do Rio, e eu julgo aceitável sua proposta, que as questões de classificação e qualificação de mercadorias, levantadas no acto da primeira conferencia ou no de saída, sejam submettidas á commissão de Tarifa e resolvidas pelo inspector, de acordo com o disposto no § 1º do art. 492 da Consolidação, cabendo á parte a interposição de recurso para a commissão arbitral, sempre que a decisão esteja fóra da alçada do chefe da repartição. No processo de arbitramento se observarão as disposições do art. 515, e seus paragraphos, 516 e 517 da mesma Consolidação.

Quando a decisão arbitral fôr favoravel á parte e o inspector não a julgue conveniente aos interesses fiscaes, deverá recorrer da mesma decisão para o Thesouro, dentro do prazo de 15 dias, ficando até final julgamento suspensos os effeitos da decisão recorrida.

Das decisões da commissão arbitral só poderá a parte recorrer nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da lei ou preterição

de formulas essenciaes, circumstancias estas que, na forma da legislação em vigor, caracterisam o recurso de revista.

No que concerne á classificação prévia das mercadorias, poder-se-á substituir o final da parte primeira do art. 26 do regulamento em questão, permittindo ao interessado, sempre que tiver duvidas sobre a dita classificação, antes de iniciar o despacho da mercadoria, requerer, com as amostras competentes, ao inspector da alfandega que a mande fazer por empregado idoneo.

As amostras, feita a classificação, serão authenticadas pelo mesmo empregado escolhido para esse trabalho e recolhidas com o dito requerimento ao archivo competente.

Realisado tal serviço pela forma que acima fica indicada, desaparecerão os inconvenientes com que têm lutado as alfandegas e haverá perfeita garantia para o Fisco e para o commercio importador.

## FACTURAS CONSULARES

O regulamento que baixou com o decreto n. 3732, de 7 de agosto do anno proximo passado, para o serviço de facturas consulares, dando execução ao determinado no art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, tem levantado constantes e justas reclamações por parte do commercio importador, dos agentes de companhias de navegação e dos capitães de navios que demandam os nossos portos, e bem assim por parte das proprias alfandegas, sobresahindo entre estas a do Rio de Janeiro, cujo inspector, segundo informa em seu relatorio ultimo, tem procurado conciliar as cousas fundando algumas de suas decisões nos preceitos da *Consolidação das Leis Alfueireiras*, que não foram revogadas, e deixando de rigorosamente applicar as disposições que no dito regulamento estão em flagrante antagonismo com aquelles preceitos.

Em minuciosa analyse, que apresentou no mencionado relatorio, expondo as diversas hypotheses que o compelliram a preferir a applicação dos antigos preceitos consolidados á dos novos estatutos regulamentares, demonstrou esse provecto funcionario a necessi-

dade de serem estes ultimos profundamente modificados, assim de evitar-se a continuaçao de vexames e injustiças d'elles decorrentes.

Entre as alterações por elle apontadas como indispensaveis, avultam as que entendem com o estatuido nos artigos que passo a mencionar e a respeito dos quaes se exprime nos seguintes termos, *mutatis mutandis*:

« Reclamam profunda modificação:

O art. 3º, letra c), que dispensa a apresentação da factura consular para as amostras de valor inferior a 50\$, exigindo-a, por conseguinte, nos casos em que tales amostras não estejam abaixo d'esse valor ou o excedam. A contravenção a esse preceito é passível da multa de direitos em dobro, *ex-ri* do disposto no § 2º do art. 35 do mesmo regulamento, e, todavia, o § 1º do art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, determina que tal multa não deverá ser imposta, caso o valor das ditas amostras não exceda de 100\$000.

Ora, como se vê, ha perfeito antagonismo entre essas duas disposições, e o meio de fazel-o desapparecer será o de manter-se de preferencia o estatuido no ultimo dos dois citados regulamentos, revogando-se aquelle outro preceito.

Quanto ás formalidades a que devem obedecer as facturas consulares, estabelece o art. 14 do regulamento em questão (letra l) que: « o peso bruto será o do volume, e o liquido — o da mercadoria ou artigo. »

Ora, não bastam tales indicações num regulamento em que as penas por diferenças de peso, para mais ou para menos, são tão frequentes. Mercadorias ha, que estão sujeitas a direitos por *peso liquido real*; outras por *peso liquido legal*, e outras, finalmente, por *peso bruto* nos envoltorios designados na Tarifa alfandegaria, e esta, nas suas *disposições preliminares*, define (§§ 1º, 2º e 3º) o que seja cada uma das tres especies de *peso das mercadorias* acima mencionadas.

Por essa definição, o *peso liquido real* da mercadoria é o em que não são contemplados o dos correspondentes envoltorios internos ou externos; o *peso bruto* é o em que entra, além do da mercadoria, o dos envoltorios respectivos (designados na mesma Tarifa), neste ultimo

incluindo-se o dos papeis, capas e outras matérias necessárias para o seu bom acondicionamento, e excluindo-se sómente os envoltórios de madeira tosca.

Quanto ao chamado *peso líquido legal* — d'esse não vale a pena fazer menção, porque em toda a tarifa vigente só ha uma mercadoria (*oleos essenciaes, ou essencias*) para a qual é obrigatória a tara legal.

Ora, especificando a factura consular sómente o *peso bruto* do volume e o *líquido* da mercadoria, não se presta evidentemente esse documento ao serviço da estatística commercial e muito menos à fiscalização nas alfândegas, duplo escopo que, aliás, teve em mira o legislador.

A ignorância em que estão, e continuarão a estar, (diz com razão o inspector da alfândega do Rio de Janeiro) os exportadores e os carregadores estrangeiros, da nossa legislação fiscal, fal-os sempre declarar erradamente o peso da mercadoria, pois ora declararam o *peso bruto* da mesma em seus envoltórios, quando a tarifa cobra direitos a *peso líquido real*; ora declararam o *peso líquido real*, quando a tarifa cobra os direitos a *peso bruto*, nos envoltórios : d'ahi a origem das frequentes divergências entre as facturas consulares e os despachos, divergências essas passíveis, na maior parte dos casos, de multas de direitos em dobro, ex-*vi* do disposto no já citado art. 35 do regulamento, mas em completa desharmonia com a legislação fiscal em vigor.

O meio de conciliar as cousas consistirá na seguinte providência proposta, e que me parece dever ser adoptada :

Quanto ao peso da mercadoria, -- em determinar-se que as facturas consulares o discriminem de acordo com a Tarifa e o disposto no citado art. 20 das suas preliminares, a saber :

Peso *bruto* do volume ;

Peso *bruto* da mercadoria nos envoltórios ;

Peso *líquido real* da mercadoria, excluidos todos os envoltórios, quer internos, quer externos.

Sem essas declarações, assim especificadas, os inspectores das alfândegas ver-se-ão forçados a applicar multas por accrescimos, que de facto não existem, e por diferenças imaginárias, (desde que executem cegamente o estatuído em tal regulamento, e attendendo exclusivamente

á sua letra) ou então a dispensar as referidas multas, deixando, por conseguinte, de rigorosamente cumprir o que lhes impõe o mesmo regulamento.

Para suprir á repartição especial de Estatística os elementos de que ella carece para a organização de seus trabalhos, quanto ao serviço da importação, parece que melhor e muito mais efficaz seria o adoptar-se o systema dos respectivos despachos em tres vias, das quaes a primeira — serviria para o desembaraço dos volumes importados, a segunda, para ficar archivada na competente secção da alfandega, e a terceira, finalmente, para ser enviada á referida repartição.

Por esse meio, de facil expediente, seriam attendidos concomitantemente os interesses das alfandegas, os do commercio importador e os do serviço de estatística, elididos tambem, em consequencia, os inconvenientes já acima indicados.

Em relação á responsabilidade dos capitães de navios, pelas faltas encontradas na confrontação das mesmas facturas com os conhecimentos de carga, trabalho que o dito regulamento lhes impõe, entende tambem o referido inspector que vai nisso, além de exagerada exigencia, invasão de attribuições da autoridade consular, á qual compete, por lei expressa, o desempenho de tal serviço, pois que lhe cabe proceder ás diligencias referentes á authenticação e encerramento dos manifestos dos ditos navios, e á correspondente remessa, com os demais papeis a elles attinentes, em involucro fechado e lacrado, por intermedio dos alludidos capitães, ás alfandegas do destino das mercadorias.

A pena de direitos em dobro, que o art. 4º, letra a), do regulamento commina aos capitães de navios, pelas faltas que só podem ser commetidas pelo exportador ou carregador, ou pela autoridade consular, parece, pondera com razão o indicado funcionario, que constitue flagrante injustiça.

« Disposições como esta, accrescenta elle, que não aproveitam á fiscalisaçao nem aos trabalhos da estatística, só dão em resultado a desorganisaçao do serviço aduaneiro, difficultando a importação para o Brasil.

Os capitães, sinão também as companhias de vapores, receiam sempre receber volumes para a Republica, á vista de uma legislação tão rigorosa, em cujas malhas terão de cahir inevitavelmente.

E', pois, indispensavel modificar o regulamento, nesta parte, pondo-o de perfeito acordo com o Codigo do Commercio e com a *Consolidação das Leis Aduaneiras.*»

Quanto aos deveres das alfandegas e mesas de rendas, com referencia ás ditas facturas, eis ainda o que pondera esse funcionario :

« Entre as disposições consignadas no capitulo, que trata de taes deveres, figura o da exigencia contida nos ns. 6 e 7, do art. 27.

Pela de n. 6, é a alfandega obrigada a comunicar á repartição de Estatistica Commercial as diferenças verificadas entre as declarações da factura e as mercadorias nella mencionadas;

Pela de n. 7, cabe-lhe averbar as notas necessarias no talão picotado annexo á 1<sup>a</sup> via da mesma factura, destacando-o e enviando-o na primeira oportunidade á alludida repartição.

A disposição é inexequivel (affirma o inspector) e, si a repartição de Estatistica tiver de esperar pelos talões picotados, para organizar seus mappas, só poderá liquidar a importação de um exercicio qualquer, depois de passado o intervallo de um ou dois annos.»

Procedendo á demonstração do seu asserto, eis como elle se exprime :

« Esta alfandega (a do Rio de Janeiro) recebe dezenas de milhares de facturas relativas a quatro, seis, até dez milhões de volumes, média da importação annual, e isso por mil navios, média tambem annual de entradas. Esses volumes são despachados á vontade dos importadores,— um, alguns, ou todos, de cada partida de um consignatario, em épocas diversas ; de modo que — o carregamento de um vapor que traga, por exemplo, 200 facturas consulares, referentes a 6.000 volumes, é despachado em quatro, cinco e ás vezes em seis mil notas, em épocas diferentes, que podem prolongar-se de um mez até tres annos. Consequentemente : nos 15.000 despachos mensaes, processados para a sahida de mercadorias, encontram-se — mercadorias entradas nesse longo periodo ; esses despachos apresentados ao manifesto, em confronto com as facturas consulares, conforme deter-

mina o art. 28 do regulamento, só são rigorosamente liquidados depois de pagos e conferidos pelo empregado que realiza a saída dos volumes.

A elevada cifra de diferenças, ora de peso, ora de qualidade, cobradas nas portas e verificadas nessas ocasiões, é uma prova de que a primeira conferencia, efectuada na 1<sup>a</sup> secção, dos dizeres do despacho em confronto com o manifesto e as facturas consulares, nenhum, absolutamente nenhum valor tem para a estatística e serve apenas para pôr de sobreaviso os empregados aduaneiros que houverem de funcionar no despacho; de modo que — ou os talões picotados serão remetidos sem as observações exigidas no art. 27 do regulamento, ou terão de ser recolhidos á 1<sup>a</sup> secção todos os despachos, depois da saída das mercadorias, para, verificadas então as divergências encontradas, fazer-se a averbação nos mesmos talões; isto mesmo só poderá ser feito depois de despachadas todas as mercadorias, as quaes, como ficou dito, podem permanecer em deposito durante o prazo de um mez, que se pode prolongar até dous ou tres annos.

Na primeira hypothese — deixa-se de cumprir a lei ; na segunda — ha impossibilidade prática de cumpri-la, porque para tanto seria preciso um aumento considerável de pessoal, e, portanto, de despeza, além de profunda alteração na lei reguladora do serviço aduaneiro e que declinou quaes os deveres e as atribuições de cada secção da alfandega.

Si se concentrasssem na 1<sup>a</sup> secção todos os despachos, depois de desembaraçadas as mercadorias para averbação das divergências nos talões picotados, a que ficaria reduzido o serviço de revisão de despachos e de estatística, confiados á 3<sup>a</sup> secção da mesma alfandega ? »

Sendo, pois, inexequíveis as disposições contidas nos ns. 6 e 7 do art. 27 do regulamento em questão, e não tendo sido possível dar-lhes cumprimento na alfandega do Rio de Janeiro, diz o respectivo inspector que resolvera ultimamente ordenar que os talões picotados sejam remetidos á repartição de Estatística Commercial, uma vez terminada a descarga do navio, como simples certificados do recebimento e deposito das mercadorias mencionadas nas facturas consulares, de onde são elles destacados.

Outra disposição, a que julga também o mesmo funcionario não poderão ter dado cumprimento os inspectores das diversas alfandegas

da União, porque, além de impraticável e prejudicial ao serviço aduaneiro, é attentatoria dos preceitos legaes em pleno vigor, é a do art. 29, concebido nos seguintes termos :

« Em caso de duvida sobre as mercadorias mencionadas na factura, à qual será apresentada ao conferente, sempre que elle o exigir, este funcionario comunicará o facto ao chefe da repartição e este, ouvindo sobre o caso o chefe do serviço de Estatística Commercial, resolverá a questão. »

« E' evidente, pondera o já citado inspector, á vista do texto acima transcripto, que esses casos de duvida só podem ser verificados em acto de conferencia das mercadorias, e a intervenção do chefe da Estatística na esphera administrativa dos inspectores, além de indebita e illegal, porque lhe dá uma superioridade hyerarchica incompativel com a organização das nossas alfandegas, oferece na pratica os mais irremediáveis embarracos ao publico.

Imagine V. Ex. que todos os inspectores das alfandegas não poderão decidir as numerosissimas questões, no acto de conferencia ou, como diz o artigo citado, os não menos numerosos casos de duvida, sem prévia audiencia do chefe da Estatística, e fará imediatamente uma idéa da centralisaçao de nova especie creada por essa disposição.

Quando aqui, no Rio, onde residem o chefe da Estatística e o inspector da alfandega, tal disposição só serviria para embragar o serviço, demorando a solução de questões, aliás da exclusiva competencia do mesmo inspector, o que se não dará nas alfandegas do Amazonas, do Pará, do Maranhão, e outras, estabelecidas em pontos tão distantes do centro da forçada audiencia ? »

Parêce-me procedente a ponderação e por isso entendi dever aqui transcrevel-a para devidos efeitos.

Ainda outros pontos dignos de reparo e que igualmente reclamam a profunda modificaçao já proposta para os que ficaram indicados, são os de que tratam os arts. 33 e 35, referentes á nomenclatura das mercadorias importadas para o nosso mercado, e a respeito das quaes julgo também conveniente aqui reproduzir o que explanadamente conceitúa o relatorio a que me tenho referido.

Eis o que diz o inspector:

«O art. 33 do regulamento deixa ao arbitrio da parte fazer nas facturas consulares a descripção das mercadorias, de conformidade com a nomenclatura generica e official, ou detalhada, isto é, de acordo da tarifa ou sua factura commercial.

O primeiro alvitre é, sem excepção, adoptado pelo commercio importador, pela simples razão de que o segundo é inexequível para o carregador ou exportador das mercadorias.

Ora, o primeiro alvitre, isto é, a declaração generica, nem só conveniencia alguma, elemento algum de fiscalisação aduaneira offerece ás alfandegas, como tambem não dá á estatistica, a menor base para determinação, ao menos approximada, da quantidade, qualidade, peso ou valor das mercadorias importadas, que, sob a mesma designação ou classe, são todas diversamente taxadas na Tarifa; o segundo alvitre é impossivel na pratica impô-lo ao importador: é exigir dos carregadores, exportadores ou fabricantes estrangeiros um conhecimento tão aprofundado da nossa Tarifa e, ainda mais, das decisões sobre pontos de doutrina ou sobre classificação, como pôde tel-o o mais habil e zeloso conferente da alfandega.

Como elemento fiscal, ou como elemento estatistico, são nullas as facturas consulares.

Nas alfandegas o elemento fiscal repousa no zelo e na aptidão dos funcionários, sobretudo no dos que se acham investidos das funcções de conferentes da sahida.

Para a estatistica commercial é indubitavelmente a cópia authentica dos despachos das mercadorias, depois de desembarcadas pela alfandega, esse elemento.

Como elemento de receita, têm as facturas consulares, como vamos ver, um valor que não só não pôde ser desprezado, mas que, pelo contrario, deve ser aproveitado, uma vez modificado o actual regulamento no sentido proposto.

Tem a alfandega do Rio recebido, no primeiro trimestre do anno corrente, cerca de 12.000 facturas consulares, numero este que, dadas outras circumstancias ou melhoradas as actuaes, poderá elevar-se a 16.000. Ao fim do exercicio poderá-se á calcular em 60.000 a média de

recebimento das mesmas facturas, recebimento esse que produzirá uma receita de 310:000\$, ouro.

Melhoradas, que sejam, as condições do cambio e restabelecido o curso normal da importação, a renda total d'essa origem poderá ascender a 4.000:000\$, e talvez a mais, o que constitue um deposito na Delegacia do Thesouro em Londres, na importancia de £ 449.943.

O resultado é animador e impõe, como disse, a necessidade de revisão ao regulamento, que, conforme está concebido, não pôde deixar de influir perniciosamente na receita.

Quanto ás disposições contidas no art. 35, são elles as que maior numero de reclamações têm levantado da parte do commercio importador d'esta praça, e que mais serios embaraços têm creado á inspeccoria da alfandega do Rio, pela impossibilidade em que esta se acha de combinal-as com as da *Consolidação das Leis Aduaneiras*.

Em ralação ao § 1º d'esse artigo, já ficou demonstrado em linhas anteriores que elle contém um preceito contrario á boa razão e á justiça, pois que atira sobre os capitães de navios a responsabilidade de alheias faltas.

O § 2º do dito artigo não oferece materia para o mesmo reparo.

O § 3º, porém, que é o eixo motor de todas as reclamações e duvidas, esse merece acurada attenção do Poder Legislativo, porque evidentemente encerra em seu texto notoria contradicção com o estabelecido nas leis alfandegarias consolidadas.

Diz esse paragrapho:

« Pela divergência da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes na parte referente á quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto da conferencia, será imposta ao consignatario a multa de que trata o § 1º (direitos em dobro).

Haverá tolerância de 10 % para *mais* ou para *menos*, no peso declarado na factura.».

« Ora, em relação á questão de origem, sem importancia no momento actual, porque não está ainda decretada a tarifa maxima, diz o inspector da alfandega do Rio, devo apenas assignalar que a disposição d'esse paragrapho está em desacordo com o estatuido no final do

art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899.

Quanto á questão de divergencias de quantidade e qualidade, para mais ou para menos, entre a factura consular e o despacho, verificadas no acto da conferencia, demonstrarei, com exemplos frequentissimos na practica, a clamorosa injustiça de tal disposição e a sua completa desharmonia com a legislação fiscal vigente:

B — despacha 30 kilogrammas de tecido de seda pura, peso líquido real. O conferente verifica a exactidão do peso declarado; mas, como a factura consular declara, por seu turno, para peso líquido d'essa mercadoria, 33<sup>1</sup>,200, e a diferença resultante da divergência é superior a 10 %, isto é:  $3,200 > 3$ , tem o inspector da alfandega de impôr a multa de direitos em dobro sobre uma quantidade negativa, quer dizer — sobre uma mercadoria que não existe, que não podia existir no volume, e que só seria passível de tal penalidade na hypothese prevista na parte 2<sup>a</sup> do art. 490 da *Nova Consolidação*.

Supponhamos ainda que o mesmo individuo B, desprezando as precisas indicações de sua factura commercial, houvesse declarado o peso líquido de 35<sup>1</sup>,200, da factura consular: neste caso, subsistindo ainda a desigualdade  $3,2 > 3$ , que exprime a condição de ser a divergência superior a 10 %, terá o inspector de applicar-lhe ainda a mesma penalidade, indo, porém, de encontro á 1<sup>a</sup> parte do citado art. 490 da *Consolidação*, que clara e terminantemente dá á parte o direito á restituição do que de mais pagou no despacho.

De modo que:—si o importador declara o peso real da mercadoria, é multado; si declara o peso arbitrario da factura consular, é também multado, o que evidentemente não é nem logico, nem razoavel.

Quanto ás divergencias de qualidade, temos as seguintes hypotheses:

B — despacha 15 kilogrammas de tecido de bôrra de seda crúa; a factura consular declara—rendas de seda; o conferente verifica a exactidão do declarado no despacho, mas, ao mesmo tempo, a divergência de tal declaração com a da dita factura: neste caso a divergência é total e o inspector, em obediencia ao estatuido no regulamento, ver-se-á forçado a impôr a multa de direitos em dobro, contrariando ainda o disposto na parte 1<sup>a</sup> do já citado artigo da *Consolidação*.

E, na hypothese figurada, como ha de ser cobrada a multa ? Sobre a taxa da mercadoria declarada no despacho, ou sobre a da declarada na factura consular ?

Pela primeira, a multa importaria em 300\$, e pela segunda em 1:080\$ : em qualquer dos dois casos é flagrante, é clamorosa a injustiça.

No inverso da hypothese aventada, isto é, quando a diferença da qualidade é da taxa menor para a maior, o que importa em diferença de direitos, a disposição de que se trata é justa e racional.

O paragrapho a que alludo tira ao contribuinte o direito, imprescriptivel aliás, á restituição do que de mais houver pago do imposto, direito esse que é consagrado em todas as legislações fiscaes e que não foi esquecido na nossa.

Cumpre, portanto, que a doutrina de tal paragrapho se harmonise com as previdentes e sabias disposições do regulamento de 1860, trasladadas para a actual *Consolidação*.

Esta determina que as diferenças para menos entre o *declarado* e o *verificado*, o que abrange as diferenças de peso e as de qualidade, se regulem do modo seguinte :

« O conferente declarará o que houver verificado, cobrando-se os direitos respectivos e a multa de expediente de  $1\frac{1}{2}$  a 5 %, salvo si circunstâncias que revelem fraude ou subtração de mercadorias se vierem juntar ás mesmas divergências, e só nesta hypothese terá logar a imposição da multa de direitos em dobro.

No caso de conter o volume resíduos, objectos alheios ao comércio, fragmentos inutéis ou de nenhum valor etc., etc., que denunciem substituição fraudulenta de mercadorias ou de volumes, as mesmas divergências são punidas com a multa do triplo do valor da mercadoria desencaminhada.

Com essas disposições é que devem ser harmonisadas as do regulamento das facturas consulares, principalmente as do seu art. 35, § 3º, sob pena de se abrir nas alfândegas da União uma fonte inegável de questões, em que não é ao contribuinte que cabe o papel menos airoso, e de difficultar-se a corrente da importação para o nosso paiz.

E' certo que, pelo lado da receita publica, o establecimento das facturas consulares representa medida de alto valor, porquanto, custando a authenticacao de taes documentos nos consulados a importancia de 3\$ ouro, poderá produzir approximadamente, no corrente exercicio, apezar do retrahimento actual da importação, uma cifra de 2.000:000\$ a 3.000:000\$, ouro.

Para que, porém, se conserve essa importante fonte de renda, e até se a torne mais productiva, faz-se imprescindivel a immediata revisão do regulamento promulgado pelo decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1899, para expurgal-o dos defeitos apontados e que o tornam inexequivel em muitos dos seus preceitos.»

Convencido da procedencia dos conceitos externados pelo funcionario a quem me tenho referido e bem assim da urgente necessidade na revogação dos estatutos que, em obediencia ao acto do Poder Legislativo, foram mandados incluir no regulamento em questão, estou certo de que solicitareis para o assumpto a attenção do Congresso Nacional, visto haver a pratica demonstrado que são elles prejudiciaes aos interesses do Fisco e do commercio importador.

#### LEI N. 640 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

A complexidade de assumptos sobre os quaes esta lei creou novas disposições obrigou o Governo a expedir o decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899, para consolidal-as e regulamental-as de modo que pudessem ter a devida execução.

Apezar do escrupuloso criterio empregado na elaboração d'esse decreto regulamentar, no intuito de expurgal-o o mais possivel de certos defeitos que *prima facie* foram considerados como elementos perturbadores das relações entre os contribuintes e a administração de Fazenda, foi elle, todavia, promulgado com alguns d'esses defeitos, attenta a circunstancia de haver este Ministerio entendido não estar na alçada do Poder Executivo corrigir, e menos suprimir, estatutos dictados pelo Congresso Nacional e que só a este cabia alterar ou revogar.

Declinando de si a faculdade que, conforme opiniões aliás competentes, se affirmava e ainda se affirma ser-lhe conferida por lei, para a decretação de preceitos regulamentares em tudo quanto concerne ao regimen interno das repartições a seu cargo e sob sua exclusiva administração, este Ministerio não pôde, entretanto, deixar de oferecer á vossa apreciação, pedindo-vos soliciteis para ella a attenção do mesmo Congresso, a preposta de modificaçāo a diversas das disposições do já alludido decreto e de accordo com o plano que se contém na representação inserta no relatorio do inspector da alfandega do Rio de Janeiro, e que é concebida nos seguintes termos:

« A declaração de que trata o art. 10 do decreto n. 3259 de 15 de dezembro de 1899 (declaração que este Ministerio mandou considerar como a propria factura consular, e não como novo documento criado pelo Poder Legislativo) deve ser traduzida em vernaculo, de accordo com o disposto em art. 359 da *Consolidação* (§ 2º do art. 11 do regulamento); ora, o art. 359 dispõe que as traduções sejam cumulativamente feitas por corretores ou interpretes, na forma do art. 62 do Código Commercial; entretanto o art. 15 do regulamento das facturas consulares, tratando do mesmo assumpto, permite que as traduções se façam por traductor particular.

D'ahi : duas disposições sobre o mesmo assumpto e que se contradizem, de modo que o chefe da repartição não sabe qual d'ellas deve adoptar como norma do serviço.

O § 2º do mesmo art. 11 diz:

« As declarações (leia-se facturas) acompanharão as primeiras vias dos despachos, e, depois de conferidos os volumes, serão desolvidas em protocollo à 1ª secção.»

Não se pôde saber a qual das facturas se refere a disposição : si á primeira, que acompanha o conhecimento de carga e que aliás deve ser inamovivel da 1ª secção, porque é do seu confronto com o manifesto que o empregado faz a averbação no despacho, ou si á quarta, que é propriedade do consignatario e que também não pôde sahir do poder d'este, porque é elle obrigado a exhibil-a para despacho da mercadoria.

Si o empregado do manifesto tem obrigação de averbar no despacho, a tinta encarnada, qualquer divergência em peso, quanti-

dade, qualidade e valor da mercadoria, entre a factura consular e as declarações do despacho, conforme dispõe o art. 14 do regulamento em questão, parece que a disposição acima transcripta é ociosa e deve ser suprimida.

Segundo diz o inspector a quem me refiro, essa disposição estabelece enorme embaraço no serviço, pela necessidade de protocollarem os conferentes todas as facturas que acompanharem as primeiras vias dos despachos, de onde — mais um motivo para a sua eliminação.

O art. 12, em seu § 1º, dispõe que, no caso da divergência entre a factura consular e o despacho se referir á amostra até o valor de 100\$, não terá logar a imposição da pena de direitos em dobro; entretanto o art. 3º, letra c), combinado com o art. 35 do regulamento das facturas consulares, tratando da mesma hypothese, restringe a 50\$ o limite de 100\$, marcado naquella outra disposição.

Ha perfeita discordancia entre esses dois preceitos regulamentares, e cumpre fazel-a desapparecer.

O art. 24 determina que não seja admittida nas alfandegas a declaração de—ignoro o conteúdo—nos despachos de mercadorias—; afirma, entretanto, o já citado inspector que não é possivel observar-se esse preceito, porque temos um sistema de classificação difícil e até certo ponto casuístico, acrescendo, além disto, a circunstancia de não haver uniformidade nas decisões a respeito da mesma classificação, o que coloca o dono ou consignatario da mercadoria, quando quer despatchal-a, na contingencia de não saber como classifical-a.

Essa disposição está, portanto, no caso de ser tambem revogada.

Nas mesmas condições está o preceituado no art. 26 d'esse regulamento, que concede á parte interessada no despacho a faculdade de obter da commissão da Tarifa classificação prévia para a mercadoria importada; porque essa concessão provoca uma abundancia tal de consultas, que a dita commissão se vê quasi que exclusivamente ocupada em aprecial-as e resolvê-las, deixando por isso de attender a outras exigencias impostas pelo expediente da repartição, com prejuizo do serviço respectivo.

Para demonstração d'este asserto, basta considerar que a referida commissão é composta de oito conferentes, os quaes, por serem os

mais aptos e conhecedores da classificação de mercadorias, são os encarregados do importante serviço das conferências de saída.

Ora, nos dias em que esses funcionários se reúnem para constituir a dita comissão, ficam não só fechadas, durante largo espaço de tempo, as portas em que ellos fazem o serviço especial a seu cargo, mas também impedido o inspector, que preside a essas reuniões, de aviar os papeis levados a seu despacho.

Parece que, si o regulamento permitte o exame prévio da mercadoria, para organização das correspondentes notas dos despachos mediante assistencia de um conferente, nada obsta a que seja feita por esse mesmo funcionário a respectiva classificação.

O trabalho da classificação prévia, quando feito pela comissão de Tarifa, isenta de toda e qualquer responsabilidade a parte que o requer, no caso de erro ou engano, e o mesmo sucederia, quando desempenhado elle por um conferente. Quanto á garantia do Fisco, ella é perfeitamente igual tanto em um como em outro dos dois casos figurados.

A modificação do artigo, pois, no sentido exposto, se me atfigura consultar o interesse geral.

O art. 35 estabelece que para os despachos *ad valorem* vigorará o valor da factura consular, calculado ao cambio de 12 pence por 1\$0).

Sabendo-se que os valores das facturas consulares não representam o custo real da mercadoria e que ora o exageram para mais, ora para menos, segundo as conveniencias dos consignatários, e, às vezes, do exportador; sabendo-se ainda que taes valores são função da alta ou da baixa dos preços nos mercados exportadores e que variam sob condições que não se podem averiguar no acto da conferencia, « impôr a obrigação de aceitá-los, diz o inspector, importa, na maior parte dos casos, acarretar prejuízo certo à Fazenda Nacional e, em alguns, por exceção, obrigar o importador a pagar uma porcentagem superior a 200 % do verdadeiro valor do objecto ».

No intuito de comprovar o seu asserto, apresenta elle os dois exemplos seguintes :

« Entre outras mercadorias, despachou F. 100 chapéos de crêpe de seda enfeitados, para luto, a que deu o valor de sua factura consular, na importância de 298,00.

O conferente impugnou tal valor e a commissão da Tarifa, pondo de parte a disposição do artigo de que se trata, arbitrou-lhes o valor de 800\$000.

Ora, não tendo, nem o conferente do despacho, nem a commissão da Tarifa elemento algum para averbar de falsa a factura consular, ao valor arbitrado corresponde, *ex-cti* do art. 37, § 2º, a imposição da multa do triplo do valor. A inspectoria não usou, nem podia usar, d'esta disposição, porque não tinha também elemento algum para considerar como falsa a declaração da factura.

Outro exemplo :

« Um alto personagem da Republica, vindo da Europa, trouxe comigo a mobilia, as louças, os vidros e demais objectos de uso domestico, tudo isso mais ou menos usado.

Requerido o exame prévio, achou o conferente, em minuciosa verificação, de objecto por objecto, que o valor official das mercadorias era inferior ao da factura consular. Tratando-se, como ficou dito, de mercadorias com algum uso e não importadas para o consumo geral, a lei não só concede o despacho *ad valorem*, como também um abatimento razoável nos direitos ; entretanto, quer em um, quer em outro caso, a disposição de que se trata, combinada com a do art. 37, § 2º do mesmo regulamento e ainda com a do art. 35 das facturas consulares, impõe a multa de direitos em dobro ou a do triplo do valor verificado da mercadoria. »

« Si no final do artigo, conclue o inspector, se accrescentar a phrase condicional e restrictiva — quando este não fôr evidentemente lesivo á Fazenda Nacional, ou quando a parte demonstrar que tal valor lhe é também lesivo — serão removidas as dificuldades apontadas e harmonisadas as disposições do citado artigo com as que na *Consolidação* tratam do mesmo assumpto e que não foram revogadas. »

Parecendo-me bem justificadas as modificações propostas, penso que se as deve mandar adoptar quanto antes.

## IMPOSTOS DE CONSUMO

A renda dos impostos de consumo accusada no quadro que adiante vos apresento não é completa, pois falta ainda conhecer a arrecadação correspondente ao ultimo trimestre de 1900, de muitas agencias, em diversos Estados; aceitando, porém, o resultado ali demonstrado, verifica-se que estes impostos produziram:

Discriminação	1900	1899	Diferença para mais e para menos
Fumo . . . . .	6.902:608\$000	6.223:078\$000	+ 674:590\$000
Bebidas . . . . .	4.980:628\$000	4.931:260\$000	+ 819:368\$000
Phosphoros . . . . .	5.680:380\$000	6.659:572\$000	- 980:183\$000
Sal . . . . .	4.892:022\$000	4.293:710\$000	+ 598:312\$000
Velas. . . . .	472:812\$000	310:939\$000	+ 152:873\$000
Calçados. . . . .	1.230:630\$000	929:378\$000	+ 357:252\$000
Perfumarias . . . . .	527:760\$000	608:064\$000	- 170:314\$000
Especialidades pharmaceuticas	771:725\$000	632:444\$000	+ 139:281\$000
Vinagre. . . . .	168:033\$000	81:127\$873	+ 116:906\$000
Conservas . . . . .	893:388\$000	415.505\$000	+ 479:883\$000
Cartas de jogar . . . . .	126:380\$000	74:633\$000	+ 51:747\$000
Somma . . . . .	26.713:438\$000	24.473:720\$000	+ 2.239:718\$000
Chapéos. . . . .	961:107\$000	• . . . .	+ 961:107\$000
Bengalas. . . . .	22:142\$000	• . . . .	+ 22:142\$000
Tecidos . . . . .	8.550:948\$000	• . . . .	+ 8.550:948\$000
Total . . . . .	36.253:635\$000	24.473:720\$000	+ 11.779:915\$000

Considerando a demonstração acima exarada, reconhece-se que a receita dos impostos de consumo em 1900 excedeu em 11.779:915\$ à do anno anterior; mas, como neste aumento esteja comprehendida a renda dos impostos de chapéos, bengalas e tecidos, que não figura-

ram na receita de 1899, torna-se necessário, para confrontação dos dois exercícios, fazer-se abstracção da renda proveniente d'estes impostos, na importânciâ de 9.540:197\$, de onde resultará, para a receita dos demais tributos, a quantia de 26.713:438\$, contra a de 24.473:720\$ em 1899, ou seja — mais 2.239:718\$ que no anno anterior.

Observa-se, na demonstração feita, que houve elevação na renda de todos os impostos de consumo cobrados anteriormente, com exceção dos de phosphoros e de perfumarias. O decrescimento nestes ultimos explica-se, quanto ao de phosphoros, pela interrupção dos trabalhos da fabrica existente no Estado do Paraná, durante o prazo de oito meses, facto esse que motivou uma diminuição de receita quasi equivalente á diferença acima accusada, conforme se verificará na parte do presente Relatorio, em que trato da delegacia fiscal naquelle Estado, e, quanto ao de perfumarias, pelo desapparecimento da venda proveniente dos *stocks* existentes por occasião de ser criado o dito imposto.

Melhorado, como ora se acha, o serviço de fiscalisação e começado que seja o funcionamento das collectorias geraes, é de esperar muito mais avultada receita d'estes impostos.

A proposito dos impostos de que trato, cumpre-me informar-vos que, por vezes, quer por parte dos contribuintes, quer também por parte dos proprios governadores de certos Estados onde se explora a industria da pesca, da salga da carne de porco, linguas de rezes e outros artigos congeneres, me têm sido apresentadas reclamações no sentido de não ser cobrada a taxa tributaria sobre taes productos.

Duas são as razões em que se basçam os reclamantes para o pedido de isenção d'essa taxa. A primeira é a que decorre de igual isenção concedida ao xarque e ao bacalhau, e a segunda é a que resulta da natureza dos alludidos productos, filhos de uma industria rudimentar, que consiste em resguardal-os, por meio de processos simples e primitivos ( pura applicação do sal ou da sumaga ) dos perigos da deterioração, a que estão sujeitos. Parece realmente que ambas essas razões militam em favor dos ditos reclamantes. Como, entretanto, não me era lícito alterar o que havia sido prescripto pelo Poder Legislativo, mantive o acto fiscal que exigiu o tributo sobre esses preparados, embora reconhecesse que não estavam elles em condições de ser equiparados aos

que na linguagem rigorosamente scientifica e regulamentar se denominam — conservas.

O assumpto merece a attenção do Congresso, que, estou certo, o resolverá em seu illustrado criterio.

## IMPOSTO DO SELLO

Dando execução ao disposto na lei n. 585 de 31 de junho de 1899, mandei organizar o novo regulamento sobre o imposto do sello, que baixou com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro do anno proximo passado, e cujo registro foi, como sabeis, mandado effectuar sob protesto no Tribunal de Contas.

Nesse novo regulamento foram também consolidadas as disposições contidas na lei orçamentaria sob n. 640, de 14 de novembro do preddito anno de 1890, visto que fôra promulgada antes da publicação d'aquelle acto do Poder Executivo, e a este cumpria observar o que nella fôra determinado em relação á cobrança de tal imposto, não lhe cabendo senão aguardar que as lições da pratica viessem demonstrar si eram ou não procedentes as reflexões, que lhe sugerira a leitura da mencionada lei, para então l'val-as ao conhecimento do Congresso, por vosso prestigioso intermedio, afim de serem tomadas em consideração.

Entre as ditas novas disposições, algumas ha que são vexatorias para os contribuintes e demandam modificaçao: alludo ás que dizem respeito á revalidação a que ficam sujeitos os papeis e documentos não sellados em devido tempo ou em que as estampilhas não hajam sido utilizadas na conformidade das prescripções regulamentares.

A gradação mandada observar na pena pecuniaria em que incorrem os infractores d'essas duas prescripções, e que lhes deve ser applicada, assume, em certas hypotheses, proporções evidentemente exageradas, pois casos ha em que o sello do documento é já por si bastante avultado, e a elevação do seu valor a 10, 25 e 50 vezes mais representa fabulosa somma, de difícil, sinão impossivel cobrança, o que redunda em prejuizo do Fisco.

Fôra talvez melhor e mais razoavel estabelecer novo principio regulador para a especie, reduzindo-se, por exemplo, as penas de que trato a uma só, e esta representada por uma multa de 20 a 50 % sobre o valor do sello devido e não satisfeito em tempo habil. Por este meio não ficaria impune a transgressão do preceito regulamentar e, ao mesmo tempo, não se repetiriam as hypotheses de penas exageradas, cuja importancia se torna de impossivel cobrança amigavel ou judicial.

Si o ponto a que acabo de alludir suggeriu os reparos e reflexões ora trazidas ao vosso conhecimento, muito mais relevante e digno de ponderação é o que entende com o pronunciamento de nullidade para o documento sujeito a revalidação e que a esta não é apresentado dentro do prazo maximo para effectual-a (90 dias).

Não é só dizer-se que tal prazo é limitadissimo para a decretação de uma penalidade tão grave como essa ; cumpre outrosim e principalmente atentar para as consequencias de semelhante imposição, que, na maior parte dos casos, implica a revogação tacita de principios fixos e primordiaes, sob cujo influxo se originam e entrelaçam as mais importantes relações do Direito Civil, Commercial, Orphanologico e Penal.

Tal revogação, porém, seria unconstitutional, tanto mais quanto o dispositivo de que se trata, além de ser derivado da lei orçamentaria, promulgada para vigorar durante limitado periodo, foi mandado incluir em um regulamento fiscal, investindo-se assim o Poder Executivo de uma prerrogativa, que evidentemente lhe não compete exercer, qual a de, por decisão sua, na esphera administrativa, decretar —por simples falta de implemento de uma obrigação tributaria, a nullidade de actos que as leis substantivas, em pleno vigor, consideram perfeitamente validos para todos os efeitos juridicos, desde que se achem revestidos das formalidades exigidas pelos nossos Codigos.

Casos haverá, em que se levantarão inevitaves conflictos entre a autoridade judicial e a administrativa, por motivo de decisão que esta profira e aquell'outra não se preste a respeitar, no tocante á applicação da pena de que trato, quando acaso se agitar alguma das questões de pura natureza jurídica e da exclusiva alçada judiciaria, e nas quaes se reconheça a impossibilidade absoluta de consentir-se em que uma simples infracção ao regulamento fiscal, sobre materia de im-

posto, (infração que aí final se reduz a mera sonegação do pagamento de uma taxa, cobravel aliás em qualquer tempo) deva e possa determinar a dissolução de vínculos e obrigações decorrentes de papéis e documentos legalmente apparelhados.

E' prudente evitar esses conflitos e, mais do que isso, as funestas consequências de um tal dispositivo, de puro direito fiscal, nos domínios da legislação commum, e o meio de attingir-se esse duplo escópo consiste claramente na revogação do mesmo dispositivo.

Para salvaguarda do interesse fiscal, na cobrança da taxa do sello, bastará a multa que proponho, e que servirá simultaneamente de punição ao contribuinte relapso e de indemnização aos cofres de Thesouro.

Outro argumento em favor da revogação a que alludo consiste na seguinte relevantíssima ponderação, a saber: — que, nos casos da decretação de nullidade aos documentos não revalidáveis, o Thesouro nada absolutamente recebe, ao passo que, admittida a mesma revalidação, trará esta para os seus cofres a importância respetiva. E', pois, claro que está no interesse do Erário Nacional o preferir a pena de revalidação á da decretação de nullidade aos documentos em que se verificar a infração regulamentar. A pena de revalidação traz-lhe lucro, ao passo que a de nullidade redundá em prejuízo seu.

O que levo dito está indicando a necessidade de revisão do regulamento do sello, que baixou com o decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1930, para sua modificação na parte que se refere ao caso da revalidação.

Com a adopção da medida que sugiro muito lucrará o Thesouro e também a communhão nacional, pois que o assumpto em questão interessa a todas as relações de direito em suas varias especies.

## THESOURO NACIONAL

O Ministerio da Fazenda tem, por vezes, em successivos relatórios, reclamado pela necessidade de reforma nas repartições a seu cargo, e no proprio Thesouro, onde tem elle a sua séde e de onde superintende em todos os multiplos e variados negócios que lhe estão afectos.

A reorganisação realizada em virtude dos actos legislativos de 30 de outubro de 1891 e de 7 de dezembro de 1892, obedecendo á imposição de um plano que mais visava a restrição da despesa com esse trabalho do que o melhoramento no desempenho dos serviços de tais repartições, produziu, conforme a experiençia o tem eloquente demonstrado, resultados oppostos aos que se tinha em vista obter.

D'ahi provieram: a extincção das antigas thesourarias e das collectorias geraes; a suppressão das sub-directorias, nas Directorias de Contabilidade e das Rendas Públicas do Thesouro, e a da Secretaria de Fazenda; as aposentadorias em massa e a admissão de empregados novos, inexperientes, que os não podiam substituir no desempenho de trabalhos, cujo conhecimento depende de longa pratica; o accumulo de serviços para as alfandegas, que tiveram de receber o encargo de atribuições das repartições extintas; o desapparecimento dos procuradores fiscaes nos Estados, ficando quasi que abandonados os interesses da União e em muito prejudicada a boa administração, no que dizia respeito ao ramo contencioso administrativo; d'ahi provieram, em summa, evidente confusão e sérios embaraços em muitos dos serviços attinentes á pasta da Fazenda.

Foi isso a tempo reconhecido pelos meus antecessores, e elles solicitaram novas providencias tendentes a remediar os males causados por essa reforma intempestiva e contraria aos interesses da administração.

O Congresso Nacional acudiu oportunamente com a decretação de medidas impostas por essa prejudicial situação, e, em consequencia, foram creadas: as delegacias fiscaes, para suprir a falta das antigas thesourarias, e a Directoria do Expediente e Inspecção de Fazenda, para substituir a extinta Secretaria da Fazenda.

A confusão e o atraso notados na marcha dos serviços d'este Ministério diminuiram, é certo, com a applicação d'essas medidas salvadoras; cumpre, entretanto, reconhecer e confessar que ainda não desapareceram de todo esses inconvenientes, e isto porque nem todas as providencias julgadas indispensaveis e instantemente reclamadas foram autorisadas pelo Poder Legislativo.

Já por duas vezes instei pela indeclinavel necessidade de novo trabalho de reforma na organisação das repartições de Fazenda e ora

insisto no pedido de ampla autorisação do Congresso para emprehender esse trabalho de capital interesse.

E' preciso:

a) que sejam restabelecidas as duas sub-directorias, da Contabilidade e das Rendas Públicas, no Thesouro;

b) que sejam restabelecidas as antigas collectorias geraes, para a boa fiscalisação e regular arrecadação das rendas públicas;

c) que de novo se instituam nas delegacias fiscaes as competentes secções do Contencioso, tendo por chefes os procuradores antigos, a cujo cargo deverão ficar o estudo e preparo dos processos referentes a matérias do contencioso administrativo, regidas pelo Direito Fiscal, conservando-se em poder dos actuaes procuradores seccionaes da República a incumbencia de representar e defender os direitos e interesses da Fazenda Nacional nas causas que lhe forem movidas, ou em que deva a mesma Fazenda figurar, perante o juizo privativo (o juizo federal ou seccional) ou perante o fôro commum.

Assim como no Thesouro, sede da administração de Fazenda, persiste o director do Contencioso, seu consultor technico a respeito das primeiras das citadas questões, assim também seria de grande conveniencia para as Delegacias Fiscaes a conservação dos correspondentes assessores juridicos, para a instrucção e preparo dos processos em que taes questões são ventiladas.

A ausencia de taes assessores nessas repartições tem motivado frequentes irregularidades na marcha dos diversos ramos do serviço fiscal e graves prejuizos moraes e pecuniarios a esta administração.

Para dar-vos idéa de um dos inconvenientes apontados, bastará indicar-vos o embaraço em que constantemente se encontram os procuradores seccionaes na obtenção dos elementos de que carecem para promover a defesa da Fazenda nas accões de indemnisação, que lhe são propostas na tela judiciaria pelos que se julgam lesados em seus interesses na cobrança de direitos alfandegarios.

Esses procuradores não têm conhecimento das questões simão quando intimados, como representantes da Fazenda, para comparecer em juizo. Desconhecendo-lhes a origem e a tradição, correm acto continuo ao Thesouro, a pedir esclarecimentos, instruções e documentos

para a defesa que lhes incumbe promover perante a autoridade judicial.

Acontece, porém, que acções movidas aqui, na Capital Federal, tiveram origem em processos que, comquanto submettidos em ultima instancia á apreciação e decisão do Thesouro, têm sido já restituídos ás repartições de onde haviam emanado.

D'essa circunstancia, aliás natural, resulta quasi sempre a impossibilidade, em que fica o Thesouro, de acudir de prompto ao appello do advogado da Fazenda no Districto Federal, pois que tem de mandar vir d'aquellas repartições, situadas ás vezes em pontos longinquos, os elementos reclamados para a alludida defesa.

Isso, que commumente succede aqui, na séde da administração, reproduz-se com igual frequencia e atravez das mesmas, sinão de maiores difficuldades, com relação ás causas intentadas nos diversos Estados da União.

Ora, é obvio que essa demora na remessa de tacs elementos aos mencionados procuradores determina sério prejuizo aos interesses do Fisco, pois que acarreta a perda dos prazos fataes, por lei fixados no decurso dos processos judiciarios, para allegações, diligencias, exhibição de documentos e provas da parte accionada.

O restabelecimento dos cargos de procuradores fiscaes nas Delegacias do Thesouro será inquestionavelmente o meio de sanar esse mal e fazer cessar os prejuizos d'elle resultantes.

O que deixo consignado parece sufficiente para justificar a decretação da medida, que já em 1899 pedi, e em que ora de novo insisto no interesse da Fazenda Nacional.

E' inadiavel a necessidade de reformar as repartições fiscaes, dotando-as de mais numeroso pessoal, para que possam dar vasão ao multiplo e variado serviço sob sua responsabilidade. O Governo precisa de ampla autorisação para proceder a essa reforma de modo radical, pois, com as delimitações que lhe foram impostas pela ultima Lei de Meios, sob n. 746, de 29 de dezembro do anno proximo findo, não poderá leval-a a effeito nos termos em que lhe é ella imposta pelo estado de quasi completa desorganisação em que as mesmas repartições se acham.

## DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Continúa esta importante repartição a lutar com os embaraços que lhe causam a exiguidade do seu pessoal e bem assim a falta de sua 3<sup>a</sup> sub-directoria. Seu expediente cresce de dia para dia e é difficilmente aviado com a devida regularidade.

A esses dois inconvenientes accresce o da excessiva demora na remessa de balanços e dados estatisticos, que as delegacias fiscaes lhe devem fornecer, no transcurso do exercicio financeiro, para organisação da proposta do orçamento, das synopses, dos balanços provisórios e definitivos da receita e despeza, dos trabalhos da escripturação a seu cargo e finalmente de innumeros outros serviços que lhe cabe desempenhar.

Dependendo eminentemente do seu efficaz concurso a elaboração da já referida proposta de orçamento e bem assim a do relatorio que annualmente cumpre a este Ministerio apresentar-vos, e vendo-se ella desprovida dos meios de que carece para prestar esse mesmo concurso, succede que esses dois importantes trabalhos só podem ser promptificados e submettidos á vossa illustrada apreciação e á do Congresso Nacional muito além da época normal.

Solicito, pois, a vossa preciosa attenção para o que cumpridamente expuz a respeito d'esta Repartição a pags. 65, 66 e 67, em meu relatorio do anno proximo passado, e bem assim a vossa prestigiosa interferencia no empenho de collocal-a em condições de bem corresponder á missão de que se acha investida pela lei organica do Thesouro.

Transitaram pela directoria, durante o anno ultimo, 24.600 processos e foram expedidos 5.073 officios e 1.211 telegrammas.

## DIRECTORIA DO CONTENCIOSO

Correram tambem com a devida regularidade os trabalhos a cargo d'esta repartição do Thesouro, durante o anno proximo findo, apezar de ser bastante reduzido o seu pessoal.

Eis o resumo do seu expediente no periodo citado:

Requerimentos . . . . .	975
Avisos de Ministerios . . . . .	722
Officios dos Estados . . . . .	515
Total . . . . .	<u>2.212</u>

Nos livros sob sua guarda, além de duas escripturas de valor inferior a 200\$, foram lavrados os seguintes termos diversos, a saber:

Termos de acordo, para pagamento de quantias, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.	11
Termos de contracto . . . . .	25
»    » caução . . . . .	11
»    » aforamento . . . . .	36
»    » fiança . . . . .	17
»    » obrigação . . . . .	7
»    » rescisão de contracto . . . . .	1
Somma . . . . .	<u>108</u>

Entre os termos acima enumerados figuram como principaes: o do acordo com o Banco da Republica do Brasil, lavrado a 10 de março, liquidando o debito reconhecido pelo mesmo Banco, em virtude do contracto assignado no Thesouro a 18 de maio de 1897, e tambem o do Banco Hypothecario do Brasil, na importancia de 39.853:248\$182, pela somma de 250.000:000\$. pagos 25.000:000\$ á vista e o restante pagavel em quatro prestações iguas, por semestres vencidos; o do contracto com o mesmo Banco, lavrado em 18 de outubro, transferindo para o Governo sua administração; os de contracto com as companhias *Messageries Maritimes*, Mala Real Portugueza, *La Brasiliana*, *Red Gross Line of Steam*, *Société Générale de Transports Maritimes à Vapeur de Marseille*, *Nordautcher Lloyd de Bremen*, *Navigazione Generale Italiana Florio & Rubatino*, Transatlantica de Barcelona e *Prince Line*, para se encarregarem da arrecadação do imposto de transporte dos passageiros que transitarão por suas linhas; de arrendamento das Fazendas Nacionaes do Piauhy ao Dr. Antonio José de Sampaio, por mais 20 annos;

rescisão do contracto com o Banco Commercial e Hypothecario de Campos, para prestação de auxilios á lavoura, mediante o pagamento, pelo mesmo banco, da quantia de 1.000:000\$, que recebera para tal fim, com o desconto de 6 % ao anno, pelo prazo que faltava para sua terminação, ou sejam 252:000\$; de acordo, com o Estado do Rio Grande do Norte, para este incumbir-se da arrecadação do imposto de consumo sobre o sal.

Os collectores estadoaes do Rio de Janeiro têm, na maior parte, prestado fiança para arrecadar as rendas federaes; alguns, porém, deixaram de cumprir essa formalidade, apesar dos reiterados convites que lhes hão sido dirigidos.

O director do Contencioso attribue essa reluctancia em satisfazer a exigencia legal ao facto de, quando nomeados taes agentes estadoaes, continuarem elles a effectuar a arrecadação começada por seus antecessores, visto ficarem na posse de todos os livros existentes nas collectorias. « Percebendo, por esse modo, a porcentagem a que têm direito, pondera o alludido director, pouco se lhes dá prestar ou não fiança em garantia do Fisco Federal.»

Para evitar essa anomalia, providencias vão ser dadas por este Ministerio, que espera collocar em condições regulares o serviço de que se trata, principalmente depois de expedidas as Instruções exigidas pelo recente decreto legislativo que autorisou o restabelecimento das antigas collectorias geraes.

A escripturação da dívida activa está em dia, tendo sido enviadas a juizo, para a competente cobrança executiva, as certidões de pennas d'água relativas aos exercícios de 1895, 1896 e 1897.

Para que se possa proceder á cobrança dos impostos de industrias e profissões, em atraso desde 1892, porque a Recebedoria, por falta de pessoal, ainda não poude extrahir as competentes certidões, pede o director do Contencioso a designação de empregados seus, que desempenhem, fóra das horas do expediente da repartição, esse serviço preliminar, mediante o abono de modesta gratificação extraordinaria, a exemplo do que já se praticou em relação ao imposto predial e á taxa de penna d'água, quanto aos exercícios de 1893 a 1897, e com proveito para os cofres publicos, pois com a modica despeza de

4:000\$, diz aquelle director, já se conseguiu arrecadar quantia superior a 100:000\$, convindo notar que resultado igual, sinão muito superior, deverá apresentar a liquidação final dos citados exercícios, desde que se a complete com a relativa aos de 1895, 1896 e 1897, ainda em ser.

Pareceu-me de conveniencia para as rendas publicas a medida solicitada e por isso mandei que fosse posta em pratica, servindo-me para a respectiva despesa, da verba de que dispunha o Thesouro.

O quadro que em seguida apresento mostra o estado actual da dívida activa em toda a Republica, sendo aliás de notar que é elle deficiente em relação á maior parte dos Estados, pois os procuradores seccionaes não enviaram a tempo as relações precisas, apezar da circular n. 69, expedida por este Ministerio a 21 de dezembro de 1899, reiterando anteriores recommendações a respeito da prompta remessa de tacs elementos indispensaveis à boa marcha do serviço.

No Estado do Rio de Janeiro a observancia de circular n. 61, de 25 de novembro de 1899, quanto á cobrança da dívida, tem produzido os melhores resultados.

Não sendo, entretanto, possivel obter-se dos procuradores seccionaes, nos demais Estados da União, igual zelo pelos interesses federaes, parece que cada vez mais se torna indispensavel, conforme de novo lembro em outro lugar, neste relatorio, o restabelecimento dos logares de procuradores fiscaes, porque só assim se conseguirá pôr em dia o serviço de tão importante arrecadação.

#### DIVIDA ACTIVA

#### CAPITAL FEDERAL

Foi o seguinte, na Capital Federal, o movimento durante o anno de 1900:

Certidões existentes em Juizo até 1899.	164.088	10.653:988\$580
“ remettidas para Juizo em 1900. .	5.503	711:548\$725
	169.591	11.365:537\$305

ARRECADAÇÃO

1900

Guias do Juizo, Seccional . . . . .	2.441	236:037\$324
» « Contencioso . . . . .	1.144	106:850\$426
» da Recebedoria . . . . .	2.352	149:547\$028
	<hr/> <u>5.937</u>	<hr/> <u>402:434\$778</u>

RESUMO

No Juizo Seccional . . . . .	169.594	11.365:537\$305
Arrecadado. . . . .	<hr/> <u>2.441</u>	<hr/> <u>236:037\$324</u>
	<hr/> <u>171.453</u>	<hr/> <u>11.129:690\$81</u>

OBSERVAÇÃO

Além da arrecadação judicial de 2.441 certidões, na importancia de 236:037\$324, realizou-se mais a amigavel, na de 236:307\$454, sendo: 149:547\$028 provenientes de 2.352 certidões expedidas pela Recebedoria e 106:850\$426 de 1.144 certidões expedidas por esta directoria.

A certidão para a cobrança de 200.000 dollars, proveniente da venda do proprio nacional cruzador *Nictheroy* ainda continua no Juizo Seccional.

Resumo da dívida activa dos Estados Unidos do Brasil, em 31 de dezembro de 1900

ESTADOS	1808 a 1850	1850 a 1900	TOTAL	COBRÁVEL	INCOBRÁVEL
Capital Federal . . . . .	244:090:212	11.129:020:\$981	11.373:790:\$223	11.373.790:\$223	
Espirito Santo . . . . .	4:954:902	230:985:\$388	235:940:\$230	143:086:\$801	87:853:\$183
Bahia . . . . .	160:920:\$033	7.165:505:\$317	7.326:135:\$250	3.716:155:\$987	3.610:270:\$263
Sergipe . . . . .	• . . . .	42:6:78729	42:607:\$729	39:137:\$208	12:270:\$521
Alagoas . . . . .	• . . . .	10:207:\$102	10:207:\$102	7:786:\$902	2:420:\$200
Pernambuco . . . . .	335:536:\$832	3.023:630:\$116	4.019:167:\$328	1.418:132:\$809	2.601:034:\$519
Parahyba . . . . .	23:729:\$520	91:834:\$95	115:554:\$174	89:808:\$538	31:755:\$516
Rio Grande do Norte . . . . .	• . . . .	84:205:\$707	84:205:\$707	52:874:\$379	32:334:\$038
Ceará . . . . .	• . . . .	110:381:\$081	146:834:\$984	110:685:\$952	5:598:\$132
Piauhy . . . . .	2.986:\$812	40:758:\$735	43:747:\$377	33:032:\$349	5:713:\$28
Maranhão . . . . .	37:120:\$525	121:370:\$373	162:220:\$858	79:141:\$87	82:375:\$954
Pará . . . . .	40:259:\$053	455:323:\$755	504:581:\$808	381:093:\$037	119:558:\$771
Amazonas . . . . .	• . . . .	43:302:\$432	43:302:\$432	34:703:\$405	5:174:\$027
S. Paulo . . . . .	3:613:\$531	1.232:114:\$909	1.236:078:\$533	1.217:135:\$910	18:622:\$583
Paraná . . . . .	• . . . .	313:795:\$535	343:795:\$535	183:297:\$814	158:497:\$601
Santa Catharina . . . . .	731:840	131:602:\$929	132:121:\$930	130:760:\$930	2:254:\$100
Rio Grande do Sul . . . . .	241:465:\$618	1.316:091:\$519	1.588:158:\$167	1.580:034:\$608	8:194:\$659
Minas Geraes . . . . .	735:233:\$570	1.206:835:\$675	1.942:009:\$215	1.332:212:\$731	609:186:\$191
Goyaz . . . . .	19.075:\$211	93:108:\$617	112:184:\$58	3:309:\$030	103:178:\$808
Matto Grosso . . . . .	8:729:\$638	156:518:\$898	165:248:\$561	75:1704:\$712	89:453:\$810
	1.928:286:\$363	27.997:172:\$215	29.925:458:\$850	22.337:140:\$275	7.588:030:\$605

Directoria do Contencioso, 16 de março de 1901.—Domingo Agapito Fernandes da Veiga, sub-director.

Tabella dos termos de acordo para pagamento de importâncias a que a Fazenda Federal foi condenada por sentenças judiciais

CREDORES	QUANTIAS LIQUIDADAS			DATAS dos accordos	CREDITOS
	Condemnações	Com redução em moeda	Sem redução em inscrições		
Eduardo Martins & C. . . . .	46:120:5770	33:155:5773	. . . . .	2 da março 1901	Dec. n. 3661 18 março 1901
Karl Valais & C., Augusto Leubá & C. e Aretz & C.	928:614:8306	603:618:8798	. . . . .	27 dezembro 1900	» » 3905 14 janeiro 1901
D. Thereza Angelica S. Silveira e outros. . . . .	93:196:8100	65:417:8139	. . . . .	15 fevereiro 1901	
Pires Coelho & Irmão e outros. . . . .	469:189:5014	. . . . .	469:189:5014	16 março 1901	» • 3975 27 * *
Souza Filhos & C. e outros . . . . .	1.797:502:8320	. . . . .	1.797:502:8320	18 » * .	» • 3977 27 * *
Vianna Magalhães & C., em liquidação, e a massa fallida de J. Paschoal & C . . . . .	45:990:8810	. . . . .	45:990:8810	19 » * .	» • 3975 27 * *
Silva Guimarães & C. e outros . . . . .	429:919:8160	. . . . .	429:919:8160	18 » * .	» • 3976 27 * *
João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & C. .	179:717:8180	. . . . .	179:717:8180	20 » * .	» • 3974 27 * *
Pires Coelho & Irmãos e outros. . . . .	401:206:8900	. . . . .	401:206:8900	21 » * .	» • 3973 27 * *
Theodoro Wille & C. . . . .	1.923:553:8314	. . . . .	1.923:553:8314	23 » * .	» • 3980 30 * *
Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet . .	3:723:8200	. . . . .	3:723:8200	26 » * .	» • 3982 30 * *
D. Maria Constância de Gouvêa Soares e outros. .	22:812:8380	. . . . .	22:812:8380	26 » * .	» • 3981 30 * *
D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo. . . . .	2:827:8800	2:032:8182	. . . . .	27 » * .	
	6.314:7135144	701:256:5503	5.243:6148868		

NOTA—O Tribunal de Contas julgou ilegal a abertura de crédito para o pagamento dos accordos de D. Thereza Angelica S. Silveira e outros herdeiros e D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo.

Directoria do Contencioso, 21 de agosto de 1901.—Didimo Agapito Fernandes da Veiga, sub-director.

## DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Têm corrido com regularidade os serviços a cargo d'esta Directoria, os quaes se acham em dia, á excepção do da matricula dos empregados de Fazenda, que, por falta de pessoal, ainda não está convenientemente organisado.

O seu expediente, no periodo de 1 de abril a 31 de dezembro de 1900, foi o seguinte:

### PAPEIS ENTRADOS

Avisos de diversos Ministerios . . . . .	5.582
Officios diversos. . . . .	4.532
Telegrammas . . . . .	500
Requerimentos. . . . .	3.466
Representações. . . . .	102
Total. . . . .	<u>14.182</u>

### PAPEIS EXPEDIDOS

Avisos. . . . .	501
Officios . . . . .	754
Circulares . . . . .	52
Ordens . . . . .	1.252
Titulos de meio-soldo. . . . .	128
»    » montepio . . . . .	94
»    » aposentadoria. . . . .	49
»    » terrenos marinhos . . . . .	32
»    » nacionalisacão de navios . . . . .	19
Provisões. . . . .	7
Cartas de alfandegamento . . . . .	1
Apostilas diversas. . . . .	53
Decretos de nomeações, demissões e apo-	
sentadorias . . . . .	232
Licenças para tratamento de saude . . . . .	225
»    » venda de estampilhas. . . . .	17
Titulos diversos . . . . .	314
Telegrammas . . . . .	94
Total . . . . .	<u>3.824</u>

Transitaram, além disso, pelos seus protocollos todos quantos processos foram enviados á apreciação do Thesouro e submettidos a despacho d'este Ministerio.

### INSPECÇÃO DE FAZENDA

O inspector da Fazenda Toribio Guerra foi designado em 8 de julho de 1900 para proceder a syndicancias na fazenda nacional de Santa Cruz, afim de apurar a verdade das accusações feitas ao Superintendente da mesma fazenda, tendo apresentado o seu relatorio em 22 de setembro d'aquelle anno.

O inspector de Fazenda Manoel Alves da Silva, que se achava interinamente exercendo o logar de director da Casa da Moeda, foi dispensado d'essa commissão em 15 de maio de 1900 e em 6 de junho do mesmo anno apresentou o relatorio da inspecção a que procedeu naquella repartição, tendo sido auxiliado por empregados do Thesouro Federal.

Em 10 de julho de 1900 foi esse inspector nomeado para exercer interinamente o logar de director geral da Imprensa Nacional, tendo sido dispensado, a seu pedido, por decreto de 20 de novembro do mesmo anno.

O inspector de Fazenda Manoel Jansen Müller, que fôra incumbido de inspecciar as repartições dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy e Pernambuco, apresentou em 20 de junho o seu relatorio sobre a inspecção a que procedeu na delegacia fiscal no ultimo d'aquellos Estados, tendo tambem procedido a syndicancias na Caixa Economica e Monte de Soccorro correspondente.

Em 5 de novembro de 1900 foi esse inspector designado para ir á alfandega de Santos apurar a verdade de certos factos trazidos ao conhecimento d'este Ministerio, e em 27 do mesmo mez para inspecciar a Recebedoria da Capital Federal.

O inspector de Fazenda bacharel Luiz Vossio Brígido, que exercia o logar de delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, foi dispensado por decreto de 27 de novembro, e em 12 de dezembro obteve três mezes de licença para tratamento de sua saude.

O inspector de Fazenda Manoel Kosciusko Pereira da Silva, que exercia o logar de delegado fiscal no Estado de S. Paulo, foi dispensado d'essa commissão por decreto de 27 de novembro de 1900 ; continuou, entretanto, em exercicio, aguardando a chegada de seu successor.

---

Por esta directoria foram ainda preparados e sujeitos á referenda deste Ministerio 33 decretos sobre varios assumptos.

### DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

Funcionou com a devida regularidade esta repartição do Tesouro, apesar de dispôr de exiguo pessoal e de ainda não lhe haver sido restituída a sua 2<sup>a</sup> sub-directoria, como tanto convinha ao complicado serviço que lhe incumbe desempenhar, principalmente depois que nella se concentraram os trabalhos referentes á criação dos novos impostos de consumo, todos os relativos a recursos alfandegarios e os concernentes a processos que lhe cabe preparar para as sessões de Conselho de Fazenda.

Eis, em resumo, o movimento dos papéis que por ella transitaram e foram aviados durante o anno de 1900.

#### PROTOCOLLO

Requerimentos . . . . .	1.646
Avisos . . . . .	415
Officios e telegrammas diversos. . . . .	699
» das Repartições do Sul . . . . .	431
»     »     » Norte. . . . .	<u>637</u> 3.828

#### EXPEDIENTE

Officios e Ordens. . . . .	2.282
Circulares. . . . .	11
Telegrammas. . . . .	125
Editaes. . . . .	14
Termos de posse. . . . .	19
Guias e alvarás ( terrenos de marinha ) . . . . .	<u>26</u> <u>2.477</u>
Total . . . . .	<u>6.305</u>

## PROPRIOS NACIONAIS

O patrimonio da União foi, conforme vereis do resumo abaixo, augmentado durante o anno proximo findo com a aquisição de immoveis no valor de 750:552\$766, inclusive um predio e terreno á rua General Caldwell, nesta capital, comprado em 1899 por 39:900\$, e que não figurou no quadro apresentado em meu ultimo relatorio, e excluido tambem o valor de um terreno que foi doado para o estabelecimento da estação denominada «de Souza Aguiar», da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Desses immoveis, o valor dos situados no Distrito Federal é de 344:352\$766. O dos situados no Estado do Rio de Janeiro monta a 406:200\$000.

Na aquisição a que me refiro figuram:

O Ministerio da Guerra com . . . . .	76:094\$766
O da Industria e Viação com. . . . .	659:458\$000
O da Justiça e Interior com . . . . .	15:090\$000
Total. . . . .	750:552\$766

## VENDA DE PROPRIOS NACIONAIS

**Estado do Rio de Janeiro** — Foi vendida a fazenda denominada — do Ariró —, situada no municipio de Angra dos Reis, pela quantia de 21:000\$, conforme a escriptura de 22 de agosto de 1900, lavrada em cartorio do tabellião Ibrahim Machado. Foi comprador o cidadão Paulino Caetano da Silva Campos, que apresentara a proposta mais vantajosa na concurrence aberta por edital, na forma da lei.

**Estado do Piauhy** — Foi vendido ao Governo d'este Estado o predio sito á praça Marechal Deodoro, cidade de Therezina, tendo sido lavrada a competente escriptura a 27 de outubro do já referido anno, e corrido o processo referente á mesma venda perante a delegacia fiscal.

**Distrito Federal** — Lavrou-se a 30 de julho do precitado anno, no cartorio do tabellião Evaristo Valle de Barros, a escriptura da cessão feita pelo Governo da União á Irmandade do SS. Sacramento da Candelaria, em virtude do disposto no art. n. 44, § 12 da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 combinada com a de n. 191 B de 30 de setembro de 1893, art. 15, n. 111, de um terreno situado na Quinta da Boa Vista, ao lado da Estação da « Mangueira », Estrada de Ferro Central do Brasil, sob condição de que a dita Irmandade deixaria continuar a extracção de terras do Morro do Telegrapho, comprehendido na mesma cessão, para aterro do pateo do quartel de cavallaria, em construcção na mencionada quinta. Esse terreno, de que a irmandade estava de posse desde 30 de agosto de 1895, é destinado á construcção de um asylo para crianças desvalidas, de ambos os sexos, e para uma escola agricola profissional.

## TRANSFERENCIAS

Os quadros annexos sob ns. 1 e 2 demonstram as transferencias de proprios nacionaes realisadas durante o anno passado entre os diversos Ministerios.

**Quinta da Boa Vista** — Continúa a ser de pouca monta o rendimento d'esta parte do patrimonio nacional, devido isso não só ao facto de serem os predios alli existentes ocupados, na sua maioria, para serviços publicos ou para residencia de officiaes do exercito, como tambem ao atraso em que se acham os inquilinos pobres.

O relatorio, que o Engenheiro Zelador dos Proprios Nacionaes apresentou quando concluiu o trabalho de tombamento que lhe foi commettido, offerece elementos dignos de consideração e relativos ao beneficiamento d'essa importante propriedade, para convertê-la em boa fonte de renda.

Ao edital de chamada, que foi mandado publicar por este Ministerio a 27 de janeiro de 1899, em obediencia ao preceito orçamento, têm acudido já varios dos proprietarios de predios construidos em terrenos d'esta Quinta, mediante licença da extinta Casa Imperial, assim de obter os titulos de aforamento perpetuo a que têm direito.

**Fazenda de Santa Cruz** — A receita d'este proprio nacional no anno findo, foi de 53:834\$417,- e a correspondente despeza montou em 28:833\$260; de onde — uma renda liquida, na importancia de 25:001\$157.

Ora, tendo sido de 36:253\$326 a renda liquida produzida no anno de 1899, segue-se que a do anno ultimo soffreu uma diminuição de 11:252\$169.

A principal causa de tal diminuição, segundo é sabido no The-souro, consiste no estado de insalubridade a que se acham reduzidos os vastos campos de pastagem da fazenda, em consequencia das continuas inundações que nelles se dão, por estarem completamente obstruidas as vallas de escoamento das aguas e pela permanencia d'essas mesmas aguas numa vasta superficie, onde se estagnam e apodrecem, desenvolvendo a peste no gado que é alti posto de invernada ou destinado ao corte diario, para consumo.

Em meu ultimo relatorio tratei d'este valiosissimo immovel pertencente á União, e disse então o que ora passo a reproduzir, porque me parece digno de vossa attenção:

« As terras da fazenda de Santa Cruz, que estão situadas no Estado do Rio de Janeiro, alienadas por aforamentos e arrendamentos sem prazo determinado e sem a correspondente medição preliminar, acham-se em poder de uns 2.000 occupantes, mas em deploravel abandono, umas pelo depreciamento da laboura, e outras encravadas, parte no municipio de Itaguahy e parte no municipio de Vassouras, *pela obstrucção dos rios que as cortam* em diversas direcções, e principalmente pelos de Itaguahy, Ribeirão das Lages, Macacos, Sant'Anna, etc.

O melhor da renda proveniente do gado destinado ao corte no matadouro, e do de invernada, tende a diminuir, sinão a desaparecer de todo, pelo desenvolvimento da peste no mesmo gado, que é attribuida, pela commissão que alli foi estudar-lhe a origem, à infecção dos campos, devida esta ao entupimento das vallas de escoamento.

Os trabalhos necessarios ao saneamento d'esses campos de pastagem consistem na reabertura de muitos kilometros das antigas vallas, no restabelecimento da taipa ou dique dos Jesuitas e na lim-

peza ou substituição da valla chamada *do sangue*, que do matadouro desagua no rio Itá, infecçãoando-o em todo o seu percurso, até a baía de Sepetiba.

São obras essas que pedem avultados capitais e que só por empreza particular poderão ser tentadas.

Para que, porém, alguém se aventure a emprehender-as, cumpre que o respectivo contracto possa offercer as precisas garantias á amortização, com juro razoável, dos capitais que nelles tiverem de ser empregados.

E' necessário que seja o Governo investido da faculdade de ampliar — de nove para 20 annos, pelo menos, o prazo para o arrendamento dos campos de que se trata.

Só assim se conseguirá converter em fonte de renda para a União aquella importante parte de seu património, que lhe tem sido e continuará a ser fonte de despesa ».

A então anunciada diminuição de renda da fazenda em questão traduziu-se em facto, porque providencia alguma foi adoptada no sentido de fazer cessar o estado de insalubridade dos campos de pastagem, que são, como é sabido, a principal fonte de receita d'esse proprio nacional.

A Empreza de Carnes Verdes, que mais do que ninguem concorria para avolumar essa mesma fonte de receita, viu-se forçada a retirar dos mencionados campos o grande numero de rezes que alli sempre conservou, porquanto a infecção do local desenvolveu a peste, que lhe causou enorme prejuízo, fazendo-a perder diariamente não pequena quantidade de gado.

Urgo, portanto, remediar o mal apontado e que cada vez mais se agrava, sob pena de ficar a fazenda de Santa Cruz completamente reduzida a um foco de infecção inquestionavelmente perigoso para as proprias condições de salubridade da vasta zona em que está situada e tambem para toda a população das suas circumvizinhanças e da propria Capital Federal.

**Quadro n.º 1 — Transferencias de Proprios Nacionaes de uns para outros Ministerios**

Estados	Proprios	Ministerios		Acto que autorisou a transferencia
		A QUEM PERTENCIAM	PARA QUEM FORAM TRANSFERIDOS	
Bahia . . . .	Casa da Ordem, das bombas, 2 galpões annexos e casinhas no fundo da doca do Arsenal de Marinha.	Marinha . . . .	Fazenda . . . .	Aviso do Ministerio da Marinha n.º 387, de 15 de marzo de 1900, e n.º 1474, de 21 de dezembro do mesmo anno.
Idem . . . .	Edificio da Inspeccão do extinto Arsenal de Marinha.	Marinha . . . .	Industria, Viação e Obras Publicas.	Aviso do Ministerio da Marinha n.º 1232, de 6 de outubro de 1900, comunicando ter entregue ao da Industria em 20 de setembro de 1900.
Goyaz . . . .	Chacara "Morrinhos" e pastos.	Industria, Viação e Obras Publicas.	Fazenda . . . .	Aviso n.º 450, de 9 de dezembro de 1899, não constando do ultimo Relatório.
Idem . . . .	Predio á rua da Fundição, deposito de artigos bellicos.	Guerra . . . .	» . . . .	Aviso n.º 253, do Ministerio da Guerra, de 9 de maio de 1900.
Maranhão . . . .	Predio á rua do Sol n.º 55, na Capital.	Fazenda . . . .	Industria, Viação e Obras Publicas.	Aviso n.º 123, do Ministerio da Fazenda, de 7 de agosto de 1900.
Rio Grande do Sul	Terreno em Porto Alegre, do antigo Quartel dos Guaranys.	Guerra . . . .	Fazenda . . . .	Aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de outubro de 1900.
Idem . . . .	Invernada de Saycan	» . . . .	» . . . .	Aviso do Ministerio da Guerra n.º 423, de 10 de julho de 1900.
S. Paulo . . . .	Invernada do Barro Branco.	» . . . .	» . . . .	Aviso do Ministerio da Guerra, de 15 de maio de 1900.

Estados	Proprios	Ministerios		Acto quo autorisou a transferencia
		A QUEM PERTENCIAM	PARA QUEM FORAM TRANSFERIDOS	
S. Paulo. . . . .	Fazenda de Baruery.	Guerra . . . . .	Fazenda . . . . .	Aviso do Ministerio da Guerra n. 553, de 5 de setembro de 1900.
Idem. . . . .	Terrenos com edificações que serviam de paio de munições bellicas.	» . . . . .	» . . . . .	Aviso do Ministerio da Guerra, de 15 de maio de 1900.
Rio de Janeiro. . . . .	Fazenda de Pinheiros.	Industria, Viação e Obras Publicas.	» . . . . .	Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 80 A, de 30 de junho de 1900.
Idem. . . . .	Idem. . . . .	Fazenda. . . . .	Guerra . . . . .	—

Quadro n. 2 — Transferencias de Proprios Nacionaes no Distrito Federal

PROPRIOS	MINISTERIOS		ACTO QUE AUTORISOU A TRANSFERENCIA
	A quem pertenciam	Para quem foram transferidos	
Edificio das antigas fabricas S. Lazaro e São Sebastião.	Fazenda . . .	Guerra. . . .	Aviso n. 22 do Ministerio da Fazenda, de 3 de marzo de 1900.
Faixa de terreno na praia de D. Manoel e barracão ocupado pelo serviço de Saude do Porto.	Justica Negocios Interiores.	Prefeitura do Distrito Federal.	Aviso n. 146, do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, de 2 de maio de 1900.
Edificio á rua Primeiro de Março, esquina da do Rozario.	Fazenda . . .	Justica e Negocios Interiores.	Aviso n. 74, do Ministerio da Fazenda, de 19 de outubro de 1900.
Terrenos á praia de D. Manoel.	» . . .	Prefeitura do Distrito Federal.	Aviso n. 196, do Ministerio da Fazenda, de 29 de dezembro de 1899.
Terreno, Doca e Mercado da Candelaria.	Prefeitura do Distrito Federal.	Fazenda . . .	Aviso do Ministerio da Fazenda, n. 195, de dezembro de 1899.
Porta larga de n. 3 B, do predio da rua Sete de Setembro n. 1.	Fazenda . . .	Justica . . . .	Aviso do Ministerio da Fazenda.

## RECEBEDORIA

A renda d'esta repartição, no exercicio de 1900, foi de 26.232:711\$855, contra 23.398:200\$166, em 1899, ou seja: de mais 2.834:511\$689, correspondente a 12,11 %.

As razões, em que o desenvolvimento d'essa renda se tem operado nestes ultimos tempos, têm sido :

1897 contra 1896 . . . . .	22,51 %
1898 » 1897 . . . . .	33,38 %
1899 » 1898 . . . . .	18,73 %
1900 » 1899 . . . . .	12,11 %
Média por exercicio. . . . .	21,68 %

Cotejando-se a renda do primeiro d'aquellos exercícios (1806) com a do ultimo, tem-se:

1896. . . . . . . . . . .	13,160:416\$985
1900. . . . . . . . . . .	26,232:711\$855

d'onde se vê que a primeira foi duplicada em quatro exercícios.

Esboçada por titulos, a renda de 1900 foi:

Operou-se pela seguinte forma a constituição das duas receitas:

	1899	1900
Interior . . . . .	38,59 %	36,41 %
Consumo . . . . .	35,43 %	42,48 %
Extraordinaria . . . . .	23,53 %	18,61 %
Com applicação especial . . . . .	2,32 %	2,36 %
Depositos . . . . .	0,13 %	0,44 %

Do quadro acima se evidencia que, exceção feita das rendas de consumo e extraordinária, as demais se mantiveram mais ou menos nas mesmas razões.

Desdobrando-se a receita do interior, e comparando-se-a com a de 1899, verificam-se estas diferenças, em relação ao exercício de 1900: aumento em 16 verbas, no valor total de 987:988\$116, e diminuição em 10 outras, na importancia de 466:528\$727; do confronto de ambas resulta a vantagem, para o exercício ultimo, de 521:459\$382, correspondente a 5,78 %.

Provêm as diferenças para menos, principalmente:

Do sello por verba, na importancia de . . . . .	102:325\$590
Do consumo d'agua, na importancia de . . . . .	59:238\$526
De transmissão de apólices e embarcações, na importancia de . . . . .	182:128\$101
Dos premios dos Depósitos Públicos, na importancia de . . . . .	28:749\$271
Do imposto de 2 1/2 % sobre dividendos, na importancia de . . . . .	60:197\$821

Das cinco restantes, apenas uma é superior a 10:000\$, ficando as outras quatro abaixo dessa quantia.

As diferenças para mais originam-se especialmente:

Da venda dos próprios nacionaes. . . . .	35:065\$671
De assistencia dos alienados . . . . .	24:088\$778
Dos 15 % sobre o valor dos premios das apólices de companhias de seguros. . . . .	57:189\$575
Do sello adhesivo, comprehendidos 318:355\$ de estampilhas vendidas para bilhetes de loterias . . . . .	790:711\$271

Das 12 restantes, cinco ficam entre 10:000\$ e 20:000\$, uma entre 5:000\$ e 10:000\$, duas entre 1:000\$ e 5:000\$, e quatro abaixo de 1:000\$.

Os impostos de consumo desdobram-se assim :

		1899	1900
Fumo . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	2.068:7418240	1.949:258\$790
	{ Registro . . . . .	100:390\$000	99:700\$000
Bebidas . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	779:021\$048	823:553\$185
	{ Registro . . . . .	112:740\$000	115:120\$000
Phosphoros . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	3.969:030\$000	4.180:776\$800
	{ Registro . . . . .	1:000\$000	8:660\$000
Sal . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	. . . . .	568\$75
	{ Registro . . . . .	. . . . .	1:050\$000
Calçados . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	390:909\$800	528:143\$705
	{ Registro . . . . .	35:450\$000	30:070\$000
Velas . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	206:119\$50	209:432\$720
	{ Registro . . . . .	8:750\$000	3:600\$000
Perfumarias . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	163:914\$300	50:938\$720
	{ Registro . . . . .	18:740\$000	13:170\$000
Especialidades pharmaceuticas . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	211:338\$000	207:547\$020
	{ Registro . . . . .	19:510\$000	16:030\$000
Vinagre . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	22:799:073	51:993\$460
	{ Registro . . . . .	3:450\$000	1:220\$000
Conservas . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	138:236\$150	116:924\$390
	{ Registro . . . . .	4:390\$000	11:990\$000
Cartas de jogar . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	35:131\$000	11:505\$500
	{ Registro . . . . .	300\$000	750\$000
Chapéos . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	. . . . .	445:272\$049
	{ Registro . . . . .	. . . . .	11:690\$000
Tecidos . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	. . . . .	2.127:905\$176
	{ Registro . . . . .	. . . . .	53:140\$000
Bengalias . . . . .	{ Venda de estampilhas . . . . .	. . . . .	5:977\$500
	{ Registro . . . . .	. . . . .	2:710\$000
		<hr/> S.289:693\$191	<hr/> 11.144:347\$790

E podem resumir-se pelo modo seguinte :

RECEITA	1899	1900
Venda de estampilhas. . . . .	7.985:243\$191	10.769:847\$790
Registro . . . . .	304:450\$000	374:500\$000
	8.289:693\$191	11.144:347\$790

D'esses dados verifica-se que apresentaram aumento no exercicio ultimo as seguintes verbas de receita do imposto de consumo, a saber bebidas, phosphoros, calçado, velas e vinagre ; e soffreram diminuição as do fumo, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, conservas e cartas de jogar; não tendo termos de comparação, no exercicio precedente, o sal, chapéos, tecidos e bengalias ; vê-se ainda que o registro aumentou igualmente de 70:050\$, e, finalmente, que, encontradas as diferenças para mais e para menos, o exercicio de 1900: apresenta o excesso de 2.854:654\$599.

A diminuição, que apresenta o imposto sobre o fumo, attribue-a o ex-director interino a duas causas: — ao limite minimo de 40\$ o milheiro de charutos na fabrica, para a cobrança da taxa de oito réis, e ao imposto que paga o fumo desfiado, migado ou picado — e que reputa excessivo — 1\$600 por kilogramma.

« Os fabricantes, pondera o referido funcionario, não cumprem o disposto no paragrapho unico do art. 64 do regulamento, de sorte que, quando a fiscalisação entra em apreciação do preço dos charutos, para conhecer da applicação do sello, sempre é facil pôr esses productos de accordo, ainda que o preço do varejo seja prova evidente contra o facto.»

Em relação á segunda causa, diz elle :

« Póde-se dividir em quatro classes o fumo destiado, migado ou picado, que se vende nesta capital aos fabricantes de cigarros, a saber :

Superior, cujo preço regule de . . .	3\$000 a 3\$500
Regular    »    »    »    » . . .	1\$800 » 2\$600
Baixo      »    »    »    » . . .	1\$200 » 1\$400
Picado     »    »    »    » . . .	\$300 » \$500

D'esses preços deduzem-se estas médias :

Superior . . . . .	3\$250
Regular . . . . .	2\$200
Baixo . . . . .	1\$300
Picado . . . . .	\$400

Estabelecendo-se as razões decorrentes do imposto, para tæs médias, tem-se :

Para a 1 <sup>a</sup> qualidade . . . . .	49,23 %
» » 2 <sup>a</sup> » . . . . .	72,72 %
» » 3 <sup>a</sup> » . . . . .	123,07 %
» » 4 <sup>a</sup> » . . . . .	400,00 %

E basta, diz elle, a enumeração d'estes dados para convencer o espirito mais prevenido da violencia do imposto.»

Entrando na apreciação dos inconvenientes resultantes d'essa situação, propõe que o limite maximo do preço dos charutos na fabrica, para a taxa de oito réis, seja o de 20\$, e que o imposto a incidir sobre o sumo desfiado, migado ou picado, seja de 500 réis por kilogramma, ou mais 25 % do que era até o regimen da lei n. 641.

As relações seriam então :

Para 1 <sup>a</sup> qualidade . . .	15,38 % em vez de 49,23 %
» 2 <sup>a</sup> » . . .	22,72 % » » 72,72 %
» 3 <sup>a</sup> » . . .	38,46 % » » 123,07 %
» 4 <sup>a</sup> » . . .	125,00 % » » 400,00 %

ou cerca de um terço do que eram.

Quanto ás diminuições reveladas na cobrança do imposto sobre perfumarias, especialidades pharmaceuticas (insignificante), conservas e cartas de jogar, não possue por enquanto elementos positivos para formar juizo seguro a respeito, mesmo porque é muito recente a sua criação.

E porque o imposto de consumo tivesse começado a ser cobrado em estampilhas, mais regularmente, em 1897, eis o quadro do desenvolvimento que desde então apresenta o rendimento respectivo do que

incide sobre o sumo, bebidas, e phosphoros (começado a cobrar em 1898) porque o das demais mercadorias consta do quadro já transcripto:

IMPOSTO	1897	1898	1899	1900
Sobre sumo . . . . .	485:935\$460	731:650\$200	2.169:131\$240	2.048:958\$790
> bebidas. . . . .	488:237\$150	666:959\$455	891:761\$048	938:673\$185
> phosphoros. . . . .	\$	2.443:989\$000	3.970:000\$000	4.189:436\$800
Total . . . . .	917:742\$610	3.815:598\$655	7.030:929\$288	7.177:068\$775

Nas importâncias acima mencionadas estão incluidas as de registro, que no anno de 1897 foi cobrado em estampilhas do sello adhesivo.

Na receita extraordinaria, duas verbas apresentam considerável diminuição : — a do imposto de transmissão de propriedade e a do de industrias e profissões — ; aquella, na importânciia de 311:116\$757, e a ultima — na de 319:757\$501.

O ex-director attribue essas diferenças á situação da praça, em consequencia da crise commercial que atravessamos, e, considerando transitoria tal situação, espera que, desaparecida ella, tornem os dois impostos ao seu primitivo estado.

No producto dos depositos, o procuratorio da Fazenda elevou-se de 3:614\$, rendimento de 1899, a 11:246\$, o que denota evidente augmento na cobrança da dívida activa.

Com effeito, o resultado de tal cobrança, que no exercicio precedente não fazia parte da receita com applicação especial, mas da do interior, alçou-se de 305:455\$684 a 384:075\$849, de onde a diferença de 78:620\$165 em favor da de 1900.

A receita eventual manteve-se mais ou menos a mesma, desde a exhibição da diferença de 2:108\$327 em uma renda de 236:196\$233. (em 1900).

Quanto à renda do 1º trimestre do exercicio corrente, eis o que ella foi, por titulos, em comparação com a que produziu periodo identico em 1900 :

RECEITAS	1900	1901
Interior . . . . .	1.706:848\$817	1.935:506\$378
Consumo . . . . .	3.303:773\$950	2.539:449\$450
Extraordinaria . . . . .	612:745,\$922	393:920\$762
Com applicação especial . . . . .	63:131\$108	50:187\$696
Depositos . . . . .	5:126\$000	13:790\$083
	5.811:620\$805	4.992:521\$369

A diferença notada, de 849:096\$437, origina-se principalmente do consumo.

A verba da receita do — interior —, que no trimestre findo a 31 de março do corrente anno apresentou diferença notável, foi a do selo adhesivo.

Sua importancia foi de . . . . .	1.049:543\$930
Juntando-se-lhe a importancia do selo vendido para bilhetes de loterias . . . . .	127:035\$000
fica ella elevada ao total de . . . . .	1.176:578\$930
que, comparada com a do anno de 1900, na importancia de . . . . .	786:430\$000
apresenta um aumento de . . . . .	390:148\$930

Ha ainda outras diferenças para mais.

A diminuição mais consideravel foi a exhibida pelo imposto de 2 1/2 % sobre dividendos, o qual, tendo produzido no 1º trimestre de 1900 a importancia de . . . . .	323:404\$342
rendeu agora apenas . . . . .	285.978\$313
ou seja : menos . . . . .	137:426\$029

No — consumo — todas as verbas apresentaram decrescimento, á excepção da do vinagre e da de chapéos.

Na — extraordinaria — avulta a diferença para menos, revelada pelo imposto de transmissão de propriedade, na importancia de 208:257\$370.

A — renda com applicação especial — apresenta uma diminuição pequena : 12:943\$412; e a dos depósitos, o insignificante excesso de 8:664\$083.

Outra parte do relatorio do ex-director interino d'esta Repartição constitue um demorado estudo do pessoal d'ella, desde 1860, feito á luz da legislação que a regulou e comprovado com extractos dos relatórios d'este Ministerio desde 1891 até agora.

Tende esse trabalho a demonstrar :

1.º Que a desorganisação do serviço d'esta Repartição data originalmente do decreto n. 14, de 27 de novembro de 1889, que extinguiu os logares de chefes de secção e, especialmente, do de n. 1482 A, de 24 de julho de 1893, reduzindo o pessoal, de 62 empregados, que era, a 33, decreto expedido com tanto menos razão quanto o art. 7º, n. 10, da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, havia já revogado o art. 10 da de n. 26, de 30 dezembro de 1891;

2.º Que escapava por completo aos limites de sua possibilidade evitar essa desorganisação ou fazê-la desaparecer — até 1898 — pela deficiencia absoluta do pessoal, e de então por diante, porque, attenuada em parte aquella situação, novos impostos passavam a constituir o objecto de sua ocupação, de sorte que o desequilibrio continuou tal qual era;

3.º Que para se poder levar a Recebedoria á condição de, com regularidade, desempenhar-se de seus arduos deveres, se faz necessário elevar o seu pessoal á altura da reforma de 1873, isto é, de 28 annos atraç.

O Congresso legislativo saberá justamente apreciar o plano proposto. Effectivamente os encargos da Recebedoria estão muito avolumados, e não ha negar que o seu pessoal é inferior ao que tinha em 1830 : eu mesmo, no começo deste anno, tive de mandar admittir, por força imperiosa das circumstancias, dois sieis de thesoureiro, que espero serão contemplados na futura lei de fixação da despeza.

O estudo da legislação a que alludi poderá synthetisar-se no seguinte quadro:

Quadro das reformas, por que tem passado a Recebedoria do Rio de Janeiro, hoje da Capital Federal, desde o exercício de 1860, quando sua renda (orçada para 1861) era 3.627:669\$, até 1900, em que a renda arrecadada foi 26.232:711\$355, com indicação do pessoal de pluma dado pelos respectivos decretos, e ainda do plano de reforma, que é preciso imprimir-lhe, para levar-a à condição de poder desempenhar com regularidade os seus deveres.

	NUMEROS E DATAS DOS DECRETOS DE REFORMA												
	2551 de 17-3-1869	4867 de 14-1-1871	3323 de 30-6-1873	14 de 11-27-1889	172 dc 21-1-1890	1152 A de Lei n. 560 24-7-1893 de 31-12-98							PLANO PROPOSTO
	Quadro	Pluma	Quadro	Pluma	Quadro	Pluma	Quadro	Pluma	Quadro	Pluma	Quadro	Pluma	Quadro
Administrador . . . .	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1
Director . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Escrivão . . . .	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ajudante . . . .	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—
Sub-director . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Chefes de secção, . . .	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—
1.os escripturarios . .	2	2	2	2	5	5	8	8	8	4	4	8	10
2.os      > . . .	6	6	6	6	10	10	15	15	10	10	4	10	11
3.os      > . . .	—	—	—	—	14	14	11	14	12	12	6	10	10
4.os      > . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	8	12	12
Amanuenses . . . .	10	10	10	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Praticantes . . . .	20	20	20	20	16	16	20	20	18	18	—	—	—
Thesoureiro . . . .	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1
Fieis do thesoureiro.	1	—	1	—	2	—	2	—	2	—	3	—	6
Recebedor do sello.	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	—
Fiel do gello . . . .	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—
Lançadores . . . .	7	7	11	11	12	12	—	—	—	—	—	—	—
Porteiro . . . .	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1
Continuos . . . .	1	—	1	—	2	—	2	—	2	—	4	—	5
Correios . . . .	4	—	1	—	4	—	4	—	4	—	—	—	—
	57	45	64	49	72	57	71	57	62	48	33	22	53
	57	45	64	49	72	57	71	57	62	48	33	22	53
	57	45	64	49	72	57	71	57	62	48	33	22	53

## CASA DA MOEDA

Eis a receita d'este estabelecimento no biennio de 1899 a 1900:

	1899	1900	DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)
Taxas arrecadadas . . . . .	5.871.800	3.353.200	- 2.518.600
Fabrico de medalhas. . . . .	1.324.800	1.733.800	+ 412.000
Analyses chimicas . . . . .	2.160.800	1.855.800	- 305.000
Obras diversas. . . . .	17.380	30.580	+ 13.200
Renda eventual . . . . .	17.080	2.619.800	+ 2.149.800
Somma . . . . .	9.998.800	9.865.500	- 130.300
Renda arrecadada pelas delegacias fiscaes. .	8	11.658.800	+ 11.658.800
Total. . . . .	9.998.800	21.526.800	+ 11.528.000

Sobre carregadas com o serviço de estampilhas de consumo, do sello adhesivo e da taxa judiciaria, de fórmulas postaes diversas, de apolices da dívida publica, moedas de ouro, nickel e bronze, para fornecimento ás repartições de Fazenda, não podem as suas officinas acudir a maior numero de encommendas particulares.

Durante o anno passado promptificaram-se alli os seguintes trabalhos:

Moedas — ouro — de 2\$000 para particulares.	7.551	151.020\$000
» prata — de 2\$000 » o Estado.	1.000	2.000\$000
» » » 4\$000 » Centenario	6.850	27.400\$000
» » » 2\$000 » » » .	28.500	57.000\$000
» » » 1\$000 » » » .	52.000	52.000\$000
» » » \$400 » » » .	95.000	38.000\$000
» nickel » \$200 » os Estados.	330.000	66.000\$000
» » » \$100 » » » .	539.000	53.900\$000
» bronze » \$040 » » » .	2.115.000	84.600\$000
» » » \$020 » » » .	1.717.091	118.959\$820
Total . . . . .	4.892.892	566.279\$820

Além da cunhagem de moeda, prepararam-se 58 discos de ouro, 264 de prata e 125 de cobre, para medalhas diversas.

O movimento de estampilhas foi o seguinte :

SELLO ADHESIVO

Saldo de 1899.	5.563.680	estampilhas no valor de .	6.700.677\$500
Fabricadas .	<u>43.746.785</u>	» » » » .	<u>45.341.450\$000</u>
Total . .	<u>49.746.785</u>	» » » » .	<u>52.042.127\$500</u>
Remettidas a diversas re- partições .	<u>31.812.084</u>	» — » » .	<u>23.830.173\$700</u>
Saldo exis- tente em 31 de dezem- bro de 1900.	17.503.381	» » » .	28.211.953\$800

SELLOS DA TAXA JUDICIARIA

Remettidos a diversas repartições .	420.307\$000
Saldo existente em 31 de dezembro de 1900. . . . .	<u>24.121.803\$600</u>
Total produzido . . . . .	24.442.170\$600

SELLOS DE CONSUMO

Remettidos. . . . .	34.051.839\$210
Saldo existente em 31 de dezembro de 1900 . . . . .	<u>80.911.266\$680</u>
Total. . . . .	114.963.105\$890

SELLOS CONSULARES

Remettidos. . . . .	1.997.750\$000
Saldo existente em 31 de dezembro de 1900. . . . .	<u>19.704.721\$000</u>
Total . . . . .	21.702.471\$000

No seu Laboratorio chimico foram realizadas 119 analyses diversas, e na sua officina de gravura fizeram-se 797 medalhas, sendo 88 de ouro, 315 de prata, 279 de cobre, 115 de *similia palladium* e, além d'estes trabalhos, gravaram-se diversos cunhos.

## CAIXA DE AMORTISAÇÃO

O movimento das apólices, durante o anno de 1900, neste estabelecimento, foi o seguinte:

Apólices gerais de 5 %	00 1.000\$000	800\$000	600\$000	500\$000	400\$000	200\$000
Existentes em 31 de dezembro de 1899.	329.205	718	2.828	11.053	3.405	6.203
Guias recebidos em 1900.	871	—	10	16	6	14
Total.	330.076	718	2.847	11.069	3.411	6.217
A deduzir:						
Guias expedidas.	696	—	10	13	7	16
	329.380	718	2.837	11.056	3.404	6.201
Retiradas da circulação, de acordo com o aviso n.º 33 de 20 de março de 1900.	5.995	—	46	346	11	37
Existentes em 31 de dezembro de 1900.	323.384	718	2.791	11.310	3.393	6.164

Em relação às apólices dos empréstimos de 1895 (juro de 5 %) e de 1897 (juro de 6 %) realizaram-se as seguintes operações:

Apólices de 1:000\$, do empréstimo de 1895:

## Nominativas:

Existentes em 31 de dezembro de 1899.	50.922
Emittidas em 1900.	2.897
	53.819
A deduzir : Guias expedidas	117
Existencia em 31 de dezembro de 1900	53.702

Ao portador :

Existentes em 31 de dezembro de 1899.	.	49.867
Emittidas em 1900.	.	61
		49.928
A deduzir : permutadas por nominativas	.	2.918
		47.010

Retiradas da circulação, de acordo com

o aviso n.º 70, de 9 de junho de 1900	.	1.517
Existentes em 31 de dezembro de 1900.	.	45.493

Emprestimo de 1897 — Apolices de 1:000\$000:

Nominativas :

Saldo em 31 de dezembro de 1899	.	41.684
Emittidas.	.	645
Recebidas mediante guias	.	300
		42.629
Deduzidas as guias expedidas	.	200
Saldo em 31 de dezembro de 1900.	.	42.429

Ao portador :

Saldo em 31 de dezembro de 1899.	.	17.593
Deduzidas as permutadas por nominativas.	.	564
Existencia em 31 de dezembro de 1900	.	17.029

A inscrição de apolices emitidas de conformidade com a lei de 15 de novembro de 1827 era, em 31 de dezembro do anno passado, em resumo, a seguinte :

Apolices nominativas :

377.086 apolices de 1:000\$000	.	421.811:000\$000
718 " " 800\$000	.	574.400\$000
2.791 " " 600\$000	.	1.674.600\$000
11.310 " " 500\$000	.	5.655:000\$000
3.393 " " 400\$000	.	1.357.200 000
6.164 " " 200\$000	.	1.232.800\$000
		432.305:000\$000

Transporte. . . . .	432:305\$000
Apólices ao portador:	
62.522 apólices de 1:000\$:000. . .	62.522:000\$000
Total. . . . .	494.827:000\$000

Os juros da dívida pública acima demonstrada importam annualmente em :

Apólices de 5 % . . . . .	19.068:550\$000
» » 6 % . . . . .	3.567:480\$000
	22.636:030\$000

Estando o empréstimo de 1879 compreendido no acordo de 15 de junho de 1898, o serviço de pagamento dos respectivos juros foi efectuado por meio de emissão de novos títulos de dívida externa e para esse fim foram enviados ao Tesouro 253 *coupons* de 1:000\$ e 23 de 500\$000.

Em 31 de dezembro de 1900 existiam 439 possuidores de títulos do empréstimo de 1868, representando o capital de 11.514:500\$, sendo: 7.601 apólices do valor nominal de 1:000\$ e 796 do de 500\$; pelo resgate operado neste anno ficou este encargo reduzido a 6.710:000\$000.

Até 31 de dezembro de 1900 apresentaram-se a assignar o termo lavrado na Directoria do Contencioso, para o fim de serem os juros pagos em títulos semelhantes aos do *funding-loan*, 329 possuidores, a favor dos quais foram expedidos 592 títulos.

O empréstimo de 1889 achava-se reduzido, em 31 de dezembro do anno passado, a 51 títulos nominativos e a um numero muito reduzido de apólices ao portador.

Em 31 de dezembro de 1900 existiam em circulação 57.401.157 notas, no valor de 699.634:719\$, a saber:

54.875.632 notas do Governo, no valor de . . . . .	587.300:584\$000
2.525.525 notas de emissão ban- caria, no valor de . . . . .	112.231:135\$000

O inspector solicita o aumento de mais dois 3<sup>os</sup> escripturários, afim de poder attender com presteza aos múltiplos serviços da repartição, e bem assim a necessaria verba para mais um servente e para o aumento da diária do encarregado do serviço da guarda.

## IMPRENSA NACIONAL

Este estabelecimento offerece em 1900 a seguinte receita:

Venda de obras impressas . . . . .	48:492\$040
Diversas impressões:	
Por conta de repartições e de particulares . . . . .	489:109\$975
Idem da verba destinada a pareceres, projectos e annaes do Congresso.	37:004\$800
	526:114\$775
Estamparia e lithographia . . . . .	61:746\$500
Typos, chapas, estercotypia e galvanoplastia. . . . .	65:203\$815
Encadernações, cartonagens, brochuras . . . . .	184:862\$900
Assignaturas do <i>Diario Official</i> :	
Recebidas da Thesouraria . . . . .	15:420\$300
Por conta dos Ministerios e as do art. 29 do Regulamento. . . . .	16:416\$500
	31:836\$800
Publicações:	
Por conta dos Ministerios e particulares . . . . .	163:094\$625
<i>Diario do Congresso</i> — debates . . .	206:995\$200
	370:089\$825
Numeros avulsos do <i>Diario Official</i> . . . . .	2:863\$500
Venda de objectos inuteis. . . . .	4:291\$725
Total . . . . .	1 295:501\$880

Comparando esta receita com a despesa da Imprensa e do *Diario Official*, durante o mesmo periodo, na importancia de 1.389:603\$015, resulta um *deficit*, no valor de 94:101\$135.

A edição do *Diario* era, em 31 de dezembro ultimo, de 4.200 exemplares.

A Caixa de Pensões continua a prosperar, tendo sido o seu património aumentado com 60 apolices, o que o eleva a 221 apolices, sendo: do valor nominal de 1:000\$ e juros de 5 %, 184 apolices; do mesmo valor e juros de 6 %, 35; e de 500\$ e juros de 5 %, 2; e mais uma inscrição do Banco da Republica, sob n.º 4.177, do valor de 300\$000.

## LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Continua este estabelecimento a prestar valiosos serviços á administração e á saude publica, já concorrendo para firmar a verdadeira classificação das mercadorias para a competente tarifação, já impedindo a entrada, em consumo, de generos nocivos.

Realizaram-se 2.777 analyses, pelas quaes foram pagas 2.528 taxas, na importancia de 28:00\$, sendo 26:59\$ recolhidos á alfandega do Rio de Janeiro e 1:50\$ cobrados pelas alfandegas da Bahia, Ceará e Santos.

Pelas analyses procedidas verificou-se a presença de substancias nocivas em 61 productos.

## CAMARA SYNDICAL

Continua a funcionar com regularidade esta importante instituição.

No periodo decorrido de 1 de abril de 1900 a 31 de março do corrente anno registrou ella as transacções que vao em seguida discriminadas:

	LONDRES £	PARIZ Francos	HAMBURGO Rs./marks	ITALIA Liras	PORTUGAL Rs./fortes	NOVA-YORK Dollars
Eancos . . .	39.522.299.04.05	45.416.451.60	9.291.095.91	3.602.689.88	6.019.388.912	231.145.50
Corretores . .	63.985.996.02.00	12.781.488.97	1.747.467.03	43.085.30	8.501.8360	28.012.00

Na somma das £ 63.085.996.02.00, realizadas pelos corretores, estão comprehendidas £ 25.100.542.00.00, negociadas para prazos.

No mesmo periodo foram negociados na Bolsa 574.457 titulos diversos, a saber:

Apolices da União . . . . .	53.082
» dos Estados . . . . .	1.360
» Municipaes . . . . .	21.518
Acções de bancos . . . . .	128.432
» » companhias de Estradas de ferro	167.848
» » » ferro-carril . . .	11.790
» » » e fabrícias de tecidos	20.682
» » » de seguros. . . . .	1.805
» » » diversas. . . . .	119.395
Debentures e obrigações de companhias e sociedades anonymas . . . . .	34.582
Letras hypothecarias de bancos de credito real . . . . .	5.926

Os quadros adiante transcriptos demonstram a importancia dos saques mensalmente negociados pelos bancos, a dos realizados no periodo de junho a agosto do anno passado, e bem assim as taxas cambiaes, maxima e minima, nesse mesmo periodo.

**Quadro comparativo dos saques mensalmente negociados pelos bancos nos annos de 1899 e 1900**

MESES	LONDRES — LIBRA ESTERLINA		PARIZ — FRANCOS		HAMBURGO — MARCOS		ITALIA — LIRAS		PORTUGAL — REIS FORTES		NEW YORK—DOLLARS	
	1899	1900	1899	1900	1899	1900	1899	1900	1899	1900	1899	1900
Janeiro . . .	2.397.551,17, 5	1.711.987,11, 4	3.000.000,61	3.723.083,07	513.150,75	571.280,37	110.571,00	203.602,12	193.511.820,00	2.881.325.825,3	8.342,50	37.682,53
Fevereiro . . .	1.479.031,10, 7	1.032.502,11, 2	2.016.930,93	3.225.380,33	617.433,71	927.702,23	101.295,91	209.860,75	240.150,68	249.012.880,80	7.211,38	12.282,83
Março . . .	1.870.301,13, 5	2.322.552, 8, 8	2.037.301,96	3.926.281,99	326.330,66	611.121,79	98.357,13	277.172,86	196.701.891,00	408.525.552,00	17.507,88	43.997,53
Abri. . .	2.007.653,11, 8	1.571.008,17,11	2.638.887,78	3.119.210,21	502.050,92	865.785,01	109.181,08	210.038,56	128.708.179,00	510.128,091,00	19.976,04	49.385,01
Maio. . .	2.007.323, 6	2.803.203,17, 3	1.891.323,81	3.801.801,16	635.628,52	622.303,10	201.005,50	208.790,73	502.182.887,87	579.231.812,00	15.780,00	49.774,06
Junho . . .	2.014.068,19, 3	4.711.995,18, 3	2.169.517,70	5.172.611,03	531.819,91	421.785,21	309.739,12	318.373,08	502.125.802,12	603.711.895,00	20.502,32	40.578,30
Julho . . .	1.983.882,15, 4	6.031.878, 8, 11	3.092.095,50	5.103.470,52	559.015,18	1.071.501,98	323.930,33	661.700,57	521.132.887,07	1.368.183.553,00	28.908, 5	29.331,53
Agosto . . .	1.901.180,10, 8	3.957.693,11, 3	1.676.110,49	3.815.160,45	489.838,22	786.177,75	310.332,15	299.841,29	177.520,820,05	361.558.871,90	32.871,23	26.330,43
Setembro . . .	1.918.733,19, 1	2.758.065, 9, 8	2.010.509,83	2.570.011,07	595.893,22	551.211,76	233.178,01	298.909,86	268.510.803,00	270.860.109,00	19.001,00	42.253,43
Outubro . . .	2.040.209,11, 10	2.405.012, 6, 5	3.191.161,20	3.190.018,70	505.347,38	917.707,15	182.003,31	207.717,32	343.010.626,02	298.021.912,22	43.313,58	48.611,68
Novembro . . .	1.530.139,12, 7	2.830.598,18, 2	2.236.221,51	3.875.021,29	517.220,05	503.071,19	200.793,68	197.113,11	280.010.600,00	318.888.173,00	20.405,83	21.573,33
Dezembro . . .	1.307.006, 4, 6	2.352.890,11, 4	2.583.717,33	3.483.856,73	473.432,00	1.107.093,51	192.328,32	245.580,13	237.767.813,07	302.833.591,13	14.236,83	15.746,16
Total . . .	22.457.678, 9, 1	35.461.320,12,10	29.827.996,71	45.107.283,58	6.397.831,72	9.027.268,99	2.505.320,20	3.150.185,68	1.252.580.819,00	5.080.242.803,00	245.133,91	268.321,77

**Quadro comparativo dos saques realizados pelos bancos nos meses de junho, julho e agosto de 1899 e 1900**

MESES	1899		1900		1899		1900		1899		1900	
	1899	1900	1899	1900	1899	1900	1899	1900	1899	1900	1899	1900
Junho . . .	2.014.638,19,3	1.711.995,18, 3	2.169.517,70	5.172.611,03	511.819,91	421.785,21	309.740,12	318.373,08	502.125.802,12	603.711.895,00	20.502,32	40.578,30
Julho . . .	1.963.882,15,4	6.031.878, 8, 11	3.092.095,50	5.103.470,52	559.015,18	1.071.501,98	323.930,33	661.700,57	521.132.887,07	1.368.183.553,00	28.908, 5	29.331,53
Agosto . . .	1.901.180,10, 8	3.957.693,11, 3	1.676.110,49	3.815.160,45	489.838,22	786.177,75	310.332,15	299.841,29	177.520,820,05	361.558.871,90	32.871,23	26.330,43
Total . . .	5.000.718, 5, 6	15.801.568, 1, 3	6.918.181,60	11.180.981,00	1.580.073,61	2.252.851,95	911.011,60	1.310.111,91	1.591.207,819,00	2.127.100,820,00	82.411,00	66.413,23

Taxas extremas a que se realizaram operações de cambiaes nos mezes de junho, julho e agosto de 1960

DIAS	JUNHO		JULHO		AGOSTO	
	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima
1	9 1/16	9 7/32	—	—	11 1/4	11 7/16
2	9 1/16	9 7/32	11 1/16	11 3/8	11 1/16	11 3/8
3	—	—	11 1/2	12 1/4	10 7/8	11 3/16
4	9 1/16	9 7/32	12 1/8	13 3/4	10 7/8	11 1/16
5	9 3/8	9 5/16	13 1/2	14 3/4	—	—
6	9 1/4	9 7/16	13 3/8	14 3/8	10 5/16	10 3/4
7	9 5/16	9 15/32	13 1/4	13 7/8	9 13/16	10 17/32
8	9 1/4	9 1/2	—	—	9 7/8	10 7/16
9	9 5/16	9 15/32	13 1/4	13 3/4	10 3/8	10 15/16
10	—	—	11 3/8	13 9/16	10 3/8	10 13/16
11	9 1/4	9 3/8	11 1/2	12 1/4	10 3/8	10 5/3
12	9 5/16	9 7/16	11 3/4	12 3/4	—	—
13	9 11/32	9 1/2	12 3/16	13 3/16	10 3/8	10 3/16
14	—	—	—	—	10 1/4	10 7/16
15	9 3/8	9 17/32	—	—	—	—
16	9 3/8	9 19/32	12	12 3/16	10 5/16	10 1/2
17	—	—	11 7/8	12 5/16	10 1/8	10 7/16
18	9 1/2	9 25/32	12 1/16	12 21/32	10	10 5/16
19	9 11/16	9 15/16	12 3/8	12 5/8	—	—
20	9 11/16	9 31/32	12 1/4	12 3/4	9 7/8	10 9/32
21	9 5/8	9 29/32	11 7/8	12 3/8	10	10 3/8
22	9 13/16	9 31/32	—	—	10	10 13/32
23	9 7/8	10 1/8	11 1/2	12	10	10 7/32
24	—	—	10 7/8	11 5/8	10	10 3/16
25	10 1/16	10 13/32	10 7/16	11 1/16	9 15/16	10 3/16
26	10 1/4	10 5/8	9 1/2	11	—	—
27	10 9/16	10 7/8	10 3/8	11 1/4	10	10 9/32
28	10 3/4	11 1/8	10 3/4	11 1/8	10 3/16	10 3/8
29	—	—	—	—	10 1/8	10 3/8
30	10 7/8	11 3/16	10 7/4	11 3/16	10	10 3/8
31	—	—	11 1/8	11 13/32	10 1/32	10 3/16

Continúa o syndico dos corretores a reclamar uma verba mensal, para custeio de sua secretaria, verba essa que, conforme tive oc-

casião de ponderar em meu passado Relatorio, me parece lhe deve ser concedida.

A respeito de todo o movimento operado durante o periodo do anno proximo findo encontrarão os interessados preciosos elementos de consulta no relatorio especial que o mesmo Syndico publicou ultimamente.

## LOTERIAS

A renda arrecadada durante o anno de 1900 foi a seguinte :

### RENDA

Imposto de 2 % . . . . .	651:320\$00
»     » 4 % . . . . .	472:116\$000
»     » 5 % sello adhesivo. .	167:946\$000
Remanescentes . . . . .	30:000\$000
Multas. . . . .	4:400\$000
	<hr/>
	1.305:780\$000

### CONTRIBUIÇÃO

Aos Estados. . . . .	177:146\$000
Benefícios . . . . .	807:000\$000
Quota de fiscalização . . . . .	26:000\$000
»     »     » . . . . .	12:000\$000
	<hr/>
Total . . . . .	2.327:926\$000

Comparada a renda de 1900 — 1.305:780\$, com a de 1899 — 1.163:175\$, resulta a diferença de 103:634\$ a favor do anno passado.

Confrontando a importancia de 177:146\$, paga como contribuição aos Estados em 1900, com a de 1899, na importancia de 133:659\$, verifica-se um aumento de 43:487\$000.

Foram extrahidas 300 loterias, representando o capital de 31.566:000\$000.

O mappa junto mostra que se acham registradas sete loterias estadaes, representando um capital de 11.802:900\$030, sendo: em papel 11.439:000\$, e em ouro, ao cambio de 27 — 363:900\$030, tendo pago imposto na importancia de 479:616\$, a saber:

Imposto de 4 %.	Papel.	457:560\$000
	Ouro, a 27 . . . . .	14:556\$000
		<hr/> 472:116\$000
Imposto de 5 %		7:500\$000

A importancia de 177:146\$, relativa á contribuição aos Estados, foi entregue aos Estados de Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Rio Grande do Norte e Piauhy, unicos habilitados nos termos do regulamento em vigor.

# FISCALISAÇÃO DAS LOTERIAS

Relação das loterias que se acham registradas no exercício de 1900

TÍTULOS DAS LOTERIAS	INSTITUIÇÕES	TAXA	IMPOSTO			5 %	CAPITAL DAS LOTERIAS		EXTRAÇÕES	DATA DO REGISTRO	CAUÇÃO
			Em papel	Em ouro Câmbio de 27			Em papel	Em ouro			
Loteria Mineira « Agave Americana » . . . . .	Conservatorio de Música de Barbacena	4 %	69:680\$000	10:357\$701			1.592:000\$000	261:442\$710	82	13 novembro 1897 . . .	40:000\$000
Loteria Gariépide, do Estado de Sergipe . . . . .	Diversas instituições	1 %	76:760\$000	10:357\$701			1.919:000\$000	261:442\$710	71	25 agosto 1898 . . .	40:000\$000
Loteria do Bonfim . . . . .		1 %	79:200\$000		7:500\$000	1.980:000\$000			62	29 abril 1899. . . . .	40:000\$000
Loteria da Candelária, Em beneficio do Recolhimento N. S. da Piedade . . . . .		1 %	60:760\$000				1.549:000\$000		21	7 julho 1899 . . . . .	40:000\$000
Loteria Esperança, do Estado de Sergipe . . . . .	Diversas instituições	1 %	86:280\$000	4:098\$289			2.150:500\$000	402:457\$290	60	25 julho 1899 . . . . .	40:000\$000
Loteria « Agave Paranaense » do Estado do Paraná . . . . .	Em beneficio do Seminário Episcopal do mesmo Estado.	4 %	36:480\$000				912:000\$000		76	28 outubro 1899 . . .	40:000\$000
Companhia Nacional Loteria dos Estados, concessionária das loterias do Estado de Sergipe . . . . .	Diversas instituições	1 %	54:300\$000				1.357:500\$000		23	11 novembro 1900 . . .	40:000\$000
			467:560\$000	14:055\$090			7:500\$000	11.439:000\$000	369:900\$030		

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1901. — O escrivão, *Manoel Augusto Milton*.

## DELEGACIAS

**Amazonas** — Esta delegacia accusa em 1900 a renda seguinte:

Interior . . . . .	17:002\$000
Extraordinaria. . . . .	19:912\$000
Depositos . . . . .	84:862\$000
Total. . . . .	<u>121:776\$000</u>

Não obstante as condições climatericas locaes e a carestia de vida, que muito difficultam não só a permanencia, como a acquisitione de empregados para ahi servirem, o expediente tem corrido com a possivel regularidade, graças aos esforços do delegado e dos poucos funcionarios que alli teem exercicio.

**Piauhy** — A delegacia fiscal neste Estado accusa no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos
Interior . . . . .	118:119\$000	55:636\$000	— 62:433\$000
Consumo . . . . .	3:725\$000	7:467\$000	+ 3:742\$000
Extraordinaria . . . . .	11:786\$000	12:287\$000	+ 501\$000
Renda com applicação especial. . . . .	\$ 11:276\$000	11:276\$000	+ 11:276\$000
Depositos. . . . .	<u>595:772\$000</u>	<u>303:354\$000</u>	<u>— 292:418\$000</u>
Total. . . . .	<u>729:402\$000</u>	<u>390:070\$000</u>	<u>— 339:332\$000</u>

A despeza escripturada importou em 813:472\$, assim discriminada:

Ministerio da Justiça. . . . .	30:777\$000
» » Marinha . . . . .	17.940\$000
» » Guerra . . . . .	122:760\$000
» » Industria. . . . .	110:524\$000
» » Fazenda . . . . .	<u>197:323\$000</u>
Somma . . . . .	479:324\$000
Depositos . . . . .	<u>334:548\$000</u>
Total . . . . .	<u>813:872\$000</u>

O expediente da repartição foi feito com a devida regularidade.

**Rio Grande do Norte** — A delegacia fiscal registra no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	103:278\$000	44:492\$000	— 58:791\$000
Consumo . . . . .	36:657\$000	69:875\$000	+ 33:218\$000
<u>Extraordinaria</u> . . . . .	<u>15:747\$000</u>	<u>10:165\$000</u>	<u>— 5:582\$000</u>
Renda com applicação especial . . . . .	. . . . .	5:149\$000	+ 5:640\$000
Depositos . . . . .	<u>130:876\$000</u>	<u>221:762\$000</u>	<u>+ 90:886\$000</u>
	286:553\$000	351:943\$000	+ 65:390\$000

Na rubrica —Interior— deixou de figurar a renda dos Telegraphos, na importancia de 33:790\$, por ter sido escripturada como movimento de fundos.

A despesa é assim discriminada :

	Euro	Papel
Ministerio da Justiça . . . . .	. . . . .	48:747\$000
» » Marinha . . . . .	. . . . .	45:099\$000
» » Guerra . . . . .	. . . . .	188:990\$000
» » Industria . . . . .	. . . . .	243:822\$000
» » Fazenda . . . . .	. . . . .	313:923\$000
Somma . . . . .	. . . . .	840:580\$000
Depositos . . . . .	. . . . .	221:947\$000
Operações de credito . . . . .	. . . . .	45:000\$000
Receita a annular . . . . .	. . . . .	140:879\$000
Somma . . . . .	. . . . .	1.248:407\$000
Movimento de fundos . . . . .	14:293\$000	146:091\$000
Somma total . . . . .	14:293\$000	1.394:498\$000

A mesa de rendas de Macáio arrecadou :

Em 1899 . . . . .	18:873\$000
» 1900 . . . . .	39:241\$000
ou seja—mais . . . . .	20:468\$000

e a de Areia Branca.

Em 1899 . . . . .	10:555\$000
» 1900 . . . . .	16:988\$000
ou seja—mais . . . . .	6:433\$000

O movimento de exportação de sal durante o anno findo foi :

Macau... 40.933.178 kilos.	representando o imposto de	1.227:993\$540
A.Branca 41.252.403	»	1.237:572\$090
<hr/>		<hr/>
82.185.521		2.465:565\$530

Em 1899 — 68.260.630 kilogrammas, e o imposto de 2.047:818\$000, o que dá a favor do anno findo a diferença de 13.924.891 kilogrammas de sal, correspondendo a um aumento de 417:746\$630 na renda do competente imposto de consumo.

As agencias fiscaes produziram :

Em 1899 . . . . .	24:985\$000
» 1900 . . . . .	54:880\$000
ou seja — mais . . . . .	29:804\$000

**Ceará** — A delegacia fiscal nesse Estado accusa no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos + e -
Importação . . . . .	\$ 46\$000	+ 46\$000	46\$000
Interior . . . . .	847:753\$000	- 443:701\$000	- 404:052\$000
Consumo. . . . .	118:441\$000	+ 153:248\$000	37:817\$000
Extraordinaria . . .	69:953\$000	- 29:454\$000	- 40:50. \$000
Renda com applica- ção especial . . . .	\$ 167:289\$000	+ 167:289\$000	167:289\$000
Depositos. . . . .	1.243:516\$000	- 1.147:831\$000	- 95:685\$000
Total. . .	<hr/> 2.279:603\$000	<hr/> 1.944:569\$000	<hr/> - 335:094\$000

Em relação ao serviço a cargo d'essa repartição, diz o respectivo delegado que, apesar do maior esforço e dedicação do respectivo pessoal, não foi possível vencer todo o expediente, ainda mesmo trabalhando fóra das horas regulamentares, achando-se por isso em atraso diversos trabalhos, que foram preteridos por outros mais urgentes.

**Parahyba** — A delegacia fiscal neste Estado accusa a seguinte renda no biennio de 1899 a 1900:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	127:023\$000	108:897\$000	- 18:121\$000
Consumo . . . . .	17:790\$000	32:190\$000	+ 14:406\$000
Extraordinaria . . .	27:944\$000	17:678\$000	- 10:266\$000
Renda com applica-			
ção especial . . . .	\$ 790\$000	+ 790\$000	
Depositos . . . . .	361:552\$000	737:424\$000	+ 375:872\$000
Total . . . . .	<u>534:314\$000</u>	<u>896:985\$000</u>	<u>+ 362:671\$000</u>

Todos os titulos da receita, á excepção do de consumo, apresentam diminuição; na rubrica — Interior —, porém, a deducção provém de não ali figurar a renda dos telegraphos, cuja escripturação passou a ser feita como — movimento de fundos.

A despeza effectuada á conta do exercicio de 1900, até 31 de janeiro do corrente anno, foi a seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica . . . . .		63:365\$000
» » Marinha . . . . .		110:018\$000
» » Guerra . . . . .		433:192\$000
» » Industria . . . . .		283:684\$000
» » Fazenda. . . . .		330:750\$000
Somma . . . . .		<u>1.238:019\$000</u>
Depositos . . . . .		<u>656:170\$000</u>
Somma . . . . .		<u>1.894:179\$000</u>
Movimento de fundos . . . . .		<u>200:297\$000</u>
Somma . . . . .		<u>2.094:476\$000</u>
Saldo em caixa . . . . .		13:368\$000
» em poder de responsaveis . . . . .		136:560\$000
Total . . . . .		<u>2.144:404\$000</u>

**Sergipe** — A delegacia fiscal neste Estado apresenta a seguinte renda no biennio de 1899 a 1900:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)	
Interior . . . . .	108:709\$000	62:686\$000	—	46:023\$000
Consumo . . . . .	29:426\$000	97:828\$000	+	68:402\$000
Extraordinaria. . . .	12:857\$000	7:643\$000	—	5:214\$000
Renda com applicação especial . . . . .	. . . . .	1:116\$000	+	1:116\$000
Depositos : . . . .	299:294\$000	848:820\$000	+	548:526\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	148:302\$000	679:547\$000	+	531:245\$000

A diferença para menos, que se nota na rubrica — Interior — provém do facto de ter sido escripturada como movimento de fundos a receita dos Telegraphos, que figurava no anno passado sob aquella denominação.

As mesmas de rendas arrecadaram em 1900 — 106:513\$, contra 137:826\$ em 1899, ou seja — menos 31:313\$; e as Agencias fiscaes produziram 95:491\$, contra 46:186\$, ou seja — mais 49:305\$000.

**Bahia** — A delegacia fiscal neste Estado produziu no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)	
Interior . . . . .	998:961\$000	904:411\$000	—	94:550\$000
Consumo . . . . .	831:633\$000	1.130:730\$000	-	299:097\$000
Extraordinaria . . .	109:840\$000	86:300\$000	—	23:540\$000
Renda com appli- cação especial . . .	\$	41:803\$000	+	41:803\$000
Depositos. . . . .	2.687:964\$000	2.849:023\$000	+	161:059\$000
Total. . . . .	<hr/>	5.012:267\$000	+	383:869\$000

O serviço tem sido feito com a possível regularidade, esperando o delegado fiscal pôr em dia, no corrente anno, os balanços em atraso. Para esse fim foi-lhe concedido o auxilio de tres empregados da alfandega.

**Espirito Santo** — A delegacia fiscal neste Estado produziu no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	232:745\$000	31:763\$000	— 200:982\$000
Consumo . . . . .	2:855\$000	4:312\$000	+ 1:457\$000
Extraordinaria . . . .	9:553\$000	6:021\$000	— 3:532\$000
Renda não classificada.	\$	107:752\$000	+ 107:752\$000
Renda com applicação especial. . . . .	\$	1:884\$000	+ 1:884\$000
Depositos. . . . .	366:590\$000	298:253\$000	— 68:337\$000
Total. . . . .	<u>611:753\$000</u>	<u>447:985\$000</u>	<u>— 163:768\$000</u>

Não se pode avaliar com exactidão quaes as rubricas que sofreram aumento ou diminuição, não só porque a receita ainda não está devidamente classificada e apurada, como tambem porque a renda dos Telegraphos não foi computada, por ter sido levada a movimento de fundos, nos termos da circular n. 53, de 14 de setembro de 1900, e d'ahi resultou uma diferença na rubrica — Interior —, de 107:076\$, importancia da arrecadação d'aquella renda, e de 7:696\$ na rubrica — Extraordinaria.

A despesa escripturada importou em 695:970\$, a saber :

Ministerio da Justiça . . . . .	25:970\$000
" " Marinha. . . . .	54:107\$000
" " Guerra . . . . .	48:243\$000
" " Industria. . . . .	104:680\$000
" " Fazenda . . . . .	<u>197:211\$000</u>
Somma . . . . .	430:217\$000
Depositos . . . . .	<u>265:762\$000</u>
Total . . . . .	<u>695:979\$000</u>

Os trabalhos a cargo d'essa repartição têm sido desempenhados com regularidade.

**Paraná** — A delegacia fiscal neste Estado registra a seguinte renda, durante o biennio de 1899 a 1900:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Importação . . .	7\$000	\$	— 7\$000
Interior . . .	156:803\$000	174:348\$000	+ 17:545\$000
Consumo . . .	1.740:280\$000	843:668\$000	— 896:612\$000
Extraordinaria . .	58:773\$000	58:215\$000	— 558\$000
Renda com applica-			
ção especial. . .	\$	27:545\$000	+ 27:545\$000
Somma . . .	1.955:863\$000	1.104:706\$000	— 852:087\$000
Depositos . . .	197:806\$000	194:683\$000	— 3:119\$000
Total . . .	2.153:669\$000	1.298:463\$000	— 855:206\$000

A diferença, para menos, entre 1900 e 1899, provém toda ella do imposto de consumo, cuja renda sofreu considerável redução, por ter interrompido os seus trabalhos a fabrica de phosphoros situada na capital do Estado.

A renda das agencias fiscaes continua a demonstrar aumento, tendo produzido, em 1900, 137:934\$000, contra 127:700\$000 no anno anterior, conforme em seguida se demonstra:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . .	65:305\$000	32:987\$000	— 32:518\$000
Consumo . . .	61:693\$000	104:411\$000	+ 42:718\$000
Extraordinaria . .	250\$000	\$	— 250\$000
Renda com applica-			
ção especial. . .	\$	385\$000	+ 385\$000
Depositos . . .	252\$000	151\$000	— 110\$000
Total . . .	127:700\$000	137:934\$000	+ 10:234\$000

A elevação acima demonstrada é devida unicamente aos impostos de consumo, cuja renda produziu mais 42:718\$ que no anno passado, diferença essa que absorveu as reduções sofridas nas demais rubricas.

A despesa escripturada até 31 de janeiro findo importou em 3:043:545\$, conforme o quadro abaixo:

Ministerio da Justica . . . . .	36:622\$000
"    " Marinha . . . . .	40:328\$000
"    " Guerra . . . . .	1.801:148\$000
"    " Industria . . . . .	184:988\$000
"    " Fazenda . . . . .	433:385\$000
 Somma . . . . .	 <u>2.496:471\$000</u>
 Depositos . . . . .	 <u>547:074\$000</u>
Total. . . . .	 <u>3.043:545\$000</u>

O serviço a cargo d'esta repartição tem sido desempenhado com regularidade.

**Santa Catharina** — A delegacia fiscal neste Estado registra no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	250:506\$000	221:078\$000	- 29:428\$000
Consumo. . . . .	132:146\$000	92:681\$000	- 30:463\$000
Extraordinaria . . .	25:460\$000	29:726\$000	+ 4:266\$000
Depositos. . . . .	601:231\$000	840:009\$000	+ 238:778\$000
Total. . . . .	<u>1.040:371\$000</u>	<u>1.183:494\$000</u>	<u>+ 143:122\$000</u>

O serviço d'esta repartição tem sido feito com regularidade.

**Minas Geraes** — A delegacia fiscal nesse Estado apresenta no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda, a saber:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	1.225:793\$000	1.186:902\$000	- 38:891\$000
Consumo. . . . .	493:459\$000	855:582\$000	+ 359:123\$000
Extraordinaria . . .	60:678\$000	31:387\$000	- 29:291\$000
Renda com applica- ção especial . . .		9:647\$000	+ 9:647\$000
Depositos. . . . .	<u>1.303:291\$000</u>	<u>1.185:145\$000</u>	<u>- 124:146\$000</u>
	<u>3.092:226\$000</u>	<u>3.268:663\$000</u>	<u>+ 176:437\$000</u>

A despeza escripturada até 31 de dezembro ultimo importou em 3.139:693\$420, conforme a demonstração que se segue:

Ministerio da Justiça . . . . .	217:711\$566
» » Marinha . . . . .	373\$000
» » Guerra . . . . .	357:561\$357
» » Industria . . . . .	957:298\$023
» » Fazenda. . . . .	457:752\$357
	<hr/>
	1.990:693\$303
Depositos . . . . .	1.148:997\$177
	<hr/>
	3.139:693\$420

O serviço a cargo d'essa repartição tem corrido com a possível regularidade.

**Goyaz** — A delegacia fiscal neste Estado apresenta no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	53:991\$000	63:310\$000	÷ 9:819\$000
Consumo . . . . .	4:070\$000	22:052\$000	+ 17:982\$000
Extraordinaria . . .	20:479\$000	29:515\$000	+ 9:036\$000
Depositos . . . . .	788:757\$000	1.422:170\$000	+ 633:413\$000
Total. . .	867:297\$000	1.527:537\$000	+ 670:250\$000

A renda acima demonstrada representa a arrecadação da delegacia, da collectoria, do correio e do telegrapho, conforme a seguinte discriminação:

#### DELEGACIA

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Interior . . . . .	16:223\$000	18:936\$000	+ 2:713\$000
Consumo . . . . .	3:779\$000	12:001\$000	+ 8:312\$000
Extraordinaria . . .	18:086\$000	8:699\$000	- 9:387\$000
Depositos . . . . .	522:226\$000	494:092\$000	- 28:134\$000
Total. . .	580:314\$000	533:818\$000	- 26:496\$000

COLLECTORIAS

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ ou -)
Interior . . . . .	265\$000	3:447\$000	+ 3:182\$000
Consumo . . . . .	291\$000	9:960\$000	+ 9:669\$000
Extraordinaria . . .	6\$000	169\$000	+ 163\$000
Depositos. . . . .	206\$000	\$	- 206\$000
Total. . . . .	763\$000	13:576\$000	+ 12:803\$000

CORREIO

Interior . . . . .	21:323\$000	25:069\$000	+ 3:746\$000
Extraordinaria . . .	\$	18:111\$000	+ 18:111\$000
Depositos. . . . .	266:325\$000	923:078\$000	+ 651:753\$000
Total. . . . .	388:218\$000	971:258\$000	+ 683:038\$000

TELEGRAPHO

Interior . . . . .	16:180\$000	16:358\$000	+ 178\$000
Extraordinaria . . .	1:817\$000	2:538\$000	+ 721\$000
Total. . . . .	17:997\$000	18:896\$000	+ 899\$000

A despesa paga até 31 de dezembro do anno passado importou em 1.216:898\$000, a saber:

Ministerios :

Justiça . . . . .	17:239\$000
Marinha. . . . .	282\$000
Guerra . . . . .	479:072\$000
Industria. . . . .	122:716\$000
Fazenda. . . . .	117:240\$000
	736:558\$000

Depositos:

Orphãos . . . . .	10:252\$000
Defuntos e ausentes . . . . .	3:226\$000
Caixa Economica. . . . .	456:157\$000
Diversas origens . . . . .	10:705\$000
	480:340\$000
Total . . . . .	1.216:898\$000

O serviço a cargo d'essa repartição tem sido desempenhado com a possivel regularidade.

## CAIXAS ECONOMICAS

**Capital Federal** — O balanço da Caixa Económica, nesta Capital, accusa o seguinte movimento de operações, até 31 de dezembro de 1900, a saber:

### RECEITA

Saldo de 1900 . . . . .	48.467:963\$000
Entradas . . . . .	22.274:195\$000
Juros abonados pelo Thesouro.	2.249:738\$000
Renda proveniente de fraccões	-
c emolumentos . . . . .	4:946\$000
	<hr/>
	72.996:842\$000

### DESPEZA

Retiradas . . . . .	33.195:380\$000
Juros de 1/2 ° destinados ao custeio . . . . .	224:974\$000
Renda passada para attender ao custeio do Monte de Soccorro.	4.946\$000
	<hr/>
Saldo em 31 de dezembro:	33.425:300\$000

Em conta corrente no Thesouro.	39.053:891\$000
Em caixa . . . . .	117:651\$000
Emprestimos ao Monte de Soccorro. . . . .	400:000\$000
	<hr/>
	39.571:542\$000

O numero de cadernetas em circulação era de 121.795, contra o de 123.816, em 1899, e foram instituidas, em 1900,— 11.771 cadernetas e liquidadas 13.792.

O balanço do Monte de Socorro, em 1900, registrou seguinte resultado:

RECEITA	
Rendas diversas . . . . .	364.506\$000
Fundo de reserva da Caixa Económica . . . . .	68.285\$000
Depositos . . . . .	47.834\$000
Movimento de valores . . . .	<u>3.114.528\$000</u>
Saldo de 1899. . . . .	<u>3.595.214\$000</u>
	<u>7.063\$000</u>
	<u>3.602.277\$000</u>

DESPEZA

Custeio do estabelecimento. . . .	272.301\$000
Depositos . . . . .	43.029\$000
Movimento de valores . . . .	<u>3.264.272\$000</u>
Saldo . . . . .	<u>3.579.602\$000</u>
	<u>22.585\$000</u>

O capital empregado em operações de empréstimos com garantia de penhores é de 1.778.373\$000.

O movimento de empréstimos sobre penhores foi, no anno passado:

ENTRADAS	
Penhores que passaram de 1899. . . . .	9.010
Entradas em 1900. . . . .	<u>13.402</u>
	<u>22.412</u> no valor de <u>3.915.377\$000</u>

SAIIDAS

Resgatados . . . . .	10.989
Vendidos em leilão . . . . .	<u>379</u>
	<u>11.368</u> no valor de <u>2.137.004\$000</u>
Resgate em 31 de dezembro de 1900. . . . .	11.044 no valor de 1.778.373\$000

Manteve-se sem modificação no respectivo pessoal o Conselho Fiscal, cujas sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, se realizaram com a precisa pontualidade.

Teve a Caixa Economica de acudir á retirada extraordinaria que se deu em meiado do anno findo.

De julho a setembro de 1900, as retiradas attingiram á somma de 9.665:617\$250, ao passo que as entradas se reduziram á de 3.735:418\$000, offercendo assim uma diferença, para menos, de 5.930:199\$250.

A presteza com que esse estabelecimento acudiu aos pagamentos solicitados, veiu mais uma vez confirmar o justo conceito e elevado credito de que goza, bem como a competencia da sua administração.

O saldo de 1899, — 48.467:963\$, comparado com o de 1900, 39.571:542\$, apresenta em favor d'aquelle uma diferença de 8.896:421\$.

Apreciando esta diferença, diz o presidente do conselho fiscal que não sorprehendeu á administração o ultimo acontecimento, consequencia inevitavel do choque de interesses publicos.

Sobre a sua violencia diz que já a havia previsto, quando em 1898 foi elevado o maximo dos depositos de 4:000\$ para 10:000\$, pois a experienca tem demonstrado que o desenvolvimento d'estas instituições deve ser avaliado mais pelo numero do que pela importancia dos depositos, e que as Caixas, instituições essencialmente previdentes, não devem receber capitais que não representem a economia do proletariado.

« Para corroborar o seu asserto, basta attender ao facto de que foram as retiradas superiores a 4:000\$ as que mais concorreram para a diminuição do saldo em 1900.

« O excesso d'essas retiradas sobre as entradas do mesmo grupo, foi de 821, na importancia de 5.080:258\$804, isto é, em relação ao numero : mais 127,2 % e 117,1 % em relação á importancia, tendo o termo médio attingido a 6:187\$891.»

O fundo de reserva, destinado a quaesquer adversidades da Caixa Economica e do Monte Socorro, continua a desenvolver-se.

Representado em 1899 por 1385 apolices de diversos valores, na importancia de 1.223:555\$012, dispõe agora esse fundo de 1.624 apolices, na importancia de 1.397:085\$242, ou—mais 239 apolices, na importancia de 173:530\$230.

**Amazonas** — A Caixa Economica neste Estado apresenta o seguinte movimento em 1900 :

RECEITA

Saldo que passou de 1900 . . . . .	1.984.116\$00
Entradas em 1900. . . . .	1.728.252\$00
Emolumentos . . . . .	43\$000
	<hr/>
	3.712.411\$000

DESPEZA

Sahidas . . . . .	2.338.331\$00
Emolumentos . . . . .	43\$000
	<hr/>
	2.338.374\$000
	<hr/>
	1.374.037\$000

Não figuram as importâncias correspondentes aos juros capitalizados e aos retirados pelos depositantes, e deixa tambem de ser mencionado o movimento relativo ás caderetas, por não constarem informações a respeito por parte da delegacia fiscal a que se achava annexa a Caixa Economica.

**Maranhão** — A Caixa Economica registrou o seguinte resultado :

RECEITA

Saldo de 1899. . . . .	3.215.591\$000
Entradas . . . . .	2.117.482\$000
Juros capitalizados. . . . .	164.467\$000
	<hr/>
	5.497.540\$000

DESPEZA

Retiradas. . . . .	1.902.222\$000
Juros não capitalizados . . . . .	16.447\$000
Saldo que passa para 1901 . . . . .	2.008.603\$000
	<hr/>
	3.488.871\$000

A receita e a despesa do custeio foram :

Receita. . . . .	16.507\$000
Despesa. . . . .	6.651\$000
Saldo a favor. . . . .	9.856\$000

A 31 de dezembro existiam em circulação 15.000 caderetas.

**Piauhy** — A Caixa Economica neste Estado apresenta em 1900 o seguinte movimento :

RECEITA		
Saldo de 1899.	. . . . .	415:175\$000
Entradas.	. . . . .	338:848\$000
Juros capitalizados.	. . . . .	<u>22:809\$000</u> 776:832\$000

DESPEZA		
Retiradas	. . . . .	<u>354:291\$000</u>
		422:541\$000

A conta da despesa e receita de custeio da Caixa foi a seguinte :

RECEITA		
Receita de diversas origens.	. . . . .	23\$000
Juros de $1\frac{1}{2}\%$ .	. . . . .	2:307\$000
Diferenças nos juros abonados.	. . . . .	<u>261\$000</u> 2:591\$000

DESPEZA		
Pessoal.	. . . . .	3:200\$000
Material.	. . . . .	<u>1:918\$000</u> 5:118\$000
Deficit, suprido pela delegacia.	. . . . .	2:527\$000

Foram instituidas 102 cadernetas, que, reunidas ás do anno anterior, prefazem o total de 840 em circulação, representando o capital de 422:541\$000.

**Ceará** — O movimento das operações da Caixa Economica, annexa á delegacia fiscal neste Estado, foi, em 1900, o seguinte :

RECEITA		
Saldo de 1899	. . . . .	2.741:282\$000
Entradas.	. . . . .	575:847\$000
Juros capitalizados	. . . . .	<u>145:819\$000</u> 3.462:648\$000

DESPEZA		
Retiradas.	. . . . .	<u>635:676\$000</u>
Saldo que passa para 1901	. . . . .	2.826:972\$000

Existiam, em 31 de dezembro de 1899, 3.257 cadernetas; foram emitidas 432 e liquidadas 353, sendo, pois, de 3.336 o seu numero, em 31 de dezembro ultimo, e representando o saldo acima consignado.

**Rio Grande do Norte** — A Caixa Económica oferece o seguinte movimento em 1900 :

	RECEITA	
Saldo de 1899 . . . . .	139:062\$000	
Entradas. . . . .	122:473\$000	
Juros capitalizados . . . . .	<u>7:591\$000</u>	<u>269:126\$000</u>
	DESPEZA	
Retiradas . . . . .	91:102\$000	
Juros não capitalizados . . . . .	<u>1:543\$000</u>	<u>92:645\$000</u>
Saldo que passa para 1901 . . . . .	<u>176:481\$000</u>	

A receita destinada ao custeio d'esse estabelecimento e a respectiva despeza foram :

Receita . . . . .	1:551\$000
Despeza . . . . .	<u>5:898\$000</u>
<i>Deficit</i> suprido pela delegacia fiscal . . . . .	<u>4:347\$000</u>

Era de 312 o numero de cadernetas em circulação a 31 de dezembro de 1900.

**Parahyba** — A Caixa Económica deste Estado, annexa á delegacia fiscal, offerece em 1900 o seguinte movimento de operações:

	RECEITA	
Saldo de 1899. . . . .	631:330\$000	
Entradas. . . . .	662:274\$000	
Juros capitalizados. . . . .	<u>44:477\$000</u>	<u>1.338:081\$000</u>
	DESPEZA	
Retiradas. . . . .	<u>429:095\$000</u>	
		<u>908:086\$000</u>

A receita e despeza de custeio do estabelecimento foram :

	RECEITA	
Juros de $\frac{1}{2} \%$ . . . . .	3:586\$000	
Emolumentos. . . . .	<u>30\$000</u>	<u>3:616\$000</u>
	DESPEZA	
Pessoal. . . . .	3:200\$000	
Expediente. . . . .	<u>407\$000</u>	<u>3:607\$000</u>
Saldo a favor . . . . .		<u>9\$000</u>

Foram liquidadas 116 cadernetas e expedidas 241.

**Pernambuco** — A Caixa Economica neste Estado accusa o seguinte movimento de operações :

RECEITA		
Saldo de 1899 . . . . .	7.485:538\$000	
Entradas . . . . .	7.103:133\$000	
Juros capitalizados . . . . .	<u>368:814\$000</u>	14.957:485\$000

DESPEZA		
Retiradas . . . . .	8.719:574\$000	
Juros não capitalizados . . . . .	<u>73:763\$000</u>	8.793:337\$000
Saldo que passa para 1901 . . . . .		6.164:148\$000

A receita destinada ao custeio do estabelecimento e a correspondente despesa foram :

Receita . . . . .	102:102\$000
Despesa . . . . .	<u>46:929\$000</u>
Saldo . . . . .	75:173\$000

Em 31 de dezembro de 1900 existiam em circulação 16.352 c登ernetas.

Procedendo á inspecção nesse estabelecimento, o Inspector de Fazenda Sr. Manoel Jansen Muller verificou um criminoso desvio de renda, que ha muito alli se praticava, e da minuciosa investigação feita por esse funcionario tratarei em processo especial, em que será exposto o resultado a que chegara; apurando as fraudes commettidas e que deram logar a um desfalque superior a 2.000:000\$000.

**Alagoas** — A Caixa Economica apresenta o seguinte resultado em suas operações no anno de 1900 :

RECEITA		
Saldo de 1899 . . . . .	1.552:664\$000	
Entradas . . . . .	1.035:317\$000	
Juros capitalizados . . . . .	<u>80:587\$000</u>	2.663:863\$000

DESPEZA		
Retiradas . . . . .	1.469:176\$000	
Juros não capitalizados . . . . .	<u>16:117\$000</u>	1.485:293\$000
Saldo que passa para 1901 . . . . .		1.483:275\$000

A receita destinada ao custeio do estabelecimento e a correspondente despesa foram:

Receita . . . . .	16:497\$000
Despesa . . . . .	10:552\$000
Saldo a favor da Caixa . . . . .	<u>5:945\$000</u>

Existiam, em 31 de dezembro de 1900 — 2735, cadernetas.

**Bahia** — A Caixa Económica neste Estado registra o seguinte movimento de operações em 1900 :

RECEITA

Saldo de 1899. . . . .	7.403:945\$000
Entradas. . . . .	1.954:384\$000
Juros capitalizados. . . . .	<u>375:393\$000</u> 9.733:722\$000

DESPESA

Retiradas. . . . .	2.085:649\$000
Juros não capitalizados. . . . .	<u>37:580\$000</u> 2.123:229\$000
Saldo que passa a 1901. . . . .	<u>7.610:493\$000</u>

A receita destinada ao custeio do estabelecimento e a respectiva despesa foram:

RECEITA

Juros de $\frac{1}{2}$ %. . . . .	37:580\$000
Emolumentos e outras rendas. . . .	<u>45:964\$000</u> 83:544\$000

DESPESA

Pessoal e expediente . . . . .	72:572\$000
Saldo a favor . . . . .	<u>10:972\$000</u>

Existiam a 31 de dezembro de 1900 — 18.591 cadernetas em circulação.

**Sergipe** — A Caixa Economica demonstra as seguintes operações :

RECEITA		
Saldo de 1899.	. . . . .	1.805:673\$000
Entradas.	. . . . .	515:750\$000
Juros capitalizados.	. . . . .	<u>87:000\$000</u> 2.410:332\$000

DESPESA		
Retiradas.	. . . . .	898:067\$000
Juros não capitalizados	. . . . .	<u>8:790\$000</u> 906:857\$000
Saldo que passa para 1901.	. . . . .	<u>1.512:475\$000</u>

A receita e despesa de custeio correspondentes offerecem o seguinte resultado :

Receita.	. . . . .	8:967\$000
Despesa.	. . . . .	<u>2:807\$000</u>
Saldo a favor.	. . . . .	6:160\$000

Estavam, em 31 de dezembro de 1900 — 1531 cadernetas em circulação.

**Espirito Santo** — A Caixa Economica annexa á delegacia fiscal apresenta em 1900 o seguinte movimento em suas operações :

RECEITA		
Saldo de 1899.	. . . . .	1.359:575\$000
Entradas.	. . . . .	317:350\$000
Juros capitalizados.	. . . . .	<u>67:620\$000</u> 1.744:545\$000

DESPEZAS		
Retiradas.	. . . . .	<u>340:576\$000</u>
Saldo que passa para 1901.	. . . . .	1.403:969\$000

A receta de custeio e a respectiva despesa foram as seguintes :

Receita.	. . . . .	13:190\$000
Despesa	. . . . .	<u>10:153\$000</u>
Saldo a favor da Caixa.	. . . . .	3:046\$000

Foram emitidas 132 cadernetas, que, reunidas ás 491 já existentes, prefazem o total de 923 em circulação, representando o capital de 1.403:969\$000).

**S. Paulo** — A Caixa Economica neste Estado é uma instituição autonoma.

Segundo o relatorio apresentado pelo respectivo gerente, o movimento de suas operações em 1900 foi, o seguinte :

RECEITA

Saldo de 1899 . . . . .	7.843:560\$000
Entradas . . . . .	5.793:992\$000
Juros capitalizados . . . . .	<u>378:649\$000</u> 14.016:201\$000

DESPEZA

Retiradas . . . . .	6.548:920\$000
Saldo que passa para 1901 . . . . .	<u>7.467:281\$000</u>

A conta de receita e despeza da Caixa foi a seguinte :

RECEITA

De diversas origens . . . . .	8:308\$000
Saldo de juros de 1/2 % contados até 31 de dezembro de 1899. . . . .	108:159\$000
Juros de 1/2 %. sobre as quantias depositadas na delegacia fiscal para ocorrer ás despesas . . . . .	<u>37:865\$000</u> 154:332\$000

DESPEZA

Efectuada durante o anno . . . . .	58:857\$000
Saldo a favor. . . . .	<u>93:475\$000</u>

**Paraná** — A Caixa Economica neste Estado demonstra o seguinte movimento de operações :

RECEITA

Saldo de 1899. . . . .	777:696\$000
Entradas . . . . .	<u>254:858\$000</u> 1.132:554\$000

DESPEZA

Sahida . . . . .	423:760\$000
Saldo que passa para 1901. . . . .	<u>608:794\$000</u>

**Santa Catharina** — A Caixa Económica annexa á delegacia fiscal nesse Estado regista em 1900 as seguintes operações:

**RECEITA**

Saldo de 1899 . . . . .	2.811:927\$000
Entradas . . . . .	823:149\$000
Juros capitalizados . . . . .	152:972\$000
	<hr/>
	3.788:048\$000

**DESPEZA**

Retiradas . . . . .	877:985\$000
Juros de 1/2 % . . . . .	13:907\$000
	<hr/>
Saldo que passa para 1901 . . . . .	2.896:156\$000

Essas operações foram realisadas pela Caixa e suas agencias do seguinte modo :

**RECEITA**

CAIXA E AGENCIAS	SALDOS DE 1899	ENTRADAS	JUROS CAPITALISADOS	TOTAES
Capital . . . . .	1.970:895\$000	634:524\$000	107:016\$000	2.712:435\$000
Laguna . . . . .	734:809\$000	148:915\$000	39:514\$000	923:295\$000
Itajahy . . . . .	47:623\$000	15:906\$000	2:942\$000	66:471\$000
S. Francisco . . . . .	58:540\$000	23:804\$000	3:503\$000	85:847\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	2.811.927\$000	823:149\$000	152:972\$000	3.788:048\$000

**DESPEZA**

CAIXA E AGENCIAS	RETIRADAS	JUROS DE 1/2 %	SALDOS PARA 1900
Capital . . . . .	652:005\$000	9:729\$000	2.050:701\$000
Laguna . . . . .	202:024\$000	3:592\$000	717:679\$000
Itajahy . . . . .	10:221\$000	268\$000	55:983\$000
S. Francisco . . . . .	- 13:735\$000	318\$000	71:793\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	877:985\$000	13:907\$000	2.896:156\$000

**Rio Grande do Sul** — Sua Caixa Económica consigna o seguinte resultado em 1900 :

RECEITA

Saldo de 1899 . . . . .	11.327:645\$000
Entradas. . . . .	4.109:367\$000
Juros capitalizados. . . . .	525:209\$000

---

DESPEZA

Retiradas . . . . .	5.510:217\$000
Saldo que passa para 1901. . . . .	10.452:004\$000

Deixam de figurar a receita e despesa de custeio, por não estarem ainda liquidadas.

Existiam em circulação, a 31 de dezembro de 1900, 19087 c登ernetas.

**Minas Geraes** — A Caixa Económica neste Estado é uma instituição autónoma.

O movimento de suas operações, durante o anno findo, foi o seguinte :

RECEITA

Saldo de 1899. . . . .	3.354:829\$000
Entradas. . . . .	635:024\$000
Juros de 5 %. . . . .	176:747\$000

---

DESPEZA

Retiradas. . . . .	814:059\$000
Juros de 5 %. . . . .	10:835\$000
Saldo que passa para 1901. . . . .	3.341:703\$000

A receita e despesa de custeio da Caixa foram :

RECEITA

Juros de $\frac{1}{2}\%$ . . . . .	16:591\$000
Emolumentos . . . . .	135\$000
Fracções de 100 réis. . . . .	25\$000
Restituições. . . . .	10\$000
	<u>16:761\$000</u>

DESPEZA

Pessoal. . . . .	7:523\$000
Gratificação do servente. . . . .	720\$000
Aluguel de casa. . . . .	1:650\$000
Expediente. . . . .	468\$000
Restituição. . . . .	503\$000
Saldo a favor . . . . .	<u>10:864\$000</u>
	<u>5:897\$000</u>

que, reunido aos saldos anteriores, se eleva á importancia de 134:770\$000.

Foram liquidadas e pagas 481 cadernetas, sendo 410 d'esse estabelecimento e 71 das extintas agencias. Instituiram-se 397.

Foram substituidas e transferidas para a Caixa, a pedido dos depositantes, cinco cadernetas das extintas agencias.

**Goyaz**—A Caixa Económica neste Estado, annexa á delegacia fiscal, apresenta o seguinte resultado :

RECEITA

Saldo de 1899 . . . . .	1.143:246\$000
Entradas . . . . .	<u>736:259\$000</u>
	<u>1.879:505\$000</u>

DESPEZA

Retiradas . . . . .	740:174\$000
Saldo que passa para 1901. . . . .	<u>1.139:331\$000</u>

Foram instituidos, em 1900, 154 cadernetas, pertencentes a:

Funcionarios publicos . . . . .	23
Pensionistas e empregados inactivos. . . . .	2
Commerciantes e industriaes . . . . .	13
Lavradores . . . . .	9
Menores . . . . .	52
Instituições de caridade . . . . .	1
Diversos . . . . .	54
	154

**Matto Grosso** — A Caixa Económica registrou em 1900 o seguinte movimento de operações:

RECEITA

Saldo de 1899 . . . . .	1.496:149\$000
Entradas . . . . .	1.296:414\$000
Juros capitalizados . . . . .	79:656\$000
	2.872:219\$000

DESPEZA

Retiradas . . . . .	1.215:892\$000
Saldo que passa para 1901 . . . . .	1.656:327\$000

A receita destinada ao custeio e a correspondente despeza foram:

Receita . . . . .	15:931\$000
Despeza . . . . .	6:813\$000
Saldo a favor da Caixa. . . . .	9:118\$000

Existiam 2399 cadernetas em circulação, a 31 de dezembro de 1900.

## ALFANDEGAS

**Alfandega de Manáos** — Esta Alfandega produziu no biennio de 1899 a 1900 a receita abaixo, assim discriminada :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ ou -)
	Ouro Convertido a 7 7/16 câmbio médio do anno	Papel.	Total	Ouro Convertido a 9 1/2 câmbio médio do anno	Papel.	Total	
Importação . . . . .	2.581.694\$	6.731.733\$	9.313.427\$	1.839.433\$	5.659.070\$	7.508.503\$	-1.809.924\$
Entrada, saída e es- tada de navios . . . . .	34.850\$	. . . . .	31.850\$	35.185\$	80\$	35.265\$	+ 415\$
Addicionaes . . . . .	. . . . .	4.961\$	4.961\$	. . . . .	5.742\$	5.712\$	+ 78\$
Interior . . . . .	. . . . .	239.817\$	239.817\$	. . . . .	410.527\$	410.527\$	+ 170.710\$
Consumo . . . . .	. . . . .	287.111\$	287.111\$	. . . . .	294.679\$	294.679\$	+ 7.568\$
Extraordinaria . . . . .	. . . . .	70.694\$	70.694\$	. . . . .	. . . . .	. . . . .	- 70.694\$
Depositos . . . . .	. . . . .	421.394\$	421.394\$	. . . . .	419.987\$	419.987\$	- 271.407\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de resgate . . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	919.987\$	. . . . .	919.987\$	+ 919.987\$
> garantia . . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	29.921\$	29.921\$	+ 29.921\$
<b>Total . . . . .</b>	<b>2.616.514\$</b>	<b>7.760.710\$</b>	<b>10.377.254\$</b>	<b>2.791.605\$</b>	<b>6.550.009\$</b>	<b>9.354.614\$</b>	<b>-1.022.610\$</b>

Em 1900 foram processadas as seguintes notas de despacho :

Importação directa . . . . .	11.929
Transito . . . . .	286
Reexportação . . . . .	1.133
Reembarque . . . . .	15
Cabotagem . . . . .	904
Diferenças . . . . .	1.161
Despachos marítimos . . . . .	1.212
<b>Somma . . . . .</b>	<b>16.640</b>

O movimento de volumes foi :

Nos armazens :

Existencia anterior . . . . .	8.620
Entradas em 1900. . . . .	11.570
Sahidas . . . . .	<u>13.154</u>
Saldo para 1901. . . . .	7.036

Sobre agua :

Entradas em 1900 . . . . .	113.584
Sahidas. . . . .	<u>109.011</u>
Por despachar . . . . .	4.573

O movimento de navegação constou de 1.177 embarcações, a saber: embarcações de longo curso, 142; de cabotagem, 1.035,— registrando a tonelagem de 49.115 kilogrammas e representando uma equipagem de 23.186 homens.

**Alfandega do Maranhão** — Consigna esta alfandega, no biennio de 1899 a 1900, a seguinte renda, a saber:

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ -)
	outro Convertido a 7 7/16 cambio medio do anno	PAGTO.	TOTAL	outro Convertido a 9 1/2 cambio medio do anno	PAGTO.	TOTAL	
Importação. . . . .	4.663.057\$	4.574.530\$	6.239.587\$	1.250.805\$	4.050.595\$	5.301.400\$	+ 938.484\$
Entrada, saída e estada de navios. . . . .	32.967\$	273\$	32.934\$	22.549\$	15\$	22.707\$	+ 10.231\$
Addicionaes. . . . .	6.703\$	6.703\$	6.703\$	3.607\$	3.607\$	3.607\$	+ 3.036\$
Interior . . . . .	135.158\$	135.158\$	135.158\$	191.855\$	191.855\$	191.855\$	+ 56.697\$
Consumo. . . . .	13.419.8\$	13.419.8\$	13.419.8\$	393.603\$	393.603\$	393.603\$	+ 230.404\$
Extraordinaria. . . . .	21.795\$	24.795\$	24.795\$	88\$	88\$	88\$	+ 24.787\$
Depositos . . . . .	25.624\$	25.624\$	25.624\$	35.694\$	35.694\$	35.694\$	+ 223.930\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de garantia . . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	625.510\$	. . . . .	625.510\$	+ 625.510\$
> > resgate. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	8.531\$	8.531\$	8.531\$	+ 8.531\$
Total . . . . .	1.697.710\$	5.137.588\$	5.836.304\$	1.898.564\$	4.666.054\$	6.584.918\$	+ 250.386\$

No citado biennio foram processados os seguintes despachos :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)	
Importação . . . . .	12.444	12.120	—	324
Livre . . . . .	8	43	+	35
Reexportação . . . . .	3	—	—	3
Baldeação . . . . .	—	1	+	1
Transito . . . . .	3	—	—	3
Reembarque . . . . .	2	4	+	2
	<hr/> 12.460	<hr/> 12.168		<hr/> — 292

O movimento da navegação foi :

Longo curso :

Embarcações a vapor . . . . .	45	34	—	11
»      à vela. . . . .	23	31	+	5
Equipagem. . . . .	1.480	1.412	—	68
Tonelagem de registro - kilogr. .	46.366	39.897	—	6.469

Cabotagem:

Embarcações a vapor . . . . .	197	187	—	10
»      à vela. . . . .	—	13	+	13
Equipagem. . . . .	8.497	9.402	+	905
Tonelagem de registro — kilogr. .	249.059	357.198	+	8.139

**Alfandega da Parnahyba —** Registra esta alfandega no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ E —)
	Ouro Convertido a 7 7/16 <sup>o</sup> câmbio médio do anno	Papel.	Total	Ouro Convertido a 9 1/16 câmbio médio do anno	Papel.	Total	
Importação . . . .	196:614\$	534:471\$	731:082\$	141:267\$	447:113\$	588:680\$	— 142:402\$
Entrada, saída e estada de navios . . . .	2:544\$	—	2:544\$	2:558\$	—	2:558\$	+ 17\$
Addicionaes . . . .	66\$	66\$	—	58	58	—	61\$
Interior . . . .	48:708\$	48:708\$	—	45:344\$	45:344\$	—	3:364\$
Consumo . . . .	25:446\$	25:446\$	—	61:863\$	61:863\$	—	36:417\$
Extraordinaria . . . .	2:688\$	2:688\$	—	1:794\$	1:794\$	—	892\$
Depositos . . . .	22:434\$	22:434\$	—	5:034\$	5:034\$	—	16:500\$
RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL							
Fundo de garantia . . . .			70:893\$		70:893\$		70:893\$
* « resgate . . . .				4:667\$	4:667\$		1.667\$
	499:152\$	633:513\$	832:665\$	214:718\$	563:722\$	773:140\$	— 54:225\$

O movimento de navegação foi, no mesmo periodo, o seguinte :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e —)
<b>Longo curso :</b>			
Embarcações a vapor . . . .	7	9	+ 2
» á vela . . . .	—	—	
Equipagem . . . .	195	264	+ 69
Tonelagem de registro — kilogr.	6.863	9.613	+ 2.750
<b>Cabotagem :</b>			
Embarcações a vapor . . . .	60	45	— 15
» á vela . . . .	15	29	+ 14
Equipagem . . . .	2.256	862	— 1.394
Tonelagem de registro — kilogr.	55.683	25.928	— 29.755

Os navios de longo curso entraram todos em Tutoya e os de cabotagem na Amarração.

O valor official da importação foi de 946:448\$927, em 1900, contra 955:844\$805, em 1899, ou seja, menos 9:395\$878.

**Alfandega do Ceará** — Foi esta a sua renda, no biennio de 1899 a 1900:

	1899			1900			Diferença para mais e para menos (+ E -)
	Ouro Convertido a 7 7/16 câmbio médio do anno	Papel.	Total.	Ouro Convertido a 9 1/2 câmbio médio do anno	Papel.	Total.	
Importação . . . . .	1.033:873\$	2.859:589\$	3.923:462\$	917:717\$	2.810:573\$	3.788:320\$	- 135:147\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	11:480\$	.. . . .	11:480\$	8:072\$	.. . . .	8:072\$	- 3:314\$
Addicionaes. . . . .	.. . . . .	1:497\$	1:497\$	.. . . .	1:367\$	1:367\$	- 130\$
Interior . . . . .	171:654\$	171:654\$	.. . . . .	137:574\$	137:574\$	.. . . . .	- 34:083\$
Consumo. . . . .	181:070\$	181:070\$	.. . . . .	411:914\$	411:914\$	.. . . . .	+ 230:838\$
Extraordinaria . . . . .	20:997\$	20:995\$	.. . . . .	2:210\$	2:210\$	.. . . . .	- 18:785\$
Depositos. . . . .	27:403\$	27:403\$	.. . . . .	24:697\$	24:697\$	.. . . . .	- 2:806\$
REnda com applicação especial							
Fundo de garantia . . . . .			459:131\$			459:131\$	+ 459:131\$
» » resgate . . . . .				9:297\$		9:297\$	+ 9:297\$
Total. . . . .	1.075:334\$	2.261:625\$	4.337:573\$	1.381:950\$	3.457:629\$	4.842:519\$	- 505:001\$

O expediente dos despachos foi:

Em 1899 . . . . .	10.062
» 1900 . . . . .	7.548
ou — menos . . . . .	2.514

O numero de volumes recolhidos aos armazens e despachados sobre agua foi:

Em 1999 . . . . .	158.266
» 1900 . . . . .	194.175
ou — mais. . . . .	35.909

**Alfandega do Rio Grande do Norte** — O quadro abaixo demonstra a renda comparada d'esta alfandega nos dois ultimos annos, 1899 e 1900, a saber:

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS S PARA MENOS (+ e —)
	Ouro — Convertido a 7,69 cambio máximo do anno	Papel.	Total.	Ouro — Convertido a 9,15 cambio máximo do anno	Papel.	Total.	
Importação . . . . .	28.753\$	81.134\$	109.886\$	28.398\$	89.493\$	117.891\$	+ 8.005\$
Entrada, saída e estada de navios . . . .	2.051\$	128	2.063\$	2.003\$	..	2.003\$	+ 6\$
Addicionaes . . . . .	280\$	280\$	..	638	638	..	258\$
Interior . . . . .	27.120\$	27.120\$	..	47.153\$	47.153\$	..	20.033\$
Consumo . . . . .	50.546\$	50.546\$	..	58.514\$	58.514\$	..	7.968\$
Extraordinaria . . . . .	652\$	652\$	..	..	..	..	652\$
Depositos . . . . .	2.279\$	2.279\$	..	3.004\$	3.004\$	..	725\$
RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL							
Fundo de garantia . . . . .				14.193\$		14.193\$	+ 14.193\$
» » resgate . . . . .				944\$	944\$	944\$	+ 944\$
Total . . . . .	39.803\$	162.023\$	192.826\$	44.756\$	189.174\$	243.837\$	+ 54.011\$

Processaram-se os seguintes despachos :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e —)
Importação . . . . .	138	139	1
Cabotagem . . . . .	2.114	2.459	345
Total . . . . .	2.252	2.598	346

Entraram os seguintes volumes:

Em 1899 :

Importação directa . . . . .	135
» livre . . . . .	3
Cabotagem . . . . .	2.214

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ o -)
Em 1900:			
Importação directa . . . . .		136	
Reexportação . . . . .		3	
Cabotagem. . . . .		<u>2.459</u>	<u>2.598</u>
Diferença para mais em 1900. . . . .			<u>246</u>

O movimento de navegação no dito biennio foi o seguinte:

Longo curso:

Embarcações a vapor. . . . .	2	4	+	2
» á vela . . . . .	2	8	+	6
Equipagem . . . . .	72	171	+	99
Tonelagem de registro . . .	<u>2.796</u>	<u>7.387</u>	<u>+</u>	<u>4.591</u>

Cabotagem :

Embarcações a vapor. . . . .	127	155	+	28
» á vela . . . . .	207	240	+	33
Equipagem . . . . .	5.618	8.637	+	3.019
Tonelagem de registro . . .	93.987	205.825	+	106.848

**Alfandega da Parahyba** — A renda produzida por esta alfandega, durante o biennio de 1899 a 1900, foi a seguinte:

	1899		1900		DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)		
Ouro convertido a 77/6s, câmbio médio do anno	Papel	Total	Ouro convertido a 9 1/2s, câmbio médio do anno	Papel	Total		
Importação . . . . .	272:011\$	713:684\$	985:695\$	235:465\$	932:351\$	1.227:816\$	+ 242:121\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	10:524\$	2:008\$	12:622\$	10:612\$	1:808\$	12:620\$	- 202\$
Addicionaes . . . . .	748\$	748\$	748\$	911\$	941\$	193\$	+ 193\$
Interior . . . . .	37:063\$	37:063\$	37:063\$	41:348\$	41:348\$	4.285\$	+ 4.285\$
Consumo . . . . .	57:196\$	57:196\$	57:196\$	171:460\$	171:460\$	114:264\$	+ 114:264\$
Extraordinaria . . . . .	4:203\$	4:203\$	4:203\$	—	—	—	- 4:203\$
Depositos . . . . .	6:866\$	6:866\$	6:866\$	11:953\$	11:953\$	5:087\$	+ 5:087\$
RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL							.
Fundo de garantia . . . . .			147:937\$		147:937\$	147:937\$	+ 147:937\$
» » resgate . . . . .				5:512\$	5:512\$	5:512\$	+ 5:512\$
Total . . . . .	232:533\$	821:558\$	1.101:393\$	451:014	1.168:373\$	1.522:387\$	+ 517:994\$

O numero de despachos processados foi, em 1900, de 1.256, contra 1.095 no anno anterior, ou mais 161 do que neste ultimo, e o de volumes foi de 87.217 contra 74.242, em 1899, ou mais 12.975.

O movimento da navegação de longo curso foi, no referido biennio, o seguinte:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Embarcações a vapor . . . . .	15	17	+ 2
» á vela . . . . .	11	17	+ 6
Tonelagem de registro . . . . .	6.838	9.597	+ 2.759

**Alfandega de Pernambuco — Consigna esta alfandega, no biennio de 1899 a 1900, a seguinte renda:**

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)
	OURO Convertido a 7 <sup>7</sup> / <sub>100</sub> câmbio médio do anno	PAPILO	TOTAL	OURO Convertido a 9 <sup>1</sup> / <sub>100</sub> câmbio médio do anno	PAPILO	TOTAL	
Importação . . . . .	5.633:766\$	15.193:276\$	20.827:032\$	5.050:185\$	15.364:251\$	20.914:436\$	+ 87:391\$
Entrada, sashida e estada de navios . . . . .	182:496\$	21:033\$	203:531\$	222:867\$	305\$	223:172\$	+ 19:641\$
Addicionaes . . . . .	13.606\$	13:606\$	. . . . .	15:415\$	15:418\$	. . . . .	1:912\$
Interior. . . . .	302:553\$	302:553\$	. . . . .	790:097\$	790:097\$	. . . . .	427:534\$
Consumo. . . . .	946:864\$	946:864\$	. . . . .	2.155:011\$	2.155:011\$	. . . . .	+1.203:177\$
Extraordinaria . . . . .	69:702\$	69:702\$	. . . . .	18\$	18\$	. . . . .	- 69:680\$
Depositos . . . . .	158:672\$	158:672\$	. . . . .	201:192\$	201:192\$	. . . . .	+ 42:520\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de garantia . . . . .	. . . . .	. . . . .	2.525:091\$	. . . . .	2.525:091\$	. . . . .	+2.525:091\$
> > resgate . . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	88:420\$	88:420\$	. . . . .	+ 88:420\$
Total . . . . .	5.816:164\$	16.765:747\$	22.581:976\$	7.798:143\$	19.111:742\$	26.912:858\$	+1.330:909\$

Processaram-se no mesmo periodo os seguintes despachos, a saber:

Longo curso :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Importação directa . . . . .	28.098	29.629	+ 1.531
» livre . . . . .	51	68	+ 17
Reexportação . . . . .	83	78	- 10
Reembarque . . . . .	27	25	- 2

Cabotagem:

Importação . . . . .	807	839	+ 32
Reexportação . . . . .	74	70	- 4
Reembarque . . . . .	24	27	+ 3
Baldeação . . . . .	—	1	+ 1

O movimento da navegação foi o seguinte:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Embarcações a vapor . . .	304	266	- 38
»      á vela . . .	167	171	+ 4
Equipagem . . . . .	20.453	13.911	- 6.542
Tonelagem de registro, kilo-			
grammas . . . . .	718.629	579.937	- 138.702
Embarcações a vapor. . .	393	417	+ 24
»      á vela . . .	144	152	+ 8
Equipagem . . . . .	16.517	13.254	- 3.263
Tonelagem dc registro, kilo-			
grammas . . . . .	374.707	377.096	+ 2.389

O serviço d'esta alfandega tem corrido com a precisa regularidade.

**Alfandega de Maceió** — Offerece esta alfandega, no biennio de 1899 a 1900, o seguinte resultado :

	1899		1900		DIFERENÇA PARA MAIS PARA MENOS (+ ou -)
	Quinto Convertido a 7 5/16 câmbio médio do anno	PAPEL	Quinto Convertido a 9 1/2 câmbio médio do anno	PAPEL	
Importação. . . . .	616.773\$	1.614.834\$	2.231.612\$	503.602\$	1.580.394\$ 2.033.056\$ - 138.702\$
Entrada, saída e estada de navios. . . . .	31.870\$	40\$	21.910\$	24.127\$	67\$ 21.194\$ - 7.714\$
Addicionaes. . . . .	808\$	808\$	.. . . .	992\$	992\$ + 184\$
Interior . . . . .	112.918\$	112.918\$	.. . . . .	154.883\$	154.883\$ + 41.965\$
Consumo. . . . .	94.883\$	94.883\$	.. . . . .	180.370\$	180.370\$ + 85.487\$
Extraordinaria. . . . .	8.500\$	8.500\$	.. . . . .	20\$	20\$ - 8.500\$
Depositos . . . . .	27.269\$	27.269\$	.. . . . .	24.951\$	24.951\$ - 2.318\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>					
Fundo de resgate. . . . .	.. . . . .	253.135\$	.. . . . .	253.135\$	+ 253.135\$
»      garantia . . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	6.076\$	6.076\$ + 6.076\$
Total . . . . .	648.643\$	1.859.353\$	2.567.956\$	783.924\$	1.953.753\$ 2.737.677\$ + 229.061\$

O movimento de navegação, no referido biennio, foi o seguinte :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)	
<b>Longo curso :</b>				
Embarcações a vapor . . . . .	51	42	-	9
»      á vela . . . . .	16	17	+	1
Tonelagem de registro, kilo- grammas . . . . .	92.913	49.595	-	43.318

**Cabotagem :**

Embarcação a vapor . . . . .	219	217	-	2
»      á vela . . . . .	147	195	+	48
Tonelagem de registro, kilo- grammas . . . . .	262.971	206.521	-	55.750

No mesmo periodo registraram-se as seguintes notas de despacho :

Importação . . . . .	2.536	2.562	+	26
Reexportação . . . . .	14	29	+	15
Reembarque . . . . .	4	0	-	4
Transito . . . . .	16	11	-	5
Total . . . . .	2.570	2.602	+	32

O movimento de entrada e saída de volumes foi o seguinte :

**ENTRADA**

Nos armazens da alfandega . . .	14.393	16.200	+	1.807
Sobre agua e nos trapiches . . .	133.572	155.070	+	21.498
Total . . . . .	147.955	171.270	+	23.315

**SAÍDA**

Nos armazens da alfandega . . .	14.393	12.905	-	1.488
Sobre agua e nos trapiches . . .	133.572	155.070	+	21.498
Total . . . . .	147.955	167.975	+	20.010

Dos volumes entrados em 1900 restam na alfandega . . . . .	3.295
estando, com despacho iniciado em dezembro . . . . .	3.107
Ficaram por despachar . . . . .	188

**Alfandega de Penedo** — Esta alfandega apresenta, no biennio ultimo, o seguinte resultado :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ -)
	ORIG. Convertido ao cambio médio de 7,16	PAPILO.	TOTAL	ORIG. Convertido ao cambio médio de 9,12	PAPILO.	TOTAL	
Importação . . . .	15.036\$	37.555\$	52.591\$	41.198\$	47.073\$	58.871\$	+ 6.280\$
Entrada e saída e estada de navios . . . .	159\$	159\$	159\$	183\$	183\$	183\$	+ 24\$
Addicionaes . . . .	16\$	16\$	16\$	24\$	24\$	24\$	+ 8\$
Interior . . . .	36.334\$	36.334\$	36.334\$	36.281\$	36.281\$	36.281\$	- 50\$
Consumo . . . .	70.358\$	70.358\$	70.358\$	85.764\$	85.764\$	85.764\$	+ 15.406\$
Extraordinaria . . . .	2.282\$	2.282\$	2.282\$	1.212\$	1.212\$	1.212\$	- 1.070\$
Depositos . . . .	2.345\$	2.345\$	2.345\$	6.474\$	6.474\$	6.474\$	+ 4.129\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de resgate . . . .				4.969\$		4.969\$	+ 4.969\$
»    garantia . . . .				5.844\$		5.844\$	+ 5.844\$
Total . . . .	15.036\$	49.146\$	164.082\$	46.167\$	180.455\$	199.622\$	+ 35.548\$

O movimento total dos despachos, nos dois ultimos annos citados, foi o seguinte :

	1899	1900	DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS
Importação para consumo . . . .	39	46	+ 7
"    por cabotagem . . . .	1.476	2.025	+ 549
Exportação para o estrangeiro . . . .	102	122	+ 20
"    por cabotagem . . . .	480	945	+ 465
Notas de diferenças . . . .		748	+ 748
Reexportação por cabotagem . . . .	284	119	- 165
Total . . . .	2.361	4.046	+ 1.685

O movimento de navegação de longo curso tem, como demonstra o quadro acima, quasi nulle.

**Alfandega de Aracaju** — Apresenta no biennio de 1899 a 1900 a seguinte renda :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)
	Ouro Convertido a 7 7/16 ao cambio medio do anno	Papel.	Total	Ouro Convertido a 9 1/2 ao cambio medio do anno	Papel.	Total	
Importação . . . . .	127.011\$	330.925\$	458.026\$	116.961\$	367.027\$	484.088\$	+ 96.562\$
Entrada, saída e estada do navios . . . . .	218\$	32\$	250\$	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	- 250\$
Addicionaes . . . . .	.. . . . .	434\$	434\$	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	- 434\$
Interior . . . . .	29.550\$	29.550\$	.. . . . .	31.796\$	31.796\$	.. . . . .	- 5.246\$
Consumo . . . . .	13.059\$	13.059\$	.. . . . .	132.184\$	132.484\$	.. . . . .	+ 119.125\$
Extraordinaria . . . . .	1.808\$	1.808\$	.. . . . .	3.711\$	5.744\$	.. . . . .	+ 3.933\$
Depositos . . . . .	1.115\$	1.415\$	.. . . . .	2.865\$	2.865\$	.. . . . .	+ 1.420\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de garantia . . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	58.493\$	.. . . . .	58.493\$	+ 58.493\$
>    >    resgate. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	738\$	738\$	+ 738\$
Total . . . . .	127.250\$	377.013\$	504.263\$	173.451\$	544.251\$	718.705\$	+ 215.403\$

Não houve movimento de navegação de longo curso, e o de cabotagem foi o seguinte :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Embarcações a vapor . . . . .	155	136	- 19
"    á vela . . . . .	47	78	+ 31
Tonelagem de registro — kilogr . . . . .	55.793	49.553	- 6.246

Não houve importação directa, e as mercadorias despendidas e fizeram por via de reexportação.

Entregaram nos armazéns 2.152 volumes com o peso bruto de 169.535 kilogrammos, sendo 1.174 volumes de mercadorias sujeitas a direitos, com o peso de 107.379 kilos, e 978 volumes com mercadorias de aduana ligadas, pesando 70.176 kilos.

Foram despachados, a bordo e sobre agua, 23.817 volumes, sujeitos a direitos, com o peso bruto de 784.302 kilos, todos quasi de kerosene reexportado.

O movimento de despachos foi o seguinte:

de reexportação . . . . .	168
» trânsito. . . . .	39
» cabotagem. . . . .	1.559
Total . . . . .	1.757

**Alfandega da Bahia** — Produziu esta alfandega, no biennio de 1899 a 1900, a seguinte renda :

ITEM	1899		1900		DIFERENÇA PARA MAIS ou PARA MENOS (+ ou -)
	ORIGEM Convertido a 7 7/16 câmbio médio do anno	PAPÉL	ORIGEM Convertido a 9 1/3 câmbio médio do anno	PAPÉL	
Importação . . . . .	11.718.732\$	12.873.658\$	17.594.128\$	3.600.322\$	11.285.156\$ - 2.733.574\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	179.000\$	11.188\$	180.847\$	183.924\$	9.75 - 131.659\$ - 42.979\$
Addicionais . . . . .	170.034\$	170.034\$	170.034\$	170.034\$	- 4.784\$
Interior . . . . .	361.611\$	5.016.611\$	1.392.589\$	1.392.589\$	+ 747.978\$
Consumo . . . . .	1.481.394\$	1.481.394\$	1.507.934\$	1.507.934\$	+ 376.568\$
Extraordinária . . . . .	670.021\$	670.021\$	200.000\$	200.000\$	- 561.021\$
Depósito . . . . .	181.000\$	181.000\$	180.000\$	180.000\$	- 1.000\$
RENDIMENTO ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL					
Todos os gastos . . . . .	1.877.176	1.877.176	1.877.176	1.877.176	- 1.877.176
» « sobras . . . . .	42.500	42.500	42.500	42.500	+ 42.500
	1.834.676	1.834.676	1.834.676	1.834.676	

Processaram-se, durante o mesmo periodo, os seguintes despachos:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ - -)
Importação . . . . .	26.740	23.587	- 3.153
Reexportação . . . . .	103	187	+ 84
Transito . . . . .	63	59	+ 4
Baldeação . . . . .	31	. . .	- 31
Livres { Longo curso . . . . .	139	187	+ 48
Cabotagem . . . . .	5.804	6.075	+ 271

O numero de volumes correspondentes aos despachos processados foi o seguinte:

Importação . . . . .	1.074.059 volumes
Reexportação . . . . .	21.880 »
Transito. . . . .	6.231 »
Exportação por cabotagem . . . . .	152.808 »
Importação livre de direitos) . . . . .	7.454 »

O movimento de navegação, no biennio, foi:

Longo curso.

Embarcações a vapor . . . . .	166	319	+ 153
»      á vela . . . . .	98	98	-
Tonelagem de registro-kilogr. .	400.176	740.975	+ 340.799
Equipagem . . . . .	11.504	23.079	+ 11.575

Cabotagem :

Embarcações a vapor . . . . .	443	371	- 72
»      á vela . . . . .	57	67	+ 10
Tonelagem de registro-kilogr. .	508.781	427.649	- 81.132
Equipagem . . . . .	15.835	15.871	+ 36

**Alfandega da Victoria** — O quadro abaixo demonstra a renda d'esta alfandega durante o biennio de 1899 a 1900:

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ -)
	Ouro Convertido a 7,716 câmbio médio do anuo	Papel	Total	Ouro Convertido a 9,1,2 câmbio médio do anno	Papel	Total	
Importação . . . . .	48:710\$	102:725\$	211:435\$	47:057\$	151:231\$	211:284\$	- 177\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	20:879\$	. . . . .	20:879\$	30:109\$	282\$	30:781\$	+ 10:008\$
Addicionaes . . . . .	. . . . .	198	198	. . . . .	298	298	+ 100
Interior . . . . .	46:937\$	46:937\$	46:937\$	. . . . .	46:030\$	46:030\$	- 73
Consumo . . . . .	53:120\$	53:120\$	53:120\$	. . . . .	76:718\$	76:718\$	+ 23:298\$
Extraordinaria. . . . .	1:842\$	1:842\$	1:842\$	. . . . .	. . . . .	. . . . .	- 1:842\$
Depositos . . . . .	11:962\$	11:962\$	11:962\$	. . . . .	9:787\$	9:787\$	- 2:175\$
RENDAS COM APLICAÇÃO ESPECIAL	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
Fundo de garantia . . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	23:533\$	. . . . .	23:533\$	+ 23:533\$
> resgate . . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	1:572\$	1:572\$	+ 1:572\$
Total . . . . .	69:592\$	273:194\$	342:107\$	81:089\$	210:511\$	380:738\$	+ 31:143\$

O movimento de navegação, durante o anno de 1900, foi:

#### Longo curso :

Embarcações a vapor . . . . .	41
"    á vela . . . . .	2
Tonelagem de registro . . . . .	528.460
Equipagem . . . . .	1.595

#### Cabotagem :

Embarcações a vapor . . . . .	211
"    á vela . . . . .	26
Tonelagem de registro . . . . .	195.873
Equipagem . . . . .	8.585

Foram processadas 1.264 notas de despacho, correspondendo a 110.745 volumes.

**Alfandega do Macaué — Accusa no biennio de 1899 a 1900**  
a seguinte renda :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)
	OUTRO Convertido do 7 7/16 ao câmbio médio do anno	PAPEL	TOTAL	OUTRO Convertido a 9 1/2 câmbio médio do anno	PAPEL	TOTAL	
Importação . . . .	42:532\$	32:265\$	44:797\$	473\$	516\$	689\$	- 44:108\$
Entrada, saída e es- tada de navios . . . .	218\$	. . .	218\$	. . .	. . .	. . .	- 218\$
Addicionaes . . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
Interior . . . .	9:836\$	9:836\$	. . .	19:940\$	19:940\$	. . .	+ 10:104\$
Consumo . . . .	101:179\$	101:179\$	. . .	85:953\$	85:953\$	. . .	- 15:226\$
Extraordinaria . . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	519\$	519\$	+ 519\$
Depositos . . . .	4:005\$	4:005\$	. . .	2:340\$	2:340\$	. . .	- 1:665\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de resgate . . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
» » garantia. . . .	. . .	. . .	. . .	85\$	. . .	. . .	+ 85\$
Total . . . .	42:750\$	447:385\$	460:035\$	238\$	109:268\$	109:586\$	- 50:509\$

Apreciando-se a demonstração acima, verifica-se que a diferença de 50:509\$, para menos, provém, em sua quasi totalidade, das rubricas — Importação — e — Consumo —.

Não houve movimento de navegação de longo curso durante o anno findo, e isso explica a diminuta cobrança das rendas aduaneiras, que se limitou á reexportação da Capital Federal.

Os impostos de consumo também sofreram redução em sua renda, e este facto é explicado pelo inspector como resultado da falta de fiscalização, de que se ressentiu esse serviço durante algum tempo.

**Alfandega de Santos** — Sua renda, no biennio de 1899 a 1900, foi a seguinte:

	1899			1900			Diferença para mais ou para menos
	Ouro Convertido a 77,16 câmbio médio do ano	Papel.	Total	Ouro Convertido a 91,2 câmbio médio do ano	Papel.	Total	
Importação . . . . .	9.661.721\$	21.507.975\$	31.169.306\$	6.202.940\$	18.826.308\$	25.021.248\$	- 9.940.558\$
Entrada, saída e estada de navios. . . . .	183.689\$		183.689\$	117.891\$		117.891\$	- 65.808\$
Addicionais. . . . .	32.761\$		32.761\$		25.179\$	25.179\$	- 7.582\$
Interior . . . . .	831.910\$		831.910\$		1.127.912\$	1.127.912\$	+ 295.922\$
Consumo. . . . .	1.162.287\$		1.162.287\$		1.089.938\$	1.089.938\$	- 72.350\$
Extraordinária. . . . .	166.511\$		166.511\$		131.181\$	131.181\$	- 35.330\$
Depositos. . . . .	7.331.392\$		7.331.392\$		5.701.054\$	5.701.054\$	- 172.338\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de resgate. . . . .					73.70 \$	73.70 \$	+ 73.70 \$
» garantia. . . . .					3.087.288\$	3.087.288\$	+ 3.087.288\$
Total. . . . .	9.845.415\$	27.831.832\$	37.680.251\$	9.105.003\$	22.315.361\$	31.723.148\$	- 5.553.813\$

O movimento de navegação, no mesmo biennio, foi:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos
<b>Longo curso:</b>			
Embarcações a vapor. . . . .	2.680	399	- 2.281
» á vela. . . . .	793	43	- 750
Equipagem. . . . .	108.424	17.694	- 90.730
Tonelagem, kilogrammas. . . . .	3.203.223	530.435	- 2.672.788
<b>Cabotagem:</b>			
Embarcações a vapor. . . . .	1.430	260	- 1.230
» á vela. . . . .	612	62	- 550
Equipagem. . . . .	82.240	7.052	- 75.188
Tonelagem — kilogrammas. . . . .	2.619.166	124.341	- 2.494.825

As causas que concorreram para a diminuição do movimento de navegação e o consequente descenso da renda nesta alfandega já foram apontadas em outra parte do presente Relatório; releva, porém, considerar também que a invasão da peste bubônica no porto de Santos muito influiu para esse resultado.

**Alfandega de Paranaguá** — Acusa esta alfandega, no biénio de 1899 e 1900, a seguinte renda :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)
	RECEITA Convertida a 57/150 câmbio médio do ano	PAPER	TOTAL	RECEITA Convertida a 21 câmbio médio do ano	PAPER	TOTAL	
Importação . . . . .	616.637\$	1.633.939\$	2.250.567\$	312.334\$	1.120.335\$	1.473.671\$	- 776.896\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	27.660\$	310\$	27.980\$	18.477\$	213\$	18.690\$	+ 920\$
Addicionaes . . . . .		1.301\$	1.301\$		588\$	588\$	- 713\$
Interior . . . . .	85.700\$	85.700\$	85.700\$		84.601\$	84.601\$	- 99\$
Consumo . . . . .	164.891\$	161.891\$	161.891\$		188.415\$	188.415\$	+ 23.524\$
Extraordinária . . . . .	19.622\$	19.622\$	19.622\$		32.549\$	32.549\$	+ 16.927\$
Depósitos . . . . .	103.288\$	103.288\$	103.288\$		131.263\$	131.263\$	+ 28.975\$
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL							
Fundo de garantia . . . . .				176.411\$		176.411\$	+ 176.411\$
» resgate . . . . .					41.172\$	41.172\$	+ 41.172\$
	611.301\$	2.610.814\$	2.632.115\$	518.254\$	1.533.275\$	2.081.530\$	- 573.022\$

O movimento de navegação durante o mesmo período foi o seguinte :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Longo curso :			
Embarcações a vapor . . . . .	117	121	+ 4
» à vela . . . . .	2	2	
Tonelagem de registo, — kilogram. 146.518 120.613 - 25.905			

	1899	1900	Diferença para mais e para menos	(+/-)
Cabotagem :				
Embargos a vapor . . . . .	233	213	—	26
» à vela . . . . .	57	63	+	6
Tonelagem de registro -kilogram.	123.505	110.571	—	12.934

O de volumes despachados pela alfandega foi :

Despacho de armazém :

Número de despachos . . . . .	1.508	1.331	—	177
Quantidade de volumes . . . . .	16.389	11.012	—	5.368
Peso em kilogrammas . . . . .	1.448.328	1.097.985	—	350.343

Despachos sobre agua :

Número de despachos . . . . .	824	728	—	96
Quantidade de volumes . . . . .	120.817	156.969	+	36.122
Peso em kilogrammas . . . . .	12.776.498	10.013.480	—	2.562.718

A mesa de rendas de Antonina produziu a renda de 194.391\$328 em 1900, contra a de 316.960\$872, em 1899, ou --menos 122.569\$544 que nesse ultimo anno.

O movimento de despachos nessa mesa de rendas foi :

Despachos de armazém :

Número de despachos . . . . .	166	76	—	90
Quantidade de volumes . . . . .	1.276	1.731	+	455
Peso em kilogrammas . . . . .	152.457	96.393	—	56.064

Despachos sobre agua :

Número de despachos . . . . .	105	95	—	10
Quantidade de volumes . . . . .	21.925	27.347	+	5.422
Peso em kilogrammas . . . . .	923.595	1.155.640	+	232.045

**Alfandega do Rio Grande** — Esta alfandega apresenta, no biennio de 1899 a 1900, a seguinte renda :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS
	OURO Convertido a 7 7/16 câmbio médio do anno	PAPEL	TOTAL	OURO Convertido a 9 1/2 câmbio médio do anno	PAPEL	TOTAL	
Importação . . . . .	5.333:450\$	14.505:667\$	20.039:126\$	2.632:057\$	8.168:681\$	11.100:738\$	- 8.938:388\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	38:038\$	11.090\$	39:728\$	18:553\$	11.070\$	19:632\$	- 20:006\$
Addicionaes. . . . .	2:430\$	2:430\$	2:830\$	—	3:964\$	3:964\$	+ 1:125\$
Interior . . . . .	727:381\$	727:380\$	—	691:176\$	691:176\$	—	36:207\$
Consumo. . . . .	1.012:775\$	1.012:775\$	—	1.488:803\$	1.488:803\$	—	476:028\$
Extraordinaria. . . . .	331:514\$	331:514\$	—	90:061\$	90:061\$	—	211:453\$
Depositos . . . . .	831:293\$	881:293\$	—	678:821\$	678:821\$	—	122:172\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de garantia. . . . .	—	—	—	1.316:028\$	—	1.316:023\$	+ 1.316:028\$
» » resgate. . . . .	—	—	—	156:228\$	156:228\$	—	156:228\$
Total. . . . .	5.571:897\$	17.413:161\$	22.984:061\$	3.966:638\$	11.578:816\$	15.545:454\$	- 7.439:207\$

Para a redução notada muito concorreu a installação da alfandega de Porto Alegre, para onde se derivou grande parte da renda que no anno passado foi arrecadada pela do Rio Grande.

Processaram-se, no dito biennio, as seguintes notas de despacho a saber:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Importação . . . . .	29.811	20.561	- 8.250
» livre . . . . .	331	235	- 96
Reexportações . . . . .	12	23	+ 11
Transito. . . . .	29	11	- 9
Reembolque . . . . .	32	66	+ 34

O numero de volumes recolhidos nos armazens em 1900 foi de 73.772, e o dos despachados, no mesmo periodo, foi o seguinte:

Sahidos dos armazens . . . . .	63.370
Sobre agua. . . . .	963.610
Reexportação, recembarque e transito. .	6.630
Livres de direitos . . . . .	7.619
Total . . . . .	<u>1.041.220</u>

O movimento de navegação foi:

Longo curso:

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ e -)
Embarcações a vapor . . .	105	101	- 4
»      á vela . . .	103	65	- 38
Tonelagem de registro . . .	131.281	124.796	- 6.485
Equipagem . . . . .	4.241	4.657	+ 416

Cabotagem:

Embarcação a vapor. . .	179	140	- 39
»      á vela . . .	25	34	+ 9
Tonelagem de registro . . .	413.486	24.176	- 89.310
Equipagem. . . . .	7.014	6.259	- 755

**Alfandega de Uruguaiyana** — Produziu esta alfandega, no biennio de 1899 a 1900, a seguinte renda :

	1899			1900			DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -)
	OURO Convertido a 7 7/16 câmbio médio do anno	PAPEL	TOTAL	OURO Convertido a 9 1/2 10 câmbio médio do anno	PAPEL	TOTAL	
Importação . . . . .	354:918\$	896:720\$	1.251:638\$	213:133\$	650:653\$	870:091\$	- 381:577\$
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	6:825\$	• • .	6:825\$	4:943\$	• . .	4:943\$	- 2:532\$
Addicionaes . . . . .	• • .	• • .	• • .	• • .	81\$	81\$	+ 81\$
Interior . . . . .	77.835\$	77.835\$	77.835\$	101.625\$	101.625\$	101.625\$	+ 23.790\$
Consumo . . . . .	53.433\$	53.433\$	53.433\$	43.433\$	43.433\$	43.433\$	- 11.975\$
Extraordinaria . . . . .	33.910\$	36.910\$	36.910\$	41.961\$	41.961\$	41.961\$	- 24.946\$
Depositos . . . . .	6.319\$	6.319\$	6.319\$	51.252\$	51.252\$	51.252\$	+ 44.933\$
<b>IRRNDIA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>							
Fundo de garantia . . . . .	• . . . .	• . . . .	• . . . .	105.880\$	• . . . .	105.880\$	+ 105.880\$
* * resgate . . . . .	• . . . .	• . . . .	• . . . .	9.516\$	9.516\$	9.516\$	+ 9.516\$
Total . . . . .	361:773\$	1.073:217\$	1.435:080\$	329:579\$	877:531\$	1.201:130\$	- 233:890\$

O numero de despachos processados foi, em 1900, de 2.154, contra 2.738, ou menos 584, que no anno anterior.

O movimento da navegação de longo curso foi: em 1900, de 37 embarcações, sendo : 2 à vela, e 35 a vapor, registrando 4.342 kilogrammas de tonelagem, e representando uma equipagem de 532 homens.

**Alfândega de Corumbá** — Produziu esta alfândega, no biennio de 1899 a 1900, a seguinte renda :

	1899		1900		VARIAÇÃO (%)
	Ouro Convertido à 16,5 câmbio médio do anno	Var.	Ouro Convertido à 9 câmbio médio do anno	Var.	
Importação . . . . .	40.349,8\$	1.151.803\$	1.575.303\$	372.500\$	+ 22.083
Entrada, saída e estada de navios . . . . .	11.833\$	301\$	12.173\$	8.270\$	+ 3.335
Addicionais . . . . .	51\$	51\$	750\$	703\$	+ 6.68
Interior . . . . .	181.968\$	58.267\$	51.481\$	50.148\$	+ 1.786
Consumo . . . . .	93.510\$	10.1510\$	100.475\$	12.175\$	+ 6.290\$
Extraordinária . . . . .	28.420\$	28.420\$	19.631\$	19.631\$	- 8.098\$
Depositos . . . . .	131.215\$	131.215\$	131.215\$	131.215\$	- 131.215\$
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>					
Fundo de garantia . . . . .			181.145\$		181.145\$ + 181.145\$
→ resgate . . . . .			37.122\$	37.122\$	+ 37.122\$
Total . . . . .	115.352\$	1.473.918\$	1.888.924\$	322.006\$	+ 114.022\$

Foram processados, em 1900, 2.502 despachos, a saber :

1.740 de importação directa, no valor oficial de 2.930.432\$257;

501 de cabotagem, no valor commercial de 3.722.395\$162;

68 de importação com transito para a Bolívia, no valor oficial de 2.946.969\$771, correspondendo a 1.659.784\$8287 e 8 respectivos diretos;

189 de exportação, no valor oficial de 3.010.168\$801;

4 de reexportação, no valor oficial de 1.319\$77.

Durante o anno findo foram manifestados 234.611 despachos, que 220.271 eram para o consumo local, 1.750 para a Bolívia, 1.750 para o exterior e 1.750 para os residentes do estrangeiro que residem na província, desempenhando para o consumo 15.740 despachos, para o exterior 5.740, para os residentes 5.740 e 196.300.

O valor official da exportação do Estado foi 3.010:095\$480, sendo ; para o estrangeiro 2.988:191\$400 e para os outros Estados 21.904\$090, contra a de 2.066:542\$650, em 1899, o que dá uma diferença de 943:552\$330 a favor do anno findo.

O movimento da navegação de longo curso foi :

	1899	1900	Diferença para mais e para menos (+ - -)
Embarcações a vapor . . .	48	41	- 7
» á vela . . . .	2	10	+ 8
Equipagem . . . . .	916	1.270	+ 354
Tonelagem de registro . . .	11.961	11.202	- 759

A mesa de rendas de Porto Murtinho produziu a renda de 124:915\$, contra a de 122:992\$ em 1899, ou — mais 1:923\$ do que nesse ultimo anno.

---

Deixam de figurar neste Relatorio algumas delegacias, alfandegas e caixas economicas, porque os elementos de informação que deviam ser fornecidos ao Thesouro para se fazer a correspondente noticia não chegaram a tempo de ser aproveitados para tal fim. Quanto à alfandega do Rio de Janeiro, o respectivo inspector apresentou a este Ministerio extenso relatorio, digno de consulta especial, pois contém importantes estudos de observação, em referencia ao serviço a seu cargo, a maior parte dos quaes encontrareis nas paginas da presente exposição.

## PORTO DE SANTOS

A este porto dão a mais justa nomeada as obras de incontestável utilidade publica, levadas a effeito pela Companhia Dócas de Santos. Fisco Federal, commercio e navegação já nelle gozam de commodidades e vantagens extraordinarias. Com uma profundidade de seis a nove, e mais metros, está o seu caes perfeitamente apparelhado para elevar ao quadruplo da tonelagem o seu movimento actual e sob as seguintes taxas :

a) Taxas do caes pagas pelos navios e incluidas no preço do frentamento dos mesmos :

### TAXAS DE ATRACAÇÃO

Por dia e por metro linear de caes ocupado por navio a vapor . . . . .	\$700
Por dia e por metro linear de caes ocupado por navios que não sejam a vapor . . ,	\$500

### TAXAS DE CARGA E DESCARGA

Pela utilização do caes para carga e descarga de mercadorias e quaisquer generos e pela dragagem e desobstrucção do porto, por kilogramma. . . . . . . . . . .	§ 25
---	------

b) Taxas dos serviços prestados à mercadoria e pagos directamente pela mesma.

### TAXAS DE CAPATAZIAS, DE ACCORDO COM A « CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS »

Por volume, de peso não excedente a 50 kilos .	\$200
Por dezena, ou fração de dezena que exceder .	\$100

conforme a seguinte tabella :

Calculo do expediente de Capatazias de um volume da 50 a 2050 kilos ou mais, como abaixo se declara

PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	PESO	TAXA	OBSERVAÇÕES			
50	20,0	220	1,000	3,00	3,000	5,00	5,000	7,00	7,000	9,00	8,700	1,070	10,300	1,210	12,100	1,410	13,800	1,580	15,500	1,750	17,200	1,920	18,900
60	30,0	230	2,000	6,00	3,700	5,70	5,400	7,40	7,100	9,10	8,800	1,080	10,500	1,250	12,200	1,420	13,900	1,590	15,600	1,760	17,300	1,930	19,000
70	40,0	240	2,100	7,00	3,800	5,80	5,500	7,50	7,200	9,20	8,900	1,090	10,600	1,260	12,300	1,430	14,000	1,600	15,700	1,770	17,400	1,940	19,100
80	50,0	250	2,200	8,00	3,900	5,90	5,600	7,60	7,300	9,30	9,000	1,100	10,700	1,270	12,400	1,440	14,100	1,610	15,800	1,780	17,500	1,950	19,200
90	60,0	260	2,300	9,00	4,000	6,00	5,700	7,70	7,400	9,40	9,100	1,110	10,800	1,280	12,500	1,450	14,200	1,620	15,900	1,790	17,600	1,960	19,300
100	70,0	270	2,400	10,00	4,100	6,10	5,800	7,80	7,500	9,50	9,200	1,120	10,900	1,290	12,600	1,460	14,300	1,630	16,000	1,800	17,700	1,970	19,400
110	80,0	280	2,500	11,00	4,200	6,20	5,900	7,90	7,600	9,60	9,300	1,130	11,000	1,300	12,700	1,470	14,400	1,640	16,100	1,810	17,800	1,980	19,500
120	90,0	290	2,600	12,00	4,300	6,30	6,000	8,00	7,700	9,70	9,400	1,140	11,100	1,310	12,800	1,480	14,500	1,650	16,200	1,820	17,900	1,990	19,600
130	1,000	300	2,700	13,00	4,400	6,40	6,100	810	7,800	9,80	9,500	1,150	11,200	1,320	12,900	1,490	14,600	1,660	16,300	1,830	18,000	2,000	19,700
140	1,100	310	2,800	14,00	4,500	6,50	6,200	820	7,900	9,90	9,600	1,160	11,300	1,330	13,000	1,500	14,700	1,670	16,400	1,840	18,100	2,010	19,800
150	1,200	320	2,900	15,00	4,600	6,60	6,300	830	8,000	1,000	9,700	1,170	11,400	1,340	13,100	1,510	14,800	1,680	16,500	1,850	18,200	2,020	19,900
160	1,300	330	3,000	16,00	4,700	6,70	6,400	840	8,100	1,010	9,800	1,180	11,500	1,350	13,200	1,520	14,900	1,690	16,600	1,860	18,300	2,030	20,000
170	1,400	340	3,100	17,00	4,800	6,80	6,500	850	8,200	1,020	9,900	1,190	11,600	1,360	13,300	1,530	15,000	1,700	16,700	1,870	18,400	2,040	20,100
180	1,500	350	3,200	18,00	4,900	6,90	6,600	860	8,300	1,030	10,000	1,200	11,700	1,370	13,400	1,540	15,100	1,710	16,800	1,880	18,500	2,050	20,200
190	1,600	360	3,300	19,00	5,00	700	6,700	870	8,400	1,040	10,100	1,210	11,800	1,380	13,500	1,550	15,200	1,720	16,900	1,890	18,600	2,060	20,300
200	1,700	370	3,400	20,00	5,100	710	6,800	880	8,500	1,050	10,200	1,220	11,900	1,390	13,600	1,560	15,300	1,730	17,000	1,900	18,700	2,070	20,400
210	1,800	380	3,500	21,00	5,200	720	6,900	890	8,600	1,060	10,300	1,230	12,000	1,400	13,700	1,570	15,400	1,740	17,100	1,910	18,800	2,080	20,500

Nota — P assim, necessariamente, aumentar 10% sempre com reis por dezenas ou frações de dezenas que for acrescentado no peso.

TAXA DE ARMAZENAGEM

Ate 30 dias, na razão de 1 % ao mez . . . .

» 60 » » » 1 1/2 % em cada mez.

» 90 » » » 2 % em cada mez . / Por todo o tempo, desde  
Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias, 3 % a data da descarga.  
ao mez.

Tudo conforme as seguintes tabellas, ou, o que dá o mesmo, multiplicando os direitos por 100, e dividindo pela razão.

Tabellas para o calculo de armazenagem

PELA DIVISÃO				PELA MULTIPLICAÇÃO			
RAZÃO DOS DIREITOS	RAZÃO DA ARMAZENAGEM SEGUNDO O TEMPO DE DEMORA NOS ARMAZENS			RAZÃO DOS DIREITOS	RAZÃO DA ARMAZENAGEM SEGUNDO O TEMPO DE DEMORA NOS ARMAZENS		
	Até 30 dias 1 % ao mez do valor	Até 60 dias 1 1/2 % ao mez do valor	Até 90 dias 2 % ao mez do valor		De 90 dias 3 % ao mez do valor	Até 30 dias 1 % ao mez do valor	Até 60 dias 1 1/2 % ao mez do valor
5 %	5	3,33	2,5	1,00	5	2,5	1,67
7 %	7	4,6666	3,5	2,33	7	3,5	2,28
10 %	10	6,66	5	3,33	10	5	3,33
13 %	13	8,63	6,5	4,33	13	6,5	4,49
15 %	15	10	7,5	5	15	7,5	5,33
20 %	20	13,33	10	6,66	20	10	6,67
25 %	25	16,66	12,5	8,33	25	12,5	8,33
30 %	30	20	15	10	30	15	10
40 %	40	25,66	20	13,33	40	20	13,33
45 %	45	30	22,5	15	45	22,5	15,83
48 %	48	32	24	16,66	48	24	16,67
50 %	50	33,3	25	20	50	25	20
60 %	60	40	30	26,66	60	30	26,67
62 %	62	41,33	34	28,33	62	34	28,33
67 %	67	44,66	33,5	31	67	33,5	31,07
78 %	78	52	39	38	78	39	38,29
81 %	81	55	42	42	81	42	41,49

REGRA

Dividem-se os direitos pelo correspondente divisor, o resultado será a armazenagem simples de um mez, segundo o tempo da demora das mercadorias nos armazens.

REGRA

Multiplicam-se os direitos pelo correspondente multiplicador e divide-se por 100, o resultado será a armazenagem simples de um mez, segundo a razão dos direitos e o tempo da demora das mercadorias nos armazens.

c) Taxas dos serviços não previstos nos contractos da Companhia Docas e facultativos ao commercio e á navegação :

**TAXAS DE CARGA, DESCARGA, ESTIVA DE WAGONS E SEU TRANSPORTE DO CÁES PARA A ESTAÇÃO DA « S. PAULO RAILWAY COMPANY » E VICE-VERSA:**

Carvão, por tonelada . . . . .	2\$000
Sal      »      » . . . . .	2\$500
Quaesquer mercadorias a granel ou volumes, indivisiveis até o peso de 1.500 kilo- grammas, por tonelada . . . . .	3\$000
Volumes de peso de 1.500 kilogrammas, até 6.000 kilogrammas, por toneladas.	4\$000

Volumes de peso excedente de 6.000 kilogrammas, por tonelada

— Preço convencional.

d) Taxas dos serviços prestados aos navios não comprehendidos nos contractos da Companhia Docas :

**TAXAS DE ESTIVA DOS NAVIOS**

Por tonelada. . . . .	1\$000 a 2\$000
-----------------------	-----------------

**TAXAS DE FORNECIMENTO D'AGUA AOS NAVIOS**

Por metro cubico . . . . .	2\$000
----------------------------	--------

**TAXAS DE FORNECIMENTO DE LASTRO AOS NAVIOS**

Por tonelada — o que se convencionar.

O movimento d'este porto, durante o anno findo de 1900, foi, por entradas e saídas, de 1.382 embarcações, a saber :

**EMBARCAÇÕES ENTRADAS**

A vapor—617, sendo : allemãs, 114; austriacas, 16; argentinas, 6; brasileiras, 219; belgas, 6; francesas, 55; hespanholas, 216; inglezas, 137; italianas, 39; portuguezas, 4; russas, 4; sueco-noruegueza, 1.

A vela—85 ; sendo : allemãs, 11; argentina, 1; americanas, 2; brasileiras, 41; hespanholas, 4; inglezas, 15; italiana, 1; portugueza, 1; russa, 1; sueco-norueguezas, 8.

EMBARCAÇÕES SAÍDAS

A vapor — 500 ; sendo: allemãs, 111 ; austriacas, 15 ; argentinas, 5 ; brasileiras, 216 ; belgas, 6 ; francesas, 55 ; hespanholas, 16 ; inglezas, 128 ; italianas, 39 ; portuguezas, 4 ; russas, 3 ; sueco-norueguesa, 1.

A vela — 81, sendo : allemãs, 11 ; argentina, 1 ; americanas, 2 ; brasileiras, 41 ; hespanholas, 2 ; inglezas, 14 ; italiana, 1 ; portugueza, 1 ; russas, 1 ; sueco-norueguesas, 7.

Arquearam as embarcações entradas, a vapor, 834.135 toneladas de registro, e as saídas - 806.540 ; as entradas á vela, 44.655, e as saídas — 40.517 ; tendo: as entradas, a vapor, 26.318 pessoas de tripulação, e as saídas 25.778 ; e as entradas á vela 936 pessoas de tripulação e as saídas 865, ou as 1382 embarcações do movimento geral do porto 1.725.847 toneladas de registro e uma tripulação de 53.897 pessoas, com o seguinte movimento de passageiros :

PASSAGEIROS ENTRADOS

Brasileiros . . . . .	2.313
Estrangeiros . . . . .	<u>12.232</u>
	14.595
Immigrantes . . . . .	<u>19.643</u>

PASSAGEIROS SAÍDOS

Brasileiros . . . . .	2.222
Estrangeiros . . . . .	<u>36.125</u>
	38.347
Passageiros em transito . . . . .	<u>17.744</u>

Nos armazens das Docas, na faixa do seu caes, foram recebidos 4.305.933 volumes, dos quais 3.254.300 de importação directa, com 327.486.212 kilos e 1.051.593 de cabotagem, com 83.657.558, sendo despachados : de importação directa, 3.167.103 e de cabotagem 1.031.456, ficando em depósito, aguardando despacho da alfandega, 107.434 volumes, além dos volumes retardados ou abandonados, dos quais já foram dados em consumo ou postos fóra, por deteriorados, 241.

O valor official da importação directa foi de 73.670:430\$386 e a renda aduaneira attingiu a 25.625:64\$929, tendo sido de 28.230:074\$232 a arrecadação da Recebedoria de rendas do Estado, e de 3.444:324\$838 o da Camara Municipal.

A exportação de café foi de 5.851.993 saccas, sendo de 5.849.031 a exportação directa e de 2.962 a exportação por cabotagem, pesando todos os generos de exportação directa passados pelo caes da Companhia Docas de Santos — 352.495.146 kilos, e os por cabotagem — 3.353.304.

Do interior do Estado vieram directamente ás Docas, para distribuição na praça, bem como para alguns embarques, 18.590.700 kilos de mercadorias diversas, sendo: carregados no caes das mesmas Docas, com destino a varios pontos do interior, 37.029 wagons; com 2.143.918 volumes, além de generos a granel, pesando tudo 263.904.473 kilos; tendo sido o peso do carvão de 111.521.920 kilos, o do sal de 26.492.230, o do ferro guzza de 1.063.720 e o do trigo em grão de 6.292.735 kilos.

Com estas cifras e ainda pelas que se leem no quadro estatistico seguinte, tem-se dado certamente a mais exacta idéa do que é e do que pôde vir a ser em futuro proximo esse já tão movimentado e bem organizado porto.

## COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Estatística das safras de café de Santos, seu volume e valor, e volume da importação transportada pela  
« S. Paulo Railway » para o interior

Preços de 1º de Julho a 30 de Junho		Safras de café em sacas de 60 kilos	Preço médio das rendas em Santos por 10 kilos	Produto bruto das safras em Santos	Preço médio da praça do Ilatre	Média do câmbio a 9 dias S. Lourenço	Extremos das taxas do câmbio	Produto das safras em £. (adicionando 20% ao gasto de enriquecimento)	Valor de cada saca em £.
1883 a 1884	1.874.710	48370	41.071.000\$	Frs. 59,50	217 4	21	21	5.3361.000	2,45,8
1884 > 1885	2.091.721	38100	39.016.000\$	59,90	202 4	19	19	5.085,000	2,4,8
1885 > 1886	1.668.450	38900	31.955.000\$	56,30	201 4	18	18	4.009,000	2,7,11
1886 > 1887	2.583.158	38700	59,2 4.000\$	84,25	224 4	17	17	10.951.000	27,40
1887 > 1888	1.129.145	58640	37.105.000\$	83,30	233 4	13	13	3.955,000	3,19,9
1888 > 1889	2.634.996	58040	79.207.000\$	82,75	231 4	22	22	10.3 6.000	3,45,40
1889 > 1890	1.870.202	58880	65.080.000\$	90,00	214 4	23	23	7.059,000	4,5,4
1890 > 1891	2.952.322	78550	131.654.000\$	98,00	203 4	15	15	13.080,000	4,15,4
1891 > 1892	1.683.058	108010	292,049.000\$	88,00	141 4	13	13	15.555,000	4,45,4
1892 > 1893	3.255.938	118540	231.301.000\$	95,00	123 4	10	10	15.715,000	4,49,7
1893 > 1894	1.683.721	148710	149.241.000\$	96,00	104 4	17	17	7.057,000	4,10,9
1894 > 1895	4.007.380	138900	333.975.000\$	99,00	104 4	12	12	17.116,000	4,5,5
1895 > 1896	3.093.552	118250	251.684.000\$	96,30	93 4	13	13	13.316,000	4,5,43
1896 > 1897	5.103.581	103950	335.220.000\$	97,00	87 4	11	11	11.289,000	2,46,0
1897 > 1898	6.152.502	98110	335.300.000\$	102,50	74 4	13	13	11.875,000	1,45,7
1898 > 1899	5.569.489	78380	293.325.000\$	88,40	74 4	16	16	10.121,000	1,46,4
1899 > 1900	5.712.012	78600	260.446.000\$	88,70	83 4	12	12	10.500,000	1,46,9
1900 no sem. de jul. a dez.		4.393.401	78060	183.194.000\$	Frs. 47,00	103 4	97 4 a 115 4	9.830,000	2,4,8

Tonelagem de carga importada e transportada pela «S. Paulo Railway»

Anos	Toneladas
1890	259,169
1891	314,828
1892	14,177
1893	333,055
1894	328,433
1895	485,592
1896	330,200
1897	609,256
1898	394,030
1899	454,307
1900	383,255

## CONCLUSÃO

São estas, Sr. Presidente, as informações que a respeito dos negócios attinentes á pasta do Ministerio a meu cargo me é dado pela terceira vez apresentar-vos.

D'esta, como das duas vezes anteriores, fui compellido a tardia e incompletamente apresentar este trabalho, vista a demora havida na remessa de elementos que devem ser fornecidos pelas alfandegas e delegacias fiscaes e tambem a exiguidade do pessoal d'essas repartições.

Ha no presente Relatorio assumptos importantes, que pela primeira vez são trazidos ao vosso conhecimento, porque se referem a actos de data recente; outros existem, porém, que já foram contemplados nos meus dois passados relatorios e que ora são de novo reproduzidos, porque as providencias que reclamam, e cuja necessidade cada vez mais se impõe á administração da Fazenda, não foram dadas pelo poder competente.

Entre esses, os que mais sobrelevam são os que entendem com a dotação de creditos para o suprimento de material ás alfandegas e principalmente com a urgente necessidade da completa e radical reforma das repartições fiscaes e do proprio Thesouro, dando-se-lhes não sómente nova organisação, mas tambem o numero de empregados indispensaveis para o cabal desempenho dos multiplos serviços a seu cargo.

Conforme em logar apropriado d'esta exposição vos pondero, é preciso que o Governo seja amplamente autorizado pelo Congresso Nacional para proceder a essa inadiavel reforma, pois estou convencido de que, embora se não possa evitar pequeno augmento de despesa, será tal sacrificio largamente compensado pelo prompto e regular andamento do serviço publico e tambem pelo accrescimo de renda que de tal beneficio necessariamente provirá para os cofres da União.

Estou certo de que o Congresso Nacional não mais procrastinará a decretação das medidas que mais uma vez, por vossa valiosa interferencia, lhe serão solicitadas em prol da receita orçamentaria.

Si de quaequer outras informações carecerdes, além das que ora offereço ao vosso illustrado criterio, serei solicto em vol-as fornecer.

*Joaquim Maranhão*

# TABELLAS

## N. 1

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercícios abaixo declarados, comprehendidos os depósitos e o producto do fundo de emancipação

Exercícios	Importação	Despacho marítimo	Addicionaes	Exportação	Interior	Consumo	Extraordinaria	Somma	Renda com applicação especial	Depósitos	Total
1880—1881 . . .	67.860.070.8418	385.610.8016	. . . . .	20.431.518.9008	31.398.504.8757	. . . . .	1.990.775.0235	127.076.360.8331	1.257.608.8731	16.852.417.892	115.210.449.8267
1881—1882 . . .	72.200.941.8560	393.132.7808	. . . . .	19.375.731.8070	31.261.339.8576	. . . . .	1.997.124.98612	128.937.022.8170	1.518.718.8504	18.809.491.8127	119.295.812.8107
1882—1883 . . .	73.207.319.8499	402.332.8362	. . . . .	16.481.527.8268	35.741.286.8731	. . . . .	2.362.024.316	128.205.988.8239	1.491.072.8101	12.591.700.8876	142.299.157.8116
1883—1884 . . .	76.033.896.8314	403.200.8203	. . . . .	16.761.458.8718	33.134.316.8744	. . . . .	2.548.010.668	130.144.011.8180	2.119.403.8639	12.838.076.8569	115.431.102.8088
1884—1885 . . .	65.614.823.8741	128.661.8539	. . . . .	16.767.045.8805	33.408.091.8707	. . . . .	1.801.668.8880	120.051.701.8771	1.922.023.8292	13.755.072.8298	135.730.397.8361
1885—1886 . . .	71.453.070.8638	127.188.8101	. . . . .	15.119.107.8913	30.254.198.8269	. . . . .	2.021.324.8074	125.275.722.8510	1.607.371.8161	17.652.530.8817	111.535.633.8188
1886—1887 . . .	122.123.19.8603	679.820.8202	. . . . .	27.521.479.8110	55.037.112.8129	. . . . .	4.030.701.8418	200.401.6.25292	9.301.159.8785	35.071.292.8333	24.431.401.8710
1888 . . .	89.127.890.8208	483.264.8449	. . . . .	15.275.842.8622	37.550.077.8521	. . . . .	7.912.190.6932	150.642.910.8740	77.796.8855	14.837.053.8014	165.561.450.8498
1889 . . .	90.216.071.8259	529.803.8532	. . . . .	17.388.155.8172	33.968.518.8501	. . . . .	12.737.988.8721	160.810.2.075138	. . . . .	25.897.882.8575	181.735.178.8743
1890 . . .	100.487.442.8657	511.813.8379	. . . . .	19.997.222.8390	53.556.007.8527	. . . . .	20.570.222.8321	195.239.401.8611	. . . . .	71.130.136.8314	250.683.812.8778
1891 . . .	101.222.054.8268	586.117.8213	. . . . .	10.720.054.8500	66.130.148.8508	. . . . .	3.280.31.8776	228.915.038.8115	. . . . .	98.038.970.8465	327.034.039.8260
1892 . . .	111.302.100.8756	374.015.8200	19.782.147.8205	622.351.8912	61.712.127.8721	261.5.868.850	11.107.105.898	227.081.077.8784	. . . . .	61.987.426.8659	232.118.810.8300
1893 . . .	131.171.109.8031	607.559.8117	13.071.585.8177	140.988.45028	15.551.558.8530	1.108.107.8110	15.021.93.8080	239.850.809.8151	. . . . .	130.413.048.8711	310.313.877.8222
1894 . . .	137.523.215.8037	628.020.8157	13.050.115.8111	131.121.8700	51.249.911.8551	812.207.83188	6.002.250.8180	201.315.21.8848	. . . . .	128.373.711.8211	321.718.957.8202
1895 . . .	150.035.876.8179	612.040.8719	76.621.810.8132	235.135.8303	57.352.022.820	840.973.8599	12.883.122.8332	307.389.086.8551	. . . . .	61.039.785.8428	373.728.870.879
1896 . . .	251.318.028.8587	610.862.8440	8.850.111.8018	168.917.8375	0.951.000.8327	1.570.522.8840	13.518.178.8231	311.031.88.8921	. . . . .	14.599.101.8313	310.660.085.8931
1897 . . .	225.035.708.8821	551.128.8702	411.539.8021	187.159.8835	30.241.080.8077	1.977.160.8143	14.537.808.81	303.517.502.8751	. . . . .	10.210.411.8934	313.775.917.8888
1898 . . .	215.519.197.8877	. . . . .	201.007.8392	184.221.8455	11.361.917.818007	12.517.158.8098	23.739.676.8378	323.757.657.8057	. . . . .	102.016.000.8935	325.773.103.8083
1899 . . .	161.111.89.831	. . . . .	168.126.8473	385.015.8350	22.880.170.8330	22.651.171.8927	19.29.107.8503	289.526.551.8122	. . . . .	55.057.189.8411	311.583.751.8233
1900 . . .	Outro . . .	7.1.7.522.8001	. . . . .	209.511.8207	7.1.7.50.808.870	. . . . .	2.682.293.8171	11.17.0.398.8230	24.119.112.8150	378.507.8088	35.973.108.8158
	Papel . . .	67.5.1.188.8172	. . . . .	(6.1.188.812)	12.875.8.825	22.3.2.513.7.8018	19.8.1.018.825	172.411.162.823	1.601.852.8822	28.718.805.8956	292.731.350.8701

## Observações

Os algarismos referentes ao exercício de 1886-1887 comprehendem tres semestres correntes e duas adicionaes, e os de 1899 e 1900 não se acham ainda liquidados.

O artigo «Fundo de emancipação», que até o exercício de 1888 formava uma das columnas desta tabella, foi substituído pelo do «Renda com applicação especial» por haver a lei do organamento para esse exercício estabelecido mais o do «Para subvençionar a colonização».

N. 2

Tabella demonstrativa da despeza dos 20 exercícios abaixo declarados, comprehendidos os depósitos

Exercícios	Império, ora Interior	Justiça e N. Interiores	Estrangeiros, ora Exterior	Mariuba	Guerra	Agricultura, ora Industria, Viação e Obras Públicas	Instrução	Fazenda	Somma	Depósitos	Total	
1880 - 1881	8.901:1518011	6.425:7805171	801:7818824	11.211:3518056	13.613:0805338	36.798:0928429	.	.	60.715:0018111	128.583:008590	13.941:1978688	152.521:5888278
1881 - 1882	8.907:457437	6.416:978023	633:083183312,8,0	2225541	15.581:7018755	37.331:5525147	.	.	57.407:6208139	131.170:6188330	17.278:8988131	156.719:5185191
1882 - 1883	9.352:6028379	6.473:6205878	812:4038807	16.625:2808891	14.956:7148514	43.251:3108233	.	.	61.467:8188118	152.958:0587413	12.691:7018313	165.619:7588106
1883 - 1884	9.210:4185003	6.570:1498130	759:5388251	15.311:5188149	15.511:3328327	47.879:0578863	.	.	58.982:8078130	151.257:0608053	10.862:9218777	165.119:881833
1884 - 1885	10.380:8768385	6.559:2808780	770:4098752	11.533:5598101	15.188:0708501	50.451:6188021	.	.	63.009:0278311	158.415:8378087	11.573:7598331	170.070:5948148
1885 - 1886	9.637:6388121	6.621:8025173	816:1878183	11.311:3718885	15.251:8148231	43.135:1428310	.	.	64.618:1178259	151.671:0098205	11.223:92188758	167.819:3178563
1886 - 1887	13.940:5788300	6.593:3878025	1.338:61824216,14753,8167	22.157:7888170	68.195:0818024	.	.	.	95.391:4888502	227.011:8308120	33.256:5508165	230.601:0888585
1887 . . .	10.219:088820	6.371:7728958	887:0348532	11.824:3208730	15.015:5138058	40.672:3308810	.	.	62.372:8208833	117.390:9818311	12.635:49128120	160.056:8088531
1888 . . .	23.167:7038307	7.241:0808708	937:8758217	12.437:4888102	19.312:8158381	51.189:2418606	.	.	63.575:3338005	186.167:1508806	22.230:2758150	208.356:7158823
1889 . . .	11.036:1978015	8.760:8388037	1.253:5878173	15.461:5018041	21.518:8158772	70.528:1418187	6.887:4888093	77.196:501881221	151:871857	41.932:9138707	2.2.578:7888234	
1890 . . .	10.527:3758433	9.009:1578221	1.488:0388134	17.310:3188307	31.413:3188520	73.291:8028382	13.978:7108005	63.482:9718581	220.502:4608581	16.222:4138211	276.811:8788511	
1891 . . .	13.311:701838	8.187:0188001	1.801:5728710	21.621:7138761	35.157:9418551	86.142:1918993	15.768:4518700	97.197:1608530	270.189:2198216	31.501:0728013	313.681:3118232	
1892 . . .	17.217:5078813	1.701:7128223	22.718:8288809	54.960:3708231	81.714:1888052	.	.	112.005:4078037	291.311:070804	71.820:9218571	335.931:9188147	
1893 . . .	22.000:118891	1.701:8458032	26.878:9608787	143.209:8148209	86.319:3288130	.	.	113.252:5768507	331.670:2388265	122.531:4008738	487.091:0088001	
1894 . . .	22.093:478083	3.411:5128226	39.250:1218181	80.351:2028824	102.527:1888332	.	.	105.217:9318031	311.881:5288792	48.173:1788271	393.054:7028053	
1895 . . .	22.601:6018436	5.880:9768717	35.091:5028121	58.727:7188312	113.609:1328501	.	.	121.908:5788703	338.770:6038201	62.296:3338013	331.073:9968244	
1896 . . .	21.850:2418499	1.043:8188031	35.150:1178639	61.191:1508202	81.237:2028805	.	.	183.770:8188913	301.151:4098404	42.407:6388504	335.591:7428139	
1897 . . .	22.052:1178230	2.357:0058698	32.053:0498543	48.891:2388229	86.413:1518755	.	.	151.888:8318345	658.537:3548831	220.140:1218897	879.007:4788528	
1898 . . .	20.821:2608312	1.408:8508490	33.796:1218818	41.201:0608003	76.012:3708860	.	.	110.136:3018038	271.312:2008749	30.452:1888770	313.761:6988519	
1899 <sup>Ouro</sup> <sup>(Papel)</sup>	16.388776	792:1258939	6.15318966	4.3818556	8.127:7888389	.	.	10.787:0268201	28.781:2308867	515:278831	2.321:1978700	
	10.051:1498517	599:2638011	16.550:0018887	24.301:2848399	56.830:1528648	.	.	63.013:1838671	183.211:7518643	11.812:6828301	225.057:1369911	

Observações

Os algarismos referentes ao exercício de 1890 - 1897 comprehendem tres semestres correntes e dous adicionais, o os do 1890 e 1899 não se acham ainda liquidados. Na despeza do Ministério da Agricultura estão incluídas as quantias despendidas por conta da verba « Manumissões »; acrescentando que nos de 1890 - 1897 e 1899 também se acham contempladas as despezas feitas por conta da subvenção para colonização.

Primeira Sub-Direcção da Contabilidade do Tesouro Federal, em 30 de maio de 1901.— O sub-diretor, Francisco Ferreira da Costa Junior.

# N. 3

## Tabella da dívida activa externa

### **Emprestimos feitos pelo Governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay**

1. <sup>o</sup> De 1.020.041 patações, realizado em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851, a 1\$920 o patação. . . . .	1.958:478\$720
2. <sup>o</sup> De 720.000 patações, em virtude da lei n. 723, de 30 de setembro de 1853, a 1\$920 o patação. . . . .	1.382:400\$000
3. <sup>o</sup> De 119.450,09 patações, em virtude do protocollo assinado em Montevideó a 29 de janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de junho e 30 de julho do mesmo anno, a 1\$920 o patação. . . . .	229:344\$173
4. <sup>o</sup> De 600.000 patações, em virtude do convenio de 8 de maio de 1865, a 2\$000 o patação. . . . .	1.200:000\$000
5. <sup>o</sup> De 200.000 patações, em virtude do convenio de 22 de novembro de 1865, a 2\$000 o patação. . . . .	400:000\$000
6. <sup>o</sup> Correspondente a 18 prestações, de 30.000 patações cada uma, em virtude do protocollo de 15 de janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios. . . . .	1.492:084\$922    6.662:307\$815

A addicionar:

Juros de 6 % ao anno, que devem ser accumulados aos capitais dos 4 <sup>o</sup> e 5 <sup>o</sup> emprestimos, em virtude dos respectivos convenios, e contados das datas das entregas (48.000 patações a 2\$000) . . . . .	96:000\$000
Juros de 6 % ao anno sobre os capitais do 1 <sup>o</sup> , 2 <sup>o</sup> e 3 <sup>o</sup> emprestimos, contados das datas das entregas até 31 de março de 1899 (5.337.958,50 patações a 1\$920) . . . . .	10.218:880\$426
Juros de 6 % sobre os capitais dos 4 <sup>o</sup> e 5 <sup>o</sup> emprestimos com a accumulação dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data della até 31 de março de 1899 (1.761.743,14 patações a 2\$000) . . . . .	3.523:426\$280
Juros de 6 % ao anno sobre o capital do 6 <sup>o</sup> emprestimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de março de 1899. . . . .	2.970:490\$049    16.742:857\$055
	<u>23.501:165\$470</u>

### OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o Governo Oriental pagaria os uros e as despezas que o do Brazil tivesse de efectuar, no caso de ser-lhe necessário levantar por emprestimo, dentro ou fora do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achár-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reducções das prestações mensaes de 30.000 patações, que formam o 6<sup>o</sup> emprestimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em lugar dos patações nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despezas feitas com a divisão auxiliar que esteve em Montevideó nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo Governo, em vista do tratado de alliance de 12 de outubro de 1851, e do acordo de 5 de agosto de 1854.

### **República do Paraguay**

	PATAÇÕES	RÉIS
Importancia da ultima das letras aceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patação a 2\$000. . . . .	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 %, contados até 21 de janviero de 1875, accumulados ao valor primitivo. . . . .	4.147,15	8:294\$300
	<u>72.138,70</u>	<u>144:277\$400</u>
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874. . . . .	2.000	4:000\$000
	<u>70.138,70</u>	<u>140:277\$400</u>

	PATAÇÕES	RÉIS
A addicionar:	Transporte . . .	70.128,70
Juros de 6 %, contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & C.º, que tomaram a si o pagamento da dívida, em virtude do acordo entre o Governo Brazileiro e o do Paraguay. . . . .	57.885,99	115.771\$981
	<u>128.024,69</u>	<u>256.019\$381</u>

### OBSERVAÇÕES

A dívida da Republica do Paraguay foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em 10 letras aceitas por Travassos, Patri & C.º, vencíveis anualmente. Como, porém, foram já pagas sete dessas letras, ficou o capital da referida dívida reduzido a 44.024,69 patações.

Esse capital e os juros incluídos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patações ou 135.718\$980, conforme a tabella em seguida, as quaes se acham vencidas por terem sido protestadas por falta de pagamento, e cujo recembolso se espera obter por meios amigaveis.

**Tabella dos valores das tres letras restantes das 10 em quo foi convertida a dívida da Republica do Paraguay**

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000	8	6.720	20.720
1	15.000	9	8.100	23.100
1	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.024,69	.....	23.831,80	67.859,49

Como se vê, não está incluida nesta dívida a que resulta da indemnisação das despezas feitas pelo Brazil com a guerra contra o Governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

### RESUMO

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Dívida da Republica Oriental . . . . .	6.758:307\$845	16.742:857\$055	23.501:165\$170
>    >    >    do Paraguay. . . . .	88:010\$380	47:669\$600	135:718\$980
	6.846:357\$195	16.700:527\$255	23.636:884\$450

## N. 4

Tabella das quantias despendidas pelo Governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações estaduais ás estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco

			£	s	d	£	s	d	CAMBIOS	RÉIS
ESTRADA DE FERRO DA BAHIA										
1900, janeiro	Garantia despendida conforme a tabella n. 4 do relatorio anterior . . . . .		1.372.623	1	8	Diversos	18.081.718\$614			
» julho.	Juros de janeiro a junho de 1900 . . . . .	18.000	0	0						
	Comissão de 1 % aos agentes . . . . .	180	0	0		18.180	0	0	18	242.400\$000
1901, janeiro	Juros de julho a dezembro de 1900 . . . . .	18.000	0	0						
	Comissão de 1 % aos agentes . . . . .	180	0	0		18.180	0	0	18	242.400\$000
						1.408.983	1	8		18.500.518\$614
ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO										
1900, janeiro	Garantia despendida conforme a tabella n. 4 do relatorio anterior . . . . .		677.085	9	2	Diversos	9.281.023\$133			
» julho.	Juros de janeiro a junho de 1900 . . . . .	11.469	0	0						
	Comissão de 1 % aos agentes . . . . .	114	13	10		11.583	13	10	18	151.419\$222
1901, janeiro	Juros de junho a dezembro de 1900 . . . . .	11.469	0	0						
	Comissão de 1 % aos agentes . . . . .	114	13	10		11.543	13	10	18	151.419\$222
						700.212	16	10		9.589.921\$577

## Recapitulação

	£	s	d	RÉIS
Estrada de ferro da Bahia . . . . .	1.408.983	1	8	18.500.518\$614
» » » de Pernambuco, . . . . .	700.212	16	10	9.589.921\$577
	2.109.195	18	6	28.150.440\$191

## Observação

A comissão de 1 % aos agentes e o cambio de 18 tiverão por base o acordo de 15 de junho de 1898.

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de abril de 1901.— O sub-director, Francisco Ferreira da Costa Junior.

## N. 5

## Estado da dívida externa fundada em 31 de dezembro de 1900

	CAPITAL PRIMITIVO				CAPITAL AMORTIZADO				CIRCULANTE NOMINAL			
	NOMINAL		REAL		NOMINAL		REAL					
	£	s.	d.	£	s.	d.	£	s.	d.	£	s.	d.
Emprestimo de 1883 a vencer-se em 1935 . . .	4.500.600	0	0	4.000.000	0	0	1.382.600	0	0	1.007.236	13	5
Emprestimo de 1888 a vencer-se em 1934 . . .	6.207.300	0	0	6.000.000	0	0	1.171.000	0	0	1.017.071	12	6
Emprestimo de 1889 a vencer-se em 1938 . . .	19.837.000	0	0	17.213.500	0	0	1.448.800	0	0	985.214	2	11
Emprestimo de 1895 a vencer-se em 1949 . . .	7.442.000	0	0	6.000.000	0	0	110.400	0	0	73.704	5	0
Emprestimo de 1898. Funding-Loan a vencer-se em 1951 . . .	7.498.474	8	0	7.498.474	8	0	0	0	0	0	0	0
	15.374.374	8	0	10.411.974	8	0	1.355.800	0	0	3.085.226	13	10
										41.018.576	8	0

Primeira Sub-Direcção da Contabilidade do Tesouro Federal, em 30 de abril de 1901.—  
O sub-diretor, Francisco Ferreira da Costa Junior.

## N. 6

Tabella das amortizações até dezembro de 1900 por conta dos empréstimos contrabídos em Londres

	VALOR DAS APOLICES						EM MOEDA NACIONAL AO CÂMBIO DE 37	
	REAL			NOMINAL				
	£	s.	d.	£	s.	d.		
<b>EMPRESTIMO DE 1883</b>								
Resgatadas até dezembro de 1889 . . . . .	902.235	13	5	1.307.600	0	0		
Compradas em maio de 1900 . . . . .	15.000	0	0	25.000	0	0		
	1.007.235	13	5	1.332.600	0	0	11.845:222\$331	
<b>EMPRESTIMO DE 1888</b>								
Resgatadas até dezembro de 1889 . . . . .	734.894	12	6	938.700	0	0		
Compradas em maio de 1900 . . . . .	283.180	0	0	473.300	0	0		
	1.017.074	12	6	1.412.000	0	0	13.102:222\$222	
<b>EMPRESTIMO DE 1889</b>								
Resgatadas até dezembro de 1900 . . . . .	955.211	2	11	1.448.800	0	0	12.878:222\$222	
<b>EMPRESTIMO DE 1895</b>								
Resgatadas até dezembro de 1900 . . . . .	75.701	5	0	110.400	0	0	951:333\$333	
<b>RESUMO</b>								
Emprestimo de 1883. . . . .	1.007.235	13	5	1.332.600	0	0	11.845:333\$331	
> > 1888. . . . .	1.017.074	12	6	1.412.000	0	0	13.102:222\$222	
> > 1889. . . . .	955.211	2	11	1.448.800	0	0	12.878:222\$222	
> > 1895. . . . .	75.701	5	0	110.400	0	0	951:333\$333	
	3.085.226	13	10	4.363.800	0	0	38.807:111\$111	

Primeira Sub-Diretoria da Contabilidade do Tesouro Federal, em 30 de abril de 1901.—  
O sub-diretor, Francisco Ferreira da Costa Júnior.

## N. 7

## Tabella das remessas para Londres desde abril de 1900 até março de 1901

DATAS DAS REMESSAS	REPARTIÇÃO DE MUITO NTE	IMPORTÂNCIAS			
		£	S.	D.	R\$is. ao cambio de 27
<b>1900</b>					
Abri... . . . .	Thesouro . . . . .	210.543	18	40	1.960.123\$926
Mai... . . . .	► . . . . .	211.913	8	11	1.883.083\$963
Junho . . . . .	► . . . . .	101.506	8	1	9.171.250\$935
Julho. . . . .	► . . . . .	200.082	4	1	1.778.507\$118
Desembro . . . . .	► . . . . .	200.025	11	5	1.778.006\$408
<b>1901</b>					
Janeiro . . . . .	► . . . . .	201.023	18	6	1.777.910\$114
Fevereiro . . . . .	► . . . . .	300.023	9	9	2.631.881\$333
Margo . . . . .	► . . . . .	300.000	1	2	2.630.720\$519
		<b>2.031.357</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>18.083.173\$547</b>

Primeria Sub-Diretoria da Contabilidade do Tesouro Federal, em 30 de abril de 1901.—  
O sub-director, Francisco Pereira da Costa Júnior.

Estado da dívida interna suavizada até esta data

	EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE
		PGLA Ley do 1827	PGLA CONVERSÃO	
<b>Ley do 15 de novembro de 1827</b>				
Apólices de 6 % convertidas em Itálos de 5 %				
Capital Federal . . . . .	321.085:100\$000	3.612:000\$000	3.811:500\$000	314.371:500\$000
Espirito Santo . . . . .	89:600\$000	· · · · ·		
Bahia . . . . .	7.137:200\$000	· · · · ·		
Sergipe . . . . .	73:200\$000	· · · · ·		
Alagoas . . . . .	9:500\$000	· · · · ·		
Pernambuco . . . . .	2.369:000\$000	· · · · ·		
Parahyba . . . . .	9:100\$000	· · · · ·		
Rio Grande do Norte . . . . .	9:000\$000	· · · · ·		
Ceará . . . . .	73:100\$000	· · · · ·	1.052:300\$000	11.337:700\$000
Maranhão . . . . .	1.525:000\$000	· · · · ·		
Pará . . . . .	357:900\$000	· · · · ·		
Amazonas . . . . .	11:100\$000	· · · · ·		
S. Paulo . . . . .	121:000\$000	· · · · ·		
Santa Catharina . . . . .	118:100\$000	· · · · ·		
Rio Grande do Sul . . . . .	1.932:000\$000	· · · · ·		
Minas Geraes . . . . .	488:800\$000	· · · · ·		
Matto Grosso . . . . .	372:000\$000	· · · · ·		
	320.675:100\$000			320.103:300\$000
Apólices de 5 %				
Rio de Janeiro . . . . .	166.278:200\$000	131:200\$000	35:100\$000	156.011:600\$000
Bahia . . . . .	290:200\$000	· · · · ·		
Pernambuco . . . . .	61:100\$000	· · · · ·		
Maranhão . . . . .	35:100\$000	· · · · ·		
Rio Grande do Sul . . . . .	79:500\$000	· · · · ·		
Goyaz . . . . .	41:000\$000	· · · · ·		
Matto Grosso . . . . .	155:400\$000	· · · · ·		
	3.833:200\$000	6.951:200\$000		11.784:500\$000
Apólices de 4 %—Rio de Janeiro	119:000\$000			
	501.710:000\$000	10.782:100\$000		4.530:500\$000
Deduzida da total circulante o valor das apólices compradas nos termos do art. 1º do decreto n. 829 A de 6 de outubro de 1890 e recolhidas à Caixa da Amortização para cumprimento do art. 52 da lei do 1º de novembro de 1827 . . . . .		1.687:500\$000		
Idem item, que tem o valor de R\$ 425 de deduzido, referente à proveniente das apólices de 4 %				

Identidade, que tem o nº 19.162, de 20 de dezembro de 1945, proveniente das espécies de presidente Júlio Prestes, em virtude daquele presidente ter feito uso de freguesias eclesiásticas, e que se encontra na posse do Município.

## Introduction to Total Quality Management

EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE
	PELA LEI DE 1827	PELA CONVERSÃO	
Decreto n. 4244 do 15 de setembro de 1868			
Apolice de 1% do empréstimo nacional . . . . .	30.000.000\$000	23.210.000\$000	6.710.000\$000
Decreto n. 7381 de 10 de julho de 1879			
Apolice de 1½% do empréstimo nacional . . . . .	51.885.000\$000	31.316.000\$000	20.549.000\$000
	588.025.000\$000	77.820.300\$000	510.805.300\$000

Segunda Sub-Diretoria de Contabilidade do Tesouro Federal, em 30 de maio de 1901.—  
O sub-diretor J. A. Teixeira Barreto.

## N.º

Estado da dívida anterior a 1827, não inscripta e menor de 100\$000

	LIQUIDADA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Capital Federal . . . . .	4:710\$070	.....	4:710\$070
Espirito Santo . . . . .	238\$800	.....	238\$800
Pernambuco . . . . .	690\$700	.....	690\$700
Santa Catharina . . . . .	17\$195	.....	17\$195
Goyaz . . . . .	3:060\$342	362\$048	4:331\$390
Matto Grosso. . . . .	8:170\$271	3:600\$883	12:170\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Segunda Sub-directoria de Contabilidade do Tesouro Federal, 30 de maio de 1901.  
— O sub-director, J. A. Zucco Barreto.

## N. 10

## Divida inscripta no Grande Livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1900	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1901
Capital Federal . . . . .	22.331\$53	.....	.....	22.331\$53
Bahia . . . . .	8.317\$92	.....	.....	8.317\$92
Sergipe . . . . .	269\$580	.....	.....	269\$580
Alagoas . . . . .	496\$875	.....	.....	496\$875
Pernambuco . . . . .	4.089\$101	.....	.....	4.089\$101
Paráhyba . . . . .	642\$902	.....	.....	642\$902
Maranhão . . . . .	2.014\$900	.....	.....	2.014\$900
Pará . . . . .	3.845\$825	.....	.....	3.845\$825
Santa Catharina . . . . .	1.263\$226	.....	.....	1.263\$226
Rio Grande do Sul . . . . .	29.721\$136	.....	.....	29.721\$136
Minas Geraes . . . . .	3.741\$689	.....	.....	3.741\$689
Goyaz . . . . .	6.961\$596	.....	.....	6.961\$596
Matto Grosso . . . . .	51.368\$312	.....	.....	51.368\$312
	135.994\$460	.....	.....	135.994\$460

Segunda Sub-Diretoria de Contabilidade do Tesouro Federal, em 30 de maio de 1901.— O sub-diretor, J. A. Toscane Barreto.

## N. 11

Dívida inscrita nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1900	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1901
Alagoas . . . . .	497\$466	· · · · ·	· · · · ·	497\$466
Maranhão . . . . .	544\$359	· · · · ·	· · · · ·	544\$359
Rio Grande do Sul . . . . .	17:173\$221	· · · · ·	· · · · ·	17:173\$221
Goyaz . . . . .	10:249\$826	· · · · ·	· · · · ·	10:249\$826
Matto Grosso . . . . .	120:300\$388	· · · · ·	· · · · ·	120:300\$388
	148:765\$260	· · · · ·	· · · · ·	148:765\$260

Segunda Sub-Direcção da Contabilidade do Tesouro Federal, 30 de maio de 1901.  
— O sub-director, *J. J. Toscan - Director*.

N. 12

Emissão de apólices desde 1 de abril de 1900 a 31 de março de 1901, em seguimento à tábella n. 12 do relatório de 1900

NA CAPITAL FEDERAL	IMPORTANCIA
Por conta do empréstimo de 10,000,000\$ autorizado pelo decreto n. 825, de 9 de outubro de 1890, para o resgate das negações da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, em apólices de juro de 5% no anno.	150,000\$000
Idem do empréstimo de 100,000,000\$ liquidado, autorizado pelo decreto n. 1070, de 25 de fevereiro de 1895, para suplemento do deficit, resgate do papel-moeda e despesas ocasionadas pela revolta de 8 de setembro de 1893, em apólices de juro de 5% no anno.	303,000\$000
	<hr/>
	378,000\$000

go Sub-Diretoria de Contabilidade do Tesouro Federal, 25 de maio de 1901.  
— O sub-diretor, J. A. Zárate Barreto

Emissor do apólice da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANOS DA GUERRA	AUTORIZAÇÕES	PIS PARA QUE FORAM ENVIADAS	IMPORTEIS
<b>Apóio ao exército convertidas em flutuas do P.R.</b>			
1828 a 1829.	Lei do 15 de novembro de 1827; Resolução do 7 de novembro de 1831.	Suplemento da dívida.	11.400.000\$000
1829 a 1831.	Decreto n. 20, do 17 de outubro de 1830.	Pagamento da pensão.	5.021.000\$000
1837 . . . . .	Decreto n. 21, do 1º de outubro de 1837.	Suplemento para a pavimentação das províncias do Para e da Ilha Grande do Sul.	1.728.000\$000
1837 a 1838.	Decreto n. 21, do 1º de outubro de 1837.	Suplemento da dívida.	5.021.000\$000
1839 . . . . .	Decreto diverso n. 26, do 18 de outubro de 1839.	Flutuas.	1.917.000\$000
1840 . . . . .	Ata de 13, 14, 21, 23 e 24 de novembro de 1840.	Pagamento da despesa da operação da guerra.	30.121.000\$000
1841 . . . . .	Decreto n. 189, do 18 de setembro de 1840.	Suplemento da dívida.	1.105.000\$000
1842 a 1843.	Decreto n. 201, do 1º de novembro de 1841.	Flutuas.	5.010.000\$000
1842 a 1845.	Decreto n. 102, do 25 de setembro de 1840.	Pagamento da exploração das estradas e portuguesas.	2.118.000\$000
1843 a 1845.	Decreto n. 189, art. 7º do 7 de junho de 1843.	Pagamento da dívida e arrependimento das províncias do Amazonas.	1.780.000\$000
1843 a 1846.	Decreto n. 201, art. 3º, do 7 de junho de 1843.	Suplemento da dívida.	1.105.000\$000
1844 a 1845.	Lei do 21 de outubro de 1843.	Flutuas.	2.118.000\$000
1844 a 1846.	Decreto n. 189, do 7 de junho de 1843.	Flutuas.	2.105.000\$000
1845 a 1846.	O mesmo decreto n.º 201, do 18 de outubro de 1843.	Flutuas.	2.105.000\$000
1846 a 1849.	Lei n. 205, do 15 de junho de 1846.	Flutuas.	2.118.000\$000
1848 . . . . .	Resolução do 25 de outubro de 1848.	Pagamento da exploração das estradas e portuguesas.	2.105.000\$000
1849 a 1852.	Art. 20 da Lei n. 1852, do 22 de agosto de 1851.	Pagamento da guerra da independência do Pará e Maranhão.	2.105.000\$000
1850 a 1853.	Flutuas.	Pagamento da guerra da independência da Bahia.	2.105.000\$000
1850 a 1852.	Flutuas.	Pagamento da guerra da Bahia.	2.105.000\$000
1851 a 1853.	Lei n. 111, do 27 de setembro de 1850.	Pagamento da guerra da independência da Bahia.	2.105.000\$000
1853 . . . . .	A mesma lei e a de 117, do 9 de outubro de 1852.	Pagamento da guerra da independência do Brasil.	2.105.000\$000
1854 . . . . .	Lei n. 123, e Decreto n. 392, de 10 de setembro a 23 de outubro de 1851.	Indemnização das perdas hospitalares da guerra da independência da Bahia da Praia e Pernambuco.	2.105.000\$000
1855 . . . . .	Art. 29 e 40 da Lei n. 117, do 9 de setembro de 1850 e art. 20 da 20 de setembro de 1851.	Pagamento da guerra da independência da Bahia e Pernambuco.	2.105.000\$000
1855 a 1858.	Lei n. 124, do 21 de junho de 1853 e outras.	Encapaciação da Companhia Unida à Indústria.	2.105.000\$000
1856 . . . . .	Lei n. 125, do 21 de junho de 1853.	Resgate da população e despesa da extinção das províncias da Bahia e Pernambuco.	2.105.000\$000
1857 . . . . .	Lei n. 126, do 21 de junho de 1853.	Despesa da guerra da Paraguai.	2.105.000\$000
1858 . . . . .	Lei n. 127, do 21 de junho de 1853.	Pagamento da guerra da Paraguai.	2.105.000\$000
1859 . . . . .	Lei n. 128, do 21 de junho de 1853.	Despesa da guerra da Paraguai.	2.105.000\$000

ANOS DA EMISSÃO	AUTORIZAÇÕES	PRAZO PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTÂNCIA
1870 . . . . .	Lei n. 1701, de 28 de Junho de 1870.	Reembate de bilhetes do Tesouro, concedido no Estado do oriente, Junto à Calva de Amortização.	25,000,000\$000
1871 . . . . .	Lei do 15 de novembro de 1871.		000\$000
1873 a 1874 . . . .	Decreto n. 1338, de 1 de dezembro de 1873 e 4018, de 1º de novembro de 1874 . . . . .	Pagamento à Companhia da obra da Alfândega do Rio da Janeiro.	
1876 . . . . .	Lei n. 2510, de 22 de setembro de 1876.	Suplemento de despesas diversas.	2,731,000\$000
1877 . . . . .	Decreto-lei n. 1445, de 28 de Junho de 1877.	Diversos serviços.	8,000,000\$000
1877 . . . . .	Lei n. 1145, de 28 de Junho de 1877.	Dotação para a província de Jamariac.	30,000,000\$000
1879 . . . . .	Lei n. 2702, de 20 de outubro de 1879.	Consolidação da dívida flutuante.	1,200,000\$000
1880 a 1892 . . . .	Decreto n. 6910, de 1º de Junho de 1878 e lei n. 2010, de 31 de outubro de 1879.	Permuta do negócio da estrada de ferro do Itabirito.	10,000,000\$000
			000,000,000\$000
		Deduzindo-se o valor das apólices amortizadas:	300,075,100\$000
	Pela conversão . . . . .	Lei do 1827 . . . . .	10,000,000\$000 0,000,000\$000
			10,000,000\$000
	Deduzindo-se o dia que foram compendas . . . . .		320,100,000\$000
	Idem o dia que passou a pertencer no Estado, Lei n. 197 de 9 de dezembro de 1893 . . . . .		1,000,000\$000
			321,100,000\$000
			7,725,100\$000
			321,092,200\$000
			321,092,200\$000
<b>Apólices de 5%</b>			
1880 a 1883 . . . . .	Lei do 15 de novembro de 1877 e decretos de 20 de novembro de 1871 e 13 de novembro de 1871.	Pagamento da dívida inscrita.	2,163,800\$000
1880 . . . . .	Lei n. 2229, de 3 de setembro de 1881.	Consolidação da dívida flutuante.	30,000,000\$000
1892 a 1895 . . . . .	Decreto n. 825, de 9 de outubro de 1890.	Permuta do negócio da estrada de ferro S. Paulo e Rio da Janeiro.	9,051,100\$000
1893 a 1895 . . . . .	Lei n. 203, de 23 de dezembro de 1893, art. 3º, nº 2, e decreto n. 1073, de 25 de Fevereiro de 1893.	Suplemento de despesas, resgate de papel-moeda e despezas ordinárias da revolta do Rio de Janeiro de 1893.	101,811,000\$000
			433,013,000\$000
	Deduzindo-se o valor das apólices amortizadas:		433,013,000\$000
	Pela conversão . . . . .	Lei do 1827 . . . . .	213,000\$000 0,000,000\$000
			213,000\$000
			1,197,000\$000

ANEXO DA EXCELENTE	AUTORIZAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTE (CRS)
<b>Apólices de 4%</b>			
1801 n. 1835.	Lote do 1º de novembro de 1897.	Pagamento da dívida inscrita. Total circulante em 31 de março de 1901.	119.500.000 183.515.000,00

### Recapturação

	EMITIDAS	AMORTIZADAS	EM CIRCULAÇÃO
Apollentado	110.000.000,00	22.000.000,00	110.000.000,00
Dívida do 5% 1897	100.000.000,00	20.000.000,00	100.000.000,00
Dívida do 4% 1897	119.500.000,00	—	119.500.000,00
	<b>330.500.000,00</b>	<b>22.000.000,00</b>	<b>330.500.000,00</b>

Segunda Sub-Diretoria da Contabilidade do Tesouro Federal, 25 de maio de 1901.—  
O subdiretor, J. A. Botelho Barreto.

N.º 11

Tabela das letras emitidas e amortizadas de abril de 1900 a maio de 1901

	EMERGÊNCIA TOTAL
Exibido em circulação conforme o relatório de 1900.	10,011,500\$00
Ressalgas:	
Em setembro de 1900, emitido para a Companhia de Minas	4,000,000\$00
Em dezembro de 1900, emitido para a Companhia de Minas	5,500,000\$00
Em junho de 1901, emitido para a Companhia de Minas	1,000,000\$00
Exibido em circulação conforme o relatório de 1901.	17,500\$00

Jo. Sodré Director da Contabilidade do Banco do Poder, 30 de abril de 1901,  
ou o substitutor, Francisco Henrique Costa Júnior.

N. 15

Demonstração do empréstimo do cofre de orpheus, extratida dos balanços do Tesouro, Delegacias Fiscais e Alfandegas, nos exercícios abaixo declarados.

	ENTRADAS			SAÍDAS			SOMMA		EXISTENTE		
	DEZDE 1839-1840		1899	1900	DEZDE 1839-1840		1899	1900	DAS ENTRADAS	DAS SAÍDAS	
	A	1898			A	1898					
Capital e Rio de Janeiro . . . . .	27.877.000.000	7.831.000	10.100.000.00	21.217.000.000	17.0.217.000.000	16.900.000.000	27.840.000.000	25.301.000.000	25.301.000.000	16.134.211	1.244.000.000
Espírito Santo . . . . .	1.002.000.000	—	—	—	—	—	1.002.000.000	960.000.000	960.000.000	960.000.000	1.200.000.000
Bahia . . . . .	12.711.000.000	—	—	—	11.121.000.000	11.131.000.000	12.711.000.000	11.457.000.000	11.457.000.000	11.457.000.000	1.200.000.000
Sergipe . . . . .	1.5.01.000.000	3.718.000	—	—	1.300.000.000	1.300.000.000	1.5.01.000.000	1.300.000.000	1.300.000.000	1.300.000.000	1.200.000.000
Alagoas . . . . .	1.122.000.000	1.140.000	—	—	960.000.000	960.000.000	1.122.000.000	960.000.000	960.000.000	960.000.000	1.200.000.000
Pernambuco . . . . .	2.077.000.000	2.000.000	—	—	2.000.000.000	2.000.000.000	2.077.000.000	2.000.000.000	2.000.000.000	2.000.000.000	1.200.000.000
Paraíba . . . . .	0.000.000.000	—	—	—	—	—	0.000.000.000	—	—	—	0.000.000.000
Rio Grande do Norte . . . . .	1.000.000.000	2.000.000.000	—	—	2.000.000.000	2.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.200.000.000
Ceará . . . . .	3.07.000.000	21.000.000	4.000.000.00	3.000.000.000	3.000.000.000	3.000.000.000	3.07.000.000	3.000.000.000	3.000.000.000	3.000.000.000	1.200.000.000
Piauí . . . . .	0.25.000.000	2.000.000.00	—	—	2.000.000.000	2.000.000.000	0.25.000.000	—	—	—	0.25.000.000
Maranhão . . . . .	0.08.000.000	1.000.000.00	—	—	—	—	0.08.000.000	—	—	—	0.08.000.000
Pará . . . . .	4.702.000.000	6.000.000.00	—	—	—	—	4.702.000.000	—	—	—	4.702.000.000
Amazonas . . . . .	4.000.000.000	4.000.000.00	—	—	—	—	4.000.000.000	—	—	—	4.000.000.000
S. Paulo . . . . .	10.000.000.000	17.000.000.00	—	—	—	—	10.000.000.000	—	—	—	10.000.000.000
Paraná . . . . .	1.111.000.000	1.111.000.00	—	—	—	—	1.111.000.000	—	—	—	1.111.000.000
Santa Catarina . . . . .	913.000.000	1.000.000.00	—	—	—	—	913.000.000	—	—	—	913.000.000
Rio Grande do Sul . . . . .	7.0.000.000.000	1.000.000.000	—	—	—	—	7.0.000.000.000	—	—	—	7.0.000.000.000
Minas Gerais . . . . .	1.51.000.000.000	—	—	—	—	—	1.51.000.000.000	—	—	—	1.51.000.000.000
Goiás . . . . .	1.000.000.000	1.000.000.000	—	—	—	—	1.000.000.000	—	—	—	1.000.000.000
Matto Grosso . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	11.700.000.000	30.600.000.000	2.5.000.000.000	7.1.100.000.000	1.1.100.000.000	7.1.100.000.000	11.700.000.000	22.000.000.000	22.000.000.000	22.000.000.000	12.000.000.000

**RESUMO —** Os algarismos de 1990 são os do balanço provisório da de 1990 da sua gestão.

*Almeida Sub-Sub-Sectoria de Contabilidade do Tesouro Federal, 11 de junho de 1901.—O aux.-diretor, Francisco Ferreira da Costa Júnior.*

N.º 16

Estado da conta dos bens de defuntos e ausentes segundo as tabellas enviadas ao Tesouro Federal.

	SALDO EM 31 DE MARÇO DE 1900	ENTRADAS	SABIDAS	SALDO CONSTANTE DAS ULTIMAS TABELLAS
Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro . . . . .	2.011.878\$631	1.271.8800	35.345.682	2.013.574.149
Espirito Santo . . . . .	31.212\$119	• • • • •	• • • • •	31.212\$119
Bahia . . . . .	256.192\$162	21.931.8370	5.432.187	232.401.551
Sergipe . . . . .	210.638\$98	13.8030	• • • • •	214.731.3
Alagoas . . . . .	16.796\$972	• • • • •	• • • • •	16.796\$972
Pernambuco . . . . .	83.198\$630	1.238\$608	• • • • •	91.758\$633
Paraíba . . . . .	22.385\$932	• • • • •	• • • • •	22.385\$932
Rio Grande do Norte . . . . .	2.622\$716	• • • • •	• • • • •	2.622\$716
Ceará . . . . .	23.723\$8021	1.228\$8	1.21.8180	21.703\$821
Piauí . . . . .	19.768\$945	• • • • •	1.11.012	18.657\$833
Maranhão . . . . .	140.171\$191	11.119\$900	17.100\$963	131.665\$823
Para . . . . .	2.597\$390	883\$880	2.597\$390	883\$880
Amazonas . . . . .	38950	• • • • •	• • • • •	38950
S. Paulo . . . . .	308.436\$753	• • • • •	3.125.953	355.116\$816
Paraná . . . . .	12.396\$398	• • • • •	500\$900	11.895\$818
Santa Catharina . . . . .	12.699\$915	2.263.283	• • • • •	71.983.210
Rio Grande do Sul . . . . .	171.888\$813	9.6.038\$93	12.172\$910	171.7193.57
Minas Geraes . . . . .	387.171\$903	1.308\$883	9.160\$903	382.109\$863
Goyaz . . . . .	53.588\$917	1.156\$800	11.077\$853	17.203.263
Matto Grosso . . . . .	30.281\$769	8902\$875	1.7.503.610	18.514\$871
	3.747.114\$962	93.698.120	11.070\$854	3.668.273.417

Segunda Sub-Direccoria de Contabilidade do Tesouro Federal. 10 de maio de 1901.—O sub-direccor, J. A. P. S. M. P. R. P.

N. 17

Demonstração dos depósitos das caixas económicas, extrahida dos balanços do Tesouro, Alfanegas e Delegacias, nos exercícios abaixo declarados

	ENTRADAS			SAÍDAS		SOMMA		EXISTENTE
	1899	1900	1899	1900	DAS ENTRADAS	DAS SAÍDAS		
Saldo em 31 de dezembro de 1898								
Capital Federal .....	12.011.958.979	1.115.154.679	1.710.0.000.000	13.210.000.000	11.117.101.877	11.210.0.000.000	31.387.148.827	
Espirito Santo .....	1.000.215.572	300.215.572	171.13.331.10	1.031.0.000.000	2.000.0.000.000	1.025.0.000.000	1.025.0.000.000	
Bahia .....	5.121.51.937	1.031.00.000	1.074.0.000.000	5.152.81.937	1.074.0.000.000	5.152.81.937	5.152.81.937	
Sergipe .....	3.6.0.12.807	7.007.591	1.6.0.0.000.000	8.21.16.812	1.6.0.0.000.000	8.21.16.812	8.21.16.812	
Alagoas .....	1.781.0.000.000	9.00.0.000.000	719.031.812	2.70.0.000.000	719.031.812	2.70.0.000.000	2.70.0.000.000	
Pernambuco .....	13.314.013.971	1.00.0.000.000	1.115.512.000	3.00.0.000.000	1.115.512.000	3.00.0.000.000	15.314.013.971	
Paráhiva .....	1.211.50.572	258.00.000	500.0.000.000	31.00.000.000	500.0.000.000	31.00.000.000	31.00.000.000	
Rio Grande do Norte .....	2.100.013.113	1.00.0.000.000	190.00.000	73.00.000	190.00.000	73.00.000	190.00.000	
Ceará .....	2.551.0.000.000	650.0.000.000	711.00.000	679.00.000	711.00.000	679.00.000	1.021.0.000.000	3.311.0.000.000
Piauí .....	1.20.0.000.000	200.0.000.000	211.00.000	211.00.000	225.00.000	225.00.000	1.20.0.000.000	1.20.0.000.000
Maranhão .....	5.615.15.571	1.115.14.000	1.130.00.000	980.00.000	1.130.00.000	980.00.000	1.130.00.000	6.3.0.0.000.000
Paraíba .....	5.713.0.000.000	200.0.000.000	177.00.000	177.00.000	177.00.000	177.00.000	177.00.000	5.713.0.000.000
Amazonas .....	2.7.0.0.000.000	1.00.0.000.000	973.00.000	973.00.000	1.175.218.551	972.00.000.000	3.821.0.000.000	3.821.0.000.000
S. Paulo .....	5.00.000.000	2.100.000.000	1.312.000.000	702.00.000	2.275.00.000	12.113.000.000	3.00.000.000	9.6.73.014.613
Paranaíba .....	1.107.013.152	2.00.000.000	201.00.000	300.00.000	1.107.013.152	400.00.000	600.00.000	1.011.277.081
Santa Catarina .....	2.800.000.000	3.00.000.000	4.000.000.000	300.00.000	5.00.000.000	1.710.0.000.000	5.83.00.000.000	2.802.000.000
Rio Grande do Sul .....	10.511.00.000	2.00.000.000	1.301.00.000	1.301.00.000	12.000.000.000	1.301.00.000	11.000.000.000	11.000.000.000
Minas Gerais .....	1.377.0.000.000	1.00.000.000	13.000.000	11.000.000	1.335.00.000	1.335.00.000	1.335.00.000	1.00.000.000
Ouro Preto .....	2.002.00.000	1.00.000.000	100.000.000	377.00.000	1.00.000.000	1.00.000.000	31.00.000.000	2.002.00.000
Matto Grosso .....	3.720.000.000	500.000.000	600.000.000	500.000.000	3.000.000.000	3.000.000.000	3.000.000.000	3.000.000.000
	121.177.014.80	23.000.000.00	9.111.000.000	13.111.000.000	31.271.000.000	15.1.000.000.000	15.1.000.000.000	117.100.000.000

Observação

Os algarismos relativos nos exercícios de 1899 e 1900 ainda estão sujeitos à liquidação.

Primeria Sub-Diretoria da Contabilidade do Tesouro Federal, 11 de junho de 1900.—O sub-diretor, Francisco Ferreira da Costa Júnior.

## N. 18

## Depositos do Monte de Socorro da Capital Federal

	ENTRADAS	SALIDAS	SALDO
<b>1899</b>			
Saldo em 31 de dezembro . . . . .			119.328\$315
<b>1900</b>			
Janeiro. . . . .		40.000\$000	
Fevereiro. . . . .		70.000\$000	
Março . . . . .	160.000\$000	30.000\$000	
Abril . . . . .		40.000\$000	
Junho . . . . .		55.000\$000	
Julho. . . . .		120.000\$000	
Setembro. . . . .		35.000\$000	
Outubro . . . . .	180.000\$000	50.000\$000	
Novembro . . . . .		80.000\$000	
Dezembro. . . . .		55.000\$000	
Juros do 1º semestre . . . . .	2.053\$893		
Juros de ½ % dos depósitos da Caixa Económica.	119.084\$137		
Juros de ½ % do 2º semestre. . . . .	2.277\$507		
Juros de ½ % dos depósitos da Caixa Económica	105.889\$626		
	569.305\$163	575.000\$000	5.694\$837
Saldo em 31 de dezembro de 1900 . . . . .			143.633\$178

Primeira Sub-Direcção da Contabilidade do Tesouro Federal, 30 de abril de 1901.  
— O sub-diretor, Francisco Ferreira da Costa Junior.

N. 19

Relado dos cofres dos depositos publicos segundo as ultimas tabellas enviadas ao Tesouro

TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DA RESERVA		
	Pecas de ouro, prata, etc.	Papeis de credito	Dinheiro
Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro . . . . .	5.611.797\$911	1.420.001\$619	3.868.001\$511
Espirito Santo. . . . .	11.041\$831	· · · · ·	11.041\$831
Bahia. . . . .	55.280\$778	97\$400	55.183\$378
Sergipe. . . . .	17.030\$900	187\$450	· · · · ·
Alagôas. . . . .	7.278\$129	· · · · ·	7.261\$300
Pernambuco. . . . .	922.770\$912	1.311\$100	919.800\$000
Parahyba. . . . .	48.640\$609	6350	48.225\$646
Rio Grande do Norte . . . . .	139\$720	139\$720	· · · · ·
Ceará. . . . .	2.202\$385	· · · · ·	2.000\$000
Piauhy. . . . .	3.766\$967	· · · · ·	3.766\$967
Maranhão. . . . .	· · · · ·	· · · · ·	· · · · ·
Para. . . . .	2.537\$800	· · · · ·	2.537\$830
Amazonas. . . . .	86.480\$3	· · · · ·	86.322.3
S. Paulo. . . . .	1.8900	· · · · ·	108000
Parana. . . . .	17.000\$000	· · · · ·	17.000\$000
Santa Catharina. . . . .	11.220\$566	· · · · ·	11.220\$566
Rio Grande do Sul. . . . .	18.117.885\$6	· · · · ·	17.177\$592
Minas Geraes . . . . .	37.0500	· · · · ·	34.8000
Goyaz. . . . .	1523\$325	· · · · ·	4523\$325
Matto Grosso. . . . .	4.021\$000	· · · · ·	4.021\$000
	6.011.280\$126	1.421.773\$780	4.219.711\$388
			389.7750\$949

2.º Sub-Diretoria da Contabilidade do Tesouro Federal, 30 de maio de 1901.  
-- O sub-diretor, J. A. Tavares Barreto.

# N. 20

## Depósitos de diversas origens, excluídos os das caixas econômicas e do monte de socorro da capital

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1841 - 1842 . . . . .	54.859.837	43.048.615	11.811.802	
1842 - 1843 . . . . .	86.033.819.3	60.318.873.8	25.780.845.5	
1843 - 1844 . . . . .	130.528.858.3	59.124.886.1	71.279.866.6	
1844 - 1845 . . . . .	94.488.889.8	48.409.816.0	46.088.867.8	
1845 - 1846 . . . . .	100.514.846.6	41.610.893.8	58.903.846.8	
1846 - 1847 . . . . .	157.748.872.9	87.960.883.3	69.788.889.6	
1847 - 1848 . . . . .	204.214.891.2	90.068.810.1	114.146.851.1	
1848 - 1849 . . . . .	339.714.875.9	242.279.873.1	97.458.813	
1849 - 1850 . . . . .	303.470.875.5	231.265.883.5	68.204.802.0	
1850 - 1851 . . . . .	384.190.816.3	278.698.875.6	106.208.840.7	
1851 - 1852 . . . . .	165.139.863.0	415.163.825.8	50.373.835.1	
1852 - 1853 . . . . .	336.376.831.2	191.628.815.1	144.748.845.8	
1853 - 1854 . . . . .	970.249.814.2	152.151.850.8	817.791.814.1	
1854 - 1855 . . . . .	1.110.021.805.3	1.108.107.812.3	1.913.894.9	
1855 - 1856 . . . . .	1.571.257.822.2	1.821.635.817.8	8	
1856 - 1857 . . . . .	1.011.130.882.8	578.936.813.5	32.374.882.3	
1857 - 1858 . . . . .	1.519.058.831.1	1.085.158.888.5	463.469.845.9	
1858 - 1859 . . . . .	1.111.563.885.2	1.080.730.844.1	30.839.841.1	
1859 - 1860 . . . . .	1.523.153.806.3	1.310.132.823.0	183.214.876.6	
1860 - 1861 . . . . .	1.790.33.581.7	1.010.83.805.7	142.558.811.9	
1861 - 1862 . . . . .	1.776.552.808.9	1.355.154.886.8	420.703.897	
1862 - 1863 . . . . .	1.620.531.872.9	1.103.566.891.2	216.964.841.7	
1863 - 1864 . . . . .	1.580.868.852.6	1.530.289.882.5	41.573.880.1	
1864 - 1865 . . . . .	1.673.183.810.8	1.593.214.887.8	74.521.823.0	
1865 - 1866 . . . . .	2.333.717.810.8	1.770.132.819.3	563.325.848.5	
1866 - 1867 . . . . .	2.604.185.822.6	1.881.046.870.0	723.438.845.7	
1867 - 1868 . . . . .	1.913.351.814.1	1.622.943.820.6	490.108.891.5	
1868 - 1869 . . . . .	2.264.023.881.3	1.827.127.810.3	235.899.844.9	
1869 - 1870 . . . . .	2.044.509.828.0	2.353.066.828.1	311.167.800.1	
1870 - 1871 . . . . .	1.922.069.858.1	1.752.163.837.3	170.226.837.5	
1871 - 1872 . . . . .	2.139.073.848.8	1.697.083.874.7	442.589.877.1	
1872 - 1873 . . . . .	3.033.585.803.5	2.058.214.828.2	375.370.884.3	
1873 - 1874 . . . . .	3.633.952.810.6	3.160.024.878.6	167.930.832.0	
1874 - 1875 . . . . .	4.134.700.811.1	3.293.613.824.0	838.980.857.1	
1875 - 1876 . . . . .	3.815.129.851.1	3.311.206.814.1	473.923.842.7	
1876 - 1877 . . . . .	3.613.178.882.7	3.668.182.823.6	8	
1877 - 1878 . . . . .	4.162.305.846.8	3.562.791.824.0	609.514.822.3	
1878 - 1879 . . . . .	4.657.228.837.5	3.350.175.810.2	687.103.837.3	
1879 - 1880 . . . . .	8.119.188.818.7	6.959.558.814.5	1.159.913.867.2	
1880 - 1881 . . . . .	8.720.500.854.6	7.027.240.862.7	1.693.259.888.9	
1881 - 1882 . . . . .	10.903.060.839.0	11.860.820.839.1	8	
1882 - 1883 . . . . .	4.752.813.829.5	5.976.111.834.8	1.216.602.868.9	
1883 - 1884 . . . . .	3.111.067.898.6	2.195.055.829.1	384.092.832.3	
1884 - 1885 . . . . .	3.974.159.817.8	3.590.063.857.8	2.258.627.818.6	
1885 - 1886 . . . . .	6.616.757.812.9	4.363.13.824.3	1.272.558.874.1	
1886 - 1887 . . . . .	11.862.848.853.1	10.590.289.879.0	1.240.730.863.3	
1887 . . . . .	4.832.167.834.0	3.621.427.882.7	4.443.282.856.7	
1888 . . . . .	16.118.10.834.0	12.004.818.890.7	63.969.792.837	
1889 . . . . .	95.432.621.802.5	32.462.828.898.8	19.619.157.821.7	
1890 . . . . .	66.613.660.842.8	46.991.147.811.1	8.777.773.835.3	
1891 . . . . .	28.804.78.837.42	20.027.013.838.3	57.5.017.78.778	
1892 . . . . .	107.737.197.831.1	59.258.900.863.7	8	
1893 . . . . .	195.933.184.810.0	108.143.155.878.9	2.260.073.887.7	
1894 . . . . .	11.916.15.868.908	31.144.660.842.7	12.874.886.827.1	
1895 . . . . .	27.475.130.836.7	35.821.033.814.1	8.345.560.887.1	
1896 . . . . .	21.911.313.812	26.215.135.829.8	4.311.046.886.6	
1897 . . . . .	74.433.675.823	204.828.750.867	127.395.718.44	
1898 . . . . .	31.016.841.813.8	23.355.003.888.0	8	
1899 . . . . .	378.597.808	545.257.883.3	7.661.837.838	
Pto. 1. Ouro . . . . .	18.560.207.822	10.964.13.854.5	463.608.874.5	
Pto. 2. Papel . . . . .	18.560.207.822	10.964.13.854.5	503.928.848.8	
			145.674.956.803	193.259.312.846
			47.575.036.885	

Saldo . . . . .

### Observações

Os depósitos pertencentes às caixas econômicas e Monte de Socorro da Capital começaram a figurar em seu próprio contábil art. 14 da lei n. 2430 de 22 de setembro de 1873; e não se encontra classificadas nas folhas que constam de Depósitos de diversas origens.

Os depósitos de diversas origens que constam de Depósitos de diversas origens, no final de 1873, eram de 145.674.956.803.

Os depósitos de diversas origens, no final de 1874, eram de 193.259.312.846.

N. 21

Importâncias em apólices de 4 %<sup>o</sup> ouro, reconvertidas nos termos do Decreto n. 2.907 de 11 de junho de 1898 até 30 de maio de 1901

Thesouro Federal . . . . .	103.987:200\$000
Delegacia do Rio Grande do Sul . . . . .	513:400\$000
» de Minas Geraes . . . . .	385:300\$000
» de Matto Grosso . . . . .	1.037:500\$000
» de Sergipe . . . . .	651:600\$000
» da Bahia . . . . .	3.819:600\$000
» do Santa Catharina . . . . .	145:500\$000
» do Ceará . . . . .	809:200\$000
» do Pernambuco . . . . .	720:200\$000
» de S. Paulo . . . . .	329:100\$000
» do Pará . . . . .	91:000\$000
» do Espírito Santo . . . . .	132:600\$000
» do Piauhy . . . . .	92:500\$000
» do Maranhão . . . . .	136:100\$000
» das Alagoas . . . . .	99:000\$000
	112.983:100\$000

1<sup>a</sup> sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, — de junho de 1901.— O 2º  
escripturário, R. João dos Reis Lisboa.— Visto.— Costa Junior.

## **EXERCICIO DE 1900**

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas, de janeiro a dezembro de 1900, conforme os dados existentes nesta Directoria

## EXERCICIO DE 1900

Mappa do movimento da importação directa e realta de importação para consumo, durante o anno de 1900, compararado com o de igual periodo de 1899

ALFANDEGAS	QUANTIDADE DE NAVIOS DE LONGO CURSO	PESULAGEM DE REGISTRO	QUANTIDADE DE VOLUMES DES- PACHADOS	NUMERO DE DISPACHOS	RENDA PROVENIENTE DE :		
					Importação	Pharões e docas	Addi- cionaes
Mauis . . . .	112	49.115	139.973	13.363	7.508.156\$	35.203\$	5.712\$
Belém . . . .	230	278.831	2.013.836	45.181	19.234.353\$	141.407\$	13.060\$
Maranhão . . . .	65	33.897	133.809	12.168	5.374.193\$	22.707\$	3.607\$
Parnahyba . . . .	9	9.617	19.131	921	588.680\$	2.755\$	—
Fortaleza . . . .	23	28.373	133.105	7.548	3.788.320\$	87.729	1.367\$
Natal . . . .	42	7.337	1.349	139	117.891\$	21.07\$	63\$
Parahyba . . . .	31	31.036	87.213	1.273	1.227.846\$	12.420\$	911\$
Pernambuco . . . .	37	579.937	2.144.113	24.124	29.911.113\$	223.172\$	17.418\$
Maceió . . . .	79	19.507	96.975	2.572	2.093.068\$	24.194\$	928\$
Penedo . . . .	—	—	11.135	45	58.874\$	483\$	26\$
Aracajú . . . .	—	—	131.693	498	484.588\$	—	—
Bahia . . . .	417	730.973	1.199.921	23.952	14.835.819\$	137.868\$	12.314\$
Victoria . . . .	43	528.466	29.111	304	211.288\$	40.781\$	29\$
Macabá . . . .	—	—	47	4	684\$	—	—
Rio de Janeiro . . .	4.608	2.951.776	1.000.163	—	61.689.614\$	3.229.25\$	77.784\$
Santos . . . .	732	53.135	1.7.24.38	35.568	25.029.242\$	117.891\$	25.176\$
Paranaguá . . . .	423	121.611	107.198	2.650	1.473.671\$	18.690\$	588\$
Florianópolis . . .	95	77.582	7.711	1.438	1.661.187\$	40.923\$	746\$
Rio Grande . . . .	436	121.506	1.007.782	20.731	11.100.733\$	19.632\$	3.964\$
Porto Alegre . . .	25	2.567	32.273	2.108	830.188\$	3.73	39\$
Uruguayana . . . .	35	4.312	1.5.192	2.451	87.034\$	4.123\$	81\$
Livramento . . . .	—	—	2.137	324	60.514\$	—	—
Cornubá . . . .	54	11.247	3.1.171	1.812	1.532.563\$	8.816\$	750\$
Somma . . . .	4.632	6.456.531	17.157.923	202.588	180.040.004\$	1.193.995\$	162.628\$
Entre igual periodo de 1899 . . . .	4.489	4.867.981	13.931.132	360.194	248.628.274\$	1.539.024\$	150.937\$
Diferença entre 1899 e 1900 . . . .	143 + 1.388.550 +	3.255.151	— 150.000	— 68.618.203\$	— 345.023\$	— 21.245\$	

## Observações

— Na borda.

+ Na véspera das.

— O Director das Rendas Pudende, no seu projeto de 1901, — O Dr. José Góspélio, Dr. José Cândido, Dr. Vitorino Soárez, Director interino; M. Andrade.

## EXERCICIO DE 1900

Demonstração das rendas de armazéagem, capatacias e taxa de estatística, arrecadadas pelas Alfandegas, durante o periodo de janairo a dezembro de 1900, comparadas com as de igual periodo nos exercícios de 1898 e 1899, conforme os dados existentes nesta Directoria.

ALFANDEGAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	TAXA DE ESTATISTICA	TOTAL
Mantos . . . . .	91:815\$000	5:371\$000	10:570\$000	107:815\$000
Belém . . . . .	774:667\$000	210:508\$000	27:723\$000	1.021:838\$000
Maranhão . . . . .	175:161\$000	87:416\$000	41:581\$000	267:161\$000
Parnahyba . . . . .	19:630\$000	4:470\$000	151\$000	24:271\$000
Fortaleza . . . . .	85:523\$000	23:361\$000	2:615\$000	111:438\$000
Natal . . . . .	2:190\$000	1:170\$000	33\$000	3:192\$000
Parahyba . . . . .	31:501\$000	4:938\$000	1:275\$000	37:718\$000
Recife . . . . .	119:097\$000	169:210\$000	27:2.580\$000	622:611\$000
Maceió . . . . .	42:503\$000	17:121\$000	100:1\$000	61:674\$000
Penedo . . . . .	10:221\$000	2:280\$000	125\$000	12:628\$000
Aracajú . . . . .	15:321\$000	2:232\$000	271\$000	17:523\$000
Bahia . . . . .	288:463\$000	93:840\$000	17:471\$000	403:825\$000
Victoria . . . . .	18:601\$000	4:118\$000	332\$000	23:075\$000
Macahé . . . . .	· · · · ·	· · · · ·	· · · · ·	· · · · ·
Rio de Janeiro . . . . .	1.178:716\$000	375:223\$000	107:294\$000	1.661:233\$000
Santos . . . . .	650\$000	47\$000	48:977\$000	49:671\$000
Paranaguá . . . . .	33:720\$000	22:021\$000	2:267\$000	58:008\$000
Florianópolis . . . . .	11:930\$000	5:325\$000	1:800\$000	22:125\$000
Rio Grande . . . . .	125:736\$000	112:030\$000	11:523\$000	552:318\$000
Porto Alegre . . . . .	45:503\$000	6:150\$000	406\$000	22:112\$000
Uruguiana . . . . .	42:747\$000	3:500\$000	1:028\$000	47:284\$000
Livrramento . . . . .	63\$000	2:616\$000	379\$000	3:613\$000
Cerambá . . . . .	53:706\$000	12:531\$000	2:128\$000	71:128\$000
Somma . . . . .	3.711:702\$000	1.161:194\$000	273:278\$000	5.175:174\$000
Em igual periodo de 1899. . . . .	4.182:456\$000	1.163:711\$000	322:331\$000	5.205:198\$000
> > > > 1898. . . . .	4.091:258\$000	1.419:772\$000	307:780\$000	5.700:819\$000
Diferença entre 1900 e 1899. . . . .	- 410:754\$000	- 212:517\$000	- 40:053\$000	- 732:321\$000
> > 1900 e 1898. . . . .	- 297:556\$000	- 258:578\$000	- 31:511\$000	- 590:645\$000

OBSERVAÇÃO — Na Alfandega de Macahé não houve arrecadação.

Sub-directoria das Rendas Públicas, 25 de março de 1901.— O 3º escripturário, *Manoel Coelho da Souza e Oliveira*. Visto — O Sub-director interino, *M. Antônio de Carvalho Aranha*.

## EXERCICIO DE 1900

Demonstração do valor oficial da importação efectuada pelas Alfandegas, com indicação dos países de procedência, durante o anno de 1900, conforme os dados existentes nesta Directoria

<u>ALFANDEGAS</u>	<u>GRÃ-BRITANHA</u>	<u>ALLEMANIA</u>	<u>FRANÇA</u>	<u>PORTUGAL</u>	<u>BELGICA</u>	<u>HESPAÑA</u>	<u>HOLLANDA</u>	<u>ITALIA</u>	<u>ESTADOS UNIDOS</u>	<u>ARGENTINA</u>	<u>URUGUAY</u>	<u>AUSTRIA</u>	<u>DIVERSOS</u>	<u>TOTAL</u>
Manaus . . . . .	11.082.631\$000	7.231.025\$000	4.807.581\$000	6.931.619\$000	250.935\$000	449.081\$000	6.709\$000	928.915\$000	7.917.844\$000	1.583.943\$000	34.948\$000	.. . . . .	.. . . . .	41.310.323\$0.0
Belém . . . . .	5.699.410\$000	2.218.013\$000	589.216\$000	612.061\$000	57.280\$000	.. . . . .	.. . . . .	8.1320\$000	47.51050\$000	.. . . . .	.. . . . .	7.648\$000	.. . . . .	9.727.349\$000
S. Luiz . . . . .														
Parnahyba . . . . .														
Fortaleza . . . . .	4.815.359\$000	1.318.823\$000	614.297\$000	483.555\$000	614\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	1.133.115\$000	.. . . . .	111.458\$000	.. . . . .	.. . . . .	8.518.202\$000
Natal . . . . .	204.817\$000	.. . . . .	.. . . . .	1.005\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	313.732\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	2.15.825\$000
Parahyba . . . . .	1.804.955\$000	336.714\$000	54.454\$000	72.841\$000	.. . . . .	3.058\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	2.620.217\$ 00
Recife . . . . .	13.674.347\$000	5.210.725\$000	5.308.600\$000	2.887.223\$000	805.816\$000	211.945\$000	147.520\$000	855.111\$000	8.320.112\$000	9.166.931\$000	9.788.301\$000	1.380.257\$000	123.151\$000	58.001.032\$000
Maceió . . . . .	2.318.880\$000	921.661\$000	173.602\$000	99.431\$000	12.023\$000	20.8\$000	464\$000	3.4028\$000	731.250\$000	.. . . . .	.. . . . .	97.092\$000	3.143.136\$000	4.353.136\$000
Penedo . . . . .	45.524\$000	1.964\$000	.. . . . .	4.702\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	45.114\$000	.. . . . .	14.384\$000	.. . . . .	2.282\$000	11.141.800
Aracaju . . . . .	531.914\$000	33.375\$000	5.275\$000	10.101\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	57.914\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	688.290\$ 00
Bahia . . . . .	10.089.018\$000	5.401.700\$000	2.452.970\$000	2.217.455\$000	582.155\$000	386.330\$000	173.792\$000	5.7.337\$000	3.6.6.317\$000	2.855.760\$000	6.811.770\$000	513.615\$000	46.271\$000	31.833.012\$000
Victoria . . . . .	5.871\$000	10.0.375\$000	.. . . . .	117.028\$000	2.582\$000	.. . . . .	.. . . . .	33.600\$000	84.401\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	333.870\$000
Macau . . . . .	813\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	65\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	1.533\$000
Rio de Janeiro . . . . .	61.729.637\$000	19.734.146\$000	14.735.902\$000	13.043.161\$000	7.348.955\$000	533.600\$000	.. . . . .	3.172.137\$000	15.732.382\$000	25.281.141\$000	18.437.875\$000	.. . . . .	1.360.501\$000	181.172.775\$000
Santos . . . . .	21.723.012\$000	11.218.930\$000	3.680.901\$000	4.133.272\$000	3.203.845\$000	1.510.712\$000	28.457\$000	8.711.808\$000	8.140.182\$000	8.503.841\$000	2.029.033\$000	61.956\$000	866.931\$000	74.075.913\$000
Paraná . . . . .	178.520\$000	1.912.204\$000	136.894\$000	136.186\$000	35.778\$000	.. . . . .	.. . . . .	41.973\$000	27.028\$000	852.610\$000	573.136\$000	.. . . . .	.. . . . .	3.938.855\$000
Florianópolis . . . . .	365.376\$000	1.011.929\$000	62.473\$000	34.631\$000	34.591\$000	2.0.671\$000	.. . . . .	3.217\$000	151.193\$000	313.345\$000	389.125\$000	.. . . . .	2.431.080\$000	
Rio Grande . . . . .	3.819.171\$000	10.801.390\$000	1.070.951\$000	1.215.501\$000	282.461\$000	1.0.2.721\$000	.. . . . .	422.813\$000	613.172\$000	2.845.263\$000	2.051.832\$000	.. . . . .	393.720\$000	21.633.017\$000
Porto Alegre . . . . .	331.175\$000	1.102.632\$000	93.711\$000	33.7.075\$000	43.637\$000	.. . . . .	.. . . . .	151.817\$000	7.34\$000	28.515.400	36.993\$000	.. . . . .	624\$000	1.688.813\$000
Uruguaiana . . . . .	16.818\$000	17.812\$000	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	588.963\$000	1.551.977\$000	.. . . . .	.. . . . .	2.174.166\$000
Livrramento . . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	361.115\$000	.. . . . .	.. . . . .	394.415\$000
Corumbá . . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .	.. . . . .
<b>Somma . . . . .</b>	<b>138.463.194\$000</b>	<b>68.785.795\$000</b>	<b>33.930.812\$000</b>	<b>32.385.317\$000</b>	<b>12.729.805\$000</b>	<b>4.201.781\$000</b>	<b>356.933\$000</b>	<b>14.789.038\$000</b>	<b>17.460.797\$000</b>	<b>52.021.100\$000</b>	<b>41.409.816\$000</b>	<b>2.093.325\$000</b>	<b>2.703.625\$000</b>	<b>151.425.483\$000</b>

## Observações

As Alfandegas de Manaus, Parnahyba e Corumbá não enviaram os elementos pedidos.

Os algarismos da Alfandega de Porto Alegre referem-se ao período de setembro a dezembro, e nos da Alfandega de Livramento está compreendida a importação efectuada pela antiga Mesa de Rendas.

Sub-Directoria das Rendas Públicas, 8 de junho de 1901. — O 3º escripturário, *Manoel Coelho de Souza e Oliveira*. — Visto. — O Sub-Director, *M. Antônio da C. Araújo*.

## **EXERCICIO DE 1901**

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfanderas durante o trimestre de janeiro a março de 1901, comparadas com as de igual período do ano de 1900. Confirme os dados enunciados neste Diretório.

## **EXERCICIO DE 1900**

Demonstração da renda «Interior» arrecadada pelas diversas estações fiscais da União durante o período de Janeiro a Dezembro de 1900

## EXERCICIO DE 1900

Demonstração da realia dos impostos de consumo arrecadada em todo o Reino durante o período de Janeiro a Junho de 1900.

## Exercício de 1900

Demonstração da renda dos impostos de selo e de vencimentos e subsídios arrecadada em toda União durante o período de janeiro a dezembro de 1900, conforme os dados existentes nesta direcção.

ESTADOS	IMPOSTO DO SELLO	IMPOSTO Sobre VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS	OBSERVAÇÃO
Amazonas . . . . .	327.953\$00	11.397\$00	
Pará . . . . .	1.287.125\$00	71.093\$00	
Maranhão. . . . .	161.710\$00	23.529\$00	
Piauhy . . . . .	19.632\$00	6.466\$00	
Ceará. . . . .	160.904\$00	31.221\$00	
Rio Grande do Norte . . . . .	64.891\$00	11.105\$00	
Paraíba. . . . .	49.566\$00	17.194\$00	
Pernambuco. . . . .	749.763\$00	63.101\$00	
Alagoas. . . . .	206.411\$00	28.973\$00	
Sergipe. . . . .	42.712\$00	9.341\$00	referente ao trimestre anterior.
Bahia. . . . .	1.123.071\$00	49.016\$00	
Espírito Santo . . . . .	50.750\$00	5.000\$00	
Rio de Janeiro. . . . .	274.127\$00	1.082\$00	
Distrito Federal. . . . .	4.633.919\$00	1.950.120\$00	
Minas Geraes. . . . .	4.875.826\$00	31.500\$00	
S. Paulo . . . . .	3.652.318\$00	58.075\$00	
Paraná. . . . .	114.317\$00	4.132\$00	
Santa Catharina . . . . .	90.177\$00	2.250\$00	
Rio Grande do Sul . . . . .	1.0.511\$00	200.000\$00	
Matto Grosso. . . . .	211.937\$00	220.000\$00	
Goyaz. . . . .	214.183\$00	1.100\$00	
	— — —	— — —	
	10.343.769\$00	2.411.175\$00	

Arrecadada em igual período de 1899. . . . . 9.268.585\$00

Orçada para o exercício de 1900. . . . . 12.000.000\$00

Diferença entre a arrecadação de 1900 e 1899. . . . . 1.070.184\$00

Diferença entre a arrecadação e a previsão para 1900. . . . . 2.411.175\$00

Subsídio fixado para o exercício de 1900. . . . . 12.000.000\$00

Deficit da arrecadação para 1900. . . . . 1.588.825\$00

N. 30

Quadro estatístico da renda de pennas d'água para o exercício de 1901, excluidas as dos estabelecimentos cujo suprimento é regulado por hydrometro, de acordo com o decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898

DISTRICTOS	NUMERO DE PENNAS D'AGUA	PENNAS D'AGUA				NUMERO DOS ESTABELECIMENTOS QUE DEVEM SER REGULADOS POR HYDROMETRO	IMPOSTO
		De 1ª classe	De 2ª classe	Volu- taristas	Gratis		
		54\$000	36\$000	36\$000			
1º districto . . . . .	1.934	1.623	293	102	...	78	98.838\$000
2º    > . . . . .	2.878	2.249	539	68	...	171	144.018\$000
3º    > . . . . .	12.376	1.933	10.288	117	10	153	480.510\$000
4º    > . . . . .	3.492	1.319	1.986	129	38	173	147.366\$400
5º    > . . . . .	11.401	1.065	10.111	171	16	281	429.026\$000
6º    > . . . . .	7.727	1.023	6.611	87	6	213	296.370\$000
7º    > . . . . .	8.127	270	7.620	191	16	115	235.776\$000
8º    > . . . . .	4.618	1.434	3.240	217	27	13	135.688\$000
	52.371	10.648	10.655	1.085	163	1.197	2.077.602\$000

N. B.— Deixa de ser mencionado o numero de pennas d'água dos estabelecimentos de que trata o art. 2º do regulamento de 13 de janeiro de 1898, por deverem ser regulados por hydrometro o consumo e arrecadação, entretanto, da relação ulteriormente apresentada pela Repartição das Obras Públicas verifica-se 1.197 estabelecimentos já regulados sendo: 261 da taxa de 100 rs. por metro cúbico e 933 da de 150 rs. na importancia de 109.194\$510, que reunidos aos 2.077.602\$000 dão para realimento no corrente exercício a contribuição de 2.136.124\$510.

Recebedoria, em 1 de abril de 1901.— Pelo sub-director, Heracio R. Machado.

Quadro estatístico dos estabelecimentos industriais taxados com relação aos meios de produção, conforme o regulamento de 11 de janeiro de 1898 e decreto n. 2792, no exercício de 1901

ESTABELECIMENTOS	NÚMERO DE FÁBRICAS	NÚMERO DE OPERARIOS	INDICAÇÕES ESPECIAIS	VALOR LOCATIVO	TABELLAS			POR OPERARIOS	POR CAPACIDADE	VALOR TOTAL DO IMPOSTO
					C	D	E			
Assucar, fábrica de refinar.	31	51		121.500\$000	4.650\$000	6.075\$000		178.801		191.018\$000
Azulejos e mozaicos	36	32		2.400\$000	60\$000	120\$000		18\$000		195\$000
Biscoitos	3	142	142 hectolitros.	70.000\$000	270\$000	3.500.000			213\$000	3.083\$000
Cal.	38	228		40.500\$000	4.110\$000	2.325\$000				3.693\$000
Calçado	125	422		232.100\$000	6.250\$000	11.620\$000				18.503\$000
Carris de ferro.	4	101	1.191 hectometros	23.000\$000		11.800\$000				
Carros, carruagens e outros veículos semelhantes	17	4		39.100\$000	1.700\$000	13.970\$000			3.158\$000	15.132\$000
Carvão animal.	4	19		3.200\$000	64\$000	140\$000		151\$000		3.121\$000
Cerveja	38	111		116.400\$000		5.820\$000	9.300\$000			255\$400
Chapeos.	23	222		127.500\$000	1.150\$000	6.370\$000				15.324\$000
Charutos e cigarros.	48	11		110.000\$000	4.800\$000	11.000\$000				7.691\$000
Chumbos, fábrica de tubos para encanamentos.	1	5		4.800\$000	60\$000	210\$000				16.133\$000
Chumbo para caça, de munição		9		22.000\$000	158\$000	130\$000				
Colia.	1	34	87m. cúbicos.	2.000\$000	30\$000	10\$000				321\$000
Cortume.	1	121	932.300 litros.	17.500\$000	30\$000	880\$000				152.500
Destilação.	42	52		192.600\$000		9.630\$000	50.400\$000			13.840
Extracto de carne.				1.000\$000	30\$000	50\$000				967\$000
Gordura de animal suíno, fábrica de refinar.	1	40		2.000\$000	158\$000	100\$000				103.615\$000
Gelo.	12	6		3.600\$000	80\$000	180\$000				8\$000
Graxa para calçado	1	98		1.800\$000	158\$000	90\$000				121\$000
Fumo, fábrica de picar ou desfar	18	263		22.600\$000	3.150\$000	1.130\$000				250\$000
Fundição.	10	10		10.510.000	900\$000	3.130\$000				111\$000
Fornicida e inseticida				2.000\$000	50\$000	100\$000				4.721\$000
Ferraduras.	1	33		8.100\$000	210\$000	430\$000				7.801\$000
Kerozene, destilação				20.200\$000	300\$000	1.1010\$000				16.280
Lã, tecido de		4	242 hectolitros.	12.600\$000	50\$000	630\$000				722\$000
Luvas.		32		11.600\$000	20\$000	580\$000				1.005.500
Manteiga.		6		1.800\$000	25\$000	90\$000				710\$000
Mármore artificial.		478		16.100\$000	60\$000	800\$000				822\$000
Olaria.		3		80.600\$000	2.010\$000	4.630\$000				12.180
Papel para escrever ou imprimir				1.600\$000	30\$000	80\$000				887\$000
Papel pintado.		36		18.900\$000	270\$000	910\$000				6.192.800
Papelão e papel para embrulho		5		2.000\$000	75\$000	470\$000				1228\$000
Pedra artificial.		21		1.780.000	60\$000	100\$000				1.335\$000
Perfumarias.		12		1.500\$000	60\$000	810\$000				579\$000
Pianos.		40		8.000\$00	10\$000	400\$00				170.800
Pregos.		403		9.000\$000	150\$000	450\$000				1.518\$000
Productos químicos.		15		16.800\$000	1.350\$000	3.840\$000				324\$000
Rapé.		225	446 hectolitros.	8.600\$000	300\$000	430\$000				1.505\$000
Sabão e velas de sebo.		14		3.600\$000	3.690\$000	1.780\$000				2.341\$000
Salsichas e outras carnes ensacadas (de preparar).		12		3.600\$000	80\$000	180\$000				810.500
Sebo ou graxa (de preparar).		12		1.800\$000	3.800\$000	1.800\$000				6.511.500
Serraria movida por água ou a vapor.		26		101.19.0.0	1.410\$000	510.150\$000				29.154.00
Tinta de escrever.		3		8.180\$000	45\$000	440\$000				135\$000
Velas de selenita.		30		12.000\$000	120\$000	50.150\$000				411.113\$000
Vidros ou louça de pô de pedra.		10	172 hectolitros.	6.30.000	210\$000	45\$000				53.500
Vinagre.		24	23 fornos.	712.05.000	210\$000	3.158.000				102.500
		42		712.05.000	210\$000	3.158.000				741\$000
		3.231		1.883.600\$000	38.814\$000	9.150\$000	50.150\$000	7.815\$000	52.065\$000	218.3825.500

Quadro estatístico das sociedades anonymas que distribuiram dividendo no anno de 1900, com suas importâncias e respectivo imposto ( $2\frac{1}{2}\%$ ) arrecadados de conformidade com a lei n.º 610 de 1899

SOCIEDADES ANONYMAS	DIVIDENDOS	IMPOSTO
Banco do Commercio . . . . .	97210000000	2318068000
► do Rio Janeiro . . . . .	15000000000	3717688000
► de Credito Financeiro . . . . .	2000000000	400000000
► Deposito e Descontos . . . . .	12000000000	41778000
► Italo Brazilio . . . . .	20000000000	212500000
► dos Funcionarios Publicos . . . . .	9000000000	215000000
► Intermediario do Rio de Janeiro . . . . .	30000000000	75000000
► da Lavoura e Commercio do Rio de Janeiro . . . . .	51871000000	1317178000
► Nacional Brazileiro . . . . .	5000000000	1215000000
► da Republica do Brazil . . . . .	61831000000	15210185000
► Rural e Hypothecario . . . . .	13340000000	333700000
► Rio e Matto Grosso . . . . .	3000000000	91000000
Bank London River Plate Limited . . . . .	15000000000	375000000
Brazilianische Elektrict Genoot . . . . .	11212000000	218055000
► Bank fur Deutschland . . . . .	2700000000	61578375
Caixa Filial do London and Brazilian Bank Limited . . . . .	2000000000	512000000
Companhia de Tecidos . . . . .	1920000000	4800000
► Allianca Mercantil . . . . .	1500000000	3750000
► Assucareira Parahyba e Sergipe . . . . .	7000000000	175000000
► Amazon Steam Navigation Limited . . . . .	3100000000	75000000
► Braga Costa . . . . .	1080000000	217000000
► Brazil Industrial . . . . .	3000000000	75000000
► Central do Brazil . . . . .	1800000000	45000000
► Coopérativa Militar do Brazil . . . . .	1500000000	37500000
► Commercio Nacional . . . . .	3000000000	75000000
► Dócas de Santos . . . . .	1720000000	43000000
► Estrada de Ferro Minas e S. Joaquim . . . . .	2000000000	50000000
► Fabril Brasileira . . . . .	1000000000	25000000
► Ferro Carril Jardim Botanico . . . . .	810000000	20250000
► ► Pernambuco . . . . .	610000000	15250000
► ► Villa Isabel . . . . .	2250000000	5625000
Fiação Tecidos Allianca . . . . .	1100000000	27500000
► ► Carioca . . . . .	350000000	8750000
► ► Corcovado . . . . .	450000000	11250000
► ► Tecelagem Confianca Industrial . . . . .	600000000	15000000
► ► Industrial Mineira . . . . .	1340000000	33500000
► ► Mogeense . . . . .	800000000	20000000
Ferro Carril S. Pedro da Alcantara . . . . .	2000000000	50000000
Fiação Tecelagem Santa Luzia . . . . .	1500000000	37500000
► Tecidos S. Felix . . . . .	1800000000	45000000
Gazeta de Notícias . . . . .	800000000	20000000
Geral de Seguros . . . . .	1500000000	37500000
Internacional Commercio e Industria . . . . .	1370000000	34250000
Kiosques do Rio de Janeiro . . . . .	1000000000	25000000
Luz Sterica . . . . .	7000000000	17500000
Loterias Nacionaes . . . . .	600000000	15000000
Manufactora de Conservas Alimenticias . . . . .	1200000000	30000000
Manufactura de Fumos . . . . .	300000000	7500000
Fluminense . . . . .	1500000000	37500000
Matte Larangeira . . . . .	3000000000	75000000
Nacional de Seguros Mutuos Contra o Fogo . . . . .	700000000	17500000
Progresso Industrial do Brazil . . . . .	720000000	18000000
Sul America . . . . .	312000000	7800000
Seguros Atalaya . . . . .	100000000	2500000
► Argos Fluminense . . . . .	130000000	3250000
► Confianca . . . . .	100000000	2500000
de Seguros Garantia . . . . .	100000000	2500000
► Maritimos e Ferrestres . . . . .	100000000	2500000
► ► Integridade . . . . .	100000000	2500000
► ► Indemnizadora . . . . .	100000000	2500000
► ► Presidente . . . . .	100000000	2500000
► Prosperiade . . . . .	250000000	6250000
► Terrestre Uniao Commercial dos Varejistas . . . . .	100000000	2500000
► ► dos Proprietarios . . . . .	100000000	2500000
► Servicos de Netteroy . . . . .	100000000	2500000
► Uniao . . . . .	100000000	2500000
Typegraphia Brasileira . . . . .	200000000	5000000
Theatral do Brasil . . . . .	100000000	2500000
Sal e Navegacao . . . . .	100000000	2500000
Sociedade Anonyma Fabricacao Artesanal de Papel . . . . .	100000000	2500000
► Fabrica S. Joao . . . . .	100000000	2500000
The Bank of America Limited . . . . .	100000000	2500000
The Lempellian Law & General . . . . .	100000000	2500000
Rio de Janeiro & Cos. Mil . . . . .	100000000	2500000

N. 33

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Mapa da exportação do Estado de Santa Catharina pertencente ao exercício de 1900

QUANTIDADE DOS OBJETOS	UNIDADE	QUANTIDADE		VALOR OFICIAL		IMPOSTO	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
Aguardente	Litro	232.371	60	43:722\$100	18\$000	5:975\$000	23700
Alecrim	Reetas	11.000	—	500\$000	—	50\$000	—
Ananaz	Quantidade	500	2.473	50\$000	210\$100	5\$000	205676
Ametelaim	Kilogr.	33.710	—	51:633\$700	—	353\$613	—
Arroz pilado	• com casca	730.582	—	192:708\$000	—	43:220\$628	—
Arroz integral	•	400	—	40\$000	—	8\$000	—
Assucar mascavo	•	1.650.012	—	360:065\$4961	—	26:471\$835	—
Abacates	Quantidade	—	1.282	—	25\$610	—	1\$275
Albacore	•	440	—	112\$000	—	112\$000	—
Adubos	•	332	—	74\$000	—	7\$100	—
Algodão	Kilogr.	600	—	600\$000	—	—	—
Animais vivos	Quantidade	11	—	250\$000	—	22\$000	—
Anta	•	1	—	50\$000	—	2\$000	—
Arama farpado	Kilogr.	43.050	—	6:220\$000	—	—	—
Arreios	Quantidade	41	—	65\$000	—	65\$000	—

Aros	•	1.162	—	1:246\$000	—	124\$600	—
Bananas	Cacho	37.579	575.723	8:912\$140	117:508\$100	3:490\$032	53:633\$830
Banha	Kilogr.	389.151	—	162:254\$800	—	26:225\$480	—
Bahú de folha	Quantidade	6	—	24\$000	—	2\$400	—
Batatas	Kilogr.	511	—	87\$100	—	8\$740	—
Beta	•	150	—	60\$000	—	6\$000	—
Buecho de polvo	•	100	500	100\$000	487\$500	10\$000	58\$500
Café	•	5.390	1.521.150	3:779\$500	122:708\$100	4.183\$300	18.290\$029
Cal	Litro	4.753.600	—	13.003\$800	—	695\$140	—
Camarões secos	Kilogr.	10.764	100	5.220\$500	200\$000	217\$130	8\$000
Cambotas	Quantidade	472	—	2:518\$300	—	251\$830	—
Câne em salmora	Kilogr.	10.931	—	6.554\$100	—	658\$440	—
• secca	•	14	20	8\$100	12\$000	8\$40	1\$10
• de porco	•	30.225	—	17:777\$600	—	1.777\$760	—
Caramujo	Quantidade	1	—	150\$000	—	15\$000	—
Cavacas	•	4	—	800\$000	—	12\$000	—
Cera animal	Kilogr.	521	221	1:068\$000	448\$000	104\$800	53\$760
Cerveja	Litro	4.558	—	1:415\$300	—	141\$580	—
Charutos	Quantidade	22.981.000	—	46.999\$800	—	3.760\$311	—
Chifres	•	—	21.774	—	4:379\$110	—	516\$462
Cobres	Kilogr.	50	—	250\$000	—	25\$000	—
A transportar		\$	\$	897:422\$911	246:033\$680	81:207\$442	72:595\$873

QUALIDADE DOS GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE		VALOR OFICIAL		IMPOSTO	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
Transporte . . . . .		—	—	897:422\$911	245:032\$680	84:207\$412	72:507\$373
Café . . . . .	Kilogr.	2.014	—	1:090\$000	—	103\$000	—
Carne seca . . . . .		46	15.180	110\$000	57:205\$520	23\$320	14:316\$385
• salgados . . . . .		—	824	—	98\$300	—	247\$200
• de bezerro . . . . .		306	—	412\$000	—	82\$100	—
• • bife . . . . .		10	—	21\$000	—	3\$000	—
Carne em conserva . . . . .		2.0	—	128\$000	—	12\$500	—
Córa animal . . . . .		—	4.304	—	1:002\$900	—	22:8170
Dóceis . . . . .		33	—	50\$000	—	5\$000	—
Doces em caldas . . . . .		9.5	—	293\$500	—	15:5510	—
Espartilhos . . . . .	Quantidade	20	—	200\$000	—	20\$000	—
Esqueletos de animais . . . . .		10	—	100\$000	—	10\$000	—
Estofas . . . . .		45.876	—	502\$300	—	50\$230	—
Extracto de mangue . . . . .	Kilogr.	—	20	—	3\$000	—	1\$300
Farinha de araruta . . . . .		13.782	—	8:310\$400	—	83\$5010	—
• • mandioca . . . . .		6.095.001	2.619.446	818:066\$033	285:000\$789	57:497\$552	28:705\$258
• • milho . . . . .		1.580	—	295\$000	—	47\$760	—

Fava . . . . .		2	—	9.287	—	1:835\$840	—	183\$381	—
Feijão . . . . .		2	—	890.526	15	115:122\$760	2\$400	11:450\$790	\$238
Flor de ubá . . . . .		2	—	—	300	—	90\$000	—	10\$800
Foguetes . . . . .	Duzia	77 14	—	—	130\$000	—	13\$000	—	
Folhas de mangue . . . . .	Kilogr.	3.400	—	—	340\$000	—	204\$000	—	
• medicinais . . . . .		—	16.778	—	3:162\$800	—	377\$740	—	
Frutas em conserva . . . . .		112	—	—	335\$000	—	33\$500	—	
Fumo em corda . . . . .		10.552	—	—	6:034\$200	—	515\$156	—	
• • folha . . . . .		35.160	151.010	20:390\$300	79:846\$000	1:631\$911	9:581\$520		
Gengibre . . . . .		995	—	—	192\$500	—	19\$950	—	
Garrafada . . . . .		—	90	—	120\$000	—	5\$910	—	
Irrigatore . . . . .		523.524	3.907.673	271:958\$350	2.036:019\$350	10:877\$334	31:411\$891		
• • em frute . . . . .		—	4.740	—	870\$000	—	—	—	
Iscantes . . . . .	Volume	—	798	80	319\$200	48\$000	12\$768	8\$000	
Lata . . . . .	Quantidade	—	—	8.680	—	34\$720	—	28160	
Lata . . . . .	Aebas	115.000	—	181\$000	—	48\$100	—	48160	
Liquido de creme . . . . .	Litro	2.004	—	551\$000	—	55\$100	—		
Licuado . . . . .	Kilogr.	6.085	—	1:700\$000	—	470\$000	—		
Mascela . . . . .		526	—	194\$000	—	19\$100	—		
Margarina . . . . .		145	—	11\$100	—	4\$110	—		
A transportar . . . . .		—	—	2.150:046\$032	2.712:103\$050	168:614\$270	207:527\$594		

QUALIDADE DOS GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADES		VALOR OFFICIAL		IMPOSTO	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
Transporte.							
Mangue molho.	Kilogr.	2.150	—	2.150:998\$032	2.712:400\$030	108:611\$270	207:527\$591
Marmelada.	—	742	—	857\$200	—	129\$000	1:653\$000
Manteiga.	—	409.649	—	889:592\$700	—	36\$511	—
Mel de abelhas.	—	870	1.050	372\$000	178\$000	53.395\$862	—
Mellado.	—	32.567	26.530	6:177\$200	4:482\$400	37\$200	23\$360
Meias de algodão.	—	569	—	3:900\$000	—	618\$210	500\$504
Milho.	—	1.316.078	—	142:585\$840	—	7:127\$008	—
Milhozais.	Volumo	—	28	—	15\$000	—	1:872
Mobilia.	Quantidade	185	—	5:173\$000	—	362\$110	—
Objetos de Historia Natural.	Volume	—	48	—	80\$000	—	12\$100
Orechidias.	—	83	30	1:988\$200	8:13\$000	351\$752	145\$160
Ovos.	—	—	5\$000	—	50\$000	—	6\$000
Ovos.	Duzia	49.120	—	20:760\$000	—	2.076\$000	—
Painha.	Kilogr.	9.580	—	2:901\$700	—	288\$010	—
Papos de tucanos.	Quantidade	122	—	20\$000	—	2\$000	—
Pães de prumo.	Duzia	3	—	54\$000	—	5\$400	—

Peixe seco.	Kilogr.	563.100	—	0:279\$000	—	627\$900	—
> em conserva	—	29.478	946	8:361\$600	378\$400	832\$725	45\$408
Pernas de serra.	Duzia	32	—	320\$000	—	32\$000	—
Periquitos.	Quantidade	402	—	70\$000	—	7\$000	—
Pratinho.	Kilogr.	710	—	147\$600	—	14\$760	—
Plantas medicinais.	Pés.	352	—	518\$320	—	51\$332	—
Polvilho.	Kilogr.	515.705	—	66:171\$280	—	4:858\$675	—
Pontas de pariz.	—	907.035	—	438:820\$950	—	8:781\$309	—
Pranchões.	Duzia	551	—	11:092\$460	—	1:100\$266	—
Presuntos.	Kilogr.	571	—	571\$000	—	57\$100	—
Productos pharmaceuticos.	—	471	—	705\$000	—	70\$500	—
Queijos.	—	5.333	—	5:558\$000	—	555\$800	—
Repolhos.	Quantidade	240	—	42\$000	—	4\$200	—
Ripas de gressaria.	Cento.	200.241	—	9:601\$020	—	900\$102	—
> tabois.	Duzia	191	—	745\$000	—	71\$500	—
Tabois de canella e peroba.	—	75 1/4	—	1:578\$000	—	157\$800	—
> costadinho.	—	22.465	—	261:740\$000	—	26:473\$600	—
Taboinhas para caixinhas de charutos.	Metro cubico	159.795	—	5:564\$750	—	222\$590	—
Tapioca.	Kilogr.	16.870	71.413	4:083\$500	24:890\$600	264\$785	1:001\$948
Tecidos de algodão.	—	180	—	500\$000	—	—	—
Telhas.	Quantidade	11.200	—	584\$000	—	58\$100	—
A transportar.	—	—	—	4.054:612\$558	2.746:076\$450	278:791\$800	211:949\$106

QUALIDADE DOS GENEROS	UNIDADES	QUANTIDADES		VALOR OFICIAL		IMPOSTO	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
Transporte . . . . .	—	—	—	4.051:612\$558	2.716:076\$150	278:791\$800	211:949\$466
Toucinho . . . . .	Kilogr. . . . .	314.050	—	145:013\$360	—	14:501\$336	—
Sabão. . . . .	* . . . . .	24.512	—	9:616\$500	—	394\$180	—
Cebolas . . . . .	Restos . . . . .	300	—	200\$000	—	20\$000	—
Sementes. . . . .	Kilogr. . . . .	239	—	35\$000	—	3\$500	—
Solla . . . . .	* . . . . .	192.046	—	297:130\$100	—	17:788\$226	—
Vaqueiras. . . . .	* . . . . .	4.340	—	1:550\$300	—	118\$137	—
Vassouras . . . . .	Quantidade . . . . .	400	—	100\$000	—	10\$000	—
Vellus de sebo. . . . .	Kilogr. . . . .	5	—	11\$000	—	1\$100	—
Vinagre. . . . .	Litro . . . . .	200	—	20\$000	—	2\$000	—
Vinho de frutas. . . . .	* . . . . .	70	—	42\$000	—	4\$200	—
* * Laranjas . . . . .	* . . . . .	2.530	—	1:002\$000	—	—	—
		—	—	4.500:488\$818	2.716:076\$150	311:234\$679	211:949\$466

Sub-Directoria de Contabilidade da Directoria Geral da Fazenda do Estado de Santa Catharina, 31 de maio de 1901.— O sub-director,  
*Gustavo Adolpho da Silveira.*

## Exportação do Estado do Paraná durante o mês de janeiro de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Rio Grande . . . . .	400 duzias de gissara.	. . . . .	400	160\$000
" " . . . . .	Amarrados ripas pinho	. . . . .	97	38\$800
" " . . . . .	Gissara . . . . .	Duzias . . .	500	200\$000
Desterro . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixotes . . .	3	300\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Betas . . . . .	Peças . . . .	667	667\$000
" " " . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	1.400	1:400\$000
" " " . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	250	250\$000
Montevidéo . . . . .	Bananas . . . . .	Caiaras . . . .	2.800	1:165\$000
Buenos Aires . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	1.000	415\$000
" " . . . . .	Abacaxis . . . . .	Duzias . . . .	156 1/2	313\$000
Rio da Prata . . . . .	Pranchas de pinho.	. . . . .	640	1:272\$000
" " " . . . . .	Taboas de 15 palmos.	. . . . .	740	615\$000
" " " . . . . .	> > 20 >	. . . . .	700	795\$000
" " " . . . . .	Pranchões de pinho	. . . . .	250	3:125\$000
Diversos portos . . . . .	Phosphoros . . . . .	Caiaras . . . .	3.000	2:400\$000
Hamburgo . . . . .	Cêra . . . . .	> . . . . .	2	1:156\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Solla . . . . .	Meios . . . .	24	240\$000
" " " . . . . .	Betas . . . . .	Peças . . . .	1.000	1:000\$000
" " " . . . . .	Viradores . . . . .	> . . . . .	8	24\$000
S. Francisco . . . . .	Phosphoros . . . . .	Caiaras . . . .	60	48\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Colla . . . . .	Barricas . . . .	8	448\$000
Montevidéo . . . . .	Pranchões de pinho	Duzia . . . .	678	1:312\$500
" . . . . .	Taboas de pinho . .	> . . . . .	85	1:700\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Phosphoros . . . . .	Latas e ex.	2.303	1:842\$400
				20:885\$700

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de fevereiro de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Rio de Janeiro . . .	Phosphores . . . .	Caixas . .	710	568\$000
» » » . . . .	Betas . . . . .	Pecas. . .	273	273\$000
» » » . . . .	» . . . . .	» . . .	1.500	1:500\$000
» » » . . . .	Carne de porco salgada	Barrica . .	31	630\$000
Rio Grande. . . . .	Bananas . . . . .	Caixas . .	200	82\$500
Santos . . . . .	Esteiras de pery . .	Amarrados .	84	400\$000
» . . . . .	Carne de porco salgada	M/barrica .	10	150\$000
Norte. . . . .	Barricas colla . . .	» . . .	10	332\$400
» . . . . .	Farinha de centeio .	Saccos . .	5	75\$000
Rio de Janeiro. . . .	Betas . . . . .	Pecas. . .	2.420	2:420\$000
» » » . . . .	Carvão vegetal . .	Saccos . .	50	100\$000
Pelotas . . . . .	Bananas . . . . .	Caixas . .	150	62\$500
Rio de Janeiro. . . .	Taboas de pinho . .	Pecas. . .	700	1:166\$000
» » » . . . .	Vigotes » . . .	» . . .	100	167\$000
Santos . . . . .	Pranchões » . .	» . . .	90	187\$500
» . . . . .	Taboas de pinho . .	» . . .	1.200	1:500\$000
Iguape . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixote . .	1	100\$000
Rio de Janeiro . . .	Betas . . . . .	Pecas. . .	300	300\$000
Santos . . . . .	Pranchões de pinho .	Duzias . .	350	7:000\$000
Rio de Janeiro. . . .	Solla . . . . .	Meios. . .	108	1:080\$000
» » » . . . .	Cêra . . . . .	Caixas . .	3	1:400\$00000
» » » . . . .	Pranchões de pinho .	Pecas. . .	300	500\$000
» » » . . . .	Betas . . . . .	» . . .	1.200	1:200\$000
				24:193\$900

Collectoria do Paraná, 22 de março de 1901.—O escrivão, J. Estevão Junior.

## Exportação do Estado do Paraná durante o mês de março de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Rio de Janeiro . . .	Betas de sipo . . .	Pecas . . .	500	500\$000
Santos e Rio . . .	Pranchões de pinho . . .	* . . .	2.108	6:243\$750
" " " . . .	Amarraados e vassouras . . .	Amarraados . . .	28	112\$000
" " " . . .	Vigotes de pinho . . .	Pecas . . .	100	58\$330
" " " . . .	Taboas » » . . .	? . . .	4.008	1:008\$000
" " " . . .	Toros de dito (amostra) . . .	? . . .	4	Livre
Rio de Janeiro . . .	Phosphorós . . .	Caixas . . .	1.300	1:047\$200
" " " . . .	Betas . . . . .	Pecas . . .	200	200\$000
Santos . . . . .	Esteiras de pery . . .	* . . .	800	300\$000
" . . . . .	" " " . . .	Amarraados . . .	17	102\$000
Rio Grande . . . .	Couros . . . . .	*	2	80\$000
" " " . . . .	Carne salgada . . .	Barricas . . .	5	27\$000
" " " . . . .	" " " . . .	* . . .	3	150\$000
Rio de Janeiro . . .	Solla . . . . .	Amarraados . . .	5	500\$000
" " " . . . .	Farinha de centeio . . .	Saccos . . .	6	90\$000
" " " . . . .	Carne salgada . . .	Barricas . . .	4	200\$000
Rio Grande . . . .	Crina animal . . .	Saccos . . .	4	200\$000
Montevideó . . . .	Taboas de pinho . . .	Pecas . . .	4.882	7:043\$332
Porto Alegre . . . .	Couros secos . . .	Volumes . . .	1	150\$000
Rio de Janeiro . . .	Ripas gissara . . .	Duzias . . .	800	460\$000
Santos . . . . .	" " " . . .	*	100	408\$000
" . . . . .	Taboas de pinho . . .	*	15	120\$000
" . . . . .	Enfrechates sipo . . .	Pecas . . .	980	224\$000
Hamburgo . . . .	Crina animal . . .	Fardos . . .	2	125\$000
" . . . . .	Chifres de boi . . .	A . . . . .		180\$000
" . . . . .	Cinza . . . . .	Barricas . . .	1	100\$000
Santos . . . . .	Esteiras de pery . . .	Amarraados . . .	50	800\$000
" . . . . .	Carne de porco . . .	M barricas . . .	40	250\$000
" . . . . .	" " " . . .	*	12	300\$000
Joinville . . . .	Polvora . . . .	Caixas . . .	120	1:800\$000
" . . . . .	" " " . . .	Barris . . .	80	1:200\$000
				23:943\$912

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de abril de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Laguna . . . . .	Polvora . . . . .	Barricas. . .	50	750\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Betas . . . . .	Peças. . .	820	820\$000
» » » . . . . .	» . . . . .	» . .	1.000	1:000\$000
Iguape . . . . .	Polvora . . . . .	Barricas. . .	53	1:060\$000
» . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixotes. . .	6	300\$000
Rio Grande . . . . .	Bananas . . . . .	Duzias . . .	12 1/2	62\$500
» de Janeiro. . . . .	Cabos de vassouras. .	Amarrados. .	100	500\$000
» » » . . . . .	Phosphoros . . . . .	Caixas . . .	2.000	1:600\$000
» » » . . . . .	» . . . . .	» . .	504	4639200
» » » . . . . .	» . . . . .	Latas. . .	500	400\$000
Pelotas . . . . .	Bananas . . . . .	Caixas . . .	303	125\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Pranchões e taboas. .	Peças. . .	2.207	4:641\$950
» » » . . . . .	Fumo . . . . .	Rollos . . .	39	384\$000
» » » . . . . .	Xarque . . . . .	Fardos . . .	12	500\$000
Santos . . . . .	Carne de porco. . .	M/barricas. .	15	375\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Betas . . . . .	Peças. . .	1.000	500\$000
Iguape . . . . .	Xarque . . . . .	Fardos . . .	8	320\$000
Rio Grande . . . . .	Bananas . . . . .	Caias . . .	200	82\$500
Iguape . . . . .	Feijão. . . . .	Saccos . . .	20	240\$000
Florianopolis . . . . .	Phosphoros . . . . .	Caixas . . .	50	40\$000
				2:948\$120

Collectoria do Paraná, 22 de março de 1901. — O escrivão, J. Estevão Junior.

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de maio de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Tijucas . . . . .	Fogos artificiaes . . .	Engradados.	2	60\$000
" . . . . .	Foguetes . . . . .	Encapados.	10	200\$000
" . . . . .	Polvora . . . . .	Caixas . .	6	120\$000
Buenos Aires. . . . .	Bananas . . . . .	Duzias . .	600 1/2	3.332\$500
" " . . . . .	Abacaxis . . . . .	Caixas . .	440	44\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Betas . . . . .	Pecas. . .	500	500\$000
Florianopolis . . . . .	Xarque . . . . .	Fardos . . .	18	756\$000
Santos . . . . .	Pranchões de pinho de 15 palmos. . . . .	Pecas. . .	139	2.571\$500
" . . . . .	Ditos dito de 20 palmos	> . .	82	2.058\$3 3
" . . . . .	Vigotes de pinho. . . .	> . .	272	3.271\$000
" . . . . .	Taboas de pinho . . .	> . .	33	506\$250
" . . . . .	Pranchões de pinho . .	> . .	337	6.663\$000
Rio Grande. . . . .	Rotulos . . . . .	Caixa . . .	1	50\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Betas de cipó . . . .	Pecas. . .	1.000	900\$000
" " " . . . . .	Viradores de cipó . .	> . .	10	30\$000
Santos . . . . .	Carne secca. . . . .	Malas . . .	23	966\$000
Florianopolis . . . . .	Polvora . . . . .	Barris . . .	100	1.500\$000
" . . . . .	" . . . . .	Cairas . . .	10	150\$000
" . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixotes. . .	2	150\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Colla . . . . .	Barricas. . .	3	168\$000
Rio Grande. . . . .	Cabos para vassouras.	Amarrados.	43	215\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Pranchões de pinho . .	Pecas. . .	820	1.316\$850
" " " . . . . .	Taboas de pinho . . .	> . .	555	693\$750
" " " . . . . .	" " embuia. . . . .	> . .	42	120\$000
" " " . . . . .	Cabos de vassouras .	Amarrados.	69	315\$000
" " " . . . . .	Colla . . . . .	Barricas. . .	10	520\$000
" " " . . . . .	Farinha de centeio .	Saccas . . .	5	37\$500
Santos . . . . .	Pranchões de pinho . .	Duzins . . .	45	1.027\$500
" . . . . .	Taboas de pinho . . .	> . . .	29	310\$000
" . . . . .	Vigotes de pinho . . .	> . . .	3	49\$750
Transporta . . . . .				28.662\$933

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Transporte . . . . .				28:662\$933
Santos . . . . .	Ripas de gissara . . .	Duzias . . .	6 1 2	52\$000
" . . . . .	Enfrechates . . .	Pecas . . .	550	165\$000
Monteviddéo . . . . .	Taboas de pinho . . .	" . . .	6.149	7:685\$250
" . . . . .	Pranchões e taboas . . .	" . . .	20	33\$330
Rio de Janeiro . . . . .	Taboas de pinho . . .	" . . .	885	1:104\$250
" " "	Betas de cipo . . .	" . . .	200	200\$000
Diversos portos . . . . .	Phosphoros . . .	Latas. . .	230	184\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Xarque . . . .	Fardos . . .	50	2:104\$000
Santos . . . . .	Pranchões de pinho . . .	Pecas . . .	443	1:548\$770
Rio de Janeiro . . . . .	Phosphoros . . .	Latas. . .	250	200\$000
Iguape . . . . .	Polvora . . . .	Barril . . .	1	20\$000
" . . . . .	Foguetes . . . .	Caixote . . .	1	30\$000
Montevidéo . . . . .	Taboas de pinho . . .	Pecas. . .	1.234	1:564\$500
" . . . . .	Páos para eixo. . .	" . . .	60	100\$000
" . . . . .	Vigotes . . . .	" . . .	58	145\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Taboas de pinho . . .	" . . .	909	1:136\$250
Iguape . . . . .	Dcces . . . .	Caixa. . .	1	60\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Taboas, pranchões e toros. . . . .	Pecas . . .	30	233\$330
Total . . . . .				45:343\$279

Collectoria de Paranaguá, 22 de março de 1901.— O escrivão, J. Estevão Junior.

## Exportação do Estado do Paraná durante o mês de junho de 1900

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Rio de Janeiro . . . . .	Carne secca . . . . .	Mallas . . . . .	60	1:820\$500
Santos . . . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Duzias . . . . .	375	7:645\$160
Florianópolis . . . . .	Phosphoros nacionaes . . . . .	Caixas . . . . .	50	40\$000
Santos . . . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Pecas. . . . .	330	636\$000
Norte. . . . .	Colla . . . . .	Barrica. . . . .	10	528\$000
» . . . . .	Farinha de centeio. . . . .	Saccos . . . . .	25	200\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Betas de cipô . . . . .	Pecas. . . . .	700	560\$000
Iguape e Rio . . . . .	Foguetes e fogos . . . . .	Caixotes . . . . .	2	150\$000
» . . . . .	Fogos artificiales . . . . .	» . . . . .	3	160\$000
Cananéia. . . . .	Aguardente . . . . .	Quintos . . . . .	5	200\$000
» . . . . .	Fumo em corda. . . . .	Rolos. . . . .	5	67\$500
Rio de Janeiro . . . . .	Phosphoros nacionaes . . . . .	Caixas . . . . .	750	600\$000
Hamburgo . . . . .	Crina animal . . . . .	Saccos . . . . .	40	2:320\$000
Florianópolis . . . . .	Phosphoros nacionaes . . . . .	Latas. . . . .	50	40\$000
Santos . . . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Duzias . . . . .	43	925\$500
» . . . . .	Taboas de pinho . . . . .	» . . . . .	30	320\$000
» . . . . .	Ripas de gissara . . . . .	» . . . . .	400	80\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Cera . . . . .	Caixas . . . . .	3	372\$000
» . . . . .	Colla . . . . .	Barricas. . . . .	13	510\$400
» . . . . .	Cabos de vossouras. . . . .	Amarrados . . . . .	106	530\$000
Florianópolis . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixotes. . . . .	3	300\$000
Diversos portos . . . . .	Phosphoros nacionaes . . . . .	Caixas . . . . .	250	200\$000
Santos . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	1.000	800\$000
Porto Alegre . . . . .	Amarraados de cabos de madeira . . . . .	Amarraados . . . . .	40	200\$000
Total. . . . .				19:255\$060

Collectoria de Paranaguá, 22 de março de 1901.— O escrivão, J. Estevão Junior.

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de julho de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
S. Francisco. . . . .	Phosphoros nacionaes.	Caixas. . . . .	60	48\$000
Florianopolis . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixotes. . . . .	3	300\$000
Rio da Prata . . . . .	Bananas . . . . .	Caixas. . . . .	3.294	1:317\$600
Rio de Janeiro. . . . .	Céra. . . . .	» . . . . .	3	992\$000
» » » . . . . .	Betas de sipó. . . . .	Peças. . . . .	200	200\$000
» » » . . . . .	Colla . . . . .	Barricas. . . . .	8	581\$600
» » » . . . . .	Betas de sipó. . . . .	Peças. . . . .	300	300\$000
» » » . . . . .	Cabos de vassoura. . . . .	Amarralos. . . . .	135	675\$000
» » » . . . . .	Fardos de palha. . . . .	Fardos. . . . .	50	250\$000
» » » . . . . .	Taboas de pinho. . . . .	Peças. . . . .	1.590	1:830\$115
» » » . . . . .	Pranchões. . . . .	» . . . . .	1.473	2:701\$620
» » » . . . . .	Cabos de vassoura. . . . .	Amarrados. . . . .	41	205\$000
» » » . . . . .	Carne de porco. . . . .	Barricas. . . . .	6	273\$060
Norte. . . . .	Palha de centeio . . . . .	Fardos. . . . .	50	250\$000
» . . . . .	Cabos de vassouras. . . . .	Amarrados. . . . .	40	200\$000
» . . . . .	Carne salgada . . . . .	M/barricas. . . . .	10	400\$000
Aracajú. . . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Peças. . . . .	1.200	2:306\$250
Rio de Janeiro. . . . .	Toros de pinho. . . . .	» . . . . .	133	3:990\$000
» » » . . . . .	Pranchões de pinho . . . . .	» . . . . .	2.014	2:529\$000
» » » . . . . .	Taboas de pinho . . . . .	» . . . . .	50	50\$000
Londres. . . . .	Chifres de boi . . . . .	» . . . . .	52	130\$000
» . . . . .	Crina animal. . . . .	Saccos. . . . .	3	80\$000
» . . . . .	Buchos. . . . .	Caixões. . . . .	3	95\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Taboas de pinho. . . . .	Peças. . . . .	926	857\$800
» » » . . . . .	Vinho do Paraná . . . . .	Barris. . . . .	2	60\$000
» » » . . . . .	Carne de porco. . . . .	M/barricas. . . . .	5	125\$000
» » » . . . . .	» » » . . . . .	Barricas. . . . .	6	602\$000
» » » . . . . .	Farinha de centeio. . . . .	Saccos. . . . .	5	560\$000
Iguape. . . . .	Polvera. . . . .	Barras. . . . .	10	200\$000
Rio de Janeiro. . . . .	Betas de sipó. . . . .	Peças. . . . .	1.625	1:300\$000
Transporta. . . . .				23:518\$45

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Transporte.				23:518\$845
Cananéa.	Fumo em corda.	Rolos.	2	57\$000
»	Aguardente.	Barris.	2	100\$000
Rio de Janeiro.	Betas de sítio.	Pecas.	500	400\$000
Santos.	Carne secca.	Fardos.	10	439\$000
Rio de Janeiro.	Phosphoros nacionaes.	Caixas.	628	502\$400
»	»	»	300	240\$000
Total.				23:277\$245

Collectoria de Paranaguá, 22 de março de 1901 — O escrivão, J. Estevão Junior.

## Exportação do Estado do Paraná durante o mês de agosto de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Santos . . . . .	Pranchões de pinho	Duzias . . .	337	6:735\$000
Pelotas . . . . .	Cabos de vassoura.	Amarrados . .	29	100\$000
Rio Grande do Sul . .	Phosphoros nacionaes	Latas . . .	1.000	800\$000
Tijucas . . . . .	Xarque do Paraná.	Fardos . . .	50	2:230\$800
Florianopolis . . .	Foguetes . . . .	Caixote . . .	1	100\$000
Rio de Janeiro. . . .	Betas de sítio. . .	Pecas . . .	148	118\$400
Santos. . . . .	Pranchões de pinho	Duzias . . .	40	88\$5000
> . . . . .	Taboas de pinho .	> . . .	22	240\$000
> . . . . .	Ripas de gissara. .	> . . .	60	18\$000
Rio Grande. . . . .	Vigotes de pinho. .	Pecas. . .	951	1:185\$000
> . . . . .	Taboas de pinho .	> . . .	444	384\$000
> . . . . .	Ripas   > . . .	Amarrados . .	50	50\$000
> . . . . .	Taboas para cabos.	"	50	100\$000
Rio Grande do Norte	Colla liquida. . .	Barricas. . .	10	496\$000
>       > . . .	Carne salgada . .	Caixas. . .	2	54\$400
Rio Grande. . . . .	Bananas . . . . .	Cachos . . .	100	40\$000
Itajahy . . . . .	Phosphoros nacionaes	Caixas. . .	25	20\$000
Iguape. . . . .	Foguetes e fogos. .	Caixotes. . .	3	280\$000
> . . . . .	Polvora. . . . .	Barrica . . .	1	70\$000
> . . . . .	Foguetes . . . . .	Caixote . . .	1	100\$000
Montevidéu. . . . .	Taboas de pinho. .	Pecas. . .	1.647	1:647\$000
Rio de Janeiro. . . .	Cabos de vassoura.	Amarrados . .	433	665\$000
> . . . . .	Carne de porco salgada	M. barricas . .	9	324\$000
> . . . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	2.000	3:697\$550
> . . . . .	Sarrafas de pinho .	Duzias . . .	110	275\$000
> . . . . .	Cabos de vassoura.	Amarrados . .	80	400\$000
> . . . . .	Taboas de pinho .	Duzias . . .	50	600\$000
> . . . . .	Taboas para caixas	Amarrados . .	551	554\$000
> . . . . .	Solla . . . . .	Meios. . .	16	160\$000
Cananéia. . . . .	Foguetes . . . . .	Caixote . . .	4	32\$000
Total. . . . .				22:365\$150

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de setembro de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Rio de Janeiro . . .	Carne de porco salgada. . . . .	Barricas. . .	9	525\$000
» " " . . .	Repolhos . . . . .	Engradado . .	1	25\$00
» " " . . .	Feijão. . . . .	Saccos. . .	10	150\$000
Buenos Aires . . .	Bananas . . . . .	Caixas. . .	1.100	462\$000
Santos. . . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Duzias . .	190	3:688\$300
» . . . . .	* * embuia . . . . .	" . .	30	1:226\$600
» . . . . .	Vigotes de pinho . . . . .	" . .	201	3:021\$000
» . . . . .	Caibros * milenia . . . . .	" . .	11	133\$000
» . . . . .	Taboas * * . . . . .	" . .	9	108\$000
» . . . . .	Vigotes * * . . . . .	Pecas. .	5	20\$000
Buenos Aires . . .	Bananas . . . . .	Caixas. . .	1.000	420\$000
Rio de Janeiro . . .	Cera . . . . .	" . .	2	392\$000
» " " . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Pecas. . .	450	755\$000
» " " . . .	Cabos de vassoura. . . . .	Amarraados .	94	575\$000
Santos. . . . .	Carne de porco salgada. . . . .	Barricas. .	24	643\$200
Diversos portos. . .	Phosphoros nacionaes.	Caixas. . .	300	240\$000
O Norte. . . . .	Farinha de centeio . . . . .	Saccos. . .	5	75\$000
» " " . . . . .	Carne de porco salgada. . . . .	Barricas. .	14	938\$500
» " " . . . . .	Farinha de centeio . . . . .	Saccos. . .	12	180\$000
Rio de Janeiro. . .	Taboas para caixas. . . . .	Amarraados .	5	30\$000
Buenos Aires . . .	Bananas . . . . .	Caixas. . .	800	400\$000
Rio de Janeiro. . .	Phosphoros nacionaes.	" . .	852	680\$600
Buenos Aires . . .	Pranchões de pinho . . . . .	Duzias . .	12	312\$500
» " " . . . . .	Taboas de pinho . . . . .	" . .	25	300\$000
» " " . . . . .	Bananas . . . . .	" . .	114	570\$000
Porto Alegre. . . .	Phosphoros nacionaes.	Latas. . .	2.000	1:600\$000
Santos. . . . .	Carne de porco salgada. . . . .	Barricas. .	20	500\$000
Rio de Janeiro. . .	Colla . . . . .	Caixa. . .	1	7\$200
» . . . . .	Phosphoros nacionaes.	Caixas . .	2.037	1:627\$200
Transporta. . . . .				19:658\$000

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Transporte.				19:658\$600
Rio de Janeiro.	Toros de pinho.	Peças.	30	600\$000
Diversos portos	Phosphoros nacionaes.	Latas.	76	60\$800
Rio de Janeiro.	Betas de sítio.	Peças.	610	1:000\$000
» » »	Taboas para caixas	Engradados.	48	240\$000
» » »	Tero de pinho.	Peca.	1	20\$000
Santos.	Taboas para caixas	Engradados.	52	260\$000
Rio de Janeiro.	» » »	Amarrados.	369	1:000\$000
Santos.	Pranchões de pinho.	Peças.	414	751\$300
»	Ripas de pinho.	Duzias.	223	111\$500
Rio de Janeiro.	Cabos de vassouras.	Amarrados.	200	1:000\$000
O Norte.	Colla.	Barricas.	25	884\$800
Total.				25:587\$500

Collectoria de Paranaguá, 22 de março de 1901.— O escrivão, J. Estevão Junior.

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de outubro de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Buenos Aires . . .	Bananas . . . .	Caixos . .	2.000	1:000\$000
» » . . .	» . . . .	» . .	1.500	750\$000
S. Francisco . . .	Phosphoros nacionaes.	Latas. . .	50	40\$000
Norte . . . . .	Colla . . . . .	Caixas . .	4	238\$400
» . . . . .	Farinha de centeio.	Barricas. .	6	90\$000
» . . . . .	» » » . .	Saccos . .	5	75\$000
Montevideo. . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	395	822\$900
» . . . . .	Taboas de pinho .	» . . .	2.930	2:886\$250
Pelotas . . . . .	Cabos de vassoura.	Amarrados.	20	100\$000
Santos e Rio . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	200	418\$750
» » . . . . .	Esteiras de pery .	» . .	145	1:087\$500
» » . . . . .	Betas de sipó . . .	» . .	260	234\$000
Santos. . . . .	Pranchões de pinho	Duzias . .	35	877\$080
» . . . . .	Taboas de pinho .	» . .	37	414\$000
» . . . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	1.000	1:875\$000
» . . . . .	Taboas de pinho .	» . .	1.295	1:167\$800
» . . . . .	Cabos de vassouras	Amarrados.	100	500\$000
Rio de Janeiro. . .	Betas de sipó . . .	Pecas. . .	1.000	200\$000
» » . . . . .	Viradores de sipó.	» . . .	15	45\$000
» » . . . . .	Cabos para vassouras.	Engradados.	110	550\$000
» » . . . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	324	675\$000
» » . . . . .	Taboinhas para caixas . . . . .	» . . .	212	1:060\$000
» » . . . . .	Betas de sipó. . . . .	» . . .	1.000	1:000\$000
» » . . . . .	Toros de embuia . . .	» . . .	112	3:360\$000
» » . . . . .	Pranchões de pinho .	» . . .	1.900	3:345\$210
» » . . . . .	Taboas de pinho .	» . . .	6.934	5:784\$000
» » . . . . .	Toros . . . . .	» . . .	440	6:600\$000
» » . . . . .	Taboas . . . . .	» . . .	1.116	1:116\$000
» » . . . . .	Toros embuia . . . . .	» . . .	3	90\$000
» » . . . . .	Toros . . . . .	» . . .	1	15\$000
Transporta. . . . .				37:076\$020

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Transporte . . . . .				
Rio de Janeiro . . .	Dormentes . . . .	Pecas. . . .	4	4\$000
» » » . . .	Pinhões . . . .	Sacco. . . .	1	1\$000
» » » . . .	Farinha de mandioca.	Barrica . . . .	1	10\$000
» » » . . .	Pranchões de pinho .	Pecas. . . .	1.000	2.089\$100
» » » . . .	Phosphoros nacionaes.	Caixas . . . .	106	84\$800
» » » . . .	Tampos de madeira .	Atados . . . .	4	20\$000
» » » . . .	Toras de pinho. .	Peca . . . .	1	15\$000
Buenos Aires . . . .	Taboas de pinho .	» . . . .	1.760	1.760\$000
» » . . . .	Bananas . . . .	Caixas . . . .	1.000	420\$000
Total. . . . .				41.520\$820

Collectoria de Paranaguá, 22 de março de 1901.— O escrivão J. Estevão Junior.

Exportação do Estado do Paraná durante o mês de novembro de 1900

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Rio de Janeiro . . .	Betas de sítio . . .	Pecas. . .	430	430\$000
Santos . . . . .	Cabos de vassoura.	Amarados.	50	250\$000
Rio de Janeiro . . .	Barricas desarmadas e vasias . . . . .	* . . .	13	45\$000
Santos e Rio . . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	2.100	4:113\$800
* * * . . . .	Taboas para caixas	Engradados.	277	1:385\$000
Rio da Prata . . . .	Pranchões de pinho	Pecas. . .	1.100	1:207\$500
* * * . . . .	Taboas de pinho . . . .	* . . . .	300	250\$000
Buenos Aires . . . .	Bananas . . . . .	Duzias . .	200	1:000\$000
Rio de Janeiro . . . .	Colla . . . . .	Caixas . .	5	712\$000
* * * . . . .	* . . . . .	Barricas. .	10	530\$000
Buenos Aires . . . .	Bananas . . . . .	Cachos . .	1.000	500\$000
Rio de Janeiro . . . .	Colla . . . . .	Caixas . .	7	1:033\$600
Hamburgo . . . . .	Chifres de boi . . .	Partida . .	—	528\$000
* . . . . .	Crina animal . . .	Sacos . .	6	1:488\$000
Rio de Janeiro . . . .	Betas de sítio . . .	Pecas. . .	810	810\$000
Buenos Aires . . . .	Bananas . . . . .	Cachos . .	3.000	1:500\$000
* * * . . . .	* . . . . .	* . . . .	2.200	924\$000
				16.712\$900

Collectoria de Paranaguá, 22 de março de 1901. — O escrivão, J. Esteves Janer.

## Exportação do Estado do Paraná durante o mês de dezembro de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
Buenos Aires . . . .	Taboas de pinho . .	Pecas. . .	1.500	1:50\$000
Santos . . . . .	Farinha de centeio .	Barricas. . .	5	60\$000
Rio de Janeiro . . . .	Phosphoros nacionaes.	Caixas . . .	200	320\$000
Hamburgo . . . . .	Couros de caça . . .	Amarrados . .	1	12\$000
» . . . . .	»   » bôi . . .	Peca . . .	1	12\$000
» . . . . .	»   »   » . . .	» . . .	80	900\$000
Santos . . . . .	Pranchões de pinho .	» . . .	600	1:143\$750
» . . . . .	Taboas de pinho . .	» . . .	1.500	1:305\$000
Rio Grande do Sul . .	Cabos de vassouras .	Amarrados . .	30	150\$000
Rio da Prata . . . .	Taboas de pinho . .	Pecas. . .	3.000	2:666\$650
»   »   » . . . .	Pranchões de pinho .	» . . .	100	207\$590
Rio de Janeiro . . . .	Taboas para caixas .	Amarrados . .	90	450\$000
»   »   » . . . .	Toras de pinho. . .	Pecas. . .	264	2:640\$000
Hamburgo . . . . .	Chifres. . . . .	Cestos . . .	2	4\$300
» . . . . .	Crina animal . . . .	Saccos . . .	4	144\$000
» . . . . .	Chifres . . . . .	Partida . . .	1	15\$000
Buenos Aires . . . . .	Bananas . . . . .	Cachos . . .	830	402\$000
Rio de Janeiro . . . .	Betas de sító . . .	Pecas. . .	540	480\$000
»   »   » . . . .	Viradores sító . . .	» . . .	20	61\$000
»   »   » . . . .	Taboas para caixas .	Amarrados . .	90	450\$000
»   »   » . . . .	Cêra bruta . . . .	Encapides . .	1	152\$000
Buenos Aires . . . . .	Taboas de pinho . .	Pecas. . .	1.470	1:126\$000
»   »   » . . . .	Pranchões de pinho .	» . . .	150	30\$500
Rio de Janeiro . . . .	Taboas para caixas .	Amarrados . .	52	150\$500
Buenos Aires . . . . .	Bananas . . . . .	Cachos . . .	1.000	1:500\$500
Genova . . . . .	Chifres de bôi . . .	Pecas. . .	6.663	206\$520
Rio de Janeiro . . . .	Cabos de vassoura .	Amarrados . .	144	720\$000
S. Francisco . . . . .	Phosphoros nacionaes	Latas. . .	50	40\$000
Pernambuco . . . . .	Pranchões de pinho .	Pecas. . .	3.500	6:771\$000
? . . . . .	Taboas de pinho . .	» . . .	800	700\$000
Buenos Aires . . . . .	Bananas . . . . .	Cachos . . .	3.350	1:340\$000
				26.891\$22

Merva matte exportada durante o anno de 1900 pelos portos de Paranaguá e D. Pedro II

MEZES	PORTOS	DESTINO	NUMEROS DE VOLUMES	PESO KILOS
Janeiro . . . . .			16.192	1.230.820
Fevereiro. . . . .			13.096	946.740
Março. . . . .			15.130	1.170.626
Abril . . . . .			14.494	1.145.840
Maio . . . . .			14.608	1.115.120
Junho. . . . .			13.105	931.750
Julho . . . . .			14.930	1.060.720
Agosto . . . . .			15.063	1.180.070
Setembro. . . . .		Rio da Prata	14.507	1.075.360
Outubro . . . . .			17.594	1.306.230
Novembro . . . . .			13.983	1.078.720
Dezembro . . . . .			10.126	759.280
Total. . . . .			153.978	13.001.270

Confere — O director, *Alfredo Bittencourt.*

Herva matte exportada durante o anno de 1900 pelo porto de Antonina

MEZES	DESTINO	NÚMERO DE VOLUMES	PESO KILOS
Janeiro . . . . .	Rio da Prata	8,290	644,170
Fevereiro. . . . .		9,874	646,350
Março . . . . .		16,017	1,491,070
AbriL . . . . .		10,880	770,680
Maio . . . . .		12,515	883,020
Junho. . . . .		15,783	1,493,870
Julho. . . . .		11,206	1,054,900
Agosto . . . . .		17,613	1,329,410
Setembro . . . . .		15,385	1,207,200
Outubro . . . . .		15,498	1,175,600
Novembro . . . . .		15,486	1,185,470
Dezembro . . . . .		10,548	801,220
Total . . . . .		162,095	11,989,670

**Confere —** O director, *Alfredo Rittencourt.*

# ESTADO DO PARANA' — COLLECTORIA DE ANTONINA

Mappa estatístico da exportação effectuada por este porto, no anno de 1900

DESTINO	VOLUME <sup>s</sup>	PRODUCTOS	VALOR OFFICIAL	TOTAL
Rio de Janeiro . . .	2.145	Taboas de pinho . . . . .	1:830\$000	
	41	Tóros > > . . . . .	246\$000	
Rio Grande . . .	216	Taboas > > . . . . .	144\$000	
	27	Amarrados cabos de vassouros. . .	135\$000	
Montevidéo . . .	930	Taboas de pinho . . . . .	895\$000	
				3:253\$000
<b>JANEIRO</b>				
Santos . . . . .	16.800	Esteiras de pery . . . . .	3:340\$000	
	140	Amarrados cabos de vassoures . .	700\$000	
Rio de Janeiro . . .	191	> taboinhas para caixas . .	420\$000	
	6	Caixões com colla . . . . .	180\$000	
Santos . . . . .	160	Pranchões de pinho . . . . .	364\$000	
	103	Tóros > > . . . . .	618\$000	5:622\$000
<b>FEVEREIRO</b>				
Santos . . . . .	113	Amarrados cabos vassouras . . .	565\$000	
	100	Barriquinhas vazias . . . . .	50\$000	
Santos e Rio de Janeiro . . . . .	4.750	Esteiras de pery . . . . .	890\$000	
	20	Maços de betas . . . . .	50\$000	
Santos . . . . .	215	Engradados taboinhas . . . . .	522\$000	
	53	> sarrafos. . . . .	120\$000	
Santos e Rio de Janeiro . . . . .	50	Pranchões de pinho . . . . .	168\$000	
	68	> > cedro e embuia. . .	476\$000	
Santos . . . . .	43	Fóros de pinho . . . . .	318\$000	
	136	Amarrados cabos de vassouras . .	64\$000	
Santos . . . . .	10	Barricas com colla . . . . .	306\$000	4:132\$000
<b>MARÇO</b>				
Santos . . . . .	10	Engradados barriquinhas vazias. .	100\$000	
	10	> taboinhos para caixas . .	144\$000	
Santos . . . . .	2.500	Esteiras de pery . . . . .	625\$000	
		A transportar . . . . .	625\$000	13.017\$000

DESTINO	VOLUME	PRODUCTOS	VALOR OFICIAL	TOTAL
		Transporte . . . . .	879\$000	13:017\$000
Rio de Janeiro.	917	Engradados taboínhas . . . . .	4:878\$500	
	108	Pranchões de pinho . . . . .	216\$000	
	23	Tóros de sassafras . . . . .	276\$000	
Buenos Aires . . .	141	Duzias cachos de bananas . . . . .	423\$000	
	84	» taboas de pinho . . . . .	1:260\$000	7:932\$500
		ABRIL		
Rio de Janeiro . . .	71	Amarrados cabos de vassouras . . . . .	350\$000	
	26	Barreiras e caixas com colla . . . . .	2.293\$000	
	113	Engradados taboínhas . . . . .	685\$500	
São Francisco. . . .	10	Fardos do xarque. . . . .	508\$000	
Rio Grande . . . .	66	Duzias cachos de bananas. . . . .	198\$000	
	30	» taboas de pinho. . . . .	240\$000	4:274\$500
		MAIO		
Santos . . . . .	116	Amarrados cabos de vassouras . . . . .	580\$000	
	149	» » » » . . . . .	745\$000	
Rio de Janeiro. . . .	6.800	Kilos taboas para caixas . . . . .	460\$000	
	7.009	Pranchões de pinho . . . . .	10:338\$306	
	100	Tóros de pinho . . . . .	450\$000	
Rio Grande . . . .	60	Amarrados cabos de vassouras . . . . .	300\$000	
Montevideó. . . . .	1.656	Taboas de pinho . . . . .	2:070\$000	14:948\$306
		JUNHO		
Santos . . . . .	165	Engradados taboas para caixas . . . . .	568\$000	
	201	Amarrados cabos para vassouras. . . . .	1:045\$000	
Rio de Janeiro. . . .	13	Duzias pranchões de pinho. . . . .	1:373\$000	
	16	Pranchões de embaiá . . . . .	150\$000	
	212	Tóros de pinho . . . . .	975\$000	
	6.818	Taboas » » . . . . .	5:151\$000	
Rio Grande do Sul . .	163	Duzias » ripas . . . . .	154\$000	
	154	» » varandas. . . . .	231\$000	
	202	Pranchões de pinho . . . . .	783\$000	
		A transportar . . . . .	10:624\$000	40:217\$306

DESTINO	VOLUMES	PRODUTOS	VALOR OFICIAL	TOTAL
		Transporte . . . . .	10.626\$000	10.217\$306
Rio Grande do Sul	329	Duzias vigotes de pinho. . . . .	1.220\$500	
	110	Amarrados cabos de vassouras . . . . .	550\$000	
	10	Engradados barris vazios . . . . .	100\$000	12.502\$800
		JULHO		
Santos . . . . .	281	Amarrados cabos de vassouras . . . . .	1.455\$000	
	10	Engradados barriquinhas . . . . .	300\$000	
	221	* taboínhas . . . . .	560\$000	
Rio Grande . . . . .	400	Cachos de bananas . . . . .	100\$000	2.215\$000
		AGOSTO		
Santos . . . . .	632	Amarrados esteiras de pery . . . . .	2.128\$000	
Santos e Rio. . . . .	263	Engradados taboas para caixas . . . . .	700\$000	
Rio de Janeiro.	396	* * * * *	1.930\$000	
	2.913	Pranchões de pinho . . . . .	1.414\$500	
Pelotas. . . . .	49	Amarrados cabos de vassoura . . . . .	95\$000	
Montevideó . . . . .	95	Duzias taboas de pinho. . . . .	1.425\$000	10.602\$500
		SERRAMIRO		
Santos. . . . .	10	Engradados barricas vazias . . . . .	100\$000	
	490	* cabos vassouras . . . . .	2.150\$000	
	250	Magas esteiras de pery . . . . .	1.000\$000	
Santos e Rio. . . . .	1.129	Engradados taboínhas . . . . .	5.220\$500	
	51	Duzias pranchões de pinho. . . . .	1.250\$000	
Rio de Janeiro.	522	Tôros de pinho . . . . .	1.905\$000	
	2	Soldas (amarrados) . . . . .	300\$000	
Florianopolis. . . . .	10	Volumes fumo em corda . . . . .	6.558\$000	13.046\$500
		OUTUBRO		
Santos . . . . .	250	Magas esteiras. . . . .	1.000\$000	
	323	Amarrados cabos de vassouras . . . . .	1.015\$000	
Rio de Janeiro. . . . .	10.219	Pranchões de pinho . . . . .	11.188\$520	
	275	Engradados taboínhas . . . . .	540\$000	
		A transportar . . . . .	15.012\$000	28.707\$500

DESTINO	VOLUME	PRODUTOS	VALOR OFFICIAL	TOTAL
Rio Grande . . .	2	Transporte . . . . .	17:043\$000	78:674\$106
Montevideu . . .	250	Caixas com rotulos . . . . .	200\$000	
Buenos Aires . . .	60	Duzias taboas de pinho. . . . .	3:750\$000	
NOVEMBRO				
Santos . . . . .	402	Amarraados estrelas . . . . .	1:760\$000	
	10	Barrelos colla . . . . .	620\$800	
Rio de Janeiro . . .	102	Amarraados cabos de vassoura . .	510\$000	
	2	Caixas colla, 800 kilos . . . . .	320\$000	
	920	Engredados tabolinhas . . . . .	2:660\$000	5:870\$800
DEZEMBRO				
		Total . . . . .		116:138\$526

Collectoria do Antonina, 12 de abril de 1901.

O collector,

Vigilio Coelheiro Gomes,

O exercicio,

Manoel Ribeiro Guimaraes,

## Exportação do Estado do Maranhão durante os meses de janeiro a setembro de 1900

## ONERADA

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
Portugal . . . . .	Algodão . . . . .	Kilos. . . . .	1.292.710	1.294.956\$500
Pará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	10.069	9.993\$800
Inglaterra . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	1.793	1.587\$500
* . . . . .	Buxo de peixe . . . . .	* . . . . .	4.084	14.396\$000
Pará . . . . .	Banha. . . . .	* . . . . .	1.049	1.780\$700
Ceará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	270	486\$000
Mandos . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	130	232\$000
Rio de Janeiro. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	60	90\$000
Inglaterra . . . . .	Borracha. . . . .	* . . . . .	66.648	61.855\$000
Portugal. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	102	510\$000
Mandos . . . . .	Camarões. . . . .	* . . . . .	17.045	23.224\$300
Pará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	2.605	3.414\$200
Piauhy . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	630	1.008\$000
Ceará. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	3.045	4.318\$400
Bahia. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	775	1.192\$500
Pernambuco . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	2.450	1.867\$000
Portugal. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	108	112\$600
Rio de Janeiro. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	540	510\$000
Ceará. . . . .	Carapato. . . . .	* . . . . .	4.000	1.080\$000
Inglaterra . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	95.602	19.782\$320
Pará . . . . .	Cal. . . . .	* . . . . .	195.520	12.427\$630
Mandos . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	70.100	1.296\$000
Portugal. . . . .	Couros de gado vacuum	* . . . . .	41.062 <sup>30</sup>	623.813\$500
Inglaterra . . . . .	* * * * *	* . . . . .	156	2.340\$000
Estados Unidos . . . . .	* * veado. . . . .	* . . . . .	1.870	5.097\$000
Inglaterra . . . . .	* * * * *	* . . . . .	25.178 <sup>30</sup>	79.941\$000
Ceará. . . . .	* * cabra. . . . .	* . . . . .	799	2.673\$000
Inglaterra . . . . .	* * * * *	* . . . . .	29	44\$000
* . . . . .	Crina animal . . . . .	* . . . . .	1.726	2.282\$000
A transportar. . . . .				2.473.888\$20

A transportar.

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
	Transporte			2.175.889\$880
Inglaterra	Chifres	—	0,072	720\$760
Manaus	Carinha d'água	Kilos	1.350,371	1.020,68\$380
Pará	—	—	1.557,380	1.140,13\$550
Ceará	—	—	2,323	1.768\$370
Piauí	—	—	268	139\$100
Portugal	—	—	760	39\$760
Pernambuco	—	—	300	228\$000
Rio de Janeiro	—	—	1.175	1.107\$950
Manaus	• aveia	—	514,970	181,920\$150
Pará	• —	—	370,930	190,109\$800
Portugal	• —	—	40,841	2.900\$400
Ceará	• —	—	48,980	15,524\$890
Manaus	Enjôos	—	1.171	610\$500
Pará	• —	—	160	90\$000
• —	Frangos	—	338	60\$100
Manaus	• —	—	13	23\$100
Pará	Galinhas	—	1.813	33,973\$800
Manaus	• —	—	713	21,188\$500
Pará	Bado caprino	—	90	400\$000
Manaus	• —	—	96	500\$000
Pará	• — suinos	—	328	12,861\$800
Manaus	• —	—	329	13,129\$800
Rio de Janeiro	• — cavallar	—	1	250\$000
Manaus	• —	—	1	100\$000
Pará	• —	—	16	11,180\$800
Manaus	• vacas	—	49	235,1.000
Pará	• —	—	30	31,524\$000
• —	lanigre	—	47	87,3\$400
Manaus	• —	—	45	84,180\$000
• —	Gergelim	Kilos	388	638\$200
Rio de Janeiro	• —	—	2,023	1.080\$100

A transportador de um dos vassouras da comunidade.

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
	Transporte			1.735.551\$610
Pará	Gergelim	Kilos.	236	106\$200
Mato Grosso	Milho		1.425.432	214.232\$020
Ceará	"		1.468.369	161.985\$810
Pará	"		2.561.337	384.183\$170
Paraíba	"		42.220	5.488\$600
Piauí	"		3.070	368\$400
Inglaterra	Óleo de copaíba	Litros	6.780	15.055\$000
Portugal	"		900	1.823\$000
Pará	"		1.200	2.100\$000
Mato Grosso	Peixe	Kilos.	9.393	829.388\$960
Ceará	"		380	424\$400
Pará	"		115	171\$500
"	Perus	"	—	553\$900
Mato Grosso	"		34	272\$000
"	Patos	"	—	100\$500
Pará	"		15	32\$500
"	Pelúcio	Kilos.	315	220\$500
Inglaterra	Pennas d'aves		124	928\$000
"	Resinas		2.503	1.228\$000
Mato Grosso	Sola	Merros	2.630	17.325\$500
Pará	"		206	1.788\$600
Portugal	"		773	6.973\$900
Rio de Janeiro	"		200	1.560\$800
Paraíba	"		45	105\$000
Pernambuco	"		20	140\$000
Ceará	Tapioca de gomma	Kilos.	240	134\$000
Pernambuco	"		2.975	1.716\$000
Mato Grosso	"		4.774	3.280\$800
Pará	"		9.824	5.691\$250
Bahia	"		240	113\$500
Inglaterra	"		1.130	924\$500
	A transportar			5.572.146\$810

DESTINO	DISCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
	Transporte . . . . .			5.570:907\$510
Parabyba . . . . .	Tapioca do gomma . . . . .	Kilos. . . . .	2.110	1:435\$500
Rio de Janeiro. . . . .	» » » . . . . .	» . . . . .	40	17\$600
Ceará. . . . .	» do Pará . . . . .	» . . . . .	618	419\$600
Pernambuco . . . . .	» » » . . . . .	» . . . . .	3.256	2:253\$800
Inglaterra . . . . .	» » » . . . . .	» . . . . .	4.680	1:872\$000
Mandos . . . . .	» » » . . . . .	» . . . . .	1.017	737\$540
				5.583:732\$050

3<sup>a</sup> Secção do Tesouro Público do Estado do Maranhão, 18 de abril de 1901.—  
O collaborador, Sebastião Augusto de Magalhães Rego.

Exportação do Estado do Maranhão durante os meses de janeiro a setembro de 1900

## LIVRE

DIRITINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
Portugal	Algodão	Kilos.	31.208	31.208\$000
Plauhy	Açucar	—	6.363 <sup>20</sup>	5.710\$555
Ceará	—	—	12.280	6.833\$100
Pará	—	—	53.051	48.773\$900
Inglaterra	—	—	65.511	19.633\$100
Manaos	—	—	2.782	1.620\$500
Portugal	—	—	7.496	3.750\$850
Parahyba	Arroz	—	139	65\$000
Ceará	—	—	2.691	915\$700
Portugal	—	—	2.650	1.503\$000
Manaos	—	—	23.473	6.549\$950
Pará	—	—	194.821	31.145\$250
Pernambuco	—	—	4.200	1.050\$000
Rio de Janeiro	—	—	60	30\$000
Plauhy	—	—	2.070	1.095\$000
Pará	Aguilha do marear.	—	1	3\$000
Plauhy	Água florida	Volumes.	3	922\$000
Pará	Azeite de andiroba	Litros.	114	1.880\$00
Ceará	—	—	58	568\$00
Manaos	—	—	167	177\$000
—	— palma	—	511	815\$000
Pará	—	—	40	80\$000
Ceará	—	—	18	36\$000
Manaos	— gorgelum	—	121	320\$570
Pará	—	—	431	16.800\$00
—	— óleo.	—	280	211\$833
Manaos	—	—	104	101\$100
Ceará	—	—	203	201\$000
Rio de Janeiro	—	—	20	20\$000

I transportar. 1000000

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
	Transporte . . . . .			165.555\$00
Pará . . . . .	Azeite de mamona . . . . .	Litros . . . . .	2.206	1.982\$200
Rio de Janeiro . . . . .	* * * * *	*	2.518	2.388\$200
Manaus . . . . .	* * * *	*	32	28\$800
Pará . . . . .	Álcool . . . . .	*	30	12\$000
Ceará . . . . .	* . . . . .	*	6	98600
Piauhy . . . . .	* . . . . .	*	20	248000
Rio de Janeiro . . . . .	Amostras . . . . .	Kilos. . . . .	20	20\$000
Ceará . . . . .	*	*	12	198200
Pará . . . . .	Bebidas alcoólicas . . . . .	Litros . . . . .	5.010	4.710\$700
Portugal . . . . .	* * . . . .	*	111	1278200
Manaus . . . . .	* * . . . .	*	1.829	1.872\$000
Piauhy . . . . .	* * . . . .	*	674	1.184\$000
Pará . . . . .	Bolachas, biscoitos e pão torrado . . . . .	Kilos. . . . .	972	994\$200
Piauhy . . . . .	Bolachas, biscoitos e pão torrado . . . . .	*	97	1.197\$200
Ceará . . . . .	Bolachas, biscoitos e pão torrado . . . . .	*	2.660	3.735\$000
Manaus . . . . .	Bolachas, biscoitos e pão torrado . . . . .	*	113	125\$000
	Bahias . . . . .	—	24	2.300\$000
Pará . . . . .	* . . . . .	—	5	110\$000
	Borrachas . . . . .	—	10	30\$000
Inglaterra . . . . .	Baunilha . . . . .	Kilos. . . . .	45	105\$000
Ceará . . . . .	Chapéos de feltro . . . . .	—	24	200\$000
Piauhy . . . . .	* * * * *	—	12	30\$000
Pará . . . . .	* * * *	—	12	120\$000
	* * * carnaíba . . . . .	—	413	265\$000
E. Santo . . . . .	* * * *	—	192	160\$000
Manaus . . . . .	* * * *	—	98	120\$000
Rio de Janeiro . . . . .	* * * *	—	1.000	200\$000
Piauhy . . . . .	* * * palha . . . . .	—	42	70\$000
Pará . . . . .	Caroco de algodão . . . . .	Kilos. . . . .	95.640	5.262\$000
	A transportar . . . . .			1.014.388\$00

DESVIINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
	Transporte			19.343.882,65
Ceará	Caroço de algodão	Kilos.	481.260	48.271,8200
Inglaterra	* * *	*	346.875	17.844,8250
Manaos	* * *	*	3.590	51,80,00
Piauhy	Café		1.395	1.677,8000
Pará	* * *	*	8.651	9.175,8000
Portugal	* * *	*	480	23,85,000
Manaos	Carmo secca		8.263	13.295,8400
Pará	* * *	*	12.594	19.829,8300
Rio de Janeiro	* * *	*	120	19,20,00
Bahia	* * *	*	10	36,80,00
Pará	* de porco		2.484	2.210,8600
Manaos	* * *	*	10.404	9.508,8500
	Chocolate		1.402	3.222,8000
Piauhy	Cerveja	Dozias	102	2.994,8000
Ceará	* * *	*	108	2.140,8000
Pará	* * *	*	60	972,8000
Manaos	Cordas de embira	—	15	15,80,00
Pará	Cavaquinhos	—	58	4.388,8000
Manaos	* * *	—	16	2.0,80,00
Piauhy	Cigarricos	Kilos.	35	14,08,00
Manaos	* * *	*	15	120,8,00
Pará	Chinellos	Paixas.	132	432,8000
Piauhy	Cognac	Garrafas.	368	11.018,8000
Pará	* * *	*	12	36,80,00
Piauhy	Charutos	—	3.0,0	23,8,00
Pará	Cuma	Kilos.	22.533	9728,000
Ceará	* * *	*	423	60,80,00
Manaos	* * *	*	603	80,80,00
Piauhy	Chumbos	*	5.033	510,78,00
Ceará	* * *	*	1.411	4.118,82,00
Pernambuco	* * *	*	16.930	16.088,80,00
	A transportar			229.673,87,65

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
	Transporte . . . . .			220:007\$755
Pará . . . . .	Chumbo . . . . .	Kilos. . . . .	2.587	2:387\$000
Manáos . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	7.000	7:000\$000
Parahyba . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	200	200\$000
Inglaterra . . . . .	Cacáo. . . . .	> . . . . .	576	912\$160
Ceará. . . . .	Couros do cabra . . . . .	> . . . . .	4.219	8:438\$000
Rio de Janeiro . . . . .	Doces. . . . .	> . . . . .	599	1:358\$000
Pará . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	874	2:125\$000
Manáos . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	2.320	4:525\$500
Piauhy . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	25	48\$000
Portugal. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	470	816\$000
Bahia . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	100	290\$000
Inglaterra . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	95	440\$000
Ceará. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	90	285\$000
Parahyba . . . . .	Estopa. . . . .	Metros . . . . .	165.363	62:959\$013
Pernambuco . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	111.398	54:243\$826
Ceará. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	91.104	48:853\$150
Piauhy . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	8.482	5:720\$200
Manáos . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	10.716	5:018\$010
Pará. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	6.876	3:354\$658
Maceió . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	8.062 <sup>70</sup>	4:098\$200
Pará. . . . .	Foguetes e tabocas. . . . .	Duzias . . . . .	368	1:316\$400
Ceará. . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	13	53\$000
Manáos . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	22	56\$000
Piauhy . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	120	496\$000
Manáos . . . . .	Fio. . . . .	Kilos. . . . .	2.900	11:477\$500
Pará. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	65.454 <sup>50</sup>	191:677\$000
Ceará . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	86.575	128:050\$000
Piauhy . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	3.970	10:600\$500
Rio de Janeiro . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	500	1:050\$000
Parahyba . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	500	1:202\$000
Pará. . . . .	Fumo em folha . . . . .	> . . . . .	6.851	13:412\$000
	A transportar. . . . .			501:812\$362

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
	Transporte . . . . .			801.812\$362
Manaus . . . . .	Fumo em molhos . . . . .	Kilos. . . . .	2.967	5.904\$000
Pará . . . . .	• • • • .		352	704\$000
Rio do Janeiro . . . . .	• • • • .		370	740\$000
Ceará . . . . .	• • • corda. . . . .		113	395\$500
Piauhy . . . . .	• • • • .		240	840\$000
Rio de Janeiro . . . . .	• • • • .		1.348	3.836\$000
Pernambuco . . . . .	• • • rolos. . . . .		380	1.140\$000
Ceará . . . . .	• • desfiado . . . . .		45	112\$500
Manaus . . . . .	Farelo . . . . .		1.000	200\$000
Piauhy . . . . .	Genebra . . . . .	Duzias . . . . .	11	126\$000
Manaus . . . . .	Gengibre . . . . .	Kilos. . . . .	420	84\$000
Ceará . . . . .	Impressos . . . . .		75	250\$000
Piauhy . . . . .	• • • . .		12	120\$000
Manaus . . . . .	• • . . .		240	1.700\$000
Bahia . . . . .	Imagens . . . . .	Volumes. . . . .	1	60\$000
Pará . . . . .	Jararás . . . . .	Duzias . . . . .	106	315\$000
Inglaterra . . . . .	Jaborandy . . . . .	Kilos. . . . .	4.731	1.822\$400
Manaus . . . . .	Livros e impressos. . . . .		350	5.389\$000
Piauhy . . . . .	• • • • .		1.201	3.987\$800
Ceará . . . . .	• • • • .		650	6.907\$000
• . . . .	• em branco . . . . .	Volumes. . . . .	2	850\$000
Manaus . . . . .	• • • . .		3	2.724\$000
Piauhy . . . . .	• • • • .		2	500\$000
Pernambuco . . . . .	Lona . . . . .	Metros . . . . .	41.760	39.404\$400
Pará . . . . .	• • • . .		6.720	5.824\$600
Ceará . . . . .	• • • . .		18.360	13.478\$400
Parahyba . . . . .	• • • . .		2.520	1.927\$800
Pernambuco . . . . .	Medicamentos . . . . .	Volumes. . . . .	4	458\$000
Rio de Janeiro . . . . .	• . . . .		5	961\$000
Ceará . . . . .	• . . . .		92	3.591\$000
Manaus . . . . .	• . . . .		237	49.920\$400
	A transportar. . . . .			916.451\$402

DESTINO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
Transporte . . . . .				
Portugal . . . . .	Medicamentos . . . . .	Volumes . . . . .	41	1:312\$000
Pará . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	491	45:864\$080
Piauhy . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	13	876\$000
Alagôas . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	2	400\$000
Inglaterra . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	1	50\$000
Pará . . . . .	Mallas . . . . .	—	14	320\$000
> . . . . .	Ovos . . . . .	Duzias . . . . .	262	298\$800
Bahia . . . . .	Objectos de uso. . . . .	Volumes. . . . .	2	300\$000
Manaos . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	153	17:699\$000
Rio de Janeiro . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	101	1:010\$000
Ceará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	59	3:282\$000
Pará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	75	6:275\$900
Inglaterra . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	1	200\$000
Piauhy . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	13	2:050\$000
Manaos . . . . .	Obras de cobre . . . . .	Kilos. . . . .	1.712	10:612\$000
Ceará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	494	2:157\$000
Pará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	926	2:799\$000
Inglaterra . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	1.180	690\$000
Piauhy . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	2.241 <sup>50</sup>	10:591\$200
> . . . . .	> > chumbo . . . . .	> . . . . .	1.257	1:257\$000
Ceará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	779	779\$000
Manaos . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	4.000	4:000\$000
Pará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	17.550	17:550\$000
Manaos . . . . .	> > barro. . . . .	Volumes. . . . .	1	20\$000
Pará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	3	48\$800
> . . . . .	> > folha. . . . .	> . . . . .	18	598\$800
Ceará . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	1	20\$000
Pará . . . . .	Phosphoros . . . . .	Grozas . . . . .	557	4:292\$166
Piauhy . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	1.020 <sup>1/2</sup>	8:724\$330
Ceará . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	208 <sup>1/2</sup>	1:814\$332
Manaos . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	100	800\$000
A transportar. . . . .				
1.003.034\$179				

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL
	Transporte . . . . .			1.063:610\$170
Allemanha . . . . .	Palha de carnaúba . . . . .	Kilos. . . . .	142	100\$000
Pará . . . . .	* * * . . . . .	* . . . . .	8	850'0
* . . . . .	* * burity . . . . .	* . . . . .	300	50\$000
Piauhy . . . . .	Pomadas . . . . .	* . . . . .	159	363\$200
Pará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	85	149\$000
Ceará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	81	264\$000
Pernambuco . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	100	90\$000
Ceará . . . . .	Pregos . . . . .	* . . . . .	2.960	2:260\$000
Bahia. . . . .	* . . . . .	* . . . . .	1.800	1:800\$000
Piauhy . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	1.540	1:532\$000
Manáos . . . . .	Queijos . . . . .	* . . . . .	4.936	20:828\$500
Pará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	2.211	8:656\$530
Rio de Janeiro . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	60	120\$000
Manáos . . . . .	Redes . . . . .	—	1.421	39:948\$000
Pará . . . . .	* . . . . .	—	3.149	64:815\$000
Rio de Janeiro . . . . .	* . . . . .	—	1	80\$000
Parahyba . . . . .	* . . . . .	—	3	120\$000
Pará . . . . .	Roupas . . . . .	Kilos. . . . .	110	440\$000
Piauhy . . . . .	Ripas . . . . .	Duzias . . . . .	2	100\$000
Manáos . . . . .	Sabão . . . . .	Kilos. . . . .	3.650	1:851\$000
Ceará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	3.115	1:557\$500
Piauhy . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	12.564	9:736\$220
Pará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	43.046 <sup>50</sup>	21:933\$750
* . . . . .	Sebo . . . . .	* . . . . .	15	28\$000
Ceará . . . . .	* . . . . .	* . . . . .	50	135\$000
Pará . . . . .	Sapatilhas . . . . .	—	800	24\$000
* . . . . .	Sal. . . . .	Kilos. . . . .	2.425	312\$000
Manáos . . . . .	Sacos de estopa . . . . .	* . . . . .	1.420	3:552\$000
Ceará . . . . .	* * * . . . . .	* . . . . .	10.910	14:892\$000
Pará . . . . .	* * * . . . . .	* . . . . .	980	1:880\$000
Inglaterra . . . . .	Sumague . . . . .	* . . . . .	370	65\$000
	A transportar.			1.261:778\$170

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
	Transporte . . . . .			1.261:778\$170
Hamburgo . . . . .	Sumagre . . . . .	Kilos. . . . .	25	72\$500
Portugal. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	120	50\$000
Pará. . . . .	Sola . . . . .	Meios. . . . .	30	300\$000
Piauhy . . . . .	Tecidos de algodão. .	Metros . . . . .	115.345	74:699\$120
Ceará. . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	694.341 50	481:134\$841,
Pará. . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	254.753	203:263\$634
Manáos . . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	134.235 80	196:650\$880
Pernambuco . . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	539.278 80	319:227\$206
Rio G. do Norte. . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	200	900\$000
Parahyba . . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	116.568 50	49:946\$670
Rio de Janeiro . . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	450	450\$000
Maceió . . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	12.090 70	8:475\$000
Bahia . . . . .	> > > . . . .	> . . . . .	5.800	3:000\$000
Manáos . . . . .	> > lã . . . . .	Kilos. . . . .	44	1:300\$000
Ceará. . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	76	2:230\$000
Pará. . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	16	420\$000
> . . . . .	Toucinho. . . . .	> . . . . .	10	20\$000
> . . . . .	Taquaris. . . . .	Volumes. . . . .	21	72\$000
Ceará. . . . .	Taboas . . . . .	Duzias . . . . .	2 1/2	90\$000
Pernambuco . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	3	150\$000
Pará. . . . .	Vinho de cajú . . .	Litros . . . . .	16	16\$000
Rio de Janeiro . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	16	24\$000
Manáos . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	24	24\$000
Piauhy . . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	114	222\$000
Pará. . . . .	> > > . . . . .	> . . . . .	8	20\$000
> . . . . .	Vinagre . . . . .	> . . . . .	230	70\$000
Piauhy . . . . .	> . . . . .	> . . . . .	180	102\$000
Ceará. . . . .	> . . . . .	> . . . . .	40	20\$000
Piauhy . . . . .	Violas. . . . .	—	40	240\$000
Manáos . . . . .	> . . . . .	—	197	1:045\$000
Ceará. . . . .	> . . . . .	—	4	24\$000
	A transportar. . . . .			2.606:058\$021

DESTINO	DESCRIPÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL
	Transporte . . . . .		. . . . .	2.600:058\$021
Pará . . . . .	Violas. . . . .	—	301	1.588\$500
Ceará . . . . .	Verniz. . . . .	Litros . . .	200	40\$000
Pará . . . . .	* * * * *	* . . . .	716	246\$000
Ceará . . . . .	Velas de cera . . .	Kilos. . . .	105	274\$500
Piauhy . . . . .	* * * * *	* . . . .	257	617\$200
Pará . . . . .	* * * * *	* . . . .	45	90\$000
Piauhy . . . . .	* * stearina . . .	* . . . .	285	507\$000
Pará . . . . .	* * * * *	* . . . .	7	11\$000
Ceará . . . . .	* * * * *	* . . . .	20	30\$000
Pará . . . . .	Vassouras . . . . .	—	24	4\$800
				2.600:467\$021

3<sup>a</sup> secção do Thesouro Publico do Estado do Maranhão, 23 de abril de 1901. — O collaborador, *Schustião Augusto de Morais Rego.*

Conforme. — *J. Belford.*

Quadro demonstrativo dos productos exportados pelo Estado de Matto Grosso no anno de 1900  
com especificação da quantidade, destino e valor offocial de cada artigo

ARTIGOS	QUANTIDADE	DESTINO	VALOR OFFICIAL
Ipecacuanha . . . . .	38.725,5 kilos.	Montevideo . . .	2\$000
Borracha de seringueira . . .	2.570.120 > .	> . . .	5\$599
>    > mangabeira. . . .	70.923 > .	> . . .	4\$516
Herva-matte. . . . .	54 > .	> . . .	Sobre cada 15 kilo-grammas \$500
Gado vaccum. . . . .	3.615 cabeças.	Republica do Paraguay . . .	3\$000
Couros. . . . .	365.643 kilos.	Montevideo . . .	1\$412
Matte em folha. . . . .	940 > .	> . . .	\$200
Crina de animal. . . . .	5.842 > .	> . . .	1\$500
Extracto de carne. . . . .	3.756 > .	> . . .	3\$800
Caldo concentrado. . . . .	132.950 > .	> . . .	1\$500
Pelles . . . . .	214 > .	> . . .	1\$787
Linguas salgadas . . . . .	10.248 > .	> . . .	1\$300
Chifres. . . . .	21.000 > .	> . . .	\$035
Peptona . . . . .	221 > .	> . . .	3\$800
Paina. . . . .	275 > .	> . . .	1\$000
Tripas salgadas. . . . .	641 > .	> . . .	\$200
Lã de ovelha. . . . .	140 > .	> . . .	\$464
Ossos . . . . .	14.074 > .	> . . .	\$200
Vergalhos. . . . .	2.616 > .	> . . .	\$500
Cera virgem. . . . .	600 > .	> . . .	3\$000
ras de cal. . . . .	50.000 > .	> . . .	\$004
Rapaduras. . . . .	100 > .	> . . .	\$180
Laços. . . . .	13 > .	> . . .	3\$800
Tiradores. . . . .	17 > .	> . . .	2\$853
Chicotes . . . . .	3 > .	> . . .	2\$607

## OBSERVAÇÕES

Além dos 51 kilogrammas de herva-matte consignadas neste quadro e manifestados na Collectoria da cidade de Corumbá, ha mais 250.000 arrobas de 15 kilogrammas cada uma, cujo imposto na importancia de 250:000\$ annuaes foi arrematado pela Companhia Matte Laranjeira e directamente pago neste Thesouro nos termos da Resolução Legislativa n. 76, de 13 de julho de 1894, e contracto celebrado com o Governo do Estado, em data de 2 de agosto do mesmo anno.

**EXPORTAÇÃO — Quadro demonstrativo da qualidade, unidade e quantidade, valor oficial e direitos dos generos exportados pelo Estado do Ceará, no periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1900**

	ESTADOS DA UNIÃO			EUROPA			AMÉRICA			
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS
Algodão em rama . . . . .	Kilo	618.952	552.875\$800	41.230\$001	1.331.377	2.031.219\$910	105.055\$985			
Aves domesticas . . . . .	Uma	18.956	21.511\$710	1.172\$072						
Aguardente . . . . .	Litro	1.318	5.039\$630	32.8371						
Áceto de mamona. . . . .	»	60	12\$000	\$300						
Assucar branco. . . . .	Kilo	1.070	678\$000	2.6320						
Bicho de pescada . . . . .	»				190	760\$000	6.8600			
Bengalas . . . . .	Uma				12	128\$000	8720			
Café pilado . . . . .	Kilo	41.097	36.110\$6900	219.228\$01	1.028	925\$200	71.016			
Cera de carnaúba . . . . .	»	8.034	61.155\$800	615\$800	16.392	114.273\$800	1.125\$300	388.388	836.798\$900	83.6798\$00
Cera em velas . . . . .	»	10	328\$000	38\$200						
Cebollas . . . . .	»	5.350	11.080\$140	280\$808						
Cigarros . . . . .	»	3.511	11.010\$000	11.103\$000						
Carne secca . . . . .	»	9.392	11.225\$8120	8538\$580						
Chapéus de palha de carnaúba. . .	Uma	1.111.103	250.680\$8130	17.967\$830						
» » sol . . . . .	»	1.035	11.110\$300	573\$000						
Chifres de boi . . . . .	Kilo				32.006	2.571\$970	180\$037			
Cal . . . . .	»	493.780	19.751\$3200	987\$800						

ESTADOS DA UNIÃO					EUROPA			AMÉRICA		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS
Cangalhas . . . . .	Uma	1.200	5:120\$000	250\$000						
Corda de tucum. . . . .	Kilo	584	1:216\$000	85\$120						
Carvão. . . . .	>	9.000	450\$000	223\$500						
Calçados . . . . .	Par	559	1:120\$000	56\$450						
Caroços de algodão . . . . .	Kilo	270	323\$400	13024						
Cacau . . . . .	>				1.069	500\$700	30\$012			
Crinas ou cabello . . . . .	>				2.378	1:740\$000	130\$200	314	219\$500	17\$581
Couro salgado espichado. . . . .					1.097\$320	1.198:061\$000	117:314\$000	129.078	111:980\$300	15:277\$300
Resíduos e garras. . . . .	>				703	620\$080	83\$724	1.482	118\$500	78113
Doces . . . . .	>	96.141	84:010\$030	5:838\$523	18	14:400	1\$008			
Diversas mercadorias. . . . .			50:819\$650	3:085\$767						
Estrelas de carnaúba. . . . .	Uma	69.381	34:690\$6500	2:428\$335						
Farinha de mandioca. . . . .	Kilo	1.400	560\$000	28\$000						
Feijão. . . . .	>	14.561	8:010\$200	437\$010						
Folhas de jaborandy.. . . . .	>				1.450	580\$000	312\$500			
Fumo em corda. . . . .	>	46.820	40:847\$500	2:810\$850						
Gomma de mandioca . . . . .	>	473	285\$000	17\$100						
> elástica. . . . .	>				409.340	2.041:174\$5000	432\$900			
Gado bovino. . . . .	Cabeças	18.431	1.058:790\$000	184:310\$000						

• muar . . . . .	>	770	151:000\$4000	11:550\$000						
• cavallar . . . . .	>	1.221	183:150\$000	9:708\$3000						
• asinino. . . . .	>	39	1:170\$3000	74\$900						
• lanigero e caprino. . . . .	>	2.590	51:720\$000	21586\$000						
• suino . . . . .	>	772	30:880\$000	1:511\$8000						
Laranjas . . . . .	Cento				83.850	1:077\$000	100\$320			
Massas alimentícias . . . . .	Kilo	10.600	24:522\$850	1:182\$504						
Mobiliário. . . . .	>	70	70\$000	1\$200						
Mel da abelha . . . . .	Litro	218	405\$310	24\$120						
Madeiras . . . . .	Duzia	60	823\$000	65\$600						
Milho . . . . .	Kilo	60	12\$000	1\$200						
Oleo vegetal . . . . .	Litro	5.810	2:240\$100	112\$320						
> de folha de carnaúba . . . . .	Um	87.440	1:010\$200	71\$110						
Ossos e unhas . . . . .	Kilo				528\$000	10:560\$000	730\$200			
Preparados farmacêuticos. . . . .	>	2.120	8:470\$320	423\$530						
Penhas de ova . . . . .	>				25	175\$000	10\$500	97	682\$500	10\$500
Pelles de cabra. . . . .	>								274.115	1.095:160\$000
> carneiro . . . . .	>								139.280	152:117\$500
> curtidas . . . . .	>	620	1:484\$000	214\$800						
> diversas . . . . .	>								14.420	5:713\$000
Peru . . . . .	Um	474	2:814\$000	170\$040						
Queijos. . . . .	Kilo	39.789	134:0:0\$080	9:603\$505						
Rendas de algodão. . . . .	>	132	37:857\$150	21650\$000						
Rédes de algodão . . . . .	>	59.981	350:880\$000	25:192\$020						
Rapaduras. . . . .	>	4.459	1:390\$080	973\$43						
Resinas e raízes. . . . .	>	19.830	4:090\$900	215\$351						

	ESTADOS DA UNIÃO				EUROPA			AMÉRICA		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	DIREITOS
Roupas feitas . . . . .	Peca	31.004	95:712\$000	4:785\$000						
Sal . . . . .	Kilo	787.020	31:540\$000	1:801\$008						
Sabão . . . . .	>	2.396	504\$200	25g210						
Sola . . . . .	>	130.395	280:790\$000	13:080\$500	43.366	86:732\$000	4:330\$000			
Sementes de manjuba . . . . .	>	10.428	19:482\$000	1:108\$920	2.803	1:012\$000	98\$560	22	418000	2,610
Toucinho . . . . .	>	55	110\$000	0\$000						
Vinho de cajú . . . . .	Litro	0.512	5:800\$800	410\$256						
			4:217:805\$270	357:603\$394		5.450:790\$790	557:725\$318		2.234:134\$960	261:884\$377

Secretaria dos Negocios da Fazenda do Ceará, 15 de abril de 1901. — O 1º oficial, Sereulo Bernardino da Silva.

Demonstração da qualidade, unidade, quantidade, valor oficial e impostos dos gêneros de produção do Estado do Amazonas, exportados pelo porto de Manaus no exercício e anno de 1903

QUALIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE		TOTAL	VALOR OFICIAL		TOTAL	IMPOSTOS		TOTAL
		POR CABOTAGEM	POR LONGO CURSO		POR CABOTAGEM	POR LONGO CURSO		POR CABOTAGEM	POR LONGO CURSO	
Borracha fina . . . . .	Kilo.	3.931.475 <sup>b</sup>	1.474.029	8.405.504 <sup>a</sup>	38.836:215\$006	39.941:322\$270	78.747:537\$276	8.155:605\$145	7.181:044\$604	15.339:616\$749
» sernamby . . . . .	»	2.988.379	1.430.757 <sup>b</sup>	4.419.136 <sup>a</sup>	5.731:918\$926	9.871:516\$500	15.606:435\$490	1.414:332\$983	1.776:872\$965	3.191:205\$948
» caucho . . . . .	»	587.956	1.165.506	1.753.462	2.962:811\$965	5.092:878\$835	8.055:690\$800	622:190\$500	916:718\$188	1.538:903\$697
» deteriorada . . . . .	»		3.777	3.777		28:828\$550	23:828\$550		4:744\$301	4:744\$301
Somma da borracha . . . . .		7.507.810 <sup>b</sup>	7.074.069 <sup>b</sup>	14.581.880 <sup>a</sup>	47.533:945\$961	51.904:540\$155	102.438:492\$116	10.192:128\$637	9.882:377\$058	20.074:505\$605
Pirarucú . . . . .	»	303.412		303.412	218:161\$940		218:161\$940		21:816\$194	
Castanha . . . . .	Hect.	551 <sup>b</sup>	23.823 <sup>b</sup>	21.375	10:847\$000	550:193\$621	561:040\$620	1.301\$610	55:019\$362	56:321\$002
Piassava . . . . .	Kilo.	874	236.817	237.691	349:\$600	105:306\$920	108:635\$520	34:\$900	10:830\$592	10:865\$652
Cacáo . . . . .	»	2.936	93.870	93.875	2:925\$200	92:744\$180	95:736\$581	59:\$904	1:854\$829	1:914\$733
Cumaru . . . . .	»	55		55	110\$000		110\$000	11:\$030		
Couro de veado . . . . .	»	921 <sup>b</sup>	2.117	3.011 <sup>a</sup>	1:310\$200	2:865\$550	4:175\$550	131:\$020	286:\$555	417:\$555
Óleo de copahyba . . . . .	»	3.261	6.391	9.655	8:965\$900	17:950\$900	26:915\$900	826:\$590	1:795\$900	2.691:590
Salsa entanizada . . . . .	»	454		454	1:594\$400		1:524\$400	159:\$140		159:\$410
» em rama . . . . .	»	5.050	985	6.035	2:020\$000	2:501\$000	4:551\$000	202:\$002	256:\$109	458:\$100
Misira . . . . .	Latas	529		529 <sup>b</sup>	10:074\$900		10:074\$900	1:007\$100		1:007:\$100
Manteiga de tartaruga . . . . .	Litro	5.912		5.912	1:188\$100		1:188\$100	118:\$840		118:\$840
Couros de boi . . . . .	Kilo.	36.360	86.504	122.864	12:692\$800	27:489\$500	40:182\$300	1:209:280	2:748:550	4.018:230
» - cabra . . . . .	»	85		85	153\$000		153\$000	153:\$300		153:\$300
» carneiro . . . . .	»	400		400	720\$000		720\$000	72:\$000		72:\$000
Sebo em rama . . . . .	»	4.200		4.200	1:680\$000		1:680\$000	168:\$000		168:\$000
Estopa . . . . .	»	30		30	65\$000		65\$000	65:0		\$500
Pennas de garça . . . . .		10 <sup>b</sup>		10 <sup>b</sup>		8:228\$000				
Cedro . . . . .	Tóros		18	18		8:228\$000			822:\$800	822:\$800
Tabaco . . . . .	Arroba	8.022 <sup>b</sup>		8.022 <sup>b</sup>		35:000	35:000		\$369	\$360
Chifres . . . . .	Um		2.088	2.088						
Algodão . . . . .	Kilo.	1.000		1.000						
Semente de seringueira . . . . .	»		140	140						
					47.806:814\$407	55.714:887\$625	103.521:697\$896	10.219:392\$505	9.955:991\$686	20.175:384\$191

—  
N. 39

ESTADO DO PIAUHY

Exportação do Estado do Piauhy no 1º trimestre do anno de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	JANEIRO			FEVEREIRO			MARÇO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	
Exterior da Repu- blica . . . . .	Couro de gado vacum . . . . .	Couro	. . . . .	11:149\$100	Couro	. . . . .	10:405\$800	Couro	. . . . .	19:400\$240	50:054\$140
	Pelle de cabra . . . . .	Pelle	. . . . .	3:432\$000	Pelle	. . . . .	4:124\$000	Pelle	. . . . .	1:134\$000	8:090\$000
	» » carneiro . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	220\$000	»	. . . . .	—	220\$000
	Algodão . . . . .	Kilo.	. . . . .	46:923\$000	Kilo.	. . . . .	52:397\$300	Kilo	. . . . .	56:763\$900	156:084\$700
	Caroço de algodão . . . . .	»	. . . . .	174\$000	»	. . . . .	400\$800	»	. . . . .	415\$200	1:050\$600
	Borracha de manjóba . . . . .	»	. . . . .	16:870\$000	»	. . . . .	8:387\$500	»	. . . . .	19:352\$000	44:630\$500
	» » mangabeira . . . . .	»	. . . . .	2:205\$000	»	. . . . .	3:027\$500	»	. . . . .	—	5:232\$500
	Crinas . . . . .	»	. . . . .	902\$800	»	. . . . .	2:600\$000	»	. . . . .	1:260\$200	4:763\$000
	Resina de jatobá . . . . .	»	. . . . .	11:500\$000	»	. . . . .	6:938\$200	»	. . . . .	898\$000	19:345\$200
	» » angico . . . . .	»	. . . . .	40\$000	»	. . . . .	14\$800	»	. . . . .	15\$000	54\$000
	Cera de carnahuba . . . . .	»	. . . . .	58\$000	»	. . . . .	—	—	. . . . .	—	73\$000
	Pennas de ema . . . . .	»	. . . . .	170\$000	»	. . . . .	290\$000	Kilo	. . . . .	110\$000	570\$000
	Cobre velho . . . . .	»	. . . . .	201\$000	»	. . . . .	—	—	. . . . .	—	201\$000
				93:035\$100			97:872\$400			99:477\$540	290:985\$010

Interior da Repu- blica . . . . .	Gado vaccum masculino . . . . .	Cabeça	776	21:280:000	Cabeça	4.804	145:920\$000	Cabeça	1.342	53:480\$000	222:680\$000
	» » feminino . . . . .	»	. . . . .	—	»	95	4:750\$000	»	. . . . .	—	4:750\$000
	» cavallar . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	—	—	12	720\$000	720\$000
	» suino . . . . .	»	48	2:880\$000	»	8	480\$000	»	1	60\$000	3:420\$000
	» caprino . . . . .	»	20	200\$000	»	. . . . .	—	—	. . . . .	—	200\$000
	» ovino . . . . .	»	34	108\$000	»	. . . . .	—	—	6	72\$000	480\$000
	» muar . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Couro de gado vaccum . . . . .	Couro	. . . . .	3:009\$000	Couro	. . . . .	4:377\$000	Couro	. . . . .	14:510\$000	21:905\$000
	Pelle de cabra . . . . .	Pelle	. . . . .	. . . . .	Pelle	. . . . .	1:180\$000	Pelle	. . . . .	1:524\$500	2:710\$500
	» » veado . . . . .	»	. . . . .	280\$200	»	. . . . .	—	—	. . . . .	—	280\$200
	» » aves . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	400\$000	»	. . . . .	—	400\$000
	» » ovelha . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	—	—	—	280\$000	280\$000
	Algodão . . . . .	Kilo.	. . . . .	21:732\$000	Kilo.	. . . . .	34:668\$000	Kilo.	. . . . .	27:843\$000	84:243\$600
	Solla . . . . .	Moto	. . . . .	9:845\$000	Moto	. . . . .	5:340\$000	Moto	. . . . .	8:395\$000	23:580\$000
	Fumo . . . . .	Kilo.	. . . . .	1:378\$000	Kilo.	. . . . .	930\$000	Kilo.	. . . . .	5:806\$000	8:174\$600
	Arroz . . . . .	»	. . . . .	75\$000	»	. . . . .	—	—	—	13\$500	88\$500
	Rosina de gatoba . . . . .	»	. . . . .	15\$000	»	. . . . .	10\$500	»	. . . . .	1:820\$000	1:851\$500
	Borracha de manjóba . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	45\$000	»	. . . . .	998\$500	1:010\$500
	» » mangabeira . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	350\$000	»	. . . . .	1:168\$500	1:518\$500
	Crinas . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	2:010\$000	»	. . . . .	—	2:015\$000
	Milho . . . . .	»	. . . . .	—	»	. . . . .	1:240\$000	»	. . . . .	1:860\$000	3:100\$000
	A transportar . . . . .	. . . . .	. . . . .	03:102\$800	. . . . .	. . . . .	201:717\$500	. . . . .	. . . . .	118:020\$000	383:446\$900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	JANUÁRIO			FEVEREIRO			MARÇO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor oficial	Unidade	Quantidade	Valor oficial	Unidade	Quantidade	Valor oficial	
Interior da Repú- blica . . . . .	Transporto . . . . .			63:102\$800			201:717\$500			118:626\$000	383:446\$900
	Cera de carnaúba . . . . .	Kilo.			Kilo.			Kilo.		15\$000	15\$000
	Queijo . . . . .	"			"			"		900\$000	900\$000
	Toucinho . . . . .	"			"			"		50\$000	50\$000
	Vinho de cajú . . . . .	Litros			Litros			Litros		445\$000	445\$000
	Azeite de cedro . . . . .	"			"			"		180\$000	180\$000
	Sabão . . . . .	Kilo.			Kilo.			Kilo.		384\$400	384\$400
	Areré . . . . .	Cabeça			Cabeça			Cabeça		216\$000	216\$000
	Óleo de copaíba . . . . .	Litros			Litros			Litros		36\$000	36\$000
				63:102\$800			201:717\$500			120:902\$400	385:723\$300

**Resumo**

Janeiro — Exterior . . . . . 93:035\$100  
                   Interior . . . . . 63:102\$800 156:737\$900

Fevereiro — Exterior . . . . . 97:872\$400  
                   Interior . . . . . 201:717\$500 156:737\$900

Março — Exterior . . . . . 99:477\$510  
                   Interior . . . . . 120:902\$400 220:379\$940 170:707\$740

Repartição de Obras Públicas Terras e Colonização, em Thorezina, 29 de março de 1901. — O director substituto, *Phacion Caldas*.

Exportação do Estado do Piauí no 2º trimestre do anno de 1900

DESTINO	DESCRIPÇÃO	ABRIL			MAIO			JUNHO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor oficial	Unidade	Quantidade	Valor oficial	Unidade	Quantidade	Valor oficial	
Exterior da Repú- blica . . . . .	Couro de gado vaccum . . . . .	Couro	. . .	10:550\$200	Couro	. . .	18:130\$700	Couro	. . .	24:660\$800	53:358\$700
	Pelle de cabra . . . . .	Pelle	. . .	608\$000	Pelle	. . .	852\$000	Pelle	. . .	1:724\$000	3:184\$000
	" " "	"	. . .	"	"	. . .	140\$000	"	. . .	15\$000	185\$000
	Algodão . . . . .	Kilo.	. . .	58:551\$300	Kilo.	. . .	8:876\$800	Kilo.	. . .	15:147\$000	82:556\$100
	Caroço de algodão. . . . .	"	. . .	136\$000	"	. . .	193\$700	"	. . .	850\$000	1:179\$700
	Borracha de manicoba . . . . .	"	. . .	14:550\$000	"	. . .	18:350\$500	"	. . .	61:927\$000	94:838\$500
	" " mangabeira. . . . .	"	. . .	7:780\$000	"	. . .	2:039\$500	"	. . .	9:683\$250	19:502\$750
	Crinas. . . . .	"	. . .	2:341\$200	"	. . .	180\$000	"	. . .	1:746\$000	1:867\$200
	Resina de jatobá . . . . .	"	. . .	3:551\$000	"	. . .	749\$000	"	. . .	6:743\$500	11:043\$500
	Jaborandy . . . . .	"	. . .	182\$800	"	. . .	476\$ . . . . .	"	. . .	182\$800	
	Penna de ova . . . . .	"	. . .	1:257\$000	"	. . .	118\$000	"	. . .	105\$600	1:480\$600
	Cera de carnaúba . . . . .	"	. . .	"	"	. . .	"	"	. . .	834\$100	834\$100
				99:543\$500			50:216\$200			123:472\$550	273:202\$250

DESTINO	DESCRIPÇÃO	ABRIL			MAIO			JUNHO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	
Interior da Repú- blica . . . . .	Gado vacuum masculino . . . . .	Cabeça . . . . .	2.316	93:810\$000	Cabeça . . . . .	422	16:800\$000	Cabeça . . . . .	4.090	43:600\$000	151:320\$000
	» » feminino . . . . .	» . . . . .	24	1:080:000	» . . . . .	34	2:380\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	4:060\$000
	» cavallar . . . . .	» . . . . .	10	600\$000	» . . . . .	51	3:060\$000	» . . . . .	152	10:610\$000	14:300\$000
	» ovino . . . . .	» . . . . .	14	168\$000	» . . . . .	10	100\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	268\$000
	» caprino. . . . .	» . . . . .	32	320\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	320\$000
	» suíno . . . . .	» . . . . .	1	60\$000	» . . . . .	7	420\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	480\$000
	» inuar . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	10	1:000\$000	1:000\$000
	Couro do gado vacuum . . . . .	Couro . . . . .	14:025\$100	Couro . . . . .	4:836\$600	Couro . . . . .	4:344\$100	Couro . . . . .	23:805\$100		
	Pelle de cabra . . . . .	Pelle . . . . .	1:009\$000	Pelle . . . . .	666\$000	Pelle . . . . .	806\$000	Pelle . . . . .	2:511\$000		
	» » ovelha . . . . .	» . . . . .	100\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	50\$000	» . . . . .	150\$000		
	Algodão . . . . .	Kilo. . . . .	10:876\$000	Kilo. . . . .	4:216\$000	Kilo. . . . .	4:092\$000	Kilo. . . . .	15:092\$000		
	Caroço de algodão. . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	411\$000	» . . . . .	605\$100	» . . . . .	1:077\$000		
	Fumo . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	200\$600	» . . . . .	544\$000	» . . . . .	744\$600		
	Farinha . . . . .	Litro . . . . .	60\$000	Litro . . . . .	1:590\$000	Litro . . . . .	910\$000	Litro . . . . .	2:560\$000		
	Cera de carnaúba . . . . .	Kilo. . . . .	» . . . . .	Kilo. . . . .	1:412\$000	Kilo. . . . .	1:412\$000	Kilo. . . . .	1:412\$000		
	Resina de jatobá . . . . .	» . . . . .	740\$000	» . . . . .	370\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	1:110\$000		

Transporte . . . . .	Borracha de manicoba . . . . .	» . . . . .	6:200\$000	» . . . . .	4:516\$000	» . . . . .	7:650\$000	18:456\$000
	» » mangabeira. . . . .	» . . . . .	90\$000	» . . . . .	706\$000	» . . . . .	170\$000	1:020\$000
	Solla . . . . .	Meio . . . . .	1:820\$000	Meio . . . . .	1:400\$000	Meio. . . . .	7:875\$000	11:095:000
	Crina . . . . .	Kilo. . . . .	537\$000	Kilo. . . . .	118\$000	Kilo. . . . .	655\$000	
	Aves . . . . .	Cabeça . . . . .	» . . . . .	Cabeça . . . . .	154\$000	Cabeça . . . . .	252\$000	406\$000
	Sebo . . . . .	Kilo. . . . .	144\$000	Kilo. . . . .	150\$000	Kilo. . . . .	204\$000	
	Queijo. . . . .	» . . . . .	750\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	750\$000	
	Copahiba. . . . .	» . . . . .	80\$000	» . . . . .	» . . . . .	» . . . . .	80\$000	
	Milho . . . . .	Litro . . . . .	» . . . . .	Litro . . . . .	490\$000	Litro . . . . .	490\$000	
	Colla de peixe . . . . .	Kilo. . . . .	» . . . . .	Kilo. . . . .	585\$000	Kilo. . . . .	584\$000	
			133:834\$400		44:752\$700		78:500\$800	257:096\$400

## Resumo

Abril — Exterior . . . . .	00:543\$500
Interior . . . . .	133:834\$400
	233:317\$900
Maio — Exterior . . . . .	50:210\$200
Interior . . . . .	44:752\$700
	94:908\$900
Junho — Exterior . . . . .	123:172\$550
Interior . . . . .	78:500\$800
	201:970\$350
	530:206\$450

Exportação do Estado do Piauí no 3º trimestre do anno de 1900

DESTINO	Descrição	JULHO			AGOSTO			SETEMBRO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	
Exterior da Repú- blica . . . . .	Couro de gado vacuum . . . . .	Couro . . . . .	4:102\$400	Couro . . . . .	23:373\$980	Couro . . . . .	22:026\$700	51:503\$030			
	Pelle de cabra . . . . .	Pelle . . . . .	1:144\$200	Pelle . . . . .	1:144\$200	Pelle . . . . .		1:144\$200			
	" " aves . . . . .	" . . . . .		" . . . . .		" . . . . .		1:160\$000	1:160\$000		
	Algodão . . . . .	Kilo. . . . .		Kilo. . . . .	22:540\$360	Kilo. . . . .	4:588\$000	27:137\$360			
	Caroço de algodão . . . . .	" . . . . .	212\$080	" . . . . .	288\$720	" . . . . .	143\$600	615\$300			
	Borracha do manjocá . . . . .	" . . . . .	1:750\$000	" . . . . .	52:572\$000	" . . . . .	24:930\$000	79:252\$000			
	" " mangabeira . . . . .	" . . . . .		" . . . . .	1:662\$000	" . . . . .	143\$500	1:805\$500			
	Crinas. . . . .	" . . . . .		" . . . . .	5:614\$480	" . . . . .		141\$000	5:758\$480		
	Resina de jatobá . . . . .	" . . . . .	225\$500	" . . . . .	1:037\$060	" . . . . .		1:243\$160			
	Cera de carnaúba. . . . .	" . . . . .	17\$000	" . . . . .	6:420\$240	" . . . . .	1:925\$780	8:372\$020			
	Pennas de ema . . . . .	" . . . . .		" . . . . .	700\$000	" . . . . .		700\$000			
	Colla de peixe . . . . .	" . . . . .		" . . . . .	378\$500	" . . . . .		378\$500			
	Chifres . . . . .	" . . . . .		" . . . . .	15\$000	" . . . . .		15\$000			
			6:307\$880		117:765\$140			55:061\$580	179:134\$600		

Exterior da Repú- blica . . . . .	Gado vacum masculino . . . . .	Cabeça . . . . .	970	30:160\$000	Cabeça . . . . .	969	38:760\$000	Cabeça . . . . .	567	28:350\$000	100:270\$000
	" " feminino . . . . .	" . . . . .	41	770\$000	" . . . . .	37	2:590\$000	" . . . . .			3:360\$000
	" " cavallar . . . . .	" . . . . .	78	408\$000	" . . . . .	15	900\$000	" . . . . .	2	120\$000	1:488\$000
	" suino . . . . .	" . . . . .	4	210\$000	" . . . . .			" . . . . .	42	2:520\$000	2:760\$000
	" ovino . . . . .	" . . . . .	32	384\$000	" . . . . .			" . . . . .	62	744\$000	1:128\$000
	" muar . . . . .	" . . . . .	4	400\$000	" . . . . .	3	300\$000	" . . . . .			700\$000
	Couro de gado vacum . . . . .	Couro . . . . .		5:010\$200	Couro . . . . .		7:002\$500	Couro . . . . .		496\$000	13:768\$700
	Pelle de cabra . . . . .	Pelle . . . . .		120\$000	Pelle . . . . .		162\$000	Pelle . . . . .		345\$000	600\$000
	" " aves . . . . .	" . . . . .		120\$000	" . . . . .			" . . . . .			120\$000
	Solla . . . . .	Melo . . . . .		1:200\$000	Melo . . . . .			Melo . . . . .			1:200\$000
	Algodão . . . . .	Kilo. . . . .		8:165\$880	Kilo. . . . .		5:862\$000	Kilo. . . . .		20:453\$040	31:480\$020
	Caroço de algodão. . . . .	" . . . . .			" . . . . .		110\$000	" . . . . .		48\$000	158\$000
	Fumo . . . . .	" . . . . .		6\$000	" . . . . .			" . . . . .			6\$000
	Resina de jatobá . . . . .	" . . . . .		500\$000	" . . . . .			" . . . . .			500\$600
	Borracha de mangabeira. . . . .	" . . . . .		940\$000	" . . . . .			" . . . . .			946\$000
	" " manjocá . . . . .	" . . . . .		10:100\$500	" . . . . .		10:302\$000	" . . . . .		8:300\$500	37:808\$000
	Crinas. . . . .	" . . . . .		320\$200	" . . . . .		571\$200	" . . . . .		351\$360	1:248\$760
	Cera de carnaúba. . . . .	" . . . . .		10:18\$800	" . . . . .			" . . . . .			104\$800
	Queijos . . . . .	" . . . . .			" . . . . .		4:500\$000	" . . . . .			1:500\$000
	Azeite de coco . . . . .	Litro . . . . .			Litro . . . . .			Litro . . . . .		2:078\$100	2:078\$100
	Sobr . . . . .	Kilo. . . . .			Kilo. . . . .		10\$000	Kilo. . . . .		80\$000	90\$000
	Cebolas . . . . .	" . . . . .			" . . . . .		14\$000	" . . . . .		12\$000	26\$000

DESTINO	DESCRIPÇÃO	JULHO			AGOSTO			SETEMBRO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	
Feijão.	Litro	.	.	.	Litro	.	.	Litro	.	.	158\$000
Elixir medicinal	"	.	.	.	"	.	.	"	.	180\$000	180\$000
Penhas de cera.	Kilo.	.	.	400\$000	Kilo.	.	.	Kilo.	.	972\$000	972\$000
Gallinhas.	Cabeça.	.	.	290\$000	Cabeça.	.	.	Cabeça.	.	370\$000	370\$000
Jaborandy	Kilo.	.	.	617\$600	Kilo.	.	.	Kilo.	.	290\$000	617\$600
				78:704\$780			68:749\$700			65:890\$300	213:337\$780

### Resumo

Julho	— Exterior	6:307\$980	
	Interior	78:704\$780	85:000\$660
Agosto	— Exterior	117:765\$140	
	Interior	68:749\$700	186:514\$840
Setembro	— Exterior	55:061\$580	
	Interior	65:890\$300	120:957\$880
			392:572\$380

Departamento de Obras Públicas, em Therezina, 29 de março de 1901.— O Director substituto, *Phocin Caldas*.

**Reportação do Estado do Piauí no 4º trimestre do anno de 1900**

ITEM	DESCRIÇÃO	OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	
Têxtilas de couro	Não se classificam	Couro	.	8:765\$360	Couro	.	2:935\$960	Couro	.	12:015\$440	23:716\$760
Pelos de cobra	.	Pelle	.	3:824\$100	Pelle	.	.	Pelle	.	58\$000	4:412\$100
Azeitões	.	.	21:502\$640	Kilo	.	.	Kilo	.	21:164\$560	45:727\$200	
Graxas e óleos	.	.	2:908\$000	.	.	.	.	.	68\$400	2:976\$400	
Materiais de mineração	.	.	17:007\$360	.	.	.	.	.	334\$000	17:397\$360	
Materiais de madeira	.	.	1:188\$000	.	.	.	.	.	.	1:188\$000	
Cerâmica	.	.	540\$600	.	.	.	.	.	.	540\$600	
Alumínio	.	.	60\$000	.	.	.	.	.	.	60\$000	
Alumínio folha	.	.	234\$240	.	.	.	.	.	.	234\$240	
Alumínio velho	.	.	438\$000	.	.	.	.	.	.	438\$000	
Alumínio esmaltado	.	.	4:500\$960	.	.	.	.	.	9:935\$720	7:854\$720	
Alumínio	.	.	2:066\$760	.	.	.	.	.	580\$200	2:616\$960	
Alumínio	.	.	7\$200	.	.	.	.	.	4\$140	11\$310	
			63:172\$620		2:935\$960				11:102\$700	107:212\$080	

DESTINO	DESCRIPÇÃO	OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			TOTAL
		Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	Unidade	Quantidade	Valor official	
Interior da Repub. Bacia	Gado vacum masculino . . . . .	Cabeça	. . . . .	10:600\$000	Cabeça	. . . . .	6:300\$000	Cabeça	310	15:500\$000	38:460\$000
	• cavallar . . . . .	"	. . . . .	500\$000	"	. . . . .	70\$000	"	11	770\$000	1:400\$000
	• muar . . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .	100\$000	"			100\$000
	• caprino. . . . .	"	. . . . .	370\$000	"	. . . . .	100\$000	"	52	520\$000	930\$000
	• vaccum feminino . . . . .	"	. . . . .	30\$000	"	. . . . .	1:500\$000	"			1:530\$000
	• ovino . . . . .	"	. . . . .	420\$000	"	. . . . .	300\$000	"			780\$000
	• suino . . . . .	"	. . . . .	3:440\$000	"	. . . . .	1:300\$000	"	6	480\$000	5:280\$000
Aves . . . . .		"	. . . . .	182\$000	"	. . . . .		"			182\$000
Queijos . . . . .		"	. . . . .	108\$000	"	. . . . .	2:520\$000	"			2:628\$000
Carnaúbas . . . . .		"	. . . . .	72\$000	"	. . . . .		"			96\$000
Couros de gado vacum . . . . .		"	. . . . .	4:303\$010	"	. . . . .	21:071\$810	"			43:239\$190
Pelos de cabra. . . . .	Pelos	. . . . .		1:752\$000	Pelos	. . . . .	2:880\$000	Pelos	. . . . .		8:079\$680
Algodão . . . . .	Kilo	. . . . .		37:712\$720	Kilo	. . . . .	1:058\$200	Kilo	. . . . .		7:313\$180
Caroço de algodão. . . . .	"	. . . . .		200\$000	"	. . . . .	15\$088	"			275\$520
Cera de carnaúba . . . . .	"	. . . . .		3:320\$010	"	. . . . .	518\$240	"			3:619\$920
Borracha do manjóboia . . . . .	"	. . . . .		11:901\$000	"	. . . . .	3:825\$060	"			57:180\$860
• mangabeira. . . . .	"	. . . . .			"	. . . . .	848900	"			7:870\$000
											7:954\$900
Interior da Repub. Bacia	Solla . . . . .	Molo	. . . . .		Meio	. . . . .	804\$000	Meio	. . . . .	216\$000	1:020\$000
	Resina de angico . . . . .	Kilo	. . . . .		Kilo	. . . . .	8\$920	Kilo	. . . . .	59\$160	68\$080
	• jatobá . . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .	155\$784	"		2:272\$800	2:128\$594
	Crinas. . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .	161\$280	"		1:187\$010	1:348\$320
	Fumo . . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .	187\$200	"			187\$200
	Elixir medicinal . . . . .	Litro	. . . . .		Litros	. . . . .	864\$000	Litro	. . . . .		864\$000
	Prata . . . . .	Grams.	. . . . .		Grams.	. . . . .	4\$800	Grams.	. . . . .		4\$800
	Drenas de ema. . . . .	Kilo	. . . . .		Kilo	. . . . .	288\$000	Kilo	. . . . .	560\$100	848\$100
	• outras aves . . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .	1:023\$960	"			1:023\$960
	Óleo de copaíba . . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .		"		48\$000	48\$000
	• cêro . . . . .	"	. . . . .		"	. . . . .		"		108\$000	108\$000
				81:031\$700			46:169\$052			135:114\$560	262:315\$312

#### Resumo

Outubro — Exterior . . . . .	03:172\$520	
Interior . . . . .	81:031\$700	114:204\$220
Novembro — Exterior . . . . .	2:035\$060	
Interior . . . . .	46:169\$052	49:105\$012
Dezembro — Exterior . . . . .	41:102\$700	
Interior . . . . .	135:114\$560	369:520\$492

## Mapa estatístico da exportação do Estado de Sergipe, do anno de 1900, exercício de 1900

ESPECIFICAÇÃO DOS GÊNEROS	UNIDADE	QUANTIDADE DE VOLUMES	QUANTIDADE DE KILOS OU LITROS	VALOR OFICIAL
Assucar . . . . .	Sacos . . . . .	395.171	23.710.260	6.282.139\$758
Algodão em rama . . . . .	Fardos . . . . .	26.346	1.857.506	1.570.879\$066
Aguardente . . . . .	Pipas e barris . .	2.498	821.304	226.442\$112
Sal commun. . . . .	Granel . . . . .		16.368.981	238.823\$722
Couros secos e salgados . .	Unidades . . . . .	13.601	139.462	149.361\$000
Frutos (fruta) . . . . .	* . . . . .	209.960	.....	21.306\$000
Pelos com cabelllos . . . . .	* . . . . .	21.981	38.069	55.208\$536
Fazendas de algodão tecido .	Fardos . . . . .	1.829	115.512	203.921\$940
Estopa de algodão . . . . .	Volumes . . . . .	38	1.900	815\$000
Borracha de mangabeira . .	Barris . . . . .	307	15.398	32.851\$500
Tieum em rama . . . . .	Barreiras . . . . .	286	11.830	23.945\$000
Fogo artificial . . . . .	Duzias . . . . .	2.834	.....	2.831\$000
Rêdes ordinarias . . . . .	Unidades . . . . .	910	.....	2.664\$200
Calçado ordinario . . . . .	Pares . . . . .	4.094	.....	6.329\$060
Gado vacum. . . . .	Cabeças . . . . .	186	.....	8.358\$000
» cavallar. . . . .	* . . . . .	45	.....	1.831\$100
» suino . . . . .	* . . . . .	364	.....	7.077\$200
Cereaes. . . . .	Sacos . . . . .	13.991	851.302	97.508\$8200
Oleo de caroço do algodão .	Barris . . . . .	2.448	495.400	32.120\$000
Bagas de mamona . . . . .	Sacos . . . . .	321	22.784	1.937\$2360
Azeite de mamona . . . . .	Latas . . . . .	1.023	17.615	11.985\$859
» » coco . . . . .	* . . . . .	24	864	864\$000
Lã de barriqueta . . . . .	Fardos . . . . .	30	1.630	15.820\$00
Melaga crú . . . . .	Barris . . . . .	211	21.167	1.807\$860
Solla . . . . .	Meios . . . . .	2.050	10.257	21.100\$000
Reboulas . . . . .	Unidade . . . . .	4	40	60\$000
Esteiras ordinarias . . . . .	Volumes . . . . .	72	120	1.831\$000
Fumo em cruda e em folha .	* . . . . .	24	180	7.080\$000
Pedras de amollar . . . . .	Unidade . . . . .	291	1.026	268\$000
Oleo de ricin . . . . .	Latas . . . . .	72	720	268\$000
A transporção . . . . .		7.000.000	29.177.717	4.294.700\$166

ESPECIFICAÇÃO DOS GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE DE VOLUMES	QUANTIDADE DE KILOS OU LITROS	VALOR OFFICIAL
Transporte . . . . .		703.635	209.247	3.008:305\$444
Requeijão . . . . .	Unidade . . . . .	76	850	998\$000
Pontas de boi . . . . .	*	14.500		
Alcool . . . . .	Barris e pipas . . . . .	43	6.240	270\$000
Unhas de boi . . . . .	Unidade . . . . .	450		3:307\$200
Vinho de cajú . . . . .	Caixas . . . . .	4	32	28\$250
Barricas vazias . . . . .	Unidade . . . . .	4.144		27\$000
Cigarros . . . . .	Milheiros . . . . .	200		3:000\$000
Café pillado . . . . .	Sacos . . . . .	6	360	630\$000
Carvão . . . . .	Unidades . . . . .	1		210\$000
Madeiras . . . . .	Pecas . . . . .	10		45\$000
Tamancos . . . . .	Pares . . . . .	600		40\$000
Tabocas . . . . .	Duzias . . . . .	50		360\$000
Diversos generos . . . . .	Volumes . . . . .	383	16.062	107\$000
		724.072	41.832.791	9.017:330\$444

RECAPITULAÇÃO

DESTINO	VALOR OFICIAL
Rio do Janeiro . . . . .	7.575.456\$443
Bahia . . . . .	638.079\$017
Pernambuco . . . . .	419.696\$085
Alagoas . . . . .	176.432\$735
New York . . . . .	39.860\$380
Paranaguá . . . . .	24.732\$600
Victoria . . . . .	15.629\$000
Portugal . . . . .	15.598\$000
Em transito . . . . .	13.218\$310
Hamburgo . . . . .	13.190\$000
Rio Grande do Sul . . . . .	12.214\$720
Abadia . . . . .	10.170\$200
Antonina . . . . .	5.824\$000
Ceará . . . . .	5.628\$500
Santos . . . . .	5.151\$500
Santa Catharina . . . . .	1.081\$864
Theophilo Ottoni . . . . .	4.148\$140
Liverpool . . . . .	2.118\$800
Laguna . . . . .	800\$000
	9.017.339\$111

Contadoria do Tesouro do Estado de Sergipe, 21 de março de 1901.— O le escrivario, Augusto Marques Carneiro.

Visto,— O contador, Tibúrcio Ribeiro.

Quadro demonstrativo da arrecadação dos direitos de exportação do Estado de S. Paulo no exercício de 1900

Artículo	Almacén	Almacén	Almacén destino	Envío	Entrega	Retorno
Aguacatito			11.000 Unid.	1.100 Unid.	1.100 Unid.	1.100 Unid.
Banano			12.000 Kilos	12.000 Kilos	12.000 Kilos	12.000 Kilos
Café			2.800 Kg.	215.000 Kg.	215.000 Kg.	215.000 Kg.
Cafe regular			27.101.020	20.891.020	20.891.020	20.891.020
Café expreso			1.125.11	810.115.00	810.115.00	810.115.00
Chile de Pollo			95.200	29.218.00	29.218.00	29.218.00
Chorizo seco			8.151	1.150.000	1.150.000	1.150.000
Churrasco			321.950	21.000.000	21.000.000	21.000.000
Espejo			162.207	25.881.00	25.881.00	25.881.00
Frijol entomatado			21.600	1.150.000	1.150.000	1.150.000
Miel de abeja			9.920	1.150.000	1.150.000	1.150.000
Mijo			9.750	20.000.000	20.000.000	20.000.000
S. Tuna			17.020	20.000.000	20.000.000	20.000.000
Tortilla	Diferente	Diferente	20.000.000	20.000.000	20.000.000	20.000.000

N. 42

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relação dos produtos exportados pelo Estado do Rio de Janeiro durante o exercício de 1900**

ESPECIE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	IMPOSTO ARRECADADO	DESTINO
Café . . . . .	Kilo . . . . .	55.897.703 ½	43.527.596\$00	4.852.750\$00	Capital Federal . . . 55.716.897 ½
					Santa Catharina . . . 143.755
					Minas Geraes . . . 21.360
					S. Paulo. . . . . 645
					Espirito Santo . . . 45
Abares . . . . .	Um . . . . .	101.021	—	1.010\$00	Capital Federal. . . . 101.021
					Espirito Santo . . . 20
Alcool . . . . .	Litro . . . . .	789.537	431.270\$941	33.084\$795	Capital Federal. . . . 785.748
					S. Paulo. . . . . 3.470
					Minas Geraes . . . 510
					Espirito Santo . . . 73
Aguardente. . . . .	» . . . . .	6.982.240	1.434.225\$077	105.080\$303	Capital Federal. . . . 6.385.879
					Espirito Santo . . . . 408.197
					Minas Geraes . . . . 118.022
					S. Paulo. . . . . 39.710
					Santa Catharina . . . 1.532

Aranha . . . . .	Kilo . . . . .	7	73.00	\$231	Capital Federal. . . . .	7
Araia . . . . .	Tonelada . . . . .	453 ½	475\$00	45\$350	> > . . . . .	453 ½
Arroz. . . . .	Kilo . . . . .	426.616	99.000\$400	99.200\$1	> > . . . . .	62.303
					S. Paulo. . . . .	5.419
					Minas Geraes . . . .	183.976
					Espirito Santo . . . .	181.828
Assucar . . . . .	» . . . . .	20.901.707	8.805.811\$000	223.874\$500	Capital Federal. . . . .	19.611.979
					S. Paulo. . . . .	194.554
					Espirito Santo . . . .	267.614
					Minas Geraes . . . .	832.560
Patatas . . . . .	» . . . . .	232.114	80.187.230\$00	80.837.230	Capital Federal. . . . .	211.476
					S. Paulo. . . . .	12.550
					Minas Geraes . . . .	4.840
					Espirito Santo . . . .	3.552
Bebidas alcoolicas . . . . .	Litro . . . . .	23.217	12.035.477,7	1.314.973	Capital Federal. . . . .	22.617
					Minas Geraes . . . .	5.870
					Espirito Santo . . . .	3.054
					S. Paulo. . . . .	1.712
A Transportar . . . . .			30.055.618\$221	3.027.172\$5100		

ESPECIE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	IMPOSTO ARRECADADO	DESTINO
Transporte . . . . .					
Botinas, sapatos, etc. . . . .	Pair . . . . .	35.171	50.885:051\$221	5.927:772\$130	
Cabello animal . . . . .	Kilo . . . . .	567	37\$000	2:348\$820	Capital Federal. . . . . 23.620
Caça morta . . . . .	Uma . . . . .	203	—		Espirito Santo . . . . . 8.481
* viva . . . . .	P . . . . .	1.917	—		Minas Geraes . . . . . 3.077
Cal de marisco . . . . .	Sacco. . . . .	62.435	80:561\$600	30\$150	Capital Federal. . . . . 561
* * pedra . . . . .	P . . . . .	27.578	55:382\$100	1:117\$648	Espirito Santo . . . . . 6
Camarão fresco . . . . .	Kilo . . . . .	72.539	182:151\$333	5:461\$510	Capital Federal. . . . . 72.539
* seco . . . . .	P . . . . .	27.391	13:574\$633	1.067\$150	Capital Federal. . . . . 27.215
Carnes preparadas . . . . .	P . . . . .	50.187	51.024\$226	2:139\$728	Minas Geraes . . . . . 6
Carvão animal . . . . .	P . . . . .	5.230	102\$500	4:615	Capital Federal. . . . . 89.945
Cerado vegetal . . . . .	Saco. . . . .	544.287	1.726.166\$153	10.057\$820	Minas Geraes . . . . . 572
* Casimiras . . . . .	Kilo . . . . .	15.386	27:217\$500	2:076\$800	Capital Federal. . . . . 15.386
Cera . . . . .	P . . . . .	8.163	16:271\$940	1.088\$220	Capital Federal. . . . . 8.163
Cetos . . . . .	Uma . . . . .	1.928	—	77\$171	Minas Geraes . . . . . 11
Cerveja e bebidas fermentadas . . . . .	Litro. . . . .	2.615.581	510:7270200	13:748\$270	Capital Federal. . . . . 8.924
A transportar . . . . .			62.817:061\$000	5.183:126\$8432	Espirito Santo . . . . . 1

Camarão fresco . . . . .	Kilo . . . . .	72.539	182:151\$333	5:461\$510	Capital Federal. . . . .	72.539
* seco . . . . .	P . . . . .	27.391	13:574\$633	1.067\$150	Capital Federal. . . . .	27.215
Carnes preparadas . . . . .	P . . . . .	50.187	51.024\$226	2:139\$728	Minas Geraes . . . . .	6
Carvão animal . . . . .	P . . . . .	5.230	102\$500	4:615	Capital Federal. . . . .	89.945
Cerado vegetal . . . . .	Saco. . . . .	544.287	1.726.166\$153	10.057\$820	Minas Geraes . . . . .	572
* Casimiras . . . . .	Kilo . . . . .	15.386	27:217\$500	2:076\$800	Capital Federal. . . . .	15.386
Cera . . . . .	P . . . . .	8.163	16:271\$940	1.088\$220	Capital Federal. . . . .	8.163
Cetos . . . . .	Uma . . . . .	1.928	—	77\$171	Minas Geraes . . . . .	11
Cerveja e bebidas fermentadas . . . . .	Litro. . . . .	2.615.581	510:7270200	13:748\$270	Capital Federal. . . . .	8.924
A transportar . . . . .			62.817:061\$000	5.183:126\$8432	Espirito Santo . . . . .	1

PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	IMPOSTO ARRECADADO	DESTINO
Transporte . . . . .					
Charutos . . . . .	Um . . . . .	33.439	62.817.054\$000	5.483.905\$282	
Cigarros . . . . .	Milheiro . . . . .	16.411	—	197.8350	Capital Federal . . . . . 33.439
				8.041\$105	Minas Geraes . . . . . 3
Couros . . . . .	Kilo . . . . .	475.521	308.902\$177	35.901\$223	Capital Federal . . . . . 301.373
					Minas Geraes . . . . . 72.045
					Espirito-Santo . . . . . 1.107
					S. Paulo . . . . . 945
					Santa Catharina . . . . . 51
Doces secos e conservas . . . . .		418.141	774.558\$500	23.297\$766	Capital Federal . . . . . 412.257
					Minas Geraes . . . . . 4.153
					S. Paulo . . . . . 676
					Espirito-Santo . . . . . 1.055
Frutiferas . . . . .	Uma . . . . .	65.105	—	6.221\$540	Capital Federal . . . . . 64.801
					Espirito-Santo . . . . . 182
					Minas Geraes . . . . . 98
					S. Paulo . . . . . 24

51

6

a b c

Farinha . . . . .	Litro . . . . .	13.758.124	2.920.070\$200	29.209\$592	Capital Federal . . . . . 13.152.241
					Minas Geraes . . . . . 257.492
					Espirito Santo . . . . . 46.791
					S. Paulo . . . . . 1.600
Feijao . . . . .		1.862.489	384.978\$800	3.849\$783	Capital Federal . . . . . 1.710.221
					Minas Geraes . . . . . 78.810
					Espirito Santo . . . . . 73.218
					S. Paulo . . . . . 240
Ferro velho e metais . . . . .	Kilo . . . . .	1.553.104	—	13.033\$285	Capital Federal . . . . . 1.521.910
					S. Paulo . . . . . 30.492
					Minas Geraes . . . . . 826
					Espirito Santo . . . . . 176
Frutas . . . . .	—	—	964.100\$766	23.933\$023	Capital Federal . . . . .
					Minas Geraes . . . . .
Fubá . . . . .	Kilo . . . . .	274.375	58.899\$600	588\$996	Capital Federal . . . . . 242.162
					Minas Geraes . . . . . 32.470
					S. Paulo . . . . . 43
Fumo em rolo . . . . .		46.989	61.019\$141	5.491\$723	Capital Federal . . . . . 29.909
					Minas Geraes . . . . . 13.507
A transportar . . . . .			63.380.772\$952	5.638.703\$8034	

REPORTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	IMPORTE ARRENDADO	PERÍODO
Transporte			08.339.772\$52	5.633.793\$31	
Pneu em rolo.	Kilo	—	—	—	S. Paulo. . . . . 2.121 Espírito Santo . . . 1.332 Santa Catharina . . . 120
* picado em destilato		97.050	—	27.204\$581	Capital Federal. . . . . 901.822 Minas Geraes . . . . 4.876 S. Paulo. . . . . 988
Cádo cabum	Um	1.500	—	7.339\$00	Capital Federal. . . . . 1.471 Minas Geraes . . . . 35
* cavallar		431	—	651\$00	Espirito Santo . . . . . 5 S. Paulo. . . . . 2
* muar		300	—	463\$00	Capital Federal. . . . . 326 Minas Geraes . . . . 97 Espirito Santo . . . . 1 S. Paulo. . . . . 10
					Minas Geraes . . . . 12 S. Paulo. . . . . 2

* ovulum.	Um	2.110	—	1.073\$000	Capital Federal. . . . . 2.020 Minas Geraes . . . . . 51 S. Paulo. . . . . 2
* suino.		15.351	—	1.002\$050	Capital Federal. . . . . 14.901 Minas Geraes . . . . . 372 Espirito Santo . . . . . 62 S. Paulo. . . . . 16
* vacum		2.000	—	2.002\$000	Capital Federal. . . . . 13 Minas Geraes . . . . . 574 S. Paulo. . . . . 23 Espirito Santo . . . . . 6 Bahia. . . . . 2 Maranhão. . . . . 1
Galinhas e aves domésticas		925.871	—	95.198\$20	Capital Federal. . . . . 923.267 Minas Geraes . . . . . 1.986 S. Paulo. . . . . 519 Espirito Santo . . . . . 72
Lente.	Litro.	625.791	315.272\$600	3.152\$735	Capital Federal. . . . . 624.283 Minas Geraes . . . . . 2.110 S. Paulo. . . . . 55
A transportar.			63.026.043\$52	5.774.517\$32	

ESPECIE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFICIAL	IMPOSTO ARRECADADO	DESTINO
Transporte . . . . .					
Bilhas . . . . .	Duzia (carreteis) .	351.531	63.626:416\$152	5.744:547\$052	Capital Federal. . . . .
Madeira em acha . . . . .	—	—	70:306\$800	4:218\$108	Minas Geraes . . . . .
• • obra . . . . .	—	—	1.928:770\$000	115:726\$200	Capital Federal. . . . .
• • serrada . . . . .	—	—	21:190\$816	1:571\$149	Minas Geraes . . . . .
Vel de abelhas . . . . .	Litro . . . . .	16.346	412:161\$177	39:794\$533	Espirito Santo . . . . .
• • tanque . . . . .	Kilo. . . . .	7.823	1:112\$833	10\$830	Capital Federal. . . . .
Milho . . . . .	Litro . . . . .	28.468.056	4.115:167\$200	41:151\$073	Minas Geraes . . . . .
Oleos . . . . .	—	1.376	573\$100	34\$386	Espirito-Santo . . . . .
					S. Paulo. . . . .
					Capital Federal. . . . .
					Minas Geraes . . . . .
					251.820
					29.880
					81
					1.470
					206

Orquídeas, bromélias, etc. . . . .	Uma . . . . .	12.498	—	2:286\$300	Capital Federal. . . . .	12.493
Ocos, chifres e unhas . . . . .	—	—	4:112\$514	370\$132	Minas Geraes . . . . .	—
Ocos . . . . .	Duzia . . . . .	905.797	—	45:230\$300	Capital Federal. . . . .	905.483
Pámanas . . . . .	Kilo . . . . .	5.407 1/2	52:891\$200	523\$912	S. Paulo. . . . .	264
					Minas Geraes . . . . .	50
Palhas . . . . .	Vagon . . . . .	134	6:700\$000	402\$000	Capital Federal. . . . .	132
					Minas Geraes . . . . .	2
Palmitos . . . . .	Duzia . . . . .	5.416	—	1:621\$000	Capital Federal. . . . .	5.409
					Minas Geraes . . . . .	7
Pedra . . . . .	Tonelada . . . . .	35.010	70:646\$000	3:982\$330	Capital Federal. . . . .	35.004
					Minas Geraes . . . . .	6
Perto fresco . . . . .	—	—	217:525\$121	6:525\$121	Capital Federal. . . . .	—
• • preparado . . . . .	Kilo . . . . .	—	67:293\$800	473\$800	Capital Federal. . . . .	—
• • calzado . . . . .	—	33.703	42:710\$000	127\$001	Espirito Santo . . . . .	32.630
					Minas Geraes . . . . .	1.038
A transportar . . . . .						35

Total das exportações 72.776.223\$793 6.000\$356\$303

ESPECIE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	IMPOSTO ARRECADADO	DESTINO
Transporte . . . . .			75.774:212\$783	6.000:5613314	
Pelos, couros curtidos e soltos . . . . .	Kilo . . . . .	45.710 15	100:5873029	13:339392	Capital Federal . . . . . 45.393 15 S. Paulo . . . . . 197 Minas Geraes . . . . . 150
Phosphoria . . . . .	Lata . . . . .	126.856	—	152:2753207	Capital Federal . . . . . 126.284 Minas Geraes . . . . . 330 Espirito Santo . . . . . 280 S. Paulo . . . . . 2
P. Válvulas . . . . .	Kilo . . . . .	111.100	112:9823550	1:1253223	Capital Federal . . . . . 110.000 Minas Geraes . . . . . 588 Espirito-Santo . . . . . 479
Queda . . . . .		41.111	61:253520	1:2283775	Capital Federal . . . . . 37.024 Minas Geraes . . . . . 1.574 S. Paulo . . . . . 1.439 Espirito-Santo . . . . . 1.334
Rapadura . . . . .		7.985	6:844800	273\$762	Capital Federal . . . . . 6.948

Rapadura . . . . .	Kilo . . . . .	—	—	—	Minas Geraes . . . . . 1.007 S. Paulo . . . . . 30
Sebo . . . . .		7.187	5:061877	455\$524	Capital Federal . . . . . 7.142 Minas Geraes . . . . . 45
Seda . . . . .		22.674	43:9873500	2:1993775	Capital Federal . . . . . 22.674
Tapioca . . . . .		70.224	19:1148150	982\$283	► ► . . . . . 70.224
Tecidos de algodão e anilagem . . . . .		4.170.121	4.672:327\$150	93:1403522	► ► . . . . . 4.071.087 Minas Geraes . . . . . 53.700 S. Paulo . . . . . 8.381 Espirito Santo . . . . . 43.156
Tecidos mistos, de seda e algodão . . . . .		70	700\$000	21\$000	Capital Federal . . . . . 70
Telhas e tijolos . . . . .	Cento . . . . .	71.519	281:4803200	16:888\$316	► ► . . . . . 61.772 Minas Geraes . . . . . 7.597 14 Espirito Santo . . . . . 1.761 S. Paulo . . . . . 419
Toucinho . . . . .	Kilo . . . . .	131.997	202:183\$300	4:013\$000	Capital Federal . . . . . 127.406 Minas Geraes . . . . . 6.237 Espirito Santo . . . . . 671 S. Paulo . . . . . 683
A transportar . . . . .			81.100:773\$000	6.235:802\$018	

ESPECIE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	IMPOSTO ARRECADADO	DESTINO
Transporte . . . . .			81.100:773\$450	6.235:802\$448	
Vassouras . . . . .	Uma . . . . .	30.057	3:574\$206	107\$228	Capital Federal. . . . .
Vinagre . . . . .	Litro. . . . .	61.763	10:821\$510	541\$077	Minas Geraes . . . . .
					Espirito Santo . . . . .
					S. Paulo. . . . .
Vinhos artificiales. . . . .	> . . . . .	20.719	12:888\$116	1:546\$574	Capital Federal. . . . .
					Minas Geraes . . . . .
					Espirito Santo . . . . .
Total . . . . .			81.428:057\$581	6.297:997\$527	

3<sup>a</sup> Seção, em 18 de março de 1901.—O 2º official, *Carlos Decoto*.

Mapa demonstrativo do café do Estado do Rio de Janeiro exportado para os portos abaixo mencionados, durante o exercício de 1900

DESTINO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAY	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DZEMBRO	TOTAL DE KILOGRAMAS	VALOR OFICIAL
Lisboa	—	420	255	1.005	112	280	335	300	—	—	240	—	3.307	2.082.740
Porto	—	—	—	—	—	—	60	240	—	60	—	—	350	200.400
Hamburgo e Bremen	317.566	201.970	79.581	179.593	900.520	293.330	716.858	1.187.581	1.295.730	797.835	356.430	116.706	6.393.554	5.580.978.940
Anversa	59.760	22.500	—	—	—	—	40	45.000	119.880	45.120	45.000	30.000	307.240	251.785.240
Trieste	59.880	22.500	25.080	—	53.460	33.050	86.580	79.680	68.280	50.520	67.200	60	546.840	453.030.600
Veneza, Génova, Nápoles e Roma	55.560	39.420	120	120	159.070	46.200	72.210	213.480	187.710	280.860	190.020	55.500	1.330.560	1.083.453.440
Paris, Havre, Bordéus e Marselha	15.600	251.220	10.300	182.300	252.010	95.110	82.680	177.950	739.380	465.900	875.280	351.000	3.911.300	3.492.155.080
Londres e Southampton	13.800	6.000	65.100	30.355	15.000	57.600	24.060	101.740	95.010	35.100	63.080	30.000	607.795	496.436.200
Austria e Constantinopla	45.000	37.500	30.000	18.000	—	—	30.000	—	45.020	22.500	37.500	—	261.500	231.330.000
Cabo da Boa Esperança	—	1.200	—	—	—	—	—	373.860	—	30.000	—	30.000	435.000	355.614.000
New York	2.929.110	2.967.530	1.611.530	1.341.410	531.810	1.011.280	1.122.510	3.226.830	2.329.710	1.213.110	1.907.530	132.120	19.935.539	17.631.414.200
New Orleans	380.480	205.100	172.886	231.000	—	—	—	1.914.720	363.080	974.050	749.380	486.180	5.159.620	5.017.276.700
Baltimore	365.820	90.000	36.000	170.000	—	151.960	119.280	186.390	—	120.000	31.680	33.040	1.881.600	1.689.062.800
Valparaíso e Tacabuano	—	—	6.120	10.540	6.180	15.000	19.800	42.000	11.620	9.000	20.500	110.000	110.605.800	—
Buenos Aires e Montevideo	18.900	105.800	271.865	224.180	377.700	376.765	183.300	135.311	131.610	211.760	330.020	328.120	2.765.651	2.116.455.480
Portos do Norte do Brasil	170.220	270.120	777.530	570.230	633.320	625.190	525.275	417.000	389.250	310.050	527.225	322.700	6.675.758	5.715.461.480
Portos do Sul do Brasil	100.980	61.358	225.210	162.940	221.100	230.340	110.580	115.110	218.190	285.980	277.280	229.110	2.311.138	1.925.319.220
	1.312.976	1.305.954	3.611.121	3.101.431	3.155.232	2.949.575	3.159.201	8.560.572	6.689.190	4.985.025	5.110.170	2.098.520	53.505.073	45.940.373.240

# Mapa demonstrativo dos generos exportados pelo porto do Pará no anno de 1900

GENERO	PROCEDENCIA						PREÇOS		DESTINO									
	Peso e medidas	Pará	Amazonas	Outras Estados do Brasil	Peru	Bolívia	TOTAL EXPORTADO	Maior	Menor	VALOR OFICIAL	America do Norte	Inglaterra	França	Italia	Outros Países da Europa	Repúblicas Lími- trophas	Estado do Amazonas	Outros Estados do Brasil
Borracha fina . . . . .	Kilo	4.765.100	4.110.610	—	202.062	1.560.790	10.668.502	11\$86	5\$170	93.565.398\$458	5.159.741	4.865.974	280.413	52.902	9.452	—	—	110
• entrelinha . . . . .	•	782.568	462	—	27.752	202.358	4.012.811	—	—	9.124.376\$536	377.517	572.524	57.940	150	4.716	—	—	—
• sernamby . . . . .	•	3.977.620	877.357	—	51.752	233.630	5.440.377	7\$101	4\$720	29.989.604\$397	3.322.998	1.711.680	402.211	—	3.458	—	—	—
Caucho . . . . .	•	491.279	823.572	—	11.395	6.618	1.038.861	—	—	5.314.522\$801	527.454	439.525	65.935	5.250	—	—	—	—
Borracha de mangabeira . . . . .	•	410	—	—	—	—	410	3\$513	—	1.340\$326	—	410	—	—	—	—	—	—
Cacau bom . . . . .	•	2.455.977	146.007	—	—	—	2.901.984	4\$680	1\$000	3.609.832\$026	312.295	242.963	2.325.561	10.900	7.000	—	—	3.265
• inferior . . . . .	•	76.793	—	—	—	—	76.793	\$250	\$250	51.984\$550	661	40.612	30.421	5.200	—	—	—	163
Castanha da terra . . . . .	Hect.	20.537	545	—	—	—	21.082	21.550	5\$000	320.572\$862	10.293	10.745	58	—	—	—	—	15
• capueata . . . . .	•	322 <sup>a</sup>	—	—	—	—	322 <sup>a</sup>	49\$000	30\$000	11.055\$000	—	307 <sup>a</sup>	15	—	—	—	—	—
Couros verdes bons . . . . .	Kilo	602.402	—	—	—	—	602.402	\$800	\$360	311.142\$800	—	1.790	600.612	—	—	—	—	—
• • refugo . . . . .	•	223.745	—	—	—	—	223.745	\$100	\$180	59.508\$805	—	—	223.745	—	—	—	—	2.328
• secos salgados bons . . . . .	•	15.222	—	—	—	—	15.222	\$200	\$200	10.773\$700	—	—	9.470	—	3.335	—	—	—
• • • refugo . . . . .	•	43.461	—	—	—	—	43.461	\$450	\$250	4.516\$297	—	—	2.706	—	4.650	—	—	9.165
• • • esfihados bons . . . . .	Unidade	705	9.468	—	—	—	40.173	\$540	7\$100	77.331\$300	—	808	9.220	—	—	—	—	152
• • • refugoi . . . . .	•	186	—	—	—	—	186	2\$000	—	372\$000	80	—	106	—	—	—	—	—
Cumara bom . . . . .	Kilo	8.253	—	—	—	—	8.253	3\$500	1\$000	11.552\$360	1.736	3.437	—	—	—	—	—	362
• inferior . . . . .	•	1.628	—	—	—	—	1.628	1\$000	\$500	1.560\$000	1.032	311	312	—	—	—	—	—
Farinha de mandioca . . . . .	Hect.	148.171	17.393	—	—	—	166.114	82\$000	6\$000	9.714.833\$300	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarana . . . . .	Kilo	—	46.837	—	—	—	16.837	16\$000	2\$000	227.620\$000	1.430	—	—	—	—	—	—	54
Grude de gurijuba . . . . .	•	41.264	—	—	—	—	11.261	8\$500	3\$500	236.820\$000	—	39.979	4.285	—	—	—	—	15.707
• de outros peixes . . . . .	•	3.606	—	—	—	—	3.666	3\$000	1\$500	6.180\$600	301	2.891	4.43	—	—	—	—	—
Óleo de copaíba . . . . .	•	9.174	—	—	—	—	9.174	2\$000	1\$250	24.860\$000	8.070	1.000	—	—	—	—	—	—
Pelos de veado bons . . . . .	•	40.953	—	—	—	—	40.953	3\$200	1\$500	90.012\$800	38.953	—	2.000	—	—	—	—	204
• • • inferiores . . . . .	•	21.774	—	—	—	—	21.774	1\$600	\$750	26.739\$150	20.674	—	1.100	—	—	—	—	—
• • • de outros animais . . . . .	•	782	—	—	—	—	782	1\$000	\$800	737\$000	—	737	—	—	—	—	—	—
Pontas de gado vacuum . . . . .	•	25.272	—	—	—	—	25.272	8\$500	\$100	7.536\$000	—	41.800	13.000	—	—	—	—	25
Plumas de garya . . . . .	Gramma	42.812	—	—	—	—	42.842	2\$500	\$500	23.882\$064	40.770	2.063	—	—	—	—	—	472
Madeira . . . . .	Kilo	324.872	—	—	—	—	324.872	—	—	143.074\$800	—	—	—	—	—	—	—	—
Gado vacuum . . . . .	Cabeças	450	—	—	—	—	450	200\$000	50\$000	22.222\$000	—	—	—	—	—	—	—	492.062
Tabaco . . . . .	Kilo	232.498	—	—	—	—	232.498	12\$000	2\$000	2.095.674\$100	8	—	—	—	—	—	—	450
Telhas de barro . . . . .	Unidade	116.600	—	—	—	—	116.600	\$500	\$220	29.735\$000	—	—	—	—	—	—	—	2.225
Tijolos de barro . . . . .	•	27.200	—	—	—	—	27.300	\$180	\$180	7.164\$000	—	—	—	—	—	—	—	560
Diversos generos nacionaes . . . . .	Kilo	774.557	6.813.552	—	—	—	7.300.120	—	—	8.323.926\$600	1.940	34.411	17.322	—	—	—	—	18.000
										156.589.535\$172								157.022 12.266.067 122.506

Observações — Total do valor oficial referente: \$0.257.803\$00 nos portos do Pará, \$5.802.685\$00 nos de outros Estados da União e 20.310.313\$00 a borracha da Ilha das Páginas, no Peru. Na borda da Tabela está fundida a frase: O encargado da sua fatura, José Marques da Costa.

N. 41

Tabella demonstrativa das operações da receita e despesa de depósitos realizadas na Republica dos Estados Unidos do Brazil no exercicio de 1899

<sup>10</sup> See also the discussion of the concept of the "right to privacy" in the United States in Part II.

# **ANEXO**

# MINISTERIO DA FAZENDA

## ANNEXO AO RELATORIO

A PRESENTADO

AN

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1901

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1901

13º DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO,  
IMPRENSA NACIONAL, 1901

# INDICE DAS MATERIAS

QUE

## SE CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXO

### DECRETOS E REGULAMENTOS

	Págs.
Decreto n. 3659 — de 22 de maio de 1900 — Dá regulamento para fiscalização dos impostos de consumo. . . . .	3
» n. 3732 — de 7 de agosto de 1900 — Dá regulamente para o serviço de facturas consulares . . . . .	10
» n. 3776 — de 25 de agosto de 1900 — Concede à Sociedade Anonyme «Banque Belge de Prêts Fonciers, com sede em Antuerpia, autorisação para estabelecer uma sucursal nesta Capital e aprova os respectivos estatutos . . . . .	15
» n. 3788 — de 5 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17.700\$804, para pagamento de tres fieis de armazem da Alfândega do Pará. . . . .	72
» n. 3797 — de 11 de outubro de 1900 — Approva os estatutos do Banco da Republica do Brazil com as emendas feitas pela assembléa geral dos accionistas. . . . .	72
» n. 3821 — de 9 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7.088\$700 para o pagamento das contas de fornecimentos feitos à directoria do Jardim Botanico . . . . .	88
» n. 3825 — de 13 de novembro de 1900 — Approva com emendas, as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros de Vida . . . . .	88
» n. 3842 — de 14 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4.078\$004, para pagamento ao encarregado da guarda e conservação da Fazenda dos «Dois Rios», José Joaquim Raymundo Sobrinho . . . . .	98
» n. 3852 — de 11 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12.315\$810, para pagamento de despezas feitas com a recepção ao Sr. Presidente da Republica Argentina. . . . .	98

	Pags.
Decreto n. 3872 — de 22 do dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247\$080, para pagamento de material fornecido á Casa da Moeda . . . . .	98
» n. 3873 — de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222\$220, para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortisacao, Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro . . . . .	99
» n. 3874 — de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 600:000\$ supplementar ao art. 43, § 2º da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899. . . . .	99
» n. 3892 — de 2 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.699:730\$376, papel e 28:547\$434, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios fiados. . . . .	100
» n. 3904 — de 14 de janeiro de 1901 — Approva os estatutos da Companhia de seguros mutuos sobre a vida — « Universal » . . . . .	101
» n. 3905 — de 14 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 603:618\$798 para a liquidação do direito creditorio reconhecido a Karl Valais & C., Augusto Leuba & C. e Aretz & C., por accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1900. . . . .	107
» n. 3908 — de 21 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$427 para a liquidação da indemnisação devida ao Dr. João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal de 18 de dezembro de 1899 . . . . .	108
» n. 3909 — de 21 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:950\$ supplementar á verba « Recebedoria da Capital Federal » no exercicio de 1900. . . . .	109
» n. 3921 — de 11 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:300\$ para pagamento do premio devido a Silva Moreira & C.	109
» n. 3935 — de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 125:299\$391, ouro, supplementar á verba « Caixa da Amortisacao », do exercicio de 1900 . . . . .	110
» n. 3937 — de 25 de fevereiro de 1901 — Manda observar pelo Consulado Brazileiro do Salto na Republica Oriental do Uruguay o modelo de	110

factura consular annexo ao regulamento appro- vado pelo decreto n. 3702, de 27 de agosto de 1900, com as modificações neste indicadas. . . . .	110
Decreto n. 3938 — de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:500\$ para pagamento de ordenados devidos ao ex-con- ferente da Alfandega do Ceará, Francisco de Paula Albuquerque Maranhão . . . . .	111
» n. 3939 — de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216:085\$200, supplementar à verba — Alfandegas — do exer- cicio de 1900. . . . .	111
» n. 3945 — de 4 de março de 1901 — Di regulam- ento ao art. 29 ns. 23 e 24 da Lei n. 746, de 29 de setembro de 1900, de acordo com o § 5º do art. 3º n. IX da Lei n. 560 de 31 de dezem- bro de 1893 e art. 1º §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º do Decreto n. 2502 de 24 de abril de 1897 . . . .	112
» n. 3960 — de 18 de março de 1901 — Abre ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 9:000\$ para oco- correr ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado das Ala- grias . . . . .	113
» n. 3961 — de 18 de março de 1901 — Abre ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 33:153\$773 para a liquidação da indemnisação devida a Eduardo Martins & C. em virtude do accordão do Supre- mo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899. . .	113
» n. 3971 — de 27 de março de 1901 — Approva, com o accrescimo de tres clausulas, os estatutos da Companhia de Seguros Terrestres, Maritimos, sobre Vida e Commercial—America . . . . .	116
» n. 3972 — de 27 de março de 1901 — Abre ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 280:000\$, supple- mentar à verba — Mesas de Rendas — do exer- cicio de 1901. . . . .	117
» n. 3973 — de 27 de março de 1901 — Abre ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 401:206\$800, para a liquidação do direito creditorio reconhe- cido a Pires Coelho & Irmão, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro do corrente anno . . . . .	118
» n. 3974 — de 27 de março de 1901 — Abre ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 179:717\$180 para ocorrência ao pagamento devido a João Aquino da Fonseca e Fonseca, Irmãos & C., em virtude	

Page.	
de sentença do Juiz Federal em Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . .	139
Decreto n. 3975 — de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179\$834, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão e outros, por accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . .	139
» n. 3976 — de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 429:019\$460 para liquidação do direito creditorio reconhecido a Silva Guimarães & C.º, e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro do anno passado . . . . .	141
» n. 3977 — de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.797:502\$320, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Souza Filho & C.º e outros por sentença do Juiz Federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . .	141
» n. 3980 — de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.923:553\$314, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodoro Wille & C.º, em virtude de sentença do Juiz Federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . .	141
» n. 3981 — de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:842\$380, para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario, passadas em julgado . . . . .	142
» n. 3982 — de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda " credito de 3:723\$200 para liquidação da indemnisação devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . .	143
» n. 4004 — de 23 de abril de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.630:884\$100, para o pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina . . . . .	144
» n. 4005 — de 23 de abril de 1901 — Autorisa a organização da Sociedade Mutua de Seguros sobre a vida «A Nacional» e approva os respectivos estatutos . . . . .	145

	Pág.
Decreto n. 4009 — de 30 de abril de 1901 — Concede ao London and Brasilian Bank Limited, autorisação para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, Estado do Amazonas. . . . .	151
» n. 4030 — de 28 de maio de 1901 — Autoriza a Sociedade de Seguros sobre a vida Garantia Mutua do Brazil a emitir apólices ou titulos de accumulação . . . . .	151
» n. 4042 — de 12 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:000\$ para pagamento da ajuda de custo devida ao inspector, em commissão, da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim . . . . .	151
» n. 4050 — de 25 de junho de 1901 — Restabelece as Collectorias federaes. . . . .	151
» n. 4060 — de 25 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400\$ para pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho. . . . .	151
» n. 4061 — de 25 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751\$017, suplementar á verba n. 1º do art. 43 da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1890 . . . . .	151
» n. 4079 — de 9 de julho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$ ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortisação — do corrente exercicio . . . . .	151
» n. 4080 — de 9 de julho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:97\$038 ouro, supplementar á verba — Casa da Moeda — do corrente exercicio . . . . .	151
» n. 4099 — de 23 de julho de 1901 — Autoriza a organisação da Companhia de Seguros de Previdencia «Cruzeiro do Sul» e approva os respectivos estatutos . . . . .	151
» n. 4117 — de 6 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:884\$355, para ocorrer ao pagamento devido a Gustavo Saboya & C. em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal . . . . .	152
» n. 4118 — de 6 de agosto de 1901 — Concede autorisação a Alfredo Luiz Del Porto para organizar uma sociedade anonyma com a denominação de «A Economisadora». . . . .	152
» n. 4119 — de 6 de agosto de 1901 — Concede à «The British Bank of South America, Limited»	153

Pages.

autorização para estabelecer uma caixa filial na  
cidade de Manaus, Estado do Amazonas . . . 163

## CIRCULARES

1900

1901

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

# DECRETOS E REGULAMENTOS

---

DECRETO N. 3.659 — DE 22 DE MAIO DE 1900

Dá regulamento para a fiscalização dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica :

Resolve que na fiscalização dos impostos de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 22 de maio de 1900, 1<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Joaquim Murtinho.*

Regulamento para fiscalização do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 3.659 desta data

Art. 1.<sup>o</sup> Incumbe à Directoria das Rendas Publicas a direcção e inspecção do serviço do imposto de consumo.

Art. 2.<sup>o</sup> A fiscalização do imposto de consumo compete ás repartições arrecadadoras do dito imposto e será feita:

- a ) nas Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas ;
- b ) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro e de outras emprezas de transporte ;

c ) nos estabelecimentos e casas em que se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao mesmo imposto, não estando comprehendidos nesta disposição os estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes.

Art. 3.<sup>o</sup> O serviço da fiscalização externa do imposto será executado especialmente por Inspectores Fiscaes e Agentes Fiscaes, cujo numero e vencimento serão os da tabella e quadro juntos sob ns. 1 e 2.

Paragrapho unico. O quadro deste pessoal poderá ser alterado segundo as exigencias do serviço.

Art. 4.<sup>o</sup> Os lugares de Inspectores Fiscaes e do Agentes Fiscaes serão de nomeação do Ministro da Fazenda, independentemente de proposta.

Art. 5.<sup>º</sup> Incumbe aos Inspectores Fiscaes :

a ) executar as commissões que lhes forem confiadas pelo Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria do Expediente ou da Directoria das Rendas Publicas ;

b ) apresentar relatorio, no mais curto prazo possivel, do resultado de tales commissões, propondo no mesmo as providencias que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Inspectores Fiscaes, quando em commissão na forma do artigo antecedente, serão subordinados directamente ao Ministro da Fazenda.

Art. 7.<sup>º</sup> Na execução do serviço de que trata o art. 5<sup>º</sup>, os Inspectores terão a faculdade de :

a ) requisitar das Repartições fiscaes as providencias e os esclarecimentos necessarios ao desempenho da sua missão ;

b ) requisitar ao chefe respectivo a suspensão immediata do Agente Fiscal ou empregado que encontrar em falta no serviço da fiscalização e que exija semelhante medida, recorrendo para o Thesouro, no caso de não ser attendido ;

c ) requisitar o exame dos livros e documentos das repartições, relativos ao imposto de consumo, si isto for indispensavel para esclarecimento dos factos sob sua investigação ;

d ) exercer as atribuições dos Agentes Fiscaes, quando assim julgarem conveniente, para o fim de acautelar e garantir os interesses fiscaes ; remettendo á repartição competente, para os devidos efeitos, os autos que lavrarem no exercicio das referidas atribuições.

Art. 8.<sup>º</sup> Incumbe aos Agentes Fiscaes, além das atribuições e deveres prescriptos no regulamento n. 3622 de 26 de março ultimo:

a ) apresentar, até o dia 15 de janeiro, relatorio dos trabalhos do anno anterior, no qual serão indicadas as providencias que devam ser tomadas no intuito de acautelar os interesses fiscaes e de melhorar o serviço da fiscalização ;

b ) apresentar, até o dia 15 de cada mez, mappa do movimento das fabricas no mez anterior e informações sobre o numero dos autos lavrados naquelle periodo e natureza das infrações ;

c ) desempenhar quaequer outras commissões que lhes forem ordenadas e que se contenham nos limites de suas atribuições.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Agentes Fiscaes encarregados da fiscalização das salinas deverão executar este serviço nas jazidas, fabricas, pontos de saída e fóra desses estabelecimentos, observando as regras e sôns às das do art. 8, que forem applicáveis àquelle serviço :

1.<sup>º</sup> Verificar si o sal produzido está depositado em logar conveniente e si este se acha provido de balanças, assim de se poder conhecer o peso do sal sujeito ao imposto.

2.º Visar as guias para pagamento do imposto, as quais serão passadas em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> via, devendo a 1<sup>a</sup> via ficar archivada na repartição do logar e a 2<sup>a</sup> acompanhar o producto.

Art. 10. As mercadorias apprehendidas, que, pela sua quantidade ou volume, não possam ser conduzidas pelo apprehensor, serão removidas para a repartição fiscal do logar ou para o Depósito Públlico com guia do dito apprehensor. Si, por qualquer motivo, não for possível efectuar-se a remoção, o dito apprehensor depositará as mesmas mercadorias com pessoa idonea ou com o proprio infractor, si assim entender, do que lavrará termo, que remetterá á autoridade competente, juntamente com o auto de apprehensão. No caso de não haver pessoa que queira encarregar-se do depósito, o apprehensor tomará as medidas que as circunstâncias proporcionarem, no intuito de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou dano das mercadorias, mencionando todos estes factos no citado auto de apprehensão.

Art. 11. A imposição de multas compete exclusivamente ao chefe da repartição ao qual tiver sido remetido o auto de infração.

Art. 12. Os autos serão lavrados com a precisa clareza e individualização, determinando o local, dia, hora, nome do infractor, natureza da infração, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem, e serão redigidos segundo a forma indicada nos modelos juntos.

Paragrapho único. Não será tomado em consideração o auto em que houver emendas e rasuras ou em que todas as palavras e algarismos não estejam escriptos por extenso.

Art. 13. As porcentagens estipuladas na tabella junta, para os Inspectores e Agentes Fiscaes, serão abonadas da seguinte forma :

a) aos Inspectores e Agentes Fiscaes da circunscrição composta da Capital Federal e Municípios de Niteroy e S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro — dividindo-se entre os mesmos a importância total da porcentagem sobre a renda do imposto de consumo efectivamente arrecadada na dita Capital e Municípios;

b) aos Agentes Fiscaes das circunscrições dos outros municípios daquelle Estado — dividindo-se igualmente entre os mesmos a importância total da porcentagem sobre a renda do imposto de consumo efectivamente arrecadada nos ditos municípios;

c) aos Agentes Fiscaes de cada um dos outros Estados — dividindo-se igualmente entre os mesmos a importância total da porcentagem sobre a renda do imposto de consumo efectivamente arrecadada em todo o Estado.

Art. 14. Os Inspectores e Agentes Fiscaes, quando impedidos por motivo de molestia, terão direito sómente à metade da gra-

tificação, devendo a outra metade reverter em favor do substituto.

Art. 15. Os vencimentos dos Inspectores e Agentes Fiscaes serão pagos pelas repartições ou estações a que estiverem subordinados.

Paragrapho unico. Quando a circunscrição tiver mais de uma Collectoria ou Agencia, o pagamento será feito pela repartição fiscal mais importante; devendo nesse caso a Directoria do Contabilidade fazer a competente designação.

Art. 16. Para execução do disposto no art. 13, letras b e c, as Collectorias e Agencias Fiscaes remetterão, no Estado do Rio de Janeiro, à Directoria de Contabilidade, e nos outros Estados, às respectivas Delegacias, nota da renda do mez anterior, tanto da venda de estampilhas, como do imposto do sal.

Art. 17. Os Inspectores, Agentes Fiscaes, Collectores, Empregados de Fazenda e particulares terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem; devendo, no caso de arrecadação judicial, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á despesa effectuada com a mesma arrecadação.

Paragrapho unico. Não terão direito á metade da multa, de que trata este artigo, os chefes das repartições pelas infracções que verificarem.

Art. 18. Os Inspectores Fiscaes, quando em commissão, terão direito a passagens nas estradas de ferro e vapores por conta do Governo.

Art. 19. Havendo prova da existencia em casas particulares, ocupadas ou não, ou em edifícios em que funcionem empresas ou instituições de qualquer natureza, de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sem tereem pago o dito imposto, os Agentes Fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos efeitos. No caso de recusa, os referidos Agentes levarão o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade fiscal do lugar, assim de serem dadas providencias para a apprehensão judicial; devendo ser tomadas todas as cautelas com o fim de impedir a retirada clandestina das mencionadas mercadorias.

Art. 20. Os chefes das Repartições Fiscaes facilitarão aos Inspectores e Agentes Fiscaes todos os esclarecimentos e elementos de que os mesmos precisarem para o desempenho de suas commissões.

Art. 21. As repartições de arrecadação do imposto de consumo prestarão informações mensaes à Directoria das Rendas Publicas, ás da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, directamente, e ás dos outros Estados, pelo intermedio das respectivas Delegacias Fiscaes, sobre o numero de autos de in-

N. 1—Quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização

LOCALIDADES	DIVISÃO TERRITORIAL						PESSOAL				TOTAL	
	CIRCUMSCRIÇÕES			SECÇÕES			INSPECTORES FISCAIS	AGENTES FISCAIS DOS IMPOSTOS DE CONSUMO CO- BRADOS POR ESTAMPILHAS		AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO DE SAL		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total		Capital	Interior			
Capital Federal, Niteroy e S. Gonçalo.....	1	.....	1	32	.....	32	5	32	.....	.....	37	
Rio de Janeiro.....	1	22	23	4	21	23	.....	4	24	9	37	
S. Paulo.....	1	23	24	6	23	29	.....	6	23	.....	29	
Minas Geraes.....	1	36	37	1	36	37	.....	1	36	.....	37	
Paraná.....	1	13	14	3	13	16	.....	3	13	.....	16	
Rio Grande do Sul.....	1	39	40	5	43	48	.....	5	43	.....	48	
Bahia.....	1	21	22	6	21	27	.....	6	21	2	29	
Pernambuco.....	1	15	16	6	15	21	.....	6	15	2	23	
Maranhão.....	1	23	24	3	23	26	.....	3	23	2	28	
Pará.....	1	20	21	4	20	24	.....	4	20	.....	24	
Amazonas.....	1	10	11	3	10	13	.....	3	10	.....	13	
Parahyba.....	1	16	17	.....	16	18	.....	2	16	2	20	
Goyaz.....	1	13	14	2	13	15	.....	2	13	.....	15	
Santa Catharina.....	1	13	14	2	13	15	.....	2	13	.....	15	
Matto-Grosso.....	1	10	11	2	10	12	.....	2	10	.....	12	
Alagoas.....	1	11	12	2	11	13	.....	2	11	7	20	
Ceará.....	1	7	8	3	7	10	.....	3	7	13	23	
Rio Grande do Norte.....	1	8	9	2	8	10	.....	2	8	32	42	
Piauhy.....	1	10	11	2	10	12	.....	2	10	2	14	
Sergipe.....	1	4	5	2	4	6	.....	2	4	5	11	
Espirito Santo.....	1	7	8	2	7	9	.....	2	7	.....	9	
	21	321	342	94	327	421	5	94	327	76	502	

Capital Federal, 22 de maio de 1900.— Joaquim Murtinho.

N. 2 — Tabella dos vencimentos do pessoal da fiscalização do imposto de consumo

LOCALIDADES	INSPECTORES FISCAES		AGENTES FISCAES			
	Gratificação	Porcentagem	CAPITAL		INTERIOR	
			Gratificação	Porcentagem	Gratificação	Porcentagem
Capital Federal, Niteroy e S. Gonçalo.....	3:600\$000	1 3/8 %	3:600\$000	1 3/8 %		
Rio de Janeiro.....			2:000\$000	5%	1:600\$000	5%
S. Paulo .....			2:400\$000	2%	1:800\$000	2%
Minas Geraes.....			2:000\$000	5%	1:600\$000	5%
Paraná.....			2:000\$000	3%	1:600\$000	3%
Rio Grande do Sul.....			2:400\$000	3,5%	1:800\$000	3,5%
Bahia.....			2:000\$000	4%	1:600\$000	4%
Pernambuco.....			2:000\$000	3%	1:600\$000	3%
Maranhão.....			2:000\$000	5%	1:600\$000	5%
Pará.....			2:000\$000	3%	1:600\$000	3%
Amazonas.....			2:000\$000	5%	1:600\$000	5%
Parahyba.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Goyaz.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Santa Catharina.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Matto-Grosso.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Alagôas.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Ceará.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Rio Grande do Norte.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Piauhy.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Sergipe.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%
Espirito Santo.....			1:800\$000	5%	1:200\$000	5%

Os inspectores fiscaes, quando em commissão fóra da circunscripção, perceberão mais a diaria de \$800 a 15\$00.

Capital Federal, 22 de maio de 1900.—Joaquim Martinho.

fracção recebidos, bem como sobre as decisões que tiverem sido proferidas em favor das partes, expondo os fundamentos em que as basearam, e si os processos foram despachados no prazo prescripto no art. 35 do decreto n. 3622 de 26 de marco deste anno.

Art. 22. Para os fins da fiscalização, a Capital Federal e os Estados serão divididos em circunscrições e estas em secções; cabendo a divisão da dita Capital e do Estado do Rio de Janeiro á Directoria das Rendas Publicas e a de cada um dos outros Estados á respectiva Delegacia Fiscal.

Art. 23. As alterações e rectificações que se reconheçam necessárias na divisão actual das circunscrições e secções, cujos numeros são os do quadro annexo, deverão ser submettidas á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 24. Cada secção será provida de um Agente Fiscal, ao qual incumbe a fiscalização de todos os estabelecimentos sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, inclusive as fabricas.

Paragrapho unico. Os Agentes Fiscaes serão auxiliados na fiscalização da fabrica ou fabricas, que possam haver na secção a seu cargo, pelos Agentes Fiscaes das outras secções em que estiver dividida a circunscrição e nas quaes não existam estabelecimentos daquelle genero.

Art. 25. O Ministro da Fazenda, para melhor arrecadação do imposto de consumo, considerará a conveniencia de usar da faculdade concedida pelo art. 3º, n. X, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, para encarregar pessoa idonea da cobrança de rendas internas.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de maio de 1900. — *José Joaquim Martins*.

## MODELO A

### AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez do... do anno de... às... horas da..., verificando que F..., estabelecido à rua..., numero..., desta cidade, onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, tinha expostas à venda as seguintes mercadorias... (\*) sem estarem devidamente estampilhadas (ou tinha vendido as seguintes mercadorias..., sem estarem devidamente estampilhadas), infringindo assim o disposto no artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero tres mil seiscentos e vinte e dous, de vinte e seis de março de mil e novecentos; notifiquoi o facto ao referido F..., e fiz apprehensão, que tornei efectiva, das ditas mercadorias, conduzindo-as commigo (ou remettendo-as para a Collectoria ou para o Deposito Publico ou deixando-as depositadas em poder de F... ou do proprio infractor, como consta do respectivo termo do deposito); do que lavrei o presente auto de infacção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo infractor e pelas testemunhas F... e F..., e será presente ao Collector juntamente com o mencionado termo do deposito e um specimen das mercadorias apprehendidas para os devidos fins.

Assignados:— *O agente fiscal.*

*O infractor.*

*As testemunhas.*

### NOTAS

(\*) A infacção deverá ser especificada, declarando-se a qualidade e quantidade das mercadorias encontradas em infacção e a natureza desta, isto é, si havia falta, insuficiencia ou irregularidade de estampilhamento (estampilhas sobrepostas ou colladas em lugar indevido), si as estampilhas estavam dilaceradas ou si eram servidas ou falsas, si havia irregularidade ou falta de escripturação, nas fábricas, si havia mercadorias estrangeiras com rotulos em portuguez e vice-versa e si o estabelecimento estava registrado.

---

O auto de infacção que envolver ação criminal, derivada dos casos de que trata o art. 27, letras r, s e u do Regulamento de 26 de março, será assignado pelo Agente Fiscal, pelo infractor e tres testemunhas.

Os autos de desacato, aggressão, etc., deverão ser distintos dos de infacção.

Si o infractor recusar-se a assignar o auto de infacção, será esta circunstancia additada ao dito auto da seguinte forma:

— Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao infractor para assignar, recusou-se elle a fazê-lo, allegando, ou dizendo que... o que foi testemunhado por F... e F..., que não consigo assignar esta declaração.

## MODELO B

### AUTO DE DESACATO

Aos... dias do mez de... do anno de..., ás... horas da... , achando-me na casa de F... , sita à rua... , numero... , desta cidade, procedendo à fiscalização do imposto de consumo, fui ahi desacatado ( injuriado, aggredido, molestado physicamente ) pelo dito F... ( ou pelo seu empregado F... ou por F... a seu mandado ), pelo que, nos termos do artigo... do regulamento annexo ao decreto numero tres mil seiscientos e vinte e dous, de vinte e seis de março de mil e novocentos, lavrei este auto, que vai assignalo por mim, pelo aggressor e pelas testemunhas F... e F... , e será presente ao senhor ( o chefe da repartição ) para os fins de direito.

Assignados: — *O agente fiscal.*

*O aggressor.*

*As testemunhas.*

### NOTAS

O desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circunstâncias que tiverem ocorrido.

Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer meio, houver embaracado ou impedido a fiscalização.

Si em consequencia do desacato se der detenção, será esta circunstancia mencionada.

Neste caso se dirá em cima: — *Auto de desacato e detenção.*

A detenção será sempre ordenada na Capital Federal de ordem do Ministro da Fazenda e, nos Estados, de ordem da autoridade administrativa do lugar.

## MODELO C

### TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de..., na casa sita à rua... numero... desta cidade, declarou o cidadão F... , perante mim e as testemunhas F... e F... , abaixo assignadas, que aceitava o cargo de depositario das mercadorias... , que tinham sido apprehendidas a F... , estabelecido à rua... , numero... , por infracção do artigo... do regulamento numero tres mil seiscientos e vinte e dous de vinte e seis de março de mil e novecentos, e que se responsabilisava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregar-las em termo certo de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazê-lo, e abrigando-lhe facultade a indemnizar qualquer dano ou falta que sufrir devido ao extravio.

DECRETO N. 3732—DE 7 DE AGOSTO DE 1900

Dá regulamento para o serviço de facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para execução do art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, na parte relativa às facturas consulares, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Joaquim Martinho.

Regulamento para o serviço das facturas consulares a que se refere o decreto n. 3732 desta data

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares, de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, serão organizadas de conformidade com o modelo junto, tendo as explicações constantes do capítulo IV.

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via marítima, quer por via terrestre, com exceção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho único. São considerados mercadorias, para os fins deste regulamento, os valores em ouro ou prata e os títulos cotados em bolsa.

Art. 3.º Não é exigível a factura consular:

- a) Das encomendas postais de qualquer valor;
- b) Das encomendas cujo valor oficial não exceder de 50\$, ouro, ao cambio de 27<sup>4</sup> por 1\$000;
- c) Das amostras de valor inferior a 50\$000;
- d) Das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instruções que baixaram com o decreto n. 2529 de 15 de dezembro de 1899, ainda que não acompanhadas de seus donos;
- e) Das mercadorias procedentes de qualquer porto ou de qualquer território de paizes vizinhos, onde não existem representações consulares do Brasil.

Art. 4.<sup>o</sup> As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao Agente Consular, o qual, depois de visual-as, lhes dará os seguintes destinos :

a ) a 1<sup>a</sup> via será entregue ao carregador para o capitão do navio apresentar-a à repartição aduaneira do ponto do destino, juntamente com o manifesto e conhecimentos de embarque. No caso de transporte por via terrestre, será esse documento entregue ao carregador, que o dará ao conductor para o fim acima explicado;

b ) a 2<sup>a</sup> via será enviada à Repartição do Serviço da Estatística Commercial no Rio de Janeiro;

c ) a 3<sup>a</sup> via ficará no arquivo do Consulado ;

d ) a 4<sup>a</sup> via será entregue ao exportador ou carregador, que a remetterá ao consignatário para o despacho aduaneiro.

Art. 5.<sup>o</sup> A 1<sup>a</sup> via das facturas, a qual terá um talão, conforme o modelo junto, para o fim prescripto no art. 27, n.º 7, será escripta à mão ou à machina, em tinta indelebel, e deverá ser sellada antes de visada pelo Agente Consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo em papel almasso, contanto que sejam facilmente legíveis.

Art. 6.<sup>o</sup> A repartição aduaneira poderá fornecer certidão da 1<sup>a</sup> via da factura à parte interessada, quando disto não resultar inconveniente ao serviço publico.

Art. 7.<sup>o</sup> Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto da expedição, os consignatários das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar para o despacho respectivo duas vias dos conhecimentos, em substituição das facturas consulares ; devendo uma destas vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na Repartição aduaneira, e a outra ser enviada na primeira oportunidade à Repartição do Serviço de Estatística Commercial.

Art. 8.<sup>o</sup> As mercadorias importadas directamente para o serviço da União ficarão sujeitas ao regimen das facturas consulares, das quaes não serão, porém, cobrados emolumentos.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas aos objectos importados pelos Agentes Diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao governo da Republica, e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brazil.

## CAPÍTULO II

### REGULAMENTAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.<sup>o</sup> A legalização das facturas consulares deverá ser feita perante agentes consulares do Brazil dos portos de em-

barque e dos pontos de expedição, quando esta se fizer por via terrestre.

§ 1.º No caso de não haver autoridade consular no ponto da expedição por via terrestre, o conductor da mercadoria deverá apresentar à repartição fiscal do logar do destino, dentro de 24 horas, relação, em duas vias, da quantidade e conteúdo dos volumes, remettendo a dita repartição uma das vias à Repartição do Serviço de Estatística Commercial.

§ 2.º Enquanto a autoridade consular na cidade de Manchester não for funcionário de carreira, as facturas das mercadorias embarcadas no porto daquela cidade serão legalisadas no respectivo Vice-consulado ou no Consulado de Liverpool, conforme convier ao exportador.

Art. 10. O negociante que embarcar mercadorias em logar diverso daquele em que estiver estabelecido, ainda que o embarque seja feito em outro paiz, poderá assignar as respectivas facturas, que remetterá ao seu agente para serem legalisadas no consulado competente.

A legalização, porém, não poderá ser feita sinão em vista de reconhecimento escripto do dito agente, garantindo a authenticidade da firma do mencionado negociante.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo são applicáveis às expedições de mercadorias por via terrestre.

### CAPITULO III

#### EMOLUMENTOS

Art. 11. Os emolumentos das facturas consulares serão cobrados de acordo com a tabella que baixou com o decreto n. 2832 de 14 de março de 1898.

Art. 12. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 13. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

### CAPITULO IV

#### MOELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 14. O modelo das facturas consulares deverá ser entendido do seguinte modo:

a) *Número da factura.* Compete exclusivamente à autoridade consular do porto de embarque da mercadoria ou a do logar da expedição, quando for o transporte por via terrestre, a numeração das facturas, a qual deverá ser injetada nun enigma com o n. 1;

*b) Declaração.* Será firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma; devendo a autoridade consular, no caso de dúvida sobre a sua veracidade, fazer as observações que julgar convenientes;

*c) Nome e nacionalidade.* Deverão ser mencionados, assim como si o navio é à vela ou a vapor;

*d) Porto de embarque das mercadorias.* É aquelle em que a mercadoria foi efectivamente embarcada com destino ao Brazil;

*e) Porto do destino da mercadoria.* É o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido na factura, de conformidade com o modelo;

*f) Valor total declarado.* Deve ser o valor total da factura, inclusivo frete e despezas;

*g) Frete e despezas approximadas.* Ao carregador ou exportador, quando não puder mencionar a quantia exacta do frete e despezas efectuadas depois da compra, é facultado fazer declaração da importância o mais approximadamente possível;

*h) Agio da moeda do paiz de procedencia.* Quando a mercadoria for procedente de paiz em quo a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não for cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensável declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio à vista sobre Londres.

— Têm actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas do cambio sobre a Grã-Bretanha, França, Alemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;

*i) Marcas e numeros.* (No verso do modelo.) Deverão ser escriptos na columna respectiva e em devida ordem;

*j) Quantidade e especies dos volumes.* Sob esta rubrica deverão ser mencionadas, guardando também a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

*k) Especificação das mercadorias.* Ao carregador ou exportador é facultado fazer a descrição das mercadorias de acordo com a nomenclatura oficial ou especificá-las segundo a natureza do material;

*l) Peso em kilogrammas, bruto e liquido.* O peso bruto será o do volume e o líquido o da mercadoria ou artigo;

*m) Valor parcial declarado, inclusivo ou exclusivo frete e despezas.* Nesta columna trata-se do valor de cada artigo especificado na factura, inclusivo ou exclusivo frete e despezas;

*n) País de origem.* Para a matéria prima, e o da sua produção, e para os artigos de qualquer especie, aquelle em quo a matéria prima tiver recebido beneficio.

*Parágrafo único.* Quando em uma mesma factura tiverem incluídas mercadorias de diferentes origens, o exportador ou

o carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma.

Art. 15. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 16. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlineal (parcial ou integral) em qualquor idioma europeu, contanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Art. 17. Os Consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas, impressas em portuguez.

## CAPITULO V

### DEVERES DOS CONSULES

Art. 18. Incumbe aos Consules e Agentes consulares remetter à Repartição do Serviço da Estatística Commercial no Rio de Janeiro as 2<sup>as</sup> vias das facturas, depois de visadas, mencionando nos officios de remessa o numero ou quantidade das mesmas.

§ 1.<sup>o</sup> No mez em que não houver facturas, a autoridade consular comunicará o facto à sobredita repartição.

§ 2.<sup>o</sup> A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria, quando o seu peso não exceder de 50 grammias. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encomendas postaes ou como papeis de negocio, registrados.

Art. 19. O Consul não poderá reter a factura ou deixar de legalisal-a sob pretexto algum.

Art. 20. O Consul deverá conferir as facturas e conhecimentos apresentados pelo capitão ou agente do vapor ou navio à vela com as declarações do manifesto, annotando à margem deste os numeros das facturas que faltarem e indicando qual o responsável pela falta.

Art. 21. No caso de omissão de qualquer dos requisitos exigidos pelo capítulo IV, o Consul convidará o exportador ou carregador para preencher-a na propria factura, e si não for attendido, fará declaração neste sentido na dita factura.

Art. 22. Sempre que se der acrecimo ou diminuição dos volumes constantes da factura já legalizada, deverá ser a mesma reformada, em quatro vias, lançando-se à tinta encarnada em cada uma das vias, de modo que fique bem visivel, a seguinte declaração: «Factura n... reformada».

Art. 23. Os Consules aceitarão como prova satisfactoria da origem qualquer dos documentos seguintes:

- a) Partura autenticada do fabricante da mercadoria;
- b) Certidão passada pela autoridade do porto ou da Alfândega, de que se encontra assinada que se trata de tal factura.

embarcadas em transito, nem são procedentes de depositos alfandegados daquelle lugar.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação do qualquer dos documentos do que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza que comprovem a origem da mercadoria, assim de serem visados.

## CAPITULO VI

### DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CAPITÃES E OUTROS CONDUCTORES

Art. 24. Ao capitão do navio incumbe conferir as facturas com os conhecimentos, notando no manifesto as que faltarem e o motivo da falta. Essa nota será authenticada pelo Consul, que deverá, sempre que não julgar justo o motivo, fazer as convenientes observações no manifesto.

§ 1.º Os capitães ou conductores que deixarem de observar as disposições do art. 4º, letra a incorrerão na multa do art. 35, § 1º, salvo si justificarem a omissão, para o que lhes será concedido o prazo mínimo de noventa dias pela Alfandega ou Mesa de Rendas.

§ 2.º No caso de recusa por parte do Consul em authenticar a nota de que trata este artigo, o capitão lavrará protesto perante notario publico, cuja certidão enviará ao agente ou consignatario do navio no respectivo porto.

Art. 25. Verificando-se accrescimo ou diminuição de volumes depois de fechado o manifesto, deverá o capitão fazer declaração a respeito no acto da visita de entrada, procedendo a Alfandega sobre taes declarações nos termos do art. 353, § 1º, da Nova Consolidação.

Art. 26. Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou quando, por qualquer outro motivo, a mercadoria não for acompanhada de factura consular, os capitães deverão entregar à Alfandega do porto do destino da dita mercadoria, dentro de 24 horas, uma cópia fiel do manifesto, além da exigida pelo art. 343 da Nova Consolidação, assim de ser remettida, na primeira oportunidade, à Repartição do Serviço de Estatística Commercial no Rio de Janeiro.

## CAPITULO VII

### DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 27. Incumbe as Alfandegas e Mesas de Rendas :

1.º Exigir dos capitães as 1<sup>as</sup> vias das facturas consulares que devem acompanhar o manifesto, impondo aos mesmos a multa do art. 35, § 1º, no caso da falta.

2.<sup>o</sup> Não permitir o despacho das mercadorias que não vierem acompanhadas da competente factura consular, sem que o respectivo consignatário assigne termo responsabilizando-se a apresentar os documentos ou as provas que lhe forem exigidas dentro do prazo que lhe fôr marcado.

3.<sup>o</sup> Conceder prazo, sob termo de responsabilidade, para a apresentação de provas, nos seguintes casos :

a) quando se tiver dado extravio das primeira e quarta vias da factura;

b) quando for exigida a apresentação de provas de origem das mercadorias ;

c) quando se verificar accrescimo ou diminuição de volumes, declarado pelo capitão ;

d) quando o consignatário das mercadorias descriptas no art. 378 paragrapho unico da Nova Consolidação o requerer.

4.<sup>o</sup> Archivar, conjuntamente com os manifestos dos navios, a primeira via das facturas, a qual deverá ser traduzida na lingua vernacula, por conta da Repartição, todas as vezes que houver motivo para duvidar-se da tradução apresentada pelo consignatário.

5.<sup>o</sup> Exigir o reconhecimento da firma do Consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira.

6.<sup>o</sup> Communicar à Repartição do Serviço da Estatística Commercial as diferenças verificadas entre as declarações da factura e as mercadorias a que ella se referir.

7.<sup>o</sup> Averbear as notas no talão picotado annexo à primeira via da factura, destacando-o e enviando-o na primeira oportunidade à mencionada repartição.

8.<sup>o</sup> Exigir do consignatário a apresentação da tradução da factura consular.

Art. 28. O empregado encarregado do manifesto, além das averbações que lhe incumbe fazer no despacho, referente a marcas, numeros, quantidade e especie dos volumes, deverá verificar si as declarações da nota do despacho conferem com as da primeira via da factura, ou com as da respectiva tradução.

Não havendo divergência, o dito empregado lançará no logar competente a nota seguinte — Confere com a factura o manifesto á fls..... No caso contrario, será a mesma divergência notada á tinta encarnada.

Art. 29. Em caso de dúvida sobre as mercadorias mencionadas na factura, a qual será apresentada ao conferente do despacho, sempre que elle o exigir, este funcionario communicará o facto ao chefe da Repartição, e este, ouvindo sobre o caso o chefe da Repartição do Serviço da Estatística Commercial, resolverá a questão.

Art. 30. As Alfandegas e Mesas do Rondas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa diferencial para qualquer paiz.

Art. 31. Para a apresentação de provas de origem, fica concedido aos consignatários o prazo de noventa dias, a contar da notificação pela Alfandega, o qual poderá ser prorrogado quando se tratar de mercadorias procedentes de pontos longínquos.

## CAPITULO VIII

### OBRIGAÇÕES E DEVERES DA REPARTIÇÃO DO SERVIÇO DA ESTATÍSTICA COMMERCIAL

Art. 32. A Repartição do Serviço da Estatística Commercial, além das obrigações já prescritas neste Regulamento, incumbe mais o seguinte:

§ 1.º Organizar a estatística geral da importação directa das mercadorias e valores que se efectuar nos portos da República, de acordo com os dados constantes das facturas consulares.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas Repartições de Fazenda ou pelas autoridades consulares.

§ 3.º Comunicar ao Chefe da Repartição competente as irregularidades e omissões que verificar nas facturas.

## CAPITULO IX

### NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 33. A descrição das mercadorias nas facturas poderá ser genérica, de conformidade com a nomenclatura oficial anexa, ou detalhada, declarando-se, neste caso, a natureza do material. Deverá ser adoptado um destes dois alvires, sob pena da multa estipulada no art. 35, § 4º, que será aplicada ao consignatário, como único responsável.

Art. 34. A nomenclatura oficial, com as respectivas instruções para seu uso, será vertida para os idiomas francês, inglez, alemão, hespanhol e italiano, assim de ser enviada aos respectivos Consulados.

Paragrapho único. Quando a língua vernacula do paiz da expedição não for nenhuma das especificadas neste artigo, será remetido um exemplar da nomenclatura e instruções no idioma que for mais conhecido no referido paiz.

## CAPITULO X

### DAS MULTAS

Art. 35. Os infractores deste Regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas :

§ 1.º Pela falta ou não entrega da factura consular, não justificada, será imposta ao capitão do navio ou conductor, no caso de expedição por via terrestre, multa igual à do art. 363 da Nova Consolidação. (Art. 5º, n.º 6 V, da Lei n.º 640, de 14 de novembro de 1899.)

Desde que no manifesto do navio haja a declaração de haverem sido recebidas pelo Consul todas as facturas ou justificadas as faltas, nenhuma responsabilidade caberá ao capitão ou conductor pelo extravio ou falta de recebimento deste documento pela Estação Fiscal competente.

§ 2.º Fica também sujeito à multa, de que trata o paragrapho antecedente pela falta da factura, o consignatário da mercadoria. (Art. 5º, n.º 6 V da Lei n.º 640, citadas e art. 1º da Lei n.º 651 de 22 de novembro de 1899.)

§ 3.º Pela divergência da factura com o conteúdo do volume ou volumes na parte referente à quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto da conferencia, será imposta ao respectivo consignatário a multa de que trata o § 1º.

Haverá a tolerância de 10 % para mais ou para menos no peso declarado na factura.

§ 4.º Pela omissão ou insuficiência de outras declarações da factura, verificada pela Repartição do Serviço da Estatística Commercial, será imposta a multa de 50\$000 a 200\$000.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos Consulares e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos à multa de 50\$000 a 500\$000, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do Chefe da Repartição do Serviço de Estatística Commercial.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As despezas dos Consulados com o serviço das facturas consulares será feita por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 37. É proibida, tanto nos Consulados como na Repartição do Serviço de Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

Art. 38. Nos casos omissos neste Regulamento e que forem de natureza urgente, os Consules e os Chefes das Estações Fiscaes e da Repartição do Serviço de Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministério da Fazenda, para decisão final.

Art. 39. O presente regulamento entrará em vigor em todos os Consulados cincuenta dias depois de sua publicação no *Diário Oficial*, exceptuando-se os Consulados da Índia e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas do Rendas, logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos Consulados.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900.— *Joaquim Martinho.*

MODELO DA FACTURA CONSULAR

Depois de verificada a entrada na Alfândega das mercadorias constantes desta factura, este talão será devolvido ao em seguida remetido ao.

Serviço de Estatística Commercial  
do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Alfândega de  
em dia de 190

N.º da Factura

CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura, procedentes de  
pelos biveram entrado nesta Alfândega no dia de 190, com exceção dos volumes descriptos no verso destas que não entraram por causa de .....  
  
(Assinatura)

Iº Via FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N.º da Factura .....

Consulado ..... em .....

DECLARAÇÃO

Declar .....solemnemente que se .....das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos ..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo essas mercadorias destinadas ao porto de ..... do Brazil e consignadas a .....  
a .....  
.....

(data)

(assinatura)

..... (Agente do exportador)

(Sello)

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

Visto

Nome e nacionalidade do nascido à vista  
Nome e nacionalidade do nascido a vapor  
Porto do embarque da mercadoria  
Porto do destino da mercadoria  
Porto do destino da mercadoria ..... com opção para .....  
Porto do destino da mercadoria ..... em transito para .....  
Valor total da factura, inclusive fretes e despesas approximadas  
Fretes e despesas approximadas .....  
Alíquota medida de fato da mercadoria

Relação dos volumes que pelos motivos expostos deixaram de entrar nesta Alfândega

Marcas e números

VERSO DA FACTURA

FACTURA

Marcas e números	Volumes		Especificação da mercadoria de conformidade com a nomenclatura oficial ou com a factura commercial	Peso em kilogrammas		Valor parcial declarado por artigo inclusive ou exclusive fretes e despesas	País de origem de cada artigo
	Quantidade	Especie		Bruto dos volumes	Líquido dos volumes		

## NOMENCLATURA OFICIAL

**ABANOS** — Vide Leques.

**ACIDOS :**

Sulfurico ( vitriolo ).

Não especificados.

**AÇO** — Vide Ferro e Aço.

**ACUSTICA, APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA:**

**ADUBOS:**

Animaes.

Mineraes.

Vegetaes.

Não especificados.

**AFIADORES.**

**AGRICULTURA, INSTRUMENTOS E MACHINAS PARA :**

Arados.

Não especificados.

**AGUA RAZ.**

**AGUAS MINERAES.**

Naturaes.

Chimicas.

**ALAMBIQUES.**

**ALCANFOR.**

**ALCATIFAS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Seda.

De Seda com mesclas.

**ALCATRÃO.**

Idem — Pixe de,

**ALCOOL.**

**ALCOOLICAS, BEBIDAS** — Vide Bebidas.

**ALFAFA.**

**ALGODÃO:**

Em Bruto.

Em Fio:

Para tecelagem.

Torcido para pavio.

Não especificado.

Em OBRAS:

Alcatifas.

Botões.

Chales.

Chapéus para culheira.

Culpeiros para culme.

**ALGODÃO : (Continuação)**

Cordoalha:

Em Peça.

Em Obra,

Entremecios.

Espartilhos.

Luvas.

Meias.

Oleados.

Rendas.

Tapetes.

Tiras bordadas ou estampadas.

Roupa feita.

Não especificadas.

**EM TECIDOS :**

Lisos e entrançados :

Crus.

Brancos.

Tintos.

Estampados.

Lavrados, adamascados e de phantasia:

Crus.

Brancos.

Tintos.

Estampados.

Não especificados.

**ALGODÃO COM MESCLAS:**

Em Fio:

Em OBRAS:

Alcatifas.

Botões.

Chales.

Chapéos para cabeça.

Cobertores para cama.

Cordoalha:

Em Peça.

Em Obra

Entremecios.

Espartilhos.

Luvas.

Meias.

Oleados.

Rendas.

Tapetes.

Tiras bordadas ou estampadas.

Roupa feita.

Tecidos.

**ALPACAS.**

**ALHOS.**

**ALVAIADES :**

Ju Clujubá,

Ju Zimba,

**AMIANTHO:**

Em Bruto.

Em Ouro.

**AMMONIA.**

**ANIAGEM.**

**ANIL.**

**ANIMAES VIVOS :**

**GADO:**

Vaccum:

Bois.

Vaccas.

Vitellas.

Touros

Asinino:

Asnos.

Burros.

Jumentos.

Muar:

Bestas.

Mulas.

Caprino:

Bodes.

Cabras.

Cavallar:

Cavallos.

Eguas.

Potros.

Lanigero :

Carneiros.

Não especificados.

Suino.

**AVES.**

**PEIXES.**

Não especificados.

**ANIMAES DISSECADOS.**

**ANIMAES, DESPOJOS DE** — Vide Despojos Animaes.

**ANIMAES, PRODUCTOS** — Vide Productos animaes.

**APPARELHOS:**

Acusticos.

Balanças.

Bombas.

Cirurgicos.

Dentarios.

Para distillação:

Alambiques.

Caldeiras.

Fornalhas.

Não especificados.

Electricos. — Vide Electricidade.

Guindastes

Gymnasticos.

**APPARELHOS :** (Continuação)

Photographicos.

Scientificos:

Chimicos.

Physicals.

Não especificados.

Para Torração.

» Typographia.

**ARADOS.**

**ARAME :**

De Ferro.

De Cobre:

Para Instalações electricas.

Não especificado.

**ARMAÇÕES PARA CHAPÉOS DE SOL OU DE CHUVA.**

**ARMAMENTO E MUNIÇÕES :**

Polvora.

Balas de chumbo e de ferro.

Chumbo de munições.

Espingardas:

De guerra.

De caça.

Revólvers.

Não especificados.

Obras de armeiro não especificadas.

**ARMEIRO, OBRAS DE —** Vide Armamento.

**ARREIOS.**

**ARROZ.**

**ARTIGOS PARA FUMANTES :**

Palhas para cigarros.

Papel » »

Não especificados.

**ARVORES VIVAS.**

**ASBESTOS:**

Em BRUTO.

Em OBRAS.

**ASNOS.**

**ASSUCAR,** de qualquer qualidade.

**AVES VIVAS.**

**AZEITES E OLEOS :**

ANIMAES.

VEGETAES :

De Oliveira.

Essenciaes.

Não especificados.

MINERAES :

Kerozene.

Não especificados.

Borra de azeite.

**AZEITONAS.**

**AZULEJOS DE LOUÇA.**

**BACALHÃO.**

**BAGAS, GRÃOS, FAVAS, SEMENTES, CASCAS, FOLHAS,  
FLORES, FRUCTOS, HERVAS, LENHOS, MUSGOS,  
NOZES, TALOS, RAIZES E BOLBOS :**

Alhos.  
Batatas.  
Cebolas.  
Cereaes — Vide Cereaes.  
Chá.  
Especiarias.  
Fumo em folha.  
» manufacturas de.  
Para Agricultura, Horticultura e Floricultura, não especificados.  
» Usos Medicinaes não especificados.  
» Tinturaria não especificados.  
Não especificados.

**BALANÇAS.**

**BALAS PARA ARMAS DE FOGO.**

**BALSAMOS :**

Naturaes.  
Manipulados.

**BAMBU :**

Em Bruto.  
Em Obras :

Moveis de.  
Não especificadas.

**BANHA.**

**BARBANTE DE LINHO, JUTA E CANHAMO.**

**BARBATANA.**

**BARRILHA.**

**BARRAS DE FERRO E AÇO.**

**BARRO.—Vide Pedras, etc.**

**BATATAS.**

**— BEBIDAS :**

Aguas mineraes :

Naturaes.  
Chimicas.

Alcoolicas.

Fermentadas.

Licores e Xaropes.

Vinhos :

Borra de.  
Espumantes.  
Não especificados

Não especificadas.

**BESTAS.**

**BEZERROS.**

**BICYCLES E VELOCIPEDES.**

**BIJOUTERIA :**

De Aço.  
De Cobre e suas ligas.  
De Estanho e de Zinco.

BISCOUTOS E BOLACHAS.

BODES.

BOIS.

BOLACHAS E BISCOUTOS.

BOLBOS.—Vide Bagas, etc.

BOMBAS de qualquer qualidade.

BORRA.:

De Azeite.

De Vinho.

BORRACHA E SUAS COMPOSIÇÕES:

EM OBRAS :

Botões.

Calçado.

Leques.

Tubos.

Não especificadas.

BOTÕES:

Para instalações eléctricas.

Não especificados.

BREU.

BRINQUEDOS.

BROCHAS.

BRONZE — Vide Cobre, etc.

BUFFALO :

EM OBRAS :

Botões.

Leques.

Não especificadas.

BURROS.

CABELLO, CRINA ANIMAL E PELLO :

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Botões.

Brochas.

Chapéos para cabeça.

Cordalha :

Em Peça.

Em Obras.

Escovas.

Espartilhos.

Pinceis.

Vassouras.

Não especificadas.

CABRAS.

CABOS ELECTRICOS.

CADINHOS.

CAIRO — Vide Materiais Filamentosas.

CALÇADO :

De Couro.

De Borracha.

Não especificado.

**CALDEIRAS.**

Para distillação.

Não especificadas.

**CAMPAINHAS ELECTRICAS \***

**CAMPHORA.**

**CANHAMACÔ** — Vide Canhamo.

**CANHAMO :**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS :

Barbante.

Canhamacô.

Cordoalha.

Não especificadas.

**CANNA DA INDIA :**

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Moveis.

Não especificadas.

**CANOS E TUBOS:**

De Barro.

De Borracha.

De Cobre e suas ligas.

De Chumbo.

De Estanho e de Zinco.

De Ferro.

**CAPACHOS :**

De Cairo.

De Pelles.

De Esparto. Côco ou Palha.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De > com mesclas.

**CARNEIROS.**

**CARNES :**

Verde.

Secca (Xarque).

Salgada, fumada e em salmoura

Em conserva.

Extractos de.

Productos de :

Banha.

Graxa.

Sebo.

Toucinho.

Não especificados.

**CARRINHOS DE MÃO.**

**CARROÇAS.** — Vide Carras, etc.

**CARROS E OUTROS VEHICULOS :**

**COMPLETOS:**

- Para estrada de ferro.
- Para condução de pessoas.
- Para condução de mercadorias.

**PARTES E PERTENÇAS DE :**

- Para carros de estrada de ferro:

- Eixos.
  - Rodas.
  - Não especificadas.
- Para veículos não especificados :
- Eixos.
  - Rodas.
  - Não especificadas.

**CARRUAGENS.** — Vide Carros, etc.

**CARTÃO.** — Vide Papel, etc.

**CARTAS DE JOGAR.**

**CARVÃO DE PEDRA.**

**CASCAS OU LENHOS.** — Vide Bagas, etc.

**CASCAS E UNHAS DE TARTARUGA.**

**CAVALLOS.**

**CEBOLAS.**

**CELLULOIDE:**

Em OBRAS.

**CERA :**

Em BRUTO.

Em OBRAS :

Velas de

Não especificadas.

**CEREAES :**

Arroz.

Cevada em grão.

Feijão.

Milho.

Trigo.

Não especificados.

**CEVADA :**

Em grão.

Torrefacta ( malte ).

**CHÁ.**

**CHALES :**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Seda.

De Seda com mesclas.

**CHAPAS :**

De Aço.  
De Cobre e suas ligas.  
De Ferro.  
De Ferro galvanizado.  
De Vidro —Vide Vidro.  
De Zinco.

**CHAPÉOS :**

Para cabeça.  
De sol ou chuva :  
    Completos.  
    Armações para.

**CHARUTOS .—Vide Fumo.**

**CHIFRE :**

EM BRUTO.  
EM OBRAS :  
    Botões.  
    Leques.  
    Não especificadas.

**CHIMICA, APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA CHIMICOS. PRODUCTOS. — V. Productos chimicos.**

**CHOCOLATE.**

**CHUMBO DE MUNIÇÕES.**

**CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS :**

EM BRUTO.  
EM OBRAS:  
    Bijouteria.  
    Canos.  
    Laminas.

**CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS : (Continuação)**

EM OBRAS.  
    Chapas.  
    Folhas.  
    Não especificadas.

**CIGARROS—Vide Fumo.**

**CIMENTO:**

EM BRUTO.  
EM OBRAS.

**CIRURGIA. APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA COBERTORES PARA CAMA:**

De Algodão.  
De Algodão com mesclas.  
De Lã.  
De Lã com mesclas.  
De Linho.  
De Linho com mesclas.  
De Seda.  
De Seda com mesclas.

**COBRE E SUAS LIGAS :**

EM BRUTO OU PREPARADO.

EM OBRAS:

Aramo ou Fio:

Para instalações electricas.

Para usos não especificados.

Bijouteria.

Botões.

Chapas.

Tubos ou canos.

Não especificadas.

**COCHES.** — Vide Carros.

**COCO:**

EM OBRAS:

Capachos.

Não especificadas.

**COKE.**

**COLLA.**

**COMPONEDORES.**

**COMPOSIÇÕES DE BORRACHA.** — Vide Borracha.

**CONCHAS:**

EM BRUTO.

EM OBRAS.

**CONFETOS E DOCES.**

**CONSERVAS:**

De Carne —Vide Carnes.

De Fructas.

De Legumes.

De Peixe.

Leite em conserva.

**CORAL:**

EM BRUTO.

EM OBRAS.

**CORDOALHA EM PEÇA E EM OBRAS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Cabello.

De Canhamo.

De Crina animal.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Palha.

**CORTIÇA :**

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Rolhas.

Não especificadas.

**COSTURA, MACHINAS PARA**

**COUROS.** — Vide Pelles.

**CRINA :**

ANIMAL—Vide Cabello, etc.

VEGETAL.—Vide Materias Filamentosas.

**CRYSTAL.**— Vide Vidros.

**CUTELARIA.**

**DENTISTA**— APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA

**DESENHISTA**— INTRUMENTOS PARA

**DESENHOS.**

**DESPERTADORES.**

**DISTILLAÇÃO, MACHINAS E APPARELHOS PARA:**

Alambiques.

**DISTILLAÇÃO, MACHINAS E APPARELHOS PARA :** (Cont.)

Caldeiras.

Fornalhas.

Não especificados.

**DESPOJOS ANIMAES:**

**EM BRUTO E PREPARADOS:**

Barbatana.

Buffalo.

Chifre.

Conchas.

Coral.

Esponjas.

Madreperola.

Marfim.

Osso.

Perolas.

Pontas e Unhas de animaes não especificadas.

Tartaruga, Cascas e unhas de.

**EM OBRAS:**

Barbatanas.

De Buffalo:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

De Chifre:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

Conchas.

Coral.

Madreperola:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

Marfim:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

Osso:

Botões.

**DESPOJOS ANIMAES : (Continuação)**

Em Obras :

Leques.

Não especificadas.

Tartaruga:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

**NÃO ESPECIFICADOS:**

Em Bruto.

Em Obras.

**DOCES E CONFEITOS:**

**DROGAS.** — Vide Productos chimicos.

**DYNAMITE.**

**EIXOS.** — Vide Carros, etc.

**EGUAS.**

**ELECTRICIDADE, APPARELIOS E OBJECTOS PARA:**

Arame para instalações electricas.

Campainhas elecricas.

Cabos electricos.

Isoladores de vidro.

Isoladores de louça.

Botões para campainhas electricas.

Não especificados.

**ENGENHARIA, INSTRUMENTOS PARA**

**ENTREMEIOS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Seda.

De Seda com mesclas.

**ENXOFRE.**

**ESCOVAS.** — De qualquer qualidade.

**ESCREVER, MACHINAS PARA**

**ESPARTILHOS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Crina animal.

De Linho.

De Linho com mesclas

De Seda.

De Seda com mesclas.

**ESPARTO.** — Vide Materias Filamentosas.

**ESPECIARIAS.** — Vide Bugas, etc.

**ESPELHOS.**

**ESPERMACETE :**

Em Bruto.

Em Obras:

Velas.

Não especificadas.

**ESPINGARDAS.** — Vide Armaamento.

**ESPONJAS.** — Vide Despojos Animais.

**ESTAMPAS.** — Vide Papel, etc.

**ESTANHO.** — Vide Chumbo, etc.

**ESTEIRAS DE PALHA.**

**ESTOPA:**

Em Bruto.

Em Rama e Em Tecido.

**EXPLOSIVOS:**

Dynamite.

Polvora.

Não especificados.

**EXTRACTOS DE CARNE.** — Vide Carne.

**FARINHAS, FECULAS E PRODUCTOS DE :**

Biscuitos e Bolachas.

Massas alimenticias.

Farinha de trigo.

Não especificadas.

**FAVAS.** — Vide Bagas.

**FEIJÃO.**

**FERRAMENTAS E UTENSILIOS.** — Vide Utensilios.

**FERMENTADAS, BEBIDAS.** — Vide Bebidas.

**FERRO E AÇO:**

Em Bruto ou Preparado:

Em guza ou fundido.

Chapas.

Em Bruto ou Preparado :

Barras.

Não especificado.

Em Obras:

Arame ou Fio.

Balanças.

Bijouteria.

Botões.

Canos e Tubos.

Chapas galvanisadas ou Telhas de Zinco.

Folha de Flandres:

Em Laminas.

Em Obras.

Fornalhas.

Moveis.

Trilhos e seus pertences.

Não especificadas.

**FILAMENTOSAS, MATERIAS.** — Vide Materias Filamentosas.

FIO:

De Algodão.—Vide Algodão  
De Algodão com mesclas.  
De Cobre.  
Para instalações electricas  
Não especificado.  
De Ferro e Aço.  
De Lã.  
De Lã com mesclas.  
De Linho.  
De Linho com mesclas.  
De Juta.  
De Seda.  
De Seda com mesclas.

FITAS :

De Seda.  
De Seda com mesclas.

FLORES ARTIFICIAES :

De Pennas.  
Não especificadas.

FLORES NATURAES. — Vide Bagas, etc.

FOGOS DE ARTIFICIO.

FOLHAS NATURAES. — Vide Bagas, etc.

FOLHA DE FLANDRES:

Em Laminas.  
Em Obras.

FOLLES.

FORJAS.

FORNALHAS:

Para distillação.  
Não especificadas.

FORRAGENS :

Alfafa  
Não especificadas.

FRASCOS DE VIDRO.

FRUCTAS E NOZES :

Verdes.  
Seccas e em conserva:  
Azeitonas.  
Não especificadas.

FRUCTOS. — Vide Bagas, etc.

FUMANTES.—Vide Artigos para.

FUMO :

Em folha.  
Manufacturas de.

GADO. — Vide Animais vivos.

GARRAFAS DE VIDRO.

GARRAFÕES DE VIDRO.

**GOMMAS:**

Balsamos naturaes.

Não especificadas.

**GRÃOS.** — Vide Bagas, etc.

**GRAXA.**

Idem para calçado.

**GUINDASTES.**

**GYMNASTICA, APPARELHOS DE.**

**HERVAS.** — Vide Bagas, etc.

**IODO.**

**INSTRUMENTOS:**

Mathematicos e Nauticos.

Physicos.

Chimicos.

De Engenharia.

Opticos.

Acusticos.

Para desenhista.

Scientificos, não especificados.

Cirurgicos.

Dentarios.

De Musica e seus pertences.

Aratorios e outros agricollos :

Arados.

Não especificados.

**ISOLADORES:**

De Vidro.

De Louça.

**JOALHERIA:**

De Ouro.

De Prata.

De Platina.

**JUMENTOS.**

**JUNCO:**

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Moveis.

Chapéos para cabeça.

Não especificadas.

**JUTA:**

EM FIO.

EM OBRAS:

Aniagem.

Barbante.

Não especificadas.

**KEROSENE.**

**LÃ:**

EM BRUTO E PREPARADA:

Lavada.

Tinta em rama.

Não especificada.

LÃ : (Continuação)

EM FIO.

EM OBRAS:

Alecatifas.

Botões.

Capachos.

Chales.

Chapéos para cabeça.

Cobertores para cama.

Entremeios.

Escovas para fricções.

Luvas.

Meias.

Oleados.

Rendas.

Roupa feita.

Tapetes.

Tiras bordadas ou estampadas.

Não especificadas.

TECIDOS:

Alpacas.

Não especificados.

LÃ COM MESCLAS:

EM FIO.

EM OBRAS:

Alecatifas.

Botões.

Capachos.

Chales.

Chapéos para cabeça.

Cobertores para cama.

Entremeios.

Espartilhos.

Luvas.

Meias.

Oleados.

Rendas.

Tapetes.

Tiras bordadas ou estampadas.

Roupa feita.

Não especificadas.

EM TECIDOS.

LADRILHOS:

De louça.

De marmore.

LAMINAS — Vide Chumbo.

LAMINAS — → Vidro.

LEGUMES:

Em conserva.

Não especificados.

LEITE EM CONSERVA.

**LENHOS E CASCAS.** — Vide Bagas, etc.

**LEQUES, ABANOS E VENTAROLAS:**

De papel.

Não especificados.

**LICORES.**

**LINHO:**

EM BRUTO OU PREPARADO.

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.

Barbante.

Botões.

Capachos.

Chales.

Chapéos para cabeça.

Cobertores para cama.

Cordoalha.

Entremeios.

Espartilhos.

Luvas.

Meias.

Oleados.

Rendas.

Roupa feita.

Tapetes.

Tiras bordadas ou estampadas.

Não especificadas.

**TECIDOS DE:**

**LINHO COM MESCLAS:**

EM FIO.

EM OBRAS :

Alcatifas.

Barbante.

Botões.

Capachos.

Chales.

Chapéos para cabeça.

Cobertores para cama.

Cordoalha.

Entremeios.

Espartilhos.

Luvas.

Meias.

Oleados.

Rendas.

Tapetes.

Tiras bordadas ou estampadas.

Roupa feita.

Não especificadas.

**TECIDOS.**

**LIVROS DE LEITURA.**

**LOCOMOTIVAS.**

**LOUÇA E PORCELLANA:**

**EM OBRAS :**

Azulejos ou ladrilhos.

**Botões:**

Para instalações electricas.

Não especificados.

**Isoladores.**

Não especificadas.

**LUVAS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Couro e pelica.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Seda.

De Seda com mesclas.

**MACHINAS, MACHINISMOS E PERTENÇAS:**

Alambiques.

Para Costura.

De Escrever.

Agricolas.

Bicycles e velocipedes.

Para fabricas e officinas.

Para a navegação.

Para mineração.

Motores :

Locomotivas.

Não especificados.

Typographicas.

Bombas.

Caldeiras:

Para distillação.

Não especificadas.

Guindastes.

Moinhos.

Não especificados.

**MADEIRAS:**

**PINHO :**

SERRADO.

**EM OBRAS:**

Botões.

Chapéos para cabeça, de lascas de.

Leques e ventarolas.

Moveis de.

Não especificadas.

**CORTIÇA:**

**EM BRUTO.**

**MADEIRAS : (Continuação)**

CORTIÇA :

EM OBRAS:

Rolhas.

Não especificadas.

NÃO ESPECIFICADAS:

SERRADAS.

EM OBRAS:

Botões.

Leques e ventarolas.

Moveis.

Não especificadas.

**MADREPEROLA:**

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

**MALTE (Cevada torrefacta).**

**MANEQUINS.**

**MANTEIGA DE VACCA.**

**MARFIM:**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS :

Botões.

Leques.

Não especificadas.

**MARGARINA.**

**MARMORE:**

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Ladrilhos.

Não especificadas.

**MASSA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL.**

**MASSAS ALIMENTICIAS.**

**MATERIAS FILAMENTOSAS.**

**CAIRO:**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS:

Capachos.

Não especificadas.

**CRINA VEGETAL:**

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Escovas.

Não especificadas.

**ESPARTO:**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS:

Capachos.

Não especificadas.

**MATERIAS FILAMENTOSAS : (Continuação)**

**ESTOPA:**

EM BRUTO OU PREPARADA :

EM RAMA E TECIDO.

PAINA de qualquer qualidade.

**PALHA :**

EM BRUTO OU PREPARADA :

Para cigarros.

Para usos não especificados

EM FIO.

EM OBRAS:

Abanos.

Capachos.

Chapéos para cabeça.

Cordoalha.

Escovas.

Esteiras.

Tapetes.

Vassouras.

Ventarolas.

Não especificadas.

**PIASSAVA:**

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS:

Vassouras.

Não especificadas

**PITA:**

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS:

NÃO ESPECIFICADAS :

Em bruto ou preparadas.

Em obras.

**MATHEMATICOS, INSTRUMENTOS.**

**MEDICAMENTOS** — Vide Productos chimicos.

**MEIAS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Sôda.

De Sôda com mesclas

**MEL.**

**MERCURIO.**

**METALLOIDES E METAES:**

Iodo

Mercurio.

Nickel:

EM BRUTO.

EM OBRAS.

**METALLOIDES E METAES : (Continuação)**

Phosphoro.

Enxofre.

Não especificados.

**MILHO.**

**MINERAES — Vide Pedras, etc.**

**MOEDAS :**

De Ouro.

De Prata.

**MOLHOS E OUTROS TEMPEROS PARA COMIDA.**

**MOTORES:**

Locomotivas.

Não Especificados.

**MOVEIS:**

De Bambú.

De Canna da India.

De Junco.

De Pinho.

De Vime.

De Madeiras não especificadas.

De Ferro.

**MULAS.**

**MUNIÇÕES — Vide Armamento.**

**MUSICA, INSTRUMENTOS DE.**

**MUSGOS — Vide Bagas, etc.**

**NAUTICOS, INSTRUMENTOS.**

**NICKEL:**

EM BRUTO.

EM OBRAS.

**NITRATO:**

De potassa.

De soda.

**NOVILHOS.**

**NOZES (fructas) — Vide Fructas.**

**Idem (outras) — Vide Bagas, etc.**

**OBRAS IMPRESSAS — Vide Papel.**

**OLEADOS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

**OLEOS: — Vide Azeites.**

**OLIVEIRA, AZEITE DE.**

**OPTICOS, INSTRUMENTOS,**

**OURO;**

*Em bruto ou preparado,*

*Em obris;*

*Moscas br.,*

*Junções,*

*Nos espelhos, lentes,*

**OSSO:**

Em bruto.  
Em obras:  
Botões.  
Leques.  
Não especificadas.

**OVELHAS.**

**PAINA** — Vide Materiais filamentosos.  
**PALHA** — Vide Materiais filamentosos.

**PAPEL, CARTÃO E PAPELÃO:**

Em massa:  
Para fabricação de papel.  
Em obras:  
Para escrever e para desenho.  
Para impressão.  
Para cigarros ou de seda.  
Para forrar salas.  
Chapéos para cabeça.  
Leques e ventarolas.  
Não especificadas.  
Em obras impressas:  
Livros de leitura.  
Estampas.  
Desenhos.  
Cartas de jogar.  
Não especificadas.

**PAPELÃO** — Vide Papel, etc.

**PAPELARIA, ARTIGOS DE:**

Papel, cartão e papelão. Em Obras — Vide Papel, etc.  
Obras impressas.  
Artigos não especificados.

**PAPIER-MACHE, OBRAS DE.**

**PARAFINA.**

**PARA-RAIOS.**

**PARTES E PERTENÇAS:**

Para Carros — Vide Carros, etc.  
Para Relogios — Vide Relogios.  
Para Machinas — Vide Machinas, etc.  
Para Instrumentos de musica.

**PATINS.**

**PEDRAS, TERRAS E MINERAES:**

Em bruto ou preparadas:  
Ametista ou rebentos.  
Borbo.  
Marmore.  
Cipre.  
Quartz ou cristal.  
Pedras preciosas multas.

**PEDRAS, TERRAS E MINERAES: (Continuação)**

**EM OBRAS:**

De Amianho ou asbestos.

De Marmore:

Ladrilhos.

Não especificadas.

De Cimento.

De Barro:

Canos e tubos.

Telhas.

Não especificadas

NÃO ESPECIFICADAS.

**PEIXES VIVOS.**

**PEIXE:**

**SECCO E EM CONSERVA:**

Bacalhão.

Não especificado.

**PELLES E COUROS:**

**EM BRUTO:**

Secos.

Salgados.

Não especificados.

**PREPARADOS OU CURTINOS:**

Para sola.

Envernizados.

Não especificados.

**EM OBRAS:**

Arreios.

Capachos.

Calçado.

Chapéos para cabeça.

Leques.

Luvas.

Tapetes.

Não especificadas.

**PELLOS — Vide cabello, etc.**

**PENNAS:**

**EM BRUTO:**

**PREPARADAS:**

Para qualquer enfeite.

**EM OBRAS:**

Flores artificiais.

Leques.

Ventanolas.

Não especificadas.

**PERFUMARIAS E SUBSTANCIAS PARA:**

Óleos essenciais.

Sabores perfumados.

Não especificadas.

**PEROLAS.**

**PERTENÇAS E PARTES — Vide Pílulas e juntas**

PHOSPHORO.

PHOSPHOROS.

PHOTOGRAPHICOS. APPARELHOS.

PHYSICOS, APPARELHOS.

PIASSAVA — Vide Materiais filamentosas.

PINCEIS.

PINHO — Vide Madeiras.

PITA — Vide Materiais filamentosas.

PIXE DE ALCATRÃO.

PLANTAS VIVAS.

PLATINA:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Joalheria.

Não especificadas.

POLVORA.

PONTAS E UNHAS — Vide Despojos animaes.

PORCELLANA — Vide Louça.

PORCOS.

PÓS E PREPARAÇÕES INSECTICIDAS.

POTASSA.

POTES DE VIDRO.

POTROS.

PRATA :

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM MORDAS.

PRATA : (Continuação)

EM OBRAS:

Joalheria.

Não especificadas.

PRODUCTOS ANIMAES:

Aadubos.

Azeite ou óleo animal.

Banha.

Carnes — Vide Carnes.

Cera:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Velas.

Não especificadas.

Colla.

Esperinacete:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Velas.

Não especificadas.

Graxa.

Lata em conserva.

Manteiga de vaca.

Margarina.

Unhas.

Sabão e saponaria com perfume

**PRODUCTOS ANIMAES: (Continuação)**

Sebo:

EM BRUTO:

EM OBRAS :

Velas.

Não especificadas.

Stearina:

EM BRUTO.

EM OBRAS.

Velas.

Não especificadas.

Toucinho.

Não especificados.

**PRODUCTOS DE CARNE — Vide Carnes.**

**PRODUCTOS CHIMICOS, MEDICINAES E DROGAS:**

Alcanfor ou camphora.

Acido sulfurico ou vitriolo.

Aguas mineraes.

Alcool.

Ammonia.

Balsamos manipulados.

Barrilha.

Explosivos — Vide Explosivos.

Nitrato de potassa.

Nitrato de soda ou soda.

Potassa.

Sal commun.

Sulfato de cobre.

Sulfato de ferro.

Terebentina.

Não especificados.

**PRODUCTOS DE FARINHA — Vide Farinhas.**

**PYROTECHNICOS — ARTIGOS.**

**QUADROS COM MOLDURA.**

**QUEIJOS.**

**RAIZES — Vide Bagas, etc.**

**RELOGIOS:**

DE ALGIBREIRA :

Completos.

Partes e pertenças.

DE PAREDE OU CIMA DE MESA :

Completos.

Partes.

DESPERTADORES

**RENDAS :**

De Algodão.

De Algodão com mecha.

De Lã.

De Lã com mecha.

De Linho.

**RENDAS : (Continuação)**

De Linho com mesclas.  
De Seda.  
De Seda com mesclas.

**RESINAS:**

Alcatrão.  
Balsamos naturaes.  
Breu.  
Não especificadas.

**REVOLVERS.**

**RODAS** — Vide Carros, etc.

**ROLHAS DE CORTIÇA.**

**ROUPA FEITA:**

De Algodão.  
De Algodão com mesclas.  
De Lã.  
De Lã com mesclas.  
De Linho.  
De Linho com mesclas.  
De Seda.  
De Seda com mesclas.

**SABÃO, SABONETES E SAPONACEOS:**

Sem perfume.  
Perfumados.

**SAL GROSSO OU REFINADO.**

**SCIENTIFICOS — APPARELHOS** — Vide apparehos scientificos.

**SEBO :**

Em bruto.

**EM ORRAS:**

Velas.  
Não especificadas.

**SEDA :**

**EM CASULO.**

**EM RAMA.**

**EM RORRA.**

**EM FIO.**

**EM ORRAS:**

Alcatifas.  
Botões.  
Chales.  
Chapéos para cabeça.  
Cobertores para cama.  
Entremeios.  
Espirtilhos.  
Fitas.  
Leques.  
Luvas.  
Molas.  
Rendas.

**SEDA :** (Continuação)

**EM OSSAS :**

Roupa feita,  
Tiras bordadas e estampadas.  
Não especificadas.

**EM TECIDOS :**

**SEDA COM MESCLAS :**

**EM FIO :**

**EM OSSAS :**

Aleatífas.  
Botões.  
Chales.  
Chapéos para cabeça.  
Cobertores para cama.  
Entremelos.  
Espartilhos.  
Fitas.  
Leques.  
Luvas.  
Meias.  
Rendas.  
Roupa feita.  
Tiras bordadas e estampadas.  
Não especificadas.

**EM TECIDOS :**

**SELLARIA :**

Arreios.  
Artigos de, não especificados.

**SEMENTES — Vide Bagas, etc.**

**SERRAS.**

**SODA.**

**SOLA — Vide Pelles e couros.**

**STEARINA :**

**EM BRUTO :**

**EM OSSAS :**

Velas.  
Não especificadas.

**SULFATO.**

De Cobre,

De Ferro.

**SULFURICO, ACIDO.**

**SUMOS E SUCCOS VEGETAIS :**

Alecrim ou Camphora,

Aleatrão,

Assucar,

Azeite e óleo :

Borracha,

Das folhas de cítrica

Laranjeira,

Não especificadas.

**SUMOS E SUCCOS VEGETAES : (Continuação)**

Balsamos.  
Breu.  
Fixo de alecrão.  
Vinagre.  
Vinhos:

Borra de,  
Espumantes,  
Não especificados,  
Não especificados.

**TALOS — Vide Bagas, etc.**

**TAPETES :**

De Algodão,  
De Algodão com meselas.  
De lã,  
De lã com meselas  
De Linho,  
De Linho com meselas,  
De Palha,  
De Pelles.

**TARTARUGA :**

CASCAS E UNHAS DE  
EM OBRAS :  
Botões.  
EM OBRAS:  
Leques,  
Não especificadas.

**TECIDOS:**

De Algodão — Vide algodão,  
De Algodão com meselas,  
De Estopa,  
De Juta,  
De lã — Vide lã,  
De lã com meselas,  
De Linho,  
De Linho com meselas,  
De Seda,  
De Seda com meselas.

**TELHAS:**

De Barro,  
De Vidro,  
De Zinco.

**TEREBENTINA .**

**TERRAS — Vide Pedras, etc.**

**TINTAS, VERNIZES E SUBSTANCIAS:**

**PARA PINTURA:**

Aqua raz,  
Alvaiade:  
De chumbo,  
De zinco,  
Minio ou zarcão,  
Não especificadas.

**TINTAS, VERNIZES E SUBSTANCIAS:** (Continuação)

PARA TINTAR:

Anil,

Não especificadas.

De enxovais,

Não especificadas.

**TINTURARTA** — Vide Tintas, etc.

**TIJAS BORDADAS OU ESTAMPADAS:**

De Algodão,

De Algodão com moedas,

De Lã,

De Lã com moedas,

De Linho,

De Linho com moedas,

De Seda,

De Seda com moedas,

**TORRAÇÃO, APPARELHOS PARA:**

**TORRADORES** — Vide Utensílios, etc.

**TOUCINHO:**

**TOUROS:**

**TRIGO:**

Em grão,

Farenha de

**TRILHOS E PINTINHAS:**

**TUBOS E CANOS** — Vide Canos.

**TYPOGRAPHIA, APPARELHOS E MACHINAS PARA:**

**TIPOS PARA TYPOGRAPHIA:**

**UNHAS E CASCAS DE TARTARUGA:**

**UNHAS E PONTAS DE QUALQUER ANIMAL:**

Não especificadas.

**UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS:**

Abafadores,

Balangas,

Cadiñhos,

Carrinhos de mão,

Folles,

Moinhos para café,

Para typographia:

Componedores,

Types,

Não especificados.

Serras,

Torradores

Não especificados.

**VACCAS:**

**VASSOURAS** — De qualquer qualidade.

**VEHICULOS** — Vide Carruas, etc.

**VELAS:**

De Cera

De Seda

De Saponaria

De Vegetais.

**VELOCIPEDES E BICYCLES.**

**VENTAROLAS.**

**VERNIZES** — Vide Tintas, etc.

**VIDRO E CRYSTAL :**

Em massa.

Em chapas ou laminas:

De Vidraça.

De Claraboia.

De Navios.

Polido, com ou sem aço.

Em obras:

Botões,

Garrafas, garrafões, frascos e potes

Espelhos.

Isoladores.

Telhas.

Não especificadas.

**VIME:**

Em bruto.

Em obras:

Móveis.

Não especificadas.

**VINAGRE.**

**VINHOS:**

BORRA DR.

ESPUMANTE.

NÃO ESPRECIFICADOS.

**VITRIOL.**

**VULCANITE** — Vide Borracha.

**WAGONS** — Vide Carros, etc.

**XAROPES** — Vide Bebidas.

**XARQUE** — Vide Carnes.

**ZARCÃO OU MINHO**

**ZINCO** — Vide Chumbo.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900.— Joaquim Murlinho.

## Explicação sobre a nomenclatura oficial

A descrição das mercadorias deverá ser feita, tendo-se em vista as seguintes explicações:

Descrição da mercadoria por artigos;

Descrição genérica, conforme os grupos I e II.

### GRUPO I

Classificação segundo o uso e applicação da mercadoria:

Adubos.

Animais vivos.

» dissecados.

Apparelhos.

Arautos e munícios.

Artigos para fumantes.

» de papeleria.

Bagas.

Bebidas.

Bijouteria.

Bolbós.

Brinquedos.

Calçado.

Carrros e outros veículos.

Casas.

Cereves.

Cutelearia.

Dóces e confeitos.

Especiarias.

Explosivos.

Favas.

Flores.

Folhas.

Forragens.

Fructos.

Grãcs.

Hervas.

Instrumentos.

Joalheria.

Lentas.

Machinas, machinismos e pertenças.

Molhos e outros temperos para comida.

Movos.

Musgos.

Nozes.

Perfumaria e substâncias para  
 Produtos químicos medicinais e drogas,  
 Produtos animais,  
 Produtos de farinha e feijões,  
 Para preparações insecticidas,  
 Pyrotecnicos (artigos),  
 Raizes,  
 Sementes,  
 Sabão, sabonetes e saponários,  
 Seda,  
 Tintas, vernizes e substâncias para  
 Tintos,  
 Utensílios e ferramentas.

## CLASSE II

Classificação segundo o material da mercadoria:

Aridos,  
 Algodão,  
     " com fibra,  
 Amapá,  
 Ananás,  
 Bambu,  
 Barracha e suas composições,  
 Cabedal, cebola, cebolinha e pêlo,  
 Canhamas,  
 Carne da India,  
 Carnes,  
 Cetimofe,  
 Chumbos estanhados e seu e suas ligas,  
 Cobre e suas ligas,  
 Couro,  
 Cortica,  
 Desgostos animais,  
 Farinha e sementes,  
 Ferro e aço,  
 Frutas e uva,  
 Gommas,  
 Juta,  
 Juta,  
 L.I.,  
     " com fibra e,  
 Linhas,  
     " com fibra e,  
 Louças e  
 Lona e juta,  
 Madeira,  
 Metalúrgica e minera, a ferro, não metálicas,

Materias filamentosas.

Ouro.

Papel, cartão e papelão.

Peixe.

Pelos e couros.

Pennas.

Platina.

Prata.

Papier maché.

Pedras, torras e minornas.

Resinas.

Sóia.

» com mesolas.

Sumos e sucos vegetais.

Vidro e crystal.

Vime.

**NOTA**

Quando o artigo que tiver de ser exportado não houver na nomenclatura com a denominação própria, a descrição será feita de acordo, como por exemplo: kerosene, vinagre, trigo, que se encontram sob essa unica expressão. Não estando, porém, o artigo classificado com a denominação própria, procurar-se-há primeiramente no grupo I qual a rubrica que lhe corresponde, passando-se em seguida à nomenclatura, para ser feita a descrição de acordo com as especificações correspondentes à dita rubrica. Exemplo: Lunetas, cuja especificação não se encontra na nomenclatura, se achará no grupo I sob a rubrica «Apparelhos»; e passando-se à nomenclatura, a descrição se fará como «Apparelhos physicos». Cerveja, que também não está especificada na nomenclatura, pertence à rubrica «Bebidas» do grupo I, e a descrição será feita como «Bebidas fermentadas». Segundo identico processo, se fará a descrição de Sellins, como «Artigos de sollaria, não especificados», de Camisas, como «Roupas feitas» de algodão, lã, linho, seda, etc.

Quando a descrição não puder ser feita por nenhum destes processos dever-se-há procurar no grupo II a rubrica a que corresponde o artigo e descrevê-lo de acordo com as especificações correspondentes da nomenclatura, de conformidade com o material de que é fabricado. Exemplos: Copos, cuja especificação não se encontra na nomenclatura com o proprio nome, nem em rubrica do grupo I, buscar-se-há no grupo II, e se encontrará sob a rubrica «Vidros e cristais», descrevendo-se como «Obras de vidro não especificadas». Capas de borracha, se encontrará na classe «Borracha e suas composições», e a descrição será feita como «Obras de borracha não especificadas».

Finalmente, si houver dificuldade em fazer a descrição genérica pelos processos acima indicados, a mesma deverá ser feita especificadamente, declarando a natureza, uso, applicação e material do artigo, detalhadamente.

DECRETO N. 3.776 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

Conecede à Sociedade Anonyma « Banque Belgo do Prêts Fonciers », com sede em Antuerpia, autorização para estabelecer uma sucursal nesta Capital e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereram Haupt Biehn & Comp., como procuradores da Sociedade Anonyma « Banque Belgo do Prêts Fonciers », com sede em Antuerpia, resolve conceder à mesma sociedade autorização para estabelecer uma sucursal nesta Capital e approvar os respectivos estatutos, que com esto balxam, mediante as seguintes cláusulas:

I

O prazo da duração da presente concessão é de 10 annos.

II

A referida sociedade sujeitará a administração da sua sucursal ás leis e regulamentos que no Brazil regem actualmente ou rogerem de futuro os outros estabelecimentos dessa natureza fundados por sociedades anonymas.

III

A sociedade ficará sujeita ás leis e tribunaes do Brazil, quanto ás questões que sobreviorem entre quaisquer interessados domiciliados no Brazil e a dita sucursal.

IV

Todos os actos e operações da sucursal serão regulados pelos estatutos ora approvedos e quaisquer alterações nos mesmos não serão observadas no Brazil enquanto não forem approvedadas pelo Governo; sendo ainda expressamente vedado, sob pena de excluder da presente concessão, negociar em cambio e receber dinheiro em deposito, empregando-o em operações do banco.

V

O Governo poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estado dos negócios da referida sucursal, tendo o direito de ordenar a sua liquidação, quando for provada a violação de uma ou mais cláusulas acima indicadas.

Capital Federal, 25 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.

**Estatutos a que se refere o decreto  
n.º 3.778, de 28 de setembro de 1900**

**CAPÍTULO I**

**NOME, SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE**

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma com a denominação do *Banque Belge de Prêts Fonciers*.

A sede do banco fica sendo em Antuerpia.

Art. 2.º O banco tem por fim conceder empréstimos e abrir créditos sobre hypothecas.

Para reembolso das suas dívidas activas poderá adquirir todos os valores moveis e immoveis e conservá-los até quando o conselho de administração julgar opportuno realizá-los.

Poderá pagar com subrogação as dívidas activas inscriptas antes da sua; poderá adquirir immoveis com a clausula de retrovendendo.

Poderá tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas ou outras garantias moveis e immoveis.

Art. 3.º O banco poderá fundar ou estabelecer filiais e agências em paiz estrangeiro.

Fica desde já criada no Brazil, na Capital Federal do Rio de Janeiro, uma filial que terá o mesmo nome do *Banque Belge de Prêts Fonciers*, e cuja duração, salvo modificação dos estatutos, será igual à casa matriz do banco.

Essa filial será regida pelas seguintes disposições :

A — O capital da filial será de cinco milhões de francos (frs. 5.000.000), que poderá ser aumentado. Dois terços desse capital terão collocação (serão empregados a render juros) no Brazil e isso no prazo de dois annos, contados da data da autorização oficial do Governo brasileiro para o funcionamento da filial.

B — Todas as operações da filial no Brazil acarretarão a responsabilidade do banco matriz, como si fossem elas realizadas na sua sede de Antuerpia.

A circunscripção territorial no Brazil compreenderá a Capital Federal, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de S. Paulo, o Estado de Minas Geraes e o Estado do Rio Grande do Sul.

C — A filial será sujeita às disposições legaes que regem as sociedades anonymas no Brazil no tocante às relações, aos direitos e obrigações entre o banco e os seus credores, accionistas e quaisquer interessados domiciliados no Brazil, ainda dado o caso de se acharem ausentes.

D — A filial será administrada por um ou mais directores, assistidos de um conselho consultivo composto de tres a seis

membros. Tanto os directores como os membros do conselho consultivo no Brazil serão nomeados pelo conselho de administração do banco matriz e poderão ser demittidos pelo mesmo conselho. Terão todos os poderes gerais e especiais necessários para o desempenho da sua missão.

O seu respectivo ordenado assim como a porcentagem eventual a que terão direito sobre os lucros, serão fixados por decisão do conselho de administração do banco.

E — A directoria da filial solicitará do Governo brasileiro autorização para o funcionamento da sociedade e fará ou passará a mesma todos os actos que na conformidade das leis brasileiras são necessários ou de rigor para a referida filial poder funcionar devidamente.

F — A filial do Brazil poderá efectuar todos os actos consentâneos com os fins do banco; com particularidade e especialmente poderá :

a) conceder empréstimos hypothecários sobre propriedades rurais, ou também urbanas, a curto ou longo prazo, com autorizações ou sem elas;

b) poderá também nos limites do art. 2º dos presentes estatutos adquirir propriedades imóveis, dividil-as, demarcá-las, colonizá-las e cultivá-las;

c) celebrar contratos com o Governo Federal e com os Governos de cada Estado do Brazil relativamente a tudo quanto diz respeito ao seu fim e objecto.

G — Os empréstimos serão apenas permitidos sobre a primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada na conformidade das leis brasileiras e não poderão exceder a metade do valor dos imóveis rurais e os três quartos do dos imóveis urbanos.

Serão estipulados em libras esterlinas e poderão ser entregues em moeda corrente ao címbio do dia.

H — O reembolso dos empréstimos hypothecários em épocas marcadas, ou por annuidades sucessivas, assim como o pagamento dos juros das amortizações e das comissões serão pagos em libras esterlinas, assistindo aos devedores a faculdade de pagarem em moeda corrente brasileira uma importância suficiente para adquirir na praça da Capital Federal do Rio de Janeiro, no mesmo dia do pagamento, letras bancárias em libras esterlinas pelo equivalente da quantia devida.

J — Os empréstimos reembolsáveis por annuidades serão calculados de maneira que a amortização total seja efectuada dentro do prazo de 30 anos, ou do estipulado para a duração do banco.

A annuidade compreenderá :

a) os juros estipulados que não excederão de cito por cento (8 1/2) anual;

b) a amortização calculada sobre os juros e a duração do empréstimo;

c) a comissão do banco, que será de dois por cento (2 %) no anno sobre o saldo a favor.

Os devedores poderão a qualquer tempo reembolsar antecipadamente, quer em parte, quer totalmente, na moeda estipulada na escriptura. Sendo o reembolso parcial, far-se-há uma redução proporcional sobre as annuidades restantes a pagarem-se.

A sociedade tem direito a uma indemnização de tres por cento (3 %) sobre toda a quantia reembolsada por antecipação.

K — A tabella para o cálculo da amortização será organizada pela directoria da filial e submettida com os estatutos á approvação do Governo brazileiro.

L — Nos empréstimos hypothecarios serão impostas as seguintes condições:

a) ficando o devedor atrasado na realização de um dos pagamentos, a dívida inteira torna-se vencida, aumentada com a indemnização de tres por cento (3 %) prevista acima;

b) deixando o devedor de avisar à sociedade a alienação total ou parcial por elle feita do immóvel hypothecado, a dívida torna-se vencida e a sociedade tem direito a uma pena comminada no contracto de empréstimo;

c) o devedor incorrerá igualmente no pagamento de uma pena, si não fizer constar à sociedade as deteriorações que tiver sofrido o immóvel, assim como todas as circunstâncias que concorram para diminuir-lhe o valor, as contestações que ponham em dúvida o seu direito de propriedade e os factos que o estorvarem na sua posse;

d) a dívida e a pena serão exigíveis no caso em que o devedor por occasião do contracto tiver occultado à sociedade factos delle conhecidos, que concorram para diminuir o valor dos imóveis a extinguir ou tornar duvidoso o direito do devedor sobre os imóveis hypothecados;

e) o immóvel hypothecado, sendo susceptível de incendiarse, deverá ser seguro contra fogo, à custa do devedor, em compagnia de seguro approvada pela sociedade:

f) Serão estipuladas clausulas especiais destinadas a garantir o emprego efectivo dos capitais emprestados no interesse da propriedade hypothecada para preservá-la do abandono e da negligencia por parte do seu proprietário, o devedor hypothecario, assim como para concorrer para a valORIZAÇÃO e aumento de valor da propriedade.

M — Antes de ser consentido que se realize qualquer empréstimo, a propriedade deverá ser previamente avaliada por um ou dois peritos nomeados pelo banco.

N — Os inventários e balanços da filial serão publicados a 30 de novembro de cada anno, no Brazil.

O — O caso de dissolução voluntaria, a forma e as condições da liquidação da filial são regulados pelos estatutos da sociedade.

P — A insolvencia e a liquidação forçada da filial são reguladas pela lei brasileira, decreto n. 370, de 2 de maio de 1899.

Art. 4.<sup>a</sup> A duração da sociedade é de trinta annos, a contarem-se do dia 7 de agosto de 1899.

## CAPITULO II

### CAPITAL SOCIAL

Art. 5.<sup>a</sup> O capital social é fixado em doze milhões de francos (frs. 12.000.000) representado por :

Quatorze mil ações ordinarias de capital, cada uma de quinhontos francos ;

Cinco mil ações privilegiadas, cada uma de mil francos.

O capital social poderá ser aumentado por decisão do conselho geral e elevado até attingir a importancia total de vinte e cinco milhões de francos (frs. 25.000.000) com a criação para isso de ações ordinarias ou também de ações privilegiadas, umas e outras do mesmo tipo e da mesma importancia das actualmente existentes.

Esse aumento de capital poderá ser decidido em qualquer época pelo conselho geral, quer para treze milhões de francos (13.000.000), quer para outras quantias quaisquer inferiores, por uma decisão, ou por varias decisões successivas.

O conselho de administração estipulará a taxa de emissão das novas ações, taxa essa que jamais poderá ser abaixo do par.

Todo o aumento do capital que exceder os limites indicados acima, assim como do mesmo modo toda diminuição de capital social deverão ser votados pela assemblea geral, na conformidade do art. 45 mais aante.

No caso de aumento de capital pela criação de novas ações ordinarias de capital, os proprietarios de ações ordinarias de capital terão a preferencia para subscrever as ações novas proporcionalmente à importancia nominal das ações de que são proprietarios.

## CAPITULO III

### ACÇÕES, ACCIONISTAS, PRESTAÇÕES

Art. 6.<sup>a</sup> Além das quatorze mil ações ordinarias de capital e das cinco mil ações privilegiadas, são emitidas vinte e oito mil partes de dividendo ao portador sem determinação de valor, quatorze mil das quais serão reservadas para os subscriptores das quatorze mil ações ordinarias de capital primitivo à razão de uma parte de dividendo por (uma) ação ordinaria de capital.

A assembléa geral especial, que se reunirá sem outra convocação immediatamente depois da constituição da presente sociedade, resolverá sobre o emprego das restantes quatorze mil partes de dividendo.

O numero das partes de dividendo jamais poderá ser aumentado.

Os direitos e vantagens inherentes ás ações ordinarias de capital, ás ações privilegiadas e ás partes de dividendo acham-se determinados pelos arts. 36, 40, 49 e 51, adeante consignados.

Art. 7.<sup>o</sup> As 14.100 ações ordinarias de capital são subscritas do modo seguinte :

1. Sr. Frédéric Jacobs, prenominado, com mil duzentas e sessenta ações.....	1.200
2. A firma Vande Put Heirman, com mil novecentas e vinte e duas ações.....	1.022
3. O Sr. Conde Emile Le Grelle, com cento e vinte ações.....	120
4. O Sr. Ernest Suys, com vinte ações .....	20
5. O Sr. Patrice Suys, com duzentas e vinte ações..	220
6. A firma Osterrieth & Comp., com seiscentas e sessenta ações.....	660
7. A viúva Sra. Ernest Osterrieth, nascida Marie Léonie Mols, com cento e vinte ações.....	120
8. A firma Baetle Frères, com seiscentas e vinte e quatro ações.....	624
9. O Sr. Otto Nottebohm, com trezentas e quatro ações.....	304
10. O Sr. Hugo Michelis, com duzentas e quarenta ações	240
11. O Sr. Albert Kreglinger, com cem ações.....	100
12. La Coloniale Industrielle, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, com duzentas ações.....	200
13. A sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia com o nome de <i>Compagnie Antwerpise d'Entreprises Coloniales &amp; Industrielles</i> , com duas mil ações	2.000
14. O Sr. H. Albert de Bary, com duzentas e cincuenta ações ..	250
15. A firma H. Albert de Bary & Comp.. com quatrocentas e noventa ações.....	490
16. A firma Thys & Vanier Linden, com seiscentas ações.....	600
17. O Sr. Richard Rhodius, com cento e cinquenta ações	150
18. O Sr. Walther Ichoff, com cento e cinquenta ações	150
19. A firma W. Mallinckrodt & Comp., com cento e vinte ações ..	120
20. A firma Th. Bracht & Comp., com duzentas ações	160
21. A sociedade anonyma <i>Hermann J. Krupp Deutschland</i> , com quinhentas ações.....	250

22. O Sr. Louis Coetmans, com duzentas ações....	200
23. O Sr. Augusto de Keuster, com quarenta ações....	40
24. O Sr. Paul Karcher, com quarenta ações.....	40
25. O Sr. Jean François Pourveur, com cincuenta ações	50
26. A firma Alfred Schuchardt & Comp., com duzentas ações.....	200
27. O Sr. Joh. Dan. Fuhrman, com cento e vinte ações	120
28. O Sr. Henri Fester, com cincuenta ações.....	50
29. O Sr. Julius Fester, com cincuenta ações.....	50
30. O Sr. Arthur Palmaus, com vinte ações.....	20
31. A firma Haupt Biehn & Comp., com duzentas ações.	200
32. O Sr. Emile Nielsen, com cincuenta ações.....	50
33. O Sr. Hermann Kalkuhl, com cincuenta ações....	50
34. O Sr. Alfred Havenith, com duzentas ações.....	200
35. O Sr. Alfred Havenith, com quatrocentas ações...	400
36. O Sr. Max Schnitzler, com cem ações.....	100
37. O Sr. Alphonse Lambrechts, com cento e cincuenta ações.....	150
38. O Sr. Wilhelm, Barão de Mirbach, com cincuenta ações .....	50
39. A firma G. Lysen & Comp., com cento e vinte ações.	120
40. O Sr. Maurice Gevers, com sessenta ações.....	60
41. O Sr. Hillebrand Petri, com sessenta ações.....	60
42. O Sr. Albert Thys, noventa ações.....	90
43. O Sr. Léon de Therwagne, com cento e vinte ações.	120
44. O Sr. Emile Cahen, com cento e vinte ações.....	120
45. O Sr. Josse Vanden Broeck, com doze ações.....	12
46. O Sr. Edouard Oboussier, com doze ações.....	12
47. O Sr. Louis Verlent, com quarenta ações.....	40
48. A firma Fuchs de Decker & Comp., com quarenta e oito ações.....	48
49. O Sr. Gabriel Heirman, com doze ações.....	12
50. O Sr. Jos. Van Put Filho, com doze ações.....	12
51. O Sr. Gustave Heirman, com trinta e seis ações...	36
52. O Sr. Léon Nauwelaerts, com cincuenta ações....	50
53. O Sr. Hugo Hütz, com sessenta ações.....	60
54. O Sr. Carl W. Hütz, com sessenta ações.....	60
55. A firma Vonder Becke & Marsily, com cem ações.	100
56. O Sr. Edward Havenith, com duzentas ações....	200
57. O Sr. Louis Lysen, com trezentas ações.....	300
58. O Sr. Georges Vander Heyden, com quarenta e oito ações.....	48
59. O Sr. Emile Grizar, com cem ações.....	100
60. A firma C. Schmid & Comp., com cento e vinte ações.....	120

Total quatorze mil ações, ..... 11,000

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliaes, uma primeira prestação em especie (dinheiro), cincuenta francos por cada uma das acções por elle subscriptas, sejam ao todo setecentos mil francos (700.000 frs.) que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

As cinco mil acções privilegiadas estão subscriptas do seguinte modo:

1.º O Banco de Antuerpia, por conta do grupo que representa, com tres mil novecentas e cincuenta e duas acções.....	3.952
2.º A firma Vanden Put Heirman, com seiscentas e quarenta acções .....	640
3.º O Sr. Frédéric Jacobs, pae, com quatrocentas e oito acções .....	408
Total cinco mil acções.....	<u>5.000</u>

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliaes, uma primeira prestação de cem francos por cada uma das acções por elle subscriptas em dinheiro ; sejam ao todo quinhentos mil francos, que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

Art. 8.º Deixando algum accionista de efectuar as prestações ulteriores nas épocas fixulas, ficará devendo de pleno direito, sem ser mister intimação para vir fazer o pagamento, juros de seis por cento (6 %) ao anno, correndo da data fixada para o pagamento, sobre a importancia de cada prestação chamada e não efectuada; e sem prejuizo de todos os outros direitos e de todas as outras medidas, o conselho de administração terá o direito e a faculdade de mandar vender publicamente na praça de Antuerpia por um corretor de cambio as acções pertencentes ao accionista incursa na falta, sem usar de mais formalidades a não ser a citação para pagamento, que ficará sem efeito oito dias depois da sua data.

O preço proveniente dessa venda pertencerá á sociedade até inteirar e perfazer a importancia devida á mesma, equivalente às prestações chamadas, aos juros e ás despezas occasionadas.

Havendo excedente será esse entregue ao accionista em falta, si não for elle por outro título devedor da sociedade, caso em que esta se pagará até perfazer a quantia que lhe é devida.

Art. 9.º As acções de capital são nominativas até a sua integralização.

Depois da sua integralização poderão ser convertidas em acções ao portador.

Os accionistas poderão, mediante acordo do conselho de administração, integralizar antecipadamente as suas acções; as prestações antecipadas constituem uma dívida social, vencendo juros à razão de cinco por cento (5 %) ao anno, pagáveis a 30 de junho de cada anno.

Art. 10. Qualquer cessão de acção não integralizada só poderá ser feita a pessoas que para isso tenham acquiescência do conselho de administração sem estar este adstrito a dar os motivos de qualquer recusa eventual.

Os titulos, cujas prestações chamadas ainda não tiverem sido realizadas, só poderão ser transferidos sob a condição de que os cessionarios effectuem as prestações no acto de transferencia.

Art. 11. Aos accionistas serão entregues cautelas das quais constará a inscripção das acções nominativas; essas cautelas serão assignadas por dous administradores.

Uma das assignaturas pode ser apposta por meio de carimbo (chancella).

Art. 12. Todas as acções ao portador terão um numero de ordem e serão revestidas da assignatura de dous administradores, podendo ser apposta uma destas assignaturas por meio de chancella.

Art. 13. A cessão da acção nominativa opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seus procuradores.

Pertencendo uma acção a diversos proprietarios, assiste à sociedade o direito de suspender o exercício dos direitos à mesma aferentes até que seja uma unica pessoa designada como sendo a seu respeito a proprietaria da acção.

Art. 14. A cessão da acção ao portador opera-se pela mera entrega do titulo.

Art. 15. Os herdeiros ou credores de um accionista não poderão, seja qual for o pretexto, provecer a apposição de silos nos bens ou valores da sociedade, nem requerer a sua liquidação ou licitação, nem por forma alguma se imiscuir na administração.

Devem, para o exercício dos seus direitos, reportar-se aos inventários da sociedade e às deliberações da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas são apenas responsaveis pela importância das suas acções.

## CAPITULO IV

### ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco a onze membros, nomeado pela assembléa geral dos accionistas, pelo prazo de seis annos, e dos quais ao menos um delles residirá em paiz estrangeiro.

A fiscalização da sociedade será exercida por dous até quatro comissários igualmente nomeados pela assembléa geral dos accionistas, por um prazo de seis annos.

Art. 18. A ordem da saída dos administradores e dos comissários fiscaes será determinada por sorteio, a partir da assembléa geral de 31 de outubro de 1900.

Sendo o numero dos administradores igual a seis, cada anno sahirá um delles.

Sendo o numero dos administradores superior a seis, dous delles sahirão no primeiro anno ou nos dous primeiros annos ou mais de espaço dentro de cada periodo de seis annos e um cada anno seguinte, de maneira que todo o conselho se renove ao cabo de seis annos.

Conforme for o numero dos fiscaes de dous, tres ou quatro, sahirá um delles cada anno durante os dous, tres ou quatro primeiros annos de cada periodo de seis annos.

Os administradores e fiscaes poderão ser reeleitos.

Art. 19. Em derogação do art. 18 supra, são pela primeira vez nomeados fiscaes da sociedade os Srs.:

Léon Nauwelaerts, supra mencionado.

Ernest Suys, supra mencionado.

Albert Krehlinger, supra mencionado.

Hugo Michelis, supra mencionado.

A nomeação da primeira junta de administradores se efectuará em uma assembléa geral especial que se reunirá, sem outra convocação, imediatamente após a constituição da presente sociedade.

Art. 20. Dando-se vaga de um lugar de administrador, os demais administradores poderão preencher-o provisoriamente; far-se-ha a eleição definitiva na mais proxima assembléa geral.

Art. 21. Cada administrador nomeado pela assembléa geral deve fazer caução, como privilegio para a garantia de sua gestão, de cincuenta acções ordinarias de capital ou vinte e cinco acções privilegiadas da presente sociedade. Essas acções tem de ser e ficar depositadas nas caixas da sociedade ou nas caixas dos bancos que para esse fim forem designados pelo conselho de administração.

Art. 22. O conselho de administração nomeia um dos seus membros para presidir as suas reuniões.

O conselho reune-se por convocação do presidente ou do administrador por elle delegado, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

Deverá ser convocado desde que dous administradores o exijam.

As reuniões terão logar na séde da sociedade ou em outro lugar qualquer que o conselho designar.

Art. 23. As decisões do conselho são tomadas pela maioria dos votos presentes. Nenhuma decisão será valida, si não obtiver a adhesão de quatro membros pelo menos ; dando-se empate, decidirá o voto do presidente.

Os administradores, ainda que estejam ausentes, poderão votar por carta ou por telegramma ; si fizerem uso dessa faculdade serão considerados estar presentes e o presidente do conselho poderá assignar por procuração, em seu nome, as actas de que trata o art. 24, infra.

Art. 24. As deliberações do conselho devem constar das actas assignadas pelo presidente e pelos membros que tomaram parte nas deliberações.

As cópias ou extractos dessas deliberações são validamente expedidos e assignados pelo presidente do conselho de administração.

Art. 25. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes para administrar a sociedade.

Tudo o que não for expressamente affecto à assembléa geral, em virtude dos estatutos ou disposições da lei, é da competencia do conselho.

Pode emprestar sobre hypothecas.

Tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas, ou outras garantias moveis ou immoveis.

Adquirir e alienar immoveis como se acha previsto no art. 2º dos estatutos ; emittir acções em execução da decisão prevista no art. 5º, supra, fazer compromisso, transigir, renunciar a todos os direitos reaes e permittir o cancellamento de todas as inscrições privilegiadas e hypothecarias, ainda sem justificar a extincção das dívidas activas ou garantias da sociedade.

As acções que se movem no fóro, quer apresentando-se como autor ou como réo, proseguirão em nome da sociedade aos esforços e cuidados e diligencias do presidente do conselho de administração.

O conselho de administração em qualquer época terá o direito de emittir, nas condições que lhe parecerem mais asadas, obrigações hypothecarias ou de outra especie, até a importancia de vinte e cinco milhões de francos, na conformidade do art. 68 da lei de 18 de maio de 1893.

A enunciação dos actos acima referidos não importa em limitação dos poderes do conselho de administração, que, pelo contrario, poderá executar todos os actos que se relacionam com o fim e operações da sociedade, com excepção dos que, pelos presentes estatutos, são reservados á assembléa dos accionistas.

Art. 26. O conselho de administração nomeará o director ou os directores das filiaes, conferindo-lhes plenos poderes para a gestão da filial que são chamados a gerir.

Nomeará igualmente os membros dos conselhos consultivos.

Discriminará os seus poderes e formulará os regulamentos relativos ao funcionamento desses conselhos que assistirão com os seus conselhos e ou os directores na gestão das operações locaes.

Elle regula as condições dos seus ajustes.

Art. 27. Bastarão as assignaturas de dous membros do conselho de administração para a celebração de todos os actos que forem feitos em nome do conselho de administração, agindo dentro dos limites das suas attribuições.

Os dous administradores signatarios terão de declarar apenas que agem como delegados do conselho, sem precisar justificar a existencia dessa delegação.

A assignatura de um administrador poderá ser substituida pela de um director.

Art. 28. O conselho de administração poderá conferir a um ou mais de seus membros o titulo de administrador delegado ; cada um desses administradores terá os poderes especialmente delegados pelo conselho.

O conselho tambem poderá delegar poderes a um mandatario seja ou não accionista, por procuração geral ou especial, authenticada ou sob assignatura privada.

Art. 29. Nenhum administrador residente em Antuerpia é obrigado a ir para paiz estrangeiro. nem administrador algum residente em paiz estrangeiro será obrigado a vir para a Belgica.

Art. 30. Os commissarios (fiscaes) tem direito illimitado de fiscalização e verificação sobre e de todas as operaçoes da sociedade. Podem tomar conhecimento, sem remoção dos livros, da correspondencia, das actas, e em geral de toda a escripturação da sociedade.

Cada semestre lhes será remettido pela administração um relatorio que resuma a situação do activo e passivo da sociedade.

Os fiscaes devem submeter á apreciação da assembléa geral o resultado da sua tarefa com as propostas que entenderem convenientes e intreirala da maneira e modo por que procederam na verificação ou exame dos inventarios.

Art. 31. Os fiscaes poderão a expensas da sociedade delegar um mandatario assim de verificar o estado ou situação das filiaes da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 32. Cada fiscal tem que dar, a titulo de caução, no mez de sua nomeação vinte e quatro acções ordinarias de capital, ou doze acções privilegiadas da sociedade, que servirão para garantia do desempenho das suas funções e que terão de ser e ficar depositadas na caixa da sociedade ou nas caixas dos bancos que o conselho de administração designar para tal fim.

Art. 33. Nenhum fiscal será obrigado a ir para paiz estrangeiro.

Art. 34. Além da parte dos lucros aos mesmos reservada pelo art. 49, infra, os administradores e fiscaes poderão ter direito a

uma indemnização fixa, que se lançará á conta de despezas geraes e cuja importancia, si for mister, será estipulada pela assembléa geral dos accionistas.

Além disso poderão os administradores delegados receber uma remuneração especial, que será estipulada pelo conselho de administração.

Essa remuneração será do mesmo modo lançada á conta de despezas geraes.

Art. 35. Os administradores e fiscaes reunidos formam o conselho geral.

Este conselho reunir-se-há em todos os casos previstos pelos presentes estatutos e todas as vezes que o conselho de administração julgar util convocal-o para o objecto que determinar.

Ele é presidido pelo presidente do conselho de administração.

## CAPITULO V

### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. Sómente os possuidores de acções de capital, privilegiadas ou ordinarias, é que terão direito de votar nas assembléas geraes.

Os portadores de partes de dividendo poderão assistir as mesmas, sem que nelas possam votar.

A assembléa geral representa a totalidade das acções.

As decisões tomadas regularmente são obrigatorias para ausentes e dissidentes.

Art. 37. Os accionistas não poderão fazer-se representar nas assembléas geraes, sinão por outro accionista, que tenha direito de voto e munido de procuração.

Não obstante, as mulheres casadas poderão fazer-se representar sem procuração especial pelos seus maridos; os menores e interdictos serão representados pelos seus tutores ou curadores; as casas commerciaes por um dos seus socios ou gerentes; as sociedades, comunidades ou estabelecimentos pelos seus respectivos director, administrador ou liquidante.

Art. 38. O conselho de administração, como tambem os fiscaes, poderão convocar extraordinariamente a assembléa geral.

E' obrigatoria a convocação, si for ella reclamada por um numero dos accionistas que representem um quinto do capital da sociedade.

Art. 39. Cada anno, a 31 de outubro ou na vespera, si for elle dia feriado, ás tres horas da tarde, reunir-se-há em Antwerpia, uma assembléa geral ordinaria, que fará sessão para ouvir os relatorios dos administradores e dos fiscaes, discutir e, havendo occasião, aprovar o balanço, nomear administradores e fiscaes, nos casos previstos nos presentes estatutos e, em geral,

deliberar a respeito de todas as matérias apresentadas em ordem do dia.

A aprovação do balanço pela assembléa geral isenta de responsabilidade os administradores e fiscaes da sociedade.

Art. 40. Cada accionista tem tantos votos quantas acções possuir de capital, quer privilegiadas, quer ordinarias, sem que possa, entretanto, como accionista e mandatario tomar parte na votação por um numero de acções que exceder á quinta parte do numero das acções emitidas, ou duas quintas partes das acções representadas na votação.

Art. 41. Os possuidores das acções nominativas só poderão ser admittidos depois de se terem feito inscrever na sede social, ao menos cinco dias antes da reunião.

Os possuidores das acções ao portador, cinco dias antes da assembléa geral, deverão comunicar os numeros das suas acções na sede social, sinão aos bancos, banqueiros ou outras pessoas que o conselho de administração poderá designar, si o mesmo assim o decidir. Aqueles serão admittidos á assembléa geral apresentando essas acções ou certidão, da qual conste que as mesmas foram depositadas na sede da sociedade ou em poder das pessoas designadas pelo conselho de administração.

Art. 42. As convocações serão feitas de acordo com as formalidades prescriptas pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 60 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 43. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos legalmente representados, ressalvando o que será dito a respeito das modificações dos estatutos.

Terá lugar o escrutínio secreto, quando for elle pedido, por cinco membros da assembléa.

Em caso de empate, é rejeitada a proposta.

Art. 44. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, no caso de seu impedimento, por algum dos administradores delegados pelo conselho.

Ella nomeará dois escrutinadores.

O conselho de administração designa o secretario.

As actas das assembléas geraes, ainda quando lavradas e authenticadas por tabellião, para serem validas, preciso é que as assigne a mesa.

As cópias ou certidões, que a sociedade tenha que dar ou passar, serão assignadas pelo presidente do conselho de administração.

Art. 45. Os presentes estatutos poderão ser modificados por decisão da assembléa geral convocada especialmente para esse fim, nos termos do art. 42 supra.

A assembléa só estará validamente constituída, quando as convocações tenham incluido essa matéria na ordem do dia e os que assistem á reunião representarem, pelo menos, a metade do capital social.

Não sendo satisfeita essa ultima condição, proceder-se-há a novas convocações e a nova assembléa deliberará validamente, seja qual for o numero das acções nella representadas.

Modificação alguma aos estatutos será admittida, si não reunir ella as tres quartas partes dos votos presentes.

Art. 46. São consideradas modificações dos estatutos, entre outras :

O aumento do capital social além dos limites indicados no art. 5º supra, ou a redução do capital social ; a prorrogação do prazo da duração da sociedade, ou a sua dissolução antes do termo fixado para a sua duração, a fusão ou união com outra sociedade qualquer ou a cessão englobadamente sob qualquer forma de todo o activo móvel e imóvel da sociedade ; a modificação, a cessão ou suppressão e liquidação da filial do Brazil estabelecida pelo art. 3º dos presentes estatutos.

## CAPITULO VI

### BALANÇOS, RESERVAS, DIVIDENDOS

Art. 47. O anno social começa no 1º de julho e termina a 30 de junho.

A 30 de junho de cada anno, os livros serão encerrados e o exercício fechado.

A administração faz o inventario, organiza o balanço e tira a conta de lucros e perdas, fazendo as amortizações necessarias, cuja importancia será fixada definitivamente pelo conselho de administração.

Art. 48. As avaliações das dívidas activas e em geral de todos os valores moveis e immoveis serão feitas pelo conselho de administração ou pelo seu delegado.

Art. 49. Dos lucros constantes dos balanços, feita a dedução das amortizações e das despezas geraes com os juros ahi comprendidos a pagarem-se pelas prestações antecipadas, serão tirados:

1º, a quantia necessaria para constituir o fundo de reserva legal;

2º, a quantia necessaria para pagar um dividendo, até attingir a 6 % sobre a importancia chamada das acções privilegiadas previstas no art. 5º.

Sendo insuficiente o lucro para pagar esse dividendo por inteiro, das acções privilegiadas, a parte que faltar ou a diferença lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes, sem juros de mora e tirada a quantia que houver de ser leva la ao fundo de reserva ;

3º, a quantia necessaria para pagar um primeiro dividendo até 7 % sobre a importancia chamada das acções ordinarias do capital.

Si for o lucro insuficiente para pagar, por inteiro, esse dividendo das acções ordinarias de capital, a diferença ou parte que restar não lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes.

O excedente ou sobra eventual será distribuido pelo modo seguinte:

Dez por cento aos administradores e fiscaes, que serão repartidos na conformidade da lei.

Dez por cento à disposição do conselho de administração para remunerar os serviços prestados à sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro, ou para formar um fundo para esse fim.

O restante dos lucros será distribuido por partes iguaes entre as acções ordinarias de capital e as partes de dividendo, isto é, a metade caberá a essas acções ordinarias de capital e a outra metade às 28.000 partes de dividendo.

Poderá ser creado um fundo de reserva extraordinario, na importancia e limites que o conselho de administração julgar util aos interesses da sociedade.

As quantias que se destinarem a esse fim serão tiradas imediatamente, depois de postos de parte os 10 % designados para remunerar os serviços prestados à sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro.

## CAPITULO VII

### DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 50. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes da expiração do termo social:

- 1º, nas fórmas e pela maioria indicada no art. 46 supra;
- 2º, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 51. Em caso de dissolução da sociedade, será feita a liquidação pelo modo indicado pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

Depois do pagamento de todos os encargos e dívidas da sociedade, o saldo activo da liquidação será distribuido successivamente:

1.º Pelas acções privilegiadas até a importância das entradas realizadas que as liberaram, augmentado de um premio de 10 % sobre o seu valor nominal.

2.º Pelas acções ordinarias do capital até a equivalencia da quantia por que foram as mesmas liberadas.

3.º O saldo será repartido pelo modo seguinte:

Cincoenta por cento pelas acções ordinarias do capital e 50 % pelas partes de dividendo.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 52. Os presentes estatutos serão por diligencia do conselho consultivo como também do director ou directores nomeados para os paizes estrangeiros, revestidos de todas as formalidades legaes para terem força e vigor nos paizes onde a sociedade estabelecer filiaes.

Art. 53. Os subscriptores, por procuração de terceiros ou que os abonarem, declaram obrigar-se pessoalmente nos limites do art. 34, § 4º e alinea 2º da lei de 18 de maio de 1873, modificado pela lei de 22 de maio de 1886.

Art. 54. As partes declaram conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886 e, por consequencia, as disposições dessa lei que não podem ser licitamente derogadas pelo presente acto serão reputadas como si nelle fossem inscriptas e as clausulas contrarias ás disposições imperativas dessa lei serão consideradas como não escriptas.

Art. 55. Qualquer contestação, a respeito da execução do presente acordo entre administradores ou tambem fiscaes e accionistas, será julgada por um tribunal com séde em Antuerpia.

Cada parte designará um arbitro e os dous arbitros designarão um terceiro antes de conhecer do objecto da contestação.

No caso de recusa ou de desacordo na designação do segundo ou do terceiro arbitro, o arbitro ou arbitros que faltarem serão nomeados pelo presidente do Tribunal do Commercio de Antuerpia, a requerimento apresentado pela parte mais diligente.

Art. 56. Cada accionista nominativo deverá eleger o seu domicilio em Antuerpia.

Si se não conformar com esta disposição, será considerado como domicilio escolhido a séde da sociedade, onde todas as notificações e intimações poderão ser feitas validamente.

Artigo addicional. Os comparecentes, na função que ora exercem, declaram pela presente escriptura ratificar expressamente e autorizar o conselho de administração da presente sociedade a ratificar e, sendo necessário e mister, renovar todas as operações feitas, todas as escripturas ou actos lavrados e todas as formalidades preenchidas em nome da presente sociedade pelo conselho de administração nomeado pela assembléa geral dos accionistas, reunida em sessão perante nós, tabelliães Ghoy-sens e Cols, aos 7 de agosto de 1899 em consequencia do acto constitutivo do mesmo dia.

Escriptura esta feita e lavrada em Antuerpia, no anno de 1900 aos 6 dias de janeiro.

Depois de ser a mesma lida aos comparecentes, estes a assinaram com os tabelliões.

*Louis Vand Put.* — *Conde Emile Le Greville.* — *Ernest Suys.* — *Alf. Osterrieth.* — *H. Osterrieth.* — *Ed. Desaegher.* — *H. Michelis.* — *Alb. Kreglinger.* — *H. A. de Bary.* — *A. Havenith.* — *Alphonse Cols.* — *Fred. Ghyscons.*

Registrada em Antuerpia (sul) aos 8 do janeiro de 1900, Volume 109, fls. 85 verso, casa primeira, quinze folhas de papel e duas chamadas.

Recebi sete francos por sociedade e douz francos e 40 centesimos pela ratificação. — O recebedor, *Debaecher.*

---

DECRETO N. 3.788 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:703\$894, para pagamento de vencimentos de tres sieis de armazem da Alfandega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 697, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de dezessete contos setecentos e tres mil oitocentos noventa e quatro reis (17:703\$894), para ocorrer, no vigente exercicio, ao pagamento dos vencimentos de tres sieis de armazem da Alfandega do Pará, provisoriamente nomeados pelo inspetor da mesma Alfandega.

Capital Federal, 5 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3.797 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1900

Approva os Estatutos do Banco da Republica do Brazil, com as emendas feitas pela assembléa geral dos accionistas de 22 de setembro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da disposição do art. 6º da lei n. 689, do 20 de setembro ultimo, resolve aprovar com as seguintes emendas, feitas pela assembléa geral de accionistas, realizada em 22 do dito mês de setembro, os Estatutos do Banco da Republica do Brazil, que a este acompanham.

Ao art. 1º — depois das palavras: — com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 — acrescente-se: a lei n. 689, de 20 de setembro de 1900 — e o mais como está.

Art. 8.<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> — supprimam-se as palavras : — do Conselho Fiscal.

Art. 10 — suprima-se.

Art. 11 — substitua-se pelo seguinte : — A administração do Banco fica confiada ao Governo, com a faculdade de dar-lhe a organização que julgar mais conveniente, na conformidade da lei n. 689, do 20 de setembro de 1900 — e supprimam-se todos os paragraphos do mencionado art. 11.

Arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 — supprimam-se.

O titulo V — Conselho Fiscal — arts. 24, 25, 26 e 27 — supprimam-se.

Art. 29 — deverá ser assim redigido : — A Assembléa Geral ordinaria será convocada annualmente, pela administração do Banco, para fornecer aos accionistas informações sobre o estado deste estabelecimento, e poderá funcionar com o numero de accionistas que represente, pelo menos, uma quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado não se reunir este numero, será convocada nova reunião, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião funcionará a assembléa com qualquer que seja a somma do capital representado.

Art. 30 — substitua-se todo o artigo pelo seguinte: — O Governo, si julgar que deve reformar os estatutos ou tomar qualquer outra providencia extraordinaria, fará convocar uma Assembléa Geral extraordinaria, que funcionará e deliberará achando-se reunidos, pelo menos, accionistas que representem 2/3 do capital social.

Os §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, como estão.

Artigo 31 — supprimam-se as palavras: — Quando tratar-se de eleição da Directoria e do Conselho Fiscal, a votação será por escrutinio secreto — ficando o mais como está.

Art. 32, § 1<sup>o</sup> — redija-se da seguinte maneira: — Para todas as deliberações em Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria, serão admitidos votos por procuração, com poderes especiaes, contanto que seja esta outorgada a accionista, devendo o procurador escrever o seu nome e o do outorgante, declarando no livro de presença o numero de acções que este possuir.

§ 2<sup>o</sup> — suprima-se.

§ 3<sup>o</sup> — fica sendo 2<sup>o</sup>.

Arts. 33 e 34 — supprimam-se.

Art. 35 — redija-se da seguinte maneira: — Serão admittidos a votar na Assembléa Geral:

1º) O tutor pelo tutelado, e o curador pelo curatelado;

2º) O marido por cabeça da mulher, e os pais pelos filhos menores ;

- 3º) O socio da firma commercial pela mesma ;
- 4º) O representante da administração da sociedade anonyma ou corporação pela mesma ;
- 5º) O inventariante pelo acervo *pro indiviso* ;
- 6º) Os syndicos, pelas massas fallidas, ou em liquidação forçada ;
- 7º) Os liquidantes, pelas sociedades em liquidação amigavel ou judicial.

Art. 36—redija-se da seguinte maneira:— A Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria será presidida por um dos accionistas do Banco, aclamado na occasião, o qual indicará dous outros accionistas para secretarios, os quaes tomarão assento á mesa.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a Assembléa Geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação da Assembléa ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a convocação da Assembléa Geral extraordinaria, com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá no livro de presença o nome e o numero de acções que possuir, sempre que houver reunião da Assembléa Geral.

Art. 37—suprima-se.

Art. 38—redija-se só :—As deliberações da Assembléa Geral, tomadas nos termos destes estatutos, obrigarão a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Arts. 39, 40 e 41—suprimam-se.

Art. 42—redija-se só :—As actas das sessões da Assembléa Geral, que versarem sobre alterações dos estatutos ou liquidação do Banco, deverão ser publicadas no *Diario Official* e arquivadas na Secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official*, em que se houver feito a publicação.

Paragrapho unico. Das reuniões dos accionistas em Assembléa Geral ordinaria, também lavrar-se-ha uma acta, que poderá ser publicada nos jornaes diarios e no *Diario Official*, a qual será archivada na secretaria do Banco, dando-se della certidão aos interessados, si isto convier.

Art. 43 — em vez de — 15 % — diga-se — 10 %.

§ 2.º Depois das palavras — fundos publicos — diga-se: — federaes — e suprimam-se as palavras:—ou letras hypothecarias que tenham a garantia da União e dos Estados.

Art. 44 — depois das palavras — a importancia que — diga-se — a administração entender fixar — supprimindo-se as palavras — a directoria, ouvido o Conselho Fiscal fixar.

Art. 45 — em vez das palavras porque começa:—A Administração do Banco requererá aos poderes do Estado—diga-se: — o Governo providenciará acerca de

Art. 49, §§ 1º e 2º—substitua-se tudo pelo seguinte:—Art. O mandato conferido ao Governo para administrar o Banco, será irrevogável, até o resgate definitivo das apólices de que trata a lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, art. 2º e a completa liquidação e pagamento do débito do Banco para com o Tesouro, não podendo os accionistas intervir na administração directamente, durante este tempo, nem por meio de fiscaes.

Paragrapho único. A administração do Banco fica também investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar e ser demandada em nome do Banco, no fóro deste Distrito Federal ou em outro qualquer, podendo substabelecer os poderes ora conferidos.

Art. 50 — substitua-se e redija-se assim: — Toda e qualquer alteração nos presentes estatutos só terá efeito depois de aprovada pelo Governo.

Art. 51. Depois das palavras:—regulados pelas leis—diga-se: —em vigor — suprimindo-se as palavras — que regem as sociedades anonymas.

Acrecenta-se:

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo.—A actual Directoria do Banco fica investida de poderes suficientes e especiaos:

1) para entrar em acordo com os credores do Banco, no sentido de dar inteira execução à lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, na parte que aos mesmos se refere;

2) para contractar com o Governo, por meio de escripto particular ou escriptura publica, os empréstimos de que trata a citada lei, dando-lhe as garantias necessarias, que forem previamente ajustadas.

Paragrapho único. Depois de satisfeitas as disposições deste artigo, será transferida ao Governo, pela actual Directoria, a administração de todo o património social, em execução da mencionada lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, art. 6º.

Capital Federal, em 11 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

### Estatutos a que se refere o decreto n. 3.797, de 11 de outubro de 1900

#### TITULO I

#### ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Banco da Republica do Brazil, organizado de conformidade com o decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892

e a loi n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, será regido de ora em diante pelos presentes estatutos formulados do acordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor relativa ás sociedades anonymas.

Art. 2.<sup>o</sup> A sede e o fôro jurídico do Banco continuarão a ser nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.<sup>o</sup> O prazo de duração do Banco será de 60 annos, contados da data destes estatutos, e poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.<sup>o</sup> O Banco poderá estabelecer agencias no paiz, ou fóra delle, sempre que julgar conveniente a seus interesses.

## TITULO II

### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.<sup>o</sup> O capital do Banco é de 100.000:000\$, representado por 500.000 acções do valor realizado de 200\$000.

§ 1.<sup>o</sup> As acções são nominativas e a transferencia operar-se-ha por termo lavrado no livro competente, assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou seus procuradores bastantes, e pelo secretario do Banco.

§ 2.<sup>o</sup> Cada acção é indivisível em relação ao Banco.

## TITULO III

### OPERAÇÕES

Art. 6.<sup>o</sup> Como Banco de depositos e descontos serão operações do Banco da Republica do Brazil:

1º, receber dinheiro em coria corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior a 60 dias ;

2º, receber em deposito, mediante commissão, dinheiro, titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será estimado de acordo com a administração do Banco ;

3º, deseontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, á ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidas ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro ; e bem assim deseontar escriptos das alfandegas, *marrants*, bilhetes do Thesouro, cautelas da Casa da Moeda e letras das Delegacias dos Estados da Republica, pagaveis nesta Capital. (Por excepção poderão ser deseontadas letras garantidas por uma só firma residente nesta Capital, não podendo, porém, a importancia total dos deseontos destes titulos exceder de 5 % do capital do Banco) :

4º, contractar com o Governo da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, quaesquer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro; e lançar emprestimos por conta delles, de compagnias, ou de emprezas acreditadas;

5º, subscriver, comprar e vender por conta propria, ou de outrem, titulos da dívida publica da União, dos Estados ou do Distrito Federal, metaes preciosos, obrigações de compagnias, ou emprezas e letras hypothecarias; e, bem assim, effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiro, mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias que os presentes estatutos não prohibam;

6º, realizar operações de cambio, por conta propria, ou alheia com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras, e conceder, medeante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças;

7º, emprestar, a prazo que não excede de seis mezes, por letras ou contas correntes sobre penhor:

a) de ouro e prata com o abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da dívida publica da União por valor nunca excedente ao respectivo valor nominal; de ouro e prata amoedados, pelo valor do padrão legal; de titulos de dívida dos Estados, com o abatimento que for convencionado e nunca inferior a 10 %;

c) de mercadorias que não sejam de facil deterioração, com abatimento, no minimo, de 25 %, e de titulos commerciales com abatimento, no minimo, de 20 %;

d) de diamantes, com abatimento de 50 %, no minimo, do valor em que forem estimados por peritos nomeados pela Administração;

e) de ações e obrigações (*debentures*) de compagnias ou emprezas, que tenham o respectivo valor integrado, com abatimento de 20 %, no minimo, de seu valor nominal ou da cotação, si esta for inferior áquelle.

Art. 7.º O Banco poderá executir o penhor quando o emprestimo não for pago em seu vencimento, procedendo do mesmo modo com os titulos, cujo valor no mercado descer daquelle porque houverem sido dados em garantia, desde que os devedores não resforçarem as cauções, dentro do prazo que lhes for marcado.

Essa disposição será inserida em todos os contractos.

Art. 8.º Serão expressamente prohibidas as seguintes operações :

1ª, comprar, de conta propria, ou accesar em caução as ações do proprio Banco;

2<sup>a</sup>, descontar letras ou títulos, em que sejam responsáveis membros da Directoria, do Conselho Fiscal, ou empregados do Banco, não sendo igualmente permittida qualquer outra operação da qual provenha a responsabilidade delles para com o Banco :

3<sup>a</sup>, aceitar em caução títulos de companhias ou empresas, que não tenham o respectivo valor integrado e cotação real na Bolsa :

4<sup>a</sup>, contractar, por qualquer título que seja, com firma ou individuo que já tiver lesado o Banco, ou procedido de má fé, em transacção com o mesmo Banco ;

5<sup>a</sup>, subscrever, por conta propria, acções de companhias ou empresas ;

6<sup>a</sup>, assumir responsabilidade em negociações de seguro.

Art. 9.<sup>o</sup> A Administração organizará o cadastro das firmas, que poderão ser admitidas em transacções, fixando o crédito de cada uma.

Este cadastro será revisto semestralmente.

Art. 10. O expediente das diversas operações do Banco será distribuído pelo presidente, de acordo com a directoria, pelos directores.

#### TITULO IV

##### ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração do Banco será exercida por uma Directoria composta de um presidente e quatro directores de eleição trienal, em assembléa geral dos accionistas, por maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos.

Quando se der a eleição do presidente com a de director ou directores, será aquella apurada em primeiro lugar.

§ 1.<sup>o</sup> Si no primeiro escrutínio da eleição dos directores não houver maioria absoluta, proceder-se-ha á segunda, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.<sup>o</sup> Em caso de empate de que resulte ficar algum excluido, proceder-se-ha a novo escrutínio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 3.<sup>o</sup> No segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 4.<sup>o</sup> O vice-presidente e o secretario da directoria serão eleitos por esta dentre os seus membros.

Art. 12. Os directores eleitos não poderão entrar em exercício sem possuirem e cacionarem ao Banco 200 ações, cada um. A caução será feita por termo no livro de registro e vi-

gorari enquanto durarem as funções do cargo o até approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

Art. 13. Não poderão ser directores as pessoas que não podem commerciar, nem as mencionadas no § 4º do art. 8º, nem os devedores do Banco.

Art. 14. Os membros da Directoria que deixarem, sem causa, de exercer as respectivas funções por mais de 30 dias serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença, que lhes poderá ser concedida, até seis mezes, pela Directoria.

Art. 15. No impedimento temporario de qualquer director ou no caso de renuncia ou falecimento será chamado pela Directoria um accionista para preencher a vaga, até que se apresente o substituído, ou seja outro eleito pela Assemblea Geral dos accionistas, em sua primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria.

Art. 16. Competirá à Directoria:

1º, deliberar sobre todos os negócios do Banco;  
2º, organizar o cadastro a que se refere o art. 9º;  
3º, examinar e aprovar os balancetes mensaes e os balanços annuaes;

4º, redigir, ouvindo o Conselho Fiscal, o regimento interno e dar-lhe execução;

5º, marear, ouvindo o Conselho Fiscal, o dividendo semestral;  
6º, promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral a ultimação das contestações que se suscitarem entre o Banco e os seus devedores ou terceiros;

7º, determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos empréstimos e do dinheiro que o Banco receber a juros;

8º, organizar, sob proposta do presidente, o quadro ou quadros, ordinarios ou extraordinarios, do pessoal do Banco, fixando os respectivos vencimentos e as fianças necessarias, e deliberar sobre a constituição de mandatarios que, fóra da sede do estabelecimento e em casos especiaes, o devam representar em juizo ou fóra delle.

Art. 17. Serão responsaveis pelos prejuizes que sobrevierem ao Banco das operações realizadas com manifesta infração dos preceitos estabelecidos no art. 8º e seus paragraphos os membros da Directoria que as houverem approvado ou realizado.

Art. 18. Será desuso aos membros da Directoria aceitar commissão, cargo, ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorização da mesma Directoria, determinada por conveniencia do Banco.

Art. 19. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presi-

dente a convocar, espontaneamento ou a pedido de qualquer director.

Deliberará estando presentes o presidente e dous directores; suas resoluções serão consignadas em actas minutadas pelo director-secretario, o qual as assignará com o presidente.

Art. 20. Competirá ao presidente:

1º, superintender todos os negócios e operações do Banco ;  
2º, apresentar á Assembléa geral dos accionistas, em sua reunião ordinaria e em nome da administração, o relatorio anual das operações e estado do Banco;

3º, presidir as sessões da Directoria;

4º, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regimento interno e as decisões da Directoria e da Assembléa geral ;

5º, convocar extraordinariamente a Directoria, sempre que julgar conveniente ouvir-a sobre quaisquer assumptos concorrentes à administração do Banco;

6º, abrir toda a correspondencia dirigida ao Banco;

7º, assignar os balancetes e os balanços que houverem de ser publicados e toda a correspondencia do Banco ;

8º, representar o Banco em suas relações com terceiro ou em juizo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem nomeados por elle. No impedimento do presidente, o Banco poderá ser representado em juizo pelo membro da Directoria que fôr por elle designado;

9º, fazer publicar até o dia 10 de cada mez, o balancete que mostre o estado do activo e do passivo do Banco no ultimo dia do mez anterior;

10, distribuir pelos directores os serviços, tanto ordinarios, como extraordinarios do estabelecimento;

11, propor á Directoria as nomeações e demissões dos empregados do Banco;

12. suspender os empregados.

Art. 21. O presidente terá, além do voto de membro da Directoria, o de qualidade.

Art. 22. O presidente será substituido, nas suas faltas ou impedimentos temporarios :

1º, pelo vice-presidente ;

2º, pelos outros membros da Directoria, na ordem por que houverem sido eleitos.

Paragrapho unico. O vice-presidente, por falecimento ou renuncia do presidente, servirá este cargo até a primeira Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 23. O presidente receberá o honorario de 60:000\$ e os directores o de 48:000\$ cada um, por anno, pagos em prestações mensaes.

## TITULO V

### CONSELHO FISCAL

Art. 24. O Conselho Fiscal será composto de cinco membros eleitos anualmente dentre os accionistas que tenham, pelo menos, 100 ações, por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes.

§ 1.º Serão substituídos, nos casos de falta ou impedimento, pelos suplentes que, em numero também de cinco, serão eleitos na mesma occasião e pela mesma forma.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal vencerão 500\$ mensaes, quando estiverem em exercício. Esta gratificação competirá aos seus substitutos, enquanto durar a substituição.

Art. 25. Incumbirá ao Conselho Fiscal :

1º, reunir-se ordinariamente em sessão, da qual lavrará acta, uma vez por semana, para informar-se da situação do Banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negocios correntes, e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela Directória, e extraordinariamente, sempre que julgar conveniente (para haver sessão bastará a presença de tres membros) :

2º, apresentar em tempo seu parecer sobre as operações do anno, para ser submettido à Assembléa Geral, encregando-o á administração para que esta o faça publicar com antecedencia;

3º, denunciar os erros, faltas ou fraudes que porventura possa descobrir, expondo a situação do Banco e sugerindo as providencias necessarias;

4º, convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando entenda que ocorrem motivos urgentes e graves.

Art. 26. Para seu inteiro esclarecimento terá o Conselho Fiscal direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira e exigir da administração todas as informações de que precisar.

Art. 27. Quando qualquer membro do Conselho Fiscal resignar o cargo, deixar de comparecer por mais de dois mezes, ou falecer, será convidado o suplemento seguinte para o substituir.

A nenhum dos membros será permitido deixar de exercer, por mais de tres mezes, as funções de seu cargo; e quando isto se verifique, entender-se-há tê-lo resignado, salvo o caso de licença concedida pelo proprio Conselho Fiscal.

## TITULO VI

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A Assembléa Geral será constituída por accionistas possuidores de 20 ou mais ações inscriptas nos registros do Banco 60 dias, pelo menos, antes da reunião da Assembléa Geral.

§ 1.º Os accionistas que possuirem menos de 20 acções poderão assistir ás sessões da Assembléa Geral e discutir, mas não votar.

§ 2.º Cada serie de 20 acções dará direito a um voto, mais nenhum accionista terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de acções proprias ou alheias que represente.

§ 3.º Desde que for convocada a Assembléa Geral até que ella se realize, ficará suspensa a transferencia de acções.

§ 4.º Poderão votar na Assembléa Geral os accionistas que tiverem transferido em caução suas acções a outrem.

Art. 29. A Assembléa Geral ordinaria poderá deliberar com um numero de accionistas que represente, pelo menos, uma quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 30. Quando a convocação tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, a Assembléa Geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, douz terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda convocação, comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios e por cartas, aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a Assembléa poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A segunda e a terceira convocações serão feitas com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

Art. 31. Quando traiar-se da eleição da Directoria e do Conselho Fiscal, a votação será por escrutinio secreto.

Tratando-se da alteração destes estatutos ou da liquidação do Banco, a votação será conforme o numero de votos de cada accionista.

Todas as demais votações serão *per capita*, salvo deliberação em contrario da Assembléa Geral.

Art. 32. Serão admittidos a votar na Assembléa Geral:

1º, o tutor pelo tutulado e o curador pelo curatelado;

2º, o marido por cabeça da mulher e os pais pelos filhos menores;

3º, o socio da firma commercial pela mesma;

4º, o representante da administração de sociedade anonyma, ou corporação;

5º, o inventariante pelo acervo *pro indicio*;

6º, os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do Banco e do Conselho Fiscal, bem como para todas as deliberações em Assembléa Geral, ordinaria ou extraordinaria, serão admitidos votos por procuração, contanto que seja esta outorgada a accionista que não seja membro da Directoria nem do Conselho Fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, deverão ser entregues na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da Assembléa.

Art. 33. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem os do Conselho Fiscal sobre seus pareceres.

Art. 34. Competirá à Assembléa Geral:

1º, alterar e reformar os estatutos do Banco;

2º, deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3º, eleger trienalmente, além do presidente, quatro membros da Directoria e annualmente os do Conselho Fiscal;

4º, deliberar sobre tudo que for do interesse do Banco e não estiver expressamente commettido á administração, bem como sobre as propostas dos accionistas ás assembléas geraes ordinarias, cujas deliberações a respeito poderão ser adiadas para outra reunião, quando o assumpto parecer relevante á maioria dos accionistas presentes.

Art. 35. A Assembléa Geral reunir-se-há ordinariamente no mez de abril, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1º, quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas ações formem, ao menos, um quinto do capital do Banco;

2º, quando a directoria julgar necessário;

3º, quando o Conselho Fiscal entender que ocorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a Assembléa Geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de ações que possuir no livro de presença, sempre que houver reunião de Assembléa Geral.

§ 4.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de ações que este possuir.

Art. 36. A Assembléa Geral, ordinaria ou extraordinaria, será presidida pelo presidente do Banco, que indicará douz ae-

cionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela Assembléa, tomarão assento á mesa.

Art. 37. A Assembléa Geral, em sua reunião ordinaria, terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes e proceder á eleição do Conselho Fiscal e á de Directores, quando esta dever verificar-se ; e, bem assim, das propostas a qüe se refere o n.º 4 do art. 34.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a Assembléa de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 38. A approvação do balanço e contas, sem reserva, importará a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dolo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da Assembléa, tomadas nos termos destes Estatutos, obrigarão a todos os Srs. accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 39. Nos casos em que as leis ou os Estatutos, expressamente determinam a reunião da Assembléa Geral, será permitido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigil-a da Directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circunstancia no annuncio respectivo.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da Assembléa Geral, a Directoria fura annunciar pelos jornaes que se acham á disposição dos accionistas, no estabelecimento :

1º, cópia do balanço contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, das dívidas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2º, relação nominal dos accionistas com o numero de acções;

3º, cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 41. Até tres dias, o mais tardar, antes da reunião da Assembléa Geral, será publicado pela imprensa o relatorio do Banco, com balanço e o parecer do Conselho Fiscal.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste e no artigo antecedente importará nullidade das deliberações da Assembléa Geral, sendo allegada até seis mezes depois.

Art. 42. Dentro de 30 dias depois da reunião da Assembléa Geral, a acta respectiva deverá ser publicada nos jornaes.

As actas das sessões da Assembléa Geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento do capital ou liquidação do Banco, deverão ser publicadas no *Diário Official* e arquivadas na

secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official* em que se houver feito a publicação.

## TITULO VII

### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 43. O fundo de reserva será constituído com a quota de 15%, no mínimo, deduzida dos lucros líquidos verificados em cada semestre.

§ 1.º A dedução referida cessará desde que o fundo de reserva atinja a 50% do capital nominal do Banco.

§ 2.º A importância do fundo de reserva será empregada em fundos públicos ou letras hypothecárias que tenham a garantia da União ou dos Estados, podendo em casos extraordinários servir para garantia de operações de crédito, tendentes a salvaguardar os interesses do Banco.

Art. 44. Dos lucros líquidos resultantes das operações do Banco, demonstrados pelos balanços semestrais, será distribuída como dividendo, pelos acionistas, a importância que a Directoria, ouvido o Conselho Fiscal, fixar.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. O anno bancário corresponderá ao civil.

Art. 46. A administração do Banco requererá aos poderes do Estado quaisquer medidas que julgar convenientes para crédito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco, e, particularmente, para que as ações ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, invioláveis como os dos nacionaes.

Art. 47. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, deverão ser vendidos no menor prazo possível.

Art. 48. O Banco poderá adquirir ou possuir os edifícios que forem necessários para seu estabelecimento.

Art. 49. O presidente, os directores, os membros do Conselho Fiscal e todos os empregados do Banco serão responsáveis pelas perdas e danos que lhe causarem, proveniente de fraude, dolo, malícia ou negligência culposa.

§ 1.º Si a Assembléa Geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do Conselho Fiscal, como incursão neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que tiver de ser acionado, procedendo-se à eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considerará revogado o mandato de membro da administração, quando a ação for intentada por accionista, independentemente de deliberação da Assembleia Geral.

Art. 50. A Directoria fica investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa e passivamente, e para exercer livremente a administração do Banco.

Art. 51. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas.

---

DECRETO N. 3810—DE 16 DE OUTUBRO DE 1900

Providencia sobre a organização do Banco da Republica do Brazil, nos termos da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que foram satisfeitas pelos accionistas do Banco da Republica do Brazil as condições estipuladas no art. 6º da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, decreta, para execução do dito artigo:

Art. 1.º A administração do Banco da Republica do Brazil, até o resgate definitivo das apólices de que trata o art. 2º da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, e a completa liquidação e pagamento do débito do Banco para com o Thesouro, será exercida por dous directores nomeados pelo Ministro da Fazenda e por elle demissiveis.

Art. 2.º O Governo substabelecerá nos mesmos directores o mandato que lhe foi conferido pelos accionistas do Banco da Republica do Brazil na assembleia geral extraordinaria de 22 de setembro proximo passado.

Art. 3.º As deliberações do Banco serão tomadas conjuntamente pelos dous directores e pelos mesmos serão firmados todos os documentos comprobatorios de direitos e obrigações do Banco, procurações e correspondencia, podendo a assignatura de qualquer delles ser suprida pela de um dos auxiliares por elles designados.

§ 1.º Nos documentos de entrada de dinheiro em caixa, qualquer que seja a sua procedencia, além da assignatura de um dos directores ou auxiliar para esse fim designado, haverá a de empregado que exerceer as funções de thesoureiro do Banco.

§ 2.º Havendo desacordo entre os directores sobre qualquer deliberação, será a especie submettida, em breve exposição escripta, ao Ministro da Fazenda, que decidirá o caso como entender.

Art. 4.º Os directores serão substituidos indistintamente por auxiliares que designarem, não dando logar à nullidade do acto ou operação a allegação de irregularidade na substituição.

No caso de impedimento ou ausencia de qualquer dos directores por mais de trinta dias, o Ministro da Fazenda proverá a falta nomeando substituto, si assim julgar necessario.

Art. 5.<sup>o</sup> Aos directores compete:

1) Realizar as operaçōes de que traia o art. 6<sup>o</sup> dos estatutos do Banco da Republica do Brazil, aprovados pelo decreto n. 3797, de 11 de outubro corrente, deliberar sobre todos os negocios do mesmo Banco, bem como represental-o em suas relações com terceiros ou em juizo, podendo transigir, contrahir compromisso e alienar bens, qualquer que seja a natureza dellos;

2) Nomear auxiliares que collaborarão na administração e aos quaes serão conferidos os poderes que julgarem necessarios;

3) Distribuir pelos auxiliares o serviço ordinario ou extraordinario do Banco e designar qualquer delles para represental-os em casos especiaes fóra de sua séde, dando-lho as instruções e poderes necessarios;

4) Demandar e ser demandados em nome do Banco no fóro do Distrito Federal ou em qualquer outro, usando de todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria, constituinto mandatarios que representem o mesmo Banco em juizo e fóra delle, dentro ou fóra de sua séde e outorgando os poderes que forem em direito exigidos;

5) Convocar a assembléa geral dos accionistas na época marcada pelos estatutos, apresentando-lhes um relatorio sobre o estado do establecimento e suas operaçōes;

6) Representar ao Ministro da Fazenda sobre a necessidade da convocação de uma assembléa geral extraordinaria para o fim de serem reformados os estatutos do Banco, ou ser tomada qualquer providencia extraordinaria;

7) Estabelecer agencias, precedendo autorização do Ministro da Fazenda, si forem fóra do paiz;

8) Remetter ao Ministro da Fazenda, mensalmente, um balancete acompanhado de exposição resumida das operaçōes effectuadas;

9) Organizar e fazer executar o regimento interno do Banco, dividindo os serviços pelas secções que forem necessarias;

10) Organizar o cadastro a que se refere o art. 10 dos estatutos do Banco;

11) Determinar a taxa dos descontos, do cambio, dos empréstimos e do dinheiro que o Banco receber a juros;

12) Organizar o quadro do pessoal do Banco, contratar, nomear, suspender e demittir empregados, designar as funções dos mesmos e fixar os respectivos vencimentos e as férias necessarias;

13) Fixar e submeter à approvação do Ministro da Fazenda o dividendo semestral.

Art. 6.<sup>o</sup> Os directores perceberão os honorários que forem marcados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 7.<sup>o</sup> Os directores que realizarem ou aprovarem as operações proibidas pelo art. 8<sup>o</sup> dos estatutos do Banco serão responsáveis pelos prejuizos resultantes dessas operações.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de outubro de 1900, 12<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3821 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508\$600, para pagamento de contas de fornecimentos feitos à Directoria do Jardim Botânico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 21 de setembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508\$600, para ocorrer ao pagamento das despezas com os preparativos feitos pela Directoria do Jardim Botânico para receber a visita do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 9 de novembro de 1900, 12<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3825 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva, com emendas, as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Seguros para a Vida :

Resolve apporvar, com as duas emendas seguintes, as alterações dos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida, adoptados pelos respectivos acionistas, na assemblea geral realizada a 16 de outubro do corrente anno :

a) no § 2º do art. 1º, a respeito de: mediante autorização do Governo Federal;

b) no art. 23, onde se diz: primeiro dia - diga-se: ultimo dia.

Capital Federal, 13 de novembro de 1900, 12<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Joaquim Martinho.*

## Alterações dos Estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a vida

Art. 1.<sup>o</sup> Substituído pelo seguinte :

Sob a denominação — A BRAZILEIRA — e para os fins designados nestes estatutos, fica constituída na Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil uma companhia de seguros sobre a vida que durará pelo prazo de 99 annos, a contar da data da sua organização.

§ 1.<sup>o</sup> A companhia terá a sua sede e o seu fóro jurídico na mencionada Capital e reger-se-há por estes estatutos e pelas leis em vigor sobre sociedades anonymas.

§ 2.<sup>o</sup> A companhia poderá estabelecer filiais e agências nos diversos Estados da União.

Art. 2.<sup>o</sup> Substituído pelo seguinte :

A companhia terá por objecto e fim principal efectuar seguros baseados na duração da vida humana, por todo e qualquer plano, mediante apólices remidas ou sujeitas a Premios por prazos limitados ou não.

Art. 4.<sup>o</sup> — a) excluidas as palavras:—comtanto que esse — e — seja;

b) em lugar de 15 %, leia-se — 30 %; em lugar de 75 %, leia-se 60 %;

c) É facultada a antecipação de quaisquer entradas até 40 %, mediante as condições que a directoria estabelecer.

Art. 5.<sup>o</sup> Substituído pelo seguinte :

Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto até o limite maximo de cincuenta votos por accionista. As acções permanecerão nominativas até o seu integral pagamento, e as integradas serão nominativas ou ao portador, á vontade do accionista que as integrar.

Art. 7.<sup>o</sup> Substituído pelo seguinte :

Da renda líquida da companhia serão retirados dez por cento (10 %) no minimo, para fundo de reservas, não que atinja esse o capital social, e, mais dez por cento (10 %), também no minimo, destinados à integração do mesmo capital (capital social) e levados à crédito das respectivas acções, sempre que a quota a creditar corresponda a cinco por cento (5 %) no minimo do valor nominal das mesmas ou a multiplos desse percentagem.

O restante deduzida a percentagem estabelecida em favor da directoria, administradora e patrimonial do conselho fiscal, será distribuído como dividendo aos accionistas.

Art. 8. Substituído pelo seguinte :

O dividendo anual será obtido a partir de resultados obtidos ate 6 de dezembro de ogni

Art. 9º Substituído pelo seguinte :

Os dividendos serão pagos por semestres vencidos em junho e dezembro de cada anno, podendo a directoria, de acordo com o conselho fiscal, dividil-os em quotas trimensais, si os lucros apurados assim permittirem.

A's acções, a que se refere a letra a do art. 4º, competirão dividendos identicos aos que forem distribuidos às subscriptas.

Art. 10. Substituídas as palavras — do qualquer dos mezes, etc., por — do mesz seguinte ao da emissão da apolice provisoria ou definitiva.

Art. 11. Substituído pelo seguinte :

Nos seguros para vida, os segurados serão classificados do modo abaixo indicado e de acordo com as respectivas idades, na occasião da proposta para a emissão da apolice. Os segurados da mesma classe e do mesmo plano de seguro formarão grupos que serão encerrados à proporção que o valor nominal das apolices inscriptas em cada um delles attingir à importancia de 500:000\$000.

Este limite de 500:000\$ bem como a classificação dos segurados vigorarão para os primitivos grupos, e poderão ser alterados para os grupos successivos, caso a directoria da companhia, de acordo com a administração do patrimonio e o conselho fiscal, assim resolva.

Sí no decurso de cinco annos, a contar de 1 de janeiro de 1901, algum grupo não estiver completo, será elle encerrado com os segurados que houver.

Classes.....	A	até 3 annos.
	B	> 7      »
	C	> 16     »
	D	> 28     »
	E	> 40     »
	F	> 52     »
	G	mais de 52 annos.

a e b. Substituídos pelo seguinte:

Admitida, para este seguro, a idade mencionada na proposta, poderá, entretanto, a companhia, durante a vida do segurado, exigir prova da referida idade, e, caso ella não seja prestada no decurso de um anno, a contar da data da exigencia ou si, prestada em tempo, indicar idade diversa e de que resulte dever o segurado ser inscripto em grupo diverso daquelle em que se for, em qualquer dessas duas hypotheses, o contrato ficará nullo, revertendo a importancia recebida pela companhia em favor do patrimônio do grupo em que a inscrição tiver sido feita.

Art. 12. Substituída as palavras que se seguem no termo, — terá — que se substituir a applicação e administração respeitante, da apolice, cujo art. 11º, § 1º, § 2º.

Art. 13. Substituidas as palavras: O seguro poderá ser feito, também — no começo deste artigo pelas seguintes:

O seguro em geral, mediante apolice remida, será feito por pagamento integral ou por meio de vinte prestações iguais.

a) excluídas as palavras — de 5\$ cada uma.

g) acrescentadas as palavras — de seguro para vida — depois de — apolices.

Art. 15. Acrescentado de: bem como a natureza do seguro e plano que preferir—depois da palavra filiação.

Art. 16. Substituído pelo seguinte :

Tem direito à renda o segurado que estiver vivo no último dia do trimestre vencido, começando este, invariavelmente, no 1º de janeiro, abril, julho e outubro. Essa renda vitalícia começará a correr do mês seguinte ao da emissão da apolice, e o seu primeiro pagamento, em relação a cada uma, abrangerá também os meses do trimestre anterior, embora incompleto.

Art. 17. Substituído pelo seguinte :

Nos seguros para vida, ou por sobrevivência, a renda, a que tem direito o segurado, enquanto viver, lhe será paga por trimestres vencidos e de acordo com o art. 16, e a respectiva taxa será sempre superior à dos juros que vigorar, para depósitos na Caixa Económica e Monte de Socorro, na séde da companhia, e mencionada nas respectivas apolices e nos prospectos da mesma.

Dos juros que os capitais do patrimônio produzirem em cada trimestre, será deduzida a renda vitalícia, que deva ser paga no trimestre seguinte, e, das sobras, que possam resultar, metade pertencerá à companhia e a outra metade aos segurados, sendo-lhes paga ou capitalizada, em devido tempo, de acordo com o art. 22.

Art. 18. Substituidas as palavras—que a companhia se obriga a pagar, de conformidade com o art. 17.—pelas seguintes: — e dos seguros de vida.

Art. 19. Em lugar de: — da companhia—leia-se: do patrimônio do respetivo grupo.

Art. 20. Em lugar de: — da companhia — leia-se: do patrimônio do respetivo grupo.

Art. 22. Substituído pelo seguinte :

A renda vitalícia será paga no decurso do segundo mês que se seguir ao trimestre vencido e, para esse fim, a administração do patrimônio, reunida à directoria e ouvido o conselho fiscal, em janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, fixará a taxa da que deva ser paga no mês seguinte e correspondente ao trimestre anterior.

Art. 23. Substituída a palavra *certidão* por *documento*—e excluídas as seguintes — ou posteriormente,

Art. 24. Substituidas as palavras — um dos directores e pelo representante da companhia — pelas seguintes, um director da

companhia e um administrador do património dos segurados — excluidas as palavras que se seguem ao termo — agentes.

Art. 25. Em lugar de : de um a cem para cada série ou talão — leia-se — em cada agência, segundo a natureza do seguro a quo se referiram.

Art. 26. Substituído pelo seguinte :

As apólices definitivas serão assignadas por dous directores da companhia e um administrador do património dos segurados o numeradas consecutivamente, segundo a natureza do seguro e o grupo a que pertencerem, e levarão as mesmas datas das provisórias, que terão de substituir.

Art. 27. Acrescentadas as palavras — de seguro para vida — depois de — definitiva.

Art. 28. Substituído pelo seguinte :

A taxa a que se refere a letra — g — do art. 13, recalcando sobre a inscrição de cada apólice de seguro para vida, será paga na occasião da proposta para a respectiva emissão e na razão de 1\$ por apólice.

Art. 29. Em lugar de : — 1\$ — leia-se — 2\$ e ao sello.

Art. 30. Substituído pelo seguinte :

Em casos excepcionais e justificados, a juízo da directoria, será permitida a emissão de apólices em nome diverso do que serviu para pagamento de prestações, porém, em hypothese alguma, essa mudança será permitida, depois da apólice definitiva haver sido inscripta na séde da companhia.

Art. 31. Substituído pelo seguinte :

A receita da companhia constará :

a) de 25 %, da entrada unica para emissão de cada apólice remida ;

b) de 50 % do que resultar da diferença de juros, de acordo com a segunda parte do art. 17 ;

c) de 20 % do que se distribuir pelos segurados, por motivo de liquidação do património de cada grupo, na forma do art. 34 ;

d) dos lucros que resultarem dos seguros de vida ;

e) de qualquer outra renda, exceptuada a dos arts. 28 e 33.

Art. 32. Suprimidas as palavras — que excederem às necessidades do custeio da companhia.

Art. 33. Substituído pelo seguinte :

A receita do património dos segurados será constituída :

a) por 75 % da entrada unica para a emissão de cada apólice remida ;

b) pelos premios periódicos de seguros de vida, deduzida a porcentagem que for estabelecida pela directoria, administração e pelos conselhos fiscais ;

c) pelo que resultar da comissão, nos termos dos arts. 28 e 33 ;

d) pelos juros que produzirem os capitais disponibilizados pelas alíneas a, b, c ;

**Art. 34. Substituído pelo seguinte :**

O patrimônio de cada grupo de segurados para vida será liquidado quando o numero dos que realmente constituiram o grupo estiver reduzido ao limite adoptado para o respectivo plano, ou quando estiver decorrido o prazo fixado para tal fim, contado da data designada nas respectivas apólices.

Verificada qualquer dessas hypotheses, cessará, desde logo, o pagamento ou a acumulação da renda vitalícia, e o capital, que effectivamente houver no patrimônio, será distribuído do seguinte modo : 80 % em favor dos segurados sobreviventes, na proporção da entrada de cada um, e 20 % em favor da companhia.

Si algum segurado com direito a essa distribuição falecer, antes da mesma ter sido realizada, a pessoa designada na proposta, ou ao representante legal do falecido, competirá o recebimento da respectiva quota parte.

**Art. 35. Substituído pelo seguinte :**

Os capitais do patrimônio, cuja applicação compete à respetiva administração, terão o seguinte emprego :

- a) imóveis urbanos ou suburbanos ;
- b) títulos da dívida pública da União ou dos Estados e outros de renda bem garantida ;
- c) apólices municipais da Capital Federal ;
- d) hipoteca sobre imóveis urbanos ou suburbanos ;
- e) desconto de bilhete do Tesouro ou letras bancárias ;
- f) caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou da Municipalidade da Capital Federal e outros de renda bem garantida.

Art. 39. Acrecentado de — e dos seguros de vida depois da palavra — vitalícias.

**Art. 40. Substituído pelo seguinte :**

A direcção da companhia será incumbida a tres membros eleitos por accionistas que representem dois terços do capital, no minimo, salvo em segunda convocação, quando a eleição far-se-ha com os accionistas presentes.

Os directores distribuirão entre si os cargos de presidente, Secretário e gerente, e designarão, de modo idêntico, os substitutos dos efectivos, quando impedidos.

**Art. 41. Substituído pelo seguinte :**

A directoria, de acordo com o conselho geral, poderá criar, quando julgar conveniente, o cargo de director técnico, que será então preenchido pelo actuário da companhia.

**Art. 42. Suprimidas as palavras — e segurados.**

**Art. 43. Substituído pelo seguinte :**

**S. 1.º Compete á directoria, além dos deveres e atribuições constantes destes estatutos :**

- a) resolver e dirigir todos os negócios da companhia, exer-

ptuados os incumbidos, especialmente, à administração do património dos segurados;

b) examinar e aprovar os balanços trimestrais ou semestrais, resolver sobre a applicação dos lucros verificados nos períodos desses balanços, fixar o dividendo e regular a sua distribuição, ouvindo o conselho fiscal;

c) examinar diariamente todos os negócios da companhia, sua escripturação e o estado da caixa;

d) confeccionar o regulamento interno e polo em execução;

e) escolher os estabelecimentos bancários, na sede da companhia ou em outras localidades da União, para os depósitos dos fundos sociais;

f) convocar as assembleias gerais e as reuniões da directoria ou aquellas em que devam tomar parte a administração do património e o conselho fiscal;

g) nomear e demitir os empregados, exceptuados os do património, e fixar e pagar os ordenados de todos os empregados da companhia;

h) resolver sobre a criação de filiais ou agências nos Estados, nomear os incumbidos das mesmas e estabelecer as condições dos respetivos contratos.

§ 2.<sup>o</sup> Compete á administração do património, além dos deveres e atribuições constantes destes estatutos:

a) nomear os empregados para os serviços a seu cargo;

b) examinar diariamente todos os negócios de que é incumbida e o estado da sua caixa especial;

c) apresentar em devido tempo á directoria da companhia o relatório das operações e dos serviços especialmente a cargo da administração, assim de ser pela directoria reunido aos que lhe compete apresentar annualmente às assembleias gerais ordinárias.

§ 3.<sup>o</sup> Compete á directoria da companhia e administração do património dos segurados:

a) adoptar os planos de seguros, a forma dos seus contratos ou das apólices, fixar o limite maximo desses contratos sobre uma vida;

b) resolver sobre as propostas para seguro;

c) autorizar os pagamentos de seguros de vida;

d) fixar as taxas das rendas vitalícias que devam ser pagas em cada trimestre;

e) proceder, em devido tempo, à liquidação do património de cada grupo de segurados para vida, de acordo com o art. 34;

f) fixar as taxas de juros e condições para as rendas vitalícias em conta corrente na companhia.

Nos casos, a que se referem as lettras a, c, d, e, f, a actividade do conselho fiscal.

**§ 4.<sup>o</sup> Compete ao director-presidente:**

- a) superintender todos os negócios e operações da companhia;
- b) apresentar à assembleia geral dos acionistas, em sua sessão ordinária e em nome da directoria, o relatório anual das operações e do estado da companhia;
- c) presidir as assembleias gerais e as reuniões da directoria, bem como aquellas em que fomarem parte a administração do patrimônio dos segurados ou o conselho fiscal;
- d) executar e fazer executar estes estatutos, as deliberações das assembleias gerais, o regulamento interno e as decisões da directoria;
- e) convocar extraordinariamente a directoria da companhia, a administração do patrimônio e o conselho fiscal, sempre que julgar necessário ouvir os sob quaisquer assuntos concernentes à companhia;
- f) abrir toda a correspondência dirigida à companhia;
- g) assinar a correspondência da companhia;
- h) assinar com outro director qualquer título de responsabilidade para a companhia, como sejam: siques, cheques, aceites ou endossos de letras e cartas de ordem;
- i) representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juízo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatários que forem por ellos nomeados; no impedimento do presidente, a companhia poderá ser representada em juízo pelo membro da directoria que por elle for indicado;
- j) o voto de qualidade, em assembleias ou reuniões que presidir, além do seu voto como director ou acionista;
- k) distribuir, de acordo com a directoria, o serviço e expediente da companhia entre os directores e empregados e determinar a categoria destes.

**§ 5.<sup>o</sup> Compete ao director-tesoureiro:**

- a) dirigir todos os serviços da secretaria e ter sob sua guarda o arquivo da companhia;
- b) lavrar as actas das sessões da directoria e aquellas em que tomar parte também a administração do patrimônio ou o conselho fiscal;
- c) ter sempre em dia a correspondência e mais trabalhos que lhe são peculiares.

**§ 6.<sup>o</sup> Compete ao director-gerente:**

- a) superintender todo o serviço da companhia;
  - b) propor à directoria a criação de filiais e agências, nomeação e demissão de empregados, e todos e quaisquer alíntros e operações convenientes aos interesses sociais;
  - c) assignar com os outros directores os papéis que devam ser papeados também assinados de conformidade com estes estatutos.
- Art. 44. Substituidas as palavras: — tres membros — pelas**
- duas pessoas — uma comissão de tres membros — representantes**

as seguintes no final: « o designarão os substitutos dos efectivos, quando impossidos.

Para essa eleição a assembleia não poderá funcionar sem a presença de 2/3 dos segurados com direito a voto, salvo em 2º convocação, quando a eleição fizesse-se com os segurados presentes.

Art. 45. Substituições as palavras: « nessa occasião provar que é acionista o segurado e» pelo termo: « antos».

Art. 46. Substituído pelo seguinte:

Os administradores do patrimônio serão eleitos pelos segurados que forem acionistas, inscritos 30 dias antos da data fixada para a eleição, que realizasse-se com assembleia geral ordinária e anual da companhia. A eleição fizesse-se com a presença de 2/3 dos segurados, com direito a voto, salvo em 2º convocação, com os que comparecerem competindo um voto a cada segurado, qualquer que seja o numero de apólices ou ações que possuir.

Art. 47. Substituído pelo seguinte:

Cada director ou administrador que, dentro dos 30 dias que su sejam de sua eleição, não houver feito a exigência estabelecida nestes estatutos, será considerado renunciar ao cargo.

A sua substituição será então efectuada de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 48. Substituído pelo seguinte:

Decorrendo vaga na direcção ou administração do patrimônio, nos respetivos presidentes compete proencher a interinamente por acionista ou segurado, até que seja elle efectivamente provida por occasião da primeira assembleia geral ordinária que se seguir à vaga, e do modo estabelecido nestes estatutos.

Art. 49. Substituído pelo seguinte:

O director ou administrador que deixar de exercer o seu cargo por mais de 30 dias consecutivos e sem motivo justificado, a juizo dos seus pares, perderá ipso facto o cargo e o será substituído, de conformidade com os arts. 17 e 18.

Art. 50. Suprimido o final desse artigo caso, ou.

Art. 52. Substituído pelo seguinte:

Os directores e os administradores do patrimônio dos segurados preceberão mensalmente os honorários que forem regulados em assembleias gerais.

Art. 53. Substituído pelo seguinte:

As atribuições do presidente, secretaria e gerência do patrimônio dos segurados serão estabelecidas no regimento interno, organizado pelos mesmos, de acordo com a necessidade.

Art. 54. Substituições as palavras: « pelos acionistas» e « seguido por um anno, e de quaisquer tempo, ou número de vezes» pelo termo: « seguidas e pelo tempo de um anno».

Art. 56. Supprimidas as palavras — o segurado.

Art. 57. Substituído pelo seguinte:

As conselhos fiscais competem os deveres e attribuições determinados por lei e por estes estatutos, bem como o exame da caixa e valores, uma vez, pelo menos, em cada trimestre.

Art. 58. Substituído pelo seguinte:

Os membros efectivos do conselho fiscal perceberão mensalmente os honorários que foram regulados em assembleias gerais.

Art. 59. Acrecentado de:

No uso dessas attribuições as resoluções serão tomadas de acordo com a administração do património, sempre que se tratar de bens ou direitos confiados a esta especialmente.

Art. 62. Substituídas as palavras — tesoureiro, etc., — pelas seguintes — Caixa nomeado pela directoria da companhia reunida à administração do património dos segurados. — Exclui-se a palavra — nove.

Arts. 63 e 64. Substituída a palavra — tesoureiro — por — caixa — e a palavra — eleição — por — nomeação.

Art. 65. Substituída a palavra — tesoureiro — por — caixa.

Art. 66. Substituída a palavra — tesoureiro — por — caixa — e acrescentadas, depois de — contângua, as seguintes palavras — aceita pela directoria da companhia e administração do património.

Art. 67. Substituído pelo seguinte:

As assembleias gerais serão convocadas por anúncios e presididas pelo presidente da companhia; sua convocação competirá à directoria, salvo nos casos previstos na lei e nestes estatutos.

Art. 69. Substituído pelo seguinte:

As assembleias gerais ordinárias para apresentação do relatório, balanço do ano anterior e eleição do conselho fiscal terão lugar sempre no decurso do mês de março de cada ano, a contar de 1902.

Art. 70. Substituído pelo seguinte:

O produto da taxa de inscrição, de que trata o art. 28, pertencerá a António José de Abreu e seus descendentes, enquanto durar a companhia, como remuneração dos serviços prestados para a sua formação.

Art. 71. Substituído pelo art. 73.

Art. 72. Substituído pelo seguinte:

Fica a directoria autorizada a aceitar as emendas que o Governo possa fazer nos estatutos.

Art. 73. Excluído.

Art. 74. Excluído.

Art. 75. Passa a ser art. 71, acrescentadas, porém, as seguintes palavras — depois de resolvidos com a mais ampla latitude permitida.

DECRETO N. 3842 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:078\$061, para pagamento do encarregado da guarda e conservação da fazenda dos «Dous Rios», José Joaquim Raymundo Sobrinho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 720, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:078\$061, para ocorrer ao pagamento da gratificação a que tem direito o encarregado da guarda e conservação da fazenda dos «Dous Rios», José Joaquim Raymundo Sobrinho, no periodo de 17 de julho de 1897 até o fim do actual exercicio.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

—  
DECRETO N. 3852 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:345\$810, para pagamento de despesas feitas com a recepção ao Sr. Presidente da Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 20 de setembro de 1899, o tendo ouvido o Tribunal de Contas :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de doze contos trezentos quarenta e cinco mil oitocentos e dez réis (12:345\$810), para ocorrer ao pagamento de despesas de representação feitas pelos poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

—  
DECRETO N. 3872 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:217\$000, para pagamento de material fornecido à Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 736, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:217\$000, para ocorrer ao pagamento das contas de material

fornecido à Casa da Moeda, em janeiro de 1898, por *The Brazilian Contracts Corporation*.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3873 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222\$20, para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortização Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 737, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222\$20, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos a que tinha direito o ex-inspector da Caixa de Amortização, addido ao Tesouro Federal, Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, no periodo decorrido de 1 de janeiro a 3 de junho de 1900, data esta do seu falecimento.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3874 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 600'000\$, supplementar ao art. 43 § 2º da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 738, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seiscentos contos de reis (600:000\$), supplementar ao art. 43, § 2º, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3892 — DE 2 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.699:730\$376, papel, e 28:547\$434, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 742, de 27 de dezembro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 1.699:730\$376, papel, e 28:547\$434, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos, do acordo com o que preceitua o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e relativas aos seguintes ministerios:

	Ouro	Papel
Marinha — Inclusive a importância de réis 80:644\$472 para pagamento a João Antonio Rodrigues, relativa ao exercício de 1897, de acordo com o aviso do Ministerio da Marinha n. 1438, de 3 de agosto de 1899.....	22:527\$59	1.094:051\$127
Industria, Viação e Obras Publicas....	6:020\$075	59:021\$844
Guerra — Inclusive a importância de.... 4:032\$, para pagamento a F.P. Passos pelo fornecimento de madeiras à Intendencia Geral da Guerra, no exercício de 1899 .....	375:949\$956	
Fazenda .....	133:298\$533	
Justiça .....	35:630\$649	
Exterior .....	1:778\$267	

Capital Federal, 2 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLAS,

*Jurgena Martinha.*

DECRETO N.º 3904 — DE 14 DE JANEIRO DE 1901

Approva os estatutos da Companhia de seguros mutuos sobre a a vida « Universal ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requorera o Dr. João Pedroira do Couto Ferraz Junior, Bolívario Conto e Manoel Pereira da Silva Guimarães:

Resolve aprovar os estatutos, que a este acompanham, da Companhia de Seguros Mutuos sobre a vida « Universal », acrescentando-se, porém:

- a) ao final do art. 3º:—o precedendo autorização do Governo;
- b) ao capítulo 2º:—Art. A companhia não poderá praticar operações estranhas ás do seu fim principal, sob pena de ser imediatamente cassada a autorização para funcionar; sendo-lhe também expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Joaquim Martinho.

**Estatutos da Companhia de Seguros  
Mutuos Sobre Vida « Universal »**

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE E CAPITAL

Art. 1º Fica constituida nesta Capital uma sociedade mutua denominada *Universal*.

Art. 2º A duração da companhia será de 90 annos e só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei; podendo este prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3º A companhia tem sua sede e fóro jurídico na cidade do Rio de Janeiro e estabelecerá agencias em todos os Estados da Republica ou fóra della, sempre que a directoria julgar conveniente.

Art. 4º O capital da companhia é de 1.000.000\$, para o seu inicio de mutualidade.

CAPITULO II

CONDICÕES DOS CONTRACTOS E SEGUROS

Art. 5º Os contractos de seguros regem-se, segundo suas espécies, prazos, quantias, pelo que determinarem as tabellas em vigor na época do contracto, embora essas tabellas possam ser revistas e alteradas, conforme as circunstâncias.

Todavia, a tabella que servir de tipo ao bafe do um contrato, subsistira durante a vigencia do mesmo contrato.

Art. 6.<sup>a</sup> São documentos iniciais do contrato:

a) a proposta firmada pelos interessados;

b) o exame ou exames de sanitade feitos pelos facultativos designados pela directoria ou seus representantes legais;

c) a prova de que o proponente ou contratante é maior.

Art. 7.<sup>a</sup> O contrato de seguro só é perfeito e acabado o portando, nuns casos de proibição todos os seus effets, depois de preencheras as duas seguintes formalidades essenciais:

1º, estar a proposta aprovada pela directoria, na sede da compagnia;

2º, abar-se pagá o primeiro premio, salvo quanto especificalmente e por escepto, estabelecido entre o proponente e a rebeldia directória, tal pagamento legal.

Paragrapho unico. A directoria pôde, a seu livre arbitrio, recusar aceitação a qualquer proposta de seguro, quando houver absolutamente vedado revelar o motivo da rejeição.

Art. 8.<sup>a</sup> Nos seguros em caso de morte, efectuados sobre a cabeça do proprio instituidor, a morte por suicídio, duello ou execução capital, ocorrida dentro do primeiro anno, torna o contrato nullo de pleno direito; si, porém, essa morte ocorrer depois desse primeiro anno, ficará o seguro reduzido em relação às entradas realizadas.

Paragrapho unico. Si o suicídio for consequência de loucura será considerado como morte natural.

Art. 9.<sup>a</sup> Estão sujeitos mais ao premio de 15% o que subsistira durante o tempo em que existir a agraviação do risco:

1º, os contractos cujos segurados tomarem parte em guerra internacional ou civil, excepto quando empinharem armas para sua legitima defesa, em caso de invasão do local de sua residencia;

2º, os contractos cujos segurados embarearem, professionalmente ou não, em viagem de longo curso, marítima ou fluvial, e isso durante o tempo em que estiverem embarcados;

3º, os contractos cujos segurados transferirem sua residencia para lugares reconhecidamente insalubres ou zonas selvagens;

4º, os contractos feitos sobre vida de senhoras, durante o periodo critico, a juizo do facultativo.

Art. 10. São declarados nulos todos os contractos das seguradoras cuja morte ocorrer por culpa propriâ.

Art. 11. Em todos os casos em que se dé annullação de algum contrato, por falta praticada pelo beneficiário, haverá sempre o perdimento de juros e que a companhia terá poder de extrair penitencia, multa, etc.

Art. 12. O maximo do capital segurável sobre uma só cabeça ou existencia simultanea de duas ou mais cabeças, será de 50,000\$000.

Paragrapho unico. Nos contractos de seguros superiores a 30,000\$, as propostas serão acompanhadas de dois exames de saudade por medios da confiança da directoria ou de seus representantes.

Art. 13. Nenhum socio instituidor, beneficiario ou rendeiro, tem outra responsabilidade pecuniaria ou pessoal, além das dispostas nos presentes estatutos e das insertas no corpo do contracto (apolice).

Nas condições que, impressas ou manuscritas, deverão estar no res�ido contracto, o contractante ou socio encontrará os moldes para o processo da revalidação, os dias da tolerancia concedida para espera do pagamento dos premios, etc.

### CAPITULO III

#### DOS FUNDOS SOCIAIS E RESERVAS

Art. 14. Os lucros verificados no fim de cada semestre, de 30 de junho e 31 de dezembro, serão distribuidos do seguinte modo :

15 % para fundo de reserva ;

10 % para fundo suspenso, que cessarão quando attingir à importancia de 1,000,000\$000 ;

15 % para fundo especial que será applicado de acordo com a directoria e conselho fiscal, constando do respectivo livro de actas ;

15 % para os fundadores da companhia, Dr. João Pedroira do Couto Forraz Junior, Belisário Conto e Manoel Pereira da Silva Guimaraes, durante o prazo ou existencia da companhia, e na falta por morte dos fundadores, aos seus legitimos herdeiros sobreviventes.

O excedente, dividido pelos socios segurados, no fim dos respectivos contractos.

Art. 15. As reservas da companhia, nos termos do art. 14, serão empregadas do seguinte modo :

Em apolices federaes.

Em primeiras hypothecas.

Em titulos de primeira ordem.

Em compras de propriedades.

E em canções de titulos de primeira ordem.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A administração da companhia será exercida por um presidente, um secretario e um tesoureiro, que exercerão o mandato por seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 17. O presidente será o representante geral da companhia em juízo ou fora delle, será substituído no caso de impedimento por um dos outros directores, na ordem indicada no art. 16.

Art. 18. O conselho fiscal se comporá de tres socios, que serão eleitos annualmente pola assembleia geral, podendo ser reeleitos.

Art. 19. A directoria terá, além de outros auxiliares, mais os seguintes :

Um agente geral ;

Um gerente ;

Um advogado ;

Um ou mais facultativos.

Art. 20. Compete ao presidente :

1º) Convocar a assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, conjuntamente com um outro director.

2º) Propor os auxiliares da directoria e marcar-lhes os vencimentos e porcentagens, do acordo com os demais directores.

3º) Assignar com o tesoureiro os balanços e mais documentos officiais da companhia.

Art. 21. Compete ao secretario :

1º) Assignar a correspondencia da companhia e expedil-a.

2º) Ter a seu cargo os livros das actas das sessões da directoria e fiscalizar os trabalhos de escripturação e ter sob sua guarda e responsabilidade a secretaria e archivo da companhia.

Art. 22. Compete ao tesoureiro :

1º) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os fundos da companhia, recolhendo-os a um ou mais baneos, escolhido pela directoria, desde quo excedam de um conto de réis.

2º) Apresentar ao presidente para pôr o respectivo — *pague-se*, todas as contas ou titulos que tenham de ser pagos pelo cofre da companhia, não podendo pagar sem essa formalidade essencial.

3º) Apresentar mensalmente a caixa para ser examinada em sessão da directoria, quando as circumstancias não exigirem que essa apresentação se faça tantas vezes, quantas forem julgadas necessarias.

Art. 23. Quando, por impedimento ou ausencia não provada por mais de 15 dias, renuncia ou qualquer outro motivo, se verificar alguma vaga na directoria, os outros directores convidarão um socio que reuna as condições de idoneidade para exercer o cargo até a proxima reunião ordinaria da assembleia geral, em que se deverá proceder à eleição desse director.

Art. 24. Para ser director da companhia é necessário casacionar, durante o tempo em que exerce esse cargo, um

contrato do seguro do capital por falloamento, de quantia nenhuma inferior a 10:000\$000.

Art. 25. A administração geral da companhia pertence à directoria collectivamente, além das atribuições inherentes ao seu cargo especificadas nestos estatutos.

## CAPITULO V

### DA DIRECTORIA

Art. 26. Cada um dos directores perceberá um conto e quinhentos mil réis mensais; o presidente porém, vencerá dous contos de réis.

Art. 27. Todos os annuncios, avisos, notificações que se fizerem em nome da companhia, serão assignados pelo presidente ou outro director.

Art. 28. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos, lavrando-se actas do que se passar e das resoluções tomadas.

Art. 29. As reuniões serão a 30 de cada mês e, sempre que houver urgência, em outro qualquer dia.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal se reunirá uma vez por mês e exercerá as funções que lhe competem pelas leis em vigor.

Dará parecer sobre todos os assumptos submetidos à sua apreciação.

Art. 31. O conselho fiscal se reunirá também extraordinariamente, sempre que entender ou quando para isso seja convocado.

Art. 32. Os membros do conselho fiscal vencecerão annualmente 3:000\$ cada um.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 33. A assembléa geral, poder soberano da companhia, será constituída:

- a) com 50 sócios na primeira convocação;
  - b) com 30 sócios na segunda convocação;
  - c) com qualquer número de sócios presentes na terceira e ultima convocação.
- 1º Para todos os efeitos poderá os sócios fazerem designar por procurador com poderes especiais.
- 2º Nenhum sócio poderá representar mais de 20 sócios, ou 1/5 parte de todos os sócios voluntários.

Art. 34. As assembléas gerais ordinárias efectuar-se-hão no mês do março de cada anno e as extraordinárias sempre que a directoria considerá-las necessárias; ou forem convocadas pelo conselho fiscal, ou requeridas à directoria por um grupo de sócios em número de 50 no mínimo.

1º) Nas assembléas gerais ordinárias se tratará da leitura, discussão e deliberação do parecer do conselho fiscal, e da sua eleição anual e da discussão e deliberação do relatório, balanço e inventário, contas e actos da directoria.

2º) Qualquer assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, deverá ser sempre motivada com seus anúncios pela imprensa, com oito dias de antecedência.

Art. 35. O presidente das assembléas gerais será nomeado por aclamação dos sócios presentes e do mesmo pártir o envelope dos secretários da mesa.

Paragrapho único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, e cada socio, seja qual for a espécie de seu contrato de seguro e o valor deste, representará um voto;

#### *Disposições gerais*

Art. 36. Os casos não tratados nestes estatutos serão regulados pelo que dispor a legislação em vigor.

Art. 37. Os sócios abaixo assinados, que constituem a companhia, aceitam as obrigações que lhes são impostas por estes estatutos e os dão por aprovados para todos os efeitos.

Mandel Pereira Silva Guimarães.

Bolisario Conte.

Amado Tempera.

Henrique Magalhães.

Guilherme Augusto Silva Mello.

Victorio Leonardo.

João Barbosa Conte.

Salvador Conte.

Antonio Rodrigues Albernaz.

Joaquim Pereira C. Guimarães.

Luiz M. Dantas.

João Walker.

A. Billiant.

Horacio Antonio Teixeira.

Thomaz Fernandes.

Dumazo Siqueira.

Lycia Guimarães.

Anna Francisca Guimarães.

Anna Guimarães.

Engenheiro Militão Ferreira de Mattos.

José Joaquim Ferreira Simões Coimbra.

José Valentim Dantas.

Dr. José Cândido Barreto.

Agostinho Vieira do Couto.  
Engenheiro João Pedreira do Couto Ferraz Filho.  
Arthur Ferreira Lemos.  
Dr. Guilherme Valle.  
Luiz Sanches.  
Manoel Soares Ribeiro.  
Gaspar Gonçalves da Costa.  
Vicente Jatahy.  
Gabriel Martins dos Santos Viana.  
João Pedreira do Couto Ferraz.  
Manoel da Silva Ribeiro.  
João Severiano Ferreira da Silva.  
Dr. Julio Augusto da Silva Maya.  
Engenheiro José Antônio da Silva Maya.  
Engenheiro Henrique de Salles Rodrigues.

---

Sr. Presidente da Republica— Tendo este Ministerio aceitado a proposta feita por Karl Valais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., em petição de 23 de dezembro proximo findo, para receberem com o abatimento de 35 °, a quantia de 928:644\$306, de principal, juros e custas que a União foi condenada a pagar-lhes por sentença do juiz federal de secção nesta Capital, de 31 de julho do anno passado, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, na acção que os mesmos interpuzeram para haverem a importancia dos direitos de exportação que lhes foram indevidamente cobrados pela Alfandega do Rio de Janeiro, desde 1894 até 1898, assignaram os requerentes, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e em data de 27 de dezembro proximo findo, o competente termo de acordo.

Em seguida foi ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito necessário para o pagamento de que se trata e, tendo elle opinado pela legalidade desse acto, à vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, cabe-me submeter á vossa assignatura o inclusivo decreto, pelo qual é aberto o referido credito na importancia de 603:618\$798.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901. — Joaquim Martinho.

DECRETO N. 3365 — DE 14 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 603:618\$798 para liquidação do direito creditório reconhecido a Karl Valais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., por accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo da autorização constitucional Poder Executivo no decreto presidencial n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo considerado

Tribunal de Contas, de acordo com o art. 2º, § 2º, n. 2 letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito do..... 603:618\$798, para ocorrer ao pagamento devido a Karl Valla & Comp., Augusto Louba & Comp. e Aretz & Comp., nos termos do acordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 27 de dezembro proximo findo, pelo que ficou reduzida aquella importancia a de 928:644\$306 de principal, juros e custas que a União foi condenada a pagar-lhes por sentença do Juizo Federal desta seção, de 31 de julho, confirmada por accordão do Supremo Tribunal, do 20 de outubro ultimo, em ação contra ella intentada por aquellas firmas para haverem a importancia dos direitos de exportação que lhes foram indevidamente cobrados pela Alfandega do Rio do Janeiro desde 1894 até 1898.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 3908 — DE 21 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$427, para liquidação da indemnização devida ao Dr. João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 18 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e sete réis (181\$427), para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho, nos termos do acordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 31 de março do anno passado, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte réis (252\$427), de principal e custas que a Fazenda Federal foi condenada a pagar-lhe, em virtude de ação intentada pelo mesmo doutor para ser indemnizado, na medida importancia de dois bilhetes de prata volta entre a estrada Central da Estrada de Ferro Central do Brasil e a de Poco Fundo, trecho da Estrada de Ferro Lapa-Bomfim, como também das despesas a dos dígitos e prejuízos resultantes da ação que empregou

hendem, a 29 de março do 1896, mas não conclui por estar então interrompido o trânsito do mencionado ramal da Estrada de Ferro Leopoldina.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3909 — DE 21 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 53:950\$, supplementar á verba « Recebedoria da Capital Federal » no exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de acordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cincuenta e tres contos novecentos e cincuenta mil réis (53:950\$), supplementar á verba 8ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para ocorrer ao pagamento de porcentagens que competem aos empregados da Recebedoria da Capital Federal.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3921 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:300\$ para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 11, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de dez contos e trezentos mil réis (10:300\$), para ocorrer ao pagamento do premio a que fizeram jus Silva Moreira & Comp., proprietarios da Empresa Valença Industrial, no Estado da Bahia, pela construcção do barco *Valença Industrial*, com a capacidade de duzentas e seis toneladas metricas.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3936 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 125:299\$391, ouro, suplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte e cinco contos duzentos noventa e nove mil trezentos noventa e um (125:299\$391), ouro, supplementar á verba 9º do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Caixa da Amortização — para occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta da consignação — Encomenda de notas ao cambio de 27 por 1\$000.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3937 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda observar pelo Consulado Brazileiro do Salto, na Republica Oriental do Uruguay, o modelo de factura consular annexo ao regulamento approvado pelo decreto n. 3792, de 7 de agosto de 1900, com as modificações neste indicadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e attendendo a que as mercadorias procedentes do departamento do Salto, Republica Oriental do Uruguay, são transportadas para o territorio brasileiro sómente por estrada de ferro, resolve que as facturas exigidas pelo art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, sejam organizadas, com referencia a tales mercadorias, de acordo com o modelo annexo ao regulamento approvado pelo decreto n. 3792, de 7 de agosto de 1900, feitas ao mesmo modelo as seguintes alterações:

1.º Suprimam-se os dizeres relativos ao nome e nacionalidade do navio a vapor e á vela, bem como os que se referem ao porto de destino da mercadoria, com opção ou em transito para...

2.º Nos dizeres relativos ao porto de embarque e ao de destino da mercadoria, substitua-se a palavra — porto — pela palavra — ponto.

3.<sup>a</sup> O consul declarará no logar mais conveniente, até quando poderão ter entrada na repartição destinataria as mercadorias constantes da factura.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 3938 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:500\$, para pagamento de ordenados devidos ao ex-conferente da Alfandega do Ceará, Francisco de Paula Albuquerque Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 744, de 28 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de doze contos e quinhentos mil réis (12:500\$) para ocorrer ao pagamento dos ordenados que competem ao ex-conferente da Alfandega do Ceará Francisco de Paula Albuquerque Maranhão, a contar de 6 de setembro de 1894, em que foi desligado da mesma Alfandega, por ter sido aposentado, até 5 de novembro de 1898, data em que foi legalmente expedida a sua aposentadoria.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 3939 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216:085\$299, suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de duzentos e dezesseis contos oitenta e cinco mil duzentos noventa e nove réis (216:085\$299), supplementar á verba 16ª do art. 43

da lei n. 652, do 23 de novembro de 1899, para ocorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas Alfandegas da Republica.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 3945 — DE 4 DE MARÇO DE 1901

Dá regulamento ao art. 2º ns. 23 e 24 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, de acordo com o § 6º do art. 3º n. IX da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e art. 1º §§ 3º, 4º e 5º do decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897.

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 2º, ns. 23 e 24 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, de acordo com o § 6º do art. 3º n. IX da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º do decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897:

Decreta :

Art. 1.º Ficam designados os armazens ns. 1 e 9 da Alfandega da Capital Federal e ns. P 1, P 2, P 3 e P 4 da estação marítima da Estrada de Ferro Central do Brazil, para nelles serem recebidas as mercadorias de importação, ou quaisquer mercadorias de produção nacional, não sujeitas a deterioração ou explosão, e que se destinem a servir de base á emissão de conhecimentos de depósito e *warrants*.

§ 1.º Nas outras Alfandegas ou estradas de ferro de propriedade da União serão designados armazens destinados ao referido fim, logo que o solicite qualquer instituição bancária da localidade.

§ 2.º Nas docas de Santos, cuja directoria já está autorizada e declarou achar-se habilitada para executar o serviço de que trata o decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, serão por ella designados os armazens especiais, logo que á mesma directoria o solicite qualquer instituição bancária com sede ou filial no Estado de São Paulo.

§ 3.º Nas estradas de ferro pertencentes a particulares e nos trapiches alfandegados, o Governo fará, si julgar conveniente, idêntica designação, a requerimento dos respectivos proprietários.

Art. 2.º Em qualquer das hipóteses dos §§ 1º e 3º do art. 1º, a solicitação será feita em requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda e encaminhado pela Delegacia Fiscal no Estado, ouvido o inspetor da respectiva Alfandega ou a directoria da estrada de ferro.

§ 1.º A informação versará principalmente sobre as condições

de estabilidade e segurança dos edifícios que se pretenda destinar ao depósito requerido, sobre as garantias a tomar para acautelar os interesses públicos e a boa guarda e conservação das mercadorias depositadas, e finalmente, sobre os recursos do proponente e do proprietário do estabelecimento projectado.

Art. 3.<sup>o</sup> A designação de que tratam os paragraphos do art. 1<sup>o</sup> e a autorização para que os armazéns ou trapiches possam iniciar o serviço de depósito especial, só se verificarão depois que o respectivo proprietário, directoria ou gerencia tiver prestado fiança, em dinheiro ou em apólices da dívida pública federal, no valor que for arbitrado pelo Ministro da Fazenda, na proporção approximada da responsabilidade do concessionário, para garantia do depósito das mercadorias, e também depois que o mesmo Ministro houver aprovado a nomeação do gerente e do fiel do armazém ou trapiche designado.

Art. 4.<sup>o</sup> Os conhecimentos de depósito e os *warrants* serão assignados:

I. Pelo inspetor da Alfândega e pelo fiel do respectivo armazém, quando o depósito das mercadorias tiver lugar nas Alfândegas da República.

II. Pelo director da estrada de ferro e pelos fieis dos armazéns especiais, quando o depósito se efectuar em estações das estradas de ferro de propriedade da União.

III. Pelo superintendente e pelo fiel do armazém designado nas docas de Santos.

IV. Por um dos directores ou gerente, superintendente ou proprietário e pelo fiel do armazém designado, quando o depósito se fizer em estradas de ferro particulares, ou em trapiches ou armazéns alfandegados.

S. 1.<sup>o</sup> O Governo assume plena e directa responsabilidade pela guarda e conservação das mercadorias recebidas em depósito nos armazéns especiais das Alfândegas e estradas de ferro da União.

Quanto aos depósitos realizados nas docas de Santos, estradas de ferro particulares, trapiches ou armazéns alfandegados, cabe igual responsabilidade aos respectivos proprietários, como fieis depositários.

Art. 5.<sup>o</sup> Quando o depósito se fizer em armazéns ou trapiches alfandegados, ficarão elles sob a guarda dos proprietários ou dos gerentes nomeados pelo Governo.

Art. 6.<sup>o</sup> Nas localidades onde houver junta de corretores, fará esta no certificado do depósito, quando a parte interessada o requeira, a classificação das mercadorias e bem assim a indicação dos valores correspondentes, pelas cotações do dia, e na falta destas, pela mais recente cotação.

Art. 7.<sup>o</sup> Os certificados de depósito e os *warrants* serão nominativos e transferíveis por endosso.

Art. 8.<sup>o</sup> O sello fixo do conhecimento do deposito e o proporcional do *warrant*, de que trata o art. 16 do decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, serão affixados no acto do primeiro endosso.

Art. 9.<sup>o</sup> Nenhuma mercadoria poderá ser retirada, no todo ou em parte, dos armazens de deposito, sinão mediante a entrega do certificado e do *warrant* correspondente.

Art. 10. As companhias de estradas de ferro e os proprietarios dos trapiches alfandegados, que obtiverem concessão para o estabelecimento dos depositos especiais, ficam sujeitos às mesmas obrigações e gozarão as mesmas vantagens e direitos que o citado decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, confere às companhias de lócas.

Art. 11. A concessão do deposito feita às estradas de ferro e aos proprietarios de trapiches alfandegados poderá ser revogada:

- a) a requerimento do concessionario;
- b) a juizo do Governo, ouvido o concessionario, no caso de contravenção ou abuso em prejuízo do commercio ou do fisco.

Art. 12. A concessão para o estabelecimento de armazens ou trapiches, de que trata este decreto, não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro da Fazenda, que julgará da idoneidade do concessionario e o obrigará a prestar as mesmas garantias exigidas do cedente.

Art. 13. Ficará permitido ao depositante examinar, ou fazer examinar por qualquer pessoa que o acompanhe, as mercadorias por elle depositadas no armazém ou trapiche, mas sómente nas horas que o regulamento designar para tal fim e na presença do fiel respectivo.

Art. 14. Cada armazém ou trapiche terá o seu regulamento interno, que depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, será affixado na porta principal do estabelecimento, de modo que possa ser facilmente consultado pelo publico nas horas do expediente.

§ 1.<sup>o</sup> Qualquer modificação feita no regulamento interno será igualmente submetida à aprovação do Ministro da Fazenda.

§ 2.<sup>o</sup> A administração do armazém ou trapiche terá à disposição dos depositantes de mercadorias exemplares impressos do regulamento interno e das taxas a pagar pela entrada, depósito e retirada dos volumes.

Art. 15. As taxas de entrada, armazenagem e saída a que ficam sujeitas as mercadorias nos armazens e trapiches de depósito especial, serão as que vigorarem na occasião para a armazenagem e capatacias nas Alfândegas da União.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de março de 1901. 13<sup>o</sup> da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*José Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3960 — DE 18 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:000\$, para ocorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega do Maceió, Estado das Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. 18, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de nove contos de réis (9:000\$), para ocorrer ao pagamento do aluguel, relativo ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1899, de coxas para deposito de mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Maceió, Estado das Alagoas.

Capital Federal, 18 de março de 1901. 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

Sr. Presidente da Republica — Tendo a firma Eduardo Martins & Comp. proposto a este Ministerio receber com o abatimento de 28 1.800 a quantia de 48:129\$770. que a Fazenda Federal foi condenada a pagar-lhe, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899, como indemnização não só de 30 caixas de armamento de caça, importadas pela dita firma, e de que se apoderou o Governo durante a revolta de 1893, mas também das avarias em 15 outras, com identica mercadoria, foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 2 do corrente mez, o competente termo de acordo, pelo qual se obrigou a mesma firma a dar à Fazenda Federal quitação daquella importância, mediante o recebimento da de 33:155\$773.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, e tendo sido este de parecer que pode ser aberto o credito necessário para o pagamento de que se trata, nos termos da lei n. 686, de 10 de setembro ultimo, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 18 de março de 1901.— *Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3961 — DE 18 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:155\$773. para a liquidação da indemnização devida a Eduardo Martins & Comp., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei

n. 686, de 10 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de... 33:155\$773, para ocorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & Comp., nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 2 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida aquella importaneia a de 46:120\$770, que a Fazenda Federal foi condenada a pagar, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de agosto de 1899, como indemnização não só do valor de 30 caixas com armamentos, importados por aquella firma, de que se apoderou o Governo durante a revolta de 1893, mas também das avarias de 15 outras com identica mercadoria e existentes na Alfandega do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 18 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 3971 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Approva, com accrescimo de tres clausulas, os estatutos da Companhia de Seguros Terrestre, Maritimo, sobre Vida e Commercial—America.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Angelo de Bittencourt, Serafim Martins Vieira, João Antonio Lopes de Castro Torres, João dos Santos Pinto e José Joaquim de Oliveira Lima, resolve aprovar os estatutos que a este acompanham da Companhia de Seguros Terrestre, Maritimo, sobre Vida e Commercial—America, accrescentando-se, porém, em logar conveniente, as seguintes disposições:

a) a companhia só poderá estabelecer agencias dentro ou fóra do paiz, mediante autorização do Governo;

b) não poderá praticar operação alguma que não seja directamente relativa a seus fins principaes, sob pena de ser cassada imediatamente a autorização para funcionar;

c) é também expressamente vedado à companhia resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

Estatutos da Companhia de Seguros Terrestre, Marítimo,  
Sobre Vida e Commercial «America»

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º É estabelecida na Capital Federal, onde terá sua sede e fôro jurídico, uma companhia de seguros mutuos com a denominação de «America» e se regerá por estes estatutos e pela legislação respectiva.

Paragrapho unico. Estabelecerá succursaes e agencias nos Estados da União e no estrangeiro, si convier aos interesses da companhia, a juizo da directoria.

Art. 2.º Será de 50 annos o prazo da duração da companhia ; este prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. Durante o prazo estabelecido, a companhia só poderá ser dissolvida dado algum dos casos previstos na legislacão em vigor.

CAPITULO II

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 3.º A companhia praticará as seguintes operações, que constituem seus fins :

1º, garantir aos seus associados da Secção de Seguros contra fogo, sobre as clausulas ou condições estabelecidas nos presentes estatutos, toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, urbana, suburbana ou rural, contra fogo accidental, assim como contra os danos causados pelas medidas preventivas empregadas pela autoridade competente para impedir ou atalhar o incendio ;

2º, segurar mercadorias embarcadas, por mar ou terra, em vias ferreas, para qualquer ponto do paiz ou do estrangeiro, a juizo da directoria, as quaes serão garantidas dos riscos de incendio, naufragio ou desastre casual ;

3º, fazer contractos de seguros de vida por meio de contribuições, nas condições ou clausulas estabelecidas nestes estatutos ;

4º, fazer seguros de credito e garantia commercial também nas clausulas ou condições estabelecidas nestes estatutos ;

5º, comprar, vender ou passar estabelecimentos commerciales, effectuar cobranças ou liquidações, por conta propria ou de terceiros, e com estes transigir, a juizo da directoria.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 4.º A companhia será dirigida e administrada por sua directoria, composta de cinco membros eleitos em assembléa geral, designado de entre estes o presidente.

Paragrapho unico. Esta directoria exercerá o mandato por cinco annos, podendo ser reeleita. (Arts. 33 e 71.)

Art. 5.<sup>º</sup> A directoria é competente para gerir todos os negócios da companhia e realizar todas as operações de que tratem estes estatutos, deliberando todos os seus actos por maioria de votos em reunião.

§ 1.<sup>º</sup> A directoria será o representante legal da companhia, em juizo ou fóra delle, podendo passar procuração para representá-la.

§ 2.<sup>º</sup> Os directores serão substituídos, no caso de falta ou impedimento de algum delles, pelos outros directores.

Art. 6.<sup>º</sup> A directoria terá os seguintes auxiliares: um agente geral, um inspector de incêndios e outros accidentes, e os mais auxiliares que forem necessários; todos nomeados e demittidos pela directoria, tendo em vista os interesses da companhia, marcando-lhes os vencimentos ou porcentagens.

Paragrapho unico. São empregados os que mostraram nomeação, com as firmas dos directores reconhecidas por tabelião. (Art. 42.)

Art. 7.<sup>º</sup> Haverá um conselho fiscal da companhia, composto de três membros, eleitos annualmente, e exercerá as funções indicadas nestes estatutos e nas leis das sociedades anonymas.

Art. 8.<sup>º</sup> Compete especialmente à directoria:

1º, convocar a assemblea geral ordinária ou extraordinária, quando exigirem os interesses da companhia;

2º, assignar as apólices de seguros, dous dos directores;

3º, assignar todos os títulos e documentos da companhia, a correspondência oficial e o balanço annual;

4º, nomear os agentes competentemente habilitados;

5º, organizar os balancetes mensais do movimento da companhia;

6º, examinar e fiscalizar a direcção e boa ordem do escriptório, a correspondência oficial e sua expedição;

7º, propor em sessão todas as medidas necessárias ao bom andamento dos negócios da companhia;

8º, dar todas as explicações necessárias, ter pleno conhecimento dos negócios internos e externos da companhia e crear agências no interior e exterior;

9º, ter sob sua absoluta responsabilidade e guarda todos os haveres da companhia e promover o depósito em conta corrente, no banco escolhido de commun accordo entre si, desde que haja em caixa quantia superior a 3:000\$000;

10. não despende quantia alguma sem autorização expressa em reunião;

11. apresentar todas as contas que tenham de ser pagas pelos cofres da companhia, para serem visadas;

12. apresentar mensalmente a caixa para ser examinada pelos directores.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 9.<sup>o</sup> São atribuições do conselho fiscal :

1º, examinar os balanços e relatórios que a directoria tenha de apresentar á assembléa geral ;

2º, propor, de acordo com a directoria, as alterações de que precisarem estes estatutos, no que melhor possa interessar aos intuiitos financeiros e economicos da companhia ;

3º, nomear de entre si o seu presidente e secretario.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A assembléa geral de associados é a reunião destes, convocada de conformidade com estes estatutos, e suas sessões serão presididas por um socio acclamado, que convidará dous outros para secretarios.

Art. 11. Achando-se presentes socios que representem a quinta parte, pelo menos, de socios segurados em valores nunca inferiores a 5:000\$. estará constituida a assembléa geral.

Paragrapho unico. Não se podendo efectuar a reunião, por faltarem socios segurados, será feita uma convocação pelos jornais de maior circulação desta Capital: si ainda desta vez não se realizar far-se-ha terceira e ultima convocação, e com o numero de socios segurados, que comparecerem, ter-se-ha por constituída a assembléa geral, excepto nos seguintes casos:

1º, quando se tratar da reforma dos estatutos ;

2º, quando se tratar da liquidação voluntaria da companhia : nestes dous casos será preciso, pelo menos, a quarta parte do capital realizado e representado, podendo o comparecimento dos socios segurados ser feito pessoalmente ou mediante autorização por escripto e firma reconhecida por tabellião.

Art. 12. A assembléa geral reunir-se-ha, ordinariamente, uma vez por anno, a 15 de abril, e logo depois que a commissão de contas tiver dado o seu parecer.

Art. 13. A' assembléa geral ordinaria compete :

1º, examinar e aprovar as contas annuaes ;

2º, eleger o conselho fiscal, marcar seu honorario e o da directoria ;

3º, resolver a liquidação da companhia, no caso previsto no art. 2º, paragrapho unico, nomeando em acto continuo uma commissão de tres membros, que acompanhará os actos da directoria.

Art. 14. Só para resolver a liquidação da companhia poderão os empregados della votar e ser votados nas assembléas geraes.

§ 1.<sup>o</sup> Nenhum socio segurado terá mais que um voto na assembléa geral, seja qual for a importancia do seu seguro.

§ 2.º Na assembléa geral extraordinaria só se tratará do assumpto para que houver ella sido convocada.

## CAPITULO VI

### DOS PREMIOS, DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E RATEIO

Art. 15. Todos os premios obtidos, dos diferentes seguros feitos, transacções commerciaes, emprehendimentos e de quaequer outras fontes de rendimentos, serão depositados em um banco da confiança da directoria, a juros em conta corrente.

Paragrapho unico. Os dinheiros depositados só serão sacados, no todo ou por parte, mediante cheque assignado por dous dos directores.

Art. 16. Dos lucros, rendimentos e juros vencidos, obtidos da Secção de Seguros realizados contra fogo, abaser-se-hão no dia 31 de dezembro de cada anno todos os gastos com pagamento de sinistros terrestres e mais despezas, liquidadas e vencidas até esse dia.

Paragrapho unico. Do saldo restante, tirar-se-ha a terça parte para *fundo de reserva* e das outras duas partes, far-se-ha o dividendo por todos os associados na proporção dos premios que houverem pago, creditando-se-lhes este saldo nas suas contas especiaes, afim de que, ou vençam elles na forma de seus seguros ou lhes possa ser applicada a disposição do art. 18; a outra sómente com a quota que lhes couber pela condição dos mesmos seguros contra fogo.

Art. 17. Entender-se-ha por despezas da companhia:

1º, os honorarios e commissão da directoria;

2º, os vencimentos do conselho fiscal e empregados auxiliares;

3º, o aluguel e gastos eventuaes do escriptorio;

4º, as impressões, a factura de chapas emblematicas da companhia, custas judiciaes, ajuda de custo de viagens dos empregados em serviço da companhia, a seu mandado, e em geral todas e quaequer outras despezas que se façam em prol dos interesses da companhia.

Art. 18. Os associados da Secção de Seguros contra fogo, que cahirem em commisso ou se retirarem da companhia sem que tenham renovado o seu seguro, perderão o direito ao dividendo que lhes tiver pertencido até ao anno social anterior ao em que se retirou, revertendo o seu quinhão em beneficio do *fundo de reserva*. (Art. 16 paragrapho unico.)

Paragrapho unico. Todos os annos, apis o balanço e por meio de annuncios, publicados nos jornaes de maior circulação, far-se-ha o annuncio do pagamento dos dividendos aos associados, que até o dia 31 de dezembro de anno correspondente ao balanço estiverem quites com a companhia.

Art. 19. Ficam fazendo parte do fundo de reserva os dividendos, que dentro do prazo de um anno, a contar da respectiva liquidação, não forem reclamados.

§ 1.º O fundo de reserva é applicável tão sómente às perdas do capital social ou ao seu reforço e substituição.

§ 2.º Este fundo de reserva deverá ser representado por apólices da dívida pública, geral ou dos Estados, garantidas pelo Governo Federal, por bilhetes do Thesouro, letras hypothecárias dos bancos de crédito real garantidos, hypothecas e letras de associados, que ofereçam a garantia precisa, a juizo da directoria.

§ 3.º Os dividendos serão pagos nos meses de julho de cada anno, depois do primeiro quinquenio, não havendo distribuição dos mesmos, si o capital tiver sido desfalcado, enquanto não for este integralmente restabelecido.

Art. 20. O fundo de reserva compõe-se-há:

1º, da terça parte da importância do saldo a dividir annualmente, nos termos do art. 16, paragrapho único :

2º, dos juros que for vencendo e que devem ser capitalizados, conforme o disposto nestes estatutos ;

3º, dos dividendos comprehensidos na disposição do art. 18.

Art. 21. Cessará a constituição do fundo de reserva logo que atinja elle à quantia de 500:000\$, sendo applicadas ao dividendo todas as parcelas que serviam para constituí-lo.

Art. 22. A divisão do fundo de reserva só poderá ter lugar em qualquer das seguintes hipóteses:

1ª, findo o prazo da duração da companhia ;

2ª, entrando ella em liquidação ;

3ª, quando duas terças partes do capital representativo disseminar em favor dos associados então existentes.

## CAPITULO VII

### DO SEGURO CONTRA FOGO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 23. A Companhia «America», segundo os fins especificados nos diversos paragraphos do art. 3º destes estatutos, segura predios de domicilio, estabulos, cocheiras, oficinas que não tenham ou não estejam ligadas a machinismos a vapor, etc., a juizo da directoria.

§ 1.º Os segurados ou seguradores podem deixar de ter suas propriedades ou estabelecimentos seguros quando lhes aprouver, e para esse fim participarão, por escripto, 30 dias antes do vencimento do seu contracto, e, quando não o façam, serão considerados segurados no anno seguinte.

§ 2.º A companhia poderá recusar qualquer seguro, sem dar o motivo por que o fiz e poderá também denunciar a cessação de qualquer seguro existente com antecipação de três meses da data da denúncia.

Art. 24. Os riscos começarão do meio dia em que forem feitos os contractos de seguros, nos termos do art. 23 e terminarão ao meio dia em que se findar o prazo da sua duração.

§ 1.º Aceita a minuta, que deverá ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações, a bom da validade do contracto, será paga á vista a importância do seguro, sello, apolice, chapa e porte do remessa, si essa importância não exceder de 200\$ ; excedendo, aceitará o segurado uma letra a prazo de tres meses, pela importância do seguro, o que sómente se praticará na Capital Federal.

§ 2.º A falta do pagamento dessas letras, no seu vencimento, exime a companhia de toda e qualquer responsabilidade, no caso de sinistro, dos objectos segurados pelas apolices relativas ás ditas letras.

§ 3.º Cessam os efeitos do seguro :

1º, pelo desapparecimento dos objectos segurados :

2º, pela terminação do periodo fixado na apolice.

§ 4.º Podem ser reduzidos os capitais segurados e os premios annuaes, si no decurso do seguro diminuir a importância deste, o que o segurado participará, em devido tempo, á direcção, remettendo-lhe a respectiva apolice, assim de ser-lhe feita a diferença no premio correlativo e da validade do seguro.

§ 5.º O segurado deve declarar, quando assignar a minuta, em que carácter o faz : si de proprietário, credor, usufructuario ou arrendatario dos bens garantidos.

§ 6.º O silencio ou falsidade do segurado, que tenha de diminuir a damnificação do risco, ou trocar a natureza ou objecto della, retiram do mesmo segurado o direito de, em caso de sinistro, receber qualquer indemnização, ainda mesmo que, sobre a perda ou dano soffrido, em nada tenha influido esse silencio ou falsidade.

Art. 25. No caso de se fazerem construções que augmentem o risco designado na apolice em vigor do seguro dos objectos, nos termos do art. 23 : de se estabelecer nos edifícios segurados outros contiguos, fabricas a vapor, industrias ou outros objectos que augmentam o prejuizo do incendio ; de serem removidos para outro logar objectos ou remetidos a seguro ou passarem a ser propriedade de outrem, cumpre ao segurado garantir ou declarar já ter garantido por outras companhias, no acto de assignar a minuta, os objectos sobre que recahir o seguro e, finalmente, não cumprir o que se acha estituído no art. 24 e seus paragraphos, cessará a obrigação desti companhia até que o segurado possuidor, comprador, usufructuario, herdeiro, credor ou arrendatario, informe por escripto á direcção e esta declare entrar novamente em suas obrigações para com quem sejam ellas relativas ou desistir da responsabilidade.

§ 1.º O segurado, ou alguém por elle autorizado, é obrigado a participar á autoridade competente e a um dos directores na Capital Federal, e aos agentes nos suburbios e interior, dentro das primeiras setenta horas úteis, o caso de sinistro.

§ 2.º A ninguém é lícito tirar vantagem do seguro, que não seja a compensação do prejuízo sofrido, de sorte que a companhia não é responsável senão pelo valor real e commun, que os objectos tinham, antes de serem danificados.

§ 3.º A companhia não aceita, por forma alguma, benefícios ilícitos, nem entra em qualquer outra condição que não seja a do seguro.

§ 4.º No caso de sinistro é lícito à companhia praticar toda a sorte de investigações para esclarecimento da verdade do facto e exigir do segurado todas as declarações que forem julgadas necessárias.

§ 5.º Dado o sinistro, não é lícito ao segurado abandonar total ou parcialmente os objectos segurados, estejam ou não avaliados, sob pena de perda do direito a qualquer indemnização.

§ 6.º Avaliado por peritos, o valor do dano causado, depois dos necessários exames, decidido por árbitros, caso não se consiga a avaliação por acordo das partes, será seu valor pago, sendo lícito à companhia optar por qualquer dos seguintes meios de indemnização:

1º. restabelecer o objecto segurado ao seu estado anterior ao sinistro;

2º. pagar a dinheiro ou em letras a prazo de seis meses, a importância do dano arbitrado, a aprazimento do segurado, deduzindo-se o valor da parte ou pagamento dos objectos ou dos materiaes salvos.

§ 7.º Optando a companhia pela primeira hypothese, si o objecto a restabelecer for algum predio, indemnizará ao segurado dos alugueis que o predio produzia, antes do sinistro, deixando de ter lugar esta indemnização logo que termine a reconstrução e na segunda hypothese, porém, os alugueis serão pagos até o vencimento do prazo marcado pelos peritos para conclusão das obras, tudo a juizo da directoria.

§ 8.º A importância arbitrada para pagamento do seguro só será paga ao associado depois de reconhecido o sinistro pelo conselho fiscal.

Art. 26. Sofrendo o segurado prejuízo que um só pagamento absorva o *fundo de reserva ordinário*, ou este não seja suficiente para completar a importância dos danos, a directoria recorrerá ao *fundo de reserva extraordinário*, ou entregará ao segurado letras da quantia arbitrada ou reconhecida, ou que faltar para completá-la e mais os juros á razão de 6 %, ao anno, pagos

nas épocas marcadas pelo conselho fiscal, as quais não excederão de doze meses.

Art. 27. Na dupla qualidade de segurado e segurador todo o associado é responsável pelos danos, que possam sofrer os demais associados desta seção, na razão da quantia segurada ou concordância com o risco que sofrem os objectos segurados.

§ 1.º Os bens moveis ou immoveis segurados respondem pelos pagamentos do premio do seguro, bem como pelas quotas a que os segurados são obrigados, nos casos de sinistro, nos termos do art. 27.

§ 2.º Cabe o direito à companhia, no caso de pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importância, rescindir ou renovar o contracto, pagando o segurado novo premio e mais despesas com a apolice.

Art. 28. A nomeação dos arbitros e peritos será feita a aprazimento das partes: não chegando elles a um acordo, nomeará cada uma o seu perito e estes o terceiro desempatador. (Art. 25 § 6º.)

§ 1.º Si mais de um segurado for interessado na questão, combinar-se-lão na escolha do perito e si não accordarem, escolherão á sorte entre os propostos.

§ 2.º Nenhum recurso haverá da decisão dos arbitros; sob pena de perda de metade do valor do objecto questionado, em favor do *fundo de reserva*.

§ 3.º Os arbitros no carácter de juizes julgarão de direito pela verdade sabida e conforme as condições da apolice, independente de formulas e prazos de processo, pondo fim á questão o seu laudo irrevogável.

§ 4.º É da obrigação dos segurados o pagamento das despesas com os peritos.

Art. 29. No caso de sinistro, o segurado obriga-se a transferir á companhia todo o direito e acção que lhe possa competir contra quem de direito for, constituindo-a, para isso, procuradora em causa própria.

Paragrapho único. Sem que se faça esta caução de direito, quando exigida lhe for, não poderá o segurado reclamar indemnização alguma do sinistro.

Art. 30. No caso de incêndio em construções feitas em terrenos alheios, as quais o segurado tratar na qualidade de inquilino ou arrendatário e que estejam seguras, a indemnização que possa corresponder ao dano, segundo as clausulas da apolice, afectará unicamente a reparação ou reconstrução no mesmo terreno do edifício incendiado.

Paragrapho único. Bada esta hypothese, a companhia pagará os prejuizos até á quantia que for accordada, á proporção que se for verificando a reparação ou reconstrução e á vista das contas devidamente processadas.

Art. 31. A companhia fica obrigada tão sómente, por estes estatutos, especialmento pelas clausulas gerais e especiaes, impressas e manuscriptas na apólice, de modo que para a interpretação das ditas clausulas não se attenderá sinão ás forças de sua propria letra com referencia à companhia e desta em suas relações para com outras pessoas.

## CAPITULO VIII

### DAS VANTAGENS DOS SEGUROS

Art. 32. Todos os empregados da companhia, para entrarem no exercicio de seus cargos, precisam segurar-se no valor de 5:000\$, para cima, conforme os seus lugares ; prestarão fiança idonea e serão individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas occupações.

Art. 33. As alterações de que precisarem estes estatutos só poderão ser feitas por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo, á excepção do art. 4º, paragrapho unico, e art. 71, mediante proposta apresentada em uma reunião extraordinaria e approvada em outra.

Art. 34. O mutuario segurado ou associado nesta companhia, gozará das seguintes vantagens:

1º, ser-lhe pago pontualmente, no caso de sinistro, prejuizo ou avaria occasionada pelo fogo, ou qualquer dos outros accidentes a que estejam sujeitos os seguros, nas condições ou clausulas mencionadas nestes estatutos ;

2º, receber annualmente um dividendo relativo ao capital realizado, nas mesmas condições da primeira parte deste artigo.

## CAPITULO IX

### CONDICÕES DO SEGURO MARITIMO

Art. 35. A Companhia « America », segundo os fins especificados no art. 3º e seus paragraphos destes estatutos, segura a risco maritimo, nas condições ou clausulas seguintes, a juízo da directoria:

1º, a companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danños, que sobrevierem aos objectos segurados, quer por tempestade, naufrágio, varações, abordagem fortuita, mudança forçada de derrota de viagem do navio, quer por alijamento, fogo e geralmente todos e quaequer riscos de mar proveniente de força maior ;

2º, são exceptuados todos os riscos de rebeldia ou barataria do capitão e equipagem, presas, detenções de quaequer povos ou potencias, guerra, hostilidades, pillagem, pirataria, represalias, não sendo estes riscos especialmente admitidos na subscripção do contracto :

3<sup>a</sup>, ficam expressamente excluidos todos os riscos de presas ou confiscos resultantes de contrabando ou commercio ilícito :

4<sup>a</sup>, os riscos sobre mercadorias começam desde que são entregues no cais do porto da carga e terminam quando desembarcadas no porto de destino, não excedendo a sua estada a bordo, depois da chegada, a mais de 30 dias, findos os quais cessa a responsabilidade da companhia :

5<sup>a</sup>, nos seguros que tiverem prazo determinado sobre carga em certos mares e costas, entende-se que a companhia não se obriga a indemnização alguma de mercadorias seguras, cuja reclamação seja feita depois de expirado o prazo de um anno, a contar do dia em que se deu o sinistro, tendo este acontecido em qualquer porto ou lugar situado no Atlântico, Mar do Norte e Mediterrâneo ; em dezoito meses em outra qualquer parte do globo ; nem das avarias que não forem verificadas na Alfândega ou nos trapiches antes da saída da mercadoria ;

6<sup>a</sup>, no caso de sinistro ou avarias, o segurado ou quem legitimamente o representar, apresentará a conta de sua reclamação competentemente regulada e authenticada, com os documentos legaes, os quais, estando em devida forma, a companhia determinará o embolso das quantias que houver de pagar, deduzindo, no caso de sinistro, o valor dos salvados, si os houver :

7<sup>a</sup>, salvo o caso de naufrágio, são livres de avarias : o sal, as frutas, queijos, perfumarias, tabacos, charutos, ipecacuanha e quaisquer drogas, papel, madeira, couro salgado, crina, instrumentos de musica, de optica, physica e mathematica, relógios, louça de qualquer especie, aleatrão, pixe, metaes e em geral todos os objectos por sua natureza sujeitos a quebra ou ferrugem :

8<sup>a</sup>, a companhia não responde por avarias causadas por defeito proprio e inherentes aos objectos segurados, nem por escoramento ou derramamento de líquidos e má embalagem das mercadorias, ainda que provenha de força maior :

9<sup>a</sup>, os generos aqui não especificados serão considerados do mesmo modo que aquelles com os quais tiverem maior analogia, quanto á sua susceptibilidade de avarias ;

10<sup>a</sup>, nos casos de naufrágio, perda total ou parcial dos objectos segurados, a companhia pagará ao segurado ou ao portador do contrato, sem que para esse fim possa exigir outra qualquer ordem ou procuração, além do competente endosso no prazo de um mes, depois de provada a perda ou regulada a avaria, ou depois de devidamente efectuada o abandono, a quantia ou quantias seguradas :

11<sup>a</sup>, se o seguro for feito por soma ou por valor de cada objecto declarado no contrato, abatimento de uma soma ou

um objecto, não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o art. 755 do Código Commercial ;

12<sup>a</sup>, os premios dos seguros serão pagos à vista pelo segurado, no acto da entrega do contracto ;

13<sup>a</sup>, a companhia não responde, em caso algum, por maior quantia do que aquella subscripta, sendo-lhe permitido abandonar os salvados, quando as despezas de sua arrecadação, guarda e conservação, excederem ao seu valor ;

14<sup>a</sup>, a transferencia dos contractos do seguro marítimo, sem prévio acordo com a companhia, ou falta de pagamento do premio, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade ;

15<sup>a</sup>, os segurados não podem tomar valores de outrem para inclui-los no seu contracto, salvo ordem de seus committentes, sob pena de nullidade do seguro ;

16<sup>a</sup>, nos casos não previstos nestas disposições, seguir-se-ha o disposto no Código Commercial desta Republica ;

17<sup>a</sup>, a companhia fará o pagamento de sua letra a seis meses de prazo, sem condição alguma ou à vista sem desconto, deduzindo sempre os salvados, si os houver. (Condição 6<sup>a</sup>.)

## CAPITULO X

### DO SEGURO DE VIDA POR CLASSES

Art. 36. A Companhia «Americo» praticará, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, o seguro de vida por classes, destes estatutos.

§ 1.<sup>º</sup> Chamar-se-ha subscriptor associado a pessoa que realizar o seguro e segurado a pessoa a favor de quem é feito o seguro, podendo ser feito a favor do proprio subscriptor associado.

§ 2.<sup>º</sup> Durante o prazo do contracto o segurado não poderá ser substituído.

Art. 37. As obrigações assumidas polo subscriptor associado e pela companhia constarão de um contracto assignado pelo subscriptor e pela directoria, no qual se mencionará :

1º, o nome do subscriptor associado e sua residencia ;

2º, o nome, idade e naturalidade do segurado ;

3º, o valor, forma das contribuições e épocas em que devem ser realizadas ;

4º, duração do contracto e classe a que pertence ;

5º, numero em que se acha registrado na companhia e bem assim o numero do contracto.

Art. 38. As apólices só terão validade sento escriptas no registro da companhia e contendo as clausulas mencionadas no art. 37 e seus numeros.

Paragrapho unico. Em caso de perda justificada, poderá o associado reclamar outra apólice, que lhe será expedida, assignando no escriptorio da companhia uma declaração e correndo as despezas por sua conta; ficando estas novas apólices registradas em livros especiais, para esse fim destinados.

Art. 39. Dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto, o associado é obrigado a apresentar certidão authentica da idade do segurado, que ficará archivada na companhia até a terminação do contracto.

Art. 40. Na falta do cumprimento do disposto no art. 39, o associado sujeita-se a ser classificado na classe que menos risco oferece.

Art. 41. Si as informações e declarações fornecidas à companhia ou fixação das idades forem inexatas, fazendo assim alterar as condições do contracto, em prejuízo dos mais associados, perderá o associado todos os lucros que lhe perteneçam na época da liquidação e só receberá o capital com que tiver entrado, si nessa occasião for vivo o segurado, calculando o respectivo contracto. (Art. 52, paragrapho unico.)

Art. 42. As contribuições serão pagas á vista, no escriptorio da companhia ou a seus empregados legalmente habilitados por nomeação, mediante recibo assinado pela directoria, nas épocas determinadas na apólice e no contracto. (Art. 6,paragrapho unico.)

Paragrapho unico. A falta do que precitou o art. 42, importa em nullidade do contracto.

Art. 43. O seguro divide-se em classes segundo a idade, importância das subscrições e épocas em que forem efectuados os contractos.

Paragrapho unico. Farão parte de uma classe todos os contractos, cuja época de liquidação não exigirem combinações diferentes.

Art. 44. Pelas tabelas de mortalidade de *l'epareieux* serão calculados os riscos de morte para os segundos na liquidação dos lucros que lhe corresponder.

Art. 45. Os subscriptores associados podem optar por qualquer das formas de seguros seguintes:

1º, perdendo o capital e lucros, no caso de morte do segurado, podendo liquidar de cinco em cinco anos;

2º, perdendo unicamente os lucros, sem perda do capital imposto, em caso de morte do segurado liquidante, da mesma forma do primeiro;

3º, perdendo o capital e lucros, por morte do segurado, com a faculdade de liquidar todos os anos, depois do primeiro quinquenio;

4º, sem perda do capital nem lucros, em caso algum, mesmo por morte do segurado, com a faculdade de liquidar cada anno, depois dos primeiros cinco annos.

Art. 46. Os contractos do seguro mutuo vigorarão de cinco a vinte e cinco annos, sendo os quinquennios completos para as respectivas liquidações, começando em 1º de janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á excepção do primeiro. (Art. 47.)

S. 1.º As contribuições recibidas, no decorso do qualquer anno, até a data fixada no art. 46, vencerão os juros de 6 %; até o dia 31 do dezembro a favor do associado.

S. 2.º As contribuições serão anuais ou uma só vez, a minima contribuição annual só poderá ser de 25\$ e as de uma só vez de 50\$000.

Art. 47. Os subscriptores quo quizerem adquirir direitos á partilha dos lucros da classe respetiva, no mesmo anno em que se inscreverem, sem sujeição ao que determina o art. 46, devem pagar 1 % sobre a contribuição unica ou annual que fizerem por cada mœz, mesmo incompleto, que tiver decorrido de 1º de janeiro desse anno.

Art. 48. Para as liquidações voluntarias das classes descriptas no art. 45, o subscriptor associado deverá avisar a direcção tres mezes antes de expirar o quinquenio ou anno em que quiser liquidar; não havendo aviso, o fundo liquidante passará ao quinquenio seguinte.

Paragrapho unico. Os avisos só serão validos quando forem feitos por escripto e acusados por um recibo da direcção.

Art. 49. Deixarão de existir os compromissos determinados nos contractos para o subscriptor associado e para a companhia, nos seguintes casos:

1º, por morte do segurado pertencente elle á primeira, segunda ou terceira classes descriptas no art. 45;

2º, por vencer o prazo do seguro ou pela concordâcia voluntaria, como faculta o art. 48, preenchido o dever imposto no art. 47; no primeiro caso, o subscriptor associado por anuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado; no segundo caso, o segurado, ento a respeito, é avisado da liquidação que houver resultado.

Art. 50. O associado da 4ª classe, descripta no art. 45, pode prolongar a liquidação do seguro dispondo da autorisação da companhia até conclusão do termo que houver resultado.

Paragrapho unico. Os contractos da 4ª classe, respeitantes ao art. 45, não caducam em virtude da desistência do associado, farão seguir a importância das contribuições á que se enquadra a posição da companhia.

Art. 51. No termo da liquidação ásfixa de que falam as seguros, se procederá á liquidação no principio do anno seguinte e deverá estar concluída o 30 de junho, ficando entretanto fazendo-se nessa data distribuição dos capitais, e ficando na

mesma especie em que tiverem sido convertidas as contribuições e lucros, recebendo dessa forma os subscriptores:

1º, os capitais impostos e realizados;

2º, os juros compostos que tenham obtido até principiar o dividendo;

3º, os capitais dos segurados mortos antes da época da liquidação;

4º, os juros acumulados, dos mesmos capitais;

5º, os capitais e juros produzidos pelos contratos considerados nulos.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas segundo a classe a que pertencer o contrato.

Art. 52. Os segurados ou seus herdeiros, que não reclamarem os capitais e lucros liquidados nos doze meses seguintes à época marcada para a terminação das liquidações, entendendo-se ter opinado pelo depósito, por sua conta e risco, dos mesmos capitais e lucros. (Art. 41.)

Paragrapho unico. Para recebimento do dividendo devem ser exhibidos os documentos seguintes:

1º, certidão autentica da vida do segurado;

2º, certidão de obito do segurado que prove que o mesmo vivia ainda na meia-noite do 31 de dezembro do anno em que terminar o contrato;

3º, deverão apresentar iguais documentos todos os que tenham parte na liquidação, ainda mesmo que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no art. 41, sem direito a reclamação alguma;

4º, os associados da 4ª classe são dispensados da apresentação desses documentos.

Art. 53. Faz da obrigação do associado remetter à companhia todos os documentos perfeitamente legalizados e livres de despezas, no prazo de seis meses, cobrando um recibo assignado pela directoria.

Art. 54. O prazo fixado para justificação dos direitos dos associados é peremptorio e produz, para os que não incorrerem em commissão, em favor da classe respectiva, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 55. Por falecimento do segurado, seus herdeiros ou os que devem ser nos benefícios do respectivo contrato, que se mostrarem legalmente habilitados, devem fazer-se representar por um unico procurador para todos os actos e trâmites a praticar-se com a companhia.

Art. 56. A companhia receberá dos subscriptores uma comissão de 5%, sobre a importância total dos capitais suscriptos e mais 2% por cada apólice do contrato, além do sello correspondente e parte de retribuição que seja razoável, a título da assinatura do contrato.

§ 1.<sup>o</sup> A comissão, saldo, apolice e porte de remessa, que todo o associado é obrigado a pagar no acto de inscrever-se na companhia, serão por elle pagados si não realizar o contrato na forma da inscrição.

§ 2.<sup>o</sup> A importância cobrada a título da comissão será levada metade a conta dos lucros da companhia e a outra metade dividida pela directoria.

Art. 57. O presente capítulo será transscrito no verso das apolices.

## CAPITULO XI

### DO SEGURO DE VIDA POR QUOTAS OCASIONAIS

Art. 58. Além da forma do seguro de vida, já descripto nestes estatutos, far-se-há mais o da tabella das lettras ou séries A, B, C, D.

§ 1.<sup>o</sup> Este seguro de vida consiste na somma total das quotas occasioneis a que pertenceer o socio fallecido e a importância que será entregue ao herdeiro ou herdeiros designados na respectiva apolice.

§ 2.<sup>o</sup> As outras occasioneis são cobradas com antecipação e a sua importância total depositada em um banco, da confiança da directoria, a juros em conta corrente, ficando desta forma garantido o herdeiro ou herdeiros, ou excepção imediata do seguro feito a favor do segurado.

Art. 59. Haverá quatro espécies de seguros designados por séries A, B, C, D, em uma tabella annexa, tendo cada série numero illimitado de socios divididos em grupos de dois mil socios cada série.

§ 1.<sup>o</sup> É facultado a todo o socio a sua inscrição em mais de um grupo, formado da mesma ou de diversas séries.

§ 2.<sup>o</sup> Estando completo o primeiro grupo de dois mil socios, em qualquer das séries, os novos socios, que neilos se inscreverem, ficarão subordinados às outras séries até que as mesmas fiquem completas.

Art. 60. Completo ou não o grupo a que pertenceer o segurado, a companhia só se responsabiliza pelas quotas occasioneis arrevedadas até a data do fallecimento do segurado.

Parágrafo único. Nenhum socio contribuirá com a quota de occasioneis sua para fallecimentos que o devam a seu grupo.

Art. 61. A direcção, por sua convicção, considera que, nos dias de hoje, como melhor conveniente os interesses da companhia e do segurado, é que o pagamento das apolices devadas pelo fallecimento, composta o mesmo grupo, seja feita a prazo de quatro, ou seis meses, completa.

Art. 62. A companhia pagará com a maxima pontualidade a importancia das apolices vencidas, para o quo o herdeiro deverá apresentar certidão do óbito do seu instituidor, provar a sua identidade, assim como o seu procurador legal e passar a devida quitação, art. 65.

Paragrapho unico. Os herdeiros menores serão, neste acto, representados por seus pais, tutores ou outros responsáveis legais, da mesma forma que para a inscrição como segurado.

Art. 63. Nenhuma apolice será paga, no caso de suicídio ocorrido dentro dos primeiros cinco annos da data da admissão ou na hypothese de não ter sido satisfeita a quota ocasional, a quo o segurado é obrigado, quando se der algum falecimento no grupo a que pertencer, art. 65.

Paragrapho unico. Em ambos os casos a sua importancia reverterá em benefício do fundo de reserva desta secção.

Art. 64. As apolices serão intransferíveis, podendo, entretanto, ser alteradas a herdeiro ou herdeiros.

Paragrapho unico. No caso de extravio da apolice, devidamente provado, a companhia extrahirá duplicata, pagando o segurado nova apolice, sello e porte do remessa.

Art. 65. Em qualquer das series A, B, C, D, o segurado deve ter sempre tres quotas occasioneis em deposito nos cofres da companhia, visto o mesmo segurado não entrar com mais quota alguma, sinão quando se der algum falecimento no grupo da serie a que pertencer, para o quo só entrará com uma quota. (Arts. 62 e 63.)

§ 1.<sup>o</sup> No caso de falecimento, a directoria participará por escrito aos interessados, assim como anunciará o dito falecimento pelo jornal indicado na apolice, na qual irá também transcripto este capítulo.

§ 2.<sup>o</sup> As quotas occasioneis e joias constarão de uma tabella annexa a estes estatutos.

## CAPITULO XII

### DO SEGURO DE CREDITO COMMERCIAL

Art. 66. A Companhia America, além de outras disposições do art. 3<sup>o</sup> e seus paragraphos, praticará mais o seguro de crédito commercial destes estatutos, a juizo da directoria.

Art. 67. O seguro de crédito commercial tem por fim prevenir a fallencia e efectuar-se-ha sob as seguintes condições:

1<sup>o</sup>, o segurado, no acto de assinar a sua proposta de seguro de crédito commercial, deverá declarar em que carácter o faz, se de unico responsável por sua casa commercial, com sua firma, ou se em collectividade solidaria ou coimparcialaria e não obstante o estado de seu negocio, sob pena de nullidade da contratação;

2º, o segurado pagará annualmente o premio que for estipulado e o contracto durará, no maximo, cinco annos, a contar da data em que for emitida a apolice e pago o primeiro premio, apolice, selo e porte de remessa ;

3º, estando o segurado em condições de embarque com seus negocios commerciaes e que por isso mereça moratoria, a companhia obrigar-se-ha, do acordo com os credores, ao pagamento do passivo, ficando o associado segurado obrigado a este pagamento ;

4º, si o segurado se achar, porém, em estado de insolvencia, a companhia obriga-se ao pagamento da proposta que fizer aos credores e for por estes aceitas ;

5º, em um e outro caso, o segurado dará aviso por escripto à directoria da companhia, a qual convocará immediatamente o conselho fiscal, assim de deliberar a respeito e verificar o estado da casa commercial do segurado ;

6º, si os credores do segurado não aceitarem a proposta da companhia, o segurado lho passará procuração bastante, si isso for de sua vontade e conveniencia, que a companhia o defenda em Juizo, independente de quaisquer despezas, caso seja aberta a fallencia do segurado ;

7º, aceita a proposta da companhia pelos credores do segurado, estabelecerá ella em favor do mesmo uma pensão mensal, que lhe será fornecida, durante o prazo da liquidação ;

8º, Si for aberta a fallencia do segurado, a companhia lhe fornecerá igualmente uma pensão mensal durante o periodo da liquidação ;

9º, o segurado tem ainda a vantagem de poder utilizar-se da companhia, com empréstimos para desenvolvimento do seu negocio, dando as garantias que as partes estipularem.

## CAPITULO XIII

### DO SEGURO DE GARANTIA DE CREDITO COMMERCIAL

Art. 68. A Companhia America, com o fim de auxiliar os empregados do commercio, de modo que o mais modesto dos seus auxiliares possa habilitar-se no fim de cinco annos e assim criar um futuro pelos seus esforços e pela honestidade da sua conduta social, resolveu crear a seção de Seguro de Garantia de Crédito Commercial, sob as seguintes condições :

1º, cada socio segurado possuirá a apolice de garantia entregue no acto do pagamento da joia ;

2º, o segurado obrigar-se-ha a pagar mensalmente a quantia de 3\$ por espaço de cinco annos a contar da data da apolice ;

3º, o pagamento das mensalidades deve ser feito com regular periodicidade, perdendo o socio segurado o direito à referida

apolice, si não realizar as mensalidades dentro do trimestre vencido ; obrigando-se a não reclamar as que tenha realizado ;

4<sup>a</sup>, o socio segurado, inciso na ultima parte das disposições da cláusula 3<sup>a</sup>, poderá revalidar o seu direito ás quantias, por elle pagas, si pedir uma nova apolice de garantia, com a condição de pagar nova join e as mensalidades atrasadas, que, em nenhuma hypothese, deverá exceder de seis meses, prazo máximo para renovação do seu seguro ;

5<sup>a</sup>, todo o segurado, que tenha cumprido as condições especificadas nas cláusulas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, terá direito a um crédito até 10.000\$ para se estabelecer com qualquer gênero de negocio no fim do referido prazo ;

6<sup>a</sup>, este crédito será aberto pela companhia no estabelecimento escolhido par acordo com o socio segurado, cabendo á companhia o direito expresso e irrevogável de exigir a boa e econômica gerencia do negocio, sem a isto haver embargo da parte do socio garantido ;

7<sup>a</sup>, douz ou mais socios segurados poderão associar-se para em commun estabelecer-se em qualquer ramo de negocio, não sendo permitido, essa associação, com pessoas estranhas a esta companhia ;

8<sup>a</sup>, os pagamentos do crédito aberto serão feitos de acordo com a companhia e á ordem da mesma, de conformidade com o disposto na cláusula 6<sup>a</sup> ;

9<sup>a</sup>, os socios segurados, que chegarem ao ponto de incapacidade de negociar, assim como os que se associarem a qualquer firma estranha a esta companhia; os fallidos não rehabilitados ; os insolváveis ; os delictuosos condenados por crime infamante, perderão direito ás vantagens da apolice de Seguro de Garantia da Credito Commercial, revertendo todas as quantias, que houverem pago, em beneficio do *fundo de reserva especial* desta secção ;

10<sup>a</sup>, em caso de morte do socio segurado, não cabe a terceiros a restituição das mensalidades, que aquella tiver pago, revertendo elles em beneficio do *fundo de reserva especial*, desta secção :

11<sup>a</sup>, a companhia e socios segurados ficam obrigados ao cumprimento das condições ou cláusulas exaradas neste capítulo, transcriptas na apolice, que aceitam e querem que valham, independente e sem embargo de quaisquer disposições e estylos em contrario.

## CAPITULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 60. os subscriptores assinados acordam estes estatutos, cláusulas ou condições estabelecidas na apolice de seguro

mutuo da Companhia America e autorizam aos incorporadores a assinalos e a pedir a approvação do Governo.

Art. 70. A companhia, depois de aprovados estes estatutos, será considerada installada e constituida para começar as suas operações com o capital subscrito de 500:000\$ ; este capital poderá ser elevado á somma que o movimento da companhia reclamar, para o que fica a directoria investida de plenos e especiaes poderes.

Art. 71. A primeira directoria será eleita em assemblea geral, que se reunira expressamente logo que tiver logar a approvação dos presentes estatutos pelo Governo e terá a duração de cinco annos. (Art. 4º, paragrapho unico, e art. 33.)

Art. 72. São incorporadores, para o fim de que trata a lei, os seguintes senhores, que ficam autorizados a pedir ao Governo a approvação destes estatutos, com ou sem modificações.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1901.

Angelo de Bittencourt.

Serafim Martins Vieira.

João Antonio Lopes de Castro Torres.

João dos Santos Pinto.

José Joaquim de Oliveira Lima.

#### TABELLA DO SEGURO DE CREDITO COMMERCIAL

##### *Valor do activo*

$1,2\%$ sobre	$5,8\%$ sobre
1:000\$ a 1.000:000\$000	1.001:000\$ a 2.000:000\$000

#### TABELLA DO SEGURO DE GARANTIA DE CREDITO COMMERCIAL

Credito	Joia de 1% sobre	Mensalidade
10:000\$000	10\$000	3\$000

#### TABELLA DO SEGURO DE VIDA POR QUOTAS OCCASIONAES

Serie	Seguro	Joia	Quota	Depósito
A.....	10:000\$000	10\$000	15\$000	45\$000
B.....	15:000\$000	15\$000	20\$000	60\$000
C.....	20:000\$000	20\$000	25\$000	75\$000
D.....	25:000\$000	25\$000	30\$000	90\$000

#### TABELLA DO SEGURO CONTRA FOGO

##### 1ª classe, 1% sobre :

Predios construidos só de pedra, cobertos de telha.

Ditos de tijolos e pedra, idem.

Ditos só de tijolos, idem.

Ditos de taipa, idem.

Ditos de adobe, idem.

Ditos de estuque, idem.

2<sup>a</sup> classe, 1,2 % sobre :  
Estabulos.  
Cochearas.  
Açouguos.  
Agencias e mobilias.  
Barbeiros e cabelleiroiros.  
Consultorios e mobilias.  
Depositos de ferro, zinco, etc.  
Ditos de louça de qualquer especie.  
Ditos de cimento, tijolos, etc.  
Oficinas de estucador.  
Ditas de estatuario.  
Ditas de escultura.  
Escriptorios.  
Moveis de uso de familia.  
Utensilios, idem.  
Utensilios do serviço rural, idem.  
Engenhos movidos a agua.  
Marcenarias.  
Carpintarias.  
Empalhadores.  
Lojas do calçado.  
Depositos de sal.  
Ditos do cal e matorões.  
Oficinas do ferreiro.  
Ditas do caldeireiro.  
Ditas do latocheiro.  
Ditas de sapateiro.  
Depositos de aves.  
Ditos de fructas e verduras.

TABELLA DO SEGURO MARITIMO

1 % para :  
Café em barricas.  
Algodão em rama.  
Farinha de trigo em barricas.  
Fazendas de linho em caixas.  
Ditas de seda, idem.  
Ditas de lã, idem.  
Ditas de algodão, idem.  
Sabão, idem.  
Sebo em caixas de folha.  
Dito em barricas.  
Graxa em pipas.  
Toucinho em jacás.  
Carnes de salmoura em barris.  
Peixes, idem.

1 % para:  
Café em sacos.  
Arroz em barricas.  
Milho e feijão em sacos.  
Assucar em barricas.  
Cabos, barbante e linhas.  
Caçado em barricas.  
Carno seco.  
Fazendas de linho em fardos.  
Ditas do seda, idem.  
Ditas do lã, idem.  
Ditas do algodão, idem.  
Herva-mato em barricas.  
Farinha de trigo em sacos.  
Polvilho, idem ou barricas,  
1 1/2 % para:  
Assucar em sacos ou caxas.  
Arroz em sacos.  
Fumo em fardos ou rolos.  
Coutos salgados.  
Chá e café em pó.  
Farinha de mandioca.  
Cangalquinha em sacos.  
Amondoim, idem.  
Herva-mato em jactis.  
Cuedo em sacos  
Milho, feijão e outros generos semelhantes, a granel.

TABELLA DO SEGURO DE VIDA POR CLASSES

*Mínimas contribuições*

Annual.....	25\$000	De uma só vez.....	50\$000
Paga 111\$ de sello revalidado.			

N. 19— Pagou a quantia supra. Recebedoria da Capital Federal, 8 de marco de 1901.— O fiel do thesoureiro, *Alfredo da Rocha Vianna*.— O escrivão, *Pinto da Silva*.

—  
DECRETO N. 3972 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 280.000\$, suplementar à verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo, no art. 43, n. 1, da lei n. 652, de 2º de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1898, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de duzentos

o oitenta contos (280:000\$) supplementar à verba 17º do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Mesas de Rendas — para ocorrer a pagamento de porcentagens devidas ao pessoal encarregado da arrecadação das rendas federais nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido a União condenada por sentenças da Justiça Federal, confirmadas por accordos do Supremo Tribunal Federal, d: 26 de junho de 1899, 30 de janeiro e 21 de novembro ultimos a pagar a João do Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp. a quantia de 179:717\$480, a Pires Coelho & Irmão a de 401:206\$890 e a Pires Coelho & Irmão, Farit Lemos & Comp., Vianna Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Karl Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra, Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes Oliveira & Comp. e J. Puseal & Comp. a de 485:179\$824, como restituição do direitos que foram cobrados a mais sobre o kerosene que importaram nos annos de 1896 e 1897, propuseram as mesmas firmas a este Ministerio receber aquellas quantias em inscrições do 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal.

Acceitas as propostas apresentadas, foram assignados na Direcloria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16, 19, 20 e 21 do corrente mez, os competentes termos de acordo e como o Tribunal de Contas, consultado sobre a abertura dos creditos precisos para os pagamentos de que se trata, tenha opinado pela legalidade desse acto, cabe-me submeter à vossa assignatura os inclusos decretos, para cumprimento dos citados accordos.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.—  
*Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3973 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 401:206\$890, para liquidação do direito creditório reconhecido a Pires Coelho & Irmão, por accordo do Supremo Tribunal Federal d: 30 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do

decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de janeiro último, nos termos do acordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 21 do corrente mês, abrir ao Ministério da Fazenda o crédito da importância de quatrocentos e um contos duzentos e seis mil oitocentos e noventa réis (401;206\$890), proveniente de direitos indevidamente cobrados sobre o kerozene importado em 1897 pela firma Pires Coelho & Irmão.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 1º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquina Martinha.*

---

DECRETO N. 3974 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 179;717\$480, para ocorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp., em virtude de sentença do juiz federal em Pernambuco, confirmada por acordo do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal na seção de Pernambuco, de 27 de junho de 1898, confirmada por acordo do Supremo Tribunal Federal, de 26 de junho de 1899, nos termos do acordo assinado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 29 do corrente mês, abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de cem e setenta e nove contos setecentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta réis (179;717\$480), afim de ocorrer à restituição dos direitos cobrados a mais sobre o kerozene importado em 1897, por João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 1º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquina Martinha.*

---

DECRETO N. 3975 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 185;179\$824, para liquidação do direito creditício reconhecido a Pires Coelho & Irmão e outros por decisão do Supremo Tribunal Federal de 21 de novembro do ano passado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na

n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, do 8 de outubro do 1896, resolve, para cumprimento do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de novembro do anno passado, nos termos dos accordos firmados na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16 e 19 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito do 485:179\$824 assim de ocorrer á restituição dos direitos indevidamente cobrados, no anno do 1896, sobre o kerozene importado por Pires Coelho & Irmão, Faria Lemos & Comp., Vianna Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Karl Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra, Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes de Oliveira & Comp. e J. Pascal & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Murtinho.*

---

Sr. Presidente da Republica — Por accordões do Supremo Tribunal Federal de 7 de julho e 10 de outubro do anno passado, foi a União condenada a pagar a Souza Filho & Comp., Frias & Comp., Cabral Belchior & Comp., John Moore & Comp., Companhia Aliança Mercantil, Dias Pereira & Almeida, Gustavo Gudgeon & Comp., Jorge Dias & Irmão, Salgado Zenha & Comp. e Azevedo. Braga. Pinho & Comp. a quantia de 1.797:502\$320, e a Silva Guimarães & Comp., M. M. de Nora, M. B. Maia & Comp., Amorim Irmão & Comp. e Pereira Carneiro & Comp. a de 429:919\$460, nas acções pelos mesmos intentadas para haverem a importancia equivalente a 30 % dos direitos cobrados sobre o xarque platino que importaram em 1897.

Tendo este Ministerio aceitado as propostas apresentadas pelos interessados de receberem as citadas quantias em inscrições de 3 % do Banco da Republica do Brazil pelo seu valor nominal, foram por elles assignados, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 do corrente mez, os competentes termos de acordo; e, havendo o Tribunal de Contas emitido parecer favorável á abertura dos creditos precisos para o cumprimento dos mesmos accordos, á vista do disposto na lei n. 646, de 10 de setembro de 1900, tenho a honra de submeter á vossa assignatura os dous, inclusive decretos.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.—  
*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3976 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 429:919\$460, para liquidação de direito creditório reconhecido a Silva Guimarães & Comp. e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 10 de outubro do anno proximo findo, nos termos do acordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 do corrente mês, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito na importânciade quatrocentos vinte e nove contos novocentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta réis (429:919\$460) que a União foi condenada a pagar a Silva Guimarães & Comp., M. M. de Nora, M. B. Maia & Comp., Amorim Irmão & Comp. e Peroira Carneiro & Comp., como restituição dos direitos que lhes foram cobrados a mais pela importação de xarque platino, em 1897.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3977 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.797:512\$320, para liquidação de direito creditório reconhecido a Souza Filho & Comp. e outros por sentença do juiz federal nesta seção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença proferida pelo juiz federal desta seção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 7 de julho de 1900, nos termos do acordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 do corrente mês, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil setecentos noventa e seis contos quinhentos e deus mil trezentos e vinte réis (1.797:512\$320), para ocorrer à restituição dos direitos creditórios sobre o xarque platino, importado em 1897, das quantidades

pelas firmas Souza Filho & Comp., Frias & Comp., Cabral Belchior & Comp., John Moore & Comp., Companhia Aliança Mercantil, Dias Pereira & Almeida, Gustavo Gudgeon & Comp., Jorge Dias & Irmão, Salgado Zenha & Comp. e Azevedo, Braga, Pinho & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido aceita por este Ministerio a proposta feita por Theodoro Wille & Comp., na qualidade de cessionario de Francisco Antonio da Silva e José Martins Pollo, para o fim de receberem em inscrições de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal, a quantia de 1.923:553\$314, em que importa a dívida que a Fazenda Nacional foi condenada a satisfazer ao mesmo Francisco Antonio da Silva, por sentença do juiz federal, nesta secção, de 22 de agosto de 1898, e accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de dezembro de 1899, e proveniente de contractos de empreitadas por elle celebradas com a União, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 23 do corrente mês, o competente termo de acordo, para a liquidação daquella dívida pela fórmula indicada.

Nestas condições, à vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900 e do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, ouvido a respeito, cabe-me submeter à vossa assignatura o inclusivo decreto, abrindo a este Ministerio o credito preciso para o pagamento de que se trata.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.—  
*Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3080 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.923:553\$314, para liquidação do direito creditório reconhecido a Theodoro Wille & Comp., em virtude de sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n.º 2, letra C, do decreto legislativo n. 192, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal, nesta secção, de 22 de agosto de 1898, e do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de dezembro de 1899, nos termos do acordo fir-

mado na Directoria do Contencioso do Tesouro Federal, em 23 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil novecentos vinte e tres contos quinhentos cincuenta e tres mil trezentos e quatorze reis (1.923:553\$314), para ocorrer ao pagamento devido a Theodoro Wille & Comp., na qualidade de cessionarios de Francisco Antonio da Silva e Jose Martins Pollo, do principal, custas e juros contados na accão intentada pelo referido Francisco Antonio da Silva, para haver a importancia de trabalhos de empreitadas por elle realizados em virtude de contractos com a União.

Capital Federal. 30 de março de 1901. 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

Sr. Presidente da Republica — Tendo a Fazenda Nacional de pagar a DD. Maria Constança de Gouvêa Soares, Eugenia Teixeira Soares de Gouvêa, Laudelina Teixeira Soares de Gouvêa e a Torquato Teixeira Soares de Gouvêa, Elpidio Teixeira Soares e Manoel Teixeira Soares de Gouvêa a importancia de 22:842\$380 para execucao da sentença de 13 de outubro de 1884, do Juizo dos Feitos da Fazenda Geral na Bahia, confirmada pelos accordaos de 14 de julho de 1885, da Relação da Bahia, e de 7 do dezembro de 1886, do então Superior Tribunal de Justiça e da carta de sentença de 11 de novembro de 1890, do Superior Tribunal da Relação do dito Estado, propuzeram os interessados receber a referida importancia em inscrições de 3% do Banco da Republica, pelo seu valor nominal.

Acceita a proposta, foi assignado na Directoria do Contencioso, em 29 do corrente mez, o necessario termo do acordo, para a liquidação da dívida de que se trata, na conformidade da lei n. 686, de 10 de setembro de 1900; e como o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, tenha emitido parecer favoravel à abertura do credito preciso para o cumprimento do alludido acordo, cabe-me submeter á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Capital Federal. 30 de março de 1901. 13º da Republica.—  
*Joaquim Martinho.*

DECRETO N. 3981 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:842\$380, para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario, passadas em julgado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal

do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de vinte e dous contos oitocentos quarenta e dous mil trescentos e oitenta réis (22:842\$180), para ocorrer ao pagamento a quem tem direito DD. Maria Constança do Gouvêa Soares, Eugenia Teixeira Soares de Gouvêa e Laudelina Teixeira Soares do Gouvêa e Torquato Teixeira Soares de Gouvêa, Elpidio Teixeira Soares e Manoel Teixeira Soares de Gouvêa, nos termos do acordo firmado na Directoria do Contencioso, em 26 do corrente mez, e em virtude da sentença de 13 de outubro de 1884, do Juizo dos Feitos da Fazenda Geral na Bahia, confirmada pelos accordãos de 14 de julho de 1885, da Relação da Bahia e de 7 de dezembro de 1886, do então Superior Tribunal de Justiça e da carta de sentença de 11 de novembro de 1890 expedida pelo Superior Tribunal da Relação do dito Estado.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Murtinho.*

---

Sr. Presidente da Republica — Tendo o Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher entrado em acordo com este Ministerio, conforme consta do termo assignado na Directoria do Contencioso, em 23 do corrente mez, para receberem em inscrições de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal, a quantia de 3:723\$200, de principal e custas, que a União foi condemnada a pagar-lhes, por sentença do juiz federal na secção de Pernambuco, de 30 de junho de 1899 e accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto do mesmo anno, como indemnização dos danos e prejuízos causados ao sitio denominado Dutra, de sua propriedade, pela commissão do Lazareto de Tamandaré, e haverlo o Tribunal de Contas, à vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, emitido parecer favorável à abertura do credito necessário para a liquidação da referida indemnização, tenho a honra de submitter à vossa assignatura o inclusivo decreto.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.—  
*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3982 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:723\$200, para liquidação da indemnização devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei

n.º 683, de 10 de setembro de 1890, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n.º 2, letra C, do decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1895:

Resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal em Pernambuco, de 30 de junho de 1899 e do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto do mesmo anno, de acordo com o termo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 26 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de tres contos setecentos e vinte etres mil e duzentos réis (3:723\$20), do principal e custas que a União foi condenada a pagar ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher D. Francisca Regueira de Albuquerque Milet, como indemnização dos danos e prejuízos causados ao sítio denominado Dutra, de sua propriedade, pela comissão do Lazareto de Tamandaré.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murlinho.*

---

DECRETO N.º 4004 — DE 23 DE ABRIL DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.630:884\$00, para pagamento das despesas de representação do Presidente da Republica com sua viagem à Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, paragrapho unico, do decreto n.º 647, de 18 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil seiscentos e trinta contos oitocentos oitenta e quatro mil e quattrocentos réis (1.630:884\$00), para ocorrer ao pagamento das despesas de representação com sua viagem à Republica Argentina.

Capital Federal, 23 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murlinho.*

---

DECRETO N.º 4005 — DE 23 DE ABRIL DE 1901

Autoriza a organização da Sociedade Mutua de Seguros sobre a vida «A Nacional» e aprova os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Dr. Prudencio de Brito Cotelipe:

Resolve autorizar a organização da Sociedade mutua de seguros sobre a vida «A Nacional» e aprovar os res-

pectivos estatutos, que a este acompanham, acrescentando-se, porém :

a) ao art. 1º—Credendo para esse fim as precisas agências, que funcionarão sómente depois de obtida a precisa autorização do Governo Federal;

b) ao art. 3º—VI. Não poderá praticar qualquer operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funcionar.

Capital Federal, 23 de abril de 1901, 13º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Joaquim Murtinho.

## **Estatutos da Sociedade Mutua de Seguros sobre a Vida A Nacional**

### *Denominação, sede e duração*

Art. 1º A Sociedade Mutua de Seguros sobre a Vida denominada «A Nacional» tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro, e pôde estender suas operações por todos os Estados do União.

Art. 2º E' de 90 annos o prazo de sua duração, podendo ser prorrogado pela assembléa dos associados.

### *Objecto da sociedade*

Art. 3º Os fins sociaes são :

I—Effectuar seguros sobre a vida, pagaveis em vida ou por morte do segurado.

II—Effectuar toda a sorte de operações e contractos de seguros que repousem sobre bases científicas e cujos efeitos dependam da duração da vida humana.

III—Estabelecer seguros especiaes de pequeno capital, pagaveis por morte, para grupo de individuos industriais ou agrícolas, podendo estendel-los aos de associações de qualquer genero, que tenham existencia legal.

IV—Resgatar suas apólices ou contractos de seguros.

V—Constituir pensões e rendas vitalicias, imediatas ou differidas sobre a vida de uma só pessoa, ou sobre a de varias, em combinação.

Art. 4º A sociedade, dada autorização especial dos poderes publicos, poderá crear secções de seguros contra fogo, contra accidentes e tambem quaesquer outras relativas a renda vitalicia ou montepio.

Art. 5º E' vedado á sociedade resegurar os seus seguros, quer em companhias estrangeiras, quer em nacionaes.

*Plano*

Art. 6.<sup>o</sup> Os negocios sociaos quanto aos ns. I, II e III do art. 3<sup>o</sup> serão realizados pelo plano mutuo.

Art. 7.<sup>o</sup> Para calcular suas tabellas de premios e as reservas legaes de suas apolices, a sociedade adopta a tabella de mortalidade dos actuarios, ou de experientia combinada, e de 4 % de juros, denominada *The actuary table of mortality or combined experience*; ou qualquer outra em que a estatistica da mortalidade e seus calculos procedam de observações e experiencias sobre o Brazil, tudo conforme a sciencia e para variar de typo de porcentagem.

Art. 8.<sup>o</sup> O contracto de seguro está contido na apolice e na proposta de seguro; suas clausulas e condições tem força de lei para os contractantes.

*Socios*

Art. 9.<sup>o</sup> São socios da « A Nacional » todos os individuos que com ella realizarem contracto de seguro de vida, qualquer que seja o typo e condição do contracto.

Paragrapho unico. São socios fundadores os que constituirem a sessão de instalação da sociedade.

Art. 10. Nenhum socio contrahe obrigações pecuniarias com a sociedade, além do pagamento do premio correspondente ao seu seguro, excepto nas condições do art. 11. O pagamento da primeira quota é obligatorio, sendo facultativo o das demais.

Paragrapho unico. O socio pode rescindir o seu contracto quando queira, conforme for estipulado na apolice.

Art. 11. Os socios fundadores reciprocamente contractam entre si o seguro de vida de cada um no valor de dez contos de réis, nas condições das apolices ordinarias, adoptadas pela sociedade.

Art. 12. Os socios fundadores emprestam á sociedade, para garantia de suas operações, a quantia de cento e vinte contos, que serão chamados pela directoria á proporção que as circunstancias o exigirem.

Art. 13. Quando a somma dos premios e lucros realizados pela sociedade attingir a 500:000\$. será embolsada aos prestatistas a importancia de seus creditos, cessando desde então para os mesmos a responsabilidade das operações, que passará á sociedade.

Art. 14. Como compensação desse emprestimo e lucros da incorporação, os socios fundadores terão direito a 20 % dos lucros liquidos, destinados aos socios, divididos igualmente.

Paragrapho unico. Esse direito subsistirá durante 25 annos, e esses lucros serão pagos annualmente aos proprios funda-

dores ou seus herdeiros, e não ficarão sujeitos a combinações em que entrem os outros sócios.

*Administração da sociedade*

Art. 15. A sociedade é administrada por uma directoria de três membros, eleitos pela assembléa dos sócios para um período de nove anos.

Paragrapho único. Os membros da directoria, quando impedidos, serão substituídos por supplentes, eleitos da mesma forma e na mesma ocasião em que o foram aqueles.

Art. 16. Cada director deixará caucionada no cofre social sua apólice até aprovação das respectivas contas.

Art. 17. Não poderá ser eleito director quem em outra sociedade de seguros exercer algum cargo.

Art. 18. Os directores eleitos escolherão entre si o presidente, o tesoureiro e o gerente, e organizarão o regimento interno, em que serão definidas as respectivas funções.

Art. 19. O director que quizer ausentar-se da séde social por mais de 20 dias, será substituído por um dos supplentes.

Art. 20. A directoria compete:

I. Representar por seu presidente a sociedade, oficial e juridicamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

II. Comprar, vender ou hypothecar os seus bens de raiz, moveis e semoventes; comprar, pagar, dar quitação e contrahir obrigações em nome da sociedade.

III. Fazer aquisição dos planos e elementos necessários para completa organização da sociedade.

IV. Organizar e apresentar á assembléa geral ordinária o relatório anual das operações da sociedade, o balanço geral e o inventário do activo e passivo, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal, que serão publicados até a véspera da reunião.

V. Consultar o conselho fiscal, quando julgar conveniente, ou nos casos determinados pelos presentes estatutos.

VI. Convocar os associados em assembléa geral.

VII. Estabelecer a fórmula das apólices ou contractos de seguros: determinar as tabellas dos premios que devem servir de base ás operações da sociedade, e fixar o maximo dos contractos de seguros.

VIII. Designar o banqueiro da sociedade, nomear e demittir os empregados, fixar os seus vencimentos e dar-lhes regulamento.

IX. Deliberar sobre a applicação interna dos lucros líquidos da sociedade, logo que estejam satisfeitas todas as obrigações sociais, separadas as reservas legais das apólices vigentes e pagas as despesas da administração.

*Conselho fiscal*

Art. 21. O conselho fiscal é composto de tres membros effectivos, eleitos annualmente em assembléa geral.

Paragrapho unico. Os membros effectivos, quando impedidos, serão substituidos por suplentes, eleitos nas mesmas condições e na occasião em que o forem aquelles.

Art. 22. Compete-lhe aconselhar a directoria, com seu parecer, sempre que esta o solicite, e quando no interesse da sociedade resolver fazê-lo, espontaneamente.

Paragrapho unico. Para o exame do balanço, contas e relatorio destinados á assembléa geral, tem o conselho fiscal o direito de exigir todas as informações, documentos e escripturação da sociedade.

*Assembléa geral*

Art. 23. A Assembléa geral é composta dos mutuários e reunir-se-lha em sessão ordinaria em março de cada anno, para julgar os actos e contas da administração e eleger o conselho fiscal ; e em sessão extraordinaria, quando convocada pela directoria por motivo expresso nos annuncios.

§ 1.<sup>º</sup> As sessões ordinarias devem ser annunciatas com 15 dias de antecedencia, e as extraordinarias com cinco dias, pelo menos.

§ 2.<sup>º</sup> As sessões serão presididas pelo socio mais idoso, servindo de secretarios os dous mais moços. A sorte desempenhará em caso de duvida.

§ 3.<sup>º</sup> Funcionará com a maioria dos socios.

Art. 24. Si na primeira convocação não houver essa maioria, a segunda annunciará que a assembléa funcionará com qualquer numero de socios.

Art. 25. Cada socio tem um voto, e pôde representar um socio ausente, exhibindo até a vespera a procuração legal.

Não tem voto o segurado que tiver alheiado sua apolice.

Art. 26. Nas sessões da assembléa sómente se tratará dos assumptos da convocação ; podem, porém, os socios apresentar indicações sobre matéria diferente, que a assembléa examinará, e resolverá si encerram assumpto de uma convocação especial.

*Fundo social*

Art. 27. O fundo social é constituido pelas accumulações dos premios das apolices de seguro, juros que produzirem esses premios e dos lucros mencionados no seguinte artigo.

Art. 28. A 31 de dezembro proceder-se-lha ao balanço das operações, levando-se á conta do beneficio correspondente aos segurados, 80 % dos lucros que resultarem das prestações pagas, deduzidas as importâncias dos sinistros pagos, das com-

missões, dos gastos gerais da administração, e da reserva legal dos seguros em vigor, e 20 % para o disposto no art. 14.

Art. 29. O fundo tecnicamente chamado de «reserva» destina-se exclusivamente à garantia e cumprimento dos contractos de seguros, e a reparar as perdas que porventura se verifiquem.

Art. 30. Calcular-se-há o fundo de *reserva* pelos valores das apólices de seguro de vida que estiverem em vigor, servindo de base aos cálculos a taxa de quatro por cento (4 %) e as tabelas de mortalidade existentes de actuários competentes, modificadas de conformidade com os resultados obtidos por companhias que tenham operado na América do Sul.

As referidas tabelas e o juro de 4 % servirão de base, com o aumento proporcional que a directoria adoptar, para o estabelecimento das tarifas relativas às diferentes combinações de seguros aceitos pela sociedade.

Art. 31. Todos os fundos da sociedade, á excepção das somas precisas para as necessidades do serviço corrente, se empregarão :

1º, em primeiras hypothecas, livres de quaisquer gravames, sobre bens de raiz, pelos quais não se adeantará mais de 50 % das propriedades, o qual se estabelecerá mediante laudo de peritos idoneos ;

2º, em títulos de dívida pública e outros de igual garantia real ;

3º, em bens de raiz e operações que, a juizo da directoria, ofereçam vantagem e segurança.

#### *Disposições diversas*

Art. 32. A directoria fica autorizada a contrair um empréstimo, além do que lhe fazem os fundadores, até a somma de mil contos (1.000:000\$), pelo modo mais conveniente.

Art. 33. A directoria fica também autorizada a contractar com o Governo da União ou dos Estados tudo quanto julgar de interesse social.

Art. 34. A sociedade começará a emitir suas apólices depois de 90 dias da data da sua instalação.

Art. 35. A directoria poderá, quando entender, entrar em acordo com os portadores de suas obrigações, assim de melhorar o estado financeiro da sociedade.

Art. 36. Na sessão de instalação da sociedade, depois de archivados estes estatutos na Junta Commercial, serão estabelecidos os vencimentos dos administradores.

Art. 37. Os directores que fizerem parte da primeira administração exercerão o mandato até março de 1910, e os membros do conselho fiscal até março de 1902.

Art. 38. A primeira assembléa geral ordinária se realizará em março de 1902.

Art. 39. A reforma destes estatutos se fará em terceira reunião, com os sócios que comparecerem, depois de verificado que nas duas anteriores não compareceram dois terços dos associados.

Art. 40. A primeira administração da sociedade será constituída por sócios fundadores, dos que concorrerem à sessão de instalação.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1900.—Dr. *Prudencio de Brito Cotelipe*.

Estavam três estampilhas, no valor total de 4\$800, devidamente inutilizadas.

---

DECRETO N. 4000 — DE 30 DE ABRIL DE 1901

Concede ao «London and Brasilian Bank, Limited», autorização para estabelecer uma agência na cidade de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republiça dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *London and Brasilian Bank, Limited*, com sede na cidade de Londres, representado pelo gerente da sua caixa filial nesta Capital:

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agência na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, pelo prazo de quatro anos, contados da data de sua instalação, observadas as condições impostas ás agências de bancos pelas disposições em vigor.

Capital Federal, 30 de abril de 1901, 13º da Republiça.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 4030 — DE 28 DE MAIO DE 1901

Autoriza a Sociedade de Seguros sobre a vida Garantia Mutua do Brazil a emitir apólices ou títulos de acumulação.

O Presidente da Republiça dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros sobre a vida Garantia Mutua do Brazil, com sede na capital do Estado da Bahia:

Resolve conceder-lhe autorização para emitir apólices ou títulos de acumulação, sob sua responsabilidade e mediante as cláusulas que a este acompanham, as quais ficam incorporadas aos estatutos aprovados pelo decreto n. 3394, de 13 de setembro de 1899.

Capital Federal, 28 de maio de 1901, 13º da Republiça.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 4030, desta data**

I

Mediante o premio mensal de dous mil réis (2\$000) poderá a « Garantia Mutua do Brazil » emitir titulos de acumulação, amortizaveis por sorteio mensal de grupos proporcionaes aos titulos emittidos, no minimo um titulo sorteado por cada tres mil titulos emittidos, e venciveis os que não forem sorteados, no fim de sessenta entradas pelo capital pago e no fim de trezentas pelo capital pago augmentado de 70 % (setenta por cento) do seu valor.

a) Cada entrada mensal será do valor de dous mil réis (2\$000) ;

b) Todos os mezes será amortizado por sorteio com um conto de réis (1:000\$000) um titulo emitiido por grupo de tres mil titulos, devendo nos grupos seguintes augmentar o numero mensal nos titulos sorteados :

c) No fim de sessenta entradas poderá o portador de cada titulo receber, integralmente, sem juros, o capital das entradas ;

d) No fim de trezentas entradas, quando estiver em seiscentos mil réis (600\$000) o custo de cada titulo se fará, para todos os titulos não sorteados, a amortização, por cada um, de um conto e vinte mil réis, preço do seu resgate.

II

O fim da emissão é animar a economia, facilitando a criação dos pequenos capitais, sob a vantagem de não serem perdidas as entradas pela devolução do capital, sem juros, no fim de sessenta entradas, e com o augmento de 70 % do seu valor no fim de trezentas entradas.

III

As vantagens da operação, para os mutuarios e despezas a que ella obriga, fundam-se no movimento do capital acumulado pelas entradas.

IV

Os titulos são transferiveis em todas as formas de direito, obrigadas as transferences ao registro na sede da sociedade.

V

São admittidos ao sorteio todos os titulos emittidos.

a) Os que tiverem em atraso uma, duas ou tres entradas, si forem sorteados, sofrerão o desconto de 5 %, 10 % ou 20 %, conforme for o atraso de um, dous ou tres mezes ;

b) No fim de quatro mezes de atraso, consideram-se caducos os titulos de entradas não pagas durante esse tempo de quatro mezes.

VI

As mensalidades ou entradas poderão ser pagas adiantadamente até um anno e será de cinco mil réis (5\$000) o valor da apolice emitida, pagando de sello adhesivo mil réis (1\$000), em titulo (apolice) emitido, sob as penas, em sua falta, das multas estabelecidas pela vigente legislação do sello federal.

VII

O pagamento das entradas, qualquer que seja o dia da emissão da apolice, será feito até o dia 10 de cada mez que se seguir ao da emissão do titulo. Para facilitar o pagamento haverá, em cada localidade em que existirem as apolices, um banqueiro.

VIII

O sorteio mensal para amortização dos titulos de cada grupo será realizado no dia 15 de cada mez, no escriptorio da séde e publicamente, com assistencia de um fiscal do Governo Federal.

IX

O pagamento do titulo sorteado, do valor de um conto de réis, será immedio ao sorteio.

X

A sociedade regulará em carteira especial e com escripta propria a emissão e negocios dos titulos de accumulação.

XI

O primeiro sorteio será feito no dia 15 do primeiro mez que se seguir à emissão do primeiro titulo.

XII

Os pagamentos dos titulos sorteados, que não forem reclamados no prazo de seis mezes, passarão a pertencer ao Thesouro Federal e lhe serão entregues no fim desse tempo.

Capital Federal, 28 de maio de 1901.— Por procuração de Pedro Francelino Guimarães Filho, Dr. *Eduardo G. Costa* — *Arlindo Fragoso*, engenheiro civil.

DECRETO N. 4042 — DE 12 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:000\$000, para pagamento da ajuda de custo devida ao inspector, em commissão, da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 2º, n. 27, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º n. 2 letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de um conto de réis (1:000\$000), para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao inspector da Alfandega de Porto Alegre Augusto Rangel Alvim, nomeado em 1897 para exercer igual lugar, em commissão, na Alfandega de Santa Catharina.

Capital Federal, 12 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 4059 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Restabelece as Collectorias federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida no art. 2º, n. 6, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve restabelecer as Collectorias federaes para arrecadação das rendas internas.

O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias para a execução deste serviço.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 4060 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400\$000, para pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. 11, da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de oito contos e quatrocentos mil réis (8:400\$000) para ocorrer ao pa-

gamento do premio que compete a José Rodrigues Bastos Coelho, pela construcção, em Carahyvaranemuan, termo de Trancoso, Estado da Bahia, do navio *Analia*, de sua propriedade e com a capacidade de 168 toneladas.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 4061 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751\$947, supplementar á verba n. 10 do art. 4º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 767, de 18 de junho corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de setenta e dous contos seicentos cincoenta e um mil novecentos quarenta e sete réis (72:751\$947), supplementar á verba n. 10 do art. 4º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899—Casa da Moeda.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 4079 — DE 9 DE JULHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 770, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e cincocentos contos de réis (150:000\$000), supplementar á verba n. 9 — Caixa de Amortização — do art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para encommenda de notas ao cambio de 27 d. por mil réis.

Capital Federal, 9 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinho.*

---

DECRETO N. 4080 — DE 9 DE JULHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45.997\$038, ouro, suplementar à verba — Casa da Moeda — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 770, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de quarenta e cinco contos novecentos noventa e sete mil e trinta e oito réis (45.997\$038), supplementar à verba 10 — Casa da Moeda — do art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de 21.520.000 sellos adhesivos, encomendados a Bradburg, Wilkinson & Comp., ao cambio de 27 d. por mil réis.

Capital Federal, 9 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 4099 — DE 23 DE JULHO DE 1901

Autoriza a organização da Companhia de Seguros de Previdencia «Cruzeiro do Sul» e aprova os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu José Machado da Cunha:

Resolve autorizar a organização da Companhia de Seguros de Previdencia «Cruzeiro do Sul», e aprova, mediante as seguintes condições, os estatutos que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma companhia:

Primeira—Só poderá estabelecer agencias dentro ou fóra do paiz, com autorização, porém, do Governo Federal;

Segunda—Não poderá praticar operação alguma que não seja directamente relativa a seus fins principaes, sob pena de ser cassada imediatamente a autorização para funcionar:

Terceira—É expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhia estrangeira, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 23 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Murtinho.*

Estatutos da Companhia de Seguros de Previdencia  
«Cruzeiro do Sul»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SÉDE, FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A Companhia denominada «Cruzeiro do Sul», é uma sociedade anonyma de acordo com a legislação em vigor, com sede no Rio de Janeiro, podendo ter agencias nos Estados.

Art. 2.º O fim da sociedade é operar sobre seguros de previdencia, emitindo titulos nominativos do valor de dez contos de réis cada um, dados a cada um dos subscriptores e que serão sorteados annualmente em reunião publica e na razão de 1 por 400 do seu numero, sem caducidade durante o tempo da duração ou dissolução da companhia.

§ 1.º Os titulos serão transferidos por seus proprietarios, a quaesquer pessoas, mediante aviso prévio à directoria, e depois de um anno pelo menos de posse.

§ 2.º Os subscriptores destes titulos e suas familias, domiciliadas sob o mesmo tecto, teem direito aos socorros medicos e ao fornecimento de medicamentos, que lhes serão facultados por conta da companhia.

§ 3.º Os subscriptores teem ainda direito á inclusão, por si ou pela pessoa que instituirem, ás vantagens do Monte de Beneficencia, que garante aos seus alistados uma mensalidade de 20\$ durante a sua existencia e a duração da companhia.

§ 4.º O Monte de Beneficencia será garantido por 25% das annuidades dos titulos emitidos.

Art. 3.º Os titulos serão emitidos, subscrevendo os tomadores a quantia de 50\$, por uma só vez e mais a contribuição annual de igual quantia, em uma ou mais prestações.

Art. 4.º Estes titulos serão sellados com estampilhas federaes, na importancia dos valores subscriptos e do das suas respectivas annuidades.

Art. 5.º Os titulos emitidos, uma vez contemplados no sorteio e no Monte de Beneficencia, perdem os demais direitos facultados pela companhia e serão cancellados.

Art. 6.º A duração da companhia será de 60 annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos, podendo esse prazo ser prorrogado si a assembléa dos accionistas assim o deliberar e o Governo approvar.

Art. 7.º A dissolução da companhia e sua liquidação, amigavel ou forçada, serão regidas pela lei vigente.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS, FUNDOS E SUAS APPLICAÇÕES

Art. 8.º O capital da companhia é de 200:000\$, dividido em 2.000 acções de 100\$ cada uma.

Art. 9.º O fundo realizado é de 100:000\$, ou 50 % do capital, podendo as acções ser negociadas e transferidas de conformidade com a lei vigente.

Art. 10. Dos lucros líquidos verificados semestralmente se deduzirão:

15 % para o fundo de reserva.

10 % para o de integralização do capital.

Art. 11. O fundo de reserva destina-se a amparar o capital realizado e o de integralização a valorizar os seus títulos.

Art. 12. O capital realizado, os fundos de reserva e integralização e quotas destinadas ao Monte de Beneficencia serão empregados em apólices geraes e estaduaes.

Art. 13. Havendo prejuizos que absorvam os lucros, os fundo estabelecidos e desfalcuem o capital realizado, será este integrado por meio de chamadas; sendo que estas chamadas nunca serão superiores a 10 % e guardem o intervallo de 30 dias, uma das outras.

Art. 14. Os dividendos serão distribuidos semestralmente e nunca superiores a 30 % do capital realizado.

## CAPITULO III

### DOS ACCIONISTAS

Art. 15. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções inscriptas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Os menores e interdictos não podem possuir acções da companhia enquanto não estiverem integradas.

Art. 16. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 17. As acções são nominativas e transferíveis por termo nos livros da companhia, com assignatura dos transferentes e adquirentes, ou seus bastantes procuradores.

Art. 18. O accionista que não acudir às chamadas do capital pode realizar a prestação devida, no prazo de 60 dias, com juro de 12 % ao anno.

§ 1.º A directoria, ouvido o conselho fiscal, poderá marcar novo prazo ao accionista remisso.

§ 2.º Os meios coercitivos a empregar contra o accionista remisso serão os estabelecidos na lei.

Art. 19. Cada ação é indivisível; si o seu valor pertencer a dous ou mais individuos, sómente um destes, designado pelos outros, poderá exercer direitos em virtude della.

Art. 20. Por morte, fallencia ou interdieção do qualquer accionista, é permittido á directoria vender as respectivas ações, ainda não integradas, por intermedio de corretor, ficando o producto da venda em cofre, sem vencimento de juros, para ser entregue a quem de direito.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral é a reunião de accionistas habilitados, em numero legal e regularmente convocada.

§ 1.º Consideram-se habilitados os possuidores de ações, inscriptas no registro da companhia com antecedencia de 30 dias. Os que possuirem ações sem os 30 dias de inscrição, podem fazer numero, discutir; mas não votar.

§ 2.º É numero legal o de accionistas que representem um quarto do capital social, nos casos geraes; dous terços, nos casos especiaes.

Art. 22. São casos especiaes os de: 1º, augmento de capital; 2º, reforma de estatutos; 3º, prorrogação de prazo; 4º, dissolução e liquidação da companhia durante o prazo.

Art. 23. As convocações serão feitas pela imprensa por anuncios repetidos da directoria, com antecedencia de 15 dias, tratando-se de reunião ordinaria; de cinco a oito, nos demais casos.

§ 1.º A convocação será sempre motivada.

§ 2.º Em qualquer reunião podem ser apresentadas quaisquer propostas; mas só se vota sobre o objecto da ordem do dia, salvo tratando-se de proposta da directoria ou do conselho fiscal, alheia nos casos do art. 22, a qual poderá ser logo discutida e votada, sendo a reunião ordinaria.

Art. 24. A reunião ordinaria tem lugar até 31 de março de cada anno, a extraordinaria quando a directoria julgue conveniente, ou assim lhe for competentemente requisitada.

Art. 25. A reunião ordinaria tem por objecto principal a apresentação, discussão e deliberação sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, bem como a eleição da directoria e dos membros do conselho fiscal.

Art. 26. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate. A votação é feita *per capita*, ou por ações, quando houver quem reclame contra ella.

§ 1.º As eleições são sempre feitas por escrutínio secreto.

§ 2.º Cada accionista terá um voto por cinco ações, não po-

dendo nenhum accionista dar mais de 80 votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou como procurador.

Art. 27. Os accionistas tem o direito de se fazer representar na assembléa geral, para quaisquer deliberações e eleições, por procuradores, tambem accionistas com iguaes direitos.

Art. 28. Os directores e fiscaes não podem votar sobre suas contas e pareceres.

Art. 29. A assembléa é presidida por um accionista acclamado na occasião, ou por eleição, quando o seja reclamado por tres accionistas ou mais.

Paragrapho unico. O presidente convidará douis accionistas para 1º e 2º secretarios, que serão approvados pela assembléa.

Art. 30. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes será informado pela directoria e conselho fiscal.

§ 2.º Eleger triennalmente a directoria, e annualmente o conselho fiscal.

§ 3.º Marcar e alterar o honorario e gratificação á directoria.

§ 4.º Resolver em geral todos os negocios da companhia, sem outra limitação mais do que as estabelecidas na lei ou nos estatutos.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A companhia é administrada por uma directoria eleita de tres membros, que funcionará tres annos.

§ 1.º Si no primeiro escrutínio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-há a segundo, sendo então eleitos os que obtiverem maioria relativa.

§ 2.º Só os accionistas poderão ser elegíveis, qualquer que seja o numero das suas acções, mas, para entrar em exercicio, deve cada um dos eleitos possuir 50 acções pelo menos.

§ 3.º As cincuenta acções ficam caucionadas á companhia até a approvação das ultimas contas do director.

A caução é feita por termo no livro de registro.

§ 4.º O eleito que não entrar em exercicio dentro de 30 dias entende-se que renuncia o cargo.

§ 5.º A directoria se reunirá, em sessão, uma vez, pelo menos, mensalmente, e fará lavrar actas, das quaes constam as deliberações tomadas.

Art. 32. Em caso de vaga do cargo, por morte, fallencia, ou renuncia do director, ou por outro motivo, assim como em caso de impedimento ou de ausencia não justificada maior de 30 dias, os directores restantes e fiscaes nomearão o substituto dentre as accionistas.

O substituto servirá até a primeira assembléa geral.

Art. 33. Cada director vence a mensalidade de 1:000\$000 e a porcentagem de 2 % sobre os dividendos.

Art. 34. Os titulos, cheques e mais documentos de responsabilidade da companhia devem ser assignados por dous directores.

Art. 35. Nos casos não regulados nestes estatutos, as deliberações da directoria são tomadas por maioria de votos.

Não havendo maioria, funcionarão os directores e fiscais em sessão, e prevalecerá o que for decidido por maioria de votos.

Art. 36. Compete á directoria:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da assembléa geral.

§ 2.º Organizar os regulamentos necessários ao serviço.

§ 3.º Nomear e demittir os agentes, empregados e mais pessoal da companhia, marcar-lhes os vencimentos, gratificações e a fiança dos que devem prestar-a.

§ 4.º Organizar o relatório e contas do anno social, submettendo-os ao exame do conselho fiscal.

§ 5.º Fixar o dividendo semestral, e escolher os estabelecimentos bancários, em que devam ser depositados, em conta corrente, os fundos disponíveis da companhia.

§ 6.º Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si ou por procuradores.

§ 7.º Exercer, finalmente, livre e geral administração, e transigir, para o que lhe são outorgados plenos poderes.

## CAPÍTULO VI

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 37. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres supplentes, eleitos annualmente dentro os accionistas, devendo cada um possuir, no acto de tomar posse do lugar, 20 acções pelo menos.

Art. 38. Os fiscais tem direito illimitado a informações e exames de todas as operações sociais e o dever de fazer a fiscalização mais minuciosa possível, apresentando annualmente seu parecer á assembléa geral.

Art. 39. O conselho fiscal prestará o seu concurso á directoria todas as vezes que por esta lhe for solicitado em bem dos interesses geraes da companhia.

Art. 40. Os supplentes só funcionarão na falta ou impedimento dos efectivos.

Paragrapho unico. Esgotada a lista dos supplentes, a substituição será feita por acto do presidente da Junta Commercial, a requerimento da directoria.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. O anno economico da companhia conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 42. Nos casos omissos regerão as disposições consignadas na Ici vigente.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 43. São administradores da companhia os Srs. José Machado da Cunha, Visconde de Duprat e Antônio José Bastos.

Paragrapho unico. O mandato da primeira administração será de cinco annos, findos os quaes poderão ser re-eleitos, mas de conformidade com o disposto no art. 31.

Art. 44. Os subscriptores approvarão os presentes estatutos e as emendas que o Governo entenda fazer.

Art. 45. Ao incorporador, a titulo dos serviços de instalação e prosseguimento na execução de seu plano, se abonará a quantia de 5:000\$000, após o acto de instalação da companhia: e 5% dos lucros verificavelos annualmente, para si e seus descendentes até a 3<sup>a</sup> geração.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1901.—*José Machado da Cunha.*  
Estavam colladas duas estampilhas no valor total de douz mil e cem réis, devidamente inutilizadas.

---

### DECRETO N. 1117 — DE 6 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito extraordinario de 15:884\$355, para occorrer ao pagamento devido a Gustavo Saboya & Comp., em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 766, de 18 de junho ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito extraordinario de quinze contos oitocentos oitenta e quatro mil trescentos cincocentos e cinco réis (15:884\$355), para cumprimento de sentença do Supremo Tribunal Federal, que condenou a Fazenda Federal a pagar a Gustavo Saboya & Comp. a importancia do imposto a mais cobrado na Alfandega do Rio de

Janeiro, pelo sal que importaram em 1896, sendo 11:636\$490 de principal, 421\$400 de custas e 3:826\$455 de juros contados até 15 de julho findo.

Capital Federal, 6 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 4118 — DE 6 DE AGOSTO DE 1901

Concede autorização a Alfredo Luiz Del Porto para organizar uma sociedade anonyma com a denominação de « A Economizadora ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu Alfredo Luiz Del Porto, cidadão brasileiro, residente na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de « A Economizadora », cujos estatutos deverão ser oportunamente submettidos à approvação do Governo.

Capital Federal, 6 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

DECRETO N. 4119 — DE 6 DE AGOSTO DE 1901

Concede à « The British Bank of South America, Limited » autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The British Bank of South America, Limited*, estabelecida nesta Capital e com sede na cidade de Londres :

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, com o capital de 200:000\$, pelo prazo de quatro annos : observadas as condições impostas ás filiaes de bancos pelas disposições em vigor.

Capital Federal, 6 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

# CIRCULARES

---

1900

## **Circular n. 15**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de Julho de 1900.

Achando-se o Conselho Fiscal da Caixa Economica da Capital Federal, sob a presidencia do Sr. Barão de Quartim, incumbido de organizar um projecto de reforma das Caixas Económicas da União, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que prestem ao referido Conselho todos os esclarecimentos que lhes forem requisitados no interesse daquelle trabalho.

*Joaquim Martinko.*

---

## **Circular n. 16**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de Julho de 1900.

Convindo que este Ministerio tenha immediato conhecimento do modo por que são entendidas e executadas as disposições do Decreto n. 3622, de 26 de Março de 1900, que regula a arrecadação dos impostos de consumo, recommendo aos Srs. Chefs das Repartições Fiscaes que observem o seguinte:

1.º

Os fiscaes dos impostos de consumo deverão, no fim de cada trimestre, apresentar á repartição a que estiverem subordinados um mappa demonstrativo das infracções verificadas, mencionando nome, residencia e profissão do infractor, numero do registro, natureza da infracção, da do auto, da respectiva entrega e da intimação, e mais esclarecimentos que julgarem necessarios.

2.<sup>o</sup>

Entregues estes mappas, as Repartições deverão envial-os ao Thesouro dentro de 15 dias, acompanhados de minuciosa informação sobre o andamento dos processos e sobre as decisões proferidas, cujos fundamentos deverão ser declarados todas as vezes que as mesmas decisões forem favoraveis ás partes.

3.<sup>o</sup>

As estações fiscaes nos Estados onde houver Delegacias farão, por intermedio destas repartições, a remessa ao Thesouro.

4.<sup>o</sup>

A Directoria das Rendas Publicas incumbe examinar o assumpto e propôr as providencias que lho parecerem convenientes, cumprindo dar conhecimento a este Ministerio da falta de observância desta circular.

5.<sup>o</sup>

Os mappas e as competentes informações deverão ser remetidos ao Thesouro dentro dos seguintes prazos :

De 15 dias para a Recebedoria, Alfandega de Macahé e Agências do Estado do Rio de Janeiro ;

De 30 dias para as Delegacias em S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Espírito Santo ;

De 60 dias para as demais Delegacias.

*Joaquim Murtinho.*

---

**Circular n. 47**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 2<sup>o</sup> de Julho de 1900.

Reconhecendo a necessidade de substituir o modelo de balanços, annexo à Circular de 2 de Fevereiro de 1854, por outro confeccionado de harmonia com as modificações havidas, durante quasi meio seculo, na escripturação da receita e despesa do Estado, e segundo o qual sejam organizados os balanços mensaes e definitivos que as diversas Repartições da União devem remetter ao Thesouro Federal, de modo que forneçam os elementos indispensaveis para que possa ser feita convenientemente a escripturação geral da receita e despesa da Republica e o balanço definitivo de cada exercicio, determino, de acordo com o art. 3, n. 3, do Decreto n. 2807, de 31 de Janeiro de 1898, que sejam os referidos balanços organizados de ora em deante de conformidade com o modelo que a este acompanha.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de Julho de 1900.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordindas a este Ministerio que providenciem de modo que os empregados que estão servindo nas ditas Repartições e que forem nomeados por Decretos de 10 e 17 do corrente mez, publicados no *Diario Official* de 19 e 20, para as Alfandegas de Porto Alegre e Sant' Anna do Livramento, alli se achem os primeiros em 1 de Setembro e os ultimos em 1 de Outubro proximo futuros, dias designados para a installação dessas Alfandegas.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de Julho de 1900.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os elementos estatisticos exigidos na Circular n. 37, de 7 de Junho ultimo, sobre o material para estradas de ferro que tiver similar de produção nacional, versam especialmente sobre os seguintes artigos:

Carros de qualquer espécie para estradas de ferro o ferragens e accessorios empregados na construcção e reparo dos carros e vagões, como sejam: rolas endurecidas, eixos, trucks completos, freios á mão, para-choques, correntes de segurança manilhas, tirantes, porcas de juncção, parafusos de porca de qualquer amanho e forma, caixas de graixa, pedestaes completos e molas espiraes ou parabolicas.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1900.

Atendendo ao que requereram Palhares & Grühn, que vão explorar sob a denominação de «Fontes Salutaris» as aguas mineraes extrahididas das fontes existentes no *Caminho Novo do Cattete*, bairro da Gramá, cidade da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as mesmas aguas estão isentas do imposto de consumo.

*Joaquim Murtinho.*

**Circular n. 51**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de Agosto de 1900.

Attendendo ao pedido feito pelo Ministerio da Guerra, em Aviso n. 462, de 27 de Julho proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que tenham uma escripturação especial para todos os actos que importem em receita para o dito Ministerio, emanados de accordo com o disposto no decreto Legislativo n. 668 de 28 de Novembro de 1899, a começar da data do mesmo decreto, assim de que se possa em qualquer occasião conhecer quaes os recursos em deposito, escripturados na forma do citado decreto.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 52**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1900.

Suscitando-se duvidas sobre si os Consules de carreira estão isentos de pagamento de imposto de transporte, á vista do disposto no art. 6º da Lei n. 610, de 14 de Novembro de 1899, comunico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, não podendo aquelles funcionários ser incluidos, como declarou o Ministerio das Relações Exteriores, em Aviso n. 10, de 7 de Abril ultimo, entre os membros do Corpo Diplomatico, não lhes é extensiva a isenção a estes concedida pela mencionada disposição.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 53**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1900.

Tendo-se verificado que na Alfandega do Rio de Janeiro, se importava panno de lã em córtes simulando cobertores ordinarios, para com tal pagar os respectivos direitos, quando, entretanto, o mesmo panno era destinado á confecção de capotes e, portanto, sujeito á taxa de 4\$200 por kilogramma, do art. 517, 1ª parte, da Tarifa, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que para a classificação de mercadorias,

em casos identicos, tenham em vista a verdadeira applicação que lhes é destinada, desprezando qualquer circunstancia que pareça indicar applicação diferente, conforme resolveu este Ministerio em relação ao caso de que trata a ordem expedida áquella Alfandega por officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, n. 201, d. 21 do corrente mez.

*Joséquim Murtinho.*

---

**Circular n. 54**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de Agosto de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo ao que requereu a *Companhia Transatlantica de Barcelona*, por seu agente nesta Capital, Juan Caplonch y Puerto, resvolvi, por despacho de 14 do corrente mez, conceder aos vapores da mesma companhia os favores consignados no Decreto n. 4935, de 5 de Maio de 1872.

*Joséquim Murtinho.*

---

**Circular n. 555**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 29 de Agosto de 1900.

Tendo-se suscitado duvidas sobre si as notas de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão devem ser sujeitas ao pagamento do sello, quando já o são as contas de arrematação fornecidas pelos leiloeiros aos seus commitentes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições suburbanas a este Ministerio que as referidas notas, constituindo um recibo em divisa forma passado por pessoa competente, que no caso tem fé de oficial publico (Codigo do Commercio, art. 70), estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis, na forma do § 4º da tabella B annexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3564, de 22 de Janeiro do corrente anno, e que em relação áquellas contas deve ser cobrado o sello proporcional ao producto liquido, na forma do art. 4º, n. 21, e § 1º tabella A annexo ao mesmo Regulamento.

*Joséquim Murtinho,*

**Circular n. 56**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de Setembro de 1900.

Atendendo ás considerações feitas pela Repartição Geral dos Telegraphos, em ofício n. 828, dirigido à Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal em 31 de Julho ultimo, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que façam escripturar sob o titulo — Movimento de fundos — nos respectivos balanços, como remessas recebidas do Thesouro, os saldos recolhidos aos cofres das Delegacias, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias por intermedio dos Engenheiros-Chefes dos diversos districtos telegraphicos e como — saques pagos — os suprimentos feitos aos mesmos Engenheiros; cumprindo que, no final de cada mez, seja dado conhecimento tanto da importancia dos saldos recebidos como da dos suprimentos feitos à mencionada Repartição, por meio de telegrammas expedidos por conta da mesma, que oportunamente enviará ás Delegacias Fiscaes brochuras proprias para esses telegrammas.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. Delegados Fiscaes que as importancias dos referidos saldos recolhidas desde Janeiro do corrente anno até a data em que for recebida esta circular e que tenham sido escripturadas como — Renda dos Telegraphos Electricos — deverão ser annulladas dessa verba da receita e escripturadas pela forma acima indicada; o que, feito, será também comunicado à Repartição Geral dos Telegraphos.

*Joaquim Murtinho.*

**Circular n. 57**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de Setembro de 1900.

Confirmando o telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que fica prorrogado até 30 de Novembro proximo futuro o prazo marcado pela Circular n. 40, de 9 de Junho de corrente anno, para a importação de productos cujos rotulos incidam na proibição do art. 45, segundo parte, da Lei n. 14, de 9 de Novembro de 1900.

*Joaquim Murtinho*

### Circular n. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de Setembro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que para o efeito da isenção do imposto de passagem, de que trata o art. 6º da Lei n. 610 de 14 de Novembro de 1899, são equiparados a indigentes os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de Outubro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os fins convenientes, que não pôde correr contra as partes, para os efeitos do art. 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3504, de 28 de Janeiro ultimo, o tempo que medeia entre a apresentação de um processo qualquer em Juizo ou em alguma Repartição e a publicação ou intimação do despacho a que se refere o art. 44 do mesmo regulamento.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 60

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de Outubro de 1900.

Tendo chegado ao meu conhecimento que em diversas Alfandegas e Mesas de Rendas federaes da Republica se tem levantado duvidas no desembarcamento de generos de produçao dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, por não serem contemplados nas relações expedidas pela Alfandega da Capital Federal, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados, para que o façam constar aos Chefes daquellas estações, que está em pleno vigor a Circular expedida por este Ministerio em 26 de Novembro de 1886, sob n. 51, declarando que não devem ser recusados os despachos ou guias processados pelas Repartições fiscaes dos ditos Estados, visto haver sido rescindido o contrato que existia para que a União se encarregasse da arrecadação do imposto de exportação que lhes compete.

### Circular n. 61

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de Outubro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os documentos dos §§ 1º, 2º e 3º da Tabella B do Regulamento annexo ao Decreto n. 3564, de 22 de Janeiro do corrente anno, sujeito à revalidação de que tratam os arts. 5º e 51 do mesmo Regulamento, são apenas os indicados nos ns. 1 a 4 de cada um desses paragraphos.

*Joaquim Martinho.*

---

### Circular n. 62

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 22 de Outubro de 1900.

Tendo o Director do Laboratorio Nacional de Analyses representado, em officio n. 200, de 13 de Julho ultimo, sobre a dificuldade em que muitas vezes se encontra aquella Repartição para receber amostras que lhe são remettidas pelas Alfandegas dos Estados assim de serem alli examinadas, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, quando hajam de requistar analyse de quaequer mercadorias, enviem as respectivas amostras com todas as indicações precisas, feitas com a maior clareza, à Alfandega do Rio de Janeiro, para que esta as transmitta imediatamente ao mesmo Laboratorio.

*Joaquim Martinho.*

---

### Circular n. 63

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de Outubro de 1900.

Recommendando aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que providenciem no sentido de serem remettidas directamente à Casa da Moeda as estampilhas dos impostos de consumo que já não forem necessarias ou não tenham mais applicação, devendo comunicar-se tal remessa ao Tesourero, para os fins convenientes.

*Joaquim Martinho.*

### Circular n. 64

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de Outubro de 1900.

Tendo o Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul consultado, em officio n. 97, de 25 do Junho ultimo, si os papéis relativos ao registro Torrens e aos do casamentos, nascimentos e óbitos devem pagar sello federal, apesar de estarem aquelles serviços a cargo de autoridades estaduais, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, comquanto tivesse havido omissão dos mesmos papéis no § 1º da tabella B do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.561, de 22 do Janeiro do corrente anno, estão elles sujeitos ao sello federal, nos termos do § 2º do art. 2º do dito Regulamento.

Joaquim Martinho.

### Circular n. 65

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de Outubro de 1900.

Tendo a Directoria do Serviço de Estatística Commercial necessidade de conhecer o movimento dos portos da União, recomendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes que, com relação a cada um dos portos sujeitos à sua fiscalização, organizem e enviem semanalmente áquella Directoria uma lista das embarcações entradas e saídas, na qual deverão mencionar o porto de procedência das primeiras e o de destino das ultimas, a data da entrada e a da saída e o nome, caso, tonelagem da registro e nacionalidade das mesmas embarcações.

Joaquim Martinho.

### Circular n. 66

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1900.

Tendo resolvido que o Regulamento que baixou com o Decreto n. 3732, de 7 de Agosto do corrente anno, relativo ao serviço das facturas consulares, entre em execução a partir de 1 de Janeiro do anno proximo vindouro, assim o comunico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Joaquim Martinho.

**Circular n. 67**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 22 de Novembro de 1900.

Attendendo ao que solicita o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em Aviso n. 12, do 17 do corrente mês, recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio o serviço da operação consitaria e bem assim que facilitem a sua execução polos meios do que puderem dispôr.

*Joaquim Martinho.*

---

**Circular n. 68**

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Capital Federal, 22 do Novembro de 1900.

Confirmando o telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que fica prorrogado até 31 de Dezembro proximo futuro o prazo marcado pela Circular n. 57, de 17 do Setembro ultimo, para a importação de productos cujos rotulos incidam na proibição do art. 45, segunda parte, da Lei n. 641, do 14 do Novembro de 1899.

*Joaquim Martinho.*

---

**Circular n. 69**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 24 de Novembro de 1900.

Recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que suspendam, pelo prazo de dous annos, contados de 21 de corrente, o andamento dos processos por infrações do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3564, de 22 de Janeiro do corrente anno, commettidas até 31 de Maio ultimo.

Outrosim, declaro aos referidos Srs. Chefes, para os devidos efeitos, que o mesmo prazo é credível para o pagamento das multas já impostas e que ainda não tenham sido satisfeitas; mas que essa concessão não dá direito à restituição das multas já depositadas para a interposição de recursos, que neste caso terão andamento, nem das de que tenha havido recurso ao qual haja sido concedido provimento.

*Joaquim Martinho.*

Circular n. 70

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 15 de Dezembro de 1900.

Comunico aos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministério, que tenho o regulamento aprovado pelo Decreto n. 3150 do 22 de Maio do corrente anno, suprimido a fiscalização especial do imposto de consumo do phosphoros, resolvendo dispensar os fiscaes que exercem aquella fiscalização.

Joaquim Martinho,

Circular n. 71

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 18 de Dezembro de 1900.

Sendo frequente em certidões e outros documentos passados por diversas Repartições Públicas e também a provisões submetidas à consideração do Ministério a meu cargo, não se acharam devidamente fiscalizadas as retâmpilhas dos meios de colhidas para pagamento do respectivo sello, o que sujeita os interessados no andamento daqueles processos à exigência da validade; e convindo evitar que os efeitos de tal irregularidade pesem sobre pessoas que para ella não concorreram, chamo para o facto a atenção dos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministério, recommendando-lhes a stricta observância do disposto no art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.804, de 22 de Janeiro do corrente anno.

Joaquim Martinho.

Circular n. 72

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 21 de Dezembro de 1900.

Tendo a Directoria do Serviço de Estatística comunicado a este Ministério em ofício n. 22, do 11 do corrente mês, que a maior parte das Alíadas das Arrecadas de Rendas da República não têm fornecido os dados estatísticos relativos ao movimento tributário nos períodos referentes à sua fiscalização, deixando assim de obter-se a Circular n. 22, do 21 de Outubro último, comunicando aos Srs. Chefs das Repartições Públicas o cumprimento daquela Circular.

Joaquim Martinho.

**Circular n. 73**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 24 de Dezembro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Reparticoes subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effetos, que, segundo comunicou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em Aviso n. 268, do 30 de Novembro proximo findo, está aberto à navegação dos navios mercantes de todas as nações, em virtude do Decreto n. 3830, de 26 do mesmo mes, o canal do baixio do Taboleiro, no Estado do Santa Catharina, o qual, na extensão de nove kilometros, mede actualmente 4m,0 da altura de agua, ou 1m,3 mais do que a altura acima do dito baixio, e 40m de largura.

Joaquim Martinho.

**Circular n. 74**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 24 de Dezembro de 1900.

Confirmando o meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. Chefes das Reparticoes da Fazenda, para os devidos effetos, que os despachos iniciados nas Alfandegas até 31 do corrente mes e pagos em Janeiro proximo futuro, deverão pagar a quota euro na razão do quinze por cento, de conformidade com o orçamento do actual exercicio.

Joaquim Martinho.

**Circular n. 75**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de Dezembro de 1900.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro-vos, em additamento ao de 24 do corrente, ao qual se refere a Circular n. 74 da mesma data, que, por despacho iniciado, se deve entender aquelle que houver sido distribuido pelo Inspector da Alfandega ou pelo Administrador da Mesa de Rendas, nos termos do art. 165, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Meias de Rendas.

Joaquim Martinho.

### Circular n.º 73

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 31 de Dezembro de 1900.

Conteñendo o meu telegramma circular do 22 do corrente, declaro aos Srs. Delegados Fiscais do Thesouro Federal nos Estados para que fiquem constar nos Inspectores de Alfandegas e Administradores das Moças do Rendas, que, de conformidade com a Lei n.º 741, do 26 deste mês, art. 5º, que orgou à Receita Geral da Republ. para o exercicio do 1901, dos direitos de importação para consumo devem ser cobrados 25%, em ouro pelo sistema metálico e 22,13% em papel, em relação aos despechos incluídos em dentro o pagamento dentro do mesmo mês, o não 15%, como alguns têm entendido.

Joaquim Martinho.

\_\_\_\_\_

### Circular n.º 77

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 31 de Dezembro de 1900.

Tendo resolvido permitir até 28 de Fevereiro proximo futuro a importação de produtos estrangeiros com rotulos excripto no todo ou em parte em língua portuguesa sem a declaração de procedência, exigida pelo art. 21 da Lei n.º 741, do 26 do corrente mês, assim o comunico aos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Joaquim Martinho.

\_\_\_\_\_

# 1901

## Circular n. 1

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 5 de Janeiro de 1901.

Chamando a atenção dos Srs. Delegados Fiscaes para o fato, frequentemente verificado, de não serem satisfeitas as exigências do art. 432 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Meios de Rendas* e da Circular da Directoria das Rendas Públicas, n.º 4, de 8 de Maio de 1897, nos processos de isenção de direitos, promovidos perante as competentes repartições da Fazenda nos Estados e por estas encaminhados à decisão deste Ministério, recomendo-lhes que observem rigorosamente as disposições citadas, assim de evitar os inconvenientes resultantes da dilonga que, por aquello motivo, sofre o andamento dos mesmos processos.

Joaquim Martinho.

---

## Circular n. 2

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 9 de Janeiro de 1901.

Confirmado o meu telegramma de 7 do corrente, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, que provideçam para que sejam recebidos no Tesouro Federal, até 28 de Fevereiro próximo, os orçamentos da receita e despesa das repartições a seu cargo e das que lhes são subordinadas, para o exercício de 1902, os quais deverão ser organizados de acordo com a Circular n.º 5, de 10 de Janeiro de 1898, assim como os trabalhos a que se referem as Circulares ns. 20 e 56, de 28 de Março e 2 de Novembro de 1893, e 27, de 24 de Julho de 1894, assim de que possa ser concedida em tempo a proposta do orçamento para o referido exercício, a qual tem de ser apresentada ao Congresso Nacional em sua próxima reunião.

Joaquim Martinho.

---

**Circular n. 3**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 12 de Janeiro de 1901.

Tendo a Alfandega de Paranaguá representado contra o facto de não conterem as relações de carga, expedidas por diversas Alfandegas e Mesas de Rendas, na conformidade do art. 7º do Decreto n. 3678, do 16 de Junho do anno passado, os elementos necessários à consecção dos mappas estatísticos relativos às mercadorias despachadas para consumo e navogadas por cabotagem, reitero os Srs. Chefs daquellas Repartições a recomendação feita na Circular d'esto Ministerio n. 22, de 24 de Maio de 1898, a respeito das guias de exportação, de acordo com as quais devem ser organizadas as mesmas relações, como dispõe o art. 4º do referido Decreto.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 4**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de Junho de 1901.

Tendo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, em Aviso n. 145, do 21 de Novembro ultimo, consultado si os arrecadadores dos impostos de consumo, que tenham de exercer cumulativamente o logar do agente do Correio, já prestaram alguma caução para garantia de sua responsabilidade no exercício dos respectivos logares, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados quo informem o quo tem ocorrido a tal respecto nas Repartições a seu cargo.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 5**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de Janeiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Internos, em Aviso n. 1, de 3 do corrente, recommendo aos Srs. Chefs das Repartições subordinadas ao Ministerio a meu cargo a execução do art. 19 da Lei n. 741, de 23 de Dezembro ultimo, que alterou o art. 9º da n. 560, de 31 de Novembro de 1898, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes dos oficiais da Guarda Nacional; observando-lhes que a disposição do mesmo art. 19 deve tornar-se extensiva aos oficiais reformados e aos transferidos do serviço ativo para o da reserva e vice-versa.

*Joaquim Martinho.*

### Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de Janeiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou a Directoria do Serviço do Estatística Commercial, em officio n. 38, de 24 de Dezembro ultimo, no sentido de ter a maior publicidade o art. 16 da Lei n. 741, do 26 do dito mez, ainda em projecto naquellea data, o qual establece a remessa obligatoria à referida Directoria de um manifesto da carga dos navios nacionaes ou estrangoiros, que sahirom para o exterior da Republica, chamo a attenção dos Srs. Chefes das Repartiçãoes subordinadas a este Ministerio para a mencionada disposição e recomendo-lhes que para organização do mesmo manifesto, cujas dimensões deverão ser de 0<sup>m</sup>,38 de largura e 0<sup>m</sup>,32 de altura, façam observar o modelo que a esta acompanha.

Joaquim Martinho.

### Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 24 de Janeiro de 1901.

Confirmado o meu telegramma-circular de 19 do corrente mez, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para quo façam constar aos Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que, de conformidade com a Lei n. 741 de 26 de Dezembro ultimo, art. 5º, quo orçou a receita geral da Republica para o vigente exercicio, dos direitos de importação para consumo devem ser cobrados, durante o mez de Fevereiro proximo vindouro, 25 % em euro, como determina a Circular n. 76, de 31 de Dezembro citado, e 70,427 % em papel.

Joaquim Martinho.

### Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 31 de Janeiro de 1901.

Tendo resolvido, á vista do que expõe o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 32, de 15 do corrente mez, publicado no *Diário Official* de 31 do mesmo mez, que, para o efeito unicamente da dedução da porcentagem destinada ás quotas dos empregados aduaneiros, seja considerada

como si fosse arrendada na razão de 75% a parte da renda de importação cobrada em papel — assim o declaro nos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins.

Joaquim Martinho.

—  
**Circular n. 9**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 1 de Fevereiro de 1901.

Declaro nos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministerio que, por depender de regulamentação, ainda não está em execução o disposto no n. IX do art. 2º da Lei n. 741, do 20 de Dezembro do anno próximo passado, relativamente à cobrança da taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria carregada ou descarregada dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, por conta da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e anexas douras.

Joaquim Martinho.

—  
**Circular n. 10**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de Fevereiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, em Aviso n. 51, de 11 do mes proximo findo, declaro aos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as guias para pagamento do sello da patentes dos oficiais da Guarda Nacional devem ser organizadas de acordo com as disposições do Aviso-circular daquelle Ministerio, expedido aos commandantes superiores da dita guarda, em 11 de Abril do anno passado, e publicado no Diário Oficial de 18 do mesmo mes, e recomendo-lhes a sua observância da Circular deste Ministerio, n. 27, de 5 de Maio de 1893, relativamente à utilização das referidas documentações.

Joaquim Martinho.

### Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de Fevereiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Presidente do Tribunal de Contas, em oficio n. 6, de 12 de Janeiro proximo findo, autorizo os Srs. Delegados Fiscaes a mandar transferir semestralmente, por jogo de contas, à Contadoria da Marinha e à Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, as importâncias que, a título de caução, tiverem sido recebidas nas repartiçãoes a seu cargo, dos responsáveis dos respectivos Ministerios; devendo ser feita essa transference por meio de uma relação que contenha os nomes e cargos dos mesmos responsáveis e o valor e especie das cauções por elles efectuadas.

Fleam assim modifladas as Circulares n. 11, do 1º de Agosto de 1893, e n. 6 de 19 de Fevereiro de 1895.

Joaquim Martinho.

---

### Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de Fevereiro de 1901.

Confermando meu telegramma de 13 do corrente, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que, na conformidade do disposto na Circular n. 13, de 20 de Fevereiro de 1899, façam liquidar impreterivelmente no primeiro dia útil de cada mœz os valos-ouro recebidos durante o mœz anterior em pagamento dos direitos em ouro e comuniquem imediatamente a este Ministerio qualquer embaraço que possa haver nessa liquidação por parte dos estabelecimentos autorizados a emitir os ditos vales, assim de ser-lhes cassada a autorização.

Joaquim Martinho.

---

### Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de Fevereiro de 1901.

Confirmado o telegramma expedido nesta data pela Directoria do Expediente e Inspeção de Fazenda do Thesouro Federal, declaro aos Srs. Chefes das Repartiçãoes de Fazenda, para os fins convenientes, que dos direitos de importação para consumo, cujos despachos forem iniciados no mœz de Março serão cobrados vinte e cinco por cento em ouro, pelo sistema actual, e setenta e dois mil quinhentos e vinte e sete millesimos por cento em papel.

Joaquim Martinho.

**Circular n. 14**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de Fevereiro de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, atendendo ao quo requerou a Empreza « Hamburgo America Linie », por seus agentes nesta Capital, Theodor Wille & Comp., resolvi conceder aos vapores daquella Companhia os favores consignados ao Decreto n. 4955, de 4 de Maio de 1872.

*Joaquim Martinho.*

—  
**Circular n. 15**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de Março de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação ao telegramma circular do hoje, quo, tendo o Governo resolvido não usar da autorização do art. 2º, n. 2º, da Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1900, devem os vencimentos dos Delegados Fiscaes e Inspectores de Alfandegas ser abonados de conformidade com a tabella explicativa do orçamento do corrente exercício.

*Joaquim Martinho.*

—  
**Circular n. 16**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de Março de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, quo, por despacho de 23 de Fevereiro proximo sindo, resolveu este Ministerio não conceder isenção de direitos para as mercadorias que, gozando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido previamente solicitada tal concessão, nos termos das disposições em vigor.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 17**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de Março de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que foi aprovado o modelo das novas cintas da taxa de 25 réis para arrecadação do imposto de consumo do productos nacionaes e estrangeiros, as quaes tem a forma alongada e medem do comprimento 0<sup>m</sup>.264 por 0<sup>m</sup>.006 de altura, sendo de cor verde as destinadas aos productos nacionaes e de cor encarnada as que se destinam aos estrangeiros.

Seus principaes signaes caracterisces são os seguintes:

No meio destaca-se o numero 25, escripto em algarismos no claro de um lozango com os angulos ornados de pequenas vinhetas semelhantes à flor de lis. Este lozango assenta sobre uma placa presa nas extremidades por duas rosetas, traçada em sentido vertical por um grise com desenhos de arabescos brancos e cortada diagonalmente por duas faixas desta mesma cor, onde se lê, de cada lado do lozango, de baixo para cima e da esquerda para direita, a palavra — réis. A partir das rosetas que prendem a placa segue, até as extremidades da cinta, um grise também traçado em sentido vertical, porém, em tom mais claro, e no qual se destacam ainda desenhos de arabescos brancos. Quatro rosetas maiores do que as duas acima referidas dividem a cinta, de cada lado, em quatro partes iguaes sendo cada uma destas cortada obliquamente, de uma roseta à outra, por uma fita branca, onde se lê, de cima para baixo e da esquerda para a direita, alternadamente, duas vezes de cada lado, as palavras — Brazil — e — Consumo — entre pequeras vinhetas diferentes para cada uma destas palavras. Das duas rosetas extremas continua esta mesma fita, porém guarnecida de vinhetas semelhantes às que ladeam a palavra — Brazil — e dobra-se nas extremidades em espiral quadrangular, terminando a cinta em forma ponteagula.

*Joaquim Murtinho.*

**Circular n. 18**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de Março de 1901.

Recomendo ao, Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que, de ora em diante, os empregados que tiverem de prestar informaçoes e responderem

quor processos ou de fazer o respectivo expediente indiquem nos mesmos processos a data em que lhes houverem sido distribuídos, do modo que se possa de momento conhecer qual a demora havida por parte dos ditos empregados no desempenho daquelles serviços.

Joaquim Martinho.

---

**Circular n. 19**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de Março de 1901.

Confirmado o meu telegramma desta data, declaro aos Srs. Chefes das Repartições da Fazenda, para os devidos efeitos, que, dos direitos de importação para consumo, cujos despachos forem iniciados no mez de Abril proximo vindouro, serão cobrados 25‰ em ouro, pelo sistema actual, o 75‰ em papel.

Joaquim Martinho.

---

**Circular n. 20**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de Março de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, tendo entrado em execução o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3659, de 22 de Maio do anno passado, passam a ter a denominação de agentes-fiscais os antigos fiscaes dos impostos de consumo que se acham em exercicio, aos quais deverão ser abonados os vencimentos fixados na tabella annexa ao mesmo regulamento.

Joaquim Martinho.

---

**Circular n. 21**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de Março de 1901.

Teado o Director do serviço de Estatística Commercial comunicado a este Ministerio, em ofício n. 40, de 31 de Janeiro ultimo, que algumas Alfândegas e grande parte das Mesas de Rendas da Republica não lhe tem fornecido os dados estatisticos relativos ao movimento marítimo dos portos sujeitos à sua

fiscalização, deixando assim de observar a Circular n. 65, do 25 de Outubro do anno passado, reiterada pela do n. 72, de 21 de Dezembro do mesmo anno, recommendo aos Srs. Chefes das alludidas Repartições o cumprimento das citadas circulares.

*Joaquim Murtinho.*

---

**Circular n. 22**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de Março de 1901.

Tendo tido conhecimento, pelo aviso do Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas, n. 6, do 18 de Janeiro ultimo, de que a Companhia Lloyd Brazileiro se recusa a transportar em seus vapores o material destinado ás administrações postaes nos Estados sem despacho da Alfândega desta Capital, e constando a este Ministerio ser esse facto devido ao procedimento de diversas repartições aduaneiras, que sujeitam os capitães dos ditos vapores, em relação áquelle material, ao preenchimento de formalidades só exigidas para o despacho do de commercio ; recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que providenciem no sentido de cessar esse procedimento irregular.

Outrosim, chamo a atenção dos mesmos Srs. Delegados para as disposições em vigor sobre o serviço de cabotagem, especialmente as das Circulares ns. 51, de 26 de Novembro de 1896, e 60, de 16 de Outubro do anno passado, a cuja observância se recusam obstinadamente algumas Alfândegas, segundo informou o Inspector da do Rio de Janeiro, em officio n. 107, de 6 de Fevereiro proximo findo.

*Joaquim Murtinho.*

---

**Circular n. 23**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de Abril de 1901.

Rectificando a circular n. 56, de 14 de Setembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs Delegados Fiscaes nos Estados que façam escripturar nos respectivos balanços como — remessas feitas — os suprimentos feitos aos engenheiros-chefes dos diversos districtos telegraphicos e não como — saques pagos — conforme foi declarado na mesma circular.

*Joaquim Murtinho.*

**Circular n. 24**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de Maio de 1901.

Recommando aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de exigir-se dos commandantes de navios procedentes de portos estrangeiros a apresentação, entre os papeis a que se refere o art. 318 da Consolidação das Leis das Alfandegas, da matricula da equipagem dos mesmos navios, visada pelo Consulado competente, conforme estatue o art. 308 do Regulamento annexo ao decreto n. 3259, de 11 de Abril de 1899; impondo, no caso de falta desse documento, a multa a que ficam sujeitos os referidos commandantes.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 25**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de Maio de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os fins convenientes, que a autorização dada por este Ministerio na Circular n. 27, de 23 de Abril de 1900, no sentido de permittirem o despacho de manteigas estrangeiras, antes do exame a que devem ser submettidas no Laboratorio Nacional de Analyses cobrando-se a taxa de 1\$200, devida pelas de leite, mediante termo de responsabilidade pela diferença de direitos, caso tenha de ser applicada a taxa de 2\$100, devidas pelas de margarina e seus substitutos, é applicável tão sómente aos casos em que não exista suspeita de conterem tais mercadorias substancias nocivas à saúde publica e em que o referido exame tenha por fim unico a determinação de uma ou outra daquellas taxas.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 26**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de Maio de 1901.

Confirmando meu telegramma de 18 do corrente mez, declaro aos Srs. Chefes das Repartições da Fazenda nos Estados, para os devidos efeitos, que dos direitos de importação para consumo das mercadorias, cujos despachos forem intendidos em Jumbo vindouro, serão cobrados vinte e cinco por cento em dízimo pelo sistema actual e setenta e cinco por cento em papel.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 27**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de Junho de 1901.

Declaro aos Srs. Chefs das Repartições da Fazenda, para seu conhecimento e deviles efeitos, que, quando o numero de faltas de comparecimento dadas pelos respectivos empregados exceder de tres em cada mez, devem ser as mesmas faltas justificadas perante este Ministerio.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 28**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de Junho de 1901.

Recommendo aos Srs. Chefs das Repartições arrecadadoras que de ora em dcante, para a cobrança do imposto de importação do sal comum, gresso ou impuro, façam proceder à verificação do numero de litros, e para a do de consumo à do numero de kilogrammos, na conformidade das respectivas disposições regulamentares; não se considerando mais, portanto, equivalente a um kilio o peso específico de um litro daquella mercadoria, como ficou estabelecido pela Circular n. 2, de 4 de Janeiro de 1898.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 29**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de Junho de 1901.

Tendo em vista a necessidade de evitar-se a reprodução do facto, o corrido com frequencia, de fixarem impunes infrações do Regulamento expedido com o Decreto n. 3022, de 26 de Março do anno passado, para a cobrança dos impostos de consumo, pela circunstancia de serem os competentes autos lavrados sem observância das regras estabelecidas no Regulamento approvado pelo Decreto n. 1776, de 22 de Maio do dito anno — o que inquinava de nullidade os respectivos processos — declaro aos Srs. Chefs das Repartições da Fazenda que os Arretondes que degenem causa aquella irregularidade serão, na primeira vez, suspenso por 15 dias, e, na recidiva, considerado incorrepto aos mesmos os Srs. Chefs das respectivas este Ministerio as respectivas funções e responderão pelas suas delidas efeitos.

### Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de Junho de 1901.

Verificando-se de grande numero de processos, por infracção do Regulamento annexo ao Decreto n. 3564, de 22 do Janeiro do anno passado, que, nos casos de denuncia, não é lavrado o termo de que trata o art. 70 do mesmo Regulamento, como tambem que dos autos lavrados por empregados de Fazenda ou pelos Agentes Fiscaes dos impostos de consumo não consta a assignatura do infractor ou a declaração do motivo da falta desta — irregularidades essas que inquinam de nullidade aquelles processos — recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, a estricta observancia do disposto no mencionado art. 70 e seus paragraphos.

Joaquim Murlinho.

---

### Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de Julho de 1901.

Em solução à consulta feita pela *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os bilhetes de passagem cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga, não estão sujeitos ao sello de que trata a tabella B, § 4º, ns. 2 e 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3564, de 22 de Janeiro do anno proximo findo.

Joaquim Murlinho.

---

### Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de Julho de 1901.

Em additamento à Circular n. 27, de 4 de Junho proximo passado, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que, ao encaminharem a este Ministerio os requerimentos dos respectivos empregados, pedindo justificação de faltas de cumprimento, informem sobre a resolução e o encerramento dos mesmos empregados.

Joaquim Murlinho.

### Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de Julho de 1901.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que exercam a necessaria fiscalisação para que o producto das arrecadações dos bens de defuntos e ausentes seja recolhido aos cofres federaes, nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n. 2433, de 15 de Junho de 1859 e art. 127, n. 1, do Decreto n. 3084, de 5 de Novembro de 1898; e chamo a sua atenção para o que determina a Ordem n. 36, de 26 de Outubro de 1898, publicada no *Diario Official* de 28 do mesmo mes e expedida pela Directoria do Expediente do Thesouro à Collectoria de Barra Mansa, quanto ao modo por que devem ser escripturadas as importâncias daquella origem.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 30 de Julho de 1901.

De conformidade com a representação da Directoria da Contabilidade, de 12 de Junho proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que providenciem para que, as cautelas emitidas em favor dos possuidores de apolices de juros de 4 %, ouro, que aceitaram a reconversão estabelecida pelo Decreto n. 2907, de 11 de Junho de 1893, sejam remettidas ao Thesouro, depois de pagos os juros até o primeiro semestre do corrente anno, inclusive, afim de serem substituidas pelos titulos definitivos; cumprindo aos mesmos Srs. Delegados Fiscaes passar aos respectivos possuidores recibos provisórios, que deverão ser resgatados no acto da entrega desses titulos, os quaes oportunamente lhes serão enviados pelo Thesouro.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 2 de Agosto de 1901.

Recommendo aos Srs. Chefs das Repartições subordinadas a este Ministerio que não admittam o recolhimento de contribuições para o Mantevio dos empregados publicos sem que estes

estojam quites do pagamento das quotas anteriores; devendo, quanto a estas, ter sempre em vista o disposto no art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 942 A, do 31 de Outubro de 1890.

Joaquim Martinho.

---

**Circular n. 36**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de Agosto de 1901.

Tendo a Companhia *Hamburg Sud-Amerikanische Dampfschiffahrts*, por seus agentes nesta Capital, trazi-lo ao meu conhecimento que, valendo-se da recommendação constante da Circular n. 24, de 10 de Maio ultimo, todas as autoridades fiscaes da União exigem, no acto da visita aos vapores da mesma Companhia, a entrega da matricula da respectiva equipagem. declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que o que aquella Circular manda exigir dos commandantes de navios, sob pena de multa, é a simples apresentação da referida matricula, devidamente legalizada pelo Consulado Brazileiro no porto de procedencia; cumprindo, apenas, ás Alfandegas visarem esse documento e fazerem disso menção no termo de entrada do navio.

Joaquim Martinho.

---

**Circular n. 37**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de Agosto de 1901.

Havendo chegado ao meu conhecimento que alguns Chefes das Repartições deste Ministerio teem mandado publicar os relatorios annuaes dos trabalhos e negocios de suas Repartições; e sendo altamente irregular semelhante procedimento, visto como é daquelle modo dada publicidade a documentos cujos assumptos foram submettidos á consideração e decisão do Governo, ao qual compete julgar da conveniencia de taes publicações; accrescendo, além disto, não tratarem aquelles relatorios de questões de interess geral, mas apenas de factos referentes à economia particular da Repartição, recommendo aos Chefes das Repartições deste mesmo Ministerio que se abstencionham de mandar saer as alludidas publicações, ainda que a despesa tenha de correr por conta particular; não precisando observar que será glosada a que for efectuada pelos cofres publicos.

Joaquim Martinho.

**Circular n. 38**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal. 19 de Agosto de 1901.

Autorizo os Srs. Chefes das Repartições Aduaneiras a aceitarem as facturas consulares que em relação aos tecidos de algodão crús, brancos, tintos e estampados, não contenham a designação de lisos ou entrancados, lavrados, adamascados ou de phantasia, conforme os dizeres exarados à pag. 16 do respectivo Regulamento, até que o Governo tome as necessarias providencias no sentido de ser rigorosamente observada pelas autoridades consulares a nomenclatura oficial annexa ao dito Regulamento.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 39**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal. 19 de Agosto de 1901.

Comunico aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos fins, que as novas cintas de imposto de consumo das taxas de 8, 20 e 100 réis, especiaes para charutos, teem um unico typo de desenho, variando unicamente quanto ao valor declarado; são impressas nas cores verde para os productos nacionaes e encarnada para os estrangeiros, e teem os signaes caracteristicos seguintes, conforme a descripção que acompanhou o officio do Director da Casa da Moeda, n. 582, de 1 do corrente mez:

Medem 0<sup>m</sup>,057 de comprimento por 0<sup>m</sup>,012 de largura e terminam em angulo.

Sobre um fundo e fechado em uma orla circular de perolas destaca-se no centro a effigie da Republica, em perfil; tangentes a esta orla notam-se, à direita e à esquerda da effigie, duas faixas brancas em forma de annel, em cada uma das quaes se lê—Brazil — Consumo — sendo separadas estas palavras uma da outra por pequenas vinhetas em cruz.

Parte destas faixas fica encoberta por uma placa tambem branca e alongada, cujos extremos, fendidos ao meio, dobram uma ponta para cada lado, formando um angulo, de onde sai uma vineta que se abre em leque. Em cada uma destas placas estão os algarismos dos valores em caracteres romanos, precedidos os da esquerda e seguidos os da direita da palavra — Réis — em letras ornadas: as quatro faces dos angulos que terminam a cinta são ornadas de vinhetas e outras vinhetas no mesmo estylo, destacando-se em branco, guarnecem o interior da cinta, completando-a.

*Joaquim Martinho.*

**Circular n. 40**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de Agosto de 1931.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos fins, que as novas cintas destinadas à arrecadação dos impostos de consumo são impressas nas cores verde e encarnada, segundo se destinem respectivamente a productos nacionaes ou estrangeiros; teem um só tipo, comprehenlendo tres modelos — o primeiro para todas as taxas de dezenas de real, o segundo para as de centenas e o terceiro para as de milhares; e os seus signaes caracteristicos são os seguintes, conforme a descripção que acompanhou o officio do Director da Casa da Moeda, n. 582, de 1 do corrente mez:

Medem approximadamente 0<sup>m</sup>.134 de comprimento por 0<sup>m</sup>.017 de altura.

Nas cintas de dezenas de real destaca-se no centro, em perfil, a effigie da Republica sobre um fundo traçado de mosaico irregular e emmoldurado por um circulo de perolas. Contorna esta moldura um traço que abrange toda a altura da cinta e donde partem duas placas alongadas que terminam em angulos curvilíneos sobre duas pequenas rosetas.

Os quatro angulos externos, formados do contacto das placas com o circulo que encerra a effigie, são ornados de arabescos, destacando-se em fundo branco e fechados em linhas curvas. Sâe de cada uma destas uma tarja formada de semi-circulos com os espaços preenchidos de vinhetas trifurcadas e pontos triangulares, que guarnecem a placa e não terminar em duas rosetas grandes sobpostas ás pequenas já mencionadas. Estas tarjas são guarnecidas por fios de perolas.

Da direita e do alto da effigie parte obliquamente uma fita branca que passa sob a placa acima, envolvendo-a, dando duas voltas e terminando em espiral no centro da roseta menor. Nos dous lados da fita que ficam para a parte externa, lê-se: — Consumo — no primeiro e — Brazil — no segundo, em letras alongadas e entre pequenos arabescos. Outra fita semelhante a esta, na mesma direcção e com as mesmas palavras, porém invertidas na ordem, nota-se á esquerda da effigie, partindo de baixo para cima. Estas fitas encobrem grande parte das tarjas e de dous espaços tracejados em xadrez de linhas obliquas onduladas, que existem sobre as placas. Duas rosetas pequenas encobertas em metade pleas mesmas fitas separam os espaços tracejados de dous outros brancos, onde se lê o valor acompanhado da abreviação — Rs. — em caracteres ornados. Superior e inferiormente fecha a cinta um traço fino, cujos extremos se ligam a uns arabescos que a completam.

A disposição das diferentes partes do desenho das cintas para as centenas de real é a mesma das de dezenas, com as seguintes alterações:

As tarjas que guarnecem as placas são formadas de uma grega em meio T, sendo também guarnecidas de perolas. As fitas que as envolvem são um pouco mais delgadas que as das cintas de dezena de real e começam em espiral; a da direita principia na parte inferior da placa e a da esquerda na parte superior, terminando da mesma forma sobre as rosetas pequenas dos extremos das cintas, que nestas servem de limite às placas.

O traçado dos espaços sobre as placas é também em xadrez, mas de linhas horizontais e obliquas onduladas.

Os desenhos das quatro rosetas diferem dos das outras cintas.

O conjunto dos desenhos das cintas para milhares de real é ainda o mesmo das outras já descriptas, com as modificações seguintes:

As tarjas que guarnecem as placas são formadas de uma grega traçada em helice, contornada de traços brancos e tem, igualmente, a mesma guarnição de perolas.

As fitas brancas onde se leem as palavras — Consumo — e — Brazil — são semelhantes às das cintas de centenas de real, isto é, tem a mesma largura, partem de cima à esquerda e de baixo à direita, terminando sobre as rosetas pequenas, que também servem de limite às placas.

Os dous espaços sobre as placas, que nas outras cintas são traçados, tem nestas um mosaico semelhante ao que serve de fundo à effigie.

As quatro rosetas são também nestas cintas compostas de desenhos diferentes das outras.

*Joaquim Murtinho.*

---

### Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 29 de Agosto de 1901.

Confirmado meu telegramma de 17 do corrente mez, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados e Inspector da Alfândega de Macabé, para os devidos effeitos, que dos direitos de importação para consumo, cujos despachos forem iniciados no mez de Setembro proximo, serão cobrados 25 % em ouro pelo sistema actual e 73,655 % em papel.

*Joaquim Murtinho.*

---